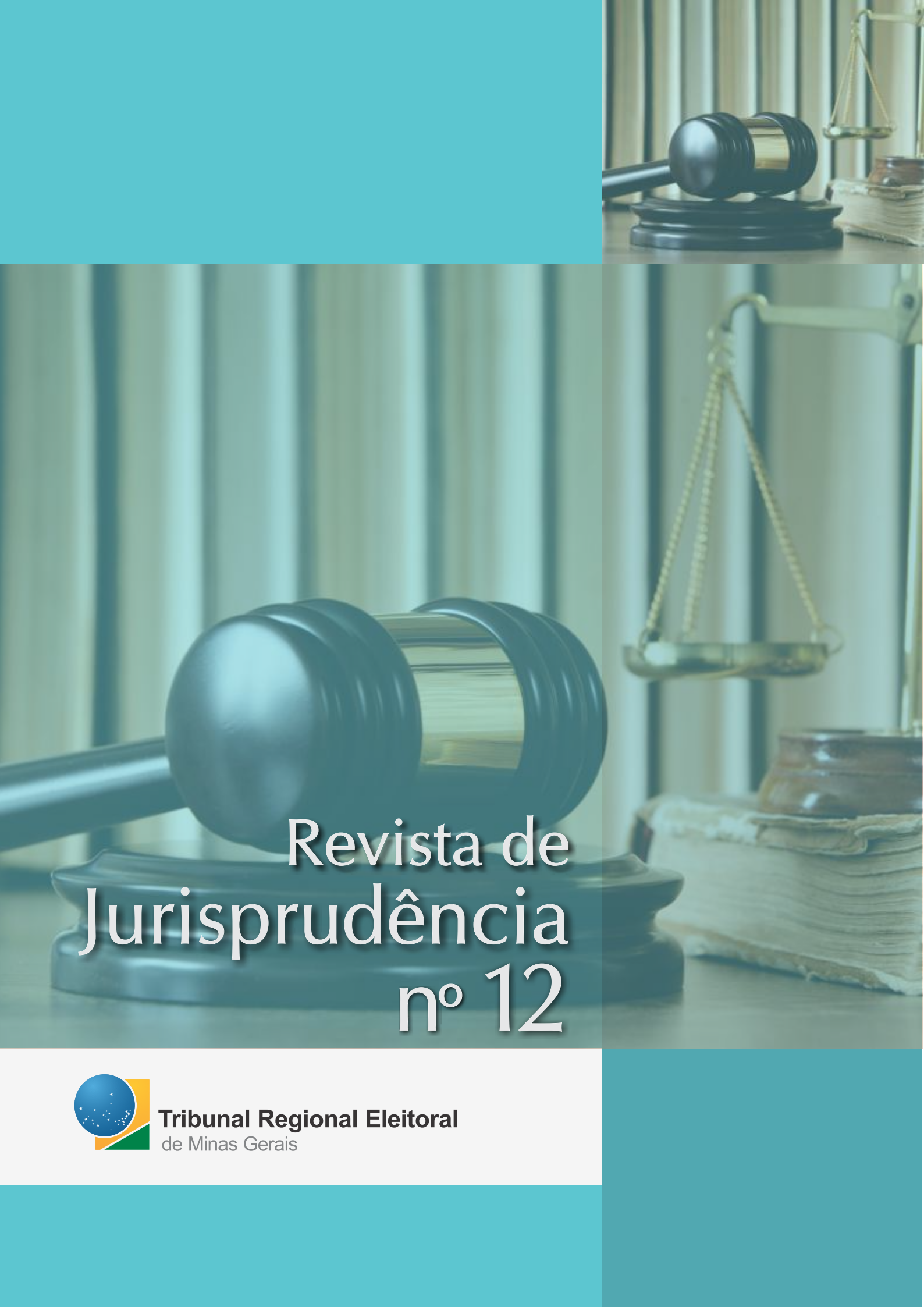

Revista de Jurisprudência nº 12

Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 12

Acórdãos selecionados
1º semestre de 2018

Abril de 2019
Belo Horizonte

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Secretaria de Gestão da Informação e de Atos Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Avenida Prudente de Morais, 320
30380-000 – Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização
Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração
Seção de Legislação

Capa
Coordenadoria de Comunicação Social

Agradecimentos
Seção de Registro de Sessões

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira

Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima

Juízes

Juiz Nicolau Lupianhes Neto
Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves
Juiz João Batista Ribeiro
Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ângelo Giardini de Oliveira

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 5

ÍNDICE DE ASSUNTOS 530

ÍNDICE NUMÉRICO 533

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 1-67
Janaúba – 147ª Z.E.
Município de Nova Porteirinha

Recurso Eleitoral nº 1-67.2017.6.13.0147
Zona Eleitoral: 147ª, de Janaúba, Município de Nova Porteirinha
Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; (2ºs) Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos
Recorridos: (1ºs) Everson da Silva Ferreira, Ailson Mendes de Jesus, Carlos Roberto Xavier, João Carlos Ramos, Marcos Paulo da Silva Macedo, Pedro Wilson Rocha, José Adelmo de Oliveira, Joaquim Lopes Filho, Wedio Lima da Encarnação, Sônia Soares de Almeida Antunes, Maria Aparecida de Souza Rodrigues, Jozilene de Oliveira Rodrigues, candidatos a Vereador, não eleitos, e Ronaldo Alves Lau, Izael Antunes de Sousa, Joelia Santos Barbosa, José Gonzaga da Cruz e Ailson Soares de Oliveira, candidatos a Vereador, eleitos; (2º) Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, e Vereadores, eleitos e suplentes. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo *a quo*. Cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- Pedido de adiamento do feito. Alegação de necessidade de apreciação de documento, juntado após a inclusão do feito em pauta. Inviabilidade de análise do documento apresentado, consistente em declaração, recentemente produzida, prestada por terceiro diretamente envolvido nas questões atinentes aos autos. Declaração que carece de condição de prova material e, pois, de documento novo. Mera exteriorização de testemunho escrito, sem valor probante dos fatos declarados. Indeferimento do pedido. Determinação de desentranhamento do documento juntado à fl. 2936.
- Preliminar de intempestividade da propositura da ação (decadência). Término do prazo no dia em que não houve expediente na Justiça Eleitoral. Prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes. Rejeitada.
- Preliminar de nulidade da busca e apreensão. Ação policial oriunda de decisão judicial. Demonstração, pelas imagens e depoimentos, de cumprimento da medida cautelar durante o dia. Ausência de vícios. Prova lícita. Rejeitada.
- Preliminar de cerceamento de defesa. A consideração das provas refere-se ao mérito da demanda. Juntada de documentos pelo Ministério Público antes das alegações finais, com autorização do Magistrado a quo. Documentos correspondentes a mera complementação e/ou repetição das cópias anteriormente carreadas aos autos e, pois, de pleno conhecimento da parte adversa, ou juntados como contraprova de afirmações feitas em audiência, logo após sua realização. Indeferimento da prova pericial devidamente fundamentada e coerente com as circunstâncias dos autos. Desnecessidade de sua produção, no caso, em virtude das próprias

imagens e dos depoimentos colhidos. Ausência de indícios mínimos de manipulação ou montagem das gravações. Rejeitada.
- Preliminar de nulidade da delação premiada. Não cabe a terceira pessoa impugnar acordo de colaboração premiada, conforme jurisprudência do STF. Ausência de previsão de oitiva dos delatados no procedimento de colaboração. Delação realizada em atendimento aos requisitos legais, inclusive com devida homologação. Rejeitada.
- Preliminar de ilegitimidade passiva. Podem constar do polo passivo da AIME todos os diplomados, ou seja, os eleitos e os suplentes. Exclusão dos candidatos que sequer se encontram na condição de suplentes. Preliminar parcialmente acolhida, para excluir da lide José Adelmo de Oliveira e Sônia Soares de Almeida Antunes.
- Preliminar de nulidade do feito por quebra do segredo de justiça. Divulgação do ajuizamento da ação e dos seus fundamentos em rádio local que, no caso, por ausência de prejuízo, não acarreta nulidade. Precedente do TSE. Rejeitada.
- Mérito. Compra de combustível, no período eleitoral, por intermédio de terceiro vinculado à campanha eleitoral majoritária. Fornecimento do combustível a qualquer pessoa que portasse determinado ticket, por ocasião do abastecimento. Prova robusta, consubstancia da nas imagens da câmara de segurança do estabelecimento e diversos documentos, bem como nos inúmeros depoimentos colhidos. Esquema de compra e de distribuição indiscriminada de combustível, em período próximo às eleições, às escusas da Justiça Eleitoral, em prol das candidaturas ao cargo majoritário. Caracterização de captação de sufrágio e abuso de poder em benefício da campanha majoritária. Doação de combustível a candidatos a da eleição proporcional, no dia anterior ao pleito. Ausência de elementos configuradores de ilicitude hábil a ensejar a desconstituição dos mandados eletivos de todos os recorridos, candidatos a Vereador. Prova de abuso de poder em benefício de apenas um dos candidatos do cargo proporcional.
Primeiro recurso, aviado pelo Ministério Público, a que se dá parcialmente provimento, para cassar o mandato eletivo de José Gonçalves da Cruz, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.
Segundo recurso, interposto por Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em ratificar o indeferimento do pedido de adiamento do feito, nos termos do voto do Relator, e rejeitar as preliminares de intempestividade da propositura da ação, de nulidade da busca e apreensão, de cerceamento de defesa, de nulidade da delação premiada e de nulidade do feito por quebra do segredo de justiça; acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir da lide José Adelmo de Oliveira e Sônia Soares de Almeida Antunes; dar parcial provimento ao 1º recurso, do Ministério Público, para cassar o mandato eletivo de José Gonzaga da Cruz, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e negar provimento ao 2º recurso, de Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, mantendo a cassação dos seus mandatos, tudo por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (1º recorrente) e por **Juracy Fagundes Jacome** e **Edésio Vital Neto** (2ºs recorrentes), Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Porteirinha, respectivamente, eleitos no pleito de 2016, contra a decisão do MM. Juiz da 147ª Zona Eleitoral, de Janaúba, que julgou parcialmente procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada pelo ora 1º recorrente em face dos referidos eleitos e de outros.

A inicial de fls. 2-17, instruída com os documentos de fls. 18-1280, narra que foi instaurado Procedimento de Investigação Criminal Eleitoral para apurar notícia de fornecimento gratuito de combustível para eleitores e, após a coleta de elementos mínimos de prova, foi requerida ao Juízo medida de busca e apreensão no estabelecimento comercial denominado Posto Central. Informa que, no cumprimento da medida cautelar, judicialmente autorizada, foi encontrada grande quantidade de tickets de abastecimento (mais de 300), padronizados e anexados aos respectivos cupons fiscais, contendo iniciais de nome e a indicação da quantidade de gasolina a ser fornecida, mas sem especificação do valor a ser pago, indicando a prática de ilícito eleitoral. Informa que diversos funcionários do referido posto e do Posto Cruzeiro, ambos pertencentes ao mesmo dono, foram ouvidos e todos afirmaram que foi fornecido combustível, mediante a simples entrega dos *tickets* de abastecimento, sem qualquer contrapartida por parte dos consumidores, seja em cheque, dinheiro ou cartão, bem como que tal prática ocorreu apenas no período eleitoral. Salienta que as gravações das câmeras de segurança do Posto Central, também apreendidas judicialmente, demonstram a ilegalidade. Destaca que, dentre os tickets apreendidos, 244 continham a sigla “E.P.”, anexados a cupons fiscais em nome de Edson Paiva, que, afirma, é “testa de ferro”, *longa manus*, do Prefeito eleito Juracy Fagundes Jacome. Acrescenta que também foram encontrados, por meio da busca e apreensão, cupons fiscais e uma lista com os nomes de candidatos a Vereador de Nova Porteirinha, todos da COLIGAÇÃO UM NOVO PARA O BEM DO POVO. Esclarece que a citada lista referia-se ao fornecimento, no dia imediatamente anterior ao pleito,

de 30 litros de combustível para abastecimento de veículos dos candidatos a Vereador ou de pessoas por eles designadas. Diz que o fornecimento de combustível pelo candidato Juracy, para Vereadores que o apoiassem ou pessoas por eles indicadas, constitui prática sistemática e ocorreu toda a semana, durante o período das eleições. Realça que, tanto na prestação de contas do candidato majoritário quanto nas dos candidatos a Vereador, não há uma única menção ao abastecimento ou fornecimento de combustível no Posto Central. Entende haver nítida configuração de "caixa 2", em proveito dos impugnados, com gravidade hábil a afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Aponta que, além de grave, a conduta ilícita alterou o resultado do pleito, pois a diferença entre o impugnado Juracy e o segundo colocado foi de apenas 117 votos e a maioria dos candidatos a Vereador envolvidos foram eleitos ou estão como suplentes. Conclui que os impugnados praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Contestações, às fls. 1309-1324, 1333-1349, 1371-1374, 1377-1416, 2260-2265.

Decisão, às fls. 2269-2270, acolhendo parcialmente as preliminares suscitadas pela defesa e designando audiência de instrução.

Termos de audiência, às fls. 2279 e verso, e de oitivas de testemunhas às fls. 2281-2291.

Requerimentos de diligências, às fls. 2293 e 2294 (Ministério Público) e 2299-2305 (Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto).

Decisão, às fls. 2318 e verso, deferindo, em parte, as provas requeridas e determinando, após cumpridas as diligências, a intimação das partes para alegações finais.

Às fls. 2329-2333, o Ministério Público requer a juntada de documentos.

Alegações finais dos impugnados, às fls. 2434-2488, 2490-2496, 2498-2508, e do impugnante, às fls. 2510-2575.

Sentença, às fls. 2576-2584 e versos, acolhendo, em parte, os pedidos formulados na ação, para desconstituir o mandato de Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vidal Neto, declará-los inelegíveis por 8 (oito) anos, a partir das eleições de 2016, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, determinar a anulação de todos os votos por eles adquiridos no pleito de 2016 e determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Nova Porteirinha.

O Ministério Público requer, às fls. 2589 e 2590, a manutenção de sigilo apenas em relação a alguns documentos.

À fl. 2591, decisão retirando o sigilo do processo, mas restringindo a publicidade quanto às cópias da colaboração coligida nos autos, em virtude de restrição legal.

Recurso do Ministério Público, às fls. 2594-2629, destacando que se insurge apenas em relação ao capítulo da decisão que julgou improcedente o pedido relativo aos impugnados que concorreram ao pleito proporcional. Entende que o recebimento de combustível por estes, de forma não contabilizada, aliado aos demais fatos demonstrados nos autos, já seria suficiente para a procedência total da exordial. Reforça que as provas denotam que os recorridos, candidatos ao cargo de Vereador, foram agraciados, de forma sistemática, com fornecimento de combustível, por intermédio de Edson Paiva, "testa de ferro" do pretenso Prefeito de Nova Porteirinha. Afirma que os recorridos, além de não terem declarado o combustível recebido do candidato ao cargo majoritário na prestação de contas, em nítida configuração de caixa 2, também se valeram da prática ilícita de compra de votos, através do fornecimento de combustível a eleitores, para a conquista do cargo de Vereador ou suplente. Pondera que é plenamente possível que o candidato ao pleito majoritário faça doações aos candidatos proporcionais, desde que devidamente registradas na prestação de contas, mas que, no caso, não foi o que aconteceu. Realça que, tanto na prestação de contas do candidato ao pleito majoritário quanto de todos os pretensos Vereadores, não há uma única menção ao abastecimento ou fornecimento de combustível no Posto Central. Insiste que os recorridos praticaram abuso de poder (ao serem favorecidos pelo recebimento sistemático de combustível durante todo o período eleitoral, à margem da lei, sem contabilização) e corrupção eleitoral (pela distribuição do combustível a eleitores). Argumenta que houve desequilíbrio das forças no processo eleitoral, prejudicando a isonomia entre os candidatos e afetando a normalidade e legitimidade das eleições. Requer a reforma parcial da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido contido na inicial.

Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto também recorrem, às fls. 2631-2710, arguindo, em preliminar, a intempestividade da propositura da ação, nulidade da busca e apreensão, cerceamento de defesa e nulidade da delação premiada. Entendem que, como a diplomação ocorreu em 12/12/2016, o prazo para a propositura da ação encerrou-se em 27/12/2016 e que, no entanto, a ação foi proposta somente em 9/1/2017, operando-se a decadência. Quanto à nulidade da busca e apreensão, realizada no Posto Central, argumentam que tinha por alvo os candidatos de Janaúba e não de Nova Porteirinha, que o respectivo mandado não contém fundamentação específica, não apresenta assinatura do MM. Juiz Eleitoral e não indica o local em que seriam realizadas as diligências, e, além disso, alegam que o mandado foi cumprido

em local equiparado a casa, somente às 18h30min, ou seja, em horário noturno, e, portanto, em afronta à legislação. Ressaltam que a defesa foi prejudicada, em função de: a) o Magistrado *a quo* ter analisado com parcialidade as provas, desprezando aquelas que favorecem a defesa; b) ter ocorrido a juntada de provas (cautelar de busca e apreensão, procedimento de delação premiada e foto e documento em nome de Maira Caroline Queiroz), pelo Ministério Público, após a audiência de instrução e julgamento e sem oportunizar, à parte contrária, a manifestação sobre os documentos juntados; c) ter sido indeferida a prova pericial, a tempo e modo vindicada, de caráter imprescindível ao deslinde da controvérsia. Afirmam, ainda, que o procedimento da delação premiada infringiu os princípios que regem o processo penal. No mérito, alegam que não há nos autos provas robustas, consistentes e coerentes para deflagrar uma condenação. Destacam que, em nenhum momento, foi demonstrado que forneceram combustível a eleitores em troca de votos ou que estiveram presentes no estabelecimento comercial ou que possuíam ligação com a figura do Sr. Edson Paiva. Apontam que o alvo das investigações no Posto Central eram os candidatos da Comarca de Janaúba e que não foi registrada imagem de abastecimento de Vereador, eleitor, ou pessoa de Nova Porteirinha. Salientam que Edson Paiva, acusado de ter comprado gasolina a pedido do recorrente Juracy, não foi ouvido no procedimento investigatório. Questionam onde estariam as notas e os recibos do combustível supostamente adquiridos pelo valor de R$6.000,00 em prol da campanha eleitoral majoritária. Dizem que o Magistrado levou em consideração declarações não confirmadas em Juízo. Entendem que os depoimentos foram manifestamente contraditórios e, pois, não constituem prova firme a embasar a condenação. Informam que houve manobra para prejudicar o Prefeito Juracy, em virtude do vínculo existente entre o candidato a reeleição, Raul Alves da Rocha, e o proprietário do Posto Central e do Posto Cruzeiro, Wildemar Maximino da Cruz Junior, que, durante anos, mantinha contratos firmados com a Prefeitura de Nova Porteirinha para fornecimento de combustível e lubrificante e que, portanto, possuía interesse na vitória do referido candidato a reeleição. Insistem que as imagens das câmeras de segurança do Posto Central, que não foram periciadas, são do ano de 2012 e não 2016, e não comprovam qualquer ato ilícito sendo praticado.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 2753-2844, rebatendo, de forma pormenorizada, os argumentos do segundo recurso. Ressalta que as preliminares arguidas não merecem acolhimento e, no mérito, reforça que as imputações da inicial foram comprovadas nos autos.

Contrarrazões de Everton da Silva Ferreira, Ailson Mendes de Jesus, Carlos Roberto Xavier, João Carlos Ramos, Marcos Paulo da Silva Macedo Fernandes, Pedro

Wilson Rocha, José Adelmo de Oliveira, Joaquim Lopes Filho, Wedio Lima da Encarnação, Sonia Soares de Almeida Antunes e Maria Aparecida Souza Rodrigues, às fls. 2846-2874, arguindo, em preliminar, a intempestividade da ação, nulidade da busca e apreensão, cerceamento de defesa e nulidade do procedimento de delação premiada, com os mesmos argumentos expostos pelos segundos recorrentes. Apontam, ainda preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sustentando que, embora não eleitos e, consequentemente, não diplomados, figuram no polo passivo da ação. No mérito, afirmam que suas absolvições pelo Magistrado *a quo* estão condizentes com o conjunto probatório, uma vez que não há elementos robustos nos autos para as condenações por corrupção eleitoral ou por abuso de poder econômico.

Contrarrazões de Ronaldo Alves Lau, Izael Antunes de Souza, Joelia Santos Barbosa, José Gonzaga da Cruz e Ailson Soares de Oliveira, às fls. 2876-2905, em que também arguem as preliminares de intempestividade da ação, nulidade da busca e apreensão, cerceamento de defesa, com argumentação semelhante às anteriormente apresentadas. Além disso, apontam a nulidade do feito por quebra do segredo de justiça, afirmando que, no caso em tela, os atos processuais foram amplamente noticiados pela imprensa local e que, antes mesmo da prolação da sentença, havia o conhecimento do fato no município. No mérito, também ponderam que as provas não são suficientes para deflagrar sua condenação nesta AIME, conforme expresso na sentença.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 2909-2917, pelo provimento do recurso do Promotor Eleitoral, desprovimento do recurso de Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir do processo José Adelmo de Oliveira e Sônia Soares de Almeida Antunes, e pela exclusão de Jozilene de Oliveira Rodrigues da condição de recorrida, nos termos da decisão de fls. 2279.

Às fls. 2920, pedido de sobrestamento do feito, formulado por Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto.

À fl. 2930, despacho indeferindo o pedido de fls. 2920, deferindo o pedido de vista, determinando a exclusão do nome de Jozilene de Oliveira Rodrigues da capa dos autos e pedindo dia para julgamento.

Petição de Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, às fls. 2934 e 2935, acompanhada do documento de fls. 2936, requerendo o adiamento do feito para apreciação do referido documento.

É, no essencial, o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O DES. PEDRO BERNARDES – Sr. Presidente, antes de V. Exa. passar a palavra ao ilustre advogado Dr. Francisco Galvão, informo que, há 2 ou 3 dias, houve um requerimento de adiamento do julgamento. A parte juntou uma declaração firmada por terceiro quanto a questões de mérito do processo, de prova, já nessa fase, e pediu o adiamento. Despachei indeferindo o pedido, mas disse que submeteria minha decisão à egrégia Corte.

O DES. PRESIDENTE – Então, Dr. Francisco Galvão, o Des. Pedro Bernardes, que é o Relator do processo, inicialmente submeterá essa questão do requerimento de V. Exa. ao Colegiado. Sobre essa questão, portanto, o senhor pode usar parte da sua sustentação, se quiser, e depois retornaremos o tempo faltante.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – Faz sustentação oral.

O DES. PEDRO BERNARDES – *PEDIDO DE ADIAMENTO DO FEITO*

O recorrente Juraci Fagundes Jacome, por meio da petição de fls. 2934 e 2935, protocolo nº 22.958/2018, requer seja adiado o julgamento do feito, para a análise do documento anexo à referida petição, fl. 2936.

Desnecessário o adiamento pleiteado, pois verifica-se, de pronto, a impossibilidade de apreciação do documento apresentado pelo recorrente.

Conforme firme jurisprudência do c. TSE e deste e. TRE-MG, a juntada de documentos na fase recursal é medida excepcional.

No caso, o recorrente pretende, às vésperas da data prevista para o julgamento do feito por esta e. Corte, qual seja, 8/2/2018, fazer nova prova das suas alegações, mediante a juntada aos autos de declaração particular, recentemente produzida, prestada por terceiro diretamente envolvido nas questões atinentes aos presentes autos.

Tal declaração, que não guarda contemporaneidade com o fato, carece da condição de prova material e, pois, de documento novo, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não possui valor probante do fato pretérito declarado.

Nesse sentido, trago à colação julgado que exemplifica o entendimento consolidada do STJ acerca do tema:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.
> DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.
> 1. (...)
> 4. **A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental** (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).
> 5. Ação rescisória improcedente.
> (AR 2.494/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJE 8/5/2013)

Com efeito, segundo o art. 408, parágrafo único, do CPC, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar o fato.

Assim sendo, **indefiro o pedido de adiamento do feito e determino o desentranhamento da declaração de fls. 2936**.

VOTOS CONVERGENTES

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O nobre Relator já indeferiu acertadamente o pedido e só por uma benevolência trouxe essa questão aqui. Acompanho-o integralmente. A preclusão já ocorreu há muito tempo.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Acompanho o Relator, sob pena de se eternizar ou perpetuar a instrução do feito.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Cumprimentando os advogados presentes, acompanho integralmente o eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Cumprimentando o Dr. Francisco Galvão, acompanho o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Acompanho integralmente o eminente Relator, até mesmo porque esta Corte tem decidido, reiteradamente, que não se aplica a juntada de documentos na fase recursal, nos termos do art. 435 do novo Código de Processo Civil.

O DES. PRESIDENTE – Ratificado o indeferimento feito pelo eminente Relator acerca do adiamento do feito e da juntada do documento, volto a palavra ao ilustre advogado pelo tempo restante.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – Faz sustentação oral.

O DR. JACKSON FERRAZ COSTA – Faz sustentação oral.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – Os recursos são próprios e tempestivos. O Ministério Público foi intimado da sentença no dia 28/3/2017, e os impugnados foram intimados, pessoalmente, por intermédio de seus procuradores, nos dias 28/3/2017 (terça-feira) e 29/3/2017 (quarta-feira), e, via publicação no DJE (Diário de Justiça Eletrônico), no dia 29/3/2017 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 2585, v. Os recursos foram interpostos no dia 31/3/2017 (sexta-feira), de acordo com os protocolos de fls. 2594 e 2631, em obediência, portanto, ao prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos**.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO (DECADÊNCIA)

Não prospera a alegação, feita pelos candidatos, nas peças de recurso e contrarrazões, de que não foi cumprido o prazo decadencial estabelecido para o ajuizamento da presente ação de impugnação de mandato eletivo.

Conforme eles mesmos esclarecem, a diplomação ocorreu no dia 12/12/2016. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da AIME iniciou-se em 13/12/2016 e se encerraria em 27/12/2016.

Todavia, a Justiça Eleitoral estava em recesso do dia 20/12/2016 a 06/1/2017, portanto, o termo *ad quem*, postergou-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 9/1/2017, data do efetivo protocolo da petição inicial desta ação.

Destaque-se que essa questão da contagem do prazo em AIME está pacificada no sentido de que o termo final se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se cair em

dia em que não haja expediente normal na Justiça Eleitoral, o que não se alterou com o advento do CPC/2015.

Diversamente do argumentado pelos candidatos recorrentes/recorridos, não há falar em revogação do art. 184 do CPC/1973, uma vez que a norma ali expressa encontra correspondência e, inclusive, ampliação, nos dispositivos do CPC/2015 que tratam da mesma matéria.

O prazo da AIME é decadencial e, portanto, trata-se de norma de caráter material e não processual, aplicando-se a regra do Código Civil que estabelece que o prazo decadencial não se suspende ou interrompe. Por isso, a ele não se aplicam as normas do CPC que versam acerca da suspensão de prazos, como é o caso do art. 220, que estabelece a suspensão do curso do prazo processual nos dias de recesso forense (20 de dezembro a 20 de janeiro), conforme esclarece José Jairo Gomes:

> Conforme visto, a AIME deve ser ajuizada após a diplomação. Dependendo da data em que este ato for realizado, o prazo para ajuizamento coincidirá no todo ou em parte com o período de suspensão previsto no artigo 220 do CPC. Diante disso, pergunta-se: estaria igualmente suspenso - e, pois, ampliado - o prazo para ajuizamento da AIME? A resposta negativa parece ser a mais razoável a luz da integridade do ordenamento jurídico. Isso porque o prazo para ajuizamento de AIME não tem natureza processual, mas sim material - trata-se de prazo decadencial. Em regra, o prazo decadencial não é suscetível de suspensão nem interrupção. E o referido artigo 220 expressamente fala de prazos processuais. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 827-828)

Por outro lado, quando se trata de regra atinente à mera prática do ato processual, no caso, protocolizar uma petição, os dispositivos do CPC são plenamente aplicáveis, como os arts. 212 e 216, segundo os quais os atos processuais são realizados somente em dias úteis e são considerados feriados os dias em que não haja expediente forense.

Desse modo, o prazo para propositura da presente AIME, embora tenha se encerrado, a princípio, no dia 27/12/2016, por não haver expediente forense naquele dia e, pois, não ser possível proceder à postulação em Juízo, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte que, no caso, foi o dia 9/1/2017, data da efetiva protocolização da petição inicial, razão pela qual se conclui pela sua tempestividade.

Saliente-se que permanece o entendimento deste e. TRE-MG, mesmo após o advento do novo CPC, de admitir o ajuizamento da AIME no primeiro dia útil após o recesso de fim de ano, que ocorre entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, nos mesmos moldes da jurisprudência anteriormente consolidada, conforme exemplificam os julgados a seguir colacionados.

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2016. ART. 22, DA LC nº 64/90 E 41-A DA LEI nº 9.504/1997.
> 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REJEITADA.
> Os recorridos arguem em memoriais a intempestividade da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, pois o protocolo da propositura da ação é de 9 de janeiro de 2019 e a diplomação ocorreu dia 15 de dezembro de 2016, portanto, ultrapassou o prazo de 15 dias previsto § 10, art. 14 da Constituição Federal.
> O prazo para propositura da AIME tem natureza decadencial, não se suspendendo e nem interrompendo. Conta-se o prazo com a exclusão do dia do começo e inclusão dia do vencimento - art. 132 do CC.
> Os recorridos aduzem que a diplomação deles ocorreu no dia 15/12/2016. Assim, o início do prazo foi no dia 16/12/2016 e término no dia 31/12/2016 e a ação foi proposta no dia 9/1/2017. No entanto, com o recesso forense de 20/12/2016 a 6/1/2017 - sexta-feira - Lei nº 5.010/1966, o prazo para propositura venceu no dia 9/1/2017.
> Desse modo, tendo o recesso forense finalizado em 6/1/2017 (sexta-feira), o término do prazo para ajuizamento desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi prorrogado para o dia 9/1/2017 (segunda-feira). Portanto, tendo a ação sido proposta no dia 9 de janeiro de 2017, fl. 2, não houve intempestividade, razão pela qual rejeito a preliminar.
> (...)
> RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na AIME.
> (RECURSO ELEITORAL nº 176, Acórdão de 7/8/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/8/2017)

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA.
> 1 - A jurisprudência do c. TSE é pacífica no sentido de que o prazo para ajuizamento da AIME, apesar de decadencial, deve ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, caso ocorra durante o recesso forense. In casu, a diplomação dos eleitos se deu em 13/12/2016 e o ajuizamento desta AIME, apenas em 6/2/2017. Ocorrência da decadência.
> 2 - Considerando a natureza material do prazo para ajuizamento da AIME, impossível é a aplicação de suspensão de prazos processuais noticiada no sítio do TSE.
> RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 46185, Acórdão de 12/07/2017, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/8/2017)

Pelo exposto, **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO

Conforme relatado, os candidatos recorrentes/recorridos alegam a nulidade da busca e apreensão, realizada no Posto Central.

A análise detida dos autos, todavia, permite concluir que na referida medida cautelar não há irregularidades hábeis a ensejar sua nulidade.

A cópia da decisão que autorizou a busca e apreensão, às fls. 2412,v., demonstra a ausência de vícios na determinação judicial, que está devidamente fundamentada, contém a assinatura do Juiz Eleitoral e indica claramente o local objeto da medida cautelar, contrariamente ao sustentado pelos candidatos.

Além disso, é plenamente possível a utilização de provas obtidas em busca e apreensão para apuração de suposto cometimento de outros ilícitos, independentemente do escopo inicial de sua realização. Isto porque a notícia de um ilícito pode advir de diversos meios, inclusive de atos de investigação da polícia relativo a outros fatos. Ou seja, ainda que o alvo inicial da medida cautelar tenha sido os candidatos do Município de Janaúba, nada impede que os elementos de prova recolhidos no estabelecimento, que indiquem a prática de ilicitude também por candidatos de Nova Porteirinha, sejam utilizados para a respectiva investigação/demonstração de eventuais ilícitos por eles cometidos.

Quanto ao horário de cumprimento da busca e apreensão, verifica-se que ocorreu em período diurno, e, portanto, regularmente. Extrai-se dos autos que a câmera de segurança do estabelecimento comercial onde foi realizada a ação policial estava com a configuração de data e horário desatualizada. Contudo, os demais elementos do processo deixam patente que os documentos e imagens foram obtidos no dia 1º/10/2016, um dia antes do pleito, durante do dia, especificamente por volta de 16h30min.

Nesse sentido, o depoimento prestado em Juízo pelo Policial Militar Denisson Pereira Araújo, comandante da guarnição policial que cumpriu o mandado em questão. Segundo ele, “a diligência começou a ser cumprida por volta de 16h30min”, o que constaria dos registros fotográficos feitos pelos policiais, e “se estendeu até um pouco após as 18hs”, com “luz natural”. Sobre o fato de no boletim de ocorrência correspondente constar o horário de 18h30min, fl. 45, explica que esse documento é feito numa plataforma *on line* e, nas diligências de mandado de busca e apreensão, em regra, o horário que se insere no sistema não é necessariamente aquele em que se iniciou a diligência, até porque, nessa situação específica, não se tratava de flagrante de crime, mas de arrecadação de indícios de crime; então, o horário do boletim é aquele em que o militar pede o registro na central de operações.

As imagens gravadas na ocasião também demonstram, após cerca de 40 minutos de gravação, a existência de luz natural.

Contrariamente à afirmação dos candidatos recorrentes/recorridos, os depoimentos da testemunha Gemilson Ribeiro dos Santos não demonstram que a diligência foi efetivada à noite. Embora este mencione, inicialmente, em seu depoimento, aos 7’50’’, que no dia em que a polícia foi buscar os tickets, “foi à noite e

eu trabalhei de manhã, nessa época", em seguida, assevera, aos 8'28'', que "**eu tava de manhã, não sei o horário que eles foram, mas se foi à noite, eu tava de manha, porque eu não vi, eu não tava presente**".

Destaque-se que o próprio dono do Posto Central, Wildemar Maximino da Cruz Junior informou, em seu depoimento, aos 26'42'', que a busca e apreensão foi realizada "de tardezinha". Esclarece, ainda, que é responsável pela aquisição das câmeras do posto e que lá não existe câmera de luz infravermelha. Também colhe-se das suas declarações em Juízo que, pelas filmagens, estava de dia no momento das gravações, pois, caso fosse à noite, determinada luz estaria acesa. Além disso, por não haver luz infravermelha, a câmera não captaria certas imagens, caso fosse noite.

Nota-se, portanto, que a diligência em comento não está eivada de qualquer nulidade.

Desse modo, **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Os candidatos recorrentes/recorridos sustentam que houve cerceamento de defesa em função dos aspectos a seguir analisados.

Em relação à alegada parcialidade do Magistrado na análise das provas, por ocasião da prolação da sentença, ressalte-se que não se trata de tema afeto ao cerceamento de defesa, princípio que estabelece o dever de oportunizar a ambas as partes a produção de provas e a realização de demais atos processuais relacionados à demonstração do seu direito. A consideração das provas e, pois, a suposta desconsideração daquelas favoráveis à defesa, vincula-se, na verdade, ao exame do mérito do recurso, momento em que é apreciado se os elementos dos autos conduzem à mesma conclusão exposta no julgamento de primeiro grau. Assim, não denota prejuízo à defesa ou eventual causa de nulidade o fato de o Juiz destacar na sentença os elementos por ele utilizados para formar sua convicção.

No que tange à juntada de documentos (cautelar de busca e apreensão, procedimento de delação premiada e foto e documento em nome de Maira Caroline Queiroz), pelo Ministério Público, após a audiência de instrução e julgamento, não implica mácula ao direito de defesa.

Observa-se que a medida cautelar de busca e apreensão era do conhecimento das partes e os respectivos autos estavam à sua disposição para consulta. Além disso, seus principais documentos já constavam dos presentes autos, desde o início da ação. A nova juntada, às fls. 2412,v., da cópia da decisão que autorizou a medida, deveu-se, apenas, ao fato de, por equívoco, ter constado dos autos desta AIME de forma incompleta, à fl. 41, ou seja, sem a parte final, correspondente ao verso da folha

original. Essa complementação, portanto, ainda que posteriormente à realização da audiência não implicou prejuízo à defesa, que durante todo o curso do processo teve acesso a essa prova e a oportunidade de sobre ela se manifestar nos presentes autos, como o fez, inclusive, em várias ocasiões.

As cópias relativas ao acordo de cooperação processual premiada, fls. 2413-2427 e versos, por sua vez, não trazem acréscimo substancial ao conjunto probatório, pois seus elementos principais, quais sejam, os respectivos termos de declarações de Wildemar Maximino da Cruz Junior e Denison Farias de Souza, já haviam sido juntados aos presentes autos, em momento anterior, da propositura da ação, fls. 75-77 e versos, sendo do conhecimento da defesa o seu teor. E, conforme salientou o Ministério Público, à fl. 2294, a juntada dos termos de acordo de delação premiada e informações dela decorrentes teve por escopo contrapor a versão dos fatos apresentada pelo depoente Denison Farias de Souza na audiência, de que teria sofrido coação.

A juntada de documentos relativos a Maira Caroline Queiroz, às fls. 2329-2337, foi deferida pelo Juiz, à fl. 2329, e igualmente visou fazer contraprova a declarações feitas em Juízo. Ademais, relaciona-se a fato novo, ocorrido e levado ao conhecimento do Ministério Público somente em data posterior à propositura da ação, fl. 2360, conforme esclarecido à fl. 2786. Quanto à foto de fls. 2295, trata-se da mesma imagem juntada com a inicial, à fl. 13, v., porém em cópia ampliada.

Destaque-se que a juntada de documentos e o pleito de algumas diligências, após a audiência de instrução, ocorreu a pedido não apenas do Ministério Público, mas, também, da própria defesa, que procedeu da mesma maneira, como demonstram as fls. 2299-2317.

Vê-se, pois, que o processo ainda estava em fase de instrução e, portanto, era cabível o deferimento pelo Magistrado de diligências e juntada de documentos na ocasião, conforme ocorreu. Desse modo, somadas às considerações acima aludidas, observa-se que as partes tiveram oportunidade de sobre eles se manifestar nas alegações finais, não se visualizando qualquer prejuízo à defesa.

Quanto ao cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial, igualmente não assiste razão aos candidatos recorrentes/recorridos, não merecendo qualquer reparo à fundamentação exposta na decisão de fls. 2318 e v. Com efeito, no caso em exame, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que os demais elementos probatórios carreados aos autos se mostraram suficientes para esclarecer os questionamentos apontados pela defesa acerca da gravação em vídeo, apreendida por ocasião da busca efetuada no estabelecimento comercial

conhecido como Posto Central, e não foi apontado nenhum indicio de ter ocorrido manipulação ou montagem das imagens coletadas.

Inclusive, a dúvida suscitada sobre a real data de gravação das imagens, em função de constar no vídeo 2012 e não 2016, foi totalmente sanada pelos depoimentos prestados em Juízo, como o do Policial que comandou a execução da busca e apreensão, Denisson Pereira Araújo, e o de Denison Farias de Souza, que, aos 32', reconhece nas imagens a figura do Promotor e a roupa por ele usada por ocasião da presença da polícia no Posto, no dia 1/10/2016.

Desse modo, **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Os candidatos impugnados também se insurgem contra a validade do procedimento de delação premiada, cuja cópia foi juntada às fls. 2413-2427 e versos, em que foram colhidos os depoimentos de Wildemar Maximino da Cruz Junior e Denison Farias de Souza.

Imperioso destacar que não cabe a terceira pessoa impugnar acordo de colaboração premiada, ainda que tenha sido citada pelo colaborador, como já decidiu o Plenário do c. STF, no julgamento do HC nº 127.483/PR[1] , *in verbis*:

> EMENTA Habeas corpus. (...) 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...) 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 3-2-2016 PUBLIC 4-2-2016)

Ad argumentandum, além de não ser cabível perquirir nestes autos acerca dos questionamentos éticos da delação premiada, não há falar em violação ao contraditório, pois não há previsão de oitiva dos delatados no procedimento de delação premiada, regido pela Lei nº 12.850/2013, diversamente do alegado pelos candidatos recorrentes/recorridos.

[1] STF – Habeas Corpus nº 127483, Relator MIn. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, DJE de 4/2/2016.

Observa-se que a colaboração premiada em questão atendeu aos requisitos legais, razão pela qual foi devidamente homologada pelo Juízo, tratando-se, portanto, de prova legítima, cuja valoração em relação aos outros meios de prova há que ser aferida por ocasião da análise do mérito.

Assim sendo, **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nas contrarrazões de fls. 2846-2874, os candidatos recorridos Everton da Silva Ferreira, Ailson Mendes de Jesus, Carlos Roberto Xavier, João Carlos Ramos, Marcos Paulo da Silva Macedo Fernandes, Pedro Wilson Rocha, José Adelmo de Oliveira, Joaquim Lopes Filho, Wedio Lima da Encarnação, Sonia Soares de Almeida Antunes e Maria Aparecida Souza Rodrigues sustentam que, por não terem sido eleitos, não deveriam figurar no polo passivo do presente feito.

A ação de impugnação de mandato eletivo visa impedir o exercício do mandato conquistado por meio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Somente os candidatos diplomados podem vir a exercer o mandato eletivo, razão pela qual são os legitimados para compor o polo passivo da lide.

Lembre-se que, de acordo com o art. 215 do Código Eleitoral, "os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma". Portanto, a AIME pode ser ajuizada tanto em face dos eleitos quanto dos suplentes.

Acerca deste tema, Rodrigo Lopez Zílio[2] assim esclarece:

> Requisito inafastável do manejo da AIME é a diplomação do candidato; ausente a diplomação, não há como manusear a AIME, já que somente se desconstitui mandato de quem tenha sido diplomado.
> (...)
> É legitimado passivo da AIME o candidato diplomado, ainda que suplente (TSE – Agravo de Instrumento nº 1.130 -0 Rel. Eduardo de Oliveira – j. 15.12.1998). É que, para o manejo da ação constitucional, basta que haja sido expedido o diploma em favor do candidato – esteja, desde já, apto a exercer o mandato eletivo, eis que eleito, ou tenha mera expectativa de direito, em face da condição de suplente.

José Jairo Gomes também elucida a questão em sua obra Direito Eleitoral[3]:

> O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício do mandato provisória ou definitivamente. Diante disso, e considerando que o prazo para ajuizamento da AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva do suplente.

[2] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pp. 473 e 482.
[3] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 797.

A jurisprudência do c. TSE e deste e. TRE-MG é nesse sentido e está reforçada pelos recentes julgados envolvendo fraude na quota de gênero, em que tanto candidatos eleitos quanto suplentes estão sendo admitidos no polo passivo da lide, a exemplo do RE nº 716-52.2016.6.13.0339, de Relatoria do Juiz Ricardo Matos de Oliveira, julgado por esta Corte Mineira em 12/7/2017, assim ementado:

> Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Fraude, art. 14, § 10, da Constituição Federal. Extinção do processo sem resolução do mérito.
> 1. O autor da presente ação imputou a doze réus suposta prática de fraude consistente em utilizar de candidatura fictícia de candidata, nas eleições, apenas para preencher o percentual da cota de gênero para fim de obter o registro de candidatura dos outros candidatos.
> (...)
> 5. Mudança de orientação jurisprudencial. Julgamento do REspE 1.49/PI pelo TSE. Ampliação do espectro de condutas apuradas em AIME. Permissão de análise de ocorrência de fraude relativa ao cumprimento da cota de gênero em sede de AIME. **Sinalização de ampliação também do polo passivo de modo a abarcar todos potenciais beneficiários da suposta fraude. Polo passivo da demanda composto por eleitos, suplentes e partidos. Decisão desta Corte - RE 825-62 - em consonância com a jurisprudência do TSE**. Permissão de formação de litisconsórcio entre eleitos, suplentes e partidos.
> Recurso a que se dá provimento para cassar a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação de exclusão do polo passivo da representante da coligação e retorno dos autos ao Juízo da 339ª Zona Eleitoral, para que se dê regular prosseguimento a AIME.

Devem ser mantidos na lide, portanto, além dos eleitos, os candidatos que concorreram pela Coligação PMDB/PTB/PR/PTC/PSDB/PSD/PSC e se encontram na condição de suplentes do cargo proporcional.

Por outro lado, não podem figurar na ação aqueles candidatos que, além de não terem sido eleitos, sequer figuram como suplentes, e, pois, não possuem a expectativa de assunção do cargo eletivo, o que, no caso, ocorre com José Adelmo de Oliveira e Sônia Soares de Almeida Antunes, conforme salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, à fl. 2912, cuja Coligação PP/PDT, pela qual concorreram, não elegeu nenhum candidato.

Pelo exposto, **acolho parcialmente a preliminar, para excluir da lide José Adelmo de Oliveira e Sônia Soares de Almeida Antunes**.

NULIDADE DO FEITO POR QUEBRA DO SEGREDO DE JUSTIÇA

De acordo com o art. 14, § 11, da Constituição da República, a AIME tramita em segredo de justiça.

Na espécie, verifica-se que, por ocasião da apresentação de defesa, às fls. 1410-1412, foi arguida a violação ao devido processo legal, bem como a ilegitimidade

e ilegalidade das provas, em virtude da violação ao segredo de justiça, ao argumento de que a Rádio Torre FM estaria de posse de cópia integral do processo e que teria dado ampla divulgação do seu conteúdo. Para comprovação do alegado, os impugnados juntaram, à fl. 2888, um *pen drive* contendo áudios de programas de rádio em que teria havido a divulgação dos dados do processo.

O Magistrado, à fl. 2270, lamenta o episódio e afasta a alegação de ilegalidade de provas com base na quebra do sigilo, "por entender que a ilicitude da prova se refere a sua origem".

Observa-se, aos 1'2'' de um dos citados áudios, datado de 28/1/2017, que o locutor indicado na mídia como sendo Pablo de Melo, informa que o Ministério Público fez denúncia ao Juiz Eleitoral pedindo o afastamento imediato do Prefeito eleito de Nova Porteirinha e que "esse pedido está sob sigilo, porém, o nosso jornalismo, com exclusividade, teve acesso a toda a documentação, todo o processo, que são várias e várias páginas". Também, no áudio de 26/1/2017, relativo à programação da mesma emissora de rádio, foi feita uma referência à existência de um pedido do Ministério Público e do acesso à toda a documentação, que seria divulgado em programa posterior da rádio.

Também, no segundo aúdio, aos 20'', da Rádio Torre, locutor Ambrósio, e com data de 27/1/2017, narra-se que receberam "aqui, em baixo da porta da rádio, um processo, na realidade uma denúncia, uma cópia de uma denúncia do Ministério Público, aqui em Janaúba, não sei quem entregou, se foi deixado aí pra nós" sobre abuso de poder econômico de Nova Porteirinha. O locutor, após salientar que foi confirmado que a denúncia existe, explica seu conteúdo.

Não obstante estar claro que, por algum motivo desconhecido, foi divulgado o ajuizamento da ação, tal fato não acarreta nulidade do feito, pois não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo, conforme entendeu o TSE, em caso semelhante aos dos presentes autos, *in verbis*:.

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera divulgação da propositura de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e da sua peça inicial em sites de notícias na internet, por si só, não acarreta nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo. Ofensa inexistente ao art. 14, § 11, da Constituição Federal. Precedente: RO nº 32/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 22.5.1998. 2. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Precedentes. No caso, o agravante não se desincumbiu de tal ônus. 3. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando o acórdão

> recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula nº 283 do STF. No caso, o agravo regimental não impugnou o fundamento de que o conhecimento do recurso especial eleitoral demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 872384929, Acórdão de 24/3/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/4/2011, Página 46 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 24/3/2011, Página 162)

Pelo exposto, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral insiste que há provas nos autos que permitem concluir que os candidatos ao cargo de Vereador cometeram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, diversamente do consignado na sentença.

Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, por sua vez, pleiteiam, no seu recurso, o afastamento de sua condenação.

A análise detida dos autos permite concluir que, de fato, houve compra de combustível no estabelecimento comercial conhecido como Posto Central, em Janaúba, para fins de utilização em prol da campanha eleitoral dos candidatos ora recorrentes/recorridos, no pleito de 2016.

O conjunto probatório comprova, ainda, que o principal responsável pela negociação com o referido estabelecimento era Edson Paiva, que atuava em prol do candidato Juracy Fagundes Jacome, Prefeito eleito.

Também está demonstrado no processo que o combustível adquirido pela campanha majoritária era fornecido a qualquer pessoa que comparecesse no posto portando um determinado *ticket* de abastecimento, no qual constava, entre outros dados, a quantidade de litros específica a ser fornecida, de regra, 5 ou 10 litros.

Está evidenciado, ainda, que tal procedimento somente ocorreu no decorrer do processo eleitoral, não sendo prática comum em outros períodos.

Além disso, não há dúvidas de que os valores despendidos no citado Posto Central, de vulto considerável, embora estivessem atrelados à campanha eleitoral, não foram contabilizados nas contas de campanha dos candidatos que são parte na presente AIME.

Com efeito, apesar de os candidatos negarem qualquer relacionamento com o Posto Central, os documentos e as imagens de vídeos encontrados pela Polícia Militar, em cumprimento a mandado de busca e apreensão nesse estabelecimento, um dia antes das eleições, bem como os depoimentos colhidos em Juízo, corroborados

pelas declarações feitas perante o Ministério Público, evidenciam o esquema de obtenção massiva de combustível, com a participação de Edson Paiva, em benefício de candidatos, e sua distribuição indiscriminada a terceiros, em período próximo às eleições, às escusas da Justiça Eleitoral.

Nota-se, de pronto, que os documentos apreendidos no posto estavam relacionados à campanha eleitoral, uma vez que muitos dos *tickets* e cupons encontrados no cofre do estabelecimento, na caixa registradora e em posse dos frentistas, fls. 48-56, 148 e 149, 151-259, continham iniciais de nomes de candidatos, bem como que a maioria deles estavam vinculados a Edson Paiva, em razão da indicação “E.P.” e “EDSON PAIVA”, conforme documentos de fls. 178-257. E foi encontrada uma lista de nomes de candidatos que, segundo apurou-se, dizia respeito àqueles autorizados a receberem certa quantia de combustível no dia anterior às eleições.

A suspeita de vinculação dos cupons e de Edson Paiva à campanha majoritária é confirmada pela prova testemunhal.

O depoimento de Wildemar Maximino da Cruz Junior, proprietário do posto, realizado perante o Ministério Público, fls. 1252 e v., e confirmado em Juízo, fl. 2284 e mídia anexa, assim esclarece:

> (...)
> 3- (...) nas proximidades do período eleitoral, EDSON PAIVA (...) procurou o declarante (...), oportunidade em que ficou acordado que o Posto Central forneceria combustível para a campanha de JURACY BIOSOLO;
> 4- Que EDSON PAIVA fez toda a tratativa para JURACY BIOSOLO, tendo o valor sido pago em dinheiro;
> 5- Que foram feitos vários pagamentos ao declarante em troca de fornecimento de combustível do Posto Central em favor da campanha do candidato JURACY BIOSOLO, através de EDSON PAIVA; (itens 3 a 5, fl. 1252);
> 6- Que (...) indagou o gerente do posto central DENISSON FARIAS, vulgo BIDÊ, sobre os fatos investigados ocasião em que DENISON confirmou que teria, em conjunto com EDSON PAIVA, elaborado a forma em que seria fornecido combustível mediante a entrega de tickets;

Essa testemunha também informa, termo à fl. 2284, que Edson Paiva realizou vários pagamentos em dinheiro, em troca de combustível.

Anastácio Alves de Menezes, fls. 102 e v., e fl. 2285, igualmente afirma:

> Que EDSON PAIVA foi apoiador político da candidatura de JURACY DA BIOSSOLO tanto na eleição de 2012 quanto de 2016; (item 13)
>
> Que EDSON PAIVA é muito amigo de JURACY DA BIOSSOLO, inclusive fica (sic) pode ser encontrado diversas vezes na loja de JURACY; (item 16)

As declarações prestadas pelo Vereador Wedio Lima da Encarnação, perante o Ministério Público, às fls. 109 e v., corroboram o vínculo entre Edson Paiva e o candidato Juracy:

> Que o declarante esclarece que recebeu alguns tickets de abastecimento em papel branco, com uma quantidade certa de gasolina para ser utilizada, no POSTO CENTRAL e também no POSTO CRUZEIRO;
> Que referidos tickets eram fornecidos pelos organizadores da campanha de JURACY DO BIOSOLO;
> Que o declarante pegou alguns destes tickets de abastecimento com EDSON PAIVA que apoiou a campanha de JURACY;
> Que EDSON PAIVA e JURACY são muito amigos; (itens 11 a 14)

Além de indicada nos depoimentos, a atuação de Edson Paiva na aquisição de combustíveis no Posto Central, a favor da campanha, é demonstrada, ainda, pelas imagens da câmera de segurança do posto, conforme muito bem delineado pelo recorrente, às fls. 2803-2817 e 2820-2822.

Destaque-se, ademais, que, em suas oitivas em Juízo, diversas testemunhas, dentre elas Anastácio Alves de Menezes e Wildemar Maximino da Cruz Junior, reconheceram, nas imagens coletadas pela câmera do Posto Central, a figura de Edson Paiva em negociação com o gerente do estabelecimento, em companhia de outras figuras ligadas à política local e à campanha do então candidato, e atual Prefeito, Juracy.

Observa-se que, aos inúmeros cupons fiscais encontrados no posto (cerca de 244), por ocasião do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, emitidos em nome de Edson Paiva, no período de 13 a 17/9/2017, estavam anexados *tickets*, conforme fls. 178-257 e tabela de fls. 169-176 (em que as datas, crucial salientar, encontram-se com o dia e o mês escritos de forma invertida, ou seja, onde se lê "9/16/2016" leia-se "16/9/2016").

Segundo reconheceu, em Juízo, fl. 2283 e mídia anexa, o próprio gerente do posto Denison Farias de Souza, que os *tickets* de fls. 39 e 40 "são requisições para abastecimento de clientes a prazo".

E os autos revelam, de forma induvidosa, que esses tickets eram utilizados para o fornecimento de combustível a **qualquer pessoa** que os portasse no momento de comparecimento ao posto para abastecer seu veículo.

Nesse sentido, as declarações de Gemilson Ribeiro dos Santos, frentista do posto, prestadas às fls. 77 e v., e confirmadas em Juízo, fl. 2282 e vídeo em anexo:

> (...)
> 8- Que os tickets de abastecimento com siglas foram fornecidos por candidatos para que os eleitores abastecessem no Posto Central;

> 9- Que bastava chegar no Posto Central, entregar o ticket que o veículo era abastecido;
> 10- Que os clientes não precisavam falar nenhum código para abastecer, nem pagar nada;
> 11- Que o declarante confirma que a assinatura aposta em alguns tickets é do declarante;
> 12- Que foi o gerente DENISON FARIAS que pediu para o declarante assinar parte dos tickets;
> (...)
> 14- Que foi o gerente DENISON FARIAS que autorizou aos frentistas o abastecimento de veículos mediante a simples entrega dos tickets de abastecimento.
> 15- Que atualmente não existe qualquer forma de abastecimento mediante a simples entrega de tickets;
> 16- Que o abastecimento de combustível mediante a entrega de tickets só ocorreu no período eleitoral;
> (...)
> 23- Que esclarece que os nomes apostos pelo declarante se referem a abastecimentos realizados por terceiras pessoas que não os candidatos, muitas vezes possíveis eleitores, embora conste o nome de EDSON PAIVA;
> 24- Que EDSON PAIVA não abasteceu em todos os tickets lançados em seu nome;

No seu depoimento em Juízo, Gemilson Ribeiros dos Santos, além de confirmar a existência de *tickets* no período eleitoral, acrescentou que fora desse período, o normal é o cliente chegar, abastecer, pagar (em dinheiro/cartão) e então ser impresso o cupom fiscal; que, na época eleitoral, o cliente que chegava no posto com *ticket* idêntico ao mostrado à fl. 26 abastecia, sem precisar pagar; que bastava chegar lá com esse papel, dar para o frentista e pronto, abastecia, era automático; que foi mais de um papel; que o frentista colocava o papel no caixa; que quem passou a informação para os frentistas para abastecer com esse papel foi a própria gerencia; que não sabe quantos papeis foram distribuídos.

Wildemar Maximino da Cruz Junior, proprietário do posto, fl. 2284 e mídia anexa, embora tenha dito, em Juízo, que não sabia dos *tickets* apreendidos, asseverou que o cliente podia ir no posto, efetuar um pagamento, ficando com crédito, e, assim, essa pessoa ou terceiras pessoas, podiam realizar abastecimentos até o limite do valor anteriormente pago. Informou, também, que pode acontecer de o cliente pedir várias notas, dependendo de decisão da gerência. Ratificou que o cliente Edson Paiva pagou por combustível e que foram vários pagamentos. Crucial salientar que, apesar de mencionar que os terceiros que podiam realizar os abastecimentos eram apenas aqueles devidamente indicados pelo cliente que, antecipadamente, pagou pelo combustível, disse, porém, no caso específico de Edson Paiva, não saber quais eram as pessoas autorizadas a abastecer em seu nome.

As declarações de outros frentistas, do Posto Central e do Posto Cruzeiro, ambos do mesmo dono, são coerentes entre si e corroboram as provas produzidas em Juízo.

Elson Soares da Silva, frentista do Posto Central, às fls. 97 e v., narra:

> (...)
> 4- Que em relação aos tíquetes apreendidos, alguns constando 04 ou 05 litros de gasolina eram recebidos pelos frentistas, os quais abasteciam o veículo do portador com a quantidade de gasolina que nele constasse;
> 5- Que referidos consumidores não pagavam qualquer quantia, seja em dinheiro, cheque ou cartão;
> 6- Que foi o gerente Denisson, vulgo Bidê, que autorizou o declarante e demais frentistas a abastecerem os veículos mediante a simples apresentação do tíquete de abastecimento;
> (...)
> 8- Que os tíquetes de abastecimento eram grampeados aos respectivos cupons fiscais, a fim de se efetuar a contabilidade posteriormente;
> (...)
> 13- Que até onde o declarante se recorda, os referidos tíquetes de abastecimento só foram utilizados no período eleitoral;
> (...)

Oscar Fernandes de Souza, gerente do Posto Cruzeiro, expressa, às fls. 98 e v.:

> (...)
> 5- Que também foram recebidos alguns tickets de abastecimento no Posto Cruzeiro;
> 6- Que quando faltava combustível no Posto Central, o DENISSON, gerente deste estabelecimento, ligava para o declarante e informava que alguém iria abastecer no Posto Cruzeiro com os citados tíquetes;
> (...)
> 11- Que em cada tíquete de abastecimento era anexado um cupom fiscal respectivo;
> (...)
> 16- Que foi a pessoa de PAULINO quem grampeou os cupons fiscais nos respectivos tíquetes de abastecimento;
> (...)
> 18- Que não é comum o abastecimento mediante a simples entrega de tíquete, sendo que tal fato ocorre apenas no período eleitoral;

Paulino Alves dos Santos, frentista do Posto Cruzeiro, também de propriedade de Wildemar Maximino da Cruz Junior, declara, às fls. 99 e v.:

> (...)
> 5- Que também foram recebidos alguns tickets de abastecimento no Posto Cruzeiro;
> 6- Que quando faltava gasolina no Posto Central, o DENISSON, vulgo "Bidê", gerente deste estabelecimento, ligava para o gerente do Posto Cruzeiro e autorizava o abastecimento;
> (...)
> 10- Que cada tíquete de abastecimento era anexado um cupom fiscal respectivo, tarefa que cabia ao declarante;
> (...)

> 13- Que não é comum o abastecimento mediante a simples entrega de tíquete, sendo que tal fato ocorre apenas no período eleitoral;
> 14- Que o portador do tíquete abastecia o veículo mediante a simples entrega do tíquete de abastecimento, sem pagar qualquer quantia ao Posto Cruzeiro.

Oportuno citar, a respeito da utilização de provas não produzidas em Juízo, a firme jurisprudência do TSE, exemplificada no julgado abaixo colacionado:

> RECURSO ESSECIAL ELEITORAL. EMENDATIO LIBELI (CPP, ART. 383). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO NA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA QUE TORNA A PENA SUPERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ANIMUS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DETERMINAR TERCEIRO A INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO, PÚBLICO OU PRIVADO, PARA FINS ELEITORAIS. CRIME DO ART. 350 DO CE. RECURSO DESPROVIDO.1. Não ofende o princípio do contraditório sentença condenatória que, sem alterar a descrição do fato contida na denúncia, atribui-lhe definição jurídica diversa (CPP, art. 383).
> **2. Elementos colhidos na fase de inquérito podem ser levados em conta na sentença, desde que ratificados em juízo ou corroborados por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório**.
> (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 4089, Acórdão de 24/3/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 16/4/2015, Página 83)
>
> ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.
> (...)
> **3. O conjunto probatório dos autos consistente em prova testemunhal coerente é apto a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio, sendo inviável o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar as penalidades aplicadas**.
> 4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49486, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/3/2017)
>
> DIREITO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PÚBLICO. TENTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PROVA JURISDICIONALIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279/STF E 7/STJ. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE

> PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.
> 1. O postulado da indivisibilidade da ação penal não se aplica às ações de natureza pública, mas tão somente às de natureza privada (Precedente: STF, HC nº 1043-56/RJ).
> 2. ***In casu*, o decreto condenatório proferido pelo Tribunal a quo fundamentou-se não apenas em elementos produzidos na fase inquisitorial, como também em vastas provas produzidas em juízo**.
> (...)
> 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 215, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 31, Data 13/2/2017, Página 21)

As imagens da câmera de segurança do posto, também apreendidas judicialmente, afastam qualquer dúvida acerca de eleitores sendo beneficiados com o combustível, pois mostram claramente pelo menos dois indivíduos comparecendo ao posto e abastecendo seu veículo mediante a simples entrega do *ticket* de abastecimento, conforme destacado às fls. 2797-2802.

Na gravação identificada como 02.video27 (foto à fl. 2797), nota-se um indivíduo, com automóvel contendo um adesivo com propaganda política do então candidato a Prefeito Juracy, estacionando seu veículo em frente à bomba de combustível, abastecendo, em seguida, entrando em seu veículo para pegar o ticket e, de forma disfarçada, entregando-o ao frentista.

Em outro momento, uma pessoa estaciona sua moto em frente à bomba de combustível e entrega o *ticket* ao frentista, que vai até o gerente Denisson Farias conferir a assinatura e, após sua autorização, abastece o veículo. Em seguida, o frentista vai até o caixa e deixa, embaixo do teclado do computador, o *ticket* (28.vídeo32, fotos às fls. 2798-2802).

Esse procedimento é idêntico ao descrito pelos frentistas, em suas declarações.

Reforça, ainda, a conclusão de que qualquer pessoa, inclusive eleitores, realizaram abastecimento com os *tickets* advindos da campanha majoritária, a quantidade de litros fornecida por meio dos cupons relativos a Edson Paiva, qual seja, 1.575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) litros, num curtíssimo espaço de tempo, conforme se depreende da tabela de fls. 169-176. Além de essa quantidade de litros ser incompatível com o número de veículos registrados em nome de Edson Paiva, num total de apenas três, fl. 2379, nota-se que foram utilizados diversos *tickets* na mesma data.

Saliente-se que os cupons fiscais mostram que, numa mesma data, em horários muito próximos, foram realizados vários abastecimentos com *tickets* com a sigla “E.P.”, não sendo crível que uma mesma pessoa (Edson Paiva) abastecesse de

forma fracionada, inúmeras vezes ao longo do dia. Citando, como exemplo, o dia 13/9/2016, percebe-se que, apenas neste dia, foram utilizados 48 tickets de abastecimento, às 10:27, 10:37, 10:40, 11:54, 12:27, 13:39, 15:02, 15:56, 16:04, 16:12, 16:46, 17:02, 18:12, 18:13, 18:16, 18:47, 18:52, 18:53, 19:04, 19:25, 19:26, 19:41, 20:51 e 20:54 horas (fls. 169-257).

A quantidade de litros também é incompatível com o número de veículos utilizados na campanha de Juracy Fagundes Jacome, pois sua prestação de contas indica apenas quatro automóveis a serviço da candidatura, fl. 429. Além disso, o combustível utilizado para o abastecimento desses veículos teria sido aquele registrado na prestação de contas, adquirido em outro posto.

Imperioso ressaltar que o gerente do Posto Central, Denisson Farias de Araújo, em procedimento de delação premiada, com a presença de seu advogado, narrou com detalhes, às fls. 1253-1256, como se desenvolveu o procedimento de aquisição e fornecimento de combustível pela campanha majoritária a terceiros, corroborando, assim, a robusta prova dos autos. Posteriormente, contudo, quebrou o acordo de colaboração premiada e não confirmou em Juízo sua declaração anterior, fazendo, na audiência, afirmações vagas e imprecisas acerca dos fatos, com respostas como “não sabia” e “não se recorda”, e afirmando que suas falas perante o Ministério Público foram oriundas de coação sofrida pelo *Parquet* e apenas no intuito de prejudicar o candidato Juracy Fagundes Jacome, para que ele não ganhasse. Por outro lado, diz, em Juízo, aos 3’08’’ do vídeo relativo ao seu depoimento, a informação de que foi procurado pelo advogado dos recorrentes para não contar a verdade.

De qualquer modo, perante o Magistrado *a quo*, manteve o esclarecimento de que a sigla “E.P.” constante dos *tickets* de abastecimento referia-se a Edson Paiva.

Patente, pois, o recebimento indiscriminado de combustível, por qualquer pessoa, mediante a simples entrega de *tickets* de abastecimento, emitidos em nome de Edson Paiva, que notadamente atuava como *longa manus* do candidato ao cargo majoritário, Juracy Fagundes Jacome, em período próximo às eleições.

Ressalte-se que os impugnados/recorrentes, atuais Prefeito e Vice de Nova Porteirinha, não oferecem explicações acerca dos fatos, resumindo-se em negá-los, e suas alegações, expostas na defesa e no recurso, no sentido de mera conspiração do grupo político adversário, não encontram arrimo no farto conjunto probatório. Nem mesmo os depoimentos das testemunhas por eles indicadas possibilitam extrair algo de concreto sobre os *tickets* apreendidos, pois, de regra geral, apenas afirmam que não sabem nada sobre ter ocorrido abuso ou compra de votos nas eleições e que os candidatos impugnados são pessoas de bem.

Cumpre, portanto, analisar se a conduta perpetrada nos moldes apurados nos presentes autos, consistente em doação de combustível a terceiros, inclusive eleitores, pela campanha majoritária, sem a mínima demonstração de destinar-se a realização de atos específicos, tais como carreatas e afins, implica violação às normas eleitorais.

No que tange à captação ilícita de sufrágio, que tutela a liberdade de escolha do eleitor, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função público, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Destaque deste voto)

Na linha da jurisprudência do TSE, a configuração da captação ilícita de sufrágio, consistente na realização das ações descritas no citado dispositivo, não exige necessariamente o pedido expresso de votos, bastando a evidência do fim especial de agir, qual seja, a obtenção do voto do eleitor, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática ilícita (RO n° 1510-12/AP, Rel. designado MM. Arnaldo Versiani, DJE de 23.8.2012 e RO n° 8362-51/RS, Rel. MM. Dias Toifoli, DJE de 29.11.2013).

E em se tratando de doação de combustível, a jurisprudência da c. Corte Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que "a entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei n° 9.504/97"[4] .

O julgado a seguir expressa, de forma clara, esse entendimento:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

[4] TSE Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 6/9/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7.

> 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).
> 2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe n° 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED n° 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).
> 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.
> 4. **A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei n° 9.504/97**.
> 5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.
> 6. Recurso especial desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7, destaque deste voto.)

No caso presente, portanto, a patente doação indiscriminada de combustível, associada à chapa majoritária composta por Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, caracteriza a prática de captação ilícita de sufrágio, conforme salientado na sentença.

Além disso, os elementos dos autos denotam a ocorrência de abuso do poder econômico em prol da referida chapa eleita, evidenciado pela gravidade dos atos, com prejuízo à legitimidade e normalidade das eleições.

Lembre-se que, a teor da jurisprudência do TSE, a configuração do ato abusivo depende da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie, não houve a mínima contabilização, na prestação de contas, dos valores referentes ao combustível adquirido na campanha e disponibilizado a terceiros, realizando-se toda a trama sem a devida viabilização de controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral e de terceiros acerca da arrecadação e gastos de recursos.

A conduta perpetrada efetivou-se às escondidas, inclusive com utilização de terceira pessoa, à margem da mínima transparência e legalidade, indispensáveis à campanha eleitoral.

Vê-se, sobretudo, que foi elevado o número de *tickets* apreendidos, indicando o alcance de um grande número considerável de pessoas da comunidade, às vésperas das eleições, e com aporte significativo de recursos para a localidade, que é de pequeno porte. Não se pode olvidar que, por se tratar de município com pouco mais de 5.000 (cinco mil) eleitores, a conduta, no caso, foi capaz de causar nítida interferência na disputa eleitoral daquele município.

Realce-se que, apenas em nome de Edson Paiva, foram 244 tickets apreendidos, mais que o dobro da diferença de votos entre o candidato eleito Juracy e o segundo colocado, que foi de 117 votos apenas.

Conclui-se, portanto, que a candidatura da chapa majoritária foi impulsionada, de forma indevida, pelos meios econômicos e que as circunstâncias em que se deram os fatos é grave o suficiente para ensejar a cassação do diploma do Prefeito Juracy Jacome Fagundes e, por consequência, do Vice-Prefeito, Edésio Vital Neto.

Em relação aos candidatos recorridos, que concorreram ao cargo de Vereador, o conjunto probatório demonstra claramente que também receberam, da campanha majoritária de Juracy Jacome Fagundes, combustível no período eleitoral.

Conforme muito bem exposto pelo Ministério Público, às fls. 2598-2613, de acordo com as provas dos autos (cupons fiscais, com as respectivas iniciais, imagens de vídeos, em que, inclusive, alguns deles aparecem indo até o estabelecimento no dia 1º/10/2016, bem como as declarações prestadas), no dia 30/9/2016, foi autorizado o fornecimento, pelo Posto Central, de 30 litros de combustível em favor dos candidatos elencados no documento de fls. 56, alguns deles ora recorridos.

Os cupons citados às fls. 2605-2612 confirmam o efetivo uso da quota, no dia 1º/10/2016, por parte dos agraciados, como demonstra a tabela a seguir:

Data do cupom	Nome indicado	Quantidade de litros	Fls. dos autos
1/10/2016	Gonzaga Vereador	30	2605
1/10/2016	Rona Cabeção	30	2606
1/10/2016	Filó do Bar (Joaquim)	41,5	2606
1/10/2016	Edio do Bar	30	2607
1/10/2016	Joélia	30	2608
1/10/2016	Ailson Paragu	41,27	2608
1/10/2016	Everson Parnaguaçu	45	2609
1/10/2016	José Adelmo	30	2610
1/10/2016	Pedro Wilson	30	2611
1/10/2016	João da Ambulância	30	2612

Saliente-se que, em relação aos recorridos Carlos, Izael, Marcos Paulo, Sonia, Maria Aparecida e Ailson Mendes, embora não haja cupons fiscais diretamente a eles vinculados nos autos, seus nomes constam da lista de fls. 56 com um “ok” na frente, e segundo a prova testemunhal, também foram agraciados com a quota de combustível. Ainda, não obstante tenham negado qualquer relação com o posto, alguns foram flagrados pela câmera de segurança no balcão da gerência exatamente no dia em que, segundo as provas, efetivaram-se as doações de combustível indicadas na referida lista de fls. 56.

Tais doações também foram realizadas à margem do conhecimento da Justiça Eleitoral, uma vez que não constaram das respectivas prestações de contas dos candidatos doadores e donatários, como deveriam, e, portanto, estão eivadas de irregularidade. E nada justifica a omissão desses relevantes dados nas contas por eles prestadas à Justiça Eleitoral.

Analisando cuidadosamente o feito, porém, percebe-se que essas doações específicas, efetivadas no dia 1º/10/2016, no caso, não caracterizaram ilicitude eleitoral hábil a desconstituir os mandatos eletivos e/ou ensejar inelegibilidade daqueles que concorreram para Vereador.

Embora evidente que o candidato ao cargo majoritário doou combustível a candidatos que o apoiavam, no dia anterior às eleições, não há elementos suficientes para que se possa concluir que o combustível recebido destinou-se à corrupção da liberdade de escolha de eleitores em favor desses candidatos à eleição proporcional.

Ressalte-se que essas doações não se encontram vinculadas a *tickets* de abastecimento, mas apenas a cupons fiscais, ou seja, não há indicação de beneficiamento a qualquer eleitor, indistintamente. É possível (ainda que não provável) que os próprios candidatos tenham feito uso desse bem, em atos de campanha eleitoral por eles perpetrados neste dia, pois, repita-se, não há nos autos elementos probatórios fortes o bastante para se afirmar o contrário.

E no que tange ao abuso do poder econômico em seu beneficio, considerando a quantidade de combustível destinada a cada candidato a Vereador, nesse único dia, cerca de 30 litros, incabível acatar a tese do Ministério Público de que foi hábil a afetar, em favor desses candidatos, a legitimidade e normalidade do pleito proporcional.

Em relação à suposta doação de combustível aos candidatos a Vereador, no restante do período eleitoral, alguns depoimentos sugerem que tenha ocorrido essa prática, ao ser afirmado, por exemplo, que “todos os vereadores que se candidataram pelo lado de JURACY também podiam pegar estes tickets de abastecimentos com o pessoal da campanha de JURACY” (Wedio Lima da Encarnação, fls. 109 e v.) e que

“os tickets de abastecimento com siglas foram fornecidos por candidatos a vereador para que os eleitores abastecessem no Posto Central” (Gemilson Ribeiro dos Santos, fl. 77).

Porém, apenas essas declarações não são conclusivas em relação ao real recebimento e à possível distribuição indiscriminada de combustível a terceiros, em prol dos Vereadores, sobretudo porque, tanto esses depoimentos quanto as demais provas carreadas aos autos não permitem definir se e quais candidatos do cargo proporcional, de fato, praticaram ou foram beneficiados por conduta eleitoral ilícita, com gravidade suficiente para macular o pleito proporcional.

E ainda que se considerasse que todos os candidatos ora recorridos foram agraciados, no decorrer do período eleitoral, com a doação de combustível pelos candidatos do cargo majoritário, faltam dados acerca da efetiva utilização, de forma ilícita, do bem porventura recebido.

Veja-se que sequer há nos autos *tickets* de abastecimento claramente vinculados a esses recorridos, razão pela qual não há como associar a obtenção de votos para sua campanha eleitoral aos *tickets* encontrados no posto, com as iniciais “E.P.”, e ao ato de distribuição de combustível a terceiros, de forma indiscriminada, e em quantidade significativa para desequilibrar a disputa.

Exceção, neste aspecto, contudo, faz-se relativamente ao Vereador eleito **José Gonzaga da Cruz**. Diversamente dos demais candidatos a Vereador, foram encontrados no Posto Central diversos cupons fiscais com a inscrição das iniciais de seu nome, qual seja, “J.G.”, emitidos em outras datas, além do dia 1º/10/2016, no período que antecedeu as eleições, e eles estão anexados a *tickets* de abastecimento, utilizados de forma indiscriminada no Posto Central, tal como ocorreu com a campanha majoritária.

Em seu nome encontram-se vinculados 22 *tickets* de abastecimento, que totalizaram 167 litros de combustível, conforme demonstram a tabela e os documentos de fls. 151-165.

A prestação de contas deste candidato, às fls. 707-754, informa, porém, que não foram utilizados veículos na sua campanha eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que, em uma mesma data, em horários muito próximos, são feitos vários abastecimentos, nos mesmos moldes do exposto em relação à campanha majoritária, de modo a confirmar que terceiros foram agraciados com o combustível. No dia 24/9/2016, por exemplo, foram 7 abastecimentos, nos seguintes horários: 8:38, 10:35, 11:43, 13:46, 16:08, 17:13 e 21:26.

A testemunha Gemilson Ribeiro dos Santos, na audiência, ao ser interrogado sobre a sigla “J.G.”, reconheceu que “as vezes falavam que ia aparecer papelzinho de tal candidato.”

Cumpre asseverar que, apesar de a situação do Vereador eleito José Gonzaga da Cruz, ser semelhante à da campanha eleitoral majoritária, no que se refere à disponibilização de *tickets* para abastecimento indiscriminado de terceiros, em prol de sua candidatura, não é possível, com as provas carreadas aos autos, no seu caso, chegar à mesma conclusão de prática de captação ilícita de sufrágio, pois do conjunto probatório não se extrai que ele tinha conhecimento da disponibilização de combustível a eleitores em prol da sua candidatura, bem como não há dados acerca de ter participado, ou não, ativamente deste ato ilegal.

As provas são realmente frágeis nesse sentido, pois nenhuma das testemunhas apontam para essa participação efetiva ou ciência de José Gonzaga da Cruz.

Veja-se que, mesmo do depoimento de Denilson Farias de Souza, caso tivessem sido por ele integralmente confirmadas suas reveladoras declarações de fls. 1253-1256, não se poderia deduzir que esse candidato realizou, por mão própria, a captação ilícita descrita no art. 41-A da Lei das Eleições ou tinha ciência de sua prática por terceiros, em benefício de sua candidatura. Isto porque referido depoente apenas informa, acerca do ponto em questão, que “os tickets com sigla **JG** também foram lançados a pedido de EDSON PAIVA, em benefício da campanha de JURACY e do candidato a vereador de nova porteirinha JOSÉ GONZAGA”, fl. 1254.

Por outro lado, ainda que sem provas cabais dessa participação efetiva ou conhecimento na conduta de aquisição e distribuição indiscriminada de combustível, no Posto Central, no período eleitoral, não há dúvidas de que tal conduta, oriunda do abuso de poder econômico perpetrado pelo candidato Juracy, anteriormente delineado neste voto, favoreceu a candidatura de José Gonzaga, de forma nefasta aos demais partícipes da disputa eleitoral.

Os diversos *tickets* de abastecimentos destinados ao beneficiamento da campanha de José Gonzaga da Cruz, às vésperas da eleição, maculou o pleito proporcional, alterando a legitimidade e normalidade das eleições, em seu favor e em detrimento daqueles candidatos que não tiveram o mesmo auxílio, no período.

Assim sendo, imperioso reconhecer o abuso de poder econômico em prol do candidato José Gonzaga da Cruz e, desse modo, proceder à cassação do seu mandato eletivo, em reforma à sentença recorrida.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao primeiro recurso, aviado pelo Ministério Público, para cassar o mandato eletivo de José Gonzaga da Cruz, nos**

termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e nego provimento ao segundo recurso, interposto por Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, mantendo a cassação dos seus mandatos.

VOTOS CONVERGENTES

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Parece-me que realmente está provado o intenso e gratuito abastecimento de combustível a todos os que ali comparecessem. As provas parecem-me necessariamente robustas para confirmar a cassação, pelo que acompanho o voto do nobre Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Acompanho o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, não obstante as brilhantes sustentações orais que naturalmente poderiam trazer alguma dúvida, o voto do eminente Relator é brilhante, minucioso e, a meu sentir, não há como não acompanhá-lo integralmente.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Da mesma forma, saúdo os ilustres advogados e acompanho o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Com os mesmos registros, acompanho integralmente o Relator, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-67.2017.6.13.0147. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs) Juracy Fagundes Jácome, candidato a Prefeito, eleito; Edesio Vital Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito Advogados: Drs. Jackson Ferraz Costa; Francisco Galvão de Carvalho. Recorridos 1ºs) Everson da Silva Ferreira, candidato a Vereador, não eleito ; Ailson Mendes de Jesus, candidato a Vereador, não eleito; Carlos Roberto Xavier, candidato a Vereador, não eleito; João Carlos Ramos, candidato a Vereador, não eleito; Marcos Paulo da Silva Macedo Fernandes, candidato a Vereador, não eleito; Pedro Wilson

Rocha, candidato a Vereador, não eleito; Jose Adelmo de Oliveira, candidato a Vereador, não eleito; Joaquim Lopes Filho, candidato a Vereador, não eleito; Wedio Lima da Encarnação, candidato a Vereador, não eleito; Sonia Soares de Almeida Antunes, candidata a Vereador, não eleita; Maria Aparecida Souza Rodrigues, candidata a Vereador, não eleita. Advogados: Drs. Rosely da Silva Efraim e Eliane Flayde Santos Pimenta de Melo. Recorridos: 1ºs) Ronaldo Alves Lau, candidato a Vereador, eleito; Izael Antunes de Sousa, candidato a Vereador, eleito; Joelia Santos Barbosa, candidata a Vereador, eleita; Jose Gonzaga da Cruz, candidato a Vereador, eleito; Ailson Soares de Oliveira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Maria Luzeni Soares; Alexandre Mauro Barra Oliveira; Jackson Ferraz Costa. Recorrido: 2º) Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo Dr. Francisco Galvão de Carvalho, advogado do recorrente Juracy Fagundes Jacome, Prefeito eleito. Sustentação oral pelo Dr. Jackson Ferraz Costa, advogado do Vice-Prefeito eleito, Edesio Vital Neto, e dos Vereadores recorridos.

Decisão: O Tribunal ratificou o indeferimento do pedido de adiamento do feito, nos termos do voto do Relator, e rejeitou as preliminares de intempestividade da propositura da ação, de nulidade da busca e apreensão, de cerceamento de defesa, de nulidade da delação premiada e de nulidade do feito por quebra do segredo de justiça; acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir da lide José Adelmo de Oliveira e Sônia Soares de Almeida Antunes; deu parcial provimento ao 1º recurso, do Ministério Público, para cassar o mandato eletivo de José Gonzaga da Cruz, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e negou provimento ao 2º recurso, de Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, mantendo a cassação dos seus mandatos, tudo por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 2-45
Galiléia – 117ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 2-45.2017.6.13.0117
Zona Eleitoral: 117ª, de Galiléia
Recorrente: Marcos de Almeida Chaves, candidato a Vereador, não eleito
Recorridos: Bruno Cardoso Pereira Glória, candidato a Vereador, eleito; Solidariedade – SD
Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção ou fraude. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada improcedente.
Preliminar de Licitude da prova - gravação ambiental – arguida pelo Procurador Regional Eleitoral. Lícita a gravação ambiental se não vedada pelo ordenamento jurídico, a que moralmente se compreende se gravada da própria conversa que se entabula ou reunião da qual se participa, podendo seu conteúdo ser usado como prova, havendo ou não conhecimento do outro interlocutor, como resta apascentada enquanto convicção pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão ante causa legal específica de sigilo ou reserva de conversação, o mesmo se dando no processo eleitoral a amparar reiterado entendimento neste sentido. Precedentes do STF, STJ, TREPR, TRESP e desta Corte. **Preliminar acolhida para se analisar a prova acostada aos autos.**
Mérito.
Alegação de captação ilícita de sufrágio mediante doação de bens a diversos eleitores a fim de lhes obter o voto. Prova clara e inconteste. O próprio candidato explica, em áudio, o método usado para comprar o voto de diversos eleitores. Afirma ter prometido doar cinco sacos de cimento antes das eleições e cinco após ser eleito a diversos eleitores. Fim especial de agir comprovado. Gravidade do fato demonstrada. Candidato afirma ter realizado 216 'acordos' e ter obtido 227 votos.
Compra de votos claramente comprovada.
Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e condenar o candidato eleito, Bruno Glória, nas penas do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando o diploma do recorrido e condenando-o ao pagamento de multa no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de licitude da prova e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, parcialmente, o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 21 de março de 2018.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Trata-se de recurso interposto contra o *decisum a quo* que concluiu, em face de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por Marcos de Almeida Chaves, pela não ocorrência de captação ilícita de sufrágio, supostamente praticada por Bruno Cardoso Pereira Glória, Vereador eleito, razão pela qual julgou improcedente a presente ação.

O recorrente afirmou, em sua peça inicial, que o candidato a Vereador eleito, Bruno Glória, teria praticado o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao doar a diversos eleitores sacos de cimento em troca de votos nas eleições de 2016.

Como prova dos fatos alegados, apresentou um CD, fl. 26, com um vídeo e um áudio. No vídeo, um eleitor, Sr. Jair, afirma ter recebido 10 sacos de cimento do Vereador, eleito, em troca de seu voto. No áudio, o próprio candidato admitiria o ilícito eleitoral.

Contestação apresentada por Bruno Glória e pelo Partido Solidariedade, arguindo preliminares e negando a captação ilícita de sufrágio, fls. 34-44.

Audiência realizada em 8/5/2017, conforme ata e depoimentos acostados aos autos às fls. 51-53.

Alegações finais apresentadas às fls. 54-56 e 57-63.

Sentença às fls. 66-72, na qual o d. magistrado *a quo* rejeitou as preliminares aventadas. No mérito, considerou que as gravações ambientais acostadas aos autos seriam provas ilícitas, em razão da atual jurisprudência do TSE. Nesses termos, diante da fragilidade do caderno probatório, julgou improcedente a ação em análise.

Irresignado com a decisão, Marcos Chaves interpôs recurso eleitoral apenas em face de Bruno Cardoso Pereira Glória, fls. 73-81. Em suas razões, defende que a alegada captação ilícita de sufrágio teria sido comprovada pelas provas contidas no processo. Afirma que os depoimentos prestados na presente ação confirmariam o suposto ilícito. Pugna, assim, pela reforma da sentença.

Em contrarrazões, Bruno Glória sustenta a ilegalidade das mídias apresentadas, bem como a fragilidade dos depoimentos realizados, requerendo a manutenção da decisão combatida.

Nesta instância, o d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 93-95 e v., manifesta-se, preliminarmente, pela licitude das gravações ambientais constantes nos autos. No mérito, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Recurso próprio e tempestivo dado que, publicada a sentença aos 15/5/2017, conforme certidão de fls. 72, v., a peça recursal foi protocolizada aos 18/5/2017, com o devido respeito ao tríduo legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Passo à análise da preliminar aventada pelo d. Procurador Regional Eleitoral no tocante a licitude das gravações ambientais acostadas aos autos.

PRELIMINAR DE LICITUDE DA PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O d. Procurador Regional Eleitoral questiona a decisão monocrática vergastada que considerou ilícitas as gravações ambientais acostadas ao processo pelo recorrente.

Alega que, apesar de ter ciência da recente jurisprudência do TSE a respeito do tema em voga, entende não haver ilicitude nas provas existentes no processo, "porque a gravação ambiental não é vedada pelo ordenamento jurídico".

Ressalta, ainda, que a jurisprudência do STF, bem como do STJ e, ainda, deste Tribunal Regional, admitem tais provas como lícitas.

Sustenta, também, que tal entendimento se justifica pela proteção da lisura das eleições.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o d. Juiz de 1ª instância considerou as gravações ambientais acostadas ao processo pelo recorrente como provas ilícitas. Entendeu o Magistrado que tais provas, mesmo quando feitas por um dos interlocutores, ferem a proteção à privacidade. Tal juízo restou embasado na atual jurisprudência do TSE.

Contudo, como bem pondera o d. Procurador Regional Eleitoral, a hipótese que se levanta nos autos não é regulamentada pela Constituição da República (art. 5º, XII), nem pela Lei nº 9.296/96, porquanto não se refere à interceptação telefônica a exigir autorização judicial, como, também, não se há a falar aqui em vinculação do meio de prova (gravação ambiental) à instrução criminal ou processual penal.

Salienta, ainda, que "não há vedação a que uma pessoa grave a sua própria conversa ou reunião da qual participou legitimamente para que possa usar o conteúdo futuramente", mesmo sem a ciência do interlocutor.

Ademais, apesar do atual entendimento do TSE, o STJ e o STF possuem compreensões diferentes acerca do tema, haja vista considerarem lícitas as gravações ambientais desde que não exista restrição legal específica de sigilo ou reserva de

conversação, o mesmo se dando no processo eleitoral, como exemplificam os seguintes julgados: STF - HC nº 75.338, Pleno, 1998; AI nº 503.617, AgR, 2ª Turma, 2005; RE nº 402.717, 2ª Turma, 2008; AI nº 578.858, AgR, 2ª Turma, 2009; AI nº 560.223, AgR, 2ª Turma, 2011 e HC nº 91.613, 2ª Turma, 2012; STJ – Respe nº 9.012, 3ª Turma, 1997; AgRg no Ag nº 962.257, 4ª Turma, 2008 e AgRg nos EDcl no REspe nº 815.787, 4ª Turma, 2013.

Nos mesmos termos, também têm acordado o presente Tribunal, o TRE de São Paulo e o TRE do Paraná, dentre outros, conforme se vislumbra nas seguintes decisões:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRENTES
> (...)
> 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. APRECIAÇÃO NO MÉRITO.
> Considerando, à vista do conjunto probatório presente nos autos, que o mérito recursal é favorável aos recorrentes, aplico o §2º, do art. 282, do CPC, em conformidade com o parecer do d. PRE, para deixar de pronunciar a nulidade na sentença.
> **ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL**
> **Muito embora tenha o c. TSE firmado entendimento no sentido da ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental sem prévia autorização judicial, esta e. Corte, alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem acatando sua licitude, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. Preliminar rejeitada**.
> 2 - MÉRITO
> (...)
> 2.3 - DISPOSITIVO
> RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA DE FLS. 625-653, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO.
> (RECURSO ELEITORAL nº 37870, Acórdão de 14/12/2017, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico – TREMG, Data 23/1/2018).

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR O RECORRENTE INELEGÍVEL PELO PERÍODO DE 8 (OITO) ANOS A CONTAR DA DATA DA ELEIÇÃO, CASSAR-LHE O REGISTRO DE CANDIDATURA E ANULAR TODOS OS VOTOS POR ELE RECEBIDOS, ALÉM DA APLICAÇÃO DE MULTA.
> **PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA CONSIDERADA LÍCITA, COM BASE EM ENTENDIMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL EXARADO PELO STF. REJEITADA**.
> MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍTICA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM TROCA DE VOTO DE ELEITOR. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 103 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA PARCIAL DA

> SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.
> (RECURSO nº 53146, Acórdão de 1º/6/2017, Relator MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/6/2017).
>
> EMENTA – RECURSOS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97 - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS – ART. 22 E SEGUINTES DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – **ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS PRESENTES. ENCONTRO VOLUNTÁRIO DE PESSOAS EM LOJA ABERTA AO PÚBLICO EM GERAL. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DESTE REGIONAL** – ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO E INDUZIMENTO DO INTERLOCUTOR AFASTADA DIANTE DA VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE DA REALIZAÇÃO DA REUNIÃO E DA CONVERSA GRAVADA - COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PELA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, MANTENDO A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CANDIDATA CUJA PRÁTICA DE ILÍCITOS NÃO RESTOU COMPROVADA. MERA BENEFICIÁRIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA, PORÉM INAFASTÁVEL A CASSAÇÃO DO DIPLOMA ANTE A UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM FAVOR DAS AGREMIAÇÕES. AUSÊNIA DE LEGITIMIDADE. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
> 1. A preliminar aventada na sessão de julgamento, de nulidade do feito por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com todos os supostos beneficiários deve ser afastada, no caso em que a ação foi proposta em face de todos os que, de acordo com as provas juntadas na inicial, estariam envolvidos no ato ilícito.
> **2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é apta e válida, notadamente, quando os depoimentos cotejados, claramente, comprovam a ausência de expectativa de privacidade da conversa.**
> **3. A mera alegação de que a gravação ambiental se trata de flagrante preparado e de induzimento do interlocutor deve ser rejeitada, quando não há qualquer elemento, sequer indiciário, neste sentido**.
> (...)
> 8. Recursos eleitorais das agremiações não conhecidos pela ausência de legitimidade. Demais recursos eleitorais conhecidos e parcialmente providos, para se afastar a declaração de prática de captação ilícita de sufrágio. Recurso de Darlene Moreira provido também para se afastar a inelegibilidade desta.
> (RECURSO ELEITORAL nº 19260, Acórdão nº 53722 de 13/12/2017, Relator ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data 26/1/2018). (Destaques nossos.)

Como o próprio recorrido afirma em sua contestação: “o impugnante foi gravado de modo ardiloso, onde depois de beber algumas cervejas, o tal de José Geraldo Bispo dos Anjos mandou um recado para o impugnante ir à sua casa para bater um papo, **quando chegou estavam várias pessoas ‘sapiando’ e contando**

vantagens, e este fazia alguns elogios ao impugnante com intuito de levá-lo a contar vantagens, e de fogo o impugnante contou suas vantagens, sem qualquer fundo de verdade, induzido pelo embalo dos supostos amigos".

Nota-se, assim, que a conversa gravada no áudio em questão não se trata de uma conversa particular, mas de uma reunião de pessoas, como o próprio candidato sustentou.

Veja-se recente julgado do TSE neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS SUSPENDERIAM O PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE.
> 1. A jurisprudência é firme em que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Recurso especial eleitoral tempestivo.
> 2. Decisão singular reconsiderada.
> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.
> 1. Negativa de prestação jurisdicional - o Regional não teria apreciado a tese da ilicitude das gravações. O acórdão analisou a questão de forma exaustiva, assentando que a gravação ambiental não configura violação de dados. A decisão está devidamente fundamentada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. Na linha da jurisprudência do STF, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003).
> 2. Suposto cerceamento de defesa. O Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de prova pericial nas gravações, considerando a sua irrelevância no caso concreto. Como se sabe, compete ao magistrado, enquanto destinatário da prova, indeferir, "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370, parágrafo único, do CPC). Precedentes.
> **3. Ilicitude das gravações ambientais. Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mormente se verificado que não se cuida de interceptação telefônica sem autorização, entendida assim como a realizada por terceiro estranho à conversa, constata-se que, nas eleições** de 2012, a conclusão acerca da ilicitude daquele meio de prova está consolidada quando realizada em ambiente privado.
> 3.1. No caso concreto, a gravação realizada pelo filho de um eleitor fora realizada em sua residência, sem informação de que se tratava de uma reunião ou outro evento público, o que, segundo a jurisprudência do TSE, revela ser ilícita a gravação. **3.2. Quanto às demais gravações, além de inexistirem no acórdão elementos que apontem onde e como ocorreram, o recurso especial eleitoral não assinala que as gravações foram realizadas em ambiente privado, simplesmente afirma que a gravação clandestina viola a intimidade. A moldura fática delineada no acórdão regional indica que as conversas não eram particulares, em ambiente privado, mas com a participação de diversas pessoas, inclusive cabos eleitorais dos recorrentes, que são pessoas que buscam justamente a ampla exposição da imagem**

> **e das ideias do candidato junto ao público em geral, o que, obviamente, não envolve a privacidade. Precedentes do TSE e doutrina**.
> 4. (...)
> 6. Recurso desprovido. Cautelar prejudicada.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24424, Acórdão de 17/11/2016, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Volume 392-393, Tomo 24, Data 2/2/2017, Página 389). (Destaques nossos.)

Infere-se, portanto, que a prova constante dos autos é lícita.

Ante o exposto, **acolho a preliminar aventada pelo d. Procurador Regional Eleitoral para considerar lícitas as gravações ambientais constantes nos autos**.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIME ajuizada em face de Bruno Cardoso Pereira Glória, Vereador, eleito, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

PRELIMINAR DE LICITUDE DA PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – ARGUIDA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

É lícita a gravação ambiental realizada por um de seus interlocutores, notadamente, quando não há causa legal específica de sigilo ou reserva de conversação. Há precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte nesse sentido. **Acompanho o Relator e acolho a preliminar para que a prova acostada aos autos seja analisada**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – *MÉRITO*

Os fatos atinentes à prática da ilicitude eleitoral ora combatida dizem respeito à imputação de oferta de sacos de cimento a diversos eleitores em troca do voto.

O d. Procurador Regional Eleitoral defende que o áudio em que o candidato a Vereador eleito, ora recorrido, admite toda a operação adotada para a compra de votos seria uma prova inequívoca do ilícito eleitoral.

Relembra que, segundo tal prova, “na última semana antes das eleições, o candidato mandou todos os bens prometidos, ‘de uma vez só’. Dessa forma, segundo disse o próprio impugnado, os eleitores pensariam: ‘até que cumpriu mesmo antes de ganhar’”.

Assevera, ainda, que a promessa de doação de sacos de cimento teria sido confirmada também no vídeo gravado por Jair e no depoimento de Elson.

Ademais, considera que o fim especial de agir também estaria comprovado na fala do recorrido.

No que tange à gravidade do fato exigida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, frisa que o recorrido afirma ter anotado 216 acordos e ter obtido 227 votos. O que denotaria o comprometimento da legitimidade dos votos recebidos pelo candidato.

A ocorrência de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se com a oferta de qualquer bem ou vantagem pessoal a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, apesar de ser desnecessário esse pedido expresso para conformar tal ilícito, bastando a evidência do dolo.

O bem jurídico tutelado por essa norma é a liberdade do voto, ou seja, é a livre expressão da vontade do eleitor.

Contudo, o áudio no qual o candidato recorrido afirma ter doado sacos de cimento a eleitores a fim de obter-lhes o voto, evidencia de forma cristalina o vício constatado nas eleições de 2016.

A prova constante nos autos, fl. 26, deflagra verdadeiro esquema para garantir a eleição do recorrido, que afirma ter prometido cinco sacos de cimento a diversos eleitores antes das eleições e cinco após ser eleito. O candidato informa ainda que as pessoas avisavam a ele que se não recebessem a promessa realizada votariam em outro candidato, o que demonstra vigorosamente o fim especial de agir exigido pela norma legal.

Ademais, o recorrido ainda explica que, na última semana antes da eleição, entregou todos os bens prometidos de uma vez só, no intuito de evidenciar o cumprimento de sua promessa antes de ganhar as eleições.

Extrai-se, então, da fala do recorrido, que um plano foi organizado e executado para garantir que o candidato se sagrasse Vereador no pleito de 2016. Tanto que o próprio recorrido se diz surpreso pelo número de votos que obteve, pois teria anotado

216 “acordos”, que podem ser traduzidos como compra de votos, e teria atingido 227 votos.

Frisa-se, ainda, que o recorrido não nega o conteúdo do áudio acostado ao processo.

Em sua defesa, fl. 36, o candidato argumenta que “foi gravado de modo ardiloso, **onde depois de beber algumas cervejas**, o tal de José Geraldo Bispo dos Anjos, mandou um recado para o impugnante ir na sua casa para bater um papo, quando chegou estavam várias pessoas ‘sapiando’ e contando vantagens, e este fazia alguns elogios ao impugnante com intuito de leva-lo a contar vantagens, **e de fogo o impugnante contou suas vantagens**, sem qualquer fundo de verdade, induzido pelo embalo dos supostos amigos”. (Grifos nossos.)

Percebe-se que o recorrido sustenta a tese de que teria contado inverdades para amigos no intento de se gabar e se justifica no fato de ter feito uso abusivo de bebida alcoólica.

Todavia, ao analisar a prova em questão, percebe-se que o candidato explica de forma clara, objetiva e escorreita a captação ilícita de sufrágio praticada.

Resta evidente, portanto, que o próprio recorrido confessa que comprou voto de eleitores a fim de ser eleito.

No que tange ao vídeo no qual Jair Alves afirma ter recebido sacos de cimento do recorrido para votar em sua pessoa, tal prova não pode ser considerada como firme, uma vez que, em seu depoimento, a testemunha nega o conteúdo da mídia.

Do mesmo modo, as informações prestadas por Elson Ferreira dos Santos devem ser analisadas com reservas, por ter o informante declarado ter interesse na causa.

Não obstante, o áudio do candidato não permite outra conclusão a não ser a prática do ilícito eleitoral normatizado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em face de todo o exposto, e em consonância com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, restando configurada a captação ilícita de sufrágio pelo Recorrido, dou provimento ao recurso interposto. Nesses termos, reformo a sentença vergastada e casso o diploma de Bruno Cardoso Pereira Glória, bem como lhe condeno ao pagamento de multa no mínimo legal, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

VOTOS CONVERGENTES

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *MÉRITO*

Trata-se de alegação de captação ilícita de sufrágio consistente em doação de sacos de cimento a diversos eleitores a fim de lhes obter o voto. No caso dos autos, o próprio candidato explica, em áudio, o esquema montado para cooptar o voto dos eleitores e ainda afirma ter feito promessa de doação de 5 sacos de cimento antes das eleições e 5 após ser eleito. Assevera que os eleitores também teriam avisado que se a promessa do candidato não fosse honrada, votariam em outro candidato. Tal fato, sem dúvidas, demonstra o fim especial de agir da conduta narrada nos autos. Registre-se que o recorrido revela ainda que, na última semana precedente ao pleito, entregou todos os bens prometidos de uma só vez, objetivando cumprir sua promessa antes de ganhar as eleições. O candidato também afirma ter realizado 216 “acordos” e ter obtido 227 votos. Por fim, cabe consignar que a alegação do recorrido de que estaria sob efeito de bebida alcoólica quando falou sobre a compra de votos não merece guarida, haja vista que a narrativa é clara, objetiva e detalhada, o que, a meu ver, demonstra que o recorrido não estava com suas razões cognitivas comprometidas naquele momento. Conclui-se, portanto, que as provas dos autos evidenciam que a prática ilícita ocorreu. Pelo exposto, acompanho o Relator e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o candidato eleito, Bruno Glória, nas penas do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com cassação de diploma e imposição de multa no mínimo legal.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – MARCOS DE ALMEIDA CHAVES, candidato ao cargo de Vereador, não eleito no pleito de 2016, apresenta **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 117ª Zona Eleitoral, de Galiléia,

que julgou *improcedente* o pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo – AIME –, por ele ajuizada em face de BRUNO CARDOSO PEREIRA GLÓRIA, Vereador eleito, na qual sustentou a ocorrência de prática de captação ilícita de sufrágio por este último, consubstanciada na doação de sacos de cimento para diversos eleitores.

O Juiz Ricardo Torres de Oliveira acolheu preliminar e reconheceu a licitude de gravação de áudio e vídeo juntada aos autos. No mérito, o em. Juiz-Relator entendeu por configurado o ilícito e deu provimento ao recurso para reformar a sentença e cassar o diploma de BRUNO CARDOSO PEREIRA GLÓRIA, bem como condená-lo ao pagamento de multa no mínimo legal, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

Com relação à preliminar, acompanho Sua Excelência, tendo em vista julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. Nesse sentido:

> PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou (STF. RE 402717 / PR – PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 2/12/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-030, DIVULG 12/2/2009, PUBLIC 13/2/2009, EMENT VOL-02348-04 PP-00650, RTJ VOL-00208-02 PP-00839, RT v. 98, n. 884, 2009, pp. 507-515).

Quanto ao mérito propriamente dito, o TSE já decidiu que "A corrupção eleitoral, que veicula *causa petendi* de ação de impugnação de mandato eletivo, resta configurada sempre que as circunstâncias concretas do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 14-A (sic.) da Lei das Eleições, evidenciarem gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado" (TSE – RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 139248 – BIRIGUI – SP, Acórdão de 22/11/2016, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Tomo 107, Data 2/6/2017, Páginas 37/40).

Portanto, a AIME tem por objeto o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude, de modo que, ao se analisar a questão tratada neste feito, deve-se fazer um exame da existência do abuso de poder econômico e da corrupção previstas no art. 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso dos autos, o abuso de poder econômico e até mesmo a corrupção eleitoral estão comprovados. Isso porque no áudio o recorrido admitiu a existência de cooptação ilícita de votos dos eleitores ao mencionar que, na última semana antes das eleições, "mandou todos os bens prometidos, 'de uma só vez'", e que os eleitores iriam pensar que ele havia cumprido mesmo antes de sagrar-se vencedor no pleito.

Conforme verificou o em. Juiz-Relator, o recorrido afirmou ter prometido cinco sacos de cimento a diversos eleitores antes do pleito e cinco depois de ser eleito. Ressaltou o Juiz Ricardo Torres Oliveira que o recorrido ficou surpreso com a sua votação, na medida em que realizou 216 "acordos", que podem ser traduzidos em compras de votos, e teria conseguido 227 votos.

O argumento do recorrido de que a gravação foi ardilosa, eis que ocorreu quando já havia ingerido bebida alcoólica e que "de fogo" teria contado as suas vantagens sem fundo de verdade, não se sustenta. Isso porque não há comprovação deste fato nos autos, ou que o uso da bebida tenha afetado seu discernimento, viciando sua manifestação de vontade naquele momento. Constato, portanto, que o recorrido não nega o conteúdo do áudio, ou seja, ele falou o que ali está registrado. Contudo, tenta fragilizar o seu conteúdo por estar "de fogo" devido à ingestão de bebida alcoólica.

No caso, é grave a conduta praticada pelo recorrido, seja sob o foco de abuso de poder econômico, ao doar bens materiais para fins de desequilibrar o pleito; seja sob o prisma da corrupção eleitoral. Desse modo, a cassação do diploma do recorrido é medida que se impõe.

Contudo, no tocante à aplicação de multa em AIME, anoto que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – já decidiu que não há como aplicá-la em ação de impugnação de mandato eletivo. Nesse sentido, o RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 48369 – SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – PI, Acórdão de 10/11/2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Data 26/11/2015, pp. 75-77. Nesse ponto, divirjo do voto do em. Juiz-Relator.

POSTO ISSO, acompanho o Relator e **acolho** a preliminar de licitude das gravações constantes dos autos; e **dou provimento parcial ao recurso eleitoral** para cassar o diploma do recorrido BRUNO CARDOSO PEREIRA DA GLÓRIA por prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2-45.2017.6.13.0117. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Marcos de Almeida Chaves, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Drs. Jorge Luiz Xavier da Silva; Fátima Kelly Rodrigues da Costa Daros; Monyse Herédia Caldas; Augusto de Paula Fonseca; Romário Cezar do Carmo. Recorridos: Bruno Cardoso Pereira Glória, candidato a Vereador, eleito; Solidariedade – SD. Advogado: Dr. Amarildo Fernandes Teles; Matheus Alves Fernandes Teles.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de licitude da prova e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, parcialmente, o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 3-57
Ituiutaba – 141ª Z.E.
Município de Ipiaçu

Recurso Eleitoral nº 3-57.2017.6.13.0302
Zona Eleitoral: 141ª, de Ituiutaba, Município de Ipiaçu.
Recorrente: Edvaldo Rosa da Costa.
Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Paulo Edmar de Lima.
Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira.

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade.
Preliminar de decadência. Inexistência de diplomação presumida. O Código Eleitoral não fixa termo final para a diplomação de suplentes, nem eventual obrigatoriedade para que o referido ato se dê junto dos eleitos (art. 215) e a Resolução nº 23.450/2015/TSE, a que estabeleceu o calendário eleitoral de 2016, apenas com prevenção da obrigatoriedade da diplomação dos eleitos até o dia 19 de dezembro de 2016 é silente relativamente aos suplentes. A regra da contagem do prazo privilegia o dia de seu início adstrito ao dia da expedição do diploma, o que acontece na sessão de diplomação dos eleitos ou no momento da expedição do diploma eleitoral como *in casu*. Sedimentado o entendimento de que a diplomação do recorrente ocorreu na data em que recebeu o diploma no Cartório Eleitoral, ou seja, em 22 de fevereiro de 2017, quando proposta a ação em 13/1/2017, portanto, antes da diplomação do representado, tem-se por incólume a pretensão jurisdicional. **Rejeitada.**
Mérito.
Caracterizada a conduta ilícita com a demonstração da simultaneidade dos requisitos que lhe são necessários, quais sejam, a prática das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, fim específico de obter o voto do eleito, tendo se efetivado com a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. O conjunto probatório que os autos ostenta conforma a efetiva doação de valores (dinheiro) e promessa de doação de bens pessoais e vantagens a eleitores de Ipiaçu, em troca de votos, sendo inquestionável a prática da captação ilícita de sufrágio naquela municipalidade pelo recorrente, com objetiva infração ao art. 41-A da Lei das Eleições. Mantida a multa aplicada em 20.000UFIRs e prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, relevada sua proporcionalidade, porquanto levada em consideração não somente a gravidade do ilícito e as circunstâncias do caso concreto, mas, também, a capacidade econômica do sancionado, quando se o tem advogado e vereador doutra legislatura.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de decadência, e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2018.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Trata-se de recurso eleitoral (fls. 423/437) interposto contra o *decisum a quo* em que o Juízo de 1º grau julgou procedente representação ministerial (fls. 2A/2E), então ajuizada sob alegação de captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, em face da promessa e entrega de vantagens, bens pessoais e dinheiro a diversos eleitores do Município de Ipiaçu para deles obter o voto, contra Edvaldo Rosa da Costa, candidato a Vereador, ora suplente, nas eleições de 2016, concluindo, afinal, pela cassação do diploma, imposição de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs e imputação de inelegibilidade por oito anos.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alega a decadência da ação, haja vista sua diplomação ter ocorrido aos 14/12/2016 ou 19/12/2016, ainda que aos 22/2/2017 tenha vindo a retirar o seu diploma propriamente dito. No mérito, roga pelo afastamento das condenações, argumentando pela inexistência do ilícito e/ou pela redução da multa aplicada ao mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais apresentadas (fls. 444/461).

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 464/467).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sentença recorrida (fls. 410/418) publicada em 31/8/2017 (fl. 422, v.). Recurso inteposto em 4/9/2017 (fl. 423). Recurso tempestivo e próprio. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade dele se conhece.

PREFACIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA.

Tenciona o recorrente demonstrar a ocorrência de alegada decadência, por considerar que o *dies a quo* da contagem do prazo para propositura desta representação teria sido a data da sessão solene de diplomação dos eleitos, portanto, 14 ou 19 de dezembro de 2016, e não a data em que se efetuou a entrega de seu diploma, mais propriamente aos 22 de fevereiro de 2017, conforme nele mesmo datado, porquanto, aos quatorze de dezembro teria sido adiada sua diplomação como Suplente em virtude do aguardo do julgamento do processo de Prestação de Contas de campanha, as que viriam a ser aprovadas em 15/12/2016, atendido o calendário previsto na Resolução nº 23.450/2015/TSE quando, na impossibilidade de ser considerado, então, o dia 14/12/2016 como medida temporal, dever-se-ia computar a data final para a diplomação, relevando-se o limite posto para tanto e determinado pela referida Resolução, qual seja, 19/12/2016, na prossecução do termo inicial para propositura da representação.

O juízo primevo, entendendo pela inexistência de diplomação presumida e apontando que o Código Eleitoral não fixa termo final para a diplomação dos suplentes, nem eventual obrigatoriedade para que o referido ato se dê junto dos eleitos (art. 215 do CE), bem como que a Resolução nº 23.450/2015/TSE, a que estabeleceu o calendário eleitoral de 2016, apenas com prevenção da obrigatoriedade da diplomação dos eleitos até o dia 19 de dezembro de 2016, afastou a decadência do direito de ação, recepcionando a representação, então proposta aos 13/1/2017, ou seja, antes da diplomação do representado, ocorrida aos 22 de fevereiro de 2017.

Nos autos do Mandado de Segurança (Protocolo nº 21.894/2017/TRE-MG), tem-se que o impetrante, ora recorrente, pretendeu adiantar a discussão da questão atinente à decadência no TSE que, uma vez concedida a ordem, a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral seria extinta. O Ministro Relator naqueles autos, então, Napoleão Nunes Maia Filho, valorando que a diplomação dos eleitos dera-se em 14/12/2016, no âmbito da 302ª Zona Eleitoral, com a diplomação dos Suplentes em momento posterior, denegou a ordem haja vista entender não ser possível se falar em direito líquido e certo relativamente à concomitância e unicidade de cerimônia de candidatos, tanto eleitos como suplentes, uma vez que a legislação não é expressa quanto a tal obrigatoriedade, bem como não impõe que eventual diploma a ser conferido posteriormente seja emitido com data retroativa à diplomação dos candidatos outrora diplomados.

No referido mandado de segurança (MS nº 0000769-80.2016.6.13.0000), então impetrado pelo ora recorrente, o pedido liminar mereceu análise desta casa na lavra do d. Juiz Relator Virgílio de Almeida Barreto, nos seguintes termos, por pertinentes:

> Com efeito, a Resolução 23.450/2015/TSE determina o dia 19/12/2016 como último dia para a diplomação dos eleitos nas Eleições 2016. Assim, o impetrante não tem direito líquido e certo de ser diplomado antes dessa data ou na mesma ocasião dos eleitos, pois sua situação jurídica não é idêntica a deles - ele é suplente -, e habitualmente, questões administrativas de conveniência e oportunidade, bem como a (im)possibilidade fática de reunir, em um único local, para diplomar, de uma única vez, todos os candidatos (eleitos e suplentes) provêm motivo suficiente para justificar a escolha das Zonas Eleitorais nesse caso. (...)

De seu lado, o d. Procurador Regional Eleitoral esclarece que o candidato, ora recorrente, não participou da sessão de diplomação dos eleitos e tampouco foi diplomado ao cargo de Vereador do Município de Ipiaçu, naquela ocasião, quando, de fato, o que se tem, efetivamente, é que a diplomação do recorrente ocorreu mesmo no dia 22/2/2017.

A regra da contagem do prazo privilegia o dia de seu início adstrito ao dia da expedição do diploma, o que acontece na sessão de diplomação dos eleitos ou no momento da expedição do diploma eleitoral que, no caso desta suplência, ocorreu em 22/2/2017.

Face ao encimado, não há falar em decadência da ação, sedimentado o entendimento de que a diplomação do recorrente se deu na data em que recebeu o diploma no Cartório Eleitoral, ou seja, em 22 de fevereiro de 2017 (fl. 186), quando proposta a ação em 13/1/2017 portanto, antes da diplomação do representado, tem-se por incólume a pretensão jurisdicional.

Assim, **rejeito a preliminar de decadência**.

MÉRITO.

Alega-se aqui a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, com fulcro na tutela da livre vontade do eleitor, pela inibição de condutas que denotem abuso do poder, interferindo na escolha de candidatos a partir de ações cuja concretização dizem respeito a doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, com vistas a obter-lhe o voto.

Nestes parâmetros, a lide cinge-se em verificar, simultaneamente, a ocorrência *in concreto* de alguma das condutas típicas de **doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor**, conformado o **fim especial de agir**, consistente na obtenção de seu voto durante o período eleitoral.

Factualmente, alega-se que o recorrente, no dia das eleições, estava comprando votos, tendo a Polícia Militar flagrado dois eleitores saindo de sua residência com dinheiro, confessando que tinham ido buscá-lo "com o Sr. Edvaldo", em troca de votos. Daí, tendo a Polícia Militar iniciado buscas na residência do representado, após sua permissão, encontraram duas listas contendo nomes de eleitores, "ocasião em que o Sr. Edvaldo fugiu e se escondeu em um terreno".

A narrativa destes fatos encontra-se abalizada por depoimentos testemunhais, conforme se elenca:

Depoimento do Policial Militar Ten. Edson Roberto de Oliveira (fls. 328/330):

> (...) que recebeu denuncia informando compra de voto no endereço do representado, sendo que o depoente e sua equipe se deslocaram até o local e presenciaram Teófilo e Paulo Henrique saindo da residência; que os abordaram na rua e encontraram quantia em dinheiro no bolso de ambos; que o depoente foi até a residência do representado que o atendeu e negou os fatos; que, no primeiro momento, o representado não permitiu a entrada no imóvel, ocasião em que o depoente informou que havia algumas provas do suposto delito, ocasião em que o representado permitiu que entrassem no imóvel; que o depoente solicitou apoio para a equipe do policial Eder e escutou na rede que o representado havia fugido do local; que nesse momento o depoente perguntou para o Paulo Henrique se ele havia vendido o voto e este fez sinal com a cabeça que sim; (...) que o depoente ao entrar no escritório percebeu que se tratava de um escritório político, pois verificou lista com nomes, números de CPF's e números de títulos de eleitores, inclusive do Paulo Henrique e Teófilo; que o depoente reconhece os documentos de ff. 13/14 como sendo cópia das listas que foram apreendidas no referido local; que com Teófilo e Paulo Henrique foram apreendidas 03 notas de R$100,00 totalizando R$300,00 mas que seria R$150,00 para cada, sendo que teriam que trocar uma nota de R$100,00; que esses fatos foram explicados por Paulo Henrique; que não havia outra quantia com Paulo Henrique e Teófilo, mas apenas os R$300,00 e os títulos de eleitores; que o representado foi encontrado em outro terreno em um barracão aparentemente abandonado; que havia muro que separava os imóveis; que o sargento Wilson, de cima de um telhado, viu que o representado estava abaixado atrás do muro e informou para o depoente; que o depoente foi conversando com o representado e ele se levantou e informou que diante dos fatos resolveu fugir (...).

Depoimento do Delegado Dr. Rafael Farias (fls. 331 e 332):

> (...) que o depoente foi o delegado responsável em lavrar o flagrante dos fatos; que Teófilo e Paulo Henrique foram apresentados na delegacia pela policia militar; que o depoente conversou informalmente com Paulo Henrique e Teófilo, assim que chegaram; que eles confessaram que tinham vendido voto para o representado; que não se recorda o valor, mas pelo que se recorda foi o valor de R$300,00 para os dois; que, posteriormente, ao realizar a oitiva formal de Paulo Henrique e Teófilo eles mudaram a versão e falaram que o dinheiro era proveniente de um trabalho que realizaram para o representado; que Paulo Henrique e Teófilo conversaram a todo momento com o advogado; que a primeira versão confessando os fatos foi antes de conversar com o advogado (...).

Depoimento do Policial Militar Eder Alves Ferreira (fls. 333 e 334):

> (...) que o depoente foi o condutor do flagrante da prisão do representado; que o depoente participou ativamente da prisão do representado; que receberam denuncia que na residência do representado estava ocorrendo compra de votos; que passando pelo local, abordaram dois rapazes e o depoente, ao efetuar as buscas, encontrou certa quantia em dinheiro; que eles confessaram que venderam os votos; que os rapazes falaram que venderam o voto para o representado; que o depoente levou os rapazes para a delegacia; que o representado se evadiu do local e foi preso pelo tenente Edson e soldado Rafael (...).

Ademais, tem-se pontuado que, durante a oitiva dos eleitores que compunham a lista apreendida, constatou-se que o ora recorrente estava prometendo benefícios em troca de votos, como, por exemplo, a construção de muros. Confira-se:

Depoimento de Antônio Aparecido Garcia (fls. 123/124), confirmado em juízo (fl. 337):

> (...) QUE é conhecido na cidade como TONHO DO POÇO e seu pai é o ZÉ DOCE; que o seu nome está na lista, porque foi sua mulher DIVINA FERREIRA DA SILVA que forneceu os seus dados pessoais, pois EDVALDO prometeu a ela caso fosse eleito iria fazer o muro da casa de seu enteado; (¿) QUE o declarante informa que foi promessa de política, porque ele (EDVALDO) falou que ia ajudar a fazer o muro da casa de seu enteado (WELLIGTON FERREIRA ARAÚJO marido da CÍCERA) se fosse eleito; (...)"

Depoimento de Sebastião Marques Silva (fl. 338):

> (...) que Edvaldo lhe prometeu construir na casa de sua filha caso o depoente votasse nele; que foi a sua filha quem lhe telefonou para relatar tais fatos; que o depoente foi votar no final da tarde; que a sua filha reside em Santa Vitória; que o muro seria construído após as eleições; que sua filha é casada com Wellington; que sua filha se chama Cicera; que Antônio Aparecido é padrasto de seu genro Wellington (...).

Depoimento de Wellington Marques da Silva (fls. 129 e 130 e 360 e 361, respectivamente):

> (...) na época da campanha da última eleição, o declarante estava trabalhando para a pessoa de EDVALDO ROSA COSTA, de servente de pintor, assim, tendo conhecimento com tal pessoa, no dia das eleições, procurado pela pessoa de "Teofilo" , vulgo "Téo" , no sentido de que fornecesse os dados de seu titulo de eleitor para que EDVALDO o listasse entre as pessoas que votariam nele, assim lhe fora proposto que receberia antes das eleições a quantia de cem reais e depois, se eleito, a quantia de trezentos e cinquenta reais; que então, chegou a ir no local, cas de Edvaldo, mas antes de chegar lá, quando estava na esquina esperando, porém, ele foi preso e não deu tempo de pegar nem mesmo os cem reais prometidos; (...).
> (...) que no dia das eleições, o depoente estava indo para a casa de Edvaldo para receber a quantia prometida, quando chegando na esquina da casa, viu que o representado tinha sido preso; que Teófilo estava na

> esquina e viu o acusado sendo preso; (...); que após a prisão de Edvaldo, não conversou com Teófilo; que o depoente votou no candidato Edvaldo na expectativa de receber os R$350,00 prometidos, caso ele fosse eleito (...).

De seu lado, o recorrente tentou desqualificar as testemunhas, de todo modo nada apresentando como prova acerca de sua parcialidade/inidoneidade, afinal, somente negando ter prometido benesses a eleitores em troca de votos, embora, em seu depoimento, conste claramente que as pessoas lhe pediam valores em troca de votos, pelo que apenas não se lhes frustrava a promessa – "pois político não pode falar não" -, nunca vindo a cumpri-la, de toda maneira. Veja-se (fls. 362 e 363):

> (...) que o depoente pediu para as pessoas que trabalhavam para ele como pintores, pedreiros e serventes para que cada uma conseguisse de um a dois votos; que talvez o seu funcionário empolgava e arruma dez pessoas e que algumas dessas pessoas queriam se aproveitar da situação e pediam valores para o depoente, mas que o depoente não dava, mas também não falava que não pagaria a quantia, pois político não pode falar não (...)

A lista de eleitores apreendida (fl. 85), confeccionada pela Sra. Divina Ferreira da Silva – testemunha não compromissada a falar a verdade, pois o referido fato poderia imputar-lhe a prática de crime, bem como, também, não compromissada no depoimento de fls. 401, por figurar como ré nos autos criminais nº 1-87.2017.6.13.0302 – com o nome das pessoas que trabalhariam na campanha eleitoral do recorrente, como confirmado por ela (fl. 140), mereceu do magistrado de 1ª instância o estranhamento, dado que "na referida lista há nomes de eleitores, zonas e seções de votação", sendo que "o correto seria conter endereços e números de telefones para que o empregador pudesse entrar em contato para estabelecer eventual contrato de trabalho".

Ainda como fatos alegados que se querem comprovados, tem-se a promessa realizada, via conversa por WhatsApp, de fornecimento de combustível, valores e outras benesses em troca de votos – perícia de fls. 210/295 –, com a transcrição de conversas entre o recorrente e os respectivos eleitores, sobre as quais aponta o então representado que são diálogos fora de contexto, colocados de forma fracionada, embora o Instituto de Criminalística tenha informado de sua integridade (fl. 213), apesar de que "nem todas as conversas foram extraídas, pois algumas foram apagadas e não foram recuperadas, e outras não possuem interesse criminalístico".

No caso em tela, tem-se comprovado o fim especial de agir, enquanto prática de ato com fito na obtenção do voto do eleitor, caracterizando, sem margem à dúvida,

a captação ilícita de sufrágio, disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, através do que resta vedado oferecer ou prometer vantagem pessoal de qualquer natureza.

Em vista das provas, caracterizada está a conduta ilícita com a demonstração da simultaneidade dos requisitos que lhe são necessários, quais sejam, a prática das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deu-se com o fim específico de obter o voto do eleitor, tendo se efetivado com a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

O conjunto probatório que os autos ostenta conforma a efetiva doação de valores (dinheiro) e promessa de doação de bens pessoais e vantagens a eleitores de Ipiaçu em troca de votos, sendo inquestionável a prática da captação ilícita de sufrágio naquela municipalidade pelo recorrente, com objetiva infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Quanto ao pedido de redução da multa, haja vista sustentar o recorrente que a coima lhe foi aplicada sem observância ao princípio da proporcionalidade, tem-se que razão não lhe assiste, e por quê? Ora, o Juiz de 1º grau para estabelecer a dosimetria da sanção, em razão da prática de captação ilícita de votos, relevou o seguinte:

> (...) deve guardar proporcionalidade com as demais penalidades e levar em consideração a gravidade do evento no contexto eleitoral, além das circunstâncias do fato, consequências da prática ilícita e antecedentes do representado no âmbito eleitoral.
> O representado buscava o cargo de vereador municipal, representante do povo de Ipiaçu, devendo agir de forma idônea e lícita e não o fez, tenho por grave tal conduta, notadamente considerando que é advogado e já foi vereador na referida comunidade. Demonstram ser desfavoráveis as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Além disso, as consequências são nefastas para a comunidade e à democracia. No entanto, não consta da vida pregressa eleitoral outros fatos desabonadores, de modo que a multa deve ser aplicada levando em consideração todos esses elementos.

Assim, prevendo o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 que a multa pelo cometimento de captação ilícita de sufrágio seja fixada entre 1.000 e 50.000 UFIR e levando-se em consideração não somente a gravidade do ilícito e as circunstâncias do caso concreto, mas, também, a capacidade econômica do sancionado, quando se tem advogado e Vereador doutra legislatura, tenho que a multa aplicada no valor de 20.000UFIRs mostra-se absolutamente razoável à reprimenda do ilícito perpetrado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – EDVALDO ROSA DA COSTA, candidato a Vereador, diplomado suplente, interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba, que julgou **procedente** o pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou em cassação de seu diploma e multa no valor de 20.000UFIR, além de inelegibilidade por oito anos, com base no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

DECADÊNCIA.

Acompanho o e. Juiz-Relator e **afasto a decadência**, uma vez que EDVALDO ROSA DA COSTA foi diplomado como suplente em 22/2/2017 e a demanda foi ajuizada em 13/1/2017.

MÉRITO.

Acompanho o e. Juiz-Relator quanto ao reconhecimento de que houve a prática de malfadada captação ilícita de sufrágio praticada pelo recorrente, havendo ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Contudo, peço licença para divergir no tocante à manutenção da inelegibilidade. Isso porque no art. 41-A da Lei das Eleições não há cominação de inelegibilidade e em representações desta natureza não é possível decretá-la. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> Investigação judicial - Representação - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Multa - Inelegibilidade - Art. 22 da LC nº 64/90.
> Não identificação dos nomes dos eleitores corrompidos - Desnecessidade.

> 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.
> 2. **Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97**. (TSE. RESPE nº 21022 - FORTALEZA – CE, Acórdão nº 21022 de 5/12/2002, Relator Min. Fernando Neves Da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 7/2/2003, Página 144º RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 395) [sem grifos e sem destaques no original]

POSTO ISSO, **dou provimento parcial ao recurso** de EDVALDO ROSA DA COSTA para decotar a decretação de inelegibilidade que lhe foi imposta na sentença de 1º grau.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3-57.2017.6.13.0302. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Edvaldo Rosa da Costa, candidato a Vereador, não eleito. Advogado: Dr. Willer Alves Arantes. Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Paulo Edmar de Lima. Advogado: Dr. Rogério da Costa Barros.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 17-09
Mateus Leme – 172ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 17-09.2018.6.13.0172
Zona Eleitoral: 172ª, de Mateus Leme
Recorrente: Fabrício Nuno Canguçu de Souza
Recorrido: Justiça Eleitoral
Relator: Desembargador Pedro Bernardes
Relator Designado: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Requerimento. Certidão. Quitação Eleitoral. Não apresentação de contas. Pedido julgado improcedente.

Alegação de ausência de trânsito em julgado em ação de prestação de contas julgada como não prestada. Requerimento de emissão de certidão de quitação eleitoral.
Trânsito em julgado comprovado. Ausência de quitação eleitoral mantida durante o mandato ao qual concorreu o Recorrente.
Procedimento administrativo. Inovação Recursal. Direito de ir e vir. Quitação referente ao registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Apenas a capacidade eleitoral passiva é atingida. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Finalidade exclusiva de emissão de passaporte e outros direitos decorrentes da liberdade de ir e vir, caso não haja outras formas de impedimento.
Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, vencido o Relator e o Juiz João Batista Ribeiro.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2018.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator designado

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso interposto por **Fabrício Nuno Canguçu de Souza** contra a decisão do MM. Juiz da 172ª Zona Eleitoral, de Mateus Leme, que indeferiu o seu pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral.

Às fls. 2 e 3, petição inicial, na qual o eleitor Fabrício Nuno Canguçu de Souza requer a expedição de certidão de quitação eleitoral. Informa que foi candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2016 e suas contas de campanha foram julgadas como não prestadas. Narra que recorreu da decisão junto a este Tribunal e seu recurso não foi provido.

Sustenta que interpôs recurso especial, que ainda se encontra pendente de julgamento, razão pela qual não teria havido o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas. Entende que, assim, teria direito à certidão de quitação eleitoral, com fundamento no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Junta documentos de fls. 4-13.

Às fls. 15 e 16, sentença que indefere o pedido da inicial e nega a expedição da certidão de quitação eleitoral, enquanto pendente de julgamento o recurso especial ou caso este não seja provido.

Às fls. 17-22, recurso eleitoral interposto por Fabrício Nuno Canguçu de Souza. Argumenta que interpôs recurso especial, que ainda se encontra pendente de julgamento, motivo pelo qual não ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas.

Defende que, dessa forma, teria direito à certidão de quitação eleitoral, com fundamento no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da Federal. Aduz que a negativa da certidão viola as garantias constitucionais de presunção da inocência e do direito de ir e vir. Finalmente, requer a reforma da sentença de 1º grau e a expedição da certidão de quitação eleitoral.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 25 e 26, pela remessa dos autos à CRE para lançamento do ASE próprio.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no DJE, no dia 26/2/2018 (segunda-feira), conforme certidão à fl. 16, v., e o recurso foi interposto em 1º/3/2018 (quinta-feira), de acordo com o protocolo de fls. 17, em observância, portanto, ao prazo legal de 3 (três) dias. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

O art. 73, I, da Resolução nº 23.463/2015/TSE, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

No caso dos autos, observa-se que o recorrente teve sua prestação de contas de campanha julgada não prestadas, referente ao pleito de 2016, o que motivou o indeferimento da expedição de certidão de quitação eleitoral.

Impõe-se citar, inclusive, a Súmula nº 42 do TSE a respeito:

> A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Em sede recursal, Fabrício Nuno Canguçu de Souza argumenta que, a fim de reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, interpôs recurso especial, que ainda se encontraria pendente de julgamento, razão pela qual não teria havido o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas. Entende que, assim, teria direto à certidão de quitação eleitoral, com fundamento no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CR/88.

Compulsando os autos, verifica-se que, na verdade, o recorrente interpôs agravo de instrumento em face da decisão denegatória de recurso especial manejado em oposição a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as suas contas de campanha referentes às eleições de 2016.

Por meio de simples pesquisa no sítio do TSE, é possível verificar que o agravo em questão já foi decidido em 5/12/2017, publicada a decisão no DJE em 11/12/2017, com trânsito em julgado no dia 18/12/2017.

Verifica-se que o recorrente ajuizou a presente ação em 31/1/2018, ou seja, em momento posterior à decisão do agravo, quando já estava, ou deveria estar, ciente do conteúdo ali disposto.

Ora, os documentos colacionados pelo recorrente às fls. 5-10 não traduzem a movimentação atual do RE nº 861-27.2016.6.13.0172, conforme consulta ao SADP, que é um sistema interno deste Tribunal para acompanhamento processual.

Uma vez transitada em julgado a decisão que julgou as contas do recorrente como não prestadas, fica afastada qualquer alegação de pendência de decisão, mormente a de violação ao "princípio da presunção da inocência".

Note-se que o recorrente não trouxe outros argumentos além da suposta pendência de julgamento do agravo que impediria o trânsito em julgado da decisão *a quo*.

Registre-se, por fim, que, ainda que estivesse pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de recurso especial, a certidão de quitação eleitoral não seria expedida, uma vez que o recurso interposto era destituído de efeito suspensivo, restando mantida a decisão de julgamento das contas como não prestadas e, ficando o recorrente, dessa forma, sem quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, a teor do art. 73, I, da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se o indeferimento do pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, não vislumbrei inicialmente que o pedido dizia respeito a uma certidão positiva, com efeitos negativos com relação à expedição de passaporte. Não tinha atentado para esse detalhe, então, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Des.-Presidente, pela ordem. Gostaria de adiantar meu voto, acompanhando o eminente Relator porque, como destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, essa questão da expedição do passaporte pela falta de quitação eleitoral deve ser discutida em ação própria, na Justiça Federal, tendo como autoridade coatora o Departamento de Polícia Federal e parece-me, também, pelo que eu vi no voto do Relator, que simplesmente foi formulado um pedido de petição de certidão de quitação, sem especificar a finalidade. V. Exa. pode me corrigir se eu estiver errado.

Com essas considerações, **acompanho o voto do Relator**.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 17-09.2018.6.13.0172. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Fabrício Nuno Canguçu de Souza. Advogados: Drs. Silvério de Oliveira Cândido; Geraldo Magela de Souza. Recorrida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Silvério de Oliveira Cândido.

Decisão: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, após o Relator e, em antecipação regimental de voto, o Juiz João Batista Ribeiro negarem provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – FABRÍCIO NUNO CANGUÇU DE SOUZA apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 172ª Zona Eleitoral, de Mateus Leme, que **indeferiu** o seu pedido de expedição de quitação eleitoral.

O e. Desembargador-Relator negou provimento ao recurso ao fundamento de que o recorrente teve julgadas suas contas referentes às Eleições 2016 como não prestadas, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, diante da sustentação oral ocorrida.

Na sua petição inicial, o recorrente narrou:

> O REQUERENTE foi candidato a vereador nas eleições de 2016, e apresentou, extemporaneamente suas contas de campanha, embora não tivesse sido intimado pessoalmente para prestá-las.
> O REQUERENTE, diante da decisão proferida por este respeitável Juízo, que julgou suas contas de campanha como não prestadas, interpôs recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso.
> Entretanto, o REQUERENTE interpôs Recurso Especial junto ao Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que ainda não foi julgado do Processo de Prestação de Contas, daí, não poderia, data vênia, ser negada, pelo respeitável juízo eleitoral, a certidão de Quitação Eleitoral, uma vez que tal negativa viola o princípio de inocência assegurado na LEX FUNDAMENTALIS.
> Com efeito, o princípio da presunção da inocência, previsto na Constituição da República em seu art. 5º, inciso LVII, está entre as principais garantias constitucionais do cidadão brasileiro, ao estabelecer que todo e qualquer acusado deve ser considerado inocente até a decisão final, contra a qual não caiba mais recurso, independente de acusação que lhe seja imputada. Ou seja, ninguém pode ser considerado culpado antes da sentença final, que advirá após lhe ser garantida a ampla defesa e o contraditório, dentro do devido processo legal.
> Diante do exposto, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer seja expedida certidão de quitação eleitoral ao REQUERENTE, Fabrício Nuno Canguçu, portador do título de eleitor de nº 202545690256 para fins de direito.

Pois bem. Consultei o sistema de acompanhamento processual desta Justiça Especializada e constatei o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas do recorrente referentes ao pleito de 2016 como não prestadas. Assim sendo, permanece ele sem quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

O pedido não teve por lastro o exercício de qualquer direito civil, como emissão de passaporte, mas se mostrou genérico, de forma que não seria possível a emissão de certidão circunstanciada.

Somente na peça recursal, o recorrente sustentou que a negativa de certidão implica em limitação ao direito de ir e vir, que é incompatível com a restrição de cunho exclusivamente eleitoral. Menciona julgado do TRE-SP a respeito e ressalta que o direito de ir e vir está garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, o recorrente apresenta inovação de tese que não foi apresentada na sua petição inicial, o que é inviável na sede recursal.

Contudo, verifico que não se cuida de procedimento jurisdicional, mas sim administrativo, pelo que acolho a manifestação e requerimento formulado pelo procurador do requerente em sustentação oral, no sentido de que seja deferida a expedição de certidão positiva, mas com efeitos negativos para fins de emissão de passaporte e outros exercícios de direitos civis não consubstanciados nas restrições da lei eleitoral. Nesse sentido, esta Casa assim já decidiu, conforme voto de minha relatoria nos autos do MS nº 219-51.2017.6.13.0000. Para tanto, transcrevo trecho do acórdão:

> A autoridade impetrada apontada é Juiz Eleitoral, o que define a competência deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, I, "d", da Resolução nº 1.014/2016/TRE-MG, Regimento Interno.
>
> O cabimento de mandado de segurança requer a existência, ao menos em tese, de um direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da CRFB, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
>
> Na espécie, o ato impugnado consiste em decisão de Juiz Eleitoral, no exercício de sua função administrativa, que teria violado direito líquido e certo do impetrante, aferível de plano, à certidão circunstanciada acerca da sua quitação eleitoral para fins de investidura em cargo público. Preenchidos os requisitos legais, **conheço** do presente mandado de segurança.
>
> Conforme a certidão de fls. 12 e as informações prestadas pelo Juiz Eleitoral às fls. 82 e 83, o impedimento à quitação eleitoral do impetrante se deu em razão de ele ter suas contas de campanha do pleito de 2016 julgadas não prestadas nos autos 389-45.2016.6.13.0198. Ainda que o candidato, ora impetrante, tenha apresentado extemporaneamente as contas em 5/12/2016, o impedimento perdura até o término do mandato para o qual concorreu, nos termos do art. 73, I, da Resolução nº 23.463/2015/TSE.
>
> Tal impedimento no cadastro eleitoral do eleitor tem fundamento no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que definiu o conteúdo da certidão de quitação eleitoral e diz *in litteris*:
>
> > Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> >
> > (...)
> >
> > § 7º A certidão de **quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**. (Destaquei.)
>
> Entretanto, a quitação eleitoral definida pelo dispositivo acima destacado está inserida na parte da Lei das Eleições que regula o registro de candidaturas, cuidando da quitação eleitoral como condição de elegibilidade legal, conforme reconhecido pelo TSE[1] . Dito de outro modo, a certidão de quitação eleitoral prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, é específica para instruir o procedimento de registro de candidaturas.

[1] Recurso Especial Eleitoral nº 12113, acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2017.

O inciso I do § 1º do art. 7º do Código Eleitoral, diz que:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º **Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor**:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, **investir-se ou empossar-se neles**; (Destaquei.)

Desse modo, afigura-se procedente a tese de que a quitação eleitoral exigida para a investidura ou posse em cargo público, assim como para as demais hipóteses previstas no referido § 1º, somente refere-se ao regular exercício obrigatório do voto, restrita tão somente à capacidade eleitoral ativa.

Com efeito, a jurisprudência eleitoral tem se posicionado no sentido de que a quitação eleitoral definida no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, restringe-se à capacidade eleitoral passiva, não podendo ser considerada como condição ao exercício de direitos, sem previsão legal específica. Nesse sentido, é o precedente deste Tribunal mencionado na inicial, que teve a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PARA FINS DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, "E", DA LC 64/1990. **CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PREVISTO NO ART. 11, §7° DA LEI 9.504/1997 RESTRITO À POSTULAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PARA FINALIDADE NÃO ELEITORAL ADSTRITA À CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA**. ORDEM CONCEDIDA.

1. Condenação por órgão judicial colegiado por crime contra o patrimônio público, como é o caso dos autos, é suficiente para ensejar a inelegibilidade e, por conseguinte, vedar o fornecimento de certidão que atesta plenitude dos direitos políticos, nos termos do art. 11, §7º. Todavia, os efeitos da inelegibilidade que restringem a capacidade eleitoral passiva incidem apenas no registro de candidatura, devendo ser aferidos neste momento.

2. Certidão de quitação eleitoral prevista no art. 11, §7º da Lei 9.504/1997 é específica para instruir o procedimento de registro de candidaturas, não sendo possível estender sua aplicação a todas as hipóteses de exigência de regularidade eleitoral.

3. Ausência de previsão legal que condicione o exercício de direitos de natureza não eleitoral à ausência de inelegibilidade. **Certidão de quitação eleitoral exigida para fins de investidura em cargo público, bem como para as demais hipóteses do art. 7º, §1º do Código Eleitoral, refere-se tão somente à capacidade eleitoral ativa do cidadão**.

4. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PARA FINALIDADE DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EM FAVOR DO IMPETRANTE.

(MANDADO DE SEGURANCA n 5557, ACÓRDÃO de 02/06/2015, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/06/2015) (g.n.)

Confira outros julgados, no mesmo sentido:

TRE/RJ

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DESTINADO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 42 da Res. TSE 22.715/2008), ainda que haja posterior apresentação das contas.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 710-03 e do MS 776-80, **o conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, §7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis**.

Por conseguinte, **admite-se a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte**, caso discutido nos autos.

Concessão parcial da segurança.

(MANDADO DE SEGURANCA n 5412, ACÓRDÃO de 24/05/2012, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 100, Data 29/05/2012, Página 19/32)

TRE/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA ELEITORAL INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. SUSTENTA O IMPETRANTE QUE TENTOU OBTER PASSAPORTE, CONTUDO NÃO TEVE ÊXITO, UMA VEZ QUE LHE NEGADA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS ELEITORAIS INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. 2. ESTE TRIBUNAL TEM ENTENDIDO QUE IMPEDIR A OBTENÇÃO DE PASSAPORTE, EM CASOS ANÁLOGOS, IMPLICARIA EM LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR INCOMPATÍVEL COM A RESTRIÇÃO DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE ELEITORAL. 3. A EXISTÊNCIA DE MULTAS APLICADAS AO ORA IMPETRANTE PODERÁ SER OBJETO DE ANÁLISE EM EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, PORÉM NÃO TÊM O CONDÃO DE LIMITAR O ACESSO DESTE À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL COM O ÚNICO FIM DE OBTENÇÃO DA PASSAPORTE.

(MANDADO DE SEGURANCA n 5604, ACÓRDÃO de 22/09/2015, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/09/2015)

Não foi diferente a conclusão do Procurador Regional Eleitoral, que asseverou (fl. 85, v.):

> (...) a ausência de quitação eleitoral em razão do julgamento das contas de campanha como não prestadas, nos termos do art. 11, §§ 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97, deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar a capacidade eleitoral ativa do impetrante, **devendo-lhe ser assegurado o direito à obtenção de certidão de quitação eleitoral positiva com efeitos de negativa, para fins de posse em cargo público**.

Assim, *in casu*, há direito líquido e certo do impetrante em obter da Justiça Eleitoral a certidão circunstanciada requerida.

> POSTO ISSO, **concedo a segurança** para confirmar a decisão liminar e **determinar a expedição de certidão circunstanciada de regular exercício do voto para fins de investidura em cargo público**.
> É como voto.
> O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – De acordo com o Relator.
> O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.
> O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.
> O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.
> O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo Juiz Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral, de Ouro Branco, que teria violado direito líquido e certo do impetrante, aferível de plano, à certidão circunstanciada acerca da sua quitação eleitoral para fins de investidura em cargo público.
> Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz o impedimento à quitação do impetrante se deu em razão de suas contas de campanha/2016 terem sido julgadas não prestadas.
> Verifica-se que o que definiu o conteúdo da certidão de quitação emitida foi o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e esta certidão é específica para instruir o procedimento de registro de candidaturas. Todavia a certidão de quitação exigida para fins de investidura em cargo público refere-se tão somente à capacidade eleitoral ativa do cidadão, conforme estabelecido no art. 7º, § 1º, I, do Código Eleitoral. Conclui-se, portanto, que há direito líquido e certo do impetrante em obter desta Justiça a certidão circunstanciada requerida.
> Diante do exposto, **acompanho o Relator** e concedo a segurança para confirmar a decisão liminar e determinar a expedição de certidão nos termos requeridos de regular exercício do voto para fins de investidura em cargo público.

Diante disso, **dou provimento ao recurso** para deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para os fins exclusivos de emissão de passaporte e outros direitos decorrentes da liberdade de ir e vir, caso não haja outras formas de impedimento.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Inicialmente, havia disponibilizado voto convergente com fundamentação complementar. Contudo, a decisão dada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, ao meu sentir, parece-me mais adequada e soluciona definitivamente a questão, evitando, inclusive, que a parte recorra novamente a essa Justiça Especializada, buscando, mesmo que no pedido inicial, o fim a que se possibilita.

Pedindo vênias ao Relator, acompanho a divergência apresentada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Pela ordem, Sr. Des.-Presidente, gostaria de fazer uma pequena alteração, pois verifico que não seria o caso de provimento e sim de provimento parcial.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Também peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 17-09.2018.6.13.0172. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Relator designado: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Fabrício Nuno Canguçu de Souza. Advogados: Drs. Silvério de Oliveira Cândido; Geraldo Magela de Souza. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, vencidos o Relator e o Juiz João Batista Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 33-45
Poços de Caldas – 222ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 33-45.2017.6.13.0222
Zona Eleitoral: 222ª, de Poços de Caldas
Recorrente: Margarete Aparecida Rodrigues
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso.
Violação ao art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Integram a base de cálculo, para a obtenção do rendimento bruto da pessoa física, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva, não devendo ser considerados os bens e direitos constantes da Declaração de Imposto de Renda. Precedentes do TRE-MG. Doação acima do limite legal comprovada nos autos. Critérios objetivos para a aferição do excesso. Impossibilidade de afastamento da caracterização da ilegalidade pela suposta boa-fé da doadora. Imperativa aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Imposição da multa à infratora, na proporção de cinco vezes o valor doado em excesso. Mínimo legal aplicável ao caso. Não incidência do princípio da insignificância. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Margarete Aparecida Rodrigues** contra a decisão da MM. Juíza da 222ª Zona Eleitoral, de Poços de Caldas, que julgou procedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial de fls. 2-8, acompanhada dos documentos de fls. 9-39, narra que o art. 24-C da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, estabeleceu a atuação conjunta do TSE e da Receita Federal na verificação do cumprimento dos limites do art. 23 da referida lei pelos doadores de campanha eleitoral. Afirma que a Lei das Eleições, ao regulamentar as doações para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas, limita o montante da liberalidade a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Alega que, a partir do envio pela Justiça Eleitoral da relação das pessoas físicas que fizeram doações a candidatos ou partidos, a Receita Federal procedeu ao cruzamento com as informações constantes do seu banco de dados. Explica que a Procuradoria Geral de Justiça lançou tais informações no SISCONTA e, após análise, para cada doador em excesso foi gerado um relatório contendo: nome, CPF, endereço do doador, as doações efetuadas por ele e registradas na Justiça Eleitoral e a conclusão de ter excedido o limite. Informa que a representada confirmou as doações, acrescentando que precisou realizar uma declaração retificadora, após a notificação do Ministério Público, e que desconhecia o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos para doação. Assevera que, ao doar R$16.000,00 (dezesseis mil reais), a representada desrespeitou o limite de doação previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Esclarece que o rendimento bruto da pessoa física, tomado pela Receita Federal como base de cálculo para o limite percentual de 10% (dez por cento) da doação, leva em consideração os rendimentos de todo o núcleo familiar, ainda que a doação tenha sido feita por dependente do titular dos rendimentos. Pede, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal, com a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente informações dos rendimentos brutos da representada no ano-base 2015. Requer, ao final, a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia doada em excesso.

Às fls. 40 e 41, decisão do Juiz da 350ª Zona Eleitoral, de Poços de Caldas, remetendo os autos à 222ª Zona Eleitoral, também de Poços de Caldas, sob o

fundamento de não ser competente para o julgamento da causa, tendo em vista o endereço da doadora.

À fl. 45, despacho que determina a notificação da representada para apresentar defesa e solicita à Receita Federal informação do valor dos seus rendimentos tributáveis, não tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte.

À fl. 49, ofício da Receita Federal informando os rendimentos da doadora.

Contestação, às fls. 50 e 51, v., na qual alega, preliminarmente, a incompetência da 350ª Zona Eleitoral e, no mérito, afirma que possuía, conforme demonstram recibos de Imposto de Renda do ano-base 2015, aproximadamente R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em contas correntes e aplicações. Informa que é proprietária de parte ideal de uma empresa e parte de um imóvel que totalizam, aproximadamente, R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Sustenta que esse valor é suficiente para permitir uma doação de R$16.000,00 (dezesseis mil reais). Ressalta que a doação foi realizada com transparência e zelo, buscando a legalidade, tanto que efetuou o depósito identificado na conta eleitoral do candidato. Assevera que não agiu de má-fé, pois possui bens no valor de, aproximadamente, R$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Esclarece que a doação fora realizada sem qualquer tipo de vínculo pessoal, profissional ou partidário com o candidato beneficiário. Aduz que nunca foi investigada ou se envolveu em processo eleitoral antes. Por fim, pondera que o valor doado é insignificante, diante do montante utilizado na campanha eleitoral.

Às fls. 54-55, manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aplicação da multa em seu mínimo legal.

À fl. 56, v., certidão de transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais pela representada e ratificação da manifestação de fls. 54 e 55, pelo representante.

Às fls. 57-61, sentença que julgou procedente o pedido do representante, condenando a representada ao pagamento de multa equivalente a cinco vezes a quantia apurada em excesso (R$4.485,12), perfazendo o montante de R$22.425,60 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representada interpõe recurso, às fls. 63-68, reforçando que possui patrimônio superior a R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), o que demonstra que a doação de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) está dentro do limite legal permitido, que seria de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustenta que possuía, à época da doação, aproximadamente, R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) disponíveis em contas correntes e aplicações, conforme demonstra seu Imposto de Renda. Ressalta que as doações foram feitas com transparência e zelo, tendo

doado aquilo que entendia ser legal, de acordo com os valores disponíveis e devidamente declarados em seu Imposto de Renda. Com base nisso, argumenta que devem ser considerados, para fins de tributação, todo o seu patrimônio, uma vez que a legislação eleitoral não distingue, para fins eleitorais, aquilo que considera ser rendimentos tributáveis. Alega que o valor da doação irregular de R$4.485,12 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) foi totalmente insignificante para a mantença da campanha eleitoral. Informa que a campanha feita pelo donatário foi de aproximadamente R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o valor doado equivalente a somente 3% (três por cento) do total gasto. Conclui que tal valor é insignificante e incapaz de comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito. Aduz, ainda, que a doação foi realizada sem qualquer tipo de vínculo pessoal, profissional ou partidário com o candidato beneficiário e/ou partido político. Esclarece que não objetivou, com a doação, qualquer proveito próprio ou de terceiro a ela vinculado, agindo de boa-fé. Requer, ao final, a reforma da decisão, julgando improcedente a representação.

Contrarrazões, à fl. 70, nas quais o representante do Ministério Público Eleitoral reitera os termos da manifestação de fls. 54 e 55 e pugna pela improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 72 e 73, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – O recurso é próprio. A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), em 6/3/2018 (terça-feira), conforme certidão de fls. 61, e o recurso foi interposto em 9/3/2018 (sexta-feira), conforme protocolo de fls. 63, em observância ao prazo de 3 (três) dias, legalmente previsto, sendo, portanto, tempestivo.

A recorrente insurge-se contra a decisão que julgou procedente o pedido da representação para condená-la ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, o que totalizou R$22.425,60 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

A legislação eleitoral limita a doação de campanha efetuada por pessoa física a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao

da eleição, consistindo em excesso de doação, suscetível à multa, o valor que ultrapasse esse limite, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Cumpre, desse modo, verificar se os rendimentos brutos da recorrente suportariam ou não a doação por ela efetuada, por meio da análise da sua Declaração de Imposto de Renda.

Infere-se de consulta ao SPCEWEB (fl. 53) e do depoimento prestado por Margarete Aparecida Rodrigues, perante o Ministério Público Eleitoral (fls. 13 e 14), que ela doou para a campanha eleitoral do candidato Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo a quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), por meio de duas transferências eletrônicas de R$8.000,00 (oito mil reais), realizadas em 28/9/2016.

Da análise de seu Imposto de Renda, de fls. 16-24, e do Ofício nº 1/2018-RFB/DRF/PCS/CAC da Receita Federal (fl. 49) extraem-se as seguintes informações da recorrente: rendimentos tributáveis de R$38.112,00 (trinta e oito mil cento e doze reais), rendimentos com tributação exclusiva de R$159,09 (cento e cinquenta e nove reais e nove centavos) e rendimentos isentos e/ou não tributáveis de R$76.877,80 (setenta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), perfazendo o total de rendimentos de R$115.148,89 (cento e quinze mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Diante disso, considerando o limite de 10% (dez por cento), previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, verifica-se que a representada, ora recorrente, somente poderia doar para campanhas eleitorais, no ano de 2016, o valor de R$11.514,88 (onze mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), tendo extrapolado, consequentemente, a quantia de R$4.485,12 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Portanto, inexiste dúvida quanto à irregularidade da doação efetuada, comprovadamente, em valor superior aos 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da doadora, razão pela qual decidiu acertadamente a il. Julgadora singular, ao aplicar-lhe a multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, de cinco vezes o excesso doado, perfazendo o total de R$22.425,60 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

A fim de justificar o excesso doado, afirma a recorrente que as doações foram feitas com transparência e zelo, tendo procedido com a doação daquilo que entendia ser legal, de acordo com os valores disponíveis e devidamente declarados em seu Imposto de Renda. Aduz, ainda, que não objetivou, com a doação, qualquer proveito próprio ou de terceiro a ela vinculado, agindo de boa-fé. Com base nisso, argumenta que deve ser considerado, para fins de tributação, todo o seu patrimônio, uma vez que a legislação eleitoral não distingue, para fins eleitorais, aquilo que considera ser rendimentos tributáveis. Alega que o valor da doação irregular de R$4.485,12 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) equivale a somente 3% (três por cento) do valor auferido, sendo insignificante e incapaz de comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito.

Data venia, não merecem prosperar esses argumentos, o que passo a explicar.

A potencialidade do ato para influenciar o pleito ou aspectos subjetivos, como a má-fé, não são passíveis de análise neste feito, que busca averiguar critério objetivo estabelecido para os limites de doações permitidas a campanhas eleitorais. Ou seja, aquele que decide doar para campanhas eleitorais deve obedecer todas as normas que regulam a matéria, anuindo ao controle público estabelecido previamente na legislação eleitoral.

O critério objetivo em análise leva em conta as informações oficiais prestadas à autoridade fiscal: para as pessoas físicas, o valor a ser doado para campanhas eleitorais não pode ultrapassar 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição, conforme determina o art. 23, §1º, da Lei das Eleições. A legislação, ao fixar os limites de doações para pessoas físicas, visa a preservar a lisura do pleito eleitoral, não vinculando a aplicação da sanção à intenção do doador, se agiu com dolo ou má-fé, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato/partido donatário. Logo, a ilicitude do ato não depende do potencial para influenciar o resultado das eleições ou a campanha eleitoral.

Portanto, na análise acerca da ilicitude da doação, não há espaço para considerações subjetivas, como quer a recorrente, considerando a previsão legal de limites puramente objetivos, expressos no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei das Eleições, descabendo perquirir acerca dos motivos que nortearam a conduta ilícita, ou se o infrator agiu ou não de má-fé.

Alega, ainda, a recorrente, que possui patrimônio superior a R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), o que, segundo ela, demonstra que a doação de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) está dentro do limite legal permitido, que seria de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Além disso, informa que possuía, à época da

doação, aproximadamente, R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), disponíveis em contas correntes e aplicações, conforme demonstra seu Imposto de Renda.

Mais uma vez, não lhe assiste razão. Segundo esta Justiça Especializada, integram a base de cálculo, para a obtenção do rendimento bruto da pessoa física, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva, não devendo ser considerados os bens e direitos constantes da Declaração de Imposto de Renda. Significa dizer que o valor do patrimônio do doador ou a sua evolução financeira mostra-se irrelevante para o cálculo.

Aliás, a definição de rendimento bruto foi preestabelecida pela própria Receita Federal, juntamente com o Tribunal Superior Eleitoral, não se considerando a evolução patrimonial do doador, o que se infere da Nota nº 49/2015 – RFB/Copes/Diaes, de fls. 9, *in verbis*:

> **4. Tendo em vista que a lei eleitoral não define o que sejam rendimentos brutos, foram estabelecidos, em conjunto pelo TSE e pela RFB**, os seguintes critérios para os contribuintes pessoas físicas:
> . Para as pessoas físicas doadoras que apresentaram Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 2013, **foi considerado como rendimento bruto a soma dos Rendimentos Tributáveis, dos Rendimentos Isentos e dos Rendimentos Tributáveis Exclusivos na Fonte declarados**. (Destaque deste voto.)

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados, *in verbis*:

> Recurso eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Representação fundada no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições de 2014. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo.
> Doação de recursos financeiros a candidato. Consideração, na sentença, de parte do patrimônio do doador como componente dos seus rendimentos brutos, e de que a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 deveria ser estendida às doações em dinheiro. Equívoco. Necessidade de reforma.
> O pressuposto básico da incidência da exceção à regra do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, prevista no art. 23, § 7º, é que a doação seja estimável em dinheiro, não incidindo, pois, sobre as doações em pecúnia. A norma de exceção deve ser aplicada restritivamente.
> Integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física, para o cálculo do limite de doação previsto na legislação eleitoral, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva, não devendo ser considerados os bens e direitos constantes da declaração de imposto de renda. **Irrelevância, para o cálculo, do valor do patrimônio do doador. Precedentes do TRE-MG e de outros Regionais**.
> Doação efetuada acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição. Reconhecimento da ilicitude da doação. Imperatividade da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Imposição da multa ao infrator na proporção de cinco vezes o valor

> doado em excesso. Mínimo legal. Impossibilidade de redução do valor abaixo desse mínimo, sob pena de negativa de vigência à lei. Precedentes do TSE. Provimento do recurso.
> (Recurso Eleitoral nº 783, Acórdão de 15/9/2015, Relator GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/9/2015; destaque deste voto.)

> Recurso eleitoral. Eleições 2010. Representação por doação irregular. Violação ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Pedido acolhido pelo Juízo *a quo*. **Irrelevância da disponibilidade financeira e patrimônio do doador para a caracterização do ilícito. A lei estabeleceu apenas os rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito como parâmetro para estabelecer o limite máximo para as doações para campanhas eleitorais**. A ocorrência de abuso do poder econômico não constitui pressuposto indispensável para a cominação de multa por descumprimento dos limites fixados pelo art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições. Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor da multa aplicada, em patamar flexível de acordo com a condição do agente, é diretamente proporcional ao montante doado em excesso, correlacionando-se adequadamente à gravidade do ilícito perpetrado. Não há falar em proibição de efeito confiscatório, uma vez que a multa decorrente de doação irregular, por não se tratar de tributo, não está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar. Correção do montante doado em excesso. Erro de cálculo. Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e/ou definitiva também compõem os rendimentos brutos auferidos. Entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal de que as disposições inseridas na Lei de Inelegibilidades pela Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicam ao pleito de 2010. Recurso a que se dá parcial provimento para corrigir o valor da multa aplicada e para afastar a declaração de inelegibilidade do recorrente. (Recurso Eleitoral nº 82.322, acórdão de 8/3/2012, Relator Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico- TREMG, de 22/3/2012; destaque deste voto.)

Portanto, a soma dos rendimentos tributáveis (R$38.112,00), dos rendimentos com tributação exclusiva (R$159,09) e dos rendimentos isentos e/ou não tributáveis (R$76.877,80) resulta em um total de rendimentos de R$115.148,89 (cento e quinze mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Assim, não resta dúvida de que a recorrente poderia ter efetuado doação apenas até o limite de R$11.514,88 (onze mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), tendo a quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) extrapolado o limite legal em R$4.485,12 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), razão pela qual se torna imperativa a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em relação ao valor da multa, também decidiu acertadamente a il. Julgadora singular ao fixá-la em seu patamar mínimo, ou seja, no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, o que totaliza um montante de R$22.425,60 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conforme prevê o § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.

Salienta-se, aqui, apenas para que não paire qualquer dúvida, que a modificação do citado art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, propiciada pela Lei nº 13.488/2017, que alterou a multa para até 100% da quantia em excesso, não se aplica ao presente feito. Isso porque estes autos envolvem fato jurídico ocorrido sob a égide da norma anterior e que, por se tratar de matéria de cunho civil eleitoral, deve, portanto, a ela se submeter, não possuindo a nova norma efeitos retroativos, ainda que mais benéfica.

Trago à colação julgado do TSE, que analisou a alegação de retroatividade da lei mais benéfica, tendo como referência norma eleitoral relativa à doação irregular e à sanção imposta, *in verbis*:

> Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.
> 1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.
> (...)
> **5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.**
> **6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada**.
> (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11760, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 2/8/2016, pp. 201 e 202, destaques deste voto.)

A recorrente almeja, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, explicando que "para se ter noção do quanto é ínfimo o valor apurado, a campanha realizada pelo beneficiário da doação foi de aproximadamente R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)". Conclui que o valor da doação equivale a "somente 3% (três por cento) do valor total auferido, montante insignificante e incapaz de comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito, conforme determinação do artigo 17 parágrafo 9º da Constituição Federal" (fl. 66.)

Também, aqui, não lhe assiste razão. O princípio da insignificância não tem aplicação ao caso, pois, de acordo com a legislação eleitoral, a configuração de excesso de doação e, por conseguinte, a imposição da correspondente sanção de multa, é consequência imediata e direta do não atendimento ao limite legalmente imposto, conforme se extrai do art. 23, § 3º, do referido dispositivo, *in verbis*:

> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa (...)

Trata-se de norma cogente e de aferição objetiva. A caracterização do ilícito consiste na mera doação acima do limite legal, independentemente de dolo ou culpa do doador, bem como do montante excessivo, ainda que de pequena monta. Ou seja, caracterizada a doação como irregular, não há falar em insignificância para afastamento da ilicitude e da respectiva sanção.

Confira-se trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 72, v.), *in verbis*:

> Ademais, a recorrente afirma que os valores das doações foram insignificantes e incapazes de comprometer o equilíbrio do pleito. No entanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado para analisar a doação da pessoa física em relação à campanha total do candidato.
> A invocação deste abriria perigoso precedente para que doações em valores acima dos limites legais fossem consideradas insignificantes, desvirtuando a finalidade das normas de caráter cogente infringidas, que é justamente a de apontar, de forma objetiva, até quanto determinada pessoa jurídica pode licitamente auxiliar financeiramente o candidato apoiado.

Nesse sentido já se manifestou o c. TSE, em situação análoga à dos autos, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VALOR DOADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.
> 1. Autos recebidos no gabinete em 7.10.2016.
> 2. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou o agravante a pagar multa em patamar mínimo, no valor de R$ 2.758,45 por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 23 da Lei 9.504/97.
> 3. Não há como considerar a quantia de R$ 24.556,56 teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o agravante declarou R$ 11.483,16 naquele ano, inexistindo dúvida quanto à sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Precedentes.
> 4. **É inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes**.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2963 - Limeira/SP, Acórdão de 18/10/2016,

Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174; destaque deste voto.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a r. sentença.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – MARGARETE APARECIDA RODRIGUES interpôs recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 222ª Zona Eleitoral, de Poços de Caldas, que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a condenou em multa de R$22.425,60 (cinco vezes ao excesso doado), com base na antiga redação do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

O em. Desembargador Pedro Bernardes, em seu judicioso voto, nega provimento ao recurso, mantendo a condenação da recorrente.

De fato, houve excesso na doação realizada pela recorrente ao candidato Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, uma vez que doou R$16.000,00, quando somente lhe era possível doar R$11.514,88, considerando que possuía rendimentos brutos da ordem de R$115.148,89. Nesse sentido, correta a identificação do excesso no valor de R$4.485,12.

Contudo, como tenho decidido, deve ser aplicada a nova redação do art. 23, §3º, da Lei das Eleições ao presente caso, que dispõe que *"A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso"*.

Isso porque, para mim, o Estado, que é o principal interessado, não considera mais necessário o anterior patamar para reprimir a conduta em questão. Assim, deve ser aplicado o novo patamar, conforme estabelecido pelo novo parâmetro legal.

Nesse sentido, é razoável fixar a multa em 50% do valor em excesso (R$2.242,56).

Diante disso, com o devido respeito, **dou provimento parcial ao recurso** para reduzir a multa para R$2.242,56.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, como é na esteira do que tenho votado, acompanho o voto divergente.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 33-45.2017.6.13.0222. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Margarete Aparecida Rodrigues. Advogados: Drs. Fernanda Cristina Soares; Lais de Oliveira Lavras. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 39-94
Juiz de Fora – 315ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 39-94.2016.6.13.0315
Zona Eleitoral: 315ª, de Juiz de Fora
Recorrente: Bruno de Freitas Siqueira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa.
Veiculação de postagens na página pessoal do recorrente, no Facebook, divulgando eventos e ações realizadas pela Prefeitura, utilizando o brasão e slogans do Município, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito. Ações que caracterizam o conceito de propaganda institucional.
Deve-se afastar a tese de que a gratuidade da propaganda veiculada lhe retira a caracterização de publicidade institucional, tendo em vista que a norma buscar evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato, causando desigualdade no pleito eleitoral.
Multa exacerbada. A sanção há de ser razoável, pedagógica e proporcional à conduta. Minoração.
Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa para 10.000 UFIRs.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Desembargador-Presidente.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2018.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Trata-se de recurso eleitoral (fls. 102/111) interposto por Bruno de Freitas Siqueira contra a sentença (fls. 89/95), que julgou procedente a representação por conduta vedada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, condenando o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor de cinquenta mil UFIRs, ao fundamento de que restou evidente a transgressão ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

O recorrente colaciona em suas razões julgado desta Corte, que afastou a condenação de multa, por entender não configurada propaganda institucional, uma vez que não houve dispêndio de recursos públicos. Alega que o vídeo veiculado em seu perfil pessoal do Facebook não traz consigo os elementos necessários para a configuração de propaganda institucional. Aduz ser imprescindível, para se falar neste tipo de propaganda, que a publicidade seja paga com recursos públicos, o que não ocorreu.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a multa imposta, ou, caso mantida a penalidade, que o seja no patamar mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 115/121), o recorrido reitera seus argumentos iniciais e pede que seja negado provimento ao recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 123 e 124).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sentença publicada em 30/8/2016 (fl. 97, v.). Recurso eleitoral interposto em 31/8/2016 (fl. 102). Próprio, tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão trazida nestes autos refere-se à suposta prática de conduta vedada durante o processo eleitoral, consubstanciada em publicidade institucional veiculada no perfil pessoal do recorrente, ora Prefeito, no Facebook.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, VI, traz a seguinte norma:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> (...)
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
> (...)
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Compulsando os elementos de informação trazidos nos autos, quais sejam, as fotografias às fls. 8/15 e a certidão à fl. 7, observa-se que foram postadas, nos meses de junho e julho, no perfil pessoal do recorrente no Facebook, publicidades em que se mencionam diversas obras, ações e projetos realizados sob o seu governo. Ressalte-se, ainda, que a referida página na rede social é administrada pela assessoria do PMDB-JF (fl. 10).

Tais publicidades foram objeto de liminar (fl. 32), que determinou a exclusão das postagens em análise.

Importa salientar que, para o fim de se ver caracterizada a propaganda como institucional, é necessária a autorização por agente público, bem como sua veiculação em período vedado, a saber, nos três meses que antecedem a eleição.

Trata-se de perfil pessoal, utilizado para a divulgação de feitos públicos pela gestão do recorrente, à época, Prefeito. Percebe-se que o conteúdo das postagens é de propaganda institucional, tendo em vista que o então Prefeito enumera as realizações da Administração Pública Municipal, informando sobre revitalização da Uaps Alto Grajaú, revitalização da iluminação, transformações no transporte público, investimento no maior conjunto de obras hídricas da cidade, despoluição do Rio Paraibuna (fls. 7/15).

Dessa forma, as divulgações não consistem em mera expressão de opinião política ou manifestações pessoais, porque, ainda que não se trate de página oficial da Prefeitura de Juiz de Fora, ao final dos vídeos de todas as postagens citadas, aparecem o brasão e a inscrição da Prefeitura de Juiz de Fora, além dos seguintes slogans do Município “Prefeitura de Juiz de Fora. Um dia a dia melhor pra cidade”,

"Prefeitura de Juiz de Fora. Investindo em idéias novas que modernizam a cidade", "Prefeitura de Juiz de Fora. Idéias novas que melhoram a sua vida".

Assim, restou evidente que Bruno Siqueira, então Prefeito de Juiz de Fora, divulgou informações realizadas pela Prefeitura, utilizando o brasão e o *slogan*, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito Bruno Siqueira. Tais ações se amoldam no conceito de propaganda institucional, em conformidade com julgado deste Tribunal:

> **Recurso eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional veiculada em página de Facebook e por meio de placas e faixas. Improcedência**.
> Restou evidente que o primeiro recorrido divulgou informações oficiais da Prefeitura no seu perfil no Facebook, prestando esclarecimentos, divulgando eventos e ações realizadas pela Prefeitura, causando confusão entre a máquina pública e o Chefe do Executivo Municipal, ações se amoldam ao conceito de propaganda institucional.
> As teses de abuso de poder econômico e político, bem como de propaganda irregular foram afastadas porque não vieram aos autos. Portanto, é vedado a este Tribunal conhecer dessas questões, visto que não se pode haver condenação em matéria que não foi submetida ao crivo do contraditório em pontos específicos o que ofenderia o princípio da ampla defesa.
> **Recurso a que se dá provimento**.
> (RE nº 1519-92, Acórdão de 16/12/2016, Relator Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.)

O que ocorreu, de fato, foi a publicidade de atos de governo, em período vedado, o que configura publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n° 9.504/97, restando a aplicação da sanção prevista no § 4° do mesmo artigo.

Ademais, com os novos meios de comunicação e o alcance da publicidade divulgada na internet, o TSE decidiu não ser afastada a ilicitude da conduta de veiculação de publicidade em página oficial do Governo no Facebook, ainda que sem o dispêndio de recursos públicos. Conforme o julgamento do Agr. REspE n° 149019, de Relatoria do em. Min. João Otávio de Noronha, acórdão publicado em 5/11/2015. Desta forma, deve-se afastar a tese de que a propaganda ser veiculada de forma gratuita lhe retira a caracterização de publicidade institucional, tendo em vista que o objetivo da norma não é só evitar os gastos públicos excessivos, mas evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato causando desigualdade no pleito eleitoral.

Nesse caso, não há dúvidas de que o conteúdo das postagens na página da rede social do recorrido possui natureza de propaganda institucional dadas suas características já mencionadas.

Num ponto, contudo, razão assiste ao recorrente. Apesar do grande número de acessos ao seu material midiático de fls. 10, 53.337 "curtidas", e de ter sido eleito expressivamente com mais de 151.000 votos, aproximadamente 40.000 votos a mais

do que a 2ª colocada, conforme sitio oficial deste TREMG, tais circunstâncias não justificam a aplicação da multa ao recorrente no patamar de 50.000 UFIRs, conforme consta da sentença recorrida, pelo que, reputo razoável, pedagógica e proporcional à sua conduta seja tal sanção minorada e fixada em 10.000 UFIRs.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, tão somente para fixar a multa em 10.000 UFIRs, no mais, mantendo a sentença de 1º grau.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, com as considerações feitas pelo eminente Relator, e, na esteira do que consignou no seu voto, com redobrada vênia ao eminente advogado, mas a adequação feita pelo Juiz Ricardo Torres Oliveira, neste caso, está adequada ao recente posicionamento do que se tem votado, em julgado da relatoria do eminente Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Com essas razões, acompanho parcialmente o Relator, contudo, apenas reduzindo ao mínimo legal a sanção imposta.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, como bem disse o ilustre Juiz Ricardo Matos de Oliveira, o precedente é de 2012 e existe uma alteração. Foi um julgado de minha autoria, em 2016, realmente. O Prefeito era o Sr. Márcio Lacerda. Antes, eu havia até concedido liminar em mandado de segurança, determinando que ele retirasse do seu “post”, sob pena de multa, essas postagens. Ele não retirou, foi multado e depois veio a ação que foi julgada procedente.

Então, apesar da brilhante sustentação oral, firme no voto que tinha proferido e no entendimento que eu tenho, pois ele acabou usando o seu perfil pessoal para impulsionar, para tentar desvirtuar um pouquinho a vedação legal, então, com essas considerações, eu acompanho o Relator, mas fixo a multa no mínimo legal.

O DES.-PRESIDENTE – Então, V. Exa. acompanha a divergência inaugurada pelo Juiz Ricardo Matos de Oliveira?

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Exato, acompanho o voto da divergência.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, acompanho o Relator porque, conforme está consignado no voto, o objetivo da norma não é só evitar

os gastos públicos excessivos, mas evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato, causando desigualdade no pleito eleitoral.

Com essas considerações, acompanho integralmente o voto do Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente a representação ajuizada por suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições e condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da citada lei, no valor de 50.000 UFIRs.

A prática de conduta vedada imputada ao recorrente, então Prefeito, consubstanciou-se na veiculação de publicidade institucional em seu perfil pessoal de Facebook.

Para a configuração da propaganda como institucional é necessária a comprovação de ter havido autorização por agente público e que sua veiculação tenha ocorrido em período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

As provas dos autos demonstram que, de fato, foram postadas, nos meses de junho e julho, publicidades com menção a diversas obras, ações e projetos realizados durante o governo do ora recorrente. O Relator ressalta que referida página na rede social é administrada pela assessoria do PMDB-JF. Tais publicidades foram objeto de liminar, que determinou a exclusão das postagens em análise.

O Relator pondera, ainda, que embora a veiculação das publicidades não tenha ocorrido em:

> (...) página oficial da Prefeitura de Juiz de Fora, ao final dos vídeos de todas as postagens citadas, aparecem o brasão e a inscrição da Prefeitura de Juiz de Fora, além dos seguintes slogans do Município “Prefeitura de Juiz de Fora. Um dia a dia melhor pra cidade”, “Prefeitura de Juiz de Fora. Investindo em idéias novas que modernizam a cidade”, “Prefeitura de Juiz de Fora. Idéias novas que melhoram a sua vida.
> Assim, restou evidente que Bruno Siqueira, então Prefeito de Juiz de Fora, divulgou informações realizadas pela Prefeitura, utilizando o brasão e o slogan, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito Bruno Siqueira.

Nesse contexto, a veiculação de publicidade de atos de governo, em período vedado, nos moldes ocorridos, configurou a vedada realização de publicidade institucional descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei n° 9.504/97.

Registre-se que a alegação de que a propaganda foi divulgada sem que houvesse dispêndio financeiro por parte da Administração Pública não afasta a ilicitude da conduta, isso porque a proibição de veiculação de publicidade institucional visa não apenas evitar gastos excessivos de recursos públicos, mas, também, coibir a

utilização da máquina pública em benefício de candidatura em detrimento dos demais concorrentes ao pleito.

No entanto, não há razões a justificar a aplicação da multa em patamar tão elevado. Assim, **acompanho o Relator para dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa para 10.000 UFIRs**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA recorre da sentença proferida pelo MM. Juiz da 315ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, ao fundamento de que foi evidente a transgressão do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), por ter divulgado vídeo, em seu perfil pessoal no Facebook, contendo publicidade institucional.

O em. Juiz-Relator negou provimento ao recurso.

Conforme verificou o Relator, há fotografias às fls. 8-15 e certidão à fl. 7 que indicam terem sido postadas nos meses de junho e julho de 2016, no perfil pessoal do recorrente no Facebook, publicidade nas quais há menção a diversas obras, ações e projetos realizados sob seu governo. O Relator ressaltou que a referida página é administrada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – de Juiz de Fora. Essas publicidades foram objeto de liminar (fl. 32).

O em. Juiz-Relator fundamentou sua decisão no sentido de que para o fim de ver caracterizada a propaganda como institucional é necessária a autorização por agente público, bem como sua veiculação em período proibido (três meses que antecedem ao pleito). Concluiu Sua Excelência que o perfil pessoal foi utilizado para a divulgação de feitos públicos pela gestão do recorrente, à época, Prefeito, inclusive com brasão e o *slogan* o que causou confusão entre a máquina pública e o Prefeito Bruno Siqueira. Mencionou julgado do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e concluiu pela manutenção da multa aplicada.

O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) dispõe que:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> (...)
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O TSE já decidiu que:

> Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97.Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.
> 1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.
> 2. **Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional**.
> 3. **A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos**.
> 4. **Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral**.
> 5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.
> Agravo provido. Recurso Especial provido. (TSE. Agravo de Instrumento nº 5565 - SERRA NEGRA – SP, Acórdão nº 5565, de 21/6/2005, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 26/8/2005, Página 175. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 180.) (Sem grifos no original.)

Pelo julgado acima, fica claro que a publicidade institucional vedada pela lei eleitoral somente ocorre quando há uso do dinheiro público. No caso, a divulgação ocorreu no perfil particular do recorrente. Assim, não há falar em publicidade institucional.

É certo que nada obsta que o candidato à reeleição mencione como propaganda eleitoral legítima, o que fez pela cidade ou quais foram suas melhorias como gestor público.

Contudo, deve-se ter atenção se houve abuso de direito do recorrente, ou seja, se ele se valeu da publicidade institucional que foi confeccionada com recursos públicos pelo município, para uso em sua campanha eleitoral. Creio que a questão pode ser analisada como outra conduta vedada. A conduta prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições, que dispõe:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta

> ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Creio que foi aí que incorreu a ilicitude do recorrente, porque ele usou de um bem da Prefeitura Municipal para alavancar sua campanha eleitoral e, com isso, promover-se. Não estou modificando os fatos, mas apenas a qualificação jurídica dada a eles. Isso é plenamente possível.

Pelo que foi narrado pelo em. Juiz-Relator, em todas as postagens aparece, no final dos vídeos, o brasão, a inscrição da Prefeitura, além dos seguintes *slogans* do Município: “Prefeitura de Juiz de Fora. Um dia a dia melhor pra cidade”; “Prefeitura de Juiz de Fora. Investindo em idéias novas que modernizam a cidade”; Prefeitura de Juiz de Fora. Idéias novas que melhoram a sua vida”.

Diante disso, entendo por caracterizada a conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, o que leva também à aplicação da multa do art. 73, § 4º, da aludida lei.

Com relação à multa, esta deve ser reduzida para o mínimo legal. É que o uso do bem público ocorreu em uma rede social do recorrente (Facebook). No Facebook, o efeito deste uso não é tão contundente quanto uma publicidade institucional divulgada em um *outdoor*. Isso porque o acesso ao Facebook depende do usuário e, ainda, deste último seguir uma página ou um perfil específico, ou seja, o acesso é mais restrito. Mesmo que o *link* seja patrocinado, fato é que o usuário tem que se interessar em acessá-lo.

POSTO ISSO, **dou provimento parcial ao recurso** para reduzir a multa para o valor de R$5.320,50.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Em relação ao valor da multa, houve empate. Peço vista para proferir voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 39-94.2016.6.13.0315. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Bruno de Freitas Siqueira. Advogados: Drs. Guilherme Mendes Ferreira; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Moura Lima

e Siqueira Advogados Associados; Mariano Augusto Alonso de Almeida Miranda; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Armando Cândido da Cruz Junior; Andréia Sanglard Silva de Andrade; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Juliele Batista dos Santos; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Anne Fonseca Resende Lacerda; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Geraldo Dornelis da Silva; Istvan Ad'Víncula Braga. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: Pediu vista o Desembargador-Presidente para voto de desempate, após darem parcial provimento ao recurso, com divergência quanto ao valor da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido na votação.

Cuida-se de recurso interposto por BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA, Prefeito de Juiz de Fora à época dos fatos, contra a sentença que julgou procedente o pedido constante da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por alegada conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na veiculação de propaganda institucional da Prefeitura Municipal em sua página pessoal do Facebook.

A MM. Juíza da 315ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Relator, Juiz Ricardo Torres Oliveira, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a multa para 10.000 UFIRs, ao fundamento de que, apesar do grande número de acessos ao seu material midiático e de ter sido eleito expressivamente com mais de 151.000 votos, as circunstâncias do caso não justificam a aplicação da multa no patamar de 50.000 UFIRs.

Acompanharam-no o Juiz João Batista Ribeiro e o Desembargador Pedro Bernardes.

Em voto divergente, os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes deram parcial provimento ao recurso eleitoral para reduzir a multa ao mínimo legal: 5.000 UFIRs.

O Juiz Paulo Rogério Abrantes destacou, em seu voto, que a veiculação da propaganda ocorreu na rede social Facebook do recorrente e que, dessa forma, considerado o efeito menos contundente e mais restrito, por depender de interesse do usuário, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal.

Passo à análise.

No caso, é incontroverso que o recorrente realizou, em seu perfil pessoal no Facebook, postagens referentes a obras, ações e projetos realizados durante sua gestão à frente da Prefeitura de Juiz de Fora, o que caracterizou, segundo o entendimento desta eg. Corte, veiculação de propaganda institucional em período vedado descrita na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se que o empate ocorreu tão somente quanto à dosimetria da pena que, segundo o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, implica em multa no valor de 5.000 a 100.000 UFIRs.

Quanto à aplicação de sanção, no caso de estar provada a prática de conduta vedada, o c. TSE mantém o entendimento de que:

> (...)
> 2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.
> REspe nº 530-67.2012/PA, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 02/05/2016.
> (...)
> Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o *quantum* da multa que entender adequada ao caso concreto.
> AI nº 11488/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 30/11/2009.
> (...)
> 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no §4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.
> RP n° 2959-86.2010/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 17/11/2010.

Das provas constantes dos autos, tenho que a quantia fixada pelo Relator, de 10.000 UFIRs, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, está adequada à gravidade da conduta vedada de divulgação, em rede social, de publicidade institucional pelo recorrente, bem como à capacidade econômica do infrator, o número de acessos e a repercussão que o fato atingiu.

Ante o exposto, peço vênia à divergência e **dou parcial provimento ao recurso**, para acompanhar o Relator e reduzir a sanção de multa para 10.000 UFIRs.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 39-94.2016.6.13.0315. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Bruno de Freitas Siqueira. Advogados: Drs. Guilherme Mendes Ferreira; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Moura Lima e Siqueira Advogados Associados; Mariano Augusto Alonso de Almeida Miranda; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Armando Candido da Cruz Junior; Andreia Sanglard Silva de Andrade; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Juliele Batista dos Santos; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Anne Fonseca Resende Lacerda; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Geraldo Dornelis da Silva; Istvan Ad'Víncula Braga. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e com voto de desempate do Desembargador-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Ausentes, por motivo justificado, o Des. Pedro Bernardes e o Juiz João Batista Ribeiro.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 47-80
Itapecerica – 139ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 47-80.2017.6.13.0139
Zona Eleitoral: 139ª, de Itapecerica
Recorrente: Simone Toledo Mezêncio
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido. Condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso.
Preliminar de inépcia da petição inicial (cerceamento de defesa). Alegação de que a inicial traria imputação genérica, sem a indicação da quantia doada em excesso, prejudicando a defesa. Não ocorrência. Inexistência de causas de inépcia descritas no art. 330, § 1º, do CPC. Petição inicial de acordo com os requisitos previstos na legislação. Processo devidamente instruído com os documentos necessários à defesa. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada.
Mérito. Doação acima do limite legal comprovada nos autos. Violação ao art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Doador isento que apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil. Adoção do rendimento efetivamente declarado e não do teto de isenção do imposto de renda. Precedente do TRE-MG. Apuração do rendimento bruto pela análise da Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal. Proporcionalidade e razoabilidade como parâmetros para determinação do valor da multa. Aplicação da multa ao infrator, na proporção de cinco vezes o valor doado em excesso. Mínimo legal aplicável ao caso. Irretroatividade da nova norma. Manutenção da sentença. Situação que se enquadra, em tese, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da LC nº 64/1990. Determinação de anotação da ocorrência de inelegibilidade no cadastro do eleitor (código ASE 540), para fins de controle em caso de eventual processo de registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Simone Toledo Mezêncio** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral, de Itapecerica, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação, por doação acima do limite legal, proposta pelo **Ministério Público Eleitoral de 1º grau**, fundada no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na exordial de fls. 2 e 3, instruída com os documentos de fls. 4, v. e 5, o membro do *Parquet* lembra que a Lei das Eleições estabelece como limite de doações para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas, o equivalente a 10% dos rendimentos brutos que o doador tenha auferido no ano anterior à eleição, sob pena de imposição à pessoa física de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Narra que o procedimento de verificação dos limites de doação, referentes às eleições de 2016, foi regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.463/2015, especialmente em seu art. 21, §§ 4º e 5º. Nesse contexto, a partir de cruzamento entre os registros de doação e os rendimentos declarados pelos doadores, informa haver recebido da Receita Federal do Brasil a informação de que Simone Toledo Mezêncio teria efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, em valor superior ao limite legal. Assevera que tal informação, por gozar de fé pública e presunção de veracidade, constituiria indício apto a ensejar o afastamento do sigilo fiscal da representada em consonância com o ordenamento político-eleitoral. Diante disso, postula a concessão de liminar para afastar o sigilo fiscal da representada, alegando ser imprescindível à averiguação do ilícito eleitoral e ao arbitramento do valor da multa devida, a requisição de informações complementares àquele órgão Fazendário, concernentes aos valores totais doados e aos rendimentos brutos declarados pela representada no ano-calendário de 2015. Por fim, requer a procedência do pedido para condenar a doadora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, com anotação da condenação no cadastro eleitoral, para fins de oportuna observância da inelegibilidade do art. 1º, I, "p", da LC nº 64/1990.

Às fls. 7 e 8, decisão que determina a notificação da representada para apresentação de defesa e indefere o pedido de quebra do sigilo fiscal, ressalvando a possibilidade de nova apreciação na fase instrutória.

Devidamente notificada, Simone Toledo Mezêncio apresenta contestação às fls. 10-17, acompanhada dos documentos de fls. 18 e 19, na qual suscita,

preliminarmente, a inépcia da inicial e cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a representação não teria apontado qual seria o valor do excesso doado, razão pela qual estaria ausente a causa de pedir, de acordo com o art. 330 do Código de Processo Civil. Assevera que a falta de especificação da quantia extrapolada inviabiliza o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. No mérito, aduz que a modificação do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, afastaria a pretensão de sanção consistente na aplicação de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor doado em excesso. Diz que embora tenha sido doadora de recursos à campanha eleitoral de candidato a Prefeito no ano de 2016, efetivamente não houve excesso de doação, já que os valores doados pela representada seriam inferiores ao percentual de 10% (dez por cento) do limite do teto de isenção do imposto de renda aplicável aos seus rendimentos brutos obtidos no ano de 2015. Argumenta que, por não ter apresentado declaração de imposto de renda, presumiria que teria auferido renda de até R$28.123,91 (vinte e oito mil cento e vinte três reais e noventa e um centavos), o que lhe permitiria doar até R$2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos). Aduz, amparada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, ainda que se reconheça eventual ilicitude, deveriam ser afastadas as sanções ou reduzida a multa ao patamar mínimo, ante a ausência de lesividade do ato. Por fim, requer a improcedência da representação e, eventualmente, caso se entenda pela existência de irregularidade, seja aplicada a multa em seu patamar mínimo, observando-se, inclusive, o disposto pela Lei nº 13.488/2017 a respeito, afastando a declaração de inelegibilidade e outras penalidades acessórias.

À fl. 21, decisão da MM. Juíza *a quo* deferindo a quebra do sigilo fiscal da representada e determinando a tramitação do processo em segredo de Justiça.

À fl. 26, ofício da Receita Federal do Brasil com as informações requisitadas pela Magistrada.

Às fls. 30-31 e v., alegações finais do representante, nas quais, preliminarmente, registra a ausência de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral e a inobservância do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que rege a espécie, consignando o protesto, uma vez que não houve prejuízo às partes.

No mérito, refuta a preliminar de inépcia da inicial arguida pela representada, sustentando que o *Parquet* não tinha conhecimento do valor extrapolado na doação, no momento do ajuizamento da representação, razão pela qual teria requerido, em sede de liminar, o levantamento do sigilo fiscal da doadora, já que tal informação depende de ordem judicial. Explica que, ao propor a ação, tinha conhecimento tão

somente que a representada teria efetuado doação em excesso nas eleições, consoante informação prestada pela Receita Federal do Brasil, em virtude do cruzamento de dados realizados. Pontua que, com a quebra do sigilo fiscal da doadora, aquele Órgão Fazendário informou que a representada teria apresentado declaração de imposto de renda, na qual declarou ter percebido, no exercício de 2016, rendimento bruto no valor de R$9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Dessa forma, argumenta que a representada poderia doar, nas eleições, o valor máximo de R$945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), o equivalente a 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, porém, a representada teria doado R$4.000,00 (quatro mil reais), conforme se depreende dos elementos colhidos nos autos, razão pela qual teria incorrido na multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Afirma que a representada teria agido de má-fé ao alegar que não havia apresentado declaração de imposto de renda e, assim, seria presumida sua renda. Pontua que a representada teria incorrido em dois erros, a saber: i) efetivamente, teria declarado rendimentos ao Fisco, conforme prova carreada aos autos (fl. 26); ii) o valor total doado, R$4.000,00 (quatro mil reais), ultrapassaria o limite legal, ainda que a doadora não tivesse declarado rendimento. Em arremate, requer o julgamento antecipado e, por conseguinte, a procedência do pedido, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de 10 vezes a quantia doada em excesso, equivalente a R$30.544,00 (trinta mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Intimada para apresentação das alegações finais, a representada deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fls. 33.

Sentença exarada às fls. 34-37 e v., afastando a preliminar arguida e julgando procedente o pedido da representação, com a condenação da representada à multa no valor de R$15.272,00 (quinze mil duzentos e setenta e dois reais), referente a cinco vezes o valor doado em excesso.

Irresignada, a representada interpõe recurso, às fls. 42-48, repisando a preliminar de inépcia da inicial e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, insiste que a nova redação do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, afastaria a pretensão de aplicação da sanção consistente na aplicação de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor doado em excesso. Argumenta que, "por medida mais favorável à imputada, necessária ao menos a adequação das eventuais sanções a serem aplicadas à recorrente, em consonância com a lei em vigor" (fl. 45). Sustenta que, ao ter percebido rendimentos brutos inferiores ao teto de isenção fiscal, qual seja, R$28.123,90 (vinte e oito mil cento e vinte e três reais e

noventa centavos), deveria presumir que seu limite de doação seria R$2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), independentemente de ter declarado rendimentos. Frisa que, a fim de evitar ofensa ao princípio da isonomia, o limite de doação para os que são isentos deveria ser o mesmo a todos os que auferirem rendimentos inferiores ao teto de isenção.

Dessarte, afirma que não teria infringido o limite legal, porquanto os recursos financeiros doados seriam inferiores a 10% (dez por cento) do teto de isenção aplicável aos seus rendimentos brutos percebidos no ano de 2015. Argui a desproporcionalidade da reprimenda, ao argumento de que "não se mostra razoável punir situações irrisórias, desprovidas de qualquer dolo e gravidade" (fl. 47). Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. Sucessivamente, requer a aplicação da norma mais favorável à recorrente, nos termos fundamentados, ou a improcedência da representação. Eventualmente, na hipótese de assim não se entender, pleiteia a aplicação de multa no mínimo legal e a não imposição de inelegibilidade.

Às fls. 50-51 e v., contrarrazões apresentadas pelo ilustre Promotor Eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença e pelo desprovimento do recurso, reiterando os argumentos expedidos nas alegações finais.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 55-57, opina pelo não provimento do recurso, com a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular, após a decisão colegiada, para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à restrição contida no art. 1º, inciso I, alínea "*p*", da LC nº 64/1990.

É, em suma, o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no DJE de 8/1/2018, nos termos da certidão de fls. 41, e o recurso foi interposto em 24/1/2018, conforme protocolo de fls. 42, em observância ao prazo de três dias, previsto no art. 33 da Resolução nº 23.462/2015/TSE[1], uma vez que, por superveniência do recesso forense, o curso do prazo processual foi suspenso no

[1] Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

período de 20/12/2017 (quarta-feira) a 20/1/2018 (domingo), de acordo com o art. 67 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A recorrente suscita a inépcia da petição inicial, porquanto não foi descrita, na exordial, a quantia extrapolada, o que prejudica sua ampla defesa e, ainda, configura ausência de causa de pedir.

Depreende-se da dicção do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, que é inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico, ou contiver pedidos incompatíveis entre si[2].

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses de inépcia no caso em exame, visto que na narração da petição inicial está descrita a causa de pedir, a saber, o indício de doação de recursos financeiros superior ao limite legal. Portanto, a exordial está em consonância com os requisitos previstos na legislação, não havendo motivo para seu indeferimento.

É cediço que o Órgão Ministerial não teria como descrever o *quantum* doado em excesso, no momento do ajuizamento da representação, já que para obtenção dessa informação é necessário o afastamento do sigilo fiscal da doadora, mediante autorização judicial a ser requerida, em sede de liminar, ao propor a ação, nos termos do art. 21, § 4º, IV, da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

O relatório enviado ao Ministério Público Eleitoral pela Receita Federal do Brasil contém tão somente a relação de doadores que excederam o limite legal de doação para propor a cabível representação, com a identificação nominal, seguida do respectivo CPF ou CNPJ, município e UF do domicílio do doador.

---

[2] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Observa-se, da análise dos autos, que a recorrente apresentou todas as informações essenciais à efetivação de sua defesa. Até porque, é clara a indicação do valor doado nos documentos acostados à petição inicial às fls. 4, v. e 5, inexistindo prejuízo à defesa da recorrente, o que é suficiente para que a doadora confronte com seus rendimentos e apresente a defesa que julgar pertinente.

Ad argumentandum, constata-se, de uma atenta análise, que a recorrente manifestou-se regularmente no processo, conseguindo se defender de forma efetiva, em pleno respeito à ampla defesa. É o que se depreende de sua contestação, cujo excerto transcrevo, a fim de demonstrar, de forma inequívoca, que tinha conhecimento do conteúdo da representação (fl. 10), *in verbis*:

> Aduz o i. *Parquet* que o Representado (*sic*) teria, segundo informação prestada pela Receita Federal, desrespeitado os limites percentuais para doação impostos pelos artigos 23 e 81 (*sic*) da Lei das Eleições, quais sejam de 10% dos rendimentos obtidos no ano anterior à eleição.

Ao narrar suas razões para justificar a doação em excesso, a recorrente demonstra a exata compreensão dos fatos e da pretensão deduzidos na inicial, conclusão esta que é corroborada ao se analisar os idênticos argumentos usados na contestação e nas razões recursais. A recorrente usa os mesmos argumentos e as mesmas explicações, tanto em sua contestação, quando afirma que não conseguiria se defender validamente, como nas razões recursais, quando já tinha acesso ao acervo probatório dos autos, o que demonstra que sua defesa não ficou, em momento algum, prejudicada.

Nesse sentido, colaciono precedente desta eg. Corte Eleitoral, *in litteris*:

> Recurso. Eleições 2014. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência. Condenação em multa. Comunicado para fins do disposto no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades) depois do trânsito em julgado.
> **Preliminar. Inépcia da petição inicial.**
> **Ao tempo de ajuizamento da demanda, o Ministério Público Eleitoral não tem como saber a quantia doada em excesso. O órgão ministerial apenas recebe listagem, em consonância com o disposto no art. 25, §4º, da Resolução TSE 23.406/2014. Se a petição inicial narra devidamente os fatos e fundamentos jurídicos de forma que é verificável plenamente as causas de pedir próxima e remota, não há falar em inépcia. Rejeitada**.
> (...)
> Mérito.
> Doação a candidato, nas Eleições de 2014, caracterizada. Pessoa física. Não-apresentação de declaração de imposto de renda pelo recorrente. O limite da doação é baseado no limite de isenção do imposto de renda. Recurso provido parcialmente. Multa reduzida e aplicada no mínimo legal. Sentença decotada para somente se realizar a comunicação de inelegibilidade depois do trânsito em julgado. Mera anotação administrativa para fins de registro de candidatura. Inexistência de

> *reformatio in pejus*. Inelegibilidade não é sanção. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 4335, acórdão de 7/4/2016, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Diário da Justiça Eletrônico do TREMG de 14/4/2016, d.n.).

Dessarte, não tem respaldo a alegação da recorrente de violação dos princípios albergados no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, ao argumento de cerceamento de defesa, uma vez que no sistema de nulidade impera o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual dispõe que apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente comprovado. No entanto, não ficou evidenciado, no caso dos autos, qualquer prejuízo à ora recorrente.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – SIMONE TOLEDO MEZÊNCIO interpôs recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral, de Itapecerica, que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a condenou em multa de R$15.272,00 (cinco vezes ao excesso doado), com base na antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

O em. Desembargador Pedro Bernardes, em seu judicioso voto, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial (cerceamento de defesa).

Quanto à preliminar, acompanho o judicioso voto do em. Desembargador-Relator, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos da legislação processual, de forma que os autos foram devidamente instruídos com documentos necessários ao exercício da defesa da recorrente.

Diante disso, também **rejeito a preliminar** de inépcia da petição inicial (cerceamento de defesa).

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *MÉRITO*

Consoante relatado, a recorrente insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação para condená-la ao pagamento de

multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, o que totalizou R$15.272,00 (quinze mil duzentos e setenta e dois reais).

Não merece prosperar a irresignação. Examinando os autos, infere-se dos documentos de fls. 4, v. e 5, apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com a inicial da representação, que Simone Toledo Mezêncio doou para a campanha eleitoral do candidato a Prefeito Wirley Rodrigues Reis o valor total de R$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$2.000,00 (dois mil reais) mediante depósito em espécie e R$2.000,00 (dois mil reais) por transferência eletrônica.

Com a quebra do sigilo fiscal da então representada, apurou-se que a doadora, no ano-calendário de 2015, conforme documento de fls. 26, apresentado pela Receita Federal do Brasil, havia auferido rendimentos brutos no montante de R$9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais). Diante disso, considerando o limite de 10% previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, só poderia doar para campanhas eleitorais, no ano de 2016, R$945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo extrapolado, por conseguinte, a quantia de R$3.054,40 (três mil cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Portanto, inexiste dúvida quanto à irregularidade da doação efetuada, comprovadamente em valor superior aos 10% dos rendimentos brutos da doadora, razão pela qual decidiu acertadamente a ilustre Julgadora singular ao cominar a multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, perfazendo o montante de R$15.272,00 (quinze mil duzentos e setenta e dois reais).

Não obstante, a recorrente defende que, por ter auferido rendimentos brutos inferiores ao teto de isenção, deveria presumir-se que seu limite de doação seria de R$2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda para o exercício de 2015, qual seja, R$28.123,90 (vinte e oito mil cento e vinte e três reais e noventa centavos), ainda que tenha apresentado declaração de ajuste naquele ano.

Ao contrário do que defende a recorrente, a adoção do parâmetro do teto de isenção de declaração do imposto de renda para aferição do limite das doações de campanhas eleitorais é admissível tão somente quando o doador não declara seus rendimentos ao Fisco.

É de se notar que se trata de presunção relativa, assim, se a doadora declarou seus rendimentos brutos, mesmo em montante inferior ao limite de isenção do imposto de renda, não há motivo para presumir seus rendimentos.

No caso dos autos, há prova da renda obtida pela doadora no ano anterior à eleição, razão pela qual não há porque ignorá-la e utilizar outro valor para calcular o montante máximo de doação permitido, como pretende a recorrente.

Em relação ao entendimento jurisprudencial, citado à fl. 47, que a recorrente alega se tratar de "voto momentaneamente não majoritário" deste Tribunal, impende registrar que o acórdão do qual foi o referido voto extraído ainda prevalece como entendimento assente neste Regional, em sintonia com o que foi decidido pelo c. TSE. Nesse contexto, trago à colação o precedente desta eg. Corte mencionado, não obstante com a ementa redigida pelo eminente Relator Desembargador Edgard Penna Amorim.

> Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições de 2014. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo.
> Doação de recursos financeiros a candidato. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. **Doador isento que apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal. Consideração do rendimento efetivamente declarado e não do teto para isenção de declaração de imposto de renda**. Precedente do TRE-MG. Doação acima do limite legal comprovada nos autos. Imperatividade da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Imposição da multa ao infrator, na proporção de cinco vezes o valor doado em excesso. Mínimo legal. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 3109, acórdão de 5/9/2016, Relator EDGARD PENNA AMORIM, Diário da Justiça Eletrônico do TREMG, de 13/9/2016 (d.n.).

Ad argumentandum, mesmo que se pudesse cogitar da utilização, *in casu*, do teto de isenção do imposto de renda como baliza para o limite de doação, a recorrente incidiria em irregularidade, conforme consignado no parecer emitido pelo douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 56, v.:

> Ademais, ainda que fosse aplicado o limite presumido para as pessoas isentas da declaração do imposto de renda, correspondente a R$ 2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), mesmo assim o valor doado (R$ 4.000,00) seria excedente.

Dessarte, remanesce a certeza, nos autos, de que a recorrente poderia ter efetuado doação apenas até o limite de R$945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Tendo doado, entretanto, R$4.000,00 (quatro mil reais), torna-se imperativa a aplicação à infratora da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Observa-se que, na hipótese dos autos, configurada a doação irregular, foram aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como critério para a fixação do valor da multa, haja vista que a Magistrada sentenciante impôs a

penalidade, prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar mínimo, a saber, cinco vezes o excesso doado.

Todavia, insurge a recorrente de que, *in casu*, deveria ter sido aplicada a multa prevista no dispositivo supramencionado, com a nova redação introduzida pela Lei nº 13.488/2017, ao argumento de ser mais benéfica à doadora, visto que reduziu a multa aplicável a até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Com o devido respeito ao inconformismo da recorrente, não merece prosperar a irresignação. No caso em exame, não incide a retroação da nova norma, ainda que mais benéfica, por tratar-se de matéria inserida no âmbito da jurisdição cível eleitoral, em que impera o princípio *tempus regit actum*, ou seja, no exame de um fato concreto deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

É de se destacar que a doação irregular é situação jurídica individual cuja ocorrência lhe outorga a condição de ato jurídico perfeito, sendo assim, imune à incidência de modificações legislativas supervenientes.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.
> 1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.
> (...)
> **5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do principio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.**
> **6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio tempus regit actum. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada**.
> (...) Agravo regimental a que se nega provimento.
> (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11760, acórdão de 24/5/2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 2/8/2016, pp. Página 201-202, d.n.)

Diversamente do sustentado pela recorrente, não padece de reparos a decisão recorrida.

Outrossim, não assiste razão à recorrente de que, no caso, a doação não deveria ser considerada irregular, por ausência de lesividade do ato, pois, para a incidência da multa à representada, descabe perquirir acerca de eventual abuso do poder econômico ou da potencialidade da conduta para comprometer a lisura do pleito ou o equilíbrio da disputa eleitoral, mesmo porque não há espaço, no bojo de representações como a *sub examine*, para aferição dos motivos que nortearam a conduta ilícita, se o infrator agiu ou não de má-fé, ou do reflexo do montante doado para determinados candidatos ou partidos políticos em disputa. Nesse sentido, cito o seguinte acórdão do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESNECESSIDADE**. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.
> 1. Esta Corte Superior, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, devido ao disposto no art. 127 da Constituição Federal e ao fato de o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ser o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada.
> (...)
> 5. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não ofende o art. 150, inciso IV, da CF, pois o tema em discussão não se confunde com a instituição de tributo com natureza confiscatória. Precedente: AgR-Al nº 289-13/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 5.11.2013.
> (...)
> **7. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sendo irrelevante a configuração de abuso de poder econômico para influenciar no pleito**.
> 8. Não merece acolhimento o pedido de sobrestamento destes autos até o julgamento final da ADI nº 4.650/DF, a qual trata, também, de pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 1º, I e II, da Lei das Eleições, porque se trata de inovação, inadmissível nesta fase recursal e, ainda que ultrapassado o óbice, sequer houve, em âmbito de medida liminar, deliberação sobre a constitucionalidade de tais dispositivos que pudesse justificar o sobrestamento do feito.
> 9. Agravo regimental desprovido.
> (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 182.127, acórdão de 24/4/2014, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 27/6/2014, tomo 117, pp. 46-47, d. n.)

Por tais razões, **nego provimento ao recurso** e, nos termos propostos pelo douto Procurador Regional Eleitoral, determino a anotação administrativa do ASE 540

(inelegibilidade) no cadastro eleitoral da recorrente, para fins de controle em eventual processo de registro de candidatura.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Quanto ao mérito, vejo que a recorrente doou para a campanha do candidato a Prefeito Wirley Rodrigues Reis o valor de R$4.000,00, sendo R$2.000,00 mediante depósito em espécie e R$2.000,00 por meio de transferência eletrônica.

Com a quebra do sigilo fiscal da recorrente, constatou-se que ela havia auferido rendimentos brutos da ordem de R$9.456,00.

A meu juízo, o cálculo do excesso deve ser revisto. Explico. É que, como obteve rendimentos brutos no montante de R$9.456,00, a recorrente se encontrava isenta de declarar imposto de renda, devendo ser utilizado como parâmetro o valor de R$28.123,91. Assim sendo, considerando que a recorrente doou a quantia de R$4.000,00, houve um excesso de R$1.187,61.

Demais disso, como tenho decidido, deve ser aplicada a nova redação do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições ao presente caso, que dispõe que "*A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso*".

Isso porque, para mim, o Estado, que é o principal interessado, não considera mais necessário o anterior patamar para reprimir a conduta em questão. Assim, deve ser aplicado o novo patamar, conforme estabelecido pelo novo parâmetro legal.

Nesse sentido, é razoável fixar, neste caso, a multa em 50% do valor em excesso, qual seja, R$593,80.

Diante disso, com o devido respeito, **dou provimento ao recurso** para reduzir a multa para R$593,80.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 47-80.2017.6.13.0139. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Simone Toledo Mezêncio. Advogados: Drs. Maria Olinda Leão; Aparecílio Lopes de Jesus. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra, em substituição ao Juiz Ricardo Torres Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 141-91
Governador Valadares – 118ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 141-91.2017.6.13.0118
Zona Eleitoral: 118ª, de Governador Valadares
Recorrente: Tanner Diniz
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

Multa decorrente de prática de ato ilícito. Doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em Lei-, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13488/2017, que deu nova redação ao §3º do art. 23 da Lei nº 9504 de 1997, pois o art. 106, II, "a", do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária.

Princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9504 de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA E, POR CONSEGUINTE, A MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 9.504/97, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal João Batista Ribeiro, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, o Des. Rogério Medeiros Lima e o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Tanner Diniz contra a sentença do MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral na representação ajuizada em seu desfavor por doação de recursos acima do limite legal, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi proposta em razão da doação de R$1.000,00 (um mil reais) pelo representado, em espécie, para campanha eleitoral no ano de 2016. Sustenta o representante que a doação ultrapassou o limite legal, conforme detectado pelo batimento de informações entre os bancos de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal.

Na inicial foram requeridos, liminarmente, o levantamento do sigilo fiscal do representado, o processamento da representação pelo rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e, no mérito, a aplicação de multa com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97, com a anotação da condenação para efeito de oportuna observância da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90.

O pedido liminar inicialmente indeferido foi deferido à fl. 27.

Notificado (fl. 14), o representado, ora recorrente, apresentou defesa às fls. 15-20.

Alegações finais às fl.36-43.

Na sentença das fls. 44 e 45 foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Foi condenado o representado ao pagamento de multa, no valor de R$3.818,00 (três mil oitocentos e dezoito reais), correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos do § 3º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, com redação anterior à Lei nº 13.488/2017. Foi ainda negado provimento ao pedido de registro da inelegibilidade no histórico do representado, na forma da alínea "p" inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nas razões recursais das fls. 49-52 o recorrente alega a legalidade da doação ao argumento de que esta não ultrapassou o limite de 10% do valor de isenção para declaração do imposto de renda no ano de 2015, fixado em R$28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Nesse contexto, entende que poderia ter doado até R$2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos). Alternativamente, requer a reforma da sentença proferida sendo julgada improcedente ou a diminuição do valor da multa imposta observando a redação da legislação ora vigente, que estabelece que a doação de quantia acima dos limites

fixados sujeita o infrator ao pagamento de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso.

Contrarrazões às fls. 54-57, nas quais o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da condenação e aplicação da multa em conformidade com a nova redação dada pela Lei n.° 13.488, de 2017.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 61-63. Opina pelo não provimento do recurso e pela anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada em 17/4/2018, terça-feira (fl. 44 e verso e 45), com intimação ao procurador do representado em 23/4/2018, segunda-feira, sendo protocolizada a peça recursal em 24/4/2018, terça-feira. Atendido esse e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO

Os autos cuidam de representação tempestiva por doação a campanha eleitoral, acima do limite legal, realizada por pessoa física, sendo julgados parcialmente procedentes os pedidos na 1ª instância e aplicada ao recorrente multa, fixada no patamar mínimo, e improcedente o pedido de anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Ficou demonstrado nos autos que o recorrido realizou doação nas eleições de 2016, na espécie de recursos financeiros, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), fl.5 e 6, fato identificado pela Receita Federal após o cruzamento entre os registros de doação e os rendimentos declarados pelos doadores à Receita Federal. O representado declarou o recebimento de rendimentos brutos, no ano de 2015, no valor total de R$2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), conforme declaração de imposto de renda juntada aos autos nas fls. 30 e 31, que especifica:

> Rendimentos recebidos de PJ pelo titular: R$2.364,00
> Rendimentos isentos e não tributáveis: R$0,00
> Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva: R$0,00
> **Total de rendimentos brutos: R$2.364,00**

Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (...)

De acordo com o dispositivo legal citado, portanto, o representado poderia doar até R$236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

O representado sustenta que, tendo a Receita Federal fixado o limite de isenção do Imposto de Renda de 2016 (ano calendário 2015) em R$28.123,91, poderia doar até R$2.812,39, na medida em que obteve, naquele ano, rendimento bruto em valor abaixo do teto.

Assim, a controvérsia se fixa na consideração, ou não, do valor máximo de isenção de Imposto de Renda na base de cálculo do limite de doação eleitoral.

No ponto, o Juízo *a quo* afastou o argumento da defesa, com acerto, nos seguintes termos:

> A tese jurídica defensiva de que se aplicaria o limite da isenção legal quanto ao caso destes Autos não pode prosperar posto que uma vez tendo sido declarada a renda do Representado, esta deve servir de parâmetro e não a isenção legal. (fl. 44,.v.)

De fato, quando **não há** declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil no ano que antecedeu as eleições, deve ser considerado como rendimento o equivalente ao limite legal de isenção de Imposto de Renda que, no ano-calendário de 2015, foi de R$ R$28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita.

Contudo, por se tratar de uma **presunção** de natureza **relativa, não prevalece quando há prova em contrário**, no caso, a declaração da existência de rendimentos prestada ao órgão tributário.

Em outras palavras, o valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto apenas quando não há declaração à Receita.

Nesse sentido vem decidindo este e. Tribunal, v.g.:

> Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições de 2014. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo.
> Doação de recursos financeiros a candidato. **Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Doador isento que apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal. Consideração do rendimento efetivamente declarado e não do teto para isenção de declaração de imposto de renda**. Precedente do TRE-MG. Doação acima do limite legal

> comprovada nos autos. Imperatividade da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Imposição da multa ao infrator, na proporção de cinco vezes o valor doado em excesso. Mínimo legal. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.
> (Recurso Eleitoral nº 31-09.2015.613.0039, Acórdão de 5/9/2016, Relator Des. Edgard Penna Amorim. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/9/2016) (g.n.)

Com isso, em termos objetivos, o recorrido poderia doar nas eleições de 2016, na realidade, até R$ R$236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) fato que torna ilícita a doação realizada de R$1.000,00 (um mil reais), **configurando um excesso de doação que perfaz o total de R$763,60 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)**.

Ante o exposto, tem-se como caracterizada a doação de recursos em montante acima do limite legal. Caracterizado o ilícito, a multa é sanção impositiva, na forma do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Passo ao exame quanto ao valor da multa a ser aplicada.

2. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM FUNÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENÉFICA

O representado requer a redução da pena de multa pela observância da legislação ora vigente, que estabelece que a doação de quantia acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Pelo que se vê da r. sentença das fls. 44 e verso e 45, a pena de multa foi aplicada com fundamento no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, com redação vigente quando das eleições de 2016, *in verbis*:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [...]
> **§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**. (g.n.)

Em que pese a fundamentação da r. sentença, tenho que o ponto merece reforma.

É que a Lei nº 13.488/2017, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [...]
> **§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**. (g.n.)

Não houve alteração na descrição da conduta ilícita. Tampouco foi modificada a natureza da sanção. Apenas **foi reduzido o quantum da sanção pecuniária cominada** para o caso de doação acima do limite legal estipulado pelo § 1º do mesmo art. 23.

A alteração do parâmetro de aplicação da sanção pecuniária cominada para um mesmo ilícito deve ser analisada levando-se em apreço a tese da retroatividade e prevalência da lei mais benéfica ao cidadão, extraída do art. 5º, XL, da Constituição da República.

A retroatividade *in bonam partem* deve ser entendida como princípio geral do direito sancionatório, independentemente da natureza da multa – criminal, cível, administrativa, tributária ou eleitoral –, e visa garantir a aplicação razoável e proporcional da reprimenda, de acordo com o bem jurídico tutelado.

De se destacar que o novo patamar para aplicação da multa – "até 100% do valor doado em excesso" – é muito mais benéfico se comparado à previsão anterior, que estabelecia "multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso".

Assim, a alteração da redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 configura nítida evolução legislativa que deve ter aplicação imediata aos casos ainda não julgados. Seria desarrazoado e desproporcional aplicar penalidade muito mais gravosa, com amparo na lei vigente à época dos fatos, se posteriormente o legislador institui pena mais branda que considera suficiente para reparar o dano causado ao bem jurídico tutelado.

Vale destacar, ademais, que a Lei nº 13.488/2017 não trouxe norma de transição fixando momento a partir do qual deva ser aplicado o novo patamar da pena de multa, o que também indica que merece aplicação imediata aos casos ainda não julgados por se tratar de norma que traz dispositivo benéfico no que diz respeito à sanção aplicável para a conduta ilícita.

No caso em exame, restou configurado um excesso de doação no valor de R$763,60 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Assim, atento à nova redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, entendo razoável fixar a multa em 50% do valor doado em excesso, considerada a situação econômica do representado

(art. 367, I, do Código Eleitoral) e por entender suficiente à reprovação da conduta, sendo devido o pagamento de R$381,80 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). A multa deverá ser quitada no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, cobrança mediante executivo fiscal e registro de não quitação com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa imposta ao representado ao valor de R$381,80 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Tanner Diniz contra a r. sentença que o condenou ao pagamento de multa em decorrência de doação de recursos para a campanha eleitoral acima do limite legal, nos termos do art. 23 da Lei nº 9504, de 1997.

O i. Relator, em seu voto, dá provimento parcial ao recurso para reduzir a pena de multa imposta ao representado fixando-a no valor de R$381,80, correspondente a 50% do valor doado em excesso, atento à nova redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9504, de 1997.

Data máxima vênia, **divirjo do entendimento apresentado pelo voto condutor**, por entender que, no caso dos autos, por se tratar de matéria de direito sancionador, como é o caso de multa administrativa com caráter punitivo, não tem aplicabilidade o princípio constitucional da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Carta da República.

Não há dúvida de que a Lei nº 13.488, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9504, de 1997, nos seguintes termos:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
> (...)
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Por outro lado, é certo que a pena de multa pelo descumprimento da infração de efetuar doações para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos na legislação eleitoral sofreu significativa redução.

Ou seja, verifica-se que a multa aplicada à parte recorrente, com apoio no § 3º do art. 23 da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, sujeitava o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, no momento da prática da conduta, enquanto a nova Lei prevê aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

A multa administrativa é sanção por ato ilícito de natureza não tributária. No entanto, uma vez inscrita em dívida ativa, está sujeita à cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal, eis que esta se presta à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária (art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830, de 1980).

Com efeito, o fato de no mesmo dispositivo legal, definir o título de dívida ativa, a tributária e não tributária, isso não quer dizer que ambas sejam regidas pelo mesmo regime jurídico.

Em Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, aplicam-se as leis mais benéficas.

No caso dos autos, a multa em discussão não possui natureza tributária, mas se origina do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais.

Sendo a multa administrativa decorrente de infração, não há que se falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa.

No caso em tela, o art. 106 do CTN não se aplica à hipótese dos autos, em que se discute multa administrativa imposta com base na legislação eleitoral vigente à data da prática da conduta infracional, e não multa de natureza tributária.

A uma porque, na verdade, o ato infracional é disciplinado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente) devem-se se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na decisão recorrida ao sujeitar o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso para a campanha política.

Não pode ser ignorado, no ponto específico, o princípio da irretroatividade das leis e tampouco a proteção legal e constituição do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta da República e artigos 2º e 5º da LINDB).

Sobre o conceito de ato punitivo da Administração e sua distinção do ato punitivo do Estado, eis o magistério do saudoso Prof. **HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 33ª ed., Malheiros, p.195/197):**

> **Atos administrativos punitivos** são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinárias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir a reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.

E acrescenta o insigne doutrinador, especificamente em relação à multa administrativa:

> **Multa administrativa** é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria os atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência ou não de culpa ou dolo do infrator. (Op. Cit. P.197).

No presente caso, trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitoras acima dos limites permitidos em Lei –, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9504, de 1997, pois o art. 106, II, "a", do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária.

Nesta vertente interpretativa, aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 761191/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/5/2009, em acórdão cuja ementa transcrevo:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.
> 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

> 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.
> 3. Agravo regimental não provido.

Do mesmo modo, também a 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da REsp nº 1176900/SP, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/5/2010, decidiu em acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7⁄STJ.
> 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.
> 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.
> 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).
> 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

No presente caso, consoante se vê, se pretende a aplicação por analogia de regras dos Direitos Tributário e Penal, ao fundamento de que é possível extrair-se do texto constitucional princípio implícito do direito sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Entretanto, no âmbito do Direito Eleitoral não tem aplicabilidade os referidos princípios aplicáveis no âmbito do Direito Tributário tanto que o E. Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, consolidou a sua jurisprudência no sentido de que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa aquém do limite mínimo definido em lei” (AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14340/RO, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/2/2018).

Mister se faz salientar, o entendimento de que a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas (HUGO DE BRITO MACHADO, “Curso de Direito Tributário”, 18ª ed., Malheiros, p.41).

Nesse quadro, vigorando o princípio do ***tempus regit actum***, deve ser aplicada o § 3º do art. 21 da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época

da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Neste mesmo sentido esta Egrégia Corte decidiu, nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 46-15.2017.6.13.0198, 127-22.2017.6.13.0211 e 36-30.2017.6.13.0243, com acórdãos publicados no DJE nos dias 14/5/2018, 20/6/2018 e 28/6/2018, respectivamente.

Igualmente, o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar Embargos de Declaração opostos nos autos do AI nº 32-03.2015.6.19.0079, examinou a questão em Acórdão recente, assim ementado:

> ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.
> 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).
> 3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).
> 4. **A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*)**.
> 5. Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
> 6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

> (Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data **11/4/2018**, Página 38 – destaque nosso).

Desse modo, divirjo do eminente Relator, para negar provimento ao recurso eleitoral para manter a sentença recorrida e, por conseguinte, a multa aplicada em conformidade com o § 3º do art. 21 da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária.

Acompanho o e. Relator quanto à determinação de anotação administrativa da inelegibilidade.

É como voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Peço vênia ao Relator, para acompanhar a divergência.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Peço vênia ao Relator, para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 141-91.2017.6.13.0118. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Tanner Diniz. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Leonardo Cristian da Silva Pereira; Emerson Fernandes Coutinho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Presidente, para o dia 18/7/2018, após o Relator, o Des. Rogério Medeiros e o Juiz Paulo Rogério Abrantes darem parcial provimento ao recurso e o Juiz João Batista Ribeiro, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira negarem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. PEDRO BERNARDES – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Tanner Diniz, por alegada doação acima do limite legal previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

A MMª. Juíza da 118ª Zona Eleitoral condenou o representado ao pagamento de multa equivalente a 5 vezes a quantia apurada em excesso (R$763,60), no montante de R$3.818,00. Quanto à anotação da inelegibilidade, requerida pelo Órgão Ministerial, julgou improcedente o pedido.

Tanner Diniz apresenta recurso eleitoral, ao argumento de que o limite para doação poderá ter como base 10% (dez por cento) do valor tido como isento de tributação pelo Imposto de Renda – IR, que equivaleu no exercício de 2015 a R$2.812,39, fl. 51.

Afirma que a multa que lhe foi aplicada é excessiva e não atende ao comando do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual *a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso*, fl. 52.

Requer o provimento do recurso, para que a multa imposta seja reduzida para R$1.527,20.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O Relator, Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a multa para R$381,80, sob o fundamento de que, com o advento da Lei nº 13.488/2017, a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 foi alterada de forma a estabelecer novo patamar para fixação da sanção pecuniária, pelo que faz incidir aplicação imediata aos casos ainda não julgados.

Acompanharam-no o Desembargador Rogério Medeiros e o Juiz Paulo Abrantes.

O Juiz João Batista Ribeiro apresentou divergência no tocante à redução da pena de multa e negou provimento ao recurso. Assentou que a norma não retroage para alcançar fatos praticados sob a vigência de lei anterior em sede de sanção de natureza administrativa; no que foi seguido pelos Juízes Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira.

Como se verifica, o empate na votação se restringe à aplicação ou não da alteração legislativa ocorrida em 2017, na redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, em processo referente ao pleito de 2016.

Passo à análise.

Cinge-se a controvérsia em definir se o disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, com a nova redação introduzida pela Lei nº 13.488/2017, alcança fato pretérito, de forma a ensejar redução da multa aplicada por doação acima do limite legal na eleição de 2016.

Já tive a oportunidade de manifestar-me sobre o tema, RE nº 46-15.2017.6.13.0198, ocasião em que, atuando como relator, posicionei-me no sentido da impossibilidade de retroatividade da Lei nº 13.488/2017 para alcançar fatos ocorridos antes da alteração por ela introduzida.

Conforme ressaltado nos autos, a doação foi efetivada quando, então, assim estabelecia o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).
> (...)
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Com a edição da Lei nº 13.488/2017, foi conferida nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
> (...)
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A matéria referente à retroatividade de lei mais benéfica, no âmbito do direito cível eleitoral, é controvertida inclusive no Tribunal Superior Eleitoral.

Em pesquisa na jurisprudência daquela Corte, verifica-se que há julgados em que se admitiu a retroatividade e outros em que ela foi afastada.

Em defesa da retroatividade da lei, em matéria similar, colhe-se do voto da Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 51993-63, DJE de 28/6/2016:

> Com efeito, a regra de regência do direito material é a lei vigente no tempo do fato - principio *tempus regit actum*. Todavia, entendo que tal regra sofre temperamento quando se está diante de sucessão de normas sancionadoras, independente de sua natureza ser criminal, administrativa, civil, tributária ou eleitoral.
> É que as normas limitadoras, independentemente do ramo do direito em que se insiram, atingem a esfera individual dos titulares de direitos subjetivos e somente se justificam pelo critério legislativo de proteção a bens jurídicos.

Naturalmente, a existência e os limites da sanção devem ser contemporâneos a data de sua imposição, ou seja, somente se legitima a incidência da sanção que revele o grau máximo de reprovabilidade considerado na data de sua aplicação, sob pena de, em se admitindo a incidência de uma sanção maior que aquela atualmente vigente, a pretexto de a conduta haver sido considerada mais grave pela legislação da data do fato, a invasão na seara individual evidenciar-se desproporcional.

Na mesma linha dos fundamentos invocados pelo Tribunal a quo, não ha que se reconhecer o direito adquirido de o Estado aplicar determinada penalidade em face da conduta considerada ilícita, se no momento da imposição da sanção ela já não ostenta o caráter de ilicitude, ou é sancionada de forma mais leve por ser considerada menos gravosa ao bem jurídico protegido. Como dito, o legislador constituinte pretendeu proteger a esfera individual, e não o poder sancionador do Estado, ao vedar a retroatividade da legislação superveniente.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISORIA DE CARATER INTERPRETATIVO – LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTAO DA INTERPRETAÇA0 DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISORIA - PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARATER RELATIVO – LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA – REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISORIA SOBRE MATERIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL – PLAUSIBILIDADE JURIDICA - AUSENCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restricão gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 50, XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) a segurança jurídica do domínio das relações sociais (CF, art. 50, XXXVI).

- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o principio da irretroatividade.

[...]

(ADI 605 MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23.10.91, DJde 5.3.93 — grifei).

(...)

Como dito, vigora em nosso ordenamento jurídico o principio do *tempus regit actum* como regra, mas, preservado o direito adquirido do individuo, como assentado no art. 50, XXXVI, da Constituição Federal, nada obsta a retroação da lei que venha favorecer-lhe. Ao contrário, parece-me que a incidência **retroativa da norma mais favorável é medida que assegura a coerência entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade do fato ilícito**.

Na mesma linha, em âmbito administrativo-tributário, é a previsão do art. 106, II, alíneas a e c, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, qualquer sanção, seja administrativa, penal ou eleitoral, decorre do reconhecimento da relevância do bem jurídico protegido, a ponto de justificar a invasão da esfera individual para imposição de penalidade.

> Nesse contexto, se o fato praticado sob a vigência de uma lei mais severa deixa de ser considerado ilícito ou tem o grau de sanção reduzido por uma lei posterior, isso significa que, em relação ao bem jurídico que pretendia tutelar, tal penalidade passou a ser considerada desproporcional aos olhos do ordenamento jurídico.
> Do mesmo modo, a aplicação da penalidade definida em lei anterior mais gravosa revela-se igualmente desarrazoada e desproporcional, salvo se houver circunstância especial que distinga o fato praticado sob a vigência da lei mais grave a justificar a proporcionalidade da sanção então prevista, mesmo com a superveniência da lei mais benéfica.
> Não sendo esse o caso, a lei posterior mais favorável deve ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, ainda que se trate de ilícito administrativo, tal qual a hipótese dos autos, cujos fatos se referem às eleições de 2006.

Por outro lado, em defesa da não retroatividade, registre-se o que consta do voto do Ministro Gilmar Mendes no referido apelo:

> (...) conforme venho sustentando no TSE e no STF, as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequencias, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional como também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tal cautela, pois a importância fundamental do referido principio, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no principio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças no curso do processo eleitoral possam ter imediata aplicação, sob pena de criar uma situação absolutamente casuística.
> A teleologia da norma constitucional do art. 16, portanto, é impedir a deformação eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística que interfiram na igualdade de participação de partidos políticos e de seus candidatos. O principio da anterioridade eleitoral, positivado nesse dispositivo, constitui, então, uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, o qual - qualificado como cláusula pétrea - compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral, oponível, dessa forma, ao exercício do poder constituinte derivado, bem como ao exercício do legislador reformador.
> (...)
> Ora, se se concluiu que a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso, com maior razão - como regra geral - a impossibilidade de uma nova legislação retroagir para modificar as regras de uma disputa eleitoral finda. Isso, além de ocasionar uma grave violação a idéia de igualdade de chances, possibilitaria a maioria a eventual manipulação de regras em beneficio de candidatos ou agremiações partidárias, verdadeiro casuísmo.
> Com efeito, não me impressiona o argumento da Ministra Luciana Lóssio de que a não retroação da lei mais benéfica seria desproporcional. Isso porque, de fato, em que pese a esfera jurídica do cidadão, a exclusão ou a redução de um ilícito eleitoral após a diplomação dos eleitos também pode repercutir em campanhas eleitorais, como a doação acima do limite legal realizada por pessoa física, violando gravemente o principio da anterioridade eleitoral, ao permitir que a nova legislação eleitoral chancele ilícitos do processo eleitoral encerrado em detrimento de campanhas pautadas pelas regras então vigentes.

> E dizer: o art. 16 da CF/I 988 é uma garantia constitucional que veda o Estado-Legislador de modificar as regras do processo eleitoral quando já em curso a disputa e qualifica-se como verdadeiro escudo de proteção de processos eleitorais findos, evitando possível manipulação do resultado do pleito. Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence,
> Em matéria constitucional eleitoral, pelo menos uma meta, uma aspiração, ha de ter-se: a de que "regra do jogo" seja uniforme e definitiva a cada período eleitoral. A hermenêutica eleitoral nesse sentido, pelo menos periodicamente, ha de ser definitiva: a alternativa é o caos. 0 poder normativo de que se utilizou o Tribunal Superior Eleitoral - com audácia, reconheço - o poder normativo de que tem usado o Tribunal Superior Eleitoral, em momentos as vezes dramáticos da história da República - tem o sentido de dar efetividade a um pressuposto básico de todo processo eleitoral: a uniformidade das regras do jogo, previamente estabelecidas, tanto quanto possível, de modo a evitar a incerteza, a insegurança de pleitos eleitorais que se arrastem por todos os mandatos subsequentes em batalhas judiciárias. Essa a inspiração e responsabilidade perante o processo eleitoral que tornou o Tribunal Eleitoral, quando editou a resolução questionada.
> (ADl n° 3.3451DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.8.2005)
> Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.
> De fato, em relação a multa por propaganda eleitoral antecipada, este Tribunal entende que a alteração promovida no art. 36, § 30, da Lei n° 9.504/1997 pela Lei n° 12.034/2009 - reduzindo o valor da penalidade - não seria aplicável as propagandas realizadas antes da edição da referida lei. No ED-AgR-Al n° 10.135 (38280-56)/SP, o TSE assentou: "se a representação fundamenta-se em fatos ocorridos em 2007, deve ser, portanto, aplicada a multa de 20 a 50 mil UFIRs, prevista no § 31 do art. 36 da Lei n° 9.504/97, na redação vigente a época dos fatos, e não os valores previstos na nova redação introduzida pela Lei no 12.034/2009" (rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.12.2010).
> (...)
> Recentemente, a propósito, o Plenário do TSE, analisando a questão relativa a alteração legislativa promovida na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou: "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei no 9.504/97, **com a redação conferida pela Lei no 13.165/2015**, não pode ser aplicada, [...] **seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos là consumados e praticados sob a égide da lei pretérita**" (ED-REspe no 2481-87/GO, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.12.2015 - grifos nossos).

Recentemente, em análise de embargos de declaração no AI nº 32-03.2015.6.19.0079, rel. Min. Tarcísio Vieira Neto, DJE de 11/4/2018, o col. TSE assentou que:

> ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
> (...)
> 4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o

> momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).

Sobre o art. 16 da CF, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

> (...) o disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (**ADI 354**, rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 12-2-1993). Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (**ADI 939**, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 18-3-1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (**ADI 3.345**, rel. min. Celso de Mello). Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).
> ADI nº 3.685, relª. Min. Ellen Gracie, DJ de 10/8/2006.

> A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve
> ADI nº 3.345, rel. Min. Celso de Mello, DJE de 20/8/2010

> No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O STF fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703).
> RE nº 637.485, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 21/5/2013

O sistema jurídico brasileiro se rege constitucionalmente pelo princípio da irretroatividade das leis. A regra no direito material é a aplicação da lei vigente no tempo do fato – princípio *tempus regit actum*. Em alguns casos, essa regra pode ser

mitigada, como se extrai da jurisprudência das Cortes Superiores. Contudo, não no Direito Eleitoral.

Não obstante a consistência dos fundamentos adotados por aqueles que defendem a retroatividade da lei mais benéfica, tenho que, em matéria eleitoral, impõe-se dar especial atenção ao que dispõe o art. 16 da Constituição Federal[1] .

Nos termos da norma constitucional, a lei para valer em uma eleição tem que ser publicada um ano antes do pleito. Busca-se, com isso, garantir a não interferência legislativa casuísta no processo eleitoral.

Admitir a retroatividade da norma cível eleitoral é como abrir, por via transversa, caminho para se alcançar o que é vedado no referido artigo. Permitir que, passada a eleição, a alteração legislativa seja implementada nos processos em curso, parece-me violar o princípio insculpido no art. 16 da CF.

Ante o exposto, peço vênia ao Relator e acompanho a divergência para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que, em conformidade com a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, então vigente à época da prática da conduta, aplicou multa no valor de R$3.818,00.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 141-91.2017.6.13.0118. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Relator Designado: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrente: Tanner Diniz. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Leonardo Cristian da Silva Pereira; Emerson Fernandes Coutinho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, o Des. Rogério Medeiros Lima e o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

[1] Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Índice de Assuntos

RECURSO CRIMINAL Nº 147-08
Ibiraci – 127ª Z.E.
Município de Claraval

Recurso Criminal nº 147-08.2016.6.13.0127
Zona Eleitoral: 127ª, de Ibiraci, Município de Claraval.
Recorrente: Wesley Pereira da Silva.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia das eleições. Sentença condenatória. Prestação de serviços a comunidade e multa.
Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da inépcia da denúncia. Rejeitada. Alegação de omissão de dados e de contradição com boletim de ocorrência. Aditamento da denúncia. Inépcia formal suprida. Suposta contradição entre o BO e a denúncia. Tese atinente ao próprio mérito do caso penal. Requisitos do art. 357, § 2º, da Lei nº 9.504/97, atendidos.
Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada. Alegação de que as teses defensivas em alegações finais não teriam sido enfrentadas na sentença. Fundamentação suficiente e adequada. Tese sem qualquer potencialidade para alterar a conclusão da sentença.
Mérito. Arremessar propaganda eleitoral escrita em via pública nas proximidades de local de votação no dia das eleições. Materialidade e autoria comprovadas. Contexto fático-probatório coeso. Crime formal. Irrelevância do recolhimento da propaganda arremessada antes de ser visualizada pelos eleitores. Tipo subjetivo demonstrado pelas circunstâncias do fato.
Recurso não provido para manter a condenação e determinar a integração da sentença para fixar no aberto o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade substituída.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2018

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso criminal interposto por **Wesley Pereira da Silva** contra a sentença que julgou procedente o pedido na ação penal proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** para condená-lo pelo crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, fixando a pena em 6 (seis) meses de detenção e multa de R$5.320,00.

A denúncia (fl. 2), recebida em 3/10/2016 (fl. 42), narra que o recorrente, em 26/10/2014, dia das eleições, na Escola Municipal de Claraval, situada na Rua Minas Gerais, nº 763, teria feito propaganda através de adesivos do então candidato ao cargo de Presidente da República, Aécio Neves, em razão de ter jogado na via pública diversos adesivos desse candidato, momento em que teria sido flagrado por servidor eleitoral. A conduta foi qualificada como incursa no delito do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97.

Embora citado (fl. 44), o recorrente não apresentou resposta à acusação, sendo remetidos os autos à Defensoria Pública, que apresentou defesa escrita (fls. 48-53).

Aditamento da denúncia em 7/4/2017 (fl. 55, v.), recebido em 3/5/2017 (fl. 56), para incluir que “o denunciado WESLEY cometeu o delito por volta das 7h30min da manhã e jogou 122 (cento e vinte e dois) adesivos do então candidato, Aécio Neves, defronte à Escola Municipal de Claraval, local de votação”.

Intimação e manifestação do Defensor Público às fls. 56 e 65-67

Nova defesa escrita apresentada às fls. 59 e 60.

Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 83 e 84) e não realizado o interrogatório, ante a ausência do recorrente, apesar de intimado (fl. 78).

Alegações finais às fls. 86 e 89-92.

Sentença condenatória às fls. 95-97.

Nas razões recursais de fls. 100-112, o recorrente, por meio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, reitera a alegação de que a denúncia seria inepta em razão da ausência de dados e por estar em desacordo com o boletim de ocorrência. Suscita nulidade da sentença decorrente de fundamentação insuficiente, porque não teriam sido citadas as teses defensivas. Sustenta que a autoria não estaria demonstrada, sendo o recorrido desconhecido do servidor da Justiça Eleitoral, não sendo ouvido ou interrogado. Defende que haveria contradições em relação à apreensão do material de propaganda. Requer, ao final, o provimento do recurso em razão da fragilidade do acervo probatório ou para reconhecer a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação.

Contrarrazões às fls. 117 e 117, v., pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 123-125, manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Manifesta-se, ainda, pela integração da sentença quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso é próprio e tempestivo. A intimação pessoal do Defensor Público acerca da publicação da sentença deu-se em 24/10/2017 (fl. 98), e o recurso foi interposto em 30/10/2017 (fl. 100). O recorrente foi intimado da sentença pessoalmente em 10/11/2017 (fl. 119). Extrai-se, portanto, que o recurso foi interposto dentro do prazo de dez dias previstos no art. 362 do Código Eleitoral. Atendidos esses e os demais requisitos, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSCITADA PELO RECORRENTE.

O recorrente reitera alegação de inépcia formal da denúncia com base em omissão de dados e em contradição com o boletim de ocorrência.

Quanto à não especificação de hora do fato e quantidade de adesivos que teriam sido espalhados, o Ministério Público Eleitoral promoveu o aditamento da denúncia, à fl. 55, v., suprindo a alegada inépcia formal.

Em relação às contradições apontadas entre a denúncia e o Boletim de Ocorrência de fls. 9-11, em especial quanto ao momento de apreensão do material de propaganda, tal matéria não enseja inépcia da peça inicial acusatória, mas constitui tese atinente ao próprio mérito do caso penal.

Assim, atendidos os requisitos previstos no § 2º do art. 357 do Código Eleitoral[1], **rejeito a preliminar de nulidade**.

[1] Art. 357 [...] § 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – Recurso criminal interposto por Wesley Pereira da Silva contra a sentença que julgou procedente o pedido na ação penal condenou o recorrente pelo crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, fixando a pena em 6 (seis) meses de detenção e multa de R$5.320,00, em razão de arremesso de material de propaganda eleitoral em via pública nas proximidades do local de votação no dia do pleito.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Arguida sob o argumento de omissão de dados e de contradição com o Boletim de Ocorrência (BO). Houve aditamento da denúncia pelo *Parquet* com especificação da hora do fato e da quantidade de adesivos que teriam sido espalhados, portanto, a alegada inépcia formal da inicial foi suprida. Em relação à alegada existência de contradição entre a denúncia, o BO, especificamente quanto ao momento da apreensão do material propagandístico, a questão está atrelada ao mérito e nele será analisada. Observa-se, portanto, o atendimento aos requisitos do art. 357, § 2º do Código Eleitoral. Por tais considerações, **acompanho o Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO*.

O recorrente alega que as teses defensivas apresentadas em alegações finais (fls. 89-92) não teriam sido enfrentadas na sentença, pelo que caracterizaria ausência de fundamentação, acarretando a nulidade dela.

Conforme realça o Procurador Regional Eleitoral, “o sentenciante demonstrou, de forma suficientemente fundamentada, as razões de seu convencimento, apresentando motivações concretas para justificar a conclusão pela condenação do réu” (fl. 124).

Vê-se que a alegação do recorrente acerca da contradição do momento da apreensão do material de propaganda não infirma os fundamentos da sentença, sem qualquer potencialidade para alterar a conclusão a que chegou o juízo a quo, ficando consignado (fl. 95, v.):

> A materialidade delitiva ficou demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls. 8/11) e no Auto de apreensão (fl. 12).
> A testemunha Guilherme César Storino Mortimer (fls. 83/84), servidor do Cartório Eleitoral, relatou que presenciou o arremesso do material de propaganda eleitoral e efetuou o seu recolhimento.
> [...]
> Portanto, a tese defensiva é incapaz de desconstituir as evidências dos autos, e diante da prova documental e oral, e da revelia, o fato é típico, antijurídico e culpável, sendo de rigor a condenação do réu [...]

Com essas considerações, **rejeito a preliminar suscitada**.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO*

A sentença encontra-se devidamente fundamentada. **Acompanho o Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *MÉRITO*.

Os presentes autos cuidam de recurso de Wesley Pereira da Silva contra a sentença que o condenou pela prática do crime de propaganda eleitoral no dia das eleições, previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, que diz:

> Art. 39 [...]
> [...] § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
> [...]
> III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Registro que é evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em quaisquer de suas espécies, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional, com o recebimento da denúncia em 3/10/2016 (fl. 42), sem alteração substancial da imputação com o aditamento da denúncia.

Segundo a inicial acusatória, o recorrente teria arremessado, no dia do segundo turno de votação das eleições gerais de 2014, por volta das 7h30min, no chão próximo a local de votação, adesivos do candidato Aécio Neves.

A tipicidade em abstrato da conduta de arremessar propaganda eleitoral escrita em via pública, nas proximidades de seção de votação no dia do pleito, já foi reconhecida por este Tribunal no RC nº 1777, acórdão de 17/12/2015, Relator Virgílio de Almeida Barreto, DJE-MG de 22/1/2016 e no RC nº 9861, acórdão de 20/11/2012, Relator Maurício Pinto Ferreira, DJE-MG de 28/11/2012.

Na espécie, o servidor da Justiça Eleitoral Guilherme César Storino Mortimer declarou em juízo (fls. 83 e 84):

> [...] que no dia dos fatos o depoente estava chegando ao carro para descarregar as urnas, quando observou que **o denunciado estava jogando santinhos e adesivos no chão**, que o depoente chamou a atenção do denunciado e pediu para o motorista que acompanhava o depoente que chamasse a polícia; **que o material que o denunciado jogava no chão foi todo apreendido, que se tratava de material de propaganda do candidato à presidência Aécio** [...] que o declarante cumpriu atos e diligências dentro do presente processo, pois exerce o cargo de técnico judiciário; que o denunciado não foi preso em flagrante pois fugiu, mas a sacola com o material foi apreendido; **que os fatos ocorreram por volta as 07 horas da manhã**; que após a fuga o depoente **chegou a ir até a delegacia de polícia para fazer o reconhecimento fotográfico**; que o denunciado com a sacola na mão retirava os santinhos da mesma e os jogava no chão; que tratava-se de um sacola plástica de supermercado; que não se lembra se era uma ou mais sacolinhas; que não se recorda se havia outras propagandas de candidatos, que provavelmente o material eleitoral encontrado no chão, foi somente do acusado. (Destaques nossos.)

A materialidade do delito encontra-se comprovada no Boletim de Ocorrência de fls. 8-11, lavrado após o fim da votação, e no auto de apreensão de fls. 12, bem como na prova testemunhal.

Aqui, cabe destacar que não procedem as alegações da defesa no sentido de apontar vícios na apreensão do material de propaganda. Isso porque a suposta contradição apontada na data do auto de apreensão se deu porque somente em 7/11/2014 foi autuado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (fl. 4). Do mesmo modo, a inscrição manuscrita no BO "Sacola com adesivos e panfletos (45/Aecio Neves)" é confirmada no histórico da ocorrência, onde consta que "os adesivos que estavam sendo jogados foram apreendidos".

No mesmo sentido, realça o Procurador Regional Eleitoral (fl. 125):

> [...] não merecem prosperar as alegações defensivas no sentido de que os fatos narrados no boletim de ocorrência (fls. 05/11) apresentam obscuridades. A realização de diligência policial em horário posterior à prática do delito não tem o condão de desacreditar as provas produzidas, restando claro que a sacola apreendida com os materiais de campanha pertencia ao recorrente. Acertado dizer, nesse sentido, que o boletim de ocorrência é documento que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual não foi afastada no presente caso.

A autoria também ficou comprovada, já que o agente da conduta foi imediatamente identificado pelo apelido “Chupetinha” por Antônio de Pádua Teodoro, conforme narração do BO (fl. 12), identificação confirmada pelo servidor do cartório por meio de reconhecimento fotográfico. Além disso, não há veemente negativa de autoria.

Ao contrário do que é alegado pela defesa do recorrente, o contexto fático-probatório é coeso no sentido da prática do injusto penal pelo recorrente, mesmo que apenas tenha sido ouvido em juízo o servidor do cartório eleitoral, dispensando-se a oitiva de Antônio de Pádua Teodoro, testemunha arrolada na denúncia. É que por força da norma extraída do art. 155 do CPP, a sentença não pode fundamentar-se exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, mas, considerando a interpretação dada pelos Tribunais Superiores, pode considerá-los se corroborados pela instrução processual, o que é o caso.

Vale destacar que não foi apresentado nada em concreto que abalasse a credibilidade da testemunha, tendo em vista que não ficou evidenciado que tenha atuado nos presentes autos, além de noticiar o fato criminoso à polícia.

O delito é formal, dispensando-se a ocorrência de resultado naturalístico, pelo que o recolhimento da propaganda arremessada antes de ser visualizada pelos eleitores não o descaracteriza.

Em relação ao tipo subjetivo, pelas circunstâncias do fato, sobretudo considerando o local, o tempo – logo antes do início da votação – e a quantidade de material de propaganda apreendido – 122 adesivos quadrados e 268 adesivos retangulares (fl. 12) – fica demonstrado não só o dolo genérico de divulgação de propaganda, mas o especial fim de influir, em algum grau, na vontade dos eleitores que tivessem contato com o material.

Ademais, nenhuma justificativa fática foi apresentada, por parte do recorrente, que pudesse enfraquecer a tese acusatória calcada nos elementos dos autos. Assim, no feito não há qualquer dúvida que enseje a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, conforme pleiteado pela defesa.

Por fim, verifico que a pena definitiva foi aplicada no mínimo legal, mas consoante destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, não houve fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 6 (seis) meses de detenção. Diante do inegável caráter substitutivo da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, prevista no próprio preceito secundário do tipo, há de ser fixado, então, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade no aberto**, observado o art. 33 do CP. Cuida-se, portanto, de invalidade da sentença passível de ser integrada nesta instância, com incidência do princípio da

conservação dos atos processuais que não guardam relação de causalidade com o vício.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso para **manter a condenação de Wesley Pereira da Silva e determinar a integração da sentença para fixar no aberto o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade substituída**.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *MÉRITO*.

A materialidade do delito está comprovada no Boletim de Ocorrência lavrado após o fim da votação, e no auto de apreensão, de fls. 12, bem como na prova testemunhal do servidor do Cartório Eleitoral que se encontrava no local no momento do ato, por volta de 7h30min, e que efetuou o recolhimento do material propagandístico (cerca de 122 adesivos do então candidato Aécio Neves).

Não procede a alegação de vício na apreensão do material de propaganda. Conforme ressaltado pelo d. Procurador Regional Eleitoral: "*A realização de diligência policial em horário posterior à prática do delito não tem o condão de desacreditar as provas produzidas, restando claro que a sacola apreendida com os materiais de campanha pertencia ao recorrente. Acertado dizer, nesse sentido, que o boletim de ocorrência é documento que goza de presunção* juris tantum *de veracidade, a qual não foi afastada no presente caso*."

A autoria ficou demonstrada pela identificação do agente da conduta confirmada pelo servidor eleitoral e narrada no BO. Também não houve negativa da autoria.

Sendo o delito formal, o recolhimento do material, antes de ser visualizado pelos eleitores, não descaracteriza o crime. O tipo subjetivo restou demonstrado pelas circunstâncias do fato.

Por todo o exposto, **acompanho o Relator e nego provimento ao recurso** para manter a condenação e determinar a integração da sentença para fixar no aberto o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade substituída.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 147-08.2016.6.13.0127. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Wesley Pereira da Silva. Advogado: Defensor Público. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 238-13
Piumhi – 220ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 238-13.2016.6.13.0220
Zona Eleitoral: 220ª ZE, de Piumhi
Recorrentes: Wallace Franklin Júlio Santana (1º recorrente); Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor (PRB/PP/PTB/PTN/PPS/DEM/SD); Wilde Wellis de Oliveira; Teodomiro Ferreira da Silva (2ºs recorrentes)
Recorridos: Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor (PRB/PP/PTB/PTN/PPS/DEM/SD); Wilde Wellis de Oliveira; Teodomiro Ferreira da Silva
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM MULTA.
Primeiro recurso, interposto por Wallace Franklin Júlio Santana, fls. 165-168.
No caso dos autos, a postagem no Facebook contendo os nomes dos candidatos e as porcentagens de votos que teriam de eleitores, a rigor, **não se trata de pesquisa eleitoral, mas de enquete, vedada** pelo art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.
Na enquete, não há metodologia para se chegar ao resultado desejado, por isso foi proibida, em razão da manifesta indução do eleitor para votar nesse ou naquele candidato, mas que, na verdade, por não possuir rigor na coleta de dados, pode confundir o eleitor.
Vê-se que o legislador não estabeleceu sanção de natureza pecuniária para punir a conduta, prevendo unicamente a exclusão judicial da postagem ou publicação que, para o legislador, é suficiente para coibir a veiculação de enquete.
Ora, se assim é, diante do princípio da tipicidade cerrada para imposição de sanção de natureza pecuniária (multa), não pode ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Portanto, a sentença deve ser reformada, uma vez que aplicou multa inexistente no ordenamento para a veiculação de enquete. Deve-se reformar a sentença para afastar a multa aplicada.
Segundo recurso, interposto pela Coligação Todos Juntos por uma Piumhi ainda Melhor e outros.
Afirmam os recorrentes que se faz necessária a investigação pela Polícia Judiciária, a fim de localizar todos os que realizaram publicações no perfil. Contudo, razão não lhes assiste.
Após a realização de diligências que identificaram o responsável pela publicação da pesquisa irregular e, consequentemente, a aplicação da multa, tornou-se desnecessária a realização de outras diligências para apurar o fato.
Além disso, a diligência não se justifica, haja vista que a página já foi excluída e já houve a aplicação de multa, conforme previsto na legislação eleitoral.
DADO PROVIMENTO ao primeiro recurso, interposto por **Franklin Júlio Santana**, para reformar a sentença e afastar a multa imposta.

NEGADO PROVIMENTO ao segundo recurso, interposto pela **Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor, Wilde Wellis de Oliveira e Teodomiro Ferreira da Silva**.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao 1º recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira; e negar provimento ao 2º recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Wallace Franklin Júlio Santana (1º recorrente) e pela Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor; Wilde Wellis de Oliveira e Teodomiro Ferreira da Silva (2ºs recorrentes), às fls. 165-168 e 176-179, respectivamente, contra a sentença que condenou Wallace Franklin Júlio Santana ao pagamento de multa no valor de R$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

O Magistrado, às fls. 131-134, entendeu que não havendo dúvidas sobre a responsabilidade do representado, após a realização de diligências, se faz necessária a punição devido à divulgação da pesquisa que não preenche os requisitos legais.

O primeiro recurso foi interposto por Wallace Franklin Júlio Santana, às fls. 165-168. Sustenta que os documentos apresentados às fls. 15 e 16 são apenas enquetes e não pesquisa eleitoral oficial. Afirma ainda que o art. 23 da Resolução TSE nº 23.453/2015 não estabelece sanção administrativa para a divulgação de enquete durante a campanha eleitoral.

Concluiu, ao final, aduzindo que, por ser a enquete desprovida de apuro técnico – estatístico, inexiste razão jurídica para impor sanção, mostrando-se adequada apenas a exclusão da publicação.

Embargos interpostos pela Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor, às fls. 161-163. Decisão dos embargos, fls. 172 e 173.

O segundo recurso foi interposto pela Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor e outros, às fls. 176-179. Afirmam que é necessária a investigação pela Polícia Judiciária, para que se possa verificar se há ligação entre os candidatos Adeberto José de Melo "Deco do Stalo" e "Eder Mota Barbosa" com Wallace Franklin Júlio Santana.

Ao final, requerem que a sentença seja reformada para que se oficie a Polícia Judiciária – Delegacia de Polícia Civil de Piumhi ou que se condene o FACEBOOK INC. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 185-186, v., pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos contra a sentença de fls. 131-134, que condenou Wallace Franklin Júlio Santana ao pagamento de multa no valor de R$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

Da sentença de fls. 131-134 foram interpostos embargos de declaração pela Coligação, tendo sido proferida decisão rejeitando os embargos, às fls. 172 e 173. Segundo consta, à fl. 174, a decisão nos embargos foi publicada no Mural Eletrônico, no dia 30/11/2016.

O recurso da Coligação foi interposto dia 1º/12/2016, portanto, está tempestivo. Igualmente, o recurso interposto por Wallace Franklin Júlio Santana em 28/10/2016, ou seja, antes da decisão proferida nos embargos. Assim, está tempestivo.

PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO, POR WALLACE FRANKLIN JÚLIO SANTANA, FLS. 165-168.

Cumpre verificar se houve ou não divulgação da pesquisa eleitoral sem prévio registro no *Facebook*.

Alega o recorrente que foi realizada apenas uma enquete, não se tratando de pesquisa eleitoral.

A realização de pesquisas e testes pré-eleitorais é regulada pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
> I - quem contratou a pesquisa;
> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
> IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Além disso, o TSE regulamentou, através da Resolução nº 22.453/2015, no art. 10, quais serão dos dados informados na divulgação de pesquisas:

> Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
> I - o período de realização da coleta de dados;
> II - a margem de erro;
> III - o nível de confiança;
> IV - o número de entrevistas;
> V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
> VI - o número de registro da pesquisa.

Acerca do tema, assevera José Jairo Gomes:

> Por pesquisa eleitoral compreendem-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame." (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, ed. Atlas, 12ª edição, p. 457).

Passo à análise do caso. Os documentos juntados, às fls. 15 e 16, demonstram que a página publicou uma "sondagem" com o seguinte texto e informações:

> Nova sondagem após vídeos de funcionários municipais supostamente perseguidos. A sondagem não foi encomendada por nenhum dos candidatos e que por não se tratar de pesquisa eleitoral prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, não necessita de registro.
> O Piumhi em Foco ouviu 155 eleitores de Piumhi entre os dias 26 à 30 de agosto por telefones fixos em nossa cidade retirados do guia telefônico de Piumhi. Nossa sondagem começou dia 26/08 das 8:00 da manhã e terminou no dia 30/08 às (...)"
> **SONDAGEM DE VOTOS EM PIUMHI**:
> 39% DECO
> 23% CIRINEU
> 11% WILDE

> 7% VOTOS NULOS
> 20% INDECISOS.

A sanção prevista pelo § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, que, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, sujeita os responsáveis à multa no valor de R$53.205,00 a R$106.410,00, por sua vez, deve ser aplicada a partir de criteriosa análise quanto à natureza dos dados divulgados, pois, se não se tratar de pesquisa eleitoral, tal sanção é incabível.

A análise desses documentos deixa claro que a sondagem/enquete publicada na página do *Facebook não* apresenta características de pesquisa eleitoral.

No ato da divulgação da pesquisa, é necessário que haja, obrigatoriamente, o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que realizou e, se for o caso, de quem a contratou, bem como o número de registro da pesquisa. Portanto, não se pode confundir enquete com pesquisa eleitoral.

No caso dos autos, a postagem no Facebook contendo os nomes dos candidatos e porcentagens de votos que teriam de eleitores, a rigor, não se trata de pesquisa eleitoral, mas de enquete, vedada pelo art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
> § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Na enquete, não há metodologia para se chegar ao resultado desejado, por isso foi proibida, em razão da manifesta **indução do eleitor para votar nesse ou naquele candidato, mas que, na verdade, por não possuir rigor na coleta de dados,** pode confundir o eleitor.

As pesquisas são realizadas dentro de metodologias consagradas e, por isso, confiáveis, de modo que se lhes possa atribuir o nome de pesquisas. Um dos requisitos é o da escolha de um universo de entrevistados representativo do total da população. Para tanto, é necessário que extratos e faixas, como o sexo dos entrevistados, a idade, e a renda, sejam levados em consideração. No caso do sexo, o total de mulheres entrevistadas deve representar 53% do total de pessoas entrevistadas, já que as mulheres equivalem a 53% da população brasileira, tudo de forma imparcial.

A enquete é uma sondagem com pouco rigor metodológico, já que não há segmentação dos entrevistados segundo faixas da população, e a média das opiniões reflete o parecer somente daqueles que responderam as questões. Por outro lado, a iniciativa da participação fica mais a cargo do público, especialmente no caso das enquetes disponibilizadas na *internet*. **Eis a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete**.

No entanto, vê-se que o legislador não estabeleceu sanção de natureza pecuniária para punir a conduta, prevendo unicamente a exclusão judicial da postagem ou da publicação, o que, para o legislador, é suficiente para coibir a veiculação de enquete.

Ora, se assim é, diante do princípio da tipicidade cerrada para imposição de sanção de natureza pecuniária (multa), não pode ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Nesses termos, trago ementas de julgados que analisaram casos semelhantes:

> Recursos. Representação. Propaganda Eleitoral. Extemporânea / Antecipada. Pesquisa Eleitoral. Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Prévio Registro. Eleições 2014. Decisão de procedência do pedido. Aplicação de multa.
> 1º recurso. Menção, em entrevista, de que o candidato a senador do partido do recorrente "tem mais de 50% das intenções de voto". Mero comentário político, que faz alusão genérica a "intenções de voto", contextualizado em entrevista no qual o recorrente exaltava a confiança em sua agremiação. **Inexistência de indicação de dados de pesquisa específica, como data, instituto e percentuais consistentes, que pudessem provocar no eleitorado a impressão de que se tratava de divulgação de dados obtidos sob rigorosa metodologia. Não caracterização da conduta prevista no art. 33, §3º da Lei das Eleições**.
> Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.
> 2º recurso. Pretensão recursal de majoração da multa. Prejudicada, em face do julgamento de improcedência da representação. Recurso julgado prejudicado.
> (REPRESENTAÇÃO nº 17197, Acórdão de 10/7/2014, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Relatora designada MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão). (Destaquei.)

> Representação. Pesquisa Eleitoral. Divulgação sem prévio registro. Procedência. Condenação em Multa. A divulgação de pesquisa eleitoral se perfaz com a apresentação de dados objetivos, informando, ao menos, os candidatos e seus respectivos percentuais de intenção de votos. Na aferição do ilícito, não há se subestimar a capacidade crítica dos concidadãos, somente se impondo a severa sanção prevista no art. 33, §3º da Lei das Eleições quando evidenciada a vulneração ao bem jurídico. Manifestações cuja leviandade é evidenciada mediante emprego de mínimo discernimento não atraem a aplicação da penalidade. **Mera afirmação, feita no facebook, no sentido de que "MGTV 1ª edição divulga pesquisa, não deu outra, nossa candidata está na frente com 14,26% de frente", mostra-se, por sua precariedade,**

> **incompletude e notória parcialidade, impassível de induzir o eleitorado a crer que lhe são apresentados dados obtidos mediante rigorosa metodologia**. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.
> (RECURSO ELEITORAL nº 26744, Acórdão de 5/12/2013, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/1/2014). (Destaquei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> **1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu blog na internet**. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, **afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos**. Precedente: Respe 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 18.10.2013.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149626, Acórdão de 9/4/2015, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/4/2015, pp. 167 e 168). (Destaquei.)

Portanto, a sentença deve ser reformada, uma vez que aplicou multa inexistente no ordenamento para a veiculação de enquete.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE (1º RECURSO)

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Wallace Franklin Júlio Santana (1º recorrente) e pela Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor; Wilde Wellis de Oliveira e Teodomiro Ferreira da Silva (2ºs recorrentes), às fls. 165-168 e 176-179, respectivamente, contra sentença que condenou Wallace Franklin Júlio Santana ao pagamento de multa no valor de R$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), com fundamento em divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Peço vênia para divergir do e. Relator quanto ao mérito do recurso.

Defende-se o recorrente sob a guarida de que os documentos apresentados às fls. 15 e 16 são apenas enquetes, e não pesquisa eleitoral oficial. Afirma ainda que o art. 23 da Resolução TSE nº 23.453/2015 não estabelece sanção administrativa para a divulgação de enquete durante a campanha eleitoral. Conclui, ao final, aduzindo que, por ser a enquete desprovida de apuro técnico – estatístico, inexiste razão jurídica para impor sanção.

Examinando a prova, com destaque para o documento de fls. 15 e 16, creio que se pode extrair a exorbitância do comportamento do recorrente, que deságua na ilicitude da conduta a ele atribuída.

Por pesquisa eleitoral, entende-se a indagação dirigida ao eleitor acerca da sua opinião envolvendo os participantes do certame eleitoral, com delimitação de espaço, abrangência e método.

Uma vez registrada, fato a que não se opõe a Justiça Eleitoral, pode ser objeto de impugnação, pela inobservância dos requisitos legais pertinentes.

Por sua vez, a enquete pode ser compreendida como o levantamento de opiniões, sem que se faça necessária a obediência aos requisitos estabelecidos na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.450/2015.

No caso dos autos, sob o pretexto de divulgação de "Intenção de Voto Piumhi" e "Sondagem de Voto Piumhi", veiculou-se, pela rede social cognominada de *Facebook*, na página do recorrente, verdadeiras pesquisas eleitorais dissociadas dos requisitos legais exigidos para tanto.

Entendo que deve ser levado em consideração o aspecto visual da pesquisa combatida – e se constata que foi confeccionado até mesmo um gráfico detalhando os resultados obtidos –, além da descrição dos percentuais de votos em branco, indecisos e nulos. Não bastasse tudo isso, acompanhado da imagem vem o número de pessoas ouvidas, o meio e a data em que foi realizada a pesquisa, ou seja, ainda que a figura não contenha a expressão "Pesquisa", o conjunto visual da imagem demonstra o contrário.

A questão vem tratada na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.450/2015. Vejam-se os seguintes dispositivos da referida Resolução:

> Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):
> I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
> IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
> VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
> VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
> IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);
> X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.
>
> Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
> I - o período de realização da coleta de dados;
> II - a margem de erro;
> III - o nível de confiança;
> IV - o número de entrevistas;
> V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
> VI - o número de registro da pesquisa.
>
> Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
> Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

A relevância do rigor que se atribui ao processo de realização de pesquisas tem por escopo garantir segurança à informação disponibilizada aos eleitores, evitando-se o favorecimento a candidatos pela realização da pesquisa somente no seu reduto eleitoral ou, sob outro enfoque, nos locais ou nichos onde sabidamente não gozam de grande prestígio.

Assim, a meu aviso, restou caracterizada a divulgação de verdadeira pesquisa eleitoral sem o necessário registro e sem dar relevo aos requisitos legais exigidos, em evidente burla à legislação de regência.

O impacto visual da pesquisa é também de grande relevância para a formação de convencimento do eleitor, com inegável repercussão no processo eleitoral.

No caso dos autos, tem-se que foram divulgados os índices dos candidatos, o percentual de votos brancos/nulos/indecisos, delimitação da data em que foi realizada (17 a 24/9/2016), o meio (telefone), além de constar o número de pessoas ouvidas.

Pela pertinência, destaco o julgamento do RE nº 245-59, realizado em 5/7/2017, por esta e. Corte Eleitoral, de Relatoria do Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, voto vencido, *in verbis*:

Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Internet. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa.
Preliminar. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
Caberá ao Juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Rejeitada.
Mérito
Consideração do aspecto visual da pesquisa combatida. Constatação de que foi confeccionado um gráfico colorido, detalhando os resultados obtidos, além da descrição dos percentuais de votos em branco, indecisos e nulos. Não bastasse, acompanhado de imagens há um logotipo descrito como "MDA Pesquisa", ou seja, ainda que a recorrente alegue que a figura não contém a expressão "Pesquisa", o conjunto visual da imagem e o logotipo, que a acompanha, demonstram o contrário.
Sob o pretexto de divulgação de "Intenção de Voto Estimulada Para Prefeito", veiculou-se na página do recorrente, no Facebook, verdadeira pesquisa eleitoral dissociada dos requisitos legais exigidos para tanto.
Recurso a que se nega provimento.

Dito isso, **nego provimento ao recurso**, mantendo a multa cominada ao recorrente.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com a divergência.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – *SEGUNDO RECURSO, INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR UMA PIUMHI AINDA MELHOR E OUTROS*.

Passo à análise do segundo recurso, interposto pela Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor e pelos candidatos Wilde Wellis de Oliveira e Teodomiro Ferreira da Silva.

Afirmam os recorrentes que se faz necessária a investigação pela Polícia Judiciária a fim de localizar todos os que realizaram publicações no perfil. Contudo, razão não lhes assiste.

Como alegado pelo MM. Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 131-134, após a realização de diligências que identificaram o responsável pela publicação da pesquisa irregular e, consequentemente, a aplicação da multa, torna-se desnecessária a realização de outras diligências para apurar o fato.

Além disso, a diligência não se justifica, haja vista que a página já foi excluída e já houve a aplicação de multa, conforme previsto na legislação eleitoral.

Ainda assim, como afirmado pelo douto Procurador Regional Eleitoral:

> (...) o conjunto probatório não indicou presença de outros elementos que justifiquem o encaminhamento dos autos para órgão competente a fim de averiguar o possível cometimento do crime.

Portanto, deve-se negar provimento ao segundo recurso.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao primeiro recurso, interposto por Franklin Júlio Santana, para reformar a sentença e afastar a multa imposta e **NEGO PROVIMENTO** ao segundo recurso, interposto pela **Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor, Wilde Wellis de Oliveira e Teodomiro Ferreira da Silva**.

É como voto.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 238-13.2016.6.13.0220. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrente: Wallace Franklin Júlio Santana (1º recorrente). Advogados: Drs. Weber Marques Lima; Tatiana Almada. Recorrentes:Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor (PRB/PP/PTB/PTN/PPS/DEM/SD); Wilde Wellis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito; Teodomiro Ferreira da Silva, candidato a Vice-Prefeito, não eleito (2ºs recorrentes). Advogados: Drs. Raimundo Cândido Neto; Cristian dos Santos Marques; Adriano Cardoso da Silva; Murilo Gonçalves Oliveira;

Antonio Januzzi Marchi de Godoi; Itamar Moreira Índio do Brasil Júnior; Paulo Henrique da Rocha; Amanda Reis da Silva; Antônio Marcos de Sousa Terra; Murilo Gonçalves Oliveira. Recorridos:Coligação Todos Juntos por uma Piumhi Ainda Melhor (PRB/PP/PTB/PTN/PPS/DEM/SD); Wilde Wellis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito; Teodomiro Ferreira da Silva, candidato a Vice-Prefeito, não eleito (1ºs recorridos); Wallace Franklin Júlio Santana (2º recorrido). Assistência ao julgamento: Dr. Raimundo Cândido Neto, pelos recorrentes.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao 1º recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira; e negou provimento ao 2º recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 263-76
Mariana – 171ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 263-76.2016.6.13.0171
Zona Eleitoral: 171ª, de Mariana
1ºs Recorrentes: Newton Geraldo Xavier Godoy, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Regiane Maria de Oliveira
2º Recorrente: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, candidato a Prefeito, eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. SUPOSTA EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

PRELIMINARES:
1. Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário com os servidores públicos que teriam contribuído com a conduta ilícita. Não cabível a aplicação do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE nº 843-56, sobre a necessidade de formação do litisconsórcio passivo em AIJE fundada no art. 22 da LC nº 64/1990, devido à existência de premissa diversa. A petição inicial aponta os recorrentes como responsáveis pela prática das condutas ilícitas imputadas. Os servidores atuavam com subordinação e obediência hierárquica e não foram indicados como responsáveis ou beneficiários do ilícito. Não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 114 do CPC.
Rejeitada.

2. Preliminar de ausência de intimação das partes sobre adequação do rol de testemunhas apresentado pelo autor e inquirição de testemunhas por necessidade do Juízo.
A readequação do rol apresentado pelo autor consistiu em dispensa de testemunhas arroladas, devido à extrapolação da quantidade permitida pela lei para o procedimento, sem indicação de novas testemunhas. Prova testemunhal produzida em audiência para a qual as partes foram intimadas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Testemunhas ouvidas por interesse do Juízo, conforme previsão contida no art. 22 da LC nº 64/1990. Inexistência de violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de prejuízo.
Rejeitada.

3. Preliminar de litispendência. Não aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.
Não cabimento da aplicação do dispositivo pretendido. As causas de pedir da presente AIJE e da AIJE nº 253-32 não são idênticas. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da ausência de litispendência em casos como o destes autos.

Rejeitada.

4. Preliminar de nulidade da sentença, por ser *extra petita*.
Aplicação da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral. A petição inicial narra fatos supostamente configuradores de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. Os recorrentes tiveram conhecimento de todos os fatos a eles imputados e de todas as provas produzidas. Não ocorrência de violação aos princípios da adstrição e da não surpresa.
Rejeitada.

5. Preliminar de nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença.
A Juíza Eleitoral enfrentou todas as alegações trazidas pelos embargantes e concluiu não estarem presentes os requisitos legais que ensejam o acolhimento dos embargos de declaração. Ausência de nulidade no julgamento. Não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
Rejeitada.

6. Preliminar de ilicitude das provas.
Denúncia apócrifa utilizada como subsídio para abertura de processo investigatório prévio. Colheita de outras provas materiais e concretas, suficientes para embasar o ajuizamento da ação judicial. Inexistência de prejuízo. Ausência de nulidade.
Rejeitada.

7. Preliminar de intempestividade das contrarrazões.
Intimação do Ministério Público Eleitoral realizada por meio de remessa dos autos ao referido órgão. Ausência de protocolo na petição de contrarrazões. Certificado nos autos o recebimento dos autos e da peça depois de decorrido o prazo de 3 dias para manifestação. Intempestividade.
Acolhida.

MÉRITO.
Distribuição de material de construção a cidadãos, com escopo em programa social instituído por Lei Municipal e regulamentado por Decreto. Comprovação de irregularidades na execução do programa social. Presença de indícios de desvio de finalidade. Apesar de estarem presentes indícios de ilicitudes na execução do programa social do município pelos gestores, não há comprovação do intuito eleitoreiro das condutas. O especial fim de agir consistente no objetivo de angariar voto ou apoio político é elemento essencial para a caracterização de captação ilícita de sufrágio. No caso, não ficou comprovado o especial fim de agir.
O abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral. Ausência de comprovação do desvio de finalidade.
O afastamento de mandato eletivo legitimamente obtido nas urnas depende de provas lícitas e robustas de condutas graves o suficiente para macular a legitimidade do pleito. A cassação do mandato eletivo não pode se basear em meras presunções ou suposições. Precedentes.

RECURSOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER

POLÍTICO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ausência de litisconsórcio passivo necessário (com os servidores públicos que teriam contribuído com a conduta ilícita); de ausência de intimação das partes (sobre adequação do rol de testemunhas apresentado pelo autor e inquirição de testemunhas por necessidade do Juízo); de litispendência (não aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997); de nulidade da sentença, por ser *extra petita*; de nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença; e de ilicitude das provas; não conhecer das contrarrazões, por serem intempestivas; e, no mérito, à unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – NEWTON GERALDO XAVIER GODOI e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA (primeiros recorrentes) e DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JUNIOR (segundo recorrente) apresentam recursos, **em peças separadas**, contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, que julgou **parcialmente procedente** o pedido contido na **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor deles, sob a alegação de que teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político consistente na distribuição de materiais de construção a eleitores a título de execução de programa social.

NEWTON GERALDO XAVIER GODOI e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA suscitam **preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessário**, sob o argumento de que todos os agentes públicos apontados pela própria petição inicial como corresponsáveis pela suposta prática irregular, em especial, Gabriel Neme, coordenador de habitação da Secretaria de Desenvolvimento Social, deveriam constar do pólo passivo da demanda, conforme disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar

nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades) e nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Pedem o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Apontam, também, **preliminar de nulidade absoluta da sentença**, uma vez que as partes não foram intimadas sobre a adequação do rol de testemunhas do Ministério Público Eleitoral, o que ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. Narram que, depois de o recorrido ter arrolado 12 testemunhas na petição inicial, ele foi intimado para adequar o rol de testemunhas ao limite legal de apenas 6 e que os recorrentes não foram intimados da adequação e nem tiveram oportunidade de falar nos autos a respeito, o que os impediu de exercer o contraditório e a ampla defesa efetivamente.

Afirmam que as testemunhas arroladas pelo recorrido foram intimadas pelo Juízo, em desconformidade com o previsto no art. 22, V, da Lei de Inelegibilidades e que as testemunhas dos recorrentes foram conduzidas por eles próprios, independentemente de intimação, o que demonstra não haver paridade no tratamento conferido às partes nem isonomia.

Destacam que soou estranho o fato de Gabriel Neme ter sido inquirido como testemunha do Juízo, depois do deferimento, em audiência, do pedido do *Parquet* nesse sentido, sendo que ele já havia sido intimado para depor e que isso contraria o disposto no art. 22, VII, da LC nº 64/1990 que disciplina a inquirição de testemunhas do Juízo.

Pedem o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade de todos os atos subsequentes à adequação do rol de testemunhas pelo MPE, com o retorno dos autos à origem para possibilitar aos recorrentes o exercício da ampla defesa.

Declaram constituir **ofensa ao devido processo legal** a não aplicação da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), que determina a reunião de todas as ações que versem sobre o mesmo fato para julgamento conjunto, ainda que os demandantes sejam distintos.

Relatam que a presente demanda tem mesma causa de pedir que a da **AIJE nº 253-32.2016.6.13.0171**, na qual os pedidos foram julgados totalmente improcedentes e que deve ser aplicado o § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, com o consequente apensamento dos autos.

Alegam que a **sentença também deve ser anulada por ser *extra petita***, ao argumento de que na petição inicial o fato narrado foi qualificado juridicamente como captação ilícita de sufrágio, não havendo qualquer menção à ocorrência de abuso de poder político, e na decisão a Magistrada concluiu estar caracterizado o abuso de

poder político e, inclusive, ressaltou que a tese não foi levantada pelo Ministério Público Eleitoral.

Afirmam que, dessa forma, a Juíza decidiu com base em fundamento a respeito do qual não foi dada oportunidade às partes de se manifestarem, o que gera nulidade absoluta da sentença.

Suscitam **preliminar de nulidade no julgamento dos embargos de declaração** sob o argumento de que a decisão proferida não considerou as teses jurídicas imprescindíveis ao deslinde da lide, o que configura negativa de prestação jurisdicional e inviabiliza as razões recursais quanto aos pontos não analisados, motivo pelo qual requerem a decretação de nulidade da referida decisão.

No **mérito**, afirmam que não ocorreu ilícito eleitoral, mas tão somente irregularidades administrativas em razão de furto de documentos na Coordenadoria de Habitação do Município de Mariana que não podem ser presumidamente consideradas de caráter eleitoreiro; destacam que todas as testemunham alegaram que estavam devidamente cadastradas no programa social legalmente instituído e vigente no município; salientam que a concessão de materiais de construção amparada em programas sociais autorizados e com execução orçamentária em curso no ano anterior não é vedada em período eleitoral; ressaltam que não ocorreu nenhuma doação de material que extrapolasse as previsões contidas na Lei e no Decreto Municipais; frisam que ocorreram dois furtos na Coordenadoria de Habitação depois dos quais foi constatado o sumiço de “documentos”; asseveram que todos os beneficiários ouvidos em Juízo foram taxativos ao afirmar que em nenhum momento houve pedido de voto ou de apoio político para os recorrentes e que, portanto, sem provas robustas não se pode adotar medida drástica contra a soberania popular.

Sustentam não estar configurada a captação ilícita de sufrágio no caso dos autos, devido à ausência de requisitos para tanto e da insuficiência de provas que demonstrem a sua ocorrência.

Argumentam sobre a atipicidade da conduta de distribuição de materiais de construção distribuídos de acordo com a legislação municipal; destacam que a feitura de relatórios padronizados para cadastro de beneficiários do programa social ocorreu devido aos dois furtos de documentos comprovados nos autos; alegam que a Juíza Eleitoral utilizou apenas trechos isolados e descontextualizados dos depoimentos das testemunhas e que, da análise do teor integral dos depoimentos, pode-se perceber que aqueles que receberam materiais de construção já estavam cadastrados no programa previamente e que nenhum deles relatou ter havido pedido de voto ou de apoio político em troca dos materiais recebidos.

Sustentam que o depoimento da testemunha Gabriel Neme, corresponsável pelas irregularidades administrativas, não deveria ter sido utilizado como único fundamento para corroborar a tese da petição inicial, sobretudo porque a referida testemunha prestou depoimentos antagônicos em duas ações eleitorais, não sendo possível saber qual é a versão verdadeira; destacam que, nos termos do recém incluído art. 368-A do Código Eleitoral, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não pode embasar processos que culminem na perda de mandato.

Defendem que a sentença foi equivocada ao concluir que a entrega irregular de materiais de construção se subsume à tipicidade prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, uma vez que, em verdade, a entrega dos materiais tem amparo na legislação municipal e que as eventuais irregularidades administrativas no preenchimento dos cadastros devem ser apuradas na esfera administrativa, não se podendo presumir o intuito eleitoral em razão de equívocos nos quais não houve participação do gestor.

Argumentam não haver provas quanto ao especial fim de agir exigido pela incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; que a sentença se baseou em mera presunção do intuito eleitoral das condutas narradas; que não há provas de que a entrega dos materiais de propaganda ocorreu em pleno período de campanha, pelo contrário, há depoimento no qual foi afirmado que o material foi doado em maio de 2016; que a afirmação de que a entrega dos materiais de construção se concentrou no período eleitoral é mais uma presunção da sentença que não encontra respaldo no acervo probatório.

Sustentam que não há provas do especial fim de agir, nem do dolo consistente na finalidade de cooptar o voto dos eleitores, requisitos essenciais para a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e que a condenação não pode se fundamentar apenas em suposições e em elementos indiciários.

Alegam que não há mínima prova de participação ou anuência dos candidatos eleitos no pleito majoritário, nem mesmo qualquer explanação sobre os requisitos e circunstâncias próprios para que os fatos sejam enquadrados na tipificação legal de abuso de poder.

Narram que a Magistrada discorreu sobre a possibilidade de enquadrar juridicamente os fatos nas consequências determinadas em relação ao abuso de poder, embora a petição inicial não faça qualquer menção ao abuso, o que viola os princípios da congruência/adstrição, contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Afirmam que não há falar em abuso de poder porque, uma vez inexistente a captação ilícita de sufrágio, fica afastada por consequência a ocorrência de abuso de poder político, não sendo possível impor sanção tão grave a alguém com base apenas em indícios, conforme a própria Juíza Eleitoral mencionou.

Salientam que, além de o acervo probatório ser muito frágil, a própria investigação do Ministério Público Eleitoral baseou-se em fragilidades, pois iniciou a partir de uma denúncia anônima anexada a uma lista de nomes acompanhados da descrição de materiais de construção.

Repisam a inexistência de captação ilícita de sufrágio, uma vez que a distribuição de material ocorreu na forma prevista na legislação municipal; pela ausência de prova de anuência ou participação dos Recorrentes em eventuais irregularidades de cunho administrativo, sendo inequívoco que todos os fatos investigados ocorreram antes do período eleitoral, o que afastaria por si só a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e, por consequência lógica, a caracterização do abuso de poder político.

Caso o mérito não seja favorável aos recorrentes, pedem o acolhimento das preliminares suscitadas e, eventualmente, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JUNIOR, em seu recurso, suscita **preliminar de ilicitude da prova** que embasou a AIJE uma vez que a medida de busca e apreensão foi requerida e deferida com fundamento apenas em uma denúncia anônima e em uma lista de origem desconhecida, sem a existência de justa causa para violação de direitos fundamentais, como o sigilo e a privacidade.

Sustenta que a busca e apreensão é ilícita ante a inexistência de qualquer ato investigatório prévio ao requerimento e ao deferimento da medida e a manifesta origem ilícita da lista que aparelhou o requerimento e deferimento da medida; que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis e que toda prova produzida nos autos é decorrente da prova ilícita, sendo, portanto, imprestável.

Afirma não restar prova lícita alguma dos fatos atribuídos aos recorrentes, motivo pelo qual o recurso deve ser provido para serem julgados improcedentes os pedido feitos na petição inicial.

Aponta ter ocorrido ilegal suprimento pela Juíza do excesso de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, tendo ela ouvido testemunhas inicialmente arroladas pelo *Parquet* e, como testemunhas do Juízo, as que haviam sido dispensadas na adequação do rol, devido ao limite, o que configuraria supressão da paridade de armas e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Alega que a defesa foi prejudicada, porque se ateve ao número legal de testemunhas; que ficou evidente que o Juiz determinou, de ofício, a oitiva das testemunhas Gabriel Neme e Luciana com a clara finalidade de suplementar a

iniciativa probatória do autor e que não se tratou de hipótese prevista no art. 461 do CPC que justificasse a excepcionalidade da inquirição.

Conclui que o prejuízo é evidente e que inexiste preclusão no caso, sendo inevitável a declaração de nulidade da sentença com a consequente determinação de desentranhamento dos depoimentos referido e a prolação de nova decisão que não os considere.

Suscita **preliminar de violação ao princípio da não-surpresa** uma vez que o Ministério Público Eleitoral classificou os fatos como configuradores de suposta captação ilícita de sufrágio, inclusive em alegações finais, enquanto que na sentença os representados também foram condenados por abuso de poder político.

Assevera que o réu não se defende apenas dos fatos, mas também do fundamento jurídico da petição inicial e que, no caso, uma vez que nela não foi mencionado o enquadramento dos fatos como abuso de poder, houve expressa violação ao dispositivo que consagra o princípio da não surpresa (art. 10, CPC).

No **mérito**, defende que não há qualquer comprovação da prática de ilícito eleitoral pelo recorrente e que somente se provou um único fato, o recebimento, por diversos eleitores, de material de construção diretamente da Prefeitura Municipal de Mariana, de forma que, por considerar comprovada a captação ilícita, a sentença teria se baseado em meras presunções e ilações para condenar os recorrentes.

Ressalta não ter ficado comprovado o especial fim de agir consistente no pedido de votos ou de apoio político em troca dos materiais e que se pode perceber nos depoimentos das testemunhas que nenhum beneficiado recebeu material de construção acompanhado de pedido implícito ou explícito de votos.

Salienta que também não se verifica a ocorrência de abuso de poder político, uma vez que ficou provado que a distribuição de material de construção decorreu de programa social do município.

Afirma que a demonstração de que o programa social não se executou com estrita observância dos preceitos legais não é bastante para ensejar a procedência da alegação de ocorrência de abuso de poder, sobretudo porque não há comprovação da destinação eleitoreira da execução do programa.

Sustenta que o seu envolvimento não pode ser presumido pelo fato de a sua esposa ser Secretária Municipal e que não há sequer indícios de seu envolvimento nos fatos, salvo sua relação matrimonial com a recorrente REGIANE.

Argumenta que, se o Tribunal considerar que houve conduta vedada, configuradora de abuso de poder, deverá prover, ao menos parcialmente, o recurso, para decotar a cassação do diploma e a sanção de inelegibilidade e diminuir a sanção de multa para patamares minimamente razoáveis.

Ao final, pede o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em busca e apreensão e de todas as produzidas nos autos, dela decorrentes; o reconhecimento da ilegalidade da oitiva das testemunhas do Juízo, ordenando-se o seu desentranhamento e determinando-se a prolação de nova sentença sem considerar os referidos depoimentos; o reconhecimento da ilegalidade da condenação do recorrente por abuso de poder, com violação ao art. 10 do CPC; e, alcançado o mérito, seja provido o recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, sucessivamente, decotar as sanções de cassação do diploma, da sanção de inelegibilidade e reduzir a multa imposta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões nas quais refuta as preliminares apresentadas nos dois recursos e, no mérito, reforça os argumentos trazidos na petição inicial e nas alegações finais, impugna as teses recursais e pede o conhecimento e o não provimento dos recursos, com a manutenção da sentença proferida em 1ª instância (fls. 914-943).

Em petição de fls. 945 e 946, NEWTON GERALDO XAVIER GODOY e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA suscitam preliminar de intempestividade das contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela rejeição de todas as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos, por entender estar comprovada a captação ilícita de sufrágio e o consequente abuso de poder (fls. 948-951).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – NEWTON GERALDO XAVIER GODOI e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA (primeiros recorrentes) e DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JUNIOR (segundo recorrente) apresentam recursos, **em peças separadas**, contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, que julgou **parcialmente procedente** o pedido contido na **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor deles, sob a alegação de que teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político consistente na distribuição de materiais de construção a eleitores a título de execução de programa social.

Verifico que os recursos são próprios, tempestivos e que preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual **deles conheço**.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO (ARGUIDA PELOS PRIMEIROS RECORRENTES)

Os primeiros recorrentes sustentam que os agentes públicos apontados na petição inicial como corresponsáveis pela suposta prática irregular, principalmente o Sr. GABRIEL NEME, deveriam ter sido integrados ao polo passivo da demanda como litisconsortes necessários.

Esse argumento não procede. A despeito de o Tribunal Superior Eleitoral recentemente ter firmado entendimento nesse sentido no julgamento do RESPE nº 843-56/MG, entendo que essa tese não se aplica no caso em análise.

A AIJE foi ajuizada em face do então Prefeito do Município de Mariana, candidato à reeleição, de sua esposa, que ocupava o cargo de Secretária Municipal e do candidato a Vice-Prefeito.

Da leitura da petição inicial, nota-se claramente que os dois primeiros são apontados como os responsáveis pela prática dos supostos ilícitos objetos da demanda e que eles exerciam poder hierárquico sobre os demais agentes públicos que atuavam mediante subordinação e obediência hierárquica.

Da narrativa dos fatos não é possível concluir que os servidores públicos são apontados como responsáveis pelos ilícitos e nem mesmo como beneficiários dele, pelo contrário, são arrolados como testemunhas para ajudar a esclarecer os fatos.

Dessa forma, não vislumbro a existência de relação jurídica entre os réus e os servidores públicos que os recorrentes pretendem fazer crer que teriam praticado também o abuso de poder e considero não ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Demais disso, ainda que fosse necessário, o litisconsórcio no caso não seria unitário, de maneira que a ausência de integração dos referidos servidores não geraria nulidade alguma, mas tão somente ineficácia da decisão em relação a eles, na forma do art. 115 do CPC.

Nesse sentido têm sido os julgados desta Corte Eleitoral Mineira. Veja-se:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVOELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DOS

MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS IMPUGNADOS.

Preliminares:

(...)

3. Preliminar - ausência de litisconsórcio passivo necessário com as servidoras públicas que supostamente teriam contribuído com o abuso de poder político (suscitada pelos recorrentes).

Os recorrentes ROSELI FERREIRA PIMENTEL MATOS e FERNANDO CÉSAR DE ALMEIDA NUNES RESENDE VIEIRA sustentam, às fls. 926/930, que a sentença deve ser considerada nula em razão da falta de citação das servidoras - diretores de escolas municipais - que teriam supostamente contribuído para a prática de abuso de poder em benefício de suas candidaturas.

Este entendimento jurisprudencial foi recentemente sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento concluído em 21/6/2016 no Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, preconizando-se, a partir das eleições deste ano, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo na ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No *leading case* destacado no julgado acima (RESp nº 843-56/MG - Jampruca, Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/6/2016 e publicado no DJE de 2/9/2016, Tomo 170, pp. 73/74), embora a ementa refira-se apenas a abuso de poder político (que era o caso examinado no mencionado julgado), ficaram assentados no voto condutor do aresto os fundamentos que ensejaram a mudança de orientação jurisprudencial da Corte Superior com relação à interpretação do disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, isto é, abrangendo o litisconsórcio passivo necessário para todo e qualquer caso de abuso de poder econômico e político, objeto de ação de investigação judicial eleitoral.

Todavia, a jurisprudência do TSE não se aplica ao caso ora examinado.

No caso dos autos, o autor da ação deixou claro que ajuizou a ação contra o então Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, pela prática de abuso de poder, conforme se verifica da petição inicial.

Não há como aceitar a tese do litisconsórcio passivo necessário, quando o beneficiado coage, exerce o poder hierárquico para que seus subordinados pratiquem uma conduta.

Não vejo a existência de relação jurídica entre os réus e os agentes públicos ou servidores públicos que, em tese, praticaram também o abuso de poder, nos termos do art. 14 do NCPC. Preliminar rejeitada.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 71810, Acórdão de 31/8/2017, Relator Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico – TREMG, Data 6/9/2017.) (Destaquei.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2016. ART. 22, DA LC nº 64/90 E 41-A DA LEI nº 9.504/1997.

(...)

3. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEITADA

Em memoriais, os recorridos argúem em preliminar ausência de litisconsórcio necessário.

Alegam que não houve formação do litisconsórcio passivo necessário na representação para apuração da prática da conduta vedada, contrariando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que entende ser necessário o litisconsórcio entre o candidato beneficiado e os "agentes diretos dos supostos ilícitos."

> **No caso dos autos, contudo, para fins de responsabilização, a petição inicial não narra conduta de "Cláudio Bandeira, Maria Elísia, Lucas de Jesus Freitas, Antônio Salomão de Oliveira" como alegado pelos recorridos. O que se vê nos autos é que essas pessoas estavam a mando dos recorridos para comprar voto, portanto, a responsabilidade deve recair sobre os candidatos Prefeito e Vice-Prefeito. É certo que a campanha eleitoral é de responsabilidade dos candidatos e não de terceiros. Ademais, os recorridos não figuram na lide como meros beneficiários da conduta ilícita, e, sim, como autores. Preliminar rejeitada**.
> (...)
> (RECURSO ELEITORAL nº 176, Acórdão de 7/8/2017, Relator Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico – TREMG, Data 23/8/2017.) (Destaquei.)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELO AUTOR E INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR NECESSIDADE DO JUÍZO*.

Os recorrentes afirmam ter ocorrido ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado para adequar o rol de testemunhas inicialmente apresentado em virtude da extrapolação do limite legal.

Insurgem-se, também, contra a decisão da Magistrada de ouvir duas testemunhas dispensadas pelo *Parquet* como testemunhas do Juízo e, diante disso, pedem o desentranhamento dos referidos depoimentos.

Ora, não procedem as alegações dos recorrentes. A readequação do rol pelo Ministério Público Eleitoral consistiu na dispensa de testemunhas devido à

extrapolação da quantidade permitida na lei para o procedimento do processo em análise. Não houve indicação de novas testemunhas sem o conhecimento dos recorrentes.

Além disso, nota-se que toda a prova testemunhal foi produzida em audiência, para a qual as partes foram intimadas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em prejuízo a nenhuma delas.

Quanto à inquirição de Gabriel Neme Barbosa e de Luciana Conceição Gomes como testemunhas do Juízo, também não vislumbro irregularidade alguma. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe sobre o procedimento da AIJE, prevê a possibilidade de realização de diligências determinadas pelo Magistrado e/ou a oitiva de terceiros, referidos pelas partes ou pelas testemunhas, que é o caso dos autos.

Demais disso, destaco que a possibilidade dos dois servidores serem ouvidos já era do conhecimento dos recorrentes e que a inquirição deles foi realizada em audiência, na qual estavam presentes as partes e seus procuradores, motivo pelo qual também não considero ter havido nenhum prejuízo aos recorrentes.

Dessa forma, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, gostaria de fazer um registro. Nesse casso específico, vou acompanhar o voto do Relator, mas reservo-me no direito de, em casos em que figurar como Relator, melhor refletir sobre essa questão, sobre o fato de o Ministério Público ter arrolado número de testemunhas superior ao limite estipulado em lei.

Entendo que, nesses casos, o que deveria ter sido feito é simplesmente adequar o número legal de testemunhas. Está na lei que é de uma a seis testemunhas, então, deve-se ouvir essas testemunhas que são em número de um a seis, e não facultar a ele escolher qual, dentre as dezessete testemunhas, gostaria de ouvir, porque, a se admitir esse direito de escolha, a meu sentir, estar-se-ia concedendo a ele prerrogativa maior do que possui.

Então, nesse caso específico, vou acompanhar o eminente Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997 (SUSCITADA PELOS PRIMEIROS RECORRENTES)*.

Os recorrentes pretendem a reunião da presente ação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 253-32.2016.6.13.0171, por meio da aplicação do disposto no art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sob a alegação de que ambas possuem a mesma causa de pedir.

No caso, entendo não ser cabível a aplicação do dispositivo apontado. Além de não haver identidade de partes entre as referidas ações, as causas de pedir não são idênticas.

Demais disso, em resumo a AIJE nº 253-32 trata das seguintes questões que configurariam abuso de poder político: a) fraude em processo seletivo municipal com intuito de angariar apoio político; b) distribuição de material de construção a eleitores; c) entrega de bilhetes assinados pelo Prefeito como forma de distribuição de material de construção a eleitores e; d) distribuição de cascalho e realização de suposto programa de manutenção de estradas vicinais.

Já a causa de pedir nesta demanda versa sobre captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político referente a distribuição de material de construção a outros beneficiários em relação ao dos autos do Recurso Eleitoral nº 253-32, nos quais consta que materiais de construção teriam sido indevidamente distribuídos a Ibsen Guedes e Vivian Maria de Oliveira Lima.

Diante disso, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR SER EXTRA PETITA*

Sustentam os recorrentes que a sentença foi extra petita, uma vez que o autor não fez qualquer menção ao abuso de poder político, na petição inicial, tendo capitulado os fatos apenas como captação ilícita de sufrágio, enquanto que na decisão a Juíza Eleitoral concluiu estar caracterizado o abuso.

É certo que a Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Para esclarecimento da questão, menciono trecho da petição inicial:

> Apurou-se que os documentos às fs. 24-28, da ação cautelar em apenso referem-se às solicitações de materiais de construção feitas pelos representado GERALDO SALES (vereador), perante a representada REGIANE (Secretária de Assistência Social de Mariana) que, por sua vez, providenciou o encaminhamento dos materiais de construção, conforme combinado, com o objetivo de influenciar eleitores a apoiarem os representados DUARTE, NEWTON e GERALDO SALES. Tais listas foram feitas entre os meses de junho e agosto de 2016.
> Decerto, a alarmante lista revela que os eleitores foram presenteados com materiais fornecidos pelos representados REGIANE e DUARTE: tijolo, telha, caixa d'água, cimento, padrão e outros, conforme qualificação dos eleitores beneficiados às fls. 03-07 da ação cautelar em apenso. Vale dizer que os materiais foram entregues nas casas dos eleitores.
> (...)
> Portanto, comprovou-se que os representados DUARTE, REGIANE e GERALDO SALES montaram um esquema entre os meses de junho e a agosto (sic.) de 2016, para favorecer as campanhas de DUARTE e NEWTON (candidatos a prefeito e vice, respectivamente): prometendo e efetivamente distribuindo vantagens a eleitores (diversos materiais de construção) de forma ilegal, conforme narrado acima, entre os meses de junho e agosto de 2016, com o objetivo de captar votos dos eleitores e apoio político, conforme lista de eleitores agraciados acima descrita e outros em que houve promessa.
> Vale registrar que DUARTE (prefeito) é casado com REGIANE (secretária de assistência social), o que demonstra o conhecimento direto dos fatos (cf. fl. 07 certidão de casamento no Inquérito Civil Eleitoral anexo).
> Esse oferecimento, promessa e efetiva entrega de vantagem pessoal aos eleitores com o indisfarçável objetivo – explicitado ou não -, de obter deles o voto nas eleições, caracteriza a corrupção eleitoral descrita na lei das eleições como "captação ilícita de sufrágio" (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997), na medida em que viola a liberdade de escolha dos eleitores viciando-lhes a vontade substancial e criando uma preferência artificial pelos representados candidatos.

Na sentença, a Magistrada *a quo* decidiu que "os fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral e as teses defensivas devem ser analisadas à luz do art. 41-A da Lei das Eleições" e que "mais do que decidir se os réus DUARTE, REGIANE, NEWTON e

GERALDO cometeram captação ilícita de sufrágio, a própria conduta dos réus será analisada sob o viés do abuso de poder". Em seguida, a MM. Juíza Eleitoral apreciou se os fatos preenchiam os requisitos para a captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder e concluiu que foi configurada a captação ilícita de sufrágio e que houve abuso de poder político. Ao final, a MM. Juíza decidiu julgar improcedente o pedido com relação a GERALDO SALES DE SOUZA e julgar parcialmente procedentes os pedidos com relação a NEWTON GERALDO XAVIER GODOY e julgar procedentes os pedidos com relação aos representados DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES para: cassar o diploma de DUARTE e NEWTON com determinação de anulação de seus votos; determinar a realização de novas eleições em Mariana, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e declarar a inelegibilidade de DUARTE e de REGIANE por 8 anos a partir das eleições de 2016, além de aplicar-lhes multa de 40.000 UFIRs de forma solidária.

Dessa forma, independentemente de o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ter imputado aos recorrentes a prática de captação ilícita de sufrágio, ao analisar os fatos descritos na petição inicial é possível inferir a suposta prática de abuso de poder político, principalmente quando o autor ressai da peça o uso da máquina pública para influenciar os eleitores para apoiar os candidatos.

Assim, não há falar em ofensa aos princípios da adstrição e da não surpresa, já que os recorrentes tiveram conhecimento de todos os fatos descritos e de todas as provas produzidas, tendo-lhes sido dada oportunidade de se defender de todas as imputações.

Diante disso, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARGUIDA PELOS PRIMEIROS RECORRENTES)*

Os recorrentes afirmam que lhes foi negada prestação jurisdicional sob o argumento de que a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração não teria considerado as teses jurídicas por ele apresentadas.

Os seus argumentos não procedem. Da análise da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos em face da sentença, verifica-se que a Juíza Eleitoral enfrentou todas as alegações dos embargantes e concluiu não estarem presentes os requisitos legais que ensejam o seu acolhimento.

Dessa forma, entendo que não há qualquer nulidade nesse julgamento, motivo pelo qual, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS (ARGUIDA PELO SEGUNDO RECORRENTE)*

Sustenta o segundo recorrente que a medida cautelar de busca e apreensão que embasou o ajuizamento da presente ação de investigação é ilícita, por ter se baseado apenas em uma denúncia anônima contendo uma lista de origem desconhecida como anexo e assevera que as provas dela decorrentes são, portanto, ilícitas.

Nota-se que, de fato, o Representante do Ministério Público Eleitoral, ao requerer o deferimento da medida de busca e apreensão (processo apenso) relatou ter recebido uma denúncia apócrifa a respeito das supostas ilicitudes e, a partir dela, começou a reunir elementos investigativos.

Ocorre que, atualmente, as denúncias anônimas não são mais consideradas impróprias para embasar a instauração de processos judiciais, desde que sejam acompanhadas de provas materiais concretas, colhidas em procedimento investigatório, como depoimentos de testemunhas, provas documentais, imagens, entre outras.

Nesse sentido, veja-se trecho do seguinte julgado:

> RECURSO ELEITORAL. AIJE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE
> ABSOLUTA DO PROCESSO. ILICITUDE DA DENÚNCIA ANÔNIMA. DENÚNCIA ACOMPANHADA DE PROVAS MATÉRIAS CONCRETAS. PRELIMINAR
> REJEITADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N? 9.504/97 CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Preliminar de Nulidade Absoluta do Processo. **Denúncia anônima como subsídio tão somente para a abertura de processo investigatório prévio. AIJE intentada com base em provas matérias concretas. Preliminar não acolhida**.
> (...)
> (Recurso Eleitoral nº 36552, Acórdão de 7/5/2013, Publicação: DJEPE - Diário da Justiça eletrônico – TRE/PE, Data 10/7/2013, Página 9/10). (Destaquei.)

No caso em exame a denúncia apócrifa apenas foi utilizada como subsídio para embasar o início do procedimento de investigação por parte do Ministério Público Eleitoral, que colheu outras provas materiais capazes de fundamentar o ajuizamento da demanda.

Diante disso, não vislumbro nulidade alguma nas provas contidas nos autos, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES*

NEWTON GERALDO XAVIER GODOY e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA suscitam preliminar de intempestividade das contrarrazões apresentadas pelo *parquet* eleitoral ao argumento de que, a despeito de não constar a data do protocolo da petição, os autos foram remetidos ao órgão em 29/3/2017, tendo sido devolvidos somente em 7/4/2017, o que demonstra a evidente intempestividade da manifestação.

Têm razão os recorrentes. Em cumprimento ao despacho de fls. 952, a MM. Juíza da Zona Eleitoral, de Mariana, certificou nos autos que as contrarrazões foram recebidas no Cartório em 7/4/2017, conforme registro no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP – e que não foi gerado protocolo na ocasião (fl. 955).

Intimado para manifestar, o Promotor Eleitoral da Comarca de Mariana esclareceu também que, conforme andamento processual juntado, as contrarrazões foram apresentadas em 7/4/2017 (fl. 976).

Diante disso e considerando que o Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar contrarrazões por meio da remessa dos autos ao órgão em 29/3/2017 (fl. 913, v.), o prazo iniciou-se em 30/3/2017 (quinta-feira) e teve seu término prorrogado para 3/4/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do tríduo, razão pela qual a peça apresentada em 7/4/2017 é manifestamente intempestiva.

Dessa forma, **acolho a preliminar** para que sejam desconsideradas as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 914-943.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, que os condenou pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político por terem supostamente distribuído material de construção a diversos eleitores do município em troca de votos, sob o escopo de estarem executando programa social.

Inicialmente, importante destacar que a captação ilícita de sufrágio é prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, da seguinte forma:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes[1]:

> Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou **entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto**. (...)
> A perfeição dessa categoria legal requer: (I) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (II) **fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor**; (III) ocorrência do fato **durante o período eleitoral**. (Destaquei.)

Nota-se que o intuito da norma acima transcrita é proteger a liberdade do eleitor de escolher seus candidatos livremente, sem sofrer qualquer tipo de incômodo, aborrecimento ou coação.

Vê-se, também, que a prática da conduta com especial fim de agir, consistente na intenção de obter voto ou apoio político, é elemento essencial para que fique caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

Quanto ao abuso de poder político, merecem destaques os seguintes trechos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral nos quais o instituo é definido com clareza. Veja-se:

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. Revista, atualizada e ampliada São Paulo: Atlas, 2016, p. 627.

> (...) o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, **compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros**. (AgR-REspe nº 833-02/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/8/2014). (Grifado.)
>
> (...) O abuso do poder de autoridade é condenável por **afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos** e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida. (ARO nº 718, rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, julgado em 24/5/2005). (Grifado.)
>
> (...) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, **teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato**. (REsp nº 25074, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 20/9/2005). (Grifado.)

Depreende-se, dessas passagens, que a caracterização do abuso de poder político depende de uma relação direta com o pleito eleitoral, não se podendo considerar como conduta abusiva aquela que, mesmo que ilícita, não constitua qualquer ameaça à normalidade da disputa ou possibilidade de favorecer determinado candidato.

Feita essa breve introdução, passo à análise dos fatos narrados na petição inicial a fim de verificar se ficou caracterizada a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político mencionados.

É fato incontroverso nos autos que diversos eleitores foram beneficiados pela distribuição de materiais de construção realizada pela Prefeitura de Mariana no ano eleitoral de 2016. Além das provas decorrentes da medida de busca e apreensão apensada aos autos (Ação Cautelar nº 249-92.2016.6.13.0171) as testemunhas são uníssonas nesse sentido, conforme se pode observar:

> **Valdineia das Graças de Souza** (fl. 724):
> que chegou no ouvido da depoente, que a sua vizinha Rosilene recebeu material de construção doado da Prefeitura de Mariana; que vários vizinhos e pessoas na rua disseram para a depoente que receberam material de construção da Prefeitura de Mariana;
>
> **Karine Alessandra Pereira** (fl. 725):
> que confirma ter recebido em doação da Prefeitura de Mariana materiais de construção, através da Assistência Social; que recebeu os materiais descritos à fl. 141;
>
> **Tânia Aparecida Motta** (fl. 726):
> que confirma ter recebido os materiais de construção descritos à fl. 57, com exceção das telhas; (...) que os materiais foram recebidos pela depoente; (...) que pediu os materiais de construção na Assistência Social da Prefeitura de Mariana.

> **Sidirene Aparecida Ramos** (fl. 727):
> que confirma ter recebido os materiais de construção descritos à fl. 170 do apenso; que esses materiais foram doados da Prefeitura de Mariana.
>
> **Fernanda Beatriz Dutra Ramos** (fl. 728):
> que confirma ter recebido os materiais de construção descritos à fl. 161 do apenso; que esses materiais foram doados da Prefeitura de Mariana.

A MM. Juíza Eleitoral concluiu que os referidos fatos caracterizaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. Os recorrentes, por outro lado, alegam se tratar de execução de programa social do Município de Mariana, previsto na Lei Municipal nº 2.780/2013 e no Decreto nº 8.008/2015.

Diante do acervo probatório contido nos autos, não se pode negar que há indícios de ocorrência de fraudes no cadastro social do município e de ilegalidades na execução do programa social "Arrumando a Casa", previsto na Lei Municipal nº 2.780/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.008/2015.

Ora, ficou comprovado que foram realizados cadastros sociais com data retroativa e relatórios de estudos sociais padronizados, sem quaisquer visitas às residências dos assistidos ou outras análises necessárias. É o que se depreende dos depoimentos dos servidores da Prefeitura. Veja-se:

> **Gabriel Neme Barbosa Veisac Carneiro** (fls. 729-730):
> que Regiane passou uma lista para o depoente, que continha o nome de várias pessoas que seriam beneficiadas com a doação de materiais de construção em julho de 2016; que essas pessoas não estavam previamente cadastradas na Assistência Social; que não se recorda quantas pessoas figuravam nesta lista, mas sabe informar que nenhuma delas possuía cadastro; que a determinação de Regiane foi apenas para que o depoente cumprisse a ordem e entregasse os materiais de construção para as pessoas que constavam na lista; (...) que Regiane determinou que o depoente fizesse cadastro das pessoas da lista com data retroativa; que essas datas variavam entre março e maio de 2016; que o depoente pediu para que MARIA DE JESUS VENÂNCIO fizesse os cadastros com data retroativa; (...) que Regiane e João Paulo Paranhos deveram ordem para o depoente realizar relatórios padronizados de estudo social das famílias das pessoas que estavam na lista; que essa ordem foi dada para compor os cadastros que estavam sendo confeccionados com data retroativa; (...).
>
> **Luciana da Conceição Gomes** (fls. 731-732):
> que tem ciência de relatórios padronizados de estudo social feitos para algumas famílias; que GABRIEL apresentou cerca de 200 relatórios sociais padronizados para a depoente, pedindo para que assinasse; que GABRIEL não explicou o motivo, dizendo apenas que iria anexar nos cadastros; (...) que assinou os relatórios padronizados; que nos relatórios padronizados assinados pela depoente e por GABRIEL não constavam os nomes dos beneficiários; que posteriormente esses relatórios foram anexados aos cadastros que estavam na sala de GABRIEL; (...).
>
> **Maria de Jesus Venâncio** (fls. 733-734):
> que confirma que GABRIEL NEME pediu para que a depoente fizesse cadastros de beneficiários de programas sociais com datas retroativas;

> (...) que no período de agosto a setembro de 2016 GABRIEL entregava alguns documentos pessoais de beneficiários de programas sociais para a depoente para que ela fizesse os cadastros; que fez cerca de doze a quinze cadastros com datas retroativas entre agostos e setembro de 2016; que a depoente ajudou GABRIEL a anexar os relatórios sociais dos beneficiários aos cadastros confeccionados com datas retroativas; que esses relatórios sociais foram feitos de forma padronizada (...).

Os recorrentes afirmam que a confecção de cadastros sociais com datas retroativas ocorreu para repor fichas cadastrais que supostamente teriam sido furtadas em dois arrombamentos que ocorreram na sala de trabalho de GABRIEL NEME na Coordenadoria de Habitação da Prefeitura.

Ocorre que, além de não haver nenhuma prova de que os cadastros teriam sido furtados realmente, o próprio funcionário responsável por eles, GABRIEL NEME, afirmou que os referidos cadastros não estavam dentre os documentos furtados.

Contudo, **apesar dos indícios de ilegalidade na execução do programa social**, que envolvem a recorrente REGIANE, esposa do recorrente DUARTE, Prefeito à época e candidato à reeleição, e que apontam para o envolvimento dele também, **não há nos autos provas contundentes de que a distribuição de material tem relação com o pleito ou foi realizada com o especial fim de agir de angariar votos ou apoio político**.

A despeito de a Magistrada ter concluído pela caracterização de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, entendo que referidos institutos não ficaram configurados na hipótese dos autos.

É que, conforme salientado anteriormente, **o especial fim de agir, consistente no objetivo de obter voto, é elemento essencial para configurar captação ilícita de sufrágio e, não encontrei nos autos provas suficientes que demonstrem esse intuito**.

Não há provas que demonstrem que os materiais de construção foram doados em troca de votos. Nenhuma das testemunhas afirmou ter recebido pedido expresso ou tácito de votos ou de apoio político. As testemunhas Valdineia, Karine, Tânia, Sidirene e Fernanda, todas beneficiadas pelas doações de materiais de construção, afirmam ter recebido materiais doados pela Prefeitura do Município de Mariana, de maneira assistencial.

Valdineia descreveu que as pessoas pediam materiais diretamente ao Prefeito e que este determinava à REGIANE que entregasse os materiais (fl. 724). Karine informa que requereu materiais diretamente à Assistência Social da Prefeitura e que teve seu pedido atendido (fl. 725). Tânia também relata que pediu material de construção na Assistência Social da Prefeitura de Mariana e que acha que o pedido foi

feito há dois anos (fl. 726). Sidirene, por sua vez, afirma que foi à Prefeitura para pedir material de construção, pois estava desempregada, e que tinha cadastro na Prefeitura há muito tempo. Fernanda também confirma que pediu os materiais de construção no início de abril, na Assistência Social da Prefeitura.

Diante disso, percebo que, no presente caso, **a conclusão de que há intuito eleitoreiro na distribuição de materiais de construção não passa de presunção baseada nos indícios de ilicitude dos cadastros sociais da Prefeitura do Município de Mariana**.

Uma condenação grave que enseja a cassação de mandatos obtidos legitimamente por meio do pleito eleitoral não pode se basear em meras presunções e indícios. Pelo contrário, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte Eleitoral Mineira é pacífica no sentido que são necessárias provas robustas para a condenação nesse caso. Veja-se:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.
> 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (I) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (II) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (III) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725).
> 2. **A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte**.
> 3. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ao reformar a sentença e afastar a condenação, assentou ser frágil o conjunto probatório acostado aos autos, **não sendo possível reconhecer a configuração da captação ilícita de sufrágio por meras ilações e presunções, tampouco o abuso do poder econômico**.
> 4. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.
> 5. No caso *sub examine*,
> a) o Tribunal de origem consignou ser insuficiente o conjunto probatório para caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e o abuso do poder econômico;
> b) a simples apreensão de camisetas de determinada cor no veículo, onde se encontrava a então candidata a vereadora Joelma Aparecida Gomes de Oliveira, não demonstra, de modo imperativo, que as aludidas camisetas seriam distribuídas aos eleitores. Sequer há nos autos prova do valor do material apreendido.

Aliás, o conjunto probatório dos autos resume-se aos seguintes documentos: (I) Registro de Ocorrência de fls. 17/18, no qual consta a informação quanto à apreensão de 'camisas azuis (em média duas mil)'; (II) o auto de apreensão do veículo e de '1.656 camisas de malha de cor azul, sem qualquer ilustração'; (III) fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação da Recorrente. Consta, ainda, uma cópia de uma nota fiscal emitida pela Empresa Scarlett Modas à Empresa Maria da Conceição de Lima Paula - ME, cuja veracidade foi questionada e da qual foi feita extração de cópias à Secretaria do Estado de Pernambuco - SEFAZ/PE, para as providências que julgar cabíveis.
Assim, não há elementos suficientes a demonstrar a prática do ilícito eleitoral, até porque as camisetas não possuem qualquer identificação de candidatos ou símbolos, nem há qualquer indício de que seriam distribuídas a eleitores ou cabos eleitorais;
c) superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos. Incidência do Enunciado da Súmula nº 24 do TSE.
6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13187, Acórdão de 18/10/2016, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Tomo 238, Data 16/12/2016, Página 23). (Destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO.
1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016.
2. **Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato,** e, ademais, **pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes**.
3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014).
4. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores – em tese abordados ao mesmo tempo - não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexiste notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato.
5. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta.
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão de 18/10/2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174). (Destaquei.)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político/autoridade. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada improcedente.
Preliminares:
1. Inépcia do recurso. Procedido o enfrentamento tanto dos fundamentos do *decisum* exarado em primeiro grau quanto apresentadas razões suficientes a amparar-lhe o pleito por sua reforma. Rejeitada.

> 2. Litigância de má-fé. Não restou demonstrada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, limitando-se o recorrente a apontar fatos, descrevendo-os todos na inicial e buscando comprovar objetivamente nos autos as alegações, não sendo possível afirmar que houve uma alteração da verdade dos fatos capaz de ensejar eventual condenação por litigância de má-fé. Rejeitada.
> Mérito.
> Não há como entender-se, dada à **fragilidade da prova** que suscita interpretações díspares a partir das subjetividades que a interpretam, uma evidente captação de votos, literal e precisa, expressa na comunicação trazida a lume. É evidente que para a entender por denotativa precisaria ser basicamente informativa, ou seja, não produzir emoção no intérprete. Não resvala dos fatos, mais precisamente da realização do mutirão, qualquer prova que demonstre inferência capaz de afetar o equilíbrio na disputa eleitoral.
> **Ausentes provas robustas acerca do especial fim de agir, consistente no intuito de obtenção de voto, não havendo como entender configurada, in casu, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97**.
> Nada há nos autos que proclame a indesejada confusão entre a máquina pública e a campanha eleitoral. Impossibilidade de se lastrear o ilícito, apenas e tão somente, em ilações e presunções acerca do cunho eleitoral do serviço médico prestado gratuitamente, sejam todas premissas, reconheça-se, extremamente frágeis e não contundentes, querendo cassar os diplomas, declarar-se as inelegibilidades e aplicar multa.
> Recurso a que se nega provimento. Mantença *in totum* da sentença. (RECURSO ELEITORAL nº 41811, Acórdão de 13/7/2017, Relator Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico – TREMG, Data 1º/8/2017). (Destaquei.)

No mesmo sentido, entendo não estar configurado o abuso de poder político, para o qual também são exigidas provas robustas e incontestes de condutas graves que atingem a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, bem como o equilíbrio entre os concorrentes, o que não há nos autos em exame.

Demais disso, conforme destaquei no início do voto, **a caracterização de abuso de poder político depende de relação direta entre a conduta e o pleito eleitoral**. Dessa forma, **ainda que os fatos narrados na petição inicial apontem para a ocorrência de conduta ilícita, não vislumbro ameaça à normalidade da disputa nem possibilidade de favorecimento dos candidatos recorrentes, devido à ausência de demonstração do intuito eleitoreiro das condutas**.

Sendo assim, tendo em vista que **não ficou comprovada de maneira cabal a ocorrência de captação ilícita de sufrágio nem de abuso de poder político** por parte dos recorrentes, a sentença deve ser reformada para que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos eleitorais** apresentados por NEWTON GERALDO XAVIER GODOY, REGIANE MARIA DE OLIVEIRA e DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR para reformar a sentença recorrida e julgar

improcedentes os pedidos constantes da presente ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, cumprimento os doutos advogados pelas sustentações orais feitas. Entendo que o ilustre Relator analisou com bastante percuciência o caderno probatório, principalmente quando aduziu que há, sim, um indício de que tenha havido tanto a captação quanto abuso de poder. Da minha parte, Sr. Presidente, caros advogados, acho que houve, mas não consigo passar do “meu acho” para a certeza condenatória que cassou aqueles candidatos eleitos, de forma majoritária, pelo povo, na respectiva zona eleitoral.

Então, entre “o achar” e o respaldo probatório que consta dos autos, hei, por bem, de acompanhar o Relator, porque, em caso de dúvida, impõe-se, a meu ver, de maneira absoluta, a prevalença da vontade popular.

A JUÍZA THEREZA CRISTINA DE CASTRO – Sr. Presidente, também ouvi com atenção as sustentações orais proferidas pelos doutos advogados. Acuso que recebi o memorial do Dr. Wederson Advíncula Siqueira. Tive oportunidade de verificar os autos e cheguei à mesma conclusão que o Relator. Não existe comprovação de pedido de voto que caracterize o abuso de poder e todo o acervo probatório é no sentido de que os cadastros foram feitos antes do período eleitoral, razão pela qual dou provimento aos dois recursos para reformar a sentença.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, com os mesmos registros feitos, no que se refere à saudação aos ilustres advogados, aqui presentes, acompanho o Relator, inclusive citando um trecho do voto de S. Exa., que é no sentido de “que o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros". Na prova dos autos, que tive acesso, não se vê essa prova demonstrada, até mesmo pelo índice de percentual de votação que o candidato obteve. Inclusive, é entendimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, num congresso recente, de que há de se prestigiar o sufrágio universal, e o sufrágio foi no sentido de se acolher a candidatura do Prefeito.

Então, com essas breves considerações, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, com os mesmos registros e cumprimentos aos doutos advogados pelas excelências das sustentações orais, acompanho o voto do eminente Relator. De fato, como está registrado no seu voto, houve irregularidades na execução desse programa de fornecimento de material de construção. De fato, as testemunhas arroladas reconheceram que receberam, mas nenhuma delas se reportou a pedido explícito ou implícito de voto. Então, sobre esse tópico não há que falar em captação ilícita de sufrágio. A testemunha Gabriel Neme, que foi mencionada da Tribuna e várias vezes citada na sentença para dar suporte ao decreto condenatório, apresentou versões contraditórias: na primeira vez, disse uma coisa; depois, exonerado do cargo, disse outra coisa. Onde está dizendo a verdade? É na primeira ou na última? Então, o depoimento não tem credibilidade alguma.

Diante desse contexto, acompanho o voto do Relator para dar provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

O DES. PEDRO BERNARDES – Sr. Presidente, também cumprimento os eminentes procuradores pela excelência de suas sustentações orais, na defesa de seus constituintes. Do exame que fiz, cheguei à mesma conclusão que o eminente Relator, ressaltando o voto do eminente Juiz Ricardo Torres Oliveira, no que concerne à falta de certeza para se levar à cassação de mandato. Não há essa certeza absoluta, como muito bem disse S. Exa.

Então, Sr. Presidente, com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 263-76.2016.6.13.0171. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. 1ºs Recorrentes: Newton Geraldo Xavier Godoy, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Regiane Maria de Oliveira. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Armando Cândido da Cruz Junior; Andréia Sanglard Silva de Andrade; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Juliele Batista dos Santos; Anne Fonseca Resende Lacerda; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Geraldo Dornelis da Silva; Istvan Ad'Víncula Braga. 2º Recorrente: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Flávia Silva

Camelo; André Myssior; Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro; Virgínia Andrade Moreira; Pedro Henrique de Oliveira Mansur; Igor de Oliveira Mansur; Câmara e Ribeiro de Oliveira Advogados. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos primeiros recorrentes: Dr. Wederson Advíncula Siqueira. Defesa oral pelo segundo recorrente: Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ausência de litisconsórcio passivo necessário (com os servidores públicos que teriam contribuído com a conduta ilícita); de ausência de intimação das partes (sobre adequação do rol de testemunhas apresentado pelo autor e inquirição de testemunhas por necessidade do Juízo); de litispendência (não aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997); de nulidade da sentença, por ser extra petita; de nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença; e de ilicitude das provas; não conheceu das contrarrazões por intempestivas; e, no mérito, à unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Thereza Cristina de Castro, em substituição ao Juiz Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

REPRESENTAÇÃO Nº 354-63
Divinópolis – 103ª Z.E.

Representação nº 354-63.2017.6.13.0000
Zona Eleitoral: 103ª, de Divinópolis
Representante: Jaime Martins Filho, Deputado Federal
Representada: CUT – Central Única dos Trabalhadores
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. USO DE OUTDOORS.
1. Preliminar de ausência de notificação e de citação válidas em dezembro de 2017, suscitada pela representada. Notificação para retirada da propaganda e citação para apresentação de defesa realizadas por meio de correio eletrônico. Ausência de respaldo legal. Posterior realização das comunicações por correio, com aviso de recebimento. Validade. Recebimento da notificação: termo inicial para retirada da propaganda. Juntada do AR aos autos: termo inicial para apresentação de defesa. Observância de ambos os prazos. Preliminar acolhida apenas para fixar a notificação e a citação como efetivadas pelo correio.
2. Preliminar de perda superveniente de objeto, suscitada pela representada. A possibilidade de aplicação de multa decorrente de irregularidade ou ilicitude em propaganda eleitoral sustenta o interesse jurídico das partes na resolução do feito. Rejeitada.
3. Preliminar de ilegitimidade ativa do representante, suscitada pela representada. Por ocorrer em momento anterior ao registro de candidatura, quando inexistem candidatos de direito, a suposta propaganda extemporânea negativa pode efetivamente ofender pré-candidato, que detém legitimidade para ajuizamento da representação. Rejeitada.
4. Preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas multas previstas no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97, suscitada pela representada. A definição do polo passivo é feita *in statu assertionis*. O apontado responsável pela divulgação da propaganda é legitimado passivo para figurar no polo passivo da representação por propaganda eleitoral irregular. Rejeitada.
5. Preliminar de inadequação da via eleita para se pleitear a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, suscitada de ofício. Na representação por propaganda eleitoral extemporânea somente é cabível a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não conhecimento do requerimento de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal.
MÉRITO
Configurado o caráter eleitoral da mensagem veiculada, caracteriza-se a propaganda eleitoral extemporânea negativa, ainda que ausente pedido expresso de "não voto", em razão da ilegalidade da utilização de outdoor para veiculação da mensagem eleitoral. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal, considerado o pequeno período de exposição da mensagem eleitoral e a distância do pleito.
Pedido julgado parcialmente procedente para aplicar, no patamar mínimo legal, a multa de R$5.000,00 à representada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de ausência de notificação e de citação válidas, em dezembro de 2017, para fixar a notificação e a citação como efetivadas pelo correio; rejeitar as preliminares de perda superveniente de objeto, de ilegitimidade ativa do representante, de ilegitimidade passiva para responder pelas multas previstas no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97 e, de ofício, não conhecer do requerimento de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por inadequação da via eleita e, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2018.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea com requerimento liminar ajuizada por **Jaime Martins Filho**, Deputado Federal, em face da **CUT – Central Única dos Trabalhadores**, em razão da veiculação de outdoors na cidade de Divinópolis contendo suposta propaganda eleitoral negativa em seu desfavor.

Alega o representante que a mensagem eleitoral veiculada pela representada, por meio de *outdoors*, ultrapassa a liberdade de expressão e crítica da entidade representada ao sugerir que, a partir de um determinado posicionamento do parlamentar em relação à reforma da previdência, não se vote nele nas próximas eleições. Assevera que "*dizer, aleatoriamente e subliminarmente, que não se deve votar em determinada pessoa nas próximas eleições, transborda o direito de crítica política e a liberdade de manifestação do pensamento*". Entende que a mensagem veiculada "*passa a ter conotação de influir na vontade do eleitorado, tentando manipular a opinião do eleitor*". Sustenta que a publicação caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, que viola o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 em razão da veiculação anterior a 15/8/2018. Ressalta que a utilização de *outdoor* para fins eleitorais é vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do § 8º do art. 39 do mesmo diploma legal. Requer, liminarmente, a remoção de todos os *outdoors*

contendo o referido conteúdo na Cidade de Divinópolis-MG e no Estado de Minas Gerais, e que a representada se abstenha de propagar outras propagandas com mesmo conteúdo, sob pena de multa diária a ser fixada em juízo. Pugna, ao final, pela procedência do pedido, com confirmação da liminar e aplicação das multas previstas nos arts. 36, §3º, e 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97. Junta fotos dos outdoors referidos, fls. 9-12.

Conforme decisão da fls. 14-17, o requerimento liminar foi deferido parcialmente.

A representada apresenta defesa e documentos nas fls. 22-52. Em sede de **preliminares**, sustenta: a) ausência de intimação/citação válida em dezembro de 2017; b) perda do objeto da representação; c) ilegitimidade ativa do representante; d) ilegitimidade passiva da representada para responder pelas multas previstas no art. 36, § 3º, e art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. No **mérito**, entende que a mensagem veiculada "*trata de exercício regular da atividade sindical, por meio da qual se questiona a proposta de reforma da previdência social*". Sustenta que o direito à livre manifestação somente pode ser objeto de restrição nas hipóteses em que haja deliberada ofensa à honra pessoal do indivíduo, o que não ocorre no caso. Aduz que, na defesa dos interesses de seus representados, a mensagem "*cobra publicamente o deputado federal e seu partido por seu posicionamento favorável a reforma da previdência*". Entende que a crítica e o tom de cobrança são inerentes ao processo democrático e não configuram propaganda eleitoral irregular, sendo descabida a cominação de multa. Entre os documentos juntados, constam declaração da empresa de publicidade noticiando a retirada dos outdoors em 24/12/2017 (fl. 46) e fotos dos outdoors com as mensagens removidas (fls. 46, v.-50, v.).

O Procurador Regional Eleitoral opina pela rejeição das preliminares e pela improcedência dos pedidos – fls. 53-56. Aduz, quanto ao mérito, que a CUT tem o dever de informar a população acerca de temas que apresentem relevância social, como é o caso da votação da reforma da previdência. Entende que a publicação veiculada não configura propaganda, vez que inexistente finalidade eleitoreira, mas tão somente cunho informativo. Sustenta que "*a referida publicação não tem como finalidade última afetar a disputa pelo pleito sequente, desestimulando o voto no candidato representado, mas questionar o posicionamento dos Deputados na votação. Outrossim, ainda que se entenda que a publicação apresente crítica velada ao candidato representado, essa é insuficiente a caracterizar propaganda negativa extemporânea (...) a publicação em análise não apresenta pedido negativo de voto expresso, mas somente pergunta reflexiva direcionada às pessoas que seriam atingidas pela reforma da previdência. Saliente-se que a mera menção acerca do voto*

do eleitor nas eleições vindouras não configura pedido expresso de voto negativo" (fl. 55, v.).

É o sucinto relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DE CITAÇÃO VÁLIDAS EM DEZEMBRO DE 2017, SUSCITADA PELA REPRESENTADA*

A representada entende que não são válidas a notificação para retirada da propaganda e a citação para apresentação de defesa realizadas em dezembro de 2017, via **correio eletrônico**. Aduz que a Resolução TSE nº 23.325/2010, mencionada na certidão da fl. 19, trata apenas da comunicação de atos entre as secretarias dos tribunais e os juízos eleitorais, não se aplicando aos atos processuais praticados na presente representação. Sustenta não se enquadrar no conceito de candidato, partido ou coligação, e que não se está no período mencionado no § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017[1]. Invoca o comando contido na decisão liminar das fls. 14-17, no sentido de que a notificação fosse feita por fax ou aviso de recebimento, no telefone e endereço informados pelo representante, não tendo sido autorizada a notificação por correio eletrônico. Aduz que em razão das atividades desenvolvidas, recebe centenas de mensagens eletrônicas por dia, informando que "*não recebeu ou tomou ciência da mensagem eletrônica descrita na certidão*". Assim, sustenta não haver possibilidade de aplicação de multa por descumprimento da decisão, pois a notificação é nula.

Assiste razão à representada.

A decisão liminar das fls. 14-17 determinou que a notificação para retirada da propaganda e a citação para apresentação de defesa fossem feitas por fax ou aviso de recebimento, no telefone e endereço informados pelo representante. Não foi determinada ou autorizada a realização da notificação e da citação por correio eletrônico, que acabou sendo realizada conforme certidão da fl. 19.

[1] Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.
§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

A Resolução TSE nº 23.325/2010, mencionada na certidão da fl. 19, dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito das secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, ou seja, não se aplica para notificações dirigidas às partes do processo.

Conforme já externado no despacho das fls. 60 e 61, a comunicação por e-mail, efetuada no curso do recesso, consubstancia apenas a cautela da Secretaria em diligenciar por uma **possível** comunicação com a ré, especialmente para viabilizar o cumprimento da liminar ainda no interregno em que não se teria meios de efetivar a notificação por outra via. Essa comunicação não possui valor formal para dar início à contagem dos prazos para retirada da propaganda e para apresentação da defesa.

Não merece prosperar a manifestação do Procurador Regional Eleitoral no sentido de que inexiste prejuízo à representada em razão da notificação e da citação terem sido realizadas por correio eletrônico, nos moldes do art. 283, parágrafo único, do CPC.

Haveria, sim, nítido prejuízo à representada caso se considerasse válida a citação, uma vez que a própria defesa das fls. 22-52 não poderia ser conhecida por intempestividade. Também incidiria a multa fixada na decisão liminar das fls. 14-17 em razão da retirada das mensagens veiculadas somente no dia 24/12/2017, ou seja, dois dias após o término do prazo de 48 horas fixado na referida decisão, contados a partir da notificação realizada por correio eletrônico, se válida fosse.

Por outro lado, verifica-se que a notificação e a citação da representada foram realizadas por correio com aviso de recebimento, conforme fls. 20 e v. A partir de então os prazos judiciais se iniciaram, respectivamente, com a efetivação da intimação por correio (termo inicial do prazo material, para retirada da propaganda) e com a posterior juntada do AR (termo inicial do prazo processual, para apresentação da contestação).

Quando do recebimento da notificação pela representada, em 30/1/2018, a propaganda já havia sido retirada, o que ocorreu em 24/12/2017, conforme declaração juntada na fl. 46, sendo indevida a incidência da multa fixada na decisão liminar das fls. 14-17.

Por sua vez, o termo inicial para apresentação de defesa é contado a partir da juntada do AR aos autos, o que ocorreu em 2/2/2018 (fl. 20, v., sexta-feira). A defesa foi tempestivamente apresentada em 7/2/2018 (fl. 22, quarta-feira), considerada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no dia 6/2/2018, certificada na fl. 58.

Assim, **acolho a preliminar** para fixar como somente efetivadas a notificação e a citação encaminhadas pelo correio.

2. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO EM FUNÇÃO DO ENCERRAMENTO DA CAMPANHA INSTITUCIONAL, SUSCITADA PELA REPRESENTADA

A representada informa que o material institucional veiculado, objeto da presente representação, deixou de ser divulgado em 24/12/2017 em razão do término do contrato com a empresa de publicidade. Juntou documentos para comprovar o alegado, fls. 46-50.

Considerados os pedidos formulados na presente representação – remoção dos outdoors contendo a mensagem questionada **e** incidência das multas previstas no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 – não há como entender pela perda do objeto da presente representação em razão da simples retirada do material publicitário.

Pendentes as análises acerca da suposta ilegalidade da propaganda e da incidência ou não da multa, há interesse jurídico na resolução do feito.

Assim, **rejeito** a preliminar suscitada.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE, SUSCITADA PELA REPRESENTADA

A representada entende que Deputado Federal não é parte legítima para propor a representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97[2], razão pela qual entende que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Conforme bem assinalado pelo Procurador Regional Eleitoral, "*o prazo para realização dos pedidos de registro de candidatura ainda não se iniciou, de forma que não é possível haver candidato a cargo político, mas, tão-somente, pré-candidato*" (fl. 54).

No caso, antes do registro da candidatura – porquanto ainda não chegado o tempo oportuno para tanto – o que há são pré-candidatos, ou seja, pessoas que se colocam aos olhos da comunidade como prováveis candidatos na eleição vindoura.

[2] Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

Sobre a hipótese, a lição de Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro[3]:

> A existência de candidatos de fato encontra fundamento na conceituação que se deve emprestar à expressão processo eleitoral, que, em realidade, tem início muito antes das convenções partidárias e dos registros de candidatura, que se verificam em meados do ano eleitoral: o processo eleitoral é deflagrado, na prática, ao menos um ano antes do pleito.

Assim, por ocorrer em momento anterior ao registro de candidatura, a propaganda extemporânea negativa pode efetivamente ofender ou prejudicar pré-candidatos, mormente porque inexistem candidatos de direito nesta fase.

A jurisprudência do e. TSE restou pacificada no mesmo sentido, dispensando a existência de candidatos oficialmente escolhidos em convenção para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Foi nesse sentido a decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.594 (Classe 22a, j. 9.11.2004, DJ de 17.12.2004, p. 317). Assentou a jurisprudência daquele e. Tribunal que é irrelevante o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção, para que se configure a propaganda extemporânea (RP n. 267/ES, de 21.9.2000, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.11.2000).

A percepção restritiva da legitimidade para propor a representação, no caso, prejudicaria o ofendido, que seria tolhido do direito de representar acerca da infração.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELAS MULTAS, SUSCITADA PELA REPRESENTADA

A representada entende ser parte ilegítima para responder pelas multas previstas no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97. Quanto à primeira delas (art. 36), por não ser "beneficiária" da propaganda extemporânea, na medida em que não se enquadra nos conceitos de partido político ou candidato; já relativamente à segunda (art. 39), em razão de somente alcançar a empresa responsável pelo outdoor, os partidos, as coligações o os candidatos. Entende que por caracterizarem medidas sancionadoras, exige-se previsão expressa, sendo vedada interpretação extensiva ou análoga para se cominar as referidas multas.

[3] Pereira, Luiz Márcio e Molinaro, Rodrigo. Propaganda Política: Questões Práticas e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 39.

Os argumentos, contudo, não remetem à preliminar suscitada.

A definição da sanção aplicável não se conecta à legitimidade passiva, que é definida *in statu assertionis* a partir da narrativa exordial, que aponta a ré como responsável pela divulgação da mensagem eleitoral questionada e fixação dos outdoors.

No caso, proposta a representação por propaganda eleitoral extemporânea, seu polo passivo deve ser ocupado por quem alegadamente promoveu a publicidade questionada.

Assim, **rejeito a preliminar**.

5. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA PLEITEAR APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97, SUSCITADA DE OFÍCIO

A parte autora requer a condenação da representada ao pagamento das multas previstas no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97, em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea negativa por meio de outdoors.

Dispõe o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)
> § 3º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (g.n.)

A interpretação literal do dispositivo legal citado permite concluir pela **possibilidade de responsabilização do responsável pela divulgação da propaganda**, e não somente do beneficiário da propaganda. No caso, a representada pode ser demandada, em tese, exatamente por ser a responsável pela divulgação da propaganda.

Por outro lado, **não** se admite a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Isso porque o ilícito imputado na representação por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea negativa é a inobservância do termo inicial para a propaganda, sendo secundário o meio empregado. Se ainda não teve início a propaganda, não há ensejo para a representação fundada apenas na irregularidade da forma. Ademais, cumular as sanções configuraria *bis in idem*, o que é vedado.

Assim, suscito de ofício a presente preliminar para **afastar a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97**, ao presente caso, dada a incompatibilidade com a representação proposta.

MÉRITO

Trata-se de representação ajuizada em razão da veiculação de outdoors, na cidade de Divinópolis, contendo suposta propaganda eleitoral extemporânea negativa em desfavor do representante.

Inicialmente, cumpre observar que não existe definição acerca do que seja propaganda eleitoral na legislação vigente. O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 prevê que "*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*". No entanto, não define em que ela consiste.

É na jurisprudência que se encontra tal definição. De acordo com o e. TSE: "*Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico mas não propaganda eleitoral*" [4].

Assim, tem-se como configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral: a) a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura; b) a ação política que se pretende desenvolver; c) as razões pelas quais o candidato beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Mutatis mutandis, configura-se a propaganda eleitoral negativa quando são apontados motivos pelos quais o candidato (ou pré-candidato) supostamente não é o mais apto ao exercício da função pública almejada.

Detendo-me exclusivamente ao conteúdo do material trazido aos autos, ainda que a representada e o d. Procurador Regional Eleitoral entendam que a mensagem veiculada é legítima por se inserir no campo da liberdade de expressão e de crítica, traduzindo regular exercício da atividade sindical, **é forçoso concluir que se está diante de propaganda eleitoral**, conforme assentado na decisão liminar das fls. 14-17.

[4] REspe nº 16.426, Rel. Min. Fernando Neves, j. 28.11.00, DJU 9.3.01, p. 230. No mesmo sentido: REspe nº 16.183, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 17.2.00, DJU 31.3.00, p. 126; e REsp. nº 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 15.4.99, DJU 7.5.99, p. 84, JTSE 11-3/170).

Embora seja patente a legitimidade da entidade representada para trazer ao debate público a crítica à atuação de parlamentares e também para pressionar em temas como a reforma da previdência, de evidente interesse da categoria que representa, tal como sustentam a representada e o d. Procurador Regional Eleitoral, **a abordagem pela qual optou a CUT, no caso específico em exame, nada tem de aleatório**.

No caso, os outdoors (cujas imagens, plenamente nítidas, foram juntadas às fls. 9/12) contêm os seguintes dizeres: "*Você votaria em quem quer acabar com seu direito de aposentadoria?"* e *"Reforma da previdência – se votar não volta!*", juntamente com o nome do candidato e a sigla ao qual é filiado (Jaime Martins – PSD), seu rosto em destaque e um "X" vermelho.

A mensagem é direta ao sugerir que não se deva, no pleito futuro, votar no parlamentar, caso este vote favoravelmente à reforma da Previdência. No caso, portanto, é patente que de um debate político plenamente legítimo, **a representada retirou ensejo para a divulgação de mensagem eleitoral desfavorável ao representante**.

Havendo o caráter eleitoral da mensagem, necessário avaliar se efetivamente configura violação à lei eleitoral, uma vez que esta, desde a introdução do art. 36-A da Lei das Eleições, ampliou o espectro do que pode ser discutido ainda antes de ser disparada oficialmente a propaganda eleitoral, em 16 de agosto do ano da eleição.

Nesse espeque, tem-se que a vedação mais significativa é ao pedido expresso de voto, que na propaganda negativa deve ser aferido como pedido expresso de "não voto". Na interpretação dada pelo e. TSE, que tem sido de identificar literalmente o pedido, reputo ausente o pedido expresso de não voto no caso em exame.

Em razão da ausência de pedido expresso de não voto, entende o d. Procurador Regional Eleitoral que a mensagem veiculada é insuficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa extemporânea.

A despeito da inexistência do pedido expresso de "não voto", há no caso inequívoca inobservância quanto ao meio legal para difusão da mensagem eleitoral. O uso de outdoor é vedado, de forma absoluta, para a veiculação de propaganda eleitoral, pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Ora, não sendo lícita sua utilização em período eleitoral, impossível que seja utilizado na etapa pré-eleitoral. Assim, o que impede a difusão da mensagem é a escolha do engenho publicitário cujo impacto visual é considerado, pela própria lei, como fator de desequilíbrio da disputa, a ponto de ser proscrito das campanhas eleitorais.

Dessa maneira, uma vez demonstrado que se está diante de um caso de ilicitude, seja ela formal ou material, a sanção aplicável é aquela decorrente da

veiculação da propaganda eleitoral em desacordo com a lei, antes do dia 15 de agosto do ano das eleições. Tal sanção está prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]
> § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Na fixação da pena de multa, comparece em favor da representada a distância temporal do pleito, na medida em que a mensagem eleitoral foi veiculada ainda em dezembro/2017, ou seja, quase 10 meses antes das eleições. Também em razão do curto período de exposição da mensagem, de 11 a 24 de dezembro (13 dias), fixo a multa no patamar mínimo legal de R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente à reprovação da conduta.

Com estes fundamentos, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea negativa por meio de outdoors.

Fica ratificada a liminar concedida de modo a manter a proibição de veiculação da propaganda objeto desta representação, sob pena de multa, conforme cominada à fl. 17.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM OBSERVAÇÃO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Acompanho o Relator, mas antes gostaria de fazer uma observação que me parece pertinente.

Neste caso, o Parlamentar defendia a reforma da previdência e foram colocados *outdoors* fazendo uma propaganda antecipada negativa, pregando o não voto naqueles parlamentares que defendiam a reforma. O que me causa espécie é que, se a reforma da Previdência era benéfica à população que ele representa e aos demais trabalhadores, soa um pouco estranho que se recorra à Justiça dizendo que o seu posicionamento no parlamento configura propaganda eleitoral de cunho negativo.

Mas como a Jurisprudência desta Corte encontra-se firmada no sentido de que, pouco importa se o fato é verdadeiro ou não e também a circunstância de ser proibida a utilização de *outdoor*, acompanho o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – Acompanho o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator com as mesmas observações do nobre colega João Batista, vez que houve a utilização de *outdoor* e só por esta razão o acompanho, embora não ache que a conduta do próprio representante tenha dado respaldo à sua própria representação.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 354-63.2017.6.13.0000. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Representante: Jaime Martins Filho, Deputado Federal. Advogados: Drs. Leonardo Avelino de Almeida; Alican Albernaz de Oliveira; Walter Jorge Pereira Júnior; Danny Martins de Melo. Representada: CUT – Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais. Advogados: Drs. Luís André de Araújo Vasconcelos; Leonardo Spencer de Oliveira Freitas; Evandro D'Agostini Boari; Jordânia Ferreira dos Santos; Jéssica Cristine Andrade Gomes; Maíla Ranielli Costa de Sousa. Advogados: Spencer e Vasconcelos Advogados Associados. Registrada a presença da Dra. Jordânia Ferreira dos Santos, advogada da representada.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ausência de notificação e de citação válidas, em dezembro de 2017, para fixar a notificação e a citação como efetivadas pelo correio; rejeitou as preliminares de perda superveniente de objeto, de ilegitimidade ativa do representante, de ilegitimidade passiva para responder pelas multas previstas no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97 e, de

ofício, não conheceu do requerimento de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, por inadequação da via eleita. Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, após o Relator, o Juiz João Batista Ribeiro, o Des. Pedro Bernardes e os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira julgarem parcialmente procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, pedi vista dos autos, ciente da então decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento das propagandas antecipadas por *outdoor* do Sr. Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e do Deputado Jair Bolsonaro, em que se discutia, naquela ocasião, na qual prevaleceu a maioria, que uma vez a propaganda sendo feita de forma antecipada e em vias de *outdoor*, não se reconhece a possibilidade de, uma vez não haver o pedido de voto, da incidência da penalidade daquele dispositivo.

Contudo, também é da ciência deste vogal que, à unanimidade, julgou-se o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6849, de Itapevi, no qual se assentou, naquela Corte Superior, justamente o entendimento do voto proferido pelo Relator, razão pela qual eu o acompanho integralmente.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 354-63.2017.6.13.0000. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Representante: Jaime Martins Filho, Deputado Federal. Advogados: Drs. Leonardo Avelino de Almeida; Alican Albernaz de Oliveira; Walter Jorge Pereira Júnior; Danny Martins de Melo. Representada: CUT – Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais. Advogados: Drs. Luís André de Araújo Vasconcelos; Leonardo Spencer de Oliveira Freitas; Evandro D'Agostini Boari; Jordânia Ferreira dos Santos; Jéssica Cristine Andrade Gomes; Maíla Ranielli Costa de Sousa. Advogados:

Spencer e Vasconcelos Advogados Associados. Registrada a presença da Dra. Jordânia Ferreira dos Santos, advogada da representada.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ausência de notificação e de citação válidas, em dezembro de 2017, para fixar a notificação e a citação como efetivadas pelos correios; rejeitou as preliminares de perda superveniente de objeto, de ilegitimidade ativa do representante, de ilegitimidade passiva para responder pelas multas previstas no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97 e, de ofício, não conheceu do requerimento de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por inadequação da via eleita e, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO CRIMINAL Nº 410-17
Divino – 070ª Z.E.

Recurso Criminal nº 410-17.2016.6.13.0070
Zona Eleitoral: 070ª, de Divino.
Recorrente: Renato Dornelas Herdy.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro.
Revisor: Desembargador Pedro Bernardes.

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória.
Considerações iniciais sobre o cerceamento de defesa. Oitiva de testemunha após interrogatório. Não realizado novo interrogatório. Ofensa ao art. 400 do CPP. Aplicação da referida norma na Justiça Eleitoral. **Como o mérito é favorável ao recorrente, deixo de suscitar de oficio a preliminar.**
Mérito.
Inserção de dados falsos de doação eleitoral na prestação de contas. Utilização de CPF de terceiros. Conteúdo probatório suficiente para a demonstração do fato, mas insuficiente para apresentar o conhecimento do réu sobre a falsidade. Ausência de comprovação do dolo.
DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E ABSOLVER O RÉU.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de março de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Renato Dornelas Herdy e Hudson Carvalho Moreira Filho pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

A denúncia (fls. 2 e 3) imputa aos réus o delito de falsidade ideológica com fins eleitorais, elencado no art. 350 do Código Eleitoral. Assim, afirma que:

> o primeiro denunciado, candidato eleito ao cargo de fereador nas eleições de 2016 no município de Divino, e o segundo denunciado, administrador financeiro da respectiva campanha eleitoral, prestaram declaração falsa à Justiça quando da obrigatória prestação de contas, fazendo constar que Simone Piler e Leisiane Pereira realizaram doações para a campanha do primeiro acusado (fl. 2, v.)

Instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 3-71), citando o réu para interrogatório.

Recebida a denúncia em 5 de dezembro de 2016 (fl. 72). Apresentada defesa por Renato Dornelas Herdy (fls. 75-85). Na peça, o réu Renato Dornelas Herdy pede, entre outros, a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal.

Em audiência realizada, foram ouvidas seis testemunhas (fls. 87-93).

Apresentada contestação por Hudson Carlos Moreira Filho.

Nova audiência realizada quando foram interrogados os réus (fls. 99-101).

Foi encaminhada precatória para o Juízo da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé, para oitiva de duas testemunhas. Foi realizada a audiência (fls. 117-119)

Por fim, foi marcada nova audiência para oitiva de testemunhas. Foi ouvida apenas uma testemunha e as demais foram dispensadas (fls. 133 e 134).

Alegações finais pela Promotoria Eleitoral (fls. 136-137, v.) e pelos acusados (fls. 139 e v.; 140-148).

O Juiz Eleitoral, em sua sentença (fls. 150-153, v.), absolve o réu Hudson Carlos Moreira Filho, sob o argumento de não vislumbrar “a presença de qualquer elemento de prova que autorize afirmar que o mesmo tenha tomado parte na fraude perpetrada” (fl. 152, v.), e condena Renato Dornelas Herdy, uma vez que conclui que “repassou o dinheiro para sua irmã, e, a seguir, inserindo de forma ideologicamente falsa no nome e CPF de Leisiane Pereira e Simone Piler Vieira, efetuou o depósito conta bancária antes referida (*sic*, fl. 152, v.).

Interposto recurso pelo réu Renato Dornelas Herdy (fl. 159-178), que, inconformado com a sentença, pede a reforma da decisão e sua consequente absolvição.

Contrarrazões recursais às fls. 173-174, v.

A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 138 e 139).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Como relatado, trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Renato Dornelas Herdy e Hudson Carvalho Moreira Filho, pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral:

> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
> Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Primeiramente, ressalta-se que o suposto fato se deu em meados de outubro de 2016, e a denúncia foi recebida em 5 de dezembro do mesmo ano. A sentença foi proferida em 12 de julho 2017, e publicada em 14 de julho de 2017. Com base no art. 109, IV, do Código Eleitoral, não ocorreu no presente caso a prescrição da pretensão punitiva.

A intimação pelo DJe deu-se em 17 de julho de 2017. Protocolado o recurso em 21/7/2017, encontra-se tempestivo. Presentes os demais pessupostos, dele conheço.

Cabe, inicialmente, analisar a inversão da oitiva de testemunha e do interrogatório realizada pelo Juiz Eleitoral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CERCEAMENTO DE DEFESA.

O recorrente foi interrogado em audiência realizada na data de 1º de fevereiro de 2017, conforme fls. 99-101. De outro lado, foi ouvida uma testemunha em 10 de abril de 2017 (fls. 133 e 134).

A ampla defesa tem duas acepções: a defesa técnica, realizada por meio do advogado defensor, e a defesa pessoal, levada a cabo pelo próprio réu. Neste sentido:

> A defesa pode ser subdividida em defesa técnica (efetuada por profissional habilitado) e autodefesa (realizada pelo próprio imputado). A primeira é sempre obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silencio[1].

Aliado a isso, a mudança ocorrida no procedimento da audiência de instrução, passando o interrogatório para momento posterior à oitiva de testemunhas[2], visa garantir a possibilidade de o réu se pronunciar sobre as alegações apreciadas durante a oitiva. Ressalta-se, portanto, o caráter principiológico da norma.

Para os pares que entendem pela necessidade da demonstração do prejuízo sofrido pelos réus pela não aplicação da norma, a condenação expressa na sentença do MM. Juiz Eleitoral demonstra claramente que tal falha foi danosa ao réu.

Ressalta-se que tal alteração tem plena validade na Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2004. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 400 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.
> 1. Afasta-se a violação ao art. 275 do CE se o Regional analisou, de forma motivada, todas as proposições deduzidas pela parte.
> **2. O disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, que determina que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, aplica-se aos processos por crimes eleitorais por ser norma mais benéfica ao acusado**.
> 3. Na hipótese dos autos, todavia, afasta-se a nulidade pela realização do interrogatório no início da instrução porque não restou devidamente demonstrado o prejuízo da defesa, e em nenhum momento das várias audiências realizadas ou mesmo nas alegações finais, tal controvérsia foi apresentada.
> (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 130, Acórdão de 8/9/2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico –, Tomo 228, Data 2/12/2015, Página 62.)

[1] TAVORA, N.;ALENCAR, R. R. Curso de Direito Processual Penal. 6ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

[2] Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. DESACATO. DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS. DOSIMETRIA. PENA. CORREÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
(...)
5. Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei nº 8.038/90.
6. Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus nº 2990, Acórdão de 26/2/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/3/2015, Páginas 49 e 50.)

Recurso criminal. Art. 347 do Código Eleitoral. Crime de desobediência.
1. Preliminar - Nulidade do processo: realização do interrogatório após oitiva de testemunhas. REJEITADA.
O recorrente argúi preliminarmente nulidade do processo, sob o argumento de que houve violação do art. 369 e 364 do Código Eleitoral, pois seu interrogatório deveria ter ocorrido logo após o recebimento da denúncia, o que foi ignorado pelo Juiz Eleitoral.
Em decisão monocrática proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus n. 107795/SP - ao analisar a ordem do interrogatório nos crimes no Código Eleitoral, e, ainda, a ausência de defesa prévia no mesmo diploma legal, entendeu que se devem aplicar as garantias, previstas nos arts. 396, 396-A e 400 do CPP, no processo e julgamento dos crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral.Assim, a realização do interrogatório ao final da instrução criminal não ofende o princípio da ampla defesa, mas sim amplia mais ainda a defesa do acusado. Portanto, a utilização das regras previstas no art. 400 do CPP deve ser aplicada nos processamento dos crimes eleitorais.
(...)
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA. (RECURSO CRIMINAL nº 24241, Acórdão de 11/12/2014, Relatora MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 19/1/2015.)

Recurso criminal. Denúncia pelo crime de calúnia eleitoral qualificada. Eleições de 2008. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação às penas dos arts. 324 e 327, inciso III, do Código Eleitoral, c/c os arts. 61, inciso I, e 70 do Código Penal.
Preliminar de nulidade do processo pela inobservância do art. 359 do Código Eleitoral. Rejeitada. Alegação de prejuízo à defesa pela determinação de citação para apresentação de resposta escrita antes da realização do interrogatório, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Inexistência. Inicial determinação de citação conforme disposições do CPP e posterior retratação, seguindo-se o rito especial previsto nos arts. 355 a 364 do CE. Prazo para a defesa reaberto. Termos da defesa prévia ratificados pelo denunciado. Ausência de prejuízo. Ademais, a transferência do interrogatório para o final da instrução, nos termos do art. 400 do CPP, alteração esta promovida pela Lei nº 11.719/2008, que também alterou o art. 396, em nada prejudica o acusado, sendo a ele mais benéfico o pronunciamento mediante o conhecimento de todas as provas produzidas nos autos, visando uma melhor preparação da autodefesa. **Aplicação da inovação da legislação processual penal, no âmbito do TRE-MG, às ações regidas pela Lei nº 8.038/1990, cujo art. 7º contém dicção semelhante à do art. 359 do Código Eleitoral**. Exercício, pelo réu, do

> direito de defesa de forma ampla, assim como garante o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
> Mérito.
> (...) (RECURSO CRIMINAL nº 57913, Acórdão de 15/5/2014, Relator GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Publicação: DJE-MG - Diário da Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 29/5/2014.)

Assim, seria caso de reconhecer o cerceamento de defesa existente pela não aplicação do procedimento descrito no art. 400 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/2008.

Porém, como entendo que o mérito é favorável ao recorrente, deixo de suscitar de ofício a preliminar e passo direto ao mérito.

MÉRITO

O recorrente aponta em suas razões, em suma, os seguintes argumentos: ausência de justa causa em razão da existência de capacidade financeira das doadoras; a proveniência dos recursos doados; e a ausência de ilicitude da doação.

Inicialmente, cabe uma análise. O presente feito não trata da origem da doação, mas sim da utilização de documentos falsos para realizar a prestação de contas da campanha eleitoral. Dessa forma, a principal questão aqui é a definição da falsidade documental, e de sua utilização – além do dolo do agente.

As testemunhas Simone Piler Vieira e Leisiane Pereira, definidas como doadoras na prestação de contas do recorrente, afirmam não ter realizado qualquer doação eleitoral:

> Que em momento algum a depoente doou dinheiro para a campanha eleitoral de quem quer que seja (Leisiane Pereira, fl. 46)
> Que a depoente não doou dinheiro seu nas eleições (Simone Piler Vieira, fl. 45)

O conjunto probatório permite definir a utilização dos dados pessoais de Simone e Leisiane para a realização da doação, sem o conhecimento de ambas:

> Que no dia em que esteve na Promotoria não se lembrava de ter dado o número de seu CPF para Rejane, irmão do réu sendo que foi lembrada desse fato pela testemunha Leisiane (Simone Piler Vieira, fl. 45).
>
> Que quem pediu o número de seu CPF foi Rejane, que vem a ser a patroa da depoente (...); que a depoente a depoente sabia que o número de seu CPF seria usado para fazer um depósito para o réu, mas não sabia que era para política (Leisiane Pereira, fl. 46).
>
> Que a depoente sabia que como pessoa jurídica e fornecedora da Prefeitura não podia fazer doação eleitoral, e por ser irmã do candidato, procurou orientação do partido para fazer uma doação pessoal, sendo

> orientada a utilizar nome de outras pessoas e a dividir o valor entre essas pessoas (Rejane Elisa Herdy Tranin, fl. 47).
>
> Que a depoente tomou conhecimento que Rejane utilizou o CPF de Simone e Leisiane, para fazer doação eleitoral para o réu, ficando sabendo dos fatos nos dias próximos ao que Simone e Leisiane prestaram depoimento na defensoria (Rosian Mattos Alves, fl. 48).

Com tais declarações, é possível afirmar que a origem da doação foi declarada indevidamente na prestação de contas. Cabe a avaliação sobre a utilização do documento e o conhecimento do réu sobre sua falsidade.

O recorrente afirma desconhecer a falsidade das informações sobre a doação, uma vez que sua irmã deveria realizar o depósito. Hudson Carlos afirma que só "recebeu os recibos eleitorais e fez o lançamento na prestação de contas do outro réu" (fl. 100).

Leisiane Pereira afirma que o réu não estava presente quando da solicitação de seu CPF por Rejane (fl. 46).

Fica claro que foram realmente inseridos dados falsos na prestação de contas do candidato, mas nos autos não existe comprovação de que o recorrente saberia de sua falsidade. Na verdade, a irmã do candidato, utilizando-se fraudulentamente dos CPFs de suas empregadas, realizou doação para a campanha eleitoral.

O Juiz Eleitoral afirma que "foi realizado um depósito em dinheiro, pela própria [irmã do réu], no valor de R$1.560,00, na mesma data em que Simone e Leisiane teriam feito a 'doação' eleitoral (fls. 10/14)" (fls. 152 e v.).

E continua:

> O extrato bancário da conta da irmã do primeiro réu não comprova, em momento algum, a entrada ou resgate de qualquer investimento financeiro, e nem a saída do valor correspondente com vistas à realização da "doação" eleitoral.
> Assim, a conclusão que se chega é que o primeiro réu repassou o dinheiro para sua irmã, e, a seguir, inserindo de forma ideologicamente falsa no nome e CPF de Leisiane Pereira e Simone Piler Vieira, efetuou depósito conta bancária antes referida (fl. 152, v.).

Apesar de ser uma tese plausível, não é possível chegar a tal conclusão pelas provas produzidas nos autos. Em nenhum momento é demonstrado o conhecimento, por parte do recorrente, da falsidade dos documentos utilizados na prestação de contas. E além, ao contrário do disposto pelo Juiz Eleitoral, inexistem provas do depósito realizado pelo réu. Logo, é impossível definir o dolo do agente na inserção dos dados falsos, uma vez que também é impossível averiguar, com o conteúdo probatório produzido, o conhecimento do réu sobre a falsidade.

Assim, verifico que não há provas suficientes de que Renato Dornelas Herdy tenha cometido o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Analisando a conduta do acusado, a **atipicidade** da conduta pela ausência de dolo demanda a absolvição.

Assim, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e absolver o réu Renato Dornelas Herdy do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, descrito no art. 350 do Código Eleitoral**.

É como voto.

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso criminal interposto por **Renato Dornelas Herdy** contra a decisão do MM. Juiz da 70ª Zona Eleitoral, de Divino, que, ao julgar parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenou-o pela prática do crime previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral.

O recurso é próprio, com previsão no art. 362 da Lei nº 4.737/65, e tempestivo. Conquanto a sentença tenha sido publicada no DJE em 14/7/2017 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 154, para o cumprimento do requisito da dupla intimação o recorrente foi pessoalmente intimado em 17/7/2017 (fls. 154, 158 e v.), e o recurso foi interposto em 21/7/2017 (sexta-feira), conforme protocolo de fls. 159, em observância, portanto, ao prazo legal de 10 (dez) dias.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que permanece incólume a pretensão punitiva estatal, uma vez que não incidiu, até o presente momento, a prescrição. Isso porque o delito, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, possui, em se tratando de documento público, pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, razão pela qual o lapso prescricional corresponde a 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal). Vê-se, portanto, que tal prazo não transcorreu entre a data dos fatos (outubro de 2016) e o recebimento da denúncia (5/12/2016, à fl. 72), tampouco entre este e a publicação da sentença condenatória (14/7/2017, à fl. 154).

Quanto à aferição da prescrição na modalidade retroativa, em razão do trânsito em julgado para a acusação, regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se que ela também não subsiste. Assim se infere, pois, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta corresponde a 1 (um) ano de reclusão, a pretensão punitiva do Estado só estaria prescrita se passados mais de 4 (quatro) anos (art. 109, v, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal) entre o recebimento da

denúncia (5/12/2016, à fl. 72) e a publicação da sentença condenatória (14/7/2017, à fl. 154).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Apesar de o Código Eleitoral possuir regra especial sobre o momento do interrogatório do réu, estabelecendo, no seu art. 359, o depoimento pessoal do acusado como o primeiro ato da instrução, a Resolução nº 23.396/2013/TSE, ao dispor sobre a apuração de crimes eleitorais, determina, em seu art. 13, a aplicação obrigatória do art. 400 do CPP à ação penal eleitoral, *in verbis*:

> Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.900/AM, realizado em 3 de março de 2016, fixou a orientação de que, a partir da publicação da ata do respectivo julgamento, a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal, que determina a realização do interrogatório no final da instrução probatória, deve incidir sobre todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, inclusive os processos penais eleitorais.

No caso vertente, o recorrente foi interrogado em 1º/2/2017, conforme termos de fls. 99 e 101, v. As testemunhas foram ouvidas em 20/3/2017 (fls. 117-119) e em 10/4/2017 (fls. 133 e 134).

Ao assim proceder, violou o MM. Juiz *a quo* o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, retirando do recorrente a possibilidade de se pronunciar diretamente, no exercício de sua autodefesa, sobre o conteúdo do depoimento dos informantes e da testemunha.

Este Tribunal tem entendido nesse sentido, conforme ementa dos arestos abaixo transcritos:

> RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 11, INCISO III, DA LEI nº. 6.091/74. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (DE OFÍCIO). Conforme a consolidada jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral e, também, do c. Supremo Tribunal Federal aplicam-se as regras do Código de Processo Penal aos procedimentos previstos no Código Eleitoral. No caso em tela, o MM. Juiz Eleitoral realizou a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação após o interrogatório dos acusados. Inobservância do disposto no art. 400 do Código de Processo

> Penal. Cerceamento de defesa caracterizado, já que não foi oportunizado aos réus exercer o seu direito de defesa de forma íntegra.
> ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA FL. 371, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, DEVENDO O MM. JUIZ ELEITORAL REALIZAR NOVO INTERROGATÓRIO DOS DENUNCIADOS COMO ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (Processo nº 2-75.2014.613.0044, RC - RECURSO CRIMINAL nº 275 - Engenheiro Navarro/MG, Acórdão de 11/4/2017, Relator: Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJE-MG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 2/5/2017).

> Recurso criminal. Transporte de eleitores. Art. 11, III, Lei nº 6.091/74. Sentença condenatória.
> Preliminar. Cerceamento de defesa (de ofício).
> O disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que determina que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, deve ser aplicado aos processos por crimes eleitorais por ser norma mais benéfica ao acusado.
> Cerceamento de defesa reconhecido, visto que o interrogatório dos acusados foram realizados em data anterior à oitiva das testemunhas de defesa e de acusação. Interrogatório realizado após mudança de entendimento do STF, portanto, deve ser o último ato da instrução.
> Observância do disposto no art. 13 da Resolução nº 23.396, de 17/12/2013, do Tribunal Superior Eleitoral.
> Diante do exposto, anulo os atos decisórios a partir das alegações finais, devendo o Juiz Eleitoral realizar novo interrogatório dos acusados, como último ato da instrução. Para tanto, determino a remessa dos autos à zona eleitoral de origem para regular prosseguimento do feito. (Processo nº 1021-49.2012.613.0283, RC - RECURSO CRIMINAL nº 102149 - Virginópolis/MG, Acórdão de 14/3/2017, Relator: Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJE-MG – Diário da Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 23/3/2017).

Por revelar-se a norma do art. 400 do CPP mais benéfica ao réu, **entendo ter havido cerceamento de defesa em razão da inversão da ordem do interrogatório, entretanto, acompanho o i. Relator para deixar de suscitar esta preliminar tendo em vista que o mérito é mais favorável ao recorrente**.

MÉRITO

O recorrente foi condenado pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, *in verbis*:

> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
> Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia, lastreada nas informações e documentos obtidos em Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral, narrou o seguinte fato:

> No mês de outubro de 2016, em horário incerto, neste Município de Divino, os denunciados, agindo de forma livre, consciente e em unidade de desígnios, inseriram declaração falsa em documento público para fins eleitorais.
> Extrai-se do procedimento investigatório criminal que o primeiro denunciado, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no município de Divino, e o segundo denunciado, administrador financeiro da respectiva campanha eleitoral, **prestaram declaração falsa à Justiça quando da obrigatória prestação de contas, fazendo constar que Simone Piler e Leisiane Pereira realizaram doações para a campanha do primeiro acusado nos valores de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) e R$700,00 (setecentos reais), respectivamente**.

Compulsando os autos, entendo que as provas existentes não são suficientes para a manutenção da condenação do recorrente, pois, embora a materialidade esteja plenamente demonstrada, especialmente pelos documentos de fls. 11-12 e 14, não houve comprovação do dolo.

A objetividade jurídica do delito de falsidade ideológica eleitoral é a fé pública eleitoral. Assim, para a verificação da materialidade do crime, basta a comprovação da ausência de veracidade do conteúdo intelectual do documento, sendo irrelevante para a sua caracterização a licitude da origem dos recursos informados, conforme sustentado pelo recorrente.

O tipo subjetivo, por sua vez, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente em praticar alguma das condutas típicas, além da finalidade eleitoral. *In casu*, verifico não ter ficado comprovado que o recorrente tinha conhecimento de que as informações eram falsas e, portanto, vontade de realizar as elementares do tipo.

Em que pese o recorrente tenha dito, em seu interrogatório (fl. 101), desconhecer o envolvimento de Simone Piler Vieira e de Leisiane Pereira, “uma vez que quem iria fazer a doação para o depoente era a sua irmã Rejane” (contrariando o que havia dito na fase de investigação, quando alegou ter recebido doações de Simone e Leisiane – fl. 18), inexiste nos autos outros elementos de prova capazes de corroborar tal afirmação.

A confissão, considerada no passado como a rainha das provas, passou a ter, no sistema do livre convencimento motivado, valor relativo, não sendo apta, portanto, a manter, isoladamente, uma condenação, sendo necessária sua confirmação pelos outros meios de prova. É o que diz o art. 197 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros

elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância".

Os documentos constantes dos autos, assim como os depoimentos colhidos em Juízo, comprovam que Simone Piler Vieira e Leisiane Pereira não realizaram qualquer doação de campanha para o recorrente e que a prestação de contas de Renato Dornelas Herdy possui informações ideologicamente falsas, entretanto, não comprovam o seu conhecimento acerca da falsidade. Vejamos:

Em seu depoimento de fls. 118, Adilson da Silva Alves afirmou "(...) que os acusados não fizeram qualquer perguntas (*sic*) ao declarante sobre doações eventualmente feitas pelas nacionais pessoas Simone Vieira ou Deisiane (*sic*) Pereira".

As provas orais produzidas na Ação de Investigação Eleitoral nº 404.10.2016.6.13.0070 trazidas a este processo como provas emprestadas, vão no mesmo sentido. À fl. 88, Simone Piler Vieira disse que "(...) o réu não estava presente quando pediram o seu CPF".

Leisiane Pereira, por sua vez, declarou à fl. 89 "que confirma integralmente o depoimento prestado na Promotoria de Justiça, de fls. 17, que lhe foi lido, esclarecendo que quem pediu o numero (*sic*) de seu CPF foi Rejane, que vem a ser a patroa da depoente; que o réu não estava presente naquele momento (...)".

Rejane Elisa Herdy Tranin afirmou à fl. 90 "(...) que o réu não teve qualquer participação no procedimento utilizado pela depoente (...)".

À fl. 91, Rosian Mattos Alves disse "(...) que a depoente tomou conhecimento que Rejane utilizou o CPF de Simone e Leisiane, para fazer doação eleitoral para o réu (...); que a depoente quase não via o réu na loja, e não foi o mesmo quem pediu o CPF para fazer o depósito, uma vez que não tem contato com as meninas".

Criviane Aparecida Ferreira, à fl. 92, asseverou que "(...) até onde sabe foi Rejane quem pediu o numero (*sic*) do CPF das meninas (...)".

A existência de um depósito correspondente à soma das doações falsas (R$1.560,00) no extrato bancário da irmã do recorrente (fl. 54), utilizado pelo MM. Juiz de 1º grau para fundamentar a condenação, não permite, por si só, deduzir que o recorrente tenha sido o responsável por repassar-lhe o dinheiro e efetuar o depósito ideologicamente falso nos nomes de Simone Piler Vieira e Leisiane Pereira.

Além disso, o fato de o recorrente deter os recursos que foram depositados em sua conta bancária, em que pese a sua responsabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97), não implica necessariamente a sua responsabilização criminal apenas pelo fato da sua

assinatura na prestação de contas, sob pena de admitir-se a responsabilidade objetiva em matéria penal. O Direito Penal moderno é norteado pelo princípio da culpabilidade, impedindo que um determinado resultado seja atribuído a alguém sem que o agente o tenha causado por dolo ou por culpa.

Verifica-se, portanto, que a prova oral judicial não foi apta a confirmar o dolo do recorrente, evidenciando um acervo probatório extremamente frágil para sustentar uma condenação.

Como o ônus é da acusação, não restando comprovado o conhecimento do recorrente acerca da falsidade das informações inseridas na prestação de contas, acompanho o i. Relator para **dar provimento ao recurso e absolver o recorrente da imputação que lhe é atribuída pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal**.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 410-17.2016.6.13.0070. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Revisor: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Renato Dornelas Herdy. Advogados: Drs. Rodgers de Oliveira Sales; Augusto Mario Menezes Paulino; Júlio Firmino da Rocha Filho; Jaci Vieira da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra, em substituição ao Juiz Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio

Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 437-93
Patos de Minas – 330ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 437-93.2016.6.13.0330
Zona Eleitoral: 330ª, de Patos de Minas
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Antônio Ferreira da Rocha, candidato a Vereador, não eleito; Edimê Erlinda de Lima Avelar, candidata a Vereador, eleita; David Antônio Sanches, candidato a Vereador, eleito; Bráz Paulo de Oliveira Júnior, candidato a Vereador, eleito; Itamar André dos Santos, candidato a Vereador, não eleito; Marcos Antônio Rodrigues, candidato a Vereador, não eleito; Valdir Reis de Jesus, candidato a Vereador, não eleito.
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada a agente público. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por agente público. Improcedência.

Preliminar. Nulidade da Sentença. Cerceamento do direito de produzir prova.
A ocorrência dos fatos narrados foi comprovada por meio de documentos. Os recorridos não impugnaram os fatos. A questão controversa limita-se ao enquadramento da conduta como vedada ou não pela norma. Questão unicamente de direito. Ausência de nulidade.
Rejeitada.

Mérito.
Alegação de distribuição de benefícios a determinados eleitores por meio da manutenção de outorgas de permissão de exploração do serviço de táxi aos já detentores de licença, independentemente de licitação, e com possibilidade de renovação automática por 15 anos. Apesar de ser
lei em sentido formal, é materialmente ato administrativo de efeito concreto, sem abstração própria das leis e independente de regulamentação. Concessão de benefícios a eleitores, em violação ao disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Caracterização dessa hipótese de conduta vedada prescinde de comprovação da potencial ou efetiva lesão ao equilíbrio do pleito. Lesão presumida, conforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral.
Configurada a prática de conduta vedada a agente público, a imposição de multa é automática. A sanção de cassação de registro ou diploma e a imposição de inelegibilidade deve se basear em um juízo de proporcionalidade, com base na gravidade da conduta. Conduta de pequena gravidade, sobretudo porque o número de beneficiados não é tão expressivo, de maneira que não cabe imputação de cassação e inelegibilidade. Imposição de sanção pecuniária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir prova e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2018.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 330ª Zona Eleitoral, de Patos de Minas, que julgou **improcedentes** os pedidos constantes da representação ajuizada em face de EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR, DAVID ANTONIO SANCHES e BRÁZ PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR, candidatos eleitos ao cargo de Vereador e ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA, ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e VALDIR REIS DE JESUS, candidatos não eleitos ao cargo de Vereador, por prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), consistente na distribuição gratuita de benefícios a particulares em nome da Administração Pública.

Suscita preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o Magistrado indeferiu o seu pedido de produção de prova oral, em audiência, sob o fundamento de que a matéria versada na ação era exclusivamente de direito.

Afirma que a prova testemunhal é necessária, porque grande parte da matéria narrada na petição inicial refere-se às tratativas mantidas entre os representados e alguns taxistas, visando obter vantagem espúria.

Defende ter ocorrido violação aos artigos 127, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; 72; e 236, III, da Lei Complementar nº 75/1993; e 83, II, do CPC e pede a anulação do processo para que seja reaberta a instrução processual e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *Parquet*.

No mérito, alega que não podem os Vereadores se valer de sua posição de detentores de mandato eletivo e usar deste em benefício pessoal, de modo a

perpetuar-se no poder, mediante distribuição de benefícios e privilégios que as prerrogativas do mandato lhe asseguram.

Sustenta que, ao contrário do que entendeu o Juiz Eleitoral, o recorrente insurge-se contra o fato de os recorridos terem se utilizado dos seus cargos públicos, em ano eleitoral, para conferir benefícios a eleitores identificáveis, ao conceder aos taxistas de Patos de Minas licenças para operar seus veículos e prestar serviços de transporte individual de passageiros por um período mínimo de 15 anos.

Assevera que a distribuição do benefício ocorreu por meio de lei municipal de efeitos concretos, que se equiparava, portanto, a um ato administrativo e que foi direcionada a um número considerável de taxistas já licenciados e não a todos os cidadãos que porventura quisessem se habilitar, de maneira impessoal.

Narra que, em sede inquisitiva, foi apurado que o Prefeito Municipal, então pré-candidato a reeleição, encaminhou um projeto de lei semelhante à Câmara Municipal no início do ano eleitoral e que o Legislativo Municipal concluiu que o referido projeto feria a Constituição, porque havia necessidade de licitação para concessão das licenças.

Salienta que, depois disso, os Vereadores se reuniram várias vezes com os taxistas e entenderam por bem contemplá-los com as licenças sem a observância do devido processo licitatório, quando, então, concederam o benefício contra recomendação expressa do Promotor de Justiça Curador do patrimônio público.

Menciona trechos de depoimentos colhidos na investigação, nos quais entende haver confissão dos recorridos, de que se utilizaram dos seus mandatos, em ano eleitoral, para conceder benefícios a determinado grupo de eleitores, em flagrante prática de conduta vedada pela lei eleitoral.

Ressalta que, depois das manobras dos recorridos, a lei geral que regulamentou o serviço de táxis em Patos de Minas exige que todo e qualquer cidadão residente no Município, que pretenda prestar serviço de transporte de passageiros, submeta-se a um processo licitatório, à exceção de um grupo restrito e identificável de eleitores que foram agraciados com o direito de prestar o serviço pelo prazo de 15 anos, de forma automática.

Sustenta que, ao contrário do que foi decidido, a lei aprovada pelos recorridos é bastante, suficiente e automática para garantir a determinado número de eleitores um benefício concreto, estimável e delimitado, e que a norma é auto-aplicável, não dependendo de nenhuma regulamentação pelo Executivo.

Alega que a concessão de um emprego automático, por 15 anos, sem submissão às regras impostas aos demais particulares, relativas à licitação, constitui claramente um benefício, de maneira que, agindo da forma descrita, os recorridos

praticaram a conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997, devendo sofrer as consequências jurídicas dela decorrentes.

Destaca que a vedação do mencionado dispositivo tem como *ratio essendi* a preservação da liberdade dos eleitores para votarem ou apoiarem quem lhes aprouver, mas que essa liberdade fica tolhida quando o poder de autoridade para legislar, concentrado no agente político, pode interferir diretamente na manifestação política dos eleitores.

Afirma que por essa razão, a referida vedação específica se estende para além da eleição, até o fim do mandato, impedindo que a derrota ou vitória do candidato à reeleição seja seguida de concessão ou de retirada de benefícios prometidos em campanha, como ocorreu no caso dos autos.

Ao final, pede o provimento integral do recurso para que seja anulada a sentença, com a determinação do retorno dos autos à 1ª instância para que seja reaberta a instrução probatória e, caso superada a preliminar, que seja reformada a sentença, para reconhecer a prática de conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e aplicar aos recorridos as sanções de multa, cassação dos registros ou diplomas e inelegibilidade por oito anos.

EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR, DAVID ANTÔNIO SANCHES, BRÁZ PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA, ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e VALDIR REIS DE JESUS apresentam contrarrazões, nas quais impugnam as teses recursais e pedem a manutenção da sentença, com a consequente confirmação da improcedência total dos pedidos contidos na representação (fls. 563-574).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pela inexistência de nulidade da sentença ante a ausência de cerceamento de defesa e pelo provimento parcial do recurso, uma vez que devidamente comprovada a concessão de benefícios pelos recorridos, no ano eleitoral (fls. 576 e 577).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 330ª Zona Eleitoral, de Patos de Minas, que julgou **improcedentes** os pedidos constantes da representação ajuizada em face de EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR, DAVID

ANTÔNIO SANCHES e BRÁZ PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR, candidatos eleitos ao cargo de Vereador; e ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA, ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e VALDIR REIS DE JESUS, candidatos não eleitos ao cargo de Vereador, por prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), consistente na distribuição gratuita de benefícios a particulares em nome da Administração Pública.

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele **conheço**.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA.

O recorrente alega que, ao indeferir a produção de prova testemunhal, o Magistrado cerceou seu direito de defesa, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada.

O argumento não procede. Narra a petição inicial que os recorridos teriam praticado conduta vedada pela legislação eleitoral durante o período de campanha, referente às Eleições de 2016.

A caracterização de conduta vedada depende de análise objetiva do fato, sendo irrelevante a sua motivação. Isso significa que a configuração da conduta vedada prescinde de comprovação da finalidade eleitoreira, bastando que se demonstre que a conduta descrita na norma tenha sido praticada.

Assim, tendo em vista que o recorrente comprovou, por meio de documentos, os fatos narrados e que os recorridos não impugnaram os referidos fatos, acertada foi a decisão do Juiz Eleitoral, de que a questão é apenas de direito, uma vez que a controvérsia se limita ao enquadramento da conduta como vedada, ou não, pela legislação.

Dessa forma, conclui-se não ter ocorrido cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal, não havendo falar em nulidade do processo.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

A controvérsia da demanda consiste na caracterização, ou não, da conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que dispõe o seguinte:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> § 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifado)

O recorrente sustenta que os recorridos, então Vereadores do Município de Patos de Minas, aprovaram projeto de lei de efeitos concretos, por meio do qual concederam, no ano eleitoral, licenças para taxistas prestarem seus serviços de transporte individual de passageiros, pelo prazo mínimo de 15 anos, o que configuraria distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, vedada pela Lei das Eleições.

Consta dos autos que o Prefeito do Município de Patos de Minas, também candidato à reeleição, propôs um projeto de lei que versava sobre regulamentação do serviço de táxi, com o qual pretendia conceder licenças aos atuais permissionários do serviço, sem a realização de processo licitatório.

Ao analisar o referido projeto de lei, a Câmara de Vereadores manifestou-se pela sua inconstitucionalidade devido ao afastamento da necessidade de licitação e propôs um substitutivo com o intuito de sanar esse vício.

Ocorre que, durante o trâmite do substitutivo do projeto de lei, os Vereadores, dentre os quais os recorridos, aprovaram uma emenda modificativa para que o art. 73 do referido projeto passasse a prever o seguinte:

> Art. 73. A outorga de novas permissões do serviço de táxi deverá ocorrer por meio de processo licitatório.
> §1º. **Ficam resguardadas as outorgas existentes na data da promulgação desta Lei, bem como o direito de ser renovadas automaticamente por 15 (quinze) anos, sucessivamente**.
> §2º. Os atuais permissionários poderão promover a transferência das suas respectivas permissões em até 12 (doze) meses contados do início da vigência desta lei. (grifado)

Com essa emenda os parlamentares pretenderam resolver a questão da inconstitucionalidade da dispensa do processo licitatório, porém, incluíram no parágrafo primeiro uma verdadeira exceção à obrigatoriedade de licitação que, claramente beneficia os atuais permissionários do serviço de táxi do município.

Ora, **além de resguardar suas outorgas sem a necessidade de submetê-los a uma concorrência com outros interessados, conferiu-lhes a possibilidade de renovar as permissões, automaticamente, por 15 anos sucessivos**.

Esclareço que não é objeto da presente demanda a análise da constitucionalidade da lei ou da legalidade da conduta dos Vereadores. O que se pretende aferir é a caracterização da conduta como vedada pela legislação eleitoral e tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de 2016, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, acima transcrito.

Sobre a prática de condutas vedadas, entendo oportuno mencionar a seguinte lição de José Jairo Gomes[1]:

> Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a "só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade" (TSE – Ag. nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171).

A essência da norma é obstar o uso da máquina administrativa em benefício de algum candidato, sendo desnecessária a comprovação da potencial ou da efetiva lesão ao equilíbrio do pleito, uma vez que este é presumido.

Justamente para impedir a prática de atos tendentes a desequilibrar a concorrência eleitoral, a legislação veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, excepcionando apenas as hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso dos autos, verifico que os Vereadores concederam benefícios a um **grupo determinado** de eleitores, sem estar amparados em nenhuma das hipóteses legais autorizadoras da prática desse ato no ano eleitoral.

Demais disso, importante esclarecer que o dispositivo da Lei Municipal, que trata da manutenção das permissões já existentes não é dotado de abstração própria das leis. Apesar de ter forma de lei, a referida norma é materialmente um ato administrativo de efeitos concretos, individuais e específicos.

Ao contrário do que sustentam os recorridos, não há falar em necessidade de regulamentação da norma em questão. O dispositivo é de aplicação imediata e, diferentemente do que decidiu o Magistrado, o benefício é automático, de forma que a aprovação e publicação da lei assegura o direito efetivo ao beneficiário ao liberá-lo da obrigação de submeter-se a processo licitatório para manter sua licença.

[1]GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 641.

Além disso, noto que a renovação automática das permissões, independentemente de procedimento licitatório, foi conferida em sentido contrário à Recomendação nº 003/2016, expedida pelo Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público (fls. 93-102).

Entendo, portanto, que ficou comprovada a concessão de benefícios pelos recorridos ao grupo de permissionários do serviço de táxi no Município de Patos de Minas, com ofensa ao disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Nesse ponto, saliento que a caracterização dessa hipótese de conduta vedada independe de comprovação do caráter eleitoreiro da ação, bastando a demonstração da entrega de benesses, sem amparo em nenhuma causa de justificação legalmente prevista.

Nesse sentido vejam-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
> 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
> **2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente**.
> 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.
> 4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/3/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 5/5/2011, Página 47) (grifado).

> Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97.
> 1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.
> 2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito.
> **3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal**.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12165, Acórdão de 19/8/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES,

> Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1º/10/2010, pp. 32 e 33) (grifado).

Estando configurada a prática de conduta vedada pelos recorridos, a suspensão da conduta e a aplicação de multa são imediatas, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições. Já as sanções de cassação de registro ou diploma e de imposição de inelegibilidade, previstas no § 5º do mesmo dispositivo, devem ser aplicadas com base em um juízo de proporcionalidade, levando-se em consideração a gravidade da conduta.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, observe-se:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADORA. RECURSO ESPECIAL. PREFEITA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA PENA DE CASSAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS.
> RECURSO ORDINÁRIO DE GOVERNADORA APONTADA COMO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. MULTA MANTIDA. PRECLUSÃO. CASSAÇÃO DE SEU DIPLOMA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. **A consequência do reconhecimento da prática de conduta vedada, a teor do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é a multa e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo**. Na hipótese, apurou-se a prática de conduta vedada nas eleições municipais de 2012. Não obstante a sanção de multa aplicada na origem à autoridade pública responsável pela conduta (governadora, eleita em 2010), o TRE, em questão de ordem, impôs-lhe a cassação do diploma e a expressa declaração de sua inelegibilidade. Violação aos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 reconhecida. Sanções afastadas. Multa mantida.
> 2. Recurso ordinário da governadora parcialmente provido, exclusivamente para afastar a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.
> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DE PREFEITA E VICE-PREFEITO BENEFICIÁRIOS. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA PENA DE CASSAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. A revaloração da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.
> 2. **Na espécie, não se verifica, na conduta impugnada e tida por vedada, gravidade que justifique, além da sanção da multa, a aplicação da pena de cassação e da declaração de inelegibilidade. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Exegese dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97**.
> 3. Recurso especial da prefeita e do vice-prefeito parcialmente provido, exclusivamente para afastar a sanção de cassação e a declaração de inelegibilidade.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 54754, Acórdão de 3/12/2015, Relatora: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relatora designada: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE -

> Diário de Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 48, Data: 10/3/2016, pp. 4 e 5) (grifado).
>
> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE. SANÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.
> 1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral nas hipóteses em que o Tribunal de origem examina todas as questões necessárias à solução da causa.
> 2. Não há ofensa ao art. 128 do CPC quando a Corte Regional decide a controvérsia nos limites em que proposta na petição inicial.
> 3. A autorização de propaganda institucional em período vedado não configura abuso de poder político se não apresentar gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. No caso dos autos, não ficou caracterizado abuso de poder político, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção de inelegibilidade.
> 4. **A penalidade pela prática de conduta vedada deve ser proporcional à sua gravidade**. Na espécie, a cassação do diploma e a multa de 80.000 (oitenta mil) UFIR são desproporcionais, pois a autorização de propaganda institucional em período vedado não resultou em comprometimento relevante da igualdade entre os candidatos.
> 5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade, excluir a cassação do diploma dos recorrentes e reduzir a multa para 20.000 (vinte mil) UFIR.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 783205, Acórdão de 24/6/2014, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 144, Data 6/8/2014, p. 85) (grifado).

No caso dos autos, entendo que a conduta vedada praticada pelos recorridos não ostenta gravidade suficiente para ensejar a cassação dos seus registros ou diplomas. Conforme destacado por eles, a conduta não teve tanta relevância, haja vista que apenas três dos recorridos foram reeleitos e não todos os sete.

Demais disso, o número de detentores de permissões para o exercício do serviço de táxi no Município de Patos de Minas e, portanto, de beneficiários da conduta vedada, não é tão expressivo. São apenas 66 (sessenta e seis) em um universo de 107.974 (cento e sete mil novecentos e setenta e quatro) eleitores.

Sendo assim, considero ser suficiente a aplicação da sanção de multa aos recorridos. Para tanto, tendo em vista que os recorridos praticaram a conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na concessão de benefícios a 66 permissionários do serviço de táxi, por meio da edição de lei de efeitos concretos em ofensa direta à obrigatoriedade de licitação prevista constitucionalmente, arbitro o valor da multa em 15.000 UFIR's.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para reconhecer a prática de conduta vedada pelos candidatos ao cargo de Vereador EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR, DAVID ANTÔNIO SANCHES, BRÁZ PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA, ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e

VALDIR REIS DE JESUS, e **aplicar-lhes multa no valor de 15.000 UFIR's para cada um**, com base no art. 73, § 4º e § 10, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, eu acompanho o voto do Relator, mas reduzo a multa para o mínimo legal, o valor de 5.000 UFIR's.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 437-93.2016.6.13.0330. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Antônio Ferreira da Rocha, candidato a Vereador, não eleito; Edimê Erlinda de Lima Avelar, candidata a Vereadora, Eleita; David Antonio Sanches, candidato a Vereador, eleito; Braz Paulo de Oliveira Junior, candidato a Vereador, eleito; Itamar André dos Santos, candidato a Vereador, não eleito; Marcos Antônio Rodrigues, candidato a Vereador, não eleito; Valdir Reis de Jesus, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Drs. José Ricardo Souto; Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Aline Aguiar da Cruz; Andreia Sanglard Silva de Andrade; Anna Carolina Maquiné Santana; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Gabriela Horta Bicalho Digênova; Hugo Henrique Lannes Araújo; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Marcella Ester Silva Pimenta; Marcella Louro Laurenti; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Marcos Vinícius Amaral Júnior; Matheus Prates de Oliveira; Natalia Titton Murta Fortes; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Luisa Kawaoka Oliveira; Victória da Silveira e Silva; Helena Klein Silva de Castro; Gabriela Santana Torga. Defesa oral: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir prova e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 474-58
Ribeirão das Neves – 321ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 474-58.2016.6.13.0286
Zona Eleitoral: 321ª, de Ribeirão das Neves
Recorrente: Coligação "Um Novo Jeito de Fazer Política" (PPS/PEN/PROS/PHS)
Recorridos: Moacir Martins da Costa Júnior, Prefeito eleito; Vitório Filho Ribeiro, Vice-Prefeito; Fabiano Costa Diniz
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA.
Distribuição de jornais pagos de forma gratuita em casa lotérica e em estação de ônibus metropolitano. Irregularidade na distribuição de jornais em casa lotérica. Bem de uso comum. Precedente. Multa aplicada no mínimo legal. Possibilidade em AIJE.
Inexistência de abuso de poder econômico, e do uso indevido dos meios de comunicação social ainda mais quando não se tem a quebra da legitimidade e isonomia do pleito.
Recurso provido parcialmente. Aplicação de multa por propaganda irregular para cada candidato.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais rejeitou a preliminar, com voto de desempate do Des. Pedro Bernardes, na qualidade de Presidente e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto de desempate do Presidente Des. Edgard Penna Amorim.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018 .

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – A COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER POLÍTICA" interpôs recurso contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 321ª Zona Eleitoral, de Ribeirão das Neves, que julgou **improcedente** o pedido constante de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –** por ela apresentado em face de MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR, "Junynho Martins", Prefeito eleito; VITÓRIO FILHO RIBEIRO, "Vitório Júnior", Vice-Prefeito eleito; e FABIANO COSTA DINIZ, na qual alegou que "Junynho Martins" bem como FABIANO DINIZ e sua equipe de campanha fizeram doação de jornais pagos à população, como forma de divulgação de pesquisa eleitoral.

Afirma que, primeiro, na semana que se iniciou "no dia 11" foi feita doação do Jornal "Aqui", que é pago com a ajuda de FABIANO, para fins de divulgar pesquisa eleitoral realizando a entrega dentro da lotérica da Caixa Econômica Federal, empresa pública; que, posteriormente, na semana anterior ao pleito, a partir de 28 de setembro, o candidato "Junynho Martins" distribuiu gratuitamente e de forma massiva o Jornal "Super Notícias", também pago, com nova pesquisa realizada que apontava o então candidato como primeiro colocado, com distribuição em diversos pontos do município e, também, no interior da estação do MOVE, conforme fotografias anexadas e mídia.

Entende que a distribuição de jornais pagos cumulados com pedido explícito de votos configuram abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação; e que, mesmo não se considere aplicação de multa, houve sim propaganda eleitoral irregular em locais proibidos por lei.

Depois de expor seus demais argumentos, pede o provimento do recurso para reformar a sentença para que: a) sejam cassados os diplomas de MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR e VITÓRIO FILHO RIBEIRO, bem como sejam declarados inelegíveis por oito anos nos termos da Lei de Inelegibilidades; b) o representado FABIANO COSTA DINIZ seja declarado inelegível por oito anos nos termos da Lei de Inelegibilidades; e c) que seja aplicada a multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a cada um dos representados, em função da realização de propaganda irregular realizada dentro de casa lotérica da Caixa Econômica Federal.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR, VITÓRIO FILHO RIBEIRO e FABIANO COSTA DINIZ apresentaram contrarrazões (fls. 229-236).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 238 e 239).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

Alega o recorrente que ocorreu massiva distribuição de jornais pagos, em casa lotérica e na estação do MOVE do Município de Ribeirão das Neves, e que esse fato configuraria abuso de poder econômico e, ainda, propaganda eleitoral irregular, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença de 1º grau.

As imagens de vídeo constantes da mídia anexada, à fl. 20, demonstram que foram distribuídos os jornais em vias públicas, o que é totalmente permitido neste caso, uma vez que foram adquiridos para a finalidade de realizar propaganda eleitoral do então candidato a Prefeito. Nada há de ilícito nessa conduta.

O filme constante do arquivo IMG7531 indica que houve a distribuição de jornais em casa lotérica. As imagens mostram que houve cumprimento entre populares e candidatos que estavam pedindo votos aos que ali se encontravam, em um ato regular de campanha eleitoral. É de se ver que as casas lotéricas são permissionárias, conforme Lei nº 12.869, de 15/10/2013. Assim, por certo, houve distribuição de propaganda em bem de uso comum, conforme disposto no art. 37, § 4º, da Lei das Eleições. Veja-se julgado do TSE a respeito:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA EM BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM. RODOVIÁRIA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO.
> 1. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
> 2. Recurso a que se nega provimento. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 760572 - RIO DE JANEIRO – RJ, Acórdão de 8/9/2015, Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Relator designado: Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2015, p. 191.)

No caso, o próprio candidato Moacir Júnior e Fabiano Diniz se encontravam presentes e faziam a entrega dos jornais, o que afasta a necessidade de haver prévio conhecimento por meio de notificação prévia.

Além disso, este Tribunal já decidiu que "*Se há pedido de multa por propaganda eleitoral irregular na petição inicial, a questão pode ser analisada por meio de AIJE, que possui rito mais elástico*" (RE - RECURSO ELEITORAL nº 25264 - Jacutinga/MG, ACÓRDÃO de 15/3/2016, Relator: CARLOS ROBERTO DE

CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, data: 31/3/2016).

Quanto à propaganda distribuída em estação do MOVE, não há notícia de que os candidatos tenham tido prévio conhecimento a respeito da distribuição, razão pela qual não ficou caracterizada a propaganda eleitoral irregular.

Assim sendo, caracterizada a propaganda eleitoral irregular em casa lotérica, bem de uso comum, e por candidato, a multa é medida que se impõe em seu patamar mínimo, uma vez que pelo vídeo, a distribuição do material ocorreu por curto período de tempo, enquanto o candidato passava pelas ruas. Além disso, a multa deverá ser imposta apenas aos candidatos.

O fato de haver propaganda irregular não significa reconhecer o abuso de poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação social. Diante das provas produzidas, vejo que a conduta praticada pelos requeridos não extrapolou os limites do uso dos meios de comunicação, considerando que não foi afastada a autenticidade da pesquisa eleitoral divulgada. Conforme registrou o Procurador Regional Eleitoral, "tampouco apresentadas provas da irregularidade na divulgação da referida notícia". Além disso, a distribuição dos exemplares, por si só, não configura abuso de poder, mas ato de propaganda eleitoral. A Magistrada decidiu de forma acertada que "*nenhuma consequência adveio quanto à desenvolvimento das atividades de campanha e que pudesse afetar o pleito eleitoral de 2016*".

Diante disso, **dou provimento parcial** ao recurso da COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER POLÍTICA" para aplicar multa de R$2.000,00 para cada um dos candidatos, MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR e VITÓRIO FILHO RIBEIRO, por realização de propaganda eleitoral irregular em casa lotérica.

É como voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, embora o Relator já tenha se manifestado, gostaria de arguir uma questão de ordem.

Peço vênias ao i. Relator para divergir de seu judicioso voto, na parte em que examinados os fatos sob a ótica de propaganda irregular.

Primeiramente, suscito **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** para apreciação de pretensão condenatória por propaganda irregular. Como posto pelo i. Relator, **trata-se de AIJE, submetida ao procedimento do art. 22, da LC nº**

64/90. Já a propaganda irregular submete-se ao procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e sua dinâmica própria, que inclui prazos severamente mais exíguos, tornando impossível a cumulação de ações.

Assim, não há ensejo para que os fatos sejam examinados sob a ótica de propaganda irregular, razão pela qual não deve ser conhecida a alegação de propaganda irregular.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o eminente Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, até tive oportunidade de conversar, na ante-sala, com o nobre Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa acerca do fato de que nós já julgamos caso semelhante aqui e não há, no meu entendimento, nenhum óbice para que a questão seja objeto da ação de investigação, cuja finalidade é justamente a de aplicar a penalidade prevista em lei e não necessariamente só cassação, inelegibilidade. Nós já julgamos alguns casos nesse sentido.

Então, **rejeito a preliminar** até por força dos precedentes já mencionados.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vênia à divergência, até porque, nesse rito que foi observado, há uma maior elasticidade, possibilidade de dilação probatória, um campo mais amplo.

Então, acompanho o voto do Relator, **rejeitando a preliminar**.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, **peço vista dos autos**.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, gostaria de adiantar o meu voto.

Existe uma construção jurisdicional do TSE de que representação contra propaganda eleitoral irregular tem que ser feita em 24 horas. Mas o próprio TSE

admite e o TRE aqui também o faz, que a AIJE possa contemplar discussão sobre propaganda eleitoral irregular; e a AIJE pode ser ajuizada até a diplomação. Mas a pergunta então é a seguinte: se existe uma decisão do TSE dizendo que a representação que discute propaganda eleitoral irregular tem que ser feita em 24 horas, sob pena de “decadência ou instituto algo parecido”, será que se pode utilizar da AIJE para discutir a propaganda eleitoral irregular e depois gerar multa? É evidente que a AIJE tem rito muito mais amplo que a representação, é óbvio. Mas o que estamos discutindo é que há um prazo. Com o rito da AIJE mais amplo, eu venço, eu contorno o prazo. O óbice que vejo é o de contornar o prazo, porque o prazo é de 24 horas – posso até me reposicionar, pode haver outro entendimento, Sr. Presidente – mas é por isso que estou votando com a divergência, pedindo vênia ao eminente Juiz Ricardo Matos de Oliveira, e quis antecipar o meu voto para reflexão de V. Exa. sobre essa questão do prazo.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 474-58.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Coligação Um Novo Jeito de Fazer Política (PPS/PEN/PROS/PHS). Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorrido: Moacir Martins da Costa Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Vitório Filho Ribeiro, candidato a Vice Prefeito, eleito; Fabiano Costa Diniz. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira; Virgínia Andrade Moreira; Pedro Mansur. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Grazzielli Gonçalves Gozer. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Pedro Mansur.

Decisão: O Relator e o Juiz Ricardo Torres Oliveira rejeitavam a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada de ofício pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, acompanhado pelo Des. Alexandre Victor de Carvalho. Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência apresentada pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator, data vênia da divergência.

O DES. PRESIDENTE – Tendo havido empate, peço vista para proferir voto de desempate, dia 18/12.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 474-58.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Coligação Um Novo Jeito de Fazer Politica (PPS/PEN/PROS/PHS). Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorridos: Moacir Martins da Costa Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Vitório Filho Ribeiro, candidato a Vice Prefeito, eleito; Fabiano Costa Diniz. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira; Virgínia Andrade Moreira; Pedro Mansur.

Decisão: Pediu vista o Presidente em exercício, Des. Pedro Bernardes, para voto de desempate na preliminar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. PEDRO BERNARDES – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação Um Novo Jeito de Fazer Política contra a decisão que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela ajuizada em face de Moacir Martins da Costa Júnior (Junynho Martins) e Vitório Filho Ribeiro, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Ribeirão das Neves no pleito de 2016, e de Fabiano Costa Diniz, sob a alegação de suposta prática de abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e propaganda eleitoral irregular.

Segundo a inicial, o primeiro e terceiro recorridos promoveram, no mês de setembro de 2016, a distribuição gratuita de jornais à população contendo divulgação de pesquisa eleitoral que apontava os candidatos à frente nas intenções de voto.

Alega que os fatos ocorreram em uma casa lotérica e na estação do MOVE e que normalmente os mencionados jornais são pagos.

O Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa suscitou preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a AIJE não seria instrumento próprio para fins de apuração da prática de propaganda eleitoral irregular e consequente aplicação de penalidade. Consignou que "a propaganda irregular submete-se ao procedimento do art. 96 da Lei 9.504/97 e sua dinâmica própria, que inclui prazos severamente mais exíguos (...)."

Submetida a julgamento, a referida preliminar foi rejeitada pelo Relator Juiz Paulo Rogério Abrantes, e pelos Juízes Ricardo Torres Oliveira e João Batista Ribeiro. O Juiz Ricardo Matos de Oliveira e o Des. Alexandre Victor de Carvalho acompanharam o Juiz Fonte Boa para acolhê-la.

Assim, o empate cinge-se a essa questão preliminar.

Considero possível a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular em sede de ação de investigação judicial eleitoral, pois o rito dessa ação, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é mais amplo do que aquele estabelecido no art. 96 da Lei das Eleições, que disciplina as representações por propaganda eleitoral irregular.

Já decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral que não há óbice à imposição de multa, com base na Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, "uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90." (Agravo Regimental no

Agravo de Instrumento nº 8.046/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE de 18.6.2009).

Observo que no presente caso a aplicação da multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 foi expressamente requerida na inicial, bem como nas razões recursais e a ação foi proposta antes do pleito.

Ante o exposto, **acompanho o Relator para rejeitar a preliminar**.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

Alega o recorrente que ocorreu massiva distribuição de jornais pagos, em casa lotérica e na estação do MOVE do Município de Ribeirão das Neves, e que esse fato configuraria abuso de poder econômico e, ainda, propaganda eleitoral irregular, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença de 1º grau.

As imagens de vídeo constantes da mídia anexada à fl. 20 demonstram que foram distribuídos os jornais em vias públicas, o que é totalmente permitido nesse caso, uma vez que foram adquiridos para a finalidade de realizar propaganda eleitoral do então candidato a Prefeito. Nada há de ilícito nessa conduta.

O filme constante do arquivo IMG7531, indica que houve a distribuição de jornais em casa lotérica. As imagens mostram que houve cumprimento entre populares e candidatos que estavam pedindo votos aos que ali se encontravam, em um ato regular de campanha eleitoral. É de se ver que as casas lotéricas são permissionárias, conforme a Lei nº 12.869, de 15/10/2013. Assim, por certo, houve distribuição de propaganda em bem de uso comum, conforme disposto no art. 37, § 4º, da Lei das Eleições. Veja-se julgado do TSE a respeito:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA EM BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM. RODOVIÁRIA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO.
> 1. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
> 2. Recurso a que se nega provimento. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 760572 - RIO DE JANEIRO – RJ, Acórdão de 8/9/2015, Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Relator designado: Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2015, p. 191.)

No caso, o próprio candidato Moacir Júnior e Fabiano Diniz se encontravam presentes e faziam a entrega dos jornais, o que afasta a necessidade de haver prévio conhecimento por meio de notificação prévia.

Além disso, este Tribunal já decidiu que "Se há pedido de multa por propaganda eleitoral irregular na petição inicial, a questão pode ser analisada por meio de AIJE, que possui rito mais elástico" (RE - RECURSO ELEITORAL nº 25264 - Jacutinga/MG, ACÓRDÃO de 15/3/2016, Relator: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Data 31/3/2016).

Quanto à propaganda distribuída em estação do MOVE, não há notícia de que os candidatos tenham tido prévio conhecimento a respeito da distribuição, razão pela qual não ficou caracterizada a propaganda eleitoral irregular.

Assim sendo, caracterizada a propaganda eleitoral irregular em casa lotérica, bem de uso comum, e por candidato, a multa é medida que se impõe em seu patamar mínimo, uma vez que pelo vídeo, a distribuição do material ocorreu por curto período de tempo, enquanto o candidato passava pelas ruas. Além disso, a multa deverá ser imposta apenas aos candidatos.

O fato de haver propaganda irregular não significa reconhecer o abuso de poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação social. Diante das provas produzidas, vejo que a conduta praticada pelos requeridos não extrapolou os limites do uso dos meios de comunicação, considerando que não foi afastada a autenticidade da pesquisa eleitoral divulgada. Conforme registrou o Procurador Regional Eleitoral, "tampouco apresentadas provas da irregularidade na divulgação da referida notícia". Além disso, a distribuição dos exemplares, por si só, não configura abuso de poder, mas ato de propaganda eleitoral. A Magistrada decidiu de forma acertada que "*nenhuma consequência adveio quanto à desenvolvimento das atividades de campanha e que pudesse afetar o pleito eleitoral de 2016*".

Diante disso, **dou provimento parcial** ao recurso da COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER POLÍTICA" para aplicar multa de R$2.000,00 para cada um dos candidatos, MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR e VITÓRIO FILHO RIBEIRO, por realização de propaganda eleitoral irregular em casa lotérica.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Peço vista dos autos, sem prejuízo de algum membro da Corte antecipar o seu voto.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Quanto ao mérito, adiro aos fundamentos do Relator, mas para afastar o abuso e, sendo essa a única matéria própria da AIJE, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença de procedência.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Pela ordem, Sr. Presidente.

Retiro o meu pedido de vista e, data vênia do Relator, adiro à fundamentação e à conclusão apresentadas pela divergência do Juiz Fonte Boa.

O DES.–PRESIDENTE – Em face do Des. Alexandre Carvalho ter participado do julgamento então presidido pelo Des. Pedro Bernardes, vou suspender o julgamento e adiá-lo para o dia 26 de janeiro, já estando convocado o Des. Alexandre Carvalho.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 474-58.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Coligação Um Novo Jeito de Fazer Politica (PPS/PEN/PROS/PHS). Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorridos: Moacir Martins da Costa Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Vitório Filho Ribeiro, candidato a Vice Prefeito, eleito; Fabiano Costa Diniz. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira; Virgínia Andrade

Moreira, Pedro Mansur. Registrada a presença do Dr. Bernardo Ribeiro Câmara, advogado do recorrido.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar pelo voto de desempate do Des. Pedro Bernardes, na qualidade de Presidente. Suspendeu-se o julgamento para o dia 26.1.2018 após o Relator, e os Juízes Ricardo Torres Oliveira e João Batista Ribeiro darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Ricardo Matos de Oliveira a ele negarem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Peço vênia aos Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira e João Batista Ribeiro para acompanhar os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, **negando provimento ao recurso**.

É como voto.

O DES.–PRESIDENTE – Em face do empate, também no mérito, esta presidência pede vista para o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 474-58.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Paulo Abrantes. Recorrente: Coligação Um Novo Jeito de Fazer Politica (PPS/PEN/PROS/PHS). Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorridos: Moacir Martins da Costa Júnior, Candidato a Prefeito, Eleito; Vitório Filho Ribeiro, Candidato a Vice Prefeito, Eleito; Fabiano Costa Diniz. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira; Virgínia Andrade Moreira; Pedro Mansur.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar, com voto de desempate do Des. Pedro Bernardes, na qualidade de Presidente; pediu vista o Presidente Des. Edgard Penna Amorim, após o Relator, e os Juízes Ricardo Torres Oliveira e João Batista Ribeiro darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Des. Alexandre Victor de Carvalho a ele negarem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Alexandre Victor de Carvalho, em substituição ao Des. Pedro Bernardes, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Como visto em sessão pretérita, cuida-se de recurso interposto pela Coligação “Um Novo Jeito de Fazer Política” contra a sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de Moacir Martins da Costa Júnior e Vitório Filho Ribeiro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Ribeirão das Neves no pleito de 2016, e de Fabiano Costa Diniz.

Narra a inicial que os investigados praticaram atos de abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e propaganda eleitoral irregular, em razão da distribuição, de forma gratuita, em diversos pontos do município, inclusive no interior de uma casa lotérica e na estação do MOVE, dos jornais Aqui e Super Notícias, que normalmente são vendidos, os quais continham divulgação de pesquisa eleitoral que apontava os candidatos como primeiros colocados nas intenções de voto.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, por considerar possível a imposição de multa por propaganda eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

No mérito, o Relator, Juiz Paulo Abrantes, deu provimento parcial ao recurso para aplicar multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos candidatos Moacir Martins da Costa Júnior e Vitório Filho Ribeiro, pela prática de

propaganda eleitoral irregular, e afastou a ocorrência do abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social.

No mesmo sentido votaram os Juízes Ricardo Torres Oliveira e João Batista Ribeiro.

Os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Ricardo Matos Oliveira e o Des. Alexandre Carvalho negaram provimento ao recurso.

Inicialmente, acuso o recebimento de memorial em favor dos recorridos e registro que, apesar de o julgamento ter-se iniciado sob a presidência do Des. Pedro Bernardes, ocasião em que foram produzidas sustentações orais, considero-me apto a proferir o voto. Tive acesso às notas taquigráficas do julgamento e dou-me por esclarecido acerca das questões debatidas.

O Tribunal afastou a ocorrência de abuso de poder econômico e o uso indevido de meios de comunicação social. Quanto à multa por propaganda eleitoral, verificou-se o empate, pois três julgadores a aplicaram e os outros três deixaram de aplicá-la.

Registro que no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2827-27.2014, manifestei-me no sentido da impossibilidade de imposição de sanção por propaganda eleitoral extemporânea no bojo de ação de investigação judicial eleitoral. Todavia, tratava-se de feito relativo à eleição estadual, em que a competência para a análise da ocorrência de propaganda eleitoral é dos Juízes Auxiliares, enquanto a apuração de eventual abuso de poder compete ao Corregedor Regional Eleitoral, o que enseja o desmembramento do feito para análise, em separado, de ambas as condutas.

No caso dos autos, por se tratar de eleição municipal, afigura-se possível o exame da ocorrência de propaganda eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Feita essa ressalva e tendo em vista que a preliminar de inadequação da via eleita foi rejeitada pelo Tribunal, passo à análise da eventual ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

O art. 37 da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum, assim considerados aqueles definidos no Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada (§ 4º).

Conforme se extrai do vídeo de fls. 20, o candidato a Prefeito eleito, Moacir Martins da Costa Júnior, vulgo Junynho Martins, acompanhado de Fabiano Costa Diniz, efetuou a distribuição, no interior de uma casa lotérica, do Jornal Aqui, contendo

pesquisa eleitoral que o apontava em primeiro lugar nas intenções de voto. Na mesma oportunidade o candidato pediu voto aos eleitores que lá se encontravam.

Embora o candidato alegue que não afixou qualquer material de propaganda na casa lotérica, reconhece, em suas contrarrazões, que adentrou pelo referido local, de forma passageira, e conversou com as pessoas ali presentes.

O doc. de fls. 125 comprova a aquisição, pelo candidato, de exemplares do Jornal Aqui, edição de 15.9.2016, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Logo, é inegável o intuito de fazer propaganda eleitoral por meio da distribuição dos aludidos jornais.

O c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu, no julgamento do AgR-AI nº 14591-RJ, que "a distribuição de folhetos na imediações de teatro – bem de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – caracteriza propaganda irregular." (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.3.2017).

Ainda que no presente caso não se trate de folheto propriamente dito, entendo que a conduta se amolda à proibição do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois a distribuição do jornal contendo pesquisa favorável ao candidato assemelha-se à distribuição de panfletos, pois tem o objetivo de influir no convencimento do eleitorado.

Quanto à realização de propaganda na estação do MOVE, comungo do entendimento do Relator no sentido de que não ficou evidenciada a ciência dos candidatos acerca da suposta conduta.

Registro, por fim, que não ficou demonstrado o conhecimento do candidato a Vice-Prefeito sobre a propaganda feita na casa lotérica, razão pela qual entendo que, nesse ponto, deve ser mantida a sentença de improcedência, ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados pelos julgadores que negaram provimento ao recurso.

Ante o exposto, acompanho em parte o Relator para **dar provimento parcial ao recurso** e condenar o recorrido Moacir Moisés Martins Júnior ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e deixo de impor multa ao Vice-Prefeito.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 474-58.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Coligação Um Novo Jeito de Fazer Politica (PPS/PEN/PROS/PHS). Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves

Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorridos: Moacir Martins da Costa Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Vitório Filho Ribeiro, candidato a Vice Prefeito, eleito; Fabiano Costa Diniz. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira; Virgínia Andrade Moreira; Pedro Mansur.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar arguida de ofício pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, com voto de desempate do Des. Pedro Bernardes, na qualidade de Presidente, e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto de desempate do Des. Presidente Edgard Penna Amorim, vencidos os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquista Fonte Boa e o Des. Alexandre Victor de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 483-56
Tupaciguara – 274ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 483-56.2016.6.13.0274
Zona Eleitoral: 274ª, de Tupaciguara
Recorrente: Partido Social Democrático - PSD
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições de 2016. Partido Político. Contas julgadas desaprovadas. Determinação de suspensão do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário.
Existência de sobras financeiras na conta específica de campanha do partido. Viabilidade de utilização das sobras em campanhas futuras. Falta de previsão na legislação eleitoral da obrigatoriedade de encerramento da conta de campanha do partido. Caráter permanente da conta. Possibilidade de preexistência da conta em momento anterior ao período eleitoral com a destinação específica para recursos oriundos de doações para campanha. Facultatividade da transferência das sobras financeiras para a outra conta do partido reservada para outros recursos. Arts. 3º, inciso III, e parágrafo único, 10, e 46 da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Arts. 6º e 15 da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Ausência de irregularidade nas contas.
Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença de 1º grau e julgar aprovadas as contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, e em fazer recomendação, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 1º de março de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido Social Democrático – PSD – do Município de Tupaciguara** contra a decisão proferida pela MM. Juíza da 274ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovada a sua prestação de contas de campanha, referente às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução n° 23.463/2015/TSE, e o condenou à pena de suspensão do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário, pelo período de 8 (oito) meses, com fundamento nos §§ 3° e 5º do art. 68 da mencionada resolução.

À fl. 5, extrato da prestação de contas final do partido, com os documentos de fls. 6-43.

Às fls. 49 e v., relatório preliminar para expedição de diligências, com o apontamento das seguintes irregularidades: realização de despesas após a data da eleição, ausência de extratos eletrônicos, existência de sobras de campanha, recebimento de doação de pessoa física de valor superior à capacidade econômica do doador, e recebimento de doação realizada por doador integrante de quadro societário, diretoria ou responsável por empresa recebedora de recursos públicos.

Às fls. 51-55, manifestação do PSD, esclarecendo que as despesas pagas após a eleição referem-se a taxas bancárias e encargos financeiros debitados na conta de campanha, o que, segundo o prestador, seria permitido por lei. Afirma que foram juntados aos autos apenas os extratos bancários relativos ao período em que houve movimentação financeira, em razão da greve dos bancos que se instalou no período da abertura da conta. Alega que os recursos da sobra de campanha foram devidamente contabilizados na conta. No tocante à doação de valor superior à capacidade econômica de doador, integrante de empresa recebedora de recursos públicos, sustenta que a doadora era a Prefeita de Tupaciguara, à época dos fatos, a qual dispunha de recursos para realizar a doação. Ao final, requer que seja considerada regular a presente prestação de contas.

No parecer conclusivo, de fls. 56, o órgão técnico destacou que o partido esclareceu parte das irregularidades detectadas, porém, manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista que não houve o saneamento da falha consubstanciada na existência de sobras de campanha, sem a devida destinação determinada pela norma, considerando, ainda, o fato de seu valor corresponder a um significativo montante dos recursos arrecadados pela agremiação partidária.

Às fls. 58 e v., o Ministério Público Eleitoral de 1º grau requer a desaprovação das contas.

Às fls. 59 e v., sentença proferida pela ilustre Magistrada que julgou desaprovadas as contas de campanha do PSD, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015/TSE, e condenou o partido à penalidade de suspensão do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, pelo período de 8 (oito) meses, com fundamento nos §§ 3° e 5° do art. 68 da mencionada resolução.

O PSD interpôs o recurso de fls. 62-68, em que alega que foi devidamente apresentada toda a documentação necessária, não havendo falhas comprometedoras da regularidade e transparência das contas. Acrescenta que as sobras de campanha dos candidatos devem ser transferidas para a conta do partido, conforme disposição dos artigos 22 e 31 da Lei nº 9.504/1997. Por fim, requer a reforma da sentença de 1º grau para que a presente prestação de contas seja aprovada sem ressalvas.

Às fls. 72 e v., parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – O recurso é próprio e tempestivo. A publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu no dia 29/11/2017 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 60, e o recurso foi interposto em 4/12/2017 (segunda-feira), de acordo com o protocolo de fls. 62, em observância ao prazo legal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso em apreço, verifica-se que, após a manifestação do partido (fls. 51-55) sobre as irregularidades apontadas no relatório de fls. 49 e v., persistiu a presença de saldo financeiro na conta específica de campanha do PSD, o que ensejou a desaprovação das contas pela MM. Juíza sentenciante, que acolheu como razões de decidir os fundamentos do parecer técnico conclusivo de fls. 56.

Ao compulsar os autos, nota-se que o PSD de Tupaciguara arrecadou recursos financeiros no montante de R$299,38 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), obtidos por meio de transferências eletrônicas nos valores de R$200,00 (duzentos reais), R$11,00 (onze reais), R$86,58 (oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e R$1,80 (um real e oitenta centavos), tendo efetuado um total de gastos de R$204,80 (duzentos e quatro reais e oitenta centavos), **permanecendo na conta bancária específica de campanha do partido um saldo positivo no valor de R$94,58 (noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme se

depreende do extrato da prestação de contas final, à fl. 5, do extrato bancário, à fl. 8, e dos documentos de fls. 10-17, 19 e 23.

A legislação eleitoral, de acordo com o disposto no art. 46 da Resolução nº 23.463/2015/TSE[1] (prestação de contas nas eleições de 2016), e no art. 15 da Resolução nº 23.464/2015/TSE[2] (prestação de contas anual dos partidos políticos), estabelece que a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha, pelos candidatos e pelos partidos políticos, constituem sobras de campanha.

Apesar de não haver dúvidas quanto ao fato de que o saldo positivo existente na conta bancária do PSD caracterize sobras de campanha, não é possível constatar qualquer dispositivo na legislação eleitoral, determinando providências obrigatórias no tocante à destinação das sobras de campanha dos partidos políticos.

Observa-se que, em conformidade com o § 1º do art. 46 da Resolução nº 23.463/2015/TSE[3], a norma impõe que as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, o que, por consectário lógico, aplica-se somente às sobras de campanhas **dos candidatos**, uma vez que as **do partido** já estão na conta bancária da própria agremiação partidária.

As sobras financeiras constatadas na conta destinada às "doações para campanha", pertencente ao partido, podem ser revertidas para a sua outra conta bancária reservada para "outros recursos". Todavia, não existe obrigatoriedade nessa medida, pois não há norma que proíba que as sobras permaneçam na conta bancária específica para a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Para melhor elucidação da questão, impõe-se traçar algumas considerações sobre as contas bancárias dos partidos políticos.

---

[1] Art. 46. Constituem sobras de campanha:
I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

[2] Art. 15. Constituem sobras de campanha:
I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

[3] Art. 46. (...)
(...)
§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

A **Resolução nº 23.463/2015/TSE**, que dispõe sobre a **prestação de contas nas eleições de 2016**, estabelece, no parágrafo único do seu art. 3º, que a conta bancária a ser utilizada pelo partido político na campanha é aquela prevista na Resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos, destinada aos recursos referentes às "doações para a campanha". Vejamos:

> Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por **partidos políticos e candidatos** deverá observar os seguintes pré-requisitos:
> (...)
> III - **abertura de conta bancária específica** destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
> (...)
> **Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III *é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha"*, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais**. (Destaques nossos.)

Por outro lado, em consonância com a Resolução que regulamenta **as prestações de contas anuais dos partidos políticos (Resolução nº 23.464/2015/TSE)**, as agremiações partidárias podem ter **até quatro contas bancárias distintas** para serem utilizadas de acordo com a origem dos recursos que efetivamente recebam, sendo uma delas específica para o recebimento de recursos provenientes de doações para campanha, conforme o seu art. 6º, *in verbis*:

> Art. 6º **Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem**, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:
> I – do "Fundo Partidário", previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;
> **II – das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução**;
> III – dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e
> IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º). (Destaques nossos.)

É de se ressaltar que, nas eleições, o partido somente procederá à abertura da conta bancária específica de campanha, na hipótese de ainda não possuir conta preexistente, destinada ao recebimento de doações para campanha, segundo previsão do art. 10 da Resolução nº 23.463/2015/TSE, *in verbis*:

> Art. 10. Os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, **caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos**. (Destaques nossos.)

Traçadas essas premissas, é de se concluir que **a conta bancária de campanha dos partidos políticos tem caráter permanente**, uma vez que se depreende da legislação que esse tipo de conta pode se encontrar aberta em momento anterior ao período eleitoral, sendo de se ressaltar, ainda, a inexistência de norma determinando o encerramento de tal conta após a realização das eleições.

Assim sendo, já que a legislação eleitoral não determina a obrigatoriedade do encerramento da conta bancária de campanha do partido, as sobras existentes podem permanecer em referida conta para serem utilizadas em eleições futuras. Facultativamente, pode o partido, caso queira, transferir as sobras financeiras para sua outra conta bancária reservada para “outros recursos”.

Desse modo, percebe-se que a existência de saldo financeiro na conta específica de campanha do PSD, que ensejou a desaprovação de suas contas pela MM. Juíza de 1º grau, não configura irregularidade na presente prestação de contas.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença e julgar aprovadas as contas do Partido Social Democrático – PSD – do Município de Tupaciguara/MG.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, gostaria de saber do nobre Relator o seguinte: se essa conta de campanha fica com saldo na conta.

Acompanho o voto de S. Exa., mas acho que seria possível determinar que essa conta fosse zerada, porque se permanece o recurso, ainda que um real, ou dez mil, ou cem mil, isso impactaria a próxima prestação de contas de campanha porque seria um numerário que entrou muito antes da campanha, referente a uma outra campanha para uma nova, e isso teria uma implicação que poderia levar a alguma confusão. Esse fato traria problema na próxima prestação de contas. Então, penso que a conta deveria ser zerada. Se passarmos esse entendimento de que os recursos podem permanecer na conta, não sei se tal entendimento estaria no espírito da norma, de que fosse aberta uma conta para a campanha e ela não fosse zerada. Concordo que a conta possa existir e que não precisa ser reaberta novamente, mas me parece que ela deveria ser zerada. Era isso que gostaria de ponderar com o voto de V. Exa.

O DES. PEDRO BERNARDES – Acho viável.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, pela ordem. Se me permite uma ponderação, os argumentos trazidos pelo eminente Juiz Paulo Rogério Abrantes merecem uma análise mais profunda, um debate desta Corte. A uma, porque, de fato, a prosperar o entendimento do Relator, conforme o caso, teríamos um possível comprometimento de futuras contas daquele partido em outras eleições. Ou seja, esse valor foi arrecadado, conforme o eminente Juiz Paulo Rogério Abrantes colocou, muito antes daquele período eleitoral. E, naquele procedimento futuro de análise das contas, seria possível aferir dentro daqueles autos de prestação de contas, já jurisdicionalizado, a origem e como se deu o encerramento da prestação de contas final. Trata-se de questões que acredito valem a pena ser debatidas, conforme o eminente Juiz Paulo Rogério Abrantes colocou, sob pena de abrirmos um precedente, e apenas a título de debate, pode ser inclusive pontual, para que essas contas, quando do encerramento, não sejam levadas à literalidade do que a norma traduz, para que se possa efetivamente dar a transparência dentro do procedimento futuro. Não quer dizer que esse partido terá futuras contas de campanha.

O DES.-PRESIDENTE – No voto do Relator, V. Exa. faculta isso ao partido, não é?

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – É, ele deixa isso opcional ao partido.

O DES.-PRESIDENTE – Se me permitem o debate, já que pontual, se aqui prevalecer o voto do Relator, há a faculdade de transferência das sobras financeiras para outras contas, reservada para outros recursos, quando forem arrecadados recursos para a nova campanha do partido. Se não for exercida essa faculdade e a conta for mantida a mesma, e ainda haveria aquele saldo, seria um problema, um risco do partido não conseguir provar a origem. Mas acho que não há dificuldade contábil, pois é uma conta de campanha e verificou-se que houve sobra que permaneceu na mesma conta que é reaberta ou retomada com depósitos de recursos para uma próxima campanha, ou seja, aquela origem, contabilmente, já estaria lá. Se o partido entender que o Relator seguiu a linha do que foi preconizado pelo Juiz Ricardo Matos de Oliveira, facultará que o partido faça a transferência para outros recursos e, desse modo, parece-me que seria, em tese, o suficiente para que o partido corra ou não maior ou menor risco.

O DES. PEDRO BERNARDES – Quando ele prestar contas, terá que desprezar o referido saldo no somatório total daquilo que irá gastar.

O DES.-PRESIDENTE – Ou não, ele poderá considerar como uma sobra de campanha.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, se me permite uma observação sobre essa preocupação revelada de o partido demonstrar a origem: nesse caso específico, prevalecendo o voto do Des. Pedro Bernardes, haveria autorização judicial para fazê-lo. Não vejo problema na prestação de contas futura, pois foi amparada por decisão judicial.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Suponhamos que deixe um saldo de dez mil reais na conta e acrescesse mais dez, vinte, ou cinquenta, e, quando chegar o momento da prestação de contas, dirá que havia um saldo na conta e que o Tribunal reconheceu que poderia ser deixado o saldo na conta. Ou então, seria feita uma arrecadação antes do início da campanha. Desse modo, penso que tal fato ensejaria futuros problemas em prestações de contas, porque estamos julgando todos os dias prestações de contas, neste Tribunal, e sabemos que há maiores problemas com as prestações e tal fato seria mais um a ensejar problemas futuros. É por isso que fiz a sugestão de se fazer constar no voto uma determinação para que a conta seja zerada, para que não haja início de outra campanha com recursos.

O DES. PEDRO BERNARDES – O problema, Juiz Paulo Rogério Abrantes, é que se tal determinação não for feita para outros partidos, fazer uma determinação específica para esse caso somente seria desigual, haveria uma marcação específica para esse caso, porque não se trata de norma específica, não há obrigatoriedade de fazer isso, em princípio. Então, se determinarmos especificamente neste caso, já estaríamos abrindo uma exceção para esse partido. Parece-me que não dá para marcar especificamente esse caso, pois teria que ser uma determinação geral.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O partido poderia abrir quatro contas, porque ele não transfere isso para a sua conta normal? A conta de campanha é para campanha. Então, deixar saldo na conta de campanha é que seria problema. Tal fato não tirará nenhum direito dele. Aliás, isso está dizendo para ele, partido, e para os demais, que o Tribunal entende que a conta de campanha deve ser encerrada e transferidos os valores. No final, não vejo nenhuma especificidade nessa questão, tal fato parece-me ser genérico. É o entendimento do Tribunal. Esse caso de prestação de contas só ocorreu porque o processo veio para ser julgado, aqui, na Corte. É só uma sugestão, não sei se é um excesso de minha parte.

O DES.-PRESIDENTE – Eu me permito fazer uma sugestão. Não é normal que se abra essa informalidade no debate, mas, como a questão surgiu e acho que não estamos pré-julgando – nem eu, como Des.-Presidente, pois não participo se não houver empate –, mas, na tentativa de colaborar para atender às preocupações de todos que já se manifestaram, quem sabe, uma vez mantido o voto do Relator que meramente faculta ao partido que faça essa transferência, mas considerando que o eminente Juiz Paulo Rogério Abrantes fez um adendo no sentido de que se acrescente uma recomendação de que se faça essa transferência para evitar outras questões, se o Des. Pedro Bernardes estiver de acordo, e a Corte também, firmaríamos o entendimento, não para o caso específico – porque tem razão o Des. Pedro Bernardes, no sentido de que se trata de um caso para um partido cujas contas chegaram nessa situação –, mas manifestaríamos o entendimento antecipado do Tribunal de que, embora facultado, seria recomendável que assim procedesse o partido.

O DES. PEDRO BERNARDES – Pessoalmente, acho que é interessante.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, pela ordem, a recomendação não vincularia, não é?

O DES.-PRESIDENTE – Não. Mas ela deixaria claro o entendimento da Corte, se houver unanimidade quanto a isso, de que, embora facultado, há uma recomendação para eliminar futuramente quaisquer problemas.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Ou, então, coloca-se a título de *obiter dictum* na discussão.

O DES.-PRESIDENTE – Juiz João Batista Ribeiro, V. Exa. está de acordo em que se constasse esse adendo à recomendação proposta pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes? Há alguma objeção?

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sim, de acordo. Não tenho objeção.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, apenas uma observação, porque no § 6º do art. 16 da Resolução nº 23.464/2015/TSE, consta que "as sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às 'doações para

campanha' podem ser revertidas para a conta bancária 'outros recursos' após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário".

Isso não resolve: "elas podem"?

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Talvez fosse o caso de constar o adendo do Juiz Ricardo Torres Oliveira ou recomendar que seja observado o artigo da referida resolução.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, pela ordem. O voto do Relator já preconiza essa faculdade. Como é a primeira vez que se põe esse caso específico, acredito que o debate foi extremamente válido. Não digo nem que seja uma inovação do Relator, mas uma questão que se pôs e que foi bem definida. Assim o foi na medida em que o Juiz Paulo Rogério Abrantes sequer apresentou divergência, mas apenas fez sugestão a título de debate. A preocupação pela regulamentação, pela resolução, naturalmente passa por diversas transformações sazonais, acompanhando os pleitos eleitorais e acredito que deverá, em uma construção, ser aperfeiçoada. Isso ocorre perante a Corte Superior, justamente nos debates dos Regionais, não é verdade? Como bem lembrou o Juiz Ricardo Torres Oliveira. A meu sentir, seria mais prudente que essa conta fosse encerrada (zerada), não como uma faculdade, mas como um dever do partido transferir para outra conta, seja ela anual, para que se garantisse transparência concreta na análise das contas partidárias, seja ela de campanha. Mas requer uma transformação, um aperfeiçoamento desse poder normativo regulamentador da Corte Superior, que certamente passa pela construção dos regionais.

O DES.-PRESIDENTE – O debate está suficientemente sedimentado? Então, passo a palavra ao Juiz Paulo Rogério Abrantes.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, mas gostaria de fazer uma recomendação no sentido de que o partido realizasse a transferência do saldo para outra conta que não a conta de campanha, a fim de dar transparência tanto a essa prestação de contas quanto a futuras prestações de contas.

Com esse adendo, **acompanho o voto do Relator**.

O DES. PEDRO BERNARDES – Sr. Presidente, entendo que a recomendação é salutar no sentido de evitar futuros problemas em prestações de contas vindouras.

De modo que **acolho a proposição do Juiz Paulo Rogério Abrantes**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 483-56.2016.6.13.0274. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Partido Social Democrático – PSD. Advogados: Drs. Ricardo Franco Santos; Flávio Ribeiro dos Santos; Maxwell Ladir Vieira; Guilherme Dias Machado; Juliana Degani Paes Leme; Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso e fez recomendação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 497-14
Guanhães – 121ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 497-14.2016.6.13.0121
Zona Eleitoral: 121ª, de Guanhães
Recorrentes: 1º) Coligação Melhor para Guanhães; 2º) Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME; 3º) Geraldo José Pereira, candidato a Prefeito eleito; Mary Celeste de Miranda Soares, candidata a Vice-Prefeito eleita
Recorridos: 1º) Geraldo José Pereira, candidato a Prefeito eleito; Mary Celeste de Miranda Soares, candidata a Vice-Prefeito eleita; Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME; 2º e 3º) Coligação Melhor para Guanhães
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ELEIÇÕES 2016.
Recursos interpostos por Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME; e por Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares.
1. Preliminar – coisa julgada. Rejeitada.
A Representação nº 485-97 trata de propaganda irregular, com pedido de aplicação de multa e remoção da postagem veiculada, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Nos presentes autos, busca-se a cassação de mandatos e decretação de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, ao argumento de que houve utilização indevida dos meios de comunicação social. Não configurada a identidade de ações, pois não há identidade de partes,
causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil.

2. Preliminar de ilegitimidade do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME suscitada por Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares no recurso eleitoral, fl. 358. Não conhecida.
Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, (fl. 358) em suas razões recursais, também argumentam que o Centro de Estudos e Consultoria não poderia figurar no pólo passivo da demanda, por se tratar de empresa jurídica. Todavia, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.
Logo, falta legitimidade recursal dos candidatos para arguir ilegitimidade da pessoa jurídica Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda.-ME., razão pela qual não conheço da referida preliminar.

2.1. Preliminar – ilegitimidade passiva arguida por Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda.-ME **e** Antônio Carlos Alves dos Santos. **Acolhida, em parte, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de**

Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, e excluí-la da lide.
Os recorrentes Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda.-ME afirmam não serem partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não foram candidatos no pleito.
São passíveis de sofrer a sanção de inelegibilidade, em caso de procedência de ação de investigação por uso indevido dos meios de comunicação, tanto os candidatos, quanto os demais que hajam contribuído para a prática do ato. Entretanto, são partes ilegítimas as pessoas jurídicas, tendo em vista que as sanções de inelegibilidade e cassação do registro, previstas na Lei Complementar nº 64/90, não podem ser impostas às pessoas jurídicas. Deve-se excluir apenas a empresa da lide, mantendo-se Antônio Carlos Alves dos Santos na lide, já que sua responsabilidade pela prática do ilícito pode ser apurada em sede de AIJE.

3. Preliminar – cerceamento de defesa/ausência de citação válida. Rejeitada.
A empresa Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME tem como proprietário o Sr. Antônio Carlos Alves dos Santos, que foi devidamente citado, não apresentando defesa. A anulação do processo visando à citação da empresa em nada contribuiria para o deslinde da questão posta nos autos, pois, uma vez reconhecida a ilegitimidade daquela para figurar no pólo passivo da demanda, ela não sofreria qualquer tipo de sanção, não suportando qualquer prejuízo nesta seara eleitoral. Quanto ao pedido de decotação da multa por litigância de má fé, imposta em embargos de declaração, procede a conclusão da sentença de que, em razão da inexistência de prejuízo para a pessoa jurídica, que não foi sucumbente na ação, os embargos apresentados visam, na verdade, protelar o andamento do processo. É caso apenas de excluir a empresa da lide, já que inexiste prejuízo a ela, como já foi feito ao se acolher a primeira preliminar. **Preliminar rejeitada**.

4. Preliminar – exceção de suspeição e de impedimento autuada no TRE/MG como PET nº 11.92-2017. Pendência de apreciação definitiva. Reiteração da exceção como preliminar do recurso eleitoral. Rejeitada.
Esta Corte julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos das Exceções de Suspeição nº 11-92.2017 e nº 10-10.2017, sendo revogada a liminar concedida em ambas as ações. Interpostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Incabível pedido de suspensão do trâmite do recurso eleitoral, até o julgamento definitivo da exceção de suspeição pelo TSE, uma vez que não há como se arguir a suspeição ou impedimento diretamente neste Regional, devendo a matéria ser arguida perante o juiz excepto, no prazo de 15 dias contados desde o conhecimento dos fatos, nos termos do art. 146 do CPC.

5. Preliminar - nulidade do julgamento dos segundos embargos enquanto pendente exceção de suspeição com determinação de suspensão do processo. Rejeitada. A decisão que rejeitou os segundos embargos foi proferida anteriormente à decisão que determinou a suspensão do processo, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada.

6. Preliminar de nulidade da sentença por ampliação indevida do objeto da demanda. Rejeitada.
Não se vislumbra de plano a nulidade alegada, que, mesmo podendo sê-lo, sequer foi alegada oportunamente, constituindo-se numa exasperação de última hora do recorrente vencido. Vê-se, na inicial, que a causa de pedir, como inicialmente articulada, não se restringiu à irregularidade na contratação da empresa para produzir a propaganda institucional e ao uso de verbas públicas. Desde o início, a demanda já se debruçava sobre o fato de o recorrido ter promovido a sua candidatura à custa de ofensa reiterada à honra e à dignidade das candidaturas diversas.

7. MÉRITO.
É nítido o caráter pejorativo das matérias veiculadas na página do Facebook do Jornal Conexão, com ampla exposição negativa do candidato Osvaldo de Castro, adversário de Geraldo José Pereira, extrapolando o cunho meramente informativo. Ademais, os depoimentos constantes dos autos comprovam a parcialidade do Jornal Conexão na veiculação das matérias, não havendo dúvidas de que Antônio Carlos dos Santos, conhecido como Toninho Marqueteiro, abusou dos meios de comunicação social, afetando a normalidade e legitimidade do pleito ocorrido em Guanhães.
É notória, ainda, a ligação entre Antônio Carlos dos Santos e Geraldo José Pereira, uma vez ser aquele o responsável pela campanha do candidato a Prefeito. Com relação à Vice-Prefeita eleita, verifica-se que participava de grupos de Whatsapp criados por Antônio Carlos Alves dos Santos, que tinham como objetivo coordenar a sua campanha e de Geraldo Ladinho, sendo evidente sua anuência com os atos praticados, além de beneficiária da conduta. É de se ressaltar que, em sede de ação de investigação judicial por abuso dos meios de comunicação, não há que se cogitar a autoria ou prévio conhecimento, bastando a demonstração de que os candidatos foram beneficiados pela publicação, conforme já se pronunciou o TSE.
A gravidade dos fatos é verificada quando todo o aparato de um jornal é utilizado em prol de uma candidatura, expondo adversário
em perfil do Facebook, de forma a denegrir sua imagem, levando à quebra da isonomia.
Pertinente aos panfletos apócrifos e carta falsa distribuídos na cidade, mesmo que comprovada a distribuição, tal fato não se enquadra como uso indevido dos meios de comunicação social, pois não houve a utilização de nenhum meio de comunicação social como jornal, TV, Internet. Possível abuso de poder econômico não ventilado nos autos.
Conclui-se restar configurado o abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos candidatos à prefeitura, Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares, por meio da utilização do Jornal Conexão, de propriedade de Antônio Carlos Alves dos Santos, sendo este o responsável pelo marketing da campanha eleitoral dos candidatos.

8. RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "MELHOR PARA GUANHÃES".
MÉRITO. O TSE, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.11.2016, declarou inconstitucional a regra contida no art. 224, §3º do Código Eleitoral, de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas. Declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Determinada a execução da presente decisão, com o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeita, e a convocação de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

9. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PERPETRADA PELOS CANDIDATOS GERALDO JOSÉ PEREIRA E MARY CELESTE DE MIRANDA SOARES, PREFEITO E VICE ELEITOS.

O Procurador Regional Eleitoral sustenta que é possível que os recorrentes estariam utilizando de "reiteradas proposituras de exceções de suspeição em desfavor dos Juízes Eleitorais de Guanhães" como estratégia de defesa com vistas a "postergar o julgamento das ações principais e afastar a aplicação do princípio do juiz natural", o que configuraria litigância de má-fé, fl. 425, v.

No caso ora examinado, além das exceções de suspeição dos juízes eleitorais já ajuizadas, os recorrentes, novamente, trazem a questão neste processo, como preliminar.

Na verdade, essa preliminar é uma forma de escamotear uma nova exceção do Juiz Eleitoral Leonardo Guimarães Moreira que sentenciou os processos - AIME nº **1-48.2017 e da AIJE n. 775-15.2016**, sendo certo que os processos - AIJE n. **497-14.2016 e 767-38.2016** – foram sentenciados pela **Juíza Eleitoral Patrícia de Santana Napoleão**.

Vê-se que os recorrentes fazem uma confusão nos autos do processo, pois alega que o Juiz Eleitoral é suspeito, mas quem sentenciou foi a Juíza Eleitoral.

Prosseguindo, a sentença proferida nesta AIJE 497-14.2016 foi publicada no dia 02 de março de 2017. Por sua vez, a exceção de suspeição n. 10-10 e 11-92.2017 contra o Juiz Eleitoral Leonardo Guimarães Moreira foi protocolada na Zona Eleitoral no dia **15 de março de 2017** e transitou em julgado em 28/08/2017, conforme consta do SADP e Exceção de Suspeição.

Os recorrentes apenas ajuizaram as exceções contra ambos os Juízes Eleitorais, Dra. Patrícia de Santana Napoleão (Exceção nº. 17-02.2017) e Dr. Leonardo Guimarães Moreira, após terem proferido sentença condenatória. Na verdade, após ter esgotada a jurisdição de ambos, como se viu pela data da publicação das sentenças, o que deixa claro a má-fé processual.

No caso, resta claro que os recorrentes estão opondo "resistência injustificada ao andamento do processo", pois querem a suspensão do processo em razão de ação de exceção de suspeição ajuizada contra Juíza Eleitoral que já tinha proferido sentença no processo.

A multa por litigância de má-fé está prevista no art. 81 do Código de Processo Civil. Todavia, verifico que as ações da Justiça Eleitoral são gratuitas, portanto, não há valor da causa, razão pela qual o parâmetro para a multa deve ser o salário mínimo.

Portanto, os recorrentes, Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, Prefeito e Vice, eleitos, devem ser condenados à multa por litigância de má-fé no valor de 01 (uma) vez o valor do salário mínimo para cada um dos recorrentes.

DISPOSITIVO

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA-ME, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda.-ME, excluindo-o da lide, **mantendo-se, todavia, a declaração de inelegibilidade de Antônio Carlos dos Santos**.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE GERALDO JOSÉ PEREIRA E MARY CELESTE DE MIRANDA SOARES, mantendo a sentença integralmente e não conhecida a preliminar de ilegitimidade do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, uma vez que os recorrentes não podem pleitear direito alheio;

E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO MELHOR PARA GUANHÃES, PARA DECLARAR, em caráter incidental (no controle difuso), a inconstitucionalidade da expressão "*após o trânsito em julgado*" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Assim, deve-se dar provimento ao recurso, consignando que, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, a execução da presente decisão, com o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeita e a convocação de novas eleições, se dará após a publicação do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.
Condenação dos recorrentes, Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, Prefeito e Vice, eleitos, por litigância de má-fé no valor de 01 (uma) vez o valor do salário mínimo para cada um dos recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar preliminares, não conhecer de uma delas e acolher parcialmente a de ilegitimidade passiva; e dar parcial provimento ao recurso de Antônio Carlos dos Santos e do Centro de Estudos; negar provimento ao recurso de Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares para aplicar-lhes a multa por litigância de má-fé, vencidos os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa quanto à litigância de má-fé; e dar provimento ao recurso da Coligação Melhor para Guanhães.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro interposto pela Coligação Melhor para Guanhães; o segundo, por Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME; e o terceiro interposto por Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela primeira recorrente em face dos demais recorrentes, por suposta prática de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social.

Narra a inicial, fls. 02-14, em síntese, que os candidatos à reeleição para prefeitura de Guanhães, Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda, estariam fazendo uso de empresas contratadas pela municipalidade "*para realizar o marketing de sua campanha e utilizar de suas estruturas para atacar a dignidade e honra de candidatos adversários, levando diariamente informações falsas e de má fé aos eleitores*.", sendo "*patente o abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação por parte dos Investigados que no intuito de convencer novos eleitores, utiliza-se de mecanismo de publicidade Institucional para se promover em detrimento dos demais candidatos, em total afronta a lei eleitoral e as recomendações*." (fl. 4).

A sentença, fls. 205-211, julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, cassou os diplomas concedidos a Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares, declarando a inelegibilidade deles e de Antônio Carlos Alves dos Santos, ao concluir que "*os investigados se valeram indevidamente dos meios de comunicação, utilizando-se de práticas vedadas, ilícitas e divulgando informações falsas. Condutas graves uma vez que afrontaram a honra de candidatos e terceiros, levaram o eleitor a erro e desequilibraram o resultado de uma eleição que foi decidida por uma diferença de apenas 322 votos*." (fl. 210, v.). Deixou de condenar ao pagamento de multa requerido na inicial, uma vez não previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Recurso interposto pela Coligação Melhor para Guanhães, fls. 257-265, defendendo o afastamento imediato do prefeito cassado após apreciação pelas instâncias ordinárias e, citando o §2º do art. 257 do Código Eleitoral, argumenta que "*o RECURSO ESPECIAL para o Tribunal Superior Eleitoral NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, por total falta de amparo legal*." (fl. 260). Afirma que "*já foi analisada e declarada pelo plenário do TSE a inconstitucionalidade da expressão 'trânsito em julgado' constante do parágrafo 3º do Art. 224*" (fl. 261) do Código Eleitoral, devendo ser declarada inconstitucional também nos presentes autos.

Requer: a confirmação da procedência da ação; o imediato afastamento do prefeito e sua vice tão logo o recurso ordinário seja apreciado pelo órgão colegiado do TRE; seja declarada a inconstitucionalidade incidental da expressão 'após o trânsito em julgado' contida no art. 224, §3º, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015; seja dado início aos procedimentos para realização de novas eleições.

Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME apresentam recurso às fls. 266-292, suscitando, preliminarmente, coisa julgada em razão de decisão na Representação Eleitoral nº 485-97.2016.6.13.0121, envolvendo a mesma parte autora e julgada improcedente; ilegitimidade passiva, por não atuarem como candidatos nas eleições, além da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo deste tipo de ação; cerceamento de defesa por ausência de citação da empresa Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME para que respondesse aos termos do processo.

No mérito, alegam a parcialidade do Juízo sentenciante, bem como suspeição do Ministério Público. Argumentam que a condenação amparou-se nos depoimentos de "*dois jornalistas comprados por pessoas ligadas aos representantes" (fl. 285), carecendo, "portanto, de provas essas leviandades proferidas pelos jornalistas usados como testemunhas a mando de pessoas integrantes da equipe da coligação representante e derrotada*." (fl. 289). Requerem o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, o provimento do recurso para a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos, decotando-se a multa aplicada ao entendimento de serem protelatórios os embargos de declaração aviados.

Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares interpõem recurso, fls. 351-364, suscitando, preliminarmente, exceção de suspeição e impedimento autuada no TRE/MG como PET nº 11.92-2017, pendente de apreciação definitiva, o que impõe "*a suspensão do trâmite do recurso eleitoral relativo à representação, nos termos do artigo 313, inciso III, CPC, até que seja definitivamente julgada a exceção de suspeição pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, na eventualidade de não ser acolhida pelo Tribunal Regional Eleitoral*." (fl. 357); ilegitimidade passiva e nulidade da sentença, uma vez que a empresa Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, por ser pessoa jurídica, não pode figurar no pólo passivo da AIJE, não tendo sido notificada validamente, nos termos do art. 22, I, da LC 64/90; nulidade do julgamento dos segundos embargos na pendência de exceção de suspeição com efeito suspensivo determinado pelo Relator do TRE/MG.

No mérito, argumentam que a sentença viola COISA JULGADA MATERIAL e o princípio da segurança jurídica, devido à Representação nº 485-97.2016.6.13.0121, envolvendo a mesma parte autora. Afirmam que "*sendo o jornal impresso e não havendo participação direta do candidato na prática da conduta – e isso a própria sentença reconhece – não há gravidade na conduta a ensejar declaração de inelegibilidade do segundo Recorrente pelo prazo de oito anos*." (fl. 362). Alegam que a sentença condenatória baseou-se em "*dois depoimentos inidôneos e imprestáveis*", sendo a reforma da sentença medida que se impõe.

Requerem o acolhimento de todas as preliminares arguidas e, no mérito, "*não havendo gravidade nas condutas e tampouco sua probabilidade de influência no pleito*", seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela Coligação Melhor para Guanhães ao recurso interposto por Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, fls. 369-391, buscando afastar as preliminares argüidas e, no mérito, afirmam estar "*comprovado que o Jornal Conexão foi utilizado indevidamente para alavancar a campanha dos Investigados, seja pelas inúmeras matérias tendenciosas e pagas, que denegriram a imagem dos opositores, colacionadas nestes autos, seja pela utilização indiscriminada de toda sua estrutura física*." (fl. 387).

Aduzem que "*comprovado também o abuso de poder econômico, haja vista os ajustes feitos entre o prefeito Ladinho e seu Marqueteiro Toninho, de êxito em contratos licitatórios futuros, além da vultosa quantia paga ao Marqueteiro e não declarada à Justiça Eleitoral, de R$100.000,00 (cem mil reais)*." (fl. 389).

Requerem a manutenção da sentença; o imediato afastamento do prefeito e sua vice tão logo o recurso seja apreciado pelo órgão colegiado do TRE; seja declarada a inconstitucionalidade incidental da expressão 'após o trânsito em julgado' contida no art. 224, §3º, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Às fls. 392-419, a Coligação Melhor Para Guanhães apresenta contrarrazões ao recurso interposto por Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, rechaçando as preliminares arguidas e pleiteando pela manutenção da aplicação das sanções impostas na sentença.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 423-429, opina pelo provimento do recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Solidariedade e Filomena Ferreira e pelo parcial provimento dos demais, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Os recursos são todos próprios e tempestivos, razão pela qual deles conheço.

Como relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença que, julgando parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, declarou a inelegibilidade de Geraldo José Pereira, Mary Celeste Miranda Soares e Antônio Carlos Alves dos Santos para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição de 2016, e cassou os diplomas de Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Guanhães.

Passo ao exame dos recursos apresentados.

Analiso conjuntamente o 2º e 3º recursos, tendo sido apresentado o 2º por Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, e o 3º por Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, tendo em vista que ambos buscam a reforma da sentença recorrida, para que sejam julgados improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

1. PRELIMINAR – COISA JULGADA

Os recorrentes Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME afirmam que a sentença viola a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, uma vez haver decisão "*do próprio Juízo Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de Guanhães nos autos da Representação Eleitoral n. 485-97.2016.6.13.0121, ENVOLVENDO A MESMA PARTE AUTORA DA PRESENTE AIJE e ainda o terceiro e quarto investigados, RELATIVO AOS MESMOS FATOS NARRADOS NA PRESENTE AIJE, sendo a representação julgada improcedente*." (fl. 269).

Na Representação nº 485-97, que trata de propaganda irregular, a Juíza *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial, por entender que a divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita não caracteriza propaganda eleitoral.

Verifica-se, ao se pesquisar sobre a representação, que as partes eram diversas daquelas que agora compõe a lide. Diversa também a causa de pedir, pois como pontuou o d. Procurador Regional Eleitoral, "*no processo ora em análise discute-se a ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação, ilícito distinto e autônomo em relação à propaganda eleitoral*." (fl. 424).

Ainda, na Representação em comento pediu-se a aplicação de multa, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, e remoção da postagem veiculada. Nos

presentes autos, busca-se a cassação de mandatos e decretação de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que houve utilização indevida dos meios de comunicação social.

Os §§ 1º e 2º do art. 337 do Código de Processo Civil, com relação à coisa julgada, preceituam, *in verbis*:

> Art. 337 (...)
> § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifica-se, portanto, acertada a decisão prolatada pelo Juízo primevo, quando suscita, ao examinar embargos de declaração interpostos, que:

> (...) não há que se falar em coisa julgada material, porque os fatos apurados nos autos mencionados pelo embargante (485-97.2016.6.13.0121) se referem a fatos totalmente diversos, com natureza jurídica e causa de pedir estranha ao presente feito, pois aquele processo se refere à ação de representação por propaganda irregular. (fl. 233).

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA-ME SUSCITADA POR GERALDO JOSÉ PEREIRA E MARY CELESTE DE MIRANDA SOARES NO RECURSO ELEITORAL, ***fl. 358. NÃO CONHECIDA****.*

Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, (fl. 358) em suas razões recursais, também argumentam que o Centro de Estudos e Consultoria não poderia figurar no pólo passivo da demanda, por se tratar de empresa jurídica. Todavia, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Logo, falta legitimidade recursal dos candidatos para arguir ilegitimidade da pessoa jurídica Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda.-ME, **razão pela qual não conheço da referida preliminar**.

2.1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do

Consumidor Ltda-ME (recurso às fls. 266-292) afirmam não serem partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não foram candidatos no pleito.

Acrescentam que "mais reforçado ainda vem o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo deste tipo de ação (...)". (fl. 274).

Requerem, portanto, seja reconhecida sua ilegitimidade na presente ação, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Sem razão, em parte, os recorrentes. Vejamos.

Ademais, o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 determina, *in verbis*:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
> (...)
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Portanto, são passíveis de sofrer a sanção de inelegibilidade, em caso de procedência de ação de investigação por uso indevido dos meios de comunicação, tanto os candidatos, quanto os demais que hajam contribuído para a prática do ato. Nesta toada, o recorrente Antônio Carlos Alves dos Santos é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Entretanto, com relação à ilegitimidade passiva do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa, razão assiste aos recorrentes, como destacou o d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer:

> Têm razão os recorrentes quanto à ilegitimidade passiva do Centro de Estudos e Consultoria, tendo em vista que as sanções de inelegibilidade e cassação do registro previstas na Lei Complementar nº 64/90 não podem ser impostas às pessoas jurídicas. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, conforme AgR-Rp nº 3217-96 (Rel. Min, Aldir Passarinho Júnior, de 07/10/2010).

Por tais razões, **reconheço a ilegitimidade passiva do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME., para excluí-la da lide, mantendo-se Antonio Carlos Alves do Santos na lide, já sua responsabilidade pela prática do ilícito pode ser apurada em sede de AIJE.**

3. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA/AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

Alegam os recorrentes Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME que a sociedade empresária não foi citada para responder os termos do processo, razão pela qual pugnam pela anulação da sentença, "*para que todos os réus possam ser devidamente citados e lhes sejam oportunizadas as garantias constitucionais da isonomia, ampla defesa, contraditório e devido processo legal*."

Requerem ainda seja "*seja decotada a multa por litigância de má fé aos aqui representados, eis que inexistente e continua sendo um ponto obscuro e contraditório da sentença guerreada, na medida que relata uma citação de um dos réus, informa as folhas existentes da citação, porém, como visto e colacionado acima, não houve*." (fl. 280).

Por sua vez, os recorrentes Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, aduzem que "*a empresa NÃO PODE SE DEFENDER COM OS MEIOS INERENTES A AMPLA DEFESA, SIMPLESMENTE PORQUE A EMPRESA NÃO FOI NOTIFICADA VALIDAMENTE, conforme reconhece a própria sentença*" (fl. 358), e argumentam tratar-se de "*NULIDADE INSANÁVEL, eis que somente a citação válida instaura a lide e torna litigiosa a matéria em conflito*." (fl. 359).

Primeiramente, pelo que se depreende dos autos, a empresa Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda - ME **tem como proprietário o Sr. Antônio Carlos Alves dos Santos, que foi devidamente citado, conforme se observa à fl.31, e não apresentou defesa no prazo legal**.

Não há razões para ver anulada a sentença, bem como todo o processo, como querem os recorrentes, alegando ofensas às garantias processuais. Isso porque a

anulação do processo visando à citação da empresa em nada contribuiria para o deslinde da questão posta nos autos, pois, uma vez reconhecida a ilegitimidade daquela para figurar no pólo passivo da demanda, ela não sofreria qualquer tipo de sanção, não suportando qualquer prejuízo nesta seara eleitoral.

Como destacou o parquet em seu parecer, aplicando o art. 282, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil[1], "*embora não se trate de mérito, em caso de declaração da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, não deverá o juiz decretar a nulidade, tendo em vista a ausência de proveito: declarar-se-ia a nulidade apenas para promover a citação da empresa e, logo em seguida, determinar sua exclusão do pólo passivo*." (fl. 425). Portanto, não há qualquer prejuízo às partes.

Quanto ao pedido dos recorrentes de que seja decotada a multa imposta por litigância de má fé em sede de embargos de declaração, não entrevejo razões para a sua supressão.

Isso porque a sentença examinou a questão concernente à ausência de citação da pessoa jurídica, concluindo que, como não houve imposição de sanção, não suportou a parte nenhum prejuízo. Acrescentou, ainda, que "*apesar de pessoalmente notificado como investigado, o representante legal da empresa, Sr. Antônio Carlos Alves dos Santos sequer compareceu aos autos ou nomeou procurador para a sua defesa*." (fl. 236).

Portanto, procede a conclusão da sentença de que, "*em razão da inexistência de prejuízo para a pessoa jurídica, que não foi sucumbente na ação, os embargos apresentados visam, na verdade, protelar o andamento do processo*."

É caso apenas de excluir a empresa da lide, já que inexiste prejuízo a ela, como já foi feito ao se acolher a primeira preliminar.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

[1] Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

4. PRELIMINAR – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO AUTUADA NO TRE/MG COMO PET ***nº 11.92-2017****. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DEFINITIVA. REITERAÇÃO DA EXCEÇÃO COMO PRELIMINAR DO RECURSO ELEITORAL*

(VOTO ORAL)

Neste ponto, gostaria de trazer para a Corte um fato que reputo muito importante. Essas arguições de suspeição, tanto da Juíza titular quanto do substituto, só começaram a vir à lume depois que os magistrados proferiram decisões desfavoráveis à parte. O Juiz já havia cumprido e esgotado o ofício jurisdicional e, apesar disso, com o intuito nitidamente procrastinatório, a parte começou a interpor sucessivas exceções de suspeições contra os magistrados.

Rejeito a preliminar.

(VOTO ESCRITO)

Os recorrentes Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares requerem seja examinada a exceção de suspeição "ainda não julgada em definitivo, em desfavor do promotor Guilherme Heringer, que oficiou nos autos, e que se encontra em grau de recurso neste Tribunal." (fl. 355).

Argúem, como prejudicial de mérito, exceção de suspeição do Juiz que apreciou os embargos declaratórios, Dr. Leonardo Guimarães Moreira.

Aduzem que, embora a matéria tenha sido autuada como Pet nº 11-92.2017, "e ora em fase de embargos declaratórios com pedidos de efeitos modificativos EIS QUE A EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO NÃO FOI APRECIADA pelo Pleno do Tribunal, que se limitou a julgar as duas exceções de suspeição por meio de um só voto condutor e decisão, sem embargo de eventuais recursos cabíveis para os tribunais superiores." (fl. 355).

Por fim, requerem a suspensão do trâmite do recurso eleitoral até que seja definitivamente julgada a exceção de suspeição pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, na eventualidade de não ser acolhida por esta e. Corte.

Em consulta aos sistemas desta Justiça Eleitoral, constata-se que a exceção de suspeição foi analisada por esta Corte, julgados improcedentes os pedidos formulados nos autos das Exceções de Suspeição nº 11-92.2017 e nº 10-10.2017, sendo revogada a liminar concedida em ambas as ações. Interpostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, em 18/08/2017.

Não há razão, portanto, para a suspensão do processo, como pretendem os recorrentes.

Incabível, ainda, o pedido de suspensão do trâmite do recurso eleitoral, até julgamento definitivo da exceção de suspeição pelo TSE, como pleiteiam os recorrentes, citando o art. 313, III, do Código de Processo Civil. Isso porque não há como se arguir a suspeição ou impedimento em análise diretamente neste Regional.

Cito trechos do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral que elucidam a questão, *in verbis*:

> Sobre a 'reiteração das razões de suspeição', não pode ser acolhida a pretensão dos recorrentes, primeiramente porque a argüição de suspeição diretamente ao TRE como preliminar de recurso fere o procedimento previsto no art. 146 do CPC, vez que a matéria deve ser arguida perante o juiz excepto e no prazo de 15 dias desde o conhecimento dos fatos, o que não ocorreu. (fl. 425, v.)

Pelas razões expendidas, deixo de acolher a preliminar.

5. PRELIMINAR – NULIDADE DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS ENQUANTO PENDENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Os recorrentes Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares alegam que "não poderia a juíza 'a quo' julgar os segundos embargos declaratórios, na pendência de apreciação de Exceção de Suspeição arguida contra a magistrada Patrícia de Santana Napoleão, eis que no momento em que proferiu sentença nos segundos embargos, ainda havia determinação de suspensão do processo." (fl. 360).

A exceção de suspeição foi oposta após o Juiz sentenciar o feito, de modo que a jurisdição já estava esgotada. A decisão que contraria interesses da parte não configura suspeição ou impedimento.

Portanto, sem razão os recorrentes, pois a decisão que rejeitou os segundos embargos foi proferida em 31/03 e publicada em 04/04 (fl. 312), anteriormente à decisão que determinou a suspensão do processo, com data de 06/04/2016 (fl. 329).

Verifica-se, portanto, não haver nenhuma nulidade a ser sanada na decisão dos segundos embargos, **motivo pelo qual rejeito a preliminar**.

6. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DA DEMANDA.

Esta preliminar não consta nas razões recursais. Esta questão preliminar foi levantada em sede de memoriais e da tribuna. A despeito disso, estou dela conhecendo.

Em sede de memorais, o recorrente Geraldo José Pereira suscita preliminar de nulidade da sentença, amparado na alegada circunstância de se tratar de matéria de ordem pública.

Assevera, para tanto, em síntese, que o *decisum* de primeiro grau ampliou indevidamente a causa de pedir remota articulada na inicial, pois se debruçou sobre fatos que só foram trazidos aos autos com a intervenção do Ministério Público Eleitoral no feito - "*mérito do conteúdo das reportagens do Jornal Conexão e nos panfletos apócrifos*" -, ao tendo que foi omissa acerca a "suposta utilização de 'publicidade institucional' e de 'verba pública da Prefeitura'".

Argumenta, ainda, que a ampliação da causa de pedir ocorreu após a contestação e estabilização definitiva da demanda, a qual, inicialmente, abordava apenas a "*suposta utilização do Poder Público municipal, através de empresas por ele contratadas, na campanha dos recorrentes*". Em razão disso, conclui pela ocorrência de ofensa ao princípio da demanda, ao contraditório e à ampla defesa, já que não lhe foi possibilitada a oportunidade de se manifestar sobre a ampliação da causa de pedir, tornando *extra petita*, e, portanto, nula, a sentença guerreada.

Registre-se que são as próprias partes que fixam os limites objetivos da demanda, por intermédio do pedido formulado na petição inicial e da defesa manifestada em contestação, razão pela qual a ampliação dos referidos limites deve se dar, quando cabível, em estrito cumprimento da legislação pertinente.

Na hipótese dos autos, todavia, isso não ocorreu.

Segundo o autorizado magistério do Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civl", II vol., 7ª Ed., Malheiros, 2017, p. 160),

> "A regra segundo a qual **ne eat judex ultra vel extra petita**, responsável pela vinculação da sentença aos limites subjetivos e objetivos da demanda (CPC, art. 141 e 492), sendo filha do veto ao exercício espontâneo da jurisdição (**nemo judex sine actore** – art. 2º), aconselha prudência na interpretação das demandas, para que não se arrisque o juiz a extrapolar as intenções do autor, ou, inversamente, a deixar sem apreciação alguma parte do pedido ou de seus fundamentos."

E, mais adiante (ob.cit. p.161), adverte que:

> "Mas essa cautela do juiz não deve ir além dos casos em que haja dúvida invencível quanto às intenções do autor. Não seria legítimo converter o zelo pela integridade da máxima **ne aet judex ultra vel extra petita partium** em motivo para denegar a justiça mediante julgamentos **citra petita**.
> (...);
> Entre os dois riscos opostos – o de ir além e o de ficar aquém dos reais limites da demanda do autor – sendo eles razoavelmente equilibrados, é dever do juiz a assunção do primeiro, sob pena de denegar justiça. Em todas as hipóteses é sempre indispensável bem interpretar a demanda,

> com fidelidade à vontade do demandante, para evitar, de um lado, a extrapolação dos limites de seu pedido ou da causa de pedir deduzida na petição inicial e, de outro, uma arbitrária e inconstitucional redução desses limites, com denegação de justiça."

Estabelecida essa importante premissa, conclui-se que embora em tese o argumento da ampliação da causa de pedir possa ser conhecido a situação fático-processual não permite esse enquadramento que exigiria demonstração de plano o que não ocorreu no caso examinado.

Feita essa ressalva, entendo que a sentença recorrida bem decidiu a demanda tanto em relação ao pedido quanto à causa de pedir veiculada na petição inicial.

Destaque-se, por oportuno, o consolidado entendimento jurisprudencial fixado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima)", conforme exemplifica, aliás, trecho da ementa que ora transcrevo:

> **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS *MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA***.
> 1. "A nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius*" (AgRg no AREsp 674.850⁄SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16⁄06⁄2015, DJe 25⁄06⁄2015).
> 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1565055 / SC; 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015).

No caso em tela, não se vislumbra de plano a nulidade alegada, que, mesmo podendo sê-lo, sequer foi alegada oportunamente, constituindo-se numa exasperação de última hora do recorrente vencido.

Vê-se, na inicial, que, ao contrário do quanto aqui sustentado, a causa de pedir, como inicialmente articulada, não se restringiu à irregularidade na contratação da empresa para produzir a propaganda institucional e ao uso de verbas públicas.

Não é por outra razão que, das fls. 03-04 do instrumento da demanda, ao delimitar a causa de pedir, consta o seguinte trecho:

> "Conforme se comprova nos autos, os candidatos ora requeridos estão fazendo uso de empresas contratadas pela municipalidade, cujos contratos possuem valores exorbitantes, **para realizar o marketing de sua campanha e utilizar de suas estruturas para atacar a dignidade e honra de candidatos adversários, levando diariamente informações falsas e de má fé aos eleitores**."

E continua logo em seguida:

> "Com efeito, a empresa fantasiosamente atuante com o nome 'Jornal Conexão', cuja propriedade, fática ou de direito, inegavelmente é do Sr. ANTÔNIO ALVES, vulgo 'Toninho Marqueteiro', **vem diariamente publicando no perfil FACEBOOK ofensas contra a honra do candidato OSVALDO DE CASTRO, pertencente à coligação autora**."

O que se vê nos trechos que acima trago em destaque, os quais foram omitidos nos memorais que suscitaram a preliminar, é que, aliado ao alegado fato da irregularidade quanto ao valor do contrato firmado, os recorridos fixaram com clareza a finalidade do uso indevido da propaganda institucional, atraindo, em razão disso, a alegação do uso indevido dos meios de comunicação social.

Ou seja, desde o início, a demanda já se debruçava sobre o fato de o recorrido ter promovido a sua candidatura à custa de ofensa reiterada à honra e à dignidade das candidaturas diversas. Inclusive, os documentos que acompanharam a inicial, fls. 18-28, centram-se, principalmente, na veiculação de matérias, pelo Jornal Conexão, com conteúdo que desqualifica o candidato Osvaldo de Castro.

Portanto, o julgamento da demanda passa, também, pela necessária análise do conteúdo das matérias veiculadas, a fim de se verificar a sua extensão e, com isso, a sua capacidade de desequilibrar o pleito, de modo que os documentos juntados pelo MPE às fls. 84-137, em fase de diligências, não representam ampliação da causa de pedir, mas elementos de convicção acerca do alegado abuso dos meios de comunicação social, em perfeita consonância com a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial.

Nesse particular, é preciso observar **o princípio da interpretação contextual da demanda** consubstanciado no preceito inscrito no §2º, do art. 322 do CPC, que assim dispõe:

> Art. 322. O pedido deve ser certo.
> (...)
> **§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé**. (grifei).

Cumpre ressaltar, por fim, que após as juntada dos documentos trazidos aos autos pelo MPE, o recorrente, às fls. 143, juntou nova procuração aos autos, tendo se

manifestado, em seguida, às fls. 146-168. Além disso, tendo sido oportunizada a possibilidade de apresentação de alegações finais, após a fase de instrução, o recorrente se manifestou, às fls. 196-203, sobre todo o processado, incluindo as provas produzidas após a apresentação da contestação. Entendo, com isso, amplamente resguardado o contraditório e a ampla defesa.

Com essas razões, rejeito a preliminar.

QUESTÃO DE ORDEM

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de fazer uma indagação ao Relator, já me desculpando caso tenha passado despercebido por mim, em razão da quantidade de preliminares: ensejou-se à parte contrária a oportunidade de manifestar-se sobre essa preliminar?

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Não, porque foi alegada em memoriais e da tribuna.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Salvo melhor juízo, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, eu poderia talvez, como eventualmente ocorre aqui, da tribuna, ensejar oportunidade à parte contrária de especificamente manifestar-se sobre essa questão, evitando, caso alguém haja por bem acolhê-la, um julgamento surpresa, sem que tenha dado à parte oportunidade efetiva de tentar desconstruir o que foi construído.

O DES.-PRESIDENTE – Vamos à votação, então, após o Relator rejeitar a preliminar.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator. O novo Código de Processo Civil fala no princípio da primazia da decisão de mérito. Essa questão de muitas preliminares me reporta ao Código de 1939. Quero registrar que, data vênia de todas as pretensas cautelas cabíveis, acompanho o Relator na rejeição da preliminar.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, gostaria de ter acesso aos autos.

(Intervalo)

Sr. Presidente, estou apto a votar.

O DES. PRESIDENTE – Então, presentes todos, retomando o julgamento, passo a palavra ao eminente Juiz Paulo Rogério Abrantes, para a preliminar de ampliação indevida do objeto da demanda.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Cumprimento as nobres advogadas que, da tribuna, externaram toda a sua capacidade jurídica.

Ia pedir vista porque fiquei em dúvida, dada a capacidade argumentativa da Dra. Luciana Nepomuceno, mas não constato o vício que ela aponta na inicial e estou de pleno acordo com o Relator de que a todo o tempo a inicial narra o uso abusivo dos meios de comunicação como fundamento fático do pedido. Dentre outras, posso citar aqui, à fl. 4, o 4º parágrafo:

> "... portanto, patente o abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação por parte dos investigados que, no intuito de convencer novos eleitores, utiliza-se de mecanismo de publicidade institucional para se promover em detrimento dos demais candidatos, em total afronta à lei eleitoral e às recomendações"

A inicial foi instruída com a transcrição de várias jurisprudências concernentes ao uso abusivo dos meios de comunicação e, sinceramente, fico por entender a razão da preliminar, haja vista que, da inicial, pode-se tranquilamente perceber que é fundamento fático o uso abusivo dos meios de comunicação.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Feitos esses aclaramentos por parte do Juiz Paulo Rogério Abrantes, acompanho o eminente Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Inicialmente, parabenizo ambas as advogadas pelas brilhantes sustentações, assim como o douto Procurador Regional Eleitoral e consigno que recebi memoriais tanto da Dra. Edilene Lobo quanto pela Dra. Luciana Nepomuceno.

Muito embora os esclarecimentos do Juiz Paulo Rogério Abrantes em muito tenham contribuído para o julgamento, e considerando também as observações feitas pelo Juiz Ricardo Torres Oliveira, gostaria de pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 497-14.2016.6.13.0121. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrente: 1ª) Coligação Melhor Para Guanhães (DEM/PSD/PSC/PEN/PPL/PRP/ PSDC/PTC/PV/PP). Advogados: Drs. Epifanio Sette de Abril Júnior; Tatiana Netto Miranda Faria; Mayram Azevedo Batista da Rocha; Edilene Lobo. Recorrentes: 2ºs) Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME. Advogados: Drs. Fernando Elias Pinto; Glécya Mara Lopes. Recorrente: 3º) Geraldo José Pereira, candidato a Prefeito, eleito. Advogada: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Recorrente: 3ª) Mary Celeste de Miranda Soares, candidata a Vice-Prefeito, eleita. Advogados: Drs. Carlos Enes Coelho Pereira; Pedro Ivo Neves Santiago Cardoso; Camila de Oliveira Pinheiro; Pedro Abrão Marques Junior. Recorridos: 1ºs) Geraldo José Pereira, candidato a Prefeito, eleito; Mary Celeste de Miranda Soares, candidata a Prefeita, eleita; Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-Me; 2ª e 3ª) Coligação Melhor Para Guanhães (DEM/PSD/PSC/PEN/PPL/PRP/PSDC/PTC/PV/PP). Defesa oral pela 1º Recorrente: Dra. Edilene Lobo. Registrada a presença da Dra. Tatiana Netto Faria, advogada da 1ª Recorrente. Defesa oral pelos 2º, 3º e 4º Recorrentes: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de coisa julgada, de cerceamento de defesa/ausência de citação válida, exceção de suspeição e de impedimento autuada no TRE/MG como PET nº 11.92-2017, de nulidade do julgamento dos segundos embargos enquanto pendente exceção de suspeição com determinação de suspensão do processo; não conheceu da preliminar de ilegitimidade do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME e acolheu em parte a preliminar de ilegitimidade passiva. Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira para a 1ª sessão de dezembro de 2017, após o retorno de férias do Relator, após este, o Des. Rogério Medeiros e os Juízes Paulo

Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira rejeitarem a preliminar de nulidade da sentença por ampliação indevida do objeto da demanda.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – **Preliminar de nulidade da sentença por ampliação indevida do objeto da demanda**

Pedi vista dos autos para uma melhor análise da preliminar suscitada de nulidade da sentença por ampliação indevida do objeto da demanda. Alegam os Recorrentes Geraldo José Pereira, e outros, indevida ampliação da causa de pedir, o que gera nulidade da sentença por restar *extra petita*, tratando-se de matéria de ordem pública.

Aduzem que a Coligação recorrida ingressou com a presente ação sob a roupagem de abuso de poder político e econômico, com suposta alegação de utilização de empresa contratada pelo poder público em benefício das campanhas dos candidatos. Todavia o Magistrado entendeu pela condenação amparando-se em conteúdos das reportagens dos periódicos e em carta apócrifa, estes apresentados em momento posterior à constatação e estabilização definitiva da demanda.

Esclarecem que tais documentações foram introduzidas na lide com a intervenção Ministerial, fl. 83; 84/137, e foram amplamente citadas no texto condenatório pelo Magistrado, requerendo assim a nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação ou congruência.

Entendo, s.m.j. ao voto do i. Relator e daqueles que o acompanharam, que razão assiste aos terceiros recorrentes.

Uma leitura atenta da peça inaugural indica suposta utilização, pelos então candidatos, de empresa contratada pelo Município para a realização do marketing de suas campanhas e também utilizando desta para atacar os demais candidatos, ou seja, quem estaria arcando com as despesas de publicidade de campanha seria o Poder Público, o que configura abuso do poder político e econômico.

A meu ver, resta muito clara a fixação dos limites objetivos da demanda, qual seja, **a suposta utilização indevida de empresa contratada pelo poder público por**

candidato concorrente à reeleição. Vejamos nos termos da inicial, substanciado no seguinte:

> "Sendo assim, configuradas estão as condutas abusivas dos Investigados quando fazem publica (sic) em meio de comunicação oficial do Município e também por meio (sic) sítios da internet, propaganda politicas (sic) que nada tem a ver com a função institucional do Jornal de promover as ações do Município. A caracterização e potencialidade das condutas dos Investigados de alterar ou influenciar a consciência do eleitorado se mostram óbvias. Ora, uma única publicação nas redes sociais (sic) caracterizar vantagem indevida, uma vez que feriu a igualdade de oportunidade na difusão de ideias e discussões entre os candidatos em disputa para o pleito municipal, mormente feito por quem detém o Poder de decidir quais publicidades serão apresentadas aos eleitores no meio de comunicação oficial do Município."

Seguem-se à inicial os seguintes documentos: informativo de Pregão Público de contratação especializada em assessoria para o Gabinete do Prefeito e *prints* de matérias jornalísticas veiculadas em página de rede social. Em seguida as peças de defesas. (fls. 17/28; 35/44; 47/55.

Já as fls. 64 e seguintes, houve parecer do Ministério Público, atuante como Fiscal da Lei e consequente atendimento dos pedidos de oitivas de testemunhas e juntada de documentação de fls. 84/137.

A meu ver, o cerne da questão é sobre suposta utilização indevida de empresa, também supostamente contratada pela Administração Pública, para atos de publicidade institucional. E sobre estes atos é que estão os termos de defesa.

Tanto é assim, que sobrevindo a sentença, abre o Magistrado o capítulo de sua fundamentação exatamente com os contornos da demanda: " Investiga-se na presente ação a utilização, na campanha de Prefeito e Vice-Prefeito da chapa dos dois primeiros investigados, **dos serviços prestados** pela empresa terceira investigada, empresa que presta serviços de marketing e distribui o Jornal Conexão, dirigida pelo quarto investigado."

Mas no corpo da decisão, percebe-se sobremaneira que a motivação do Sentenciante foi o conteúdo das postagens para reconhecer os fatos narrados em inicial sobre o uso do Jornal Conexão, material apócrifo e uma carta falsa, o que não possui conexão com uso indevido dos meios de comunicação. A meu ver não guarda congruência a decisão com os elementos objetivos da demanda que deu ensejo à causa, restando equivocados os parâmetros de interpretação a que se valeu o Magistrado.

Entendo a decisão *extra petita*, na medida em que o Magistrado ao analisar os fatos, decidiu com base em elementos não deduzidos ou ressaltados pelas partes

interessadas oportunamente, levando-os em consideração para a formação de sua convicção.

Assim, em vênias ao Relator e aos Pares que com ele coadunam, acolho a preliminar de nulidade da sentença por ampliação indevida do objeto da demanda e anulo a sentença.

Já no mérito, esclareço que, quando de sua análise, para seguir com a coerência da posição por mim adotada, considero possível a aplicação do artigo 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil, vez que a causa tem condição de decisão pelo Tribunal.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Com os mesmos registros feitos feito Juiz Ricardo Matos, peço vênia ao Relator e aos demais Pares que o acompanharam para acolher a preliminar de nulidade suscitada, nos termos da divergência.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – **7. Mérito**

Inicialmente, faço ressalva quanto à colocação dos recorrentes Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, de que somente agora lhes foi oportunizado manifestar nos autos.

Antônio Carlos Alves dos Santos foi devidamente citado para integrar a lide, conforme se observa da certidão de fl. 31, v., na qual consta ser ele o representante legal da empresa ora recorrente. Portanto, se só ingressou na lide nesta fase recursal, foi por falta de interesse em se manifestar anteriormente.

Quanto às alegações de suspeição do membro do Ministério Público e parcialidade do juiz sentenciante, esclareço que tais fatos já foram analisados em sede de preliminar, nada mais havendo para debater sobre a matéria.

Feitas tais considerações, passo ao exame da questão de fundo.

Noticia a presente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Melhor Para Guanhães a prática de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social por parte de Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares, ao utilizarem o Jornal Conexão, de propriedade de Antônio Carlos Alves dos Santos, vulgo Toninho Marqueteiro, para publicarem no perfil *Facebook* ofensas ao candidato Osvaldo de Castro, pertencente à coligação autora.

Por sua vez, o Ministério Público, em cumprimento às diligências requeridas em audiência, juntou documentação às fls. 84-137, tratando-se de carta, supostamente

falsa, da candidata Luiza Amélia demonstrando apoio ao candidato Geraldo José Pereira, conhecido como Ladinho; conversas de grupo Whatsapp em apoio a candidatura de Ladinho; matéria do Jornal Conexão denegrindo o candidato Osvaldo de Castro.

O Juízo *a quo* reconheceu terem os investigados se valido indevidamente dos meios de comunicação, e com amparo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, declarou a inelegibilidade de Geraldo José Pereira, Mary Celeste Miranda Soares e Antônio Carlos Alves dos Santos para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes ao pleito de 2016, cassando os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeita conferidos a Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares.

Conforme vem entendendo o c. TSE, "o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros." (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

Pela análise das matérias veiculadas na página do *Facebook* do Jornal Conexão, apresentadas juntamente com a inicial, verifica-se grande exposição negativa do candidato Osvaldo de Castro.

Transcrevo alguns trechos que demonstram tal exposição.

> "Osvaldo de Castro e sua equipe causaram um desfalque gigantesco no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste – CISCEN, comprovando, segundo a auditoria contratada, que não basta ter ódio de pobre, é preciso esfregar na cara! (...) Não bastaram as denúncias da manipulação de Osvaldo de Castro e de seu novo companheiro político Fabrício Dunísio, preso recentemente na Operação Caminhos da Prisão, para tirar vereadora Luiza Amélia da disputa das eleições para prefeita de Guanhães, através da manobra sorrateira, segundo informações de pessoas do próprio grupo da vereadora. Além de tudo isso, Osvaldo de Castro foi denunciado no Ministério Público Estadual por gestão fraudulenta, desvio de recursos e improbidade administrativa quando presidiu o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste, o CISCEN. Os crimes são gravíssimos e graças a uma minuciosa investigação, a equipe Conexão teve acesso a uma auditoria e a várias cópias de cheques assinados pelo então ex prefeito e presidente do Consórcio Osvaldo de Castro, além de notas de empenho, notas fiscais de supermercado e outras notas fiscais dando ao povo de Guanhães e região visibilidade a falcatruas coordenadas, segundo a auditoria, por Osvaldo de Castro e sua organização." (fl. 20)

> "(...) Um absurdo. Assim podemos definir os privilégios que o ex-prefeito Osvaldo de Castro deu aos seus 'amiguinhos' durante sua gestão na prefeitura de Guanhães. (...) De acordo com um advogado, ex-funcionário de Osvaldo de Castro, a ideologia dele sempre foi essa e não tem como mudar. 'Osvaldo sempre olhou para si mesmo. Para ele, pobre não tem vez, vai beneficiar sempre a classe mais alta da população.', desabafou. (fl. 27)."

É nítido o caráter pejorativo das matérias veiculadas, com ampla exposição negativa do candidato adversário a Geraldo José Pereira, extrapolando o cunho meramente informativo.

Por sua vez, os depoimentos encartados às fls. 162-167 comprovam a parcialidade do Jornal Conexão na veiculação das matérias.

João Pedro Sabino, testemunha compromissada, assim se manifesta:

> "(...) trabalhou na agência Top Brand pertencente ao Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, não sabendo dizer se ambos usam o mesmo CNPJ; que o Jornal Conexão é um produto vinculado à agência TOP BRAND; que o depoente foi contratado para fazer o serviço de jornalista da agência TOP BRAND; que a agência foi contratada para fazer o marketing eleitoral do então Prefeito Geraldo José Pereira, e Mary, candidatos à reeleição a Prefeito e vice de Guanhães; que todo o marketing da campanha dos dois era feito pela agência TOP BRAND, como santinhos, arte gráfica, somente não era feita pela agência a impressão; (...) que a agência fazia campanha para o candidato Geraldo tanto em watzap (sic) como nas demais redes sociais; que para a campanha do candidato Geraldo, vulgo 'Ladinho', quem traçava as metas e formas da campanha era o marqueteiro Antônio Carlos, vulgo 'Toninho Marqueteiro'; que o jornal Conexão é de propriedade do Toninho Marqueteiro, e todas as reportagens desse jornal ligadas às campanhas políticas eram 'compradas', tendenciosas; (...) que era o Toninho que determinava que o jornal falasse mal do candidato contrário ao Geraldo 'Ladinho'; que Ladinho sabia disso indiretamente porque a comissão dele sabia disso; que na agência eram feitas reuniões entre o Toninho Marqueteiro, Geraldo Ladinho e membros do comitê eleitoral deste para traçar estratégias do marketing da campanha eleitoral do Geraldo; (...) que a agência fez pesquisas eleitorais para o candidato Geraldo Ladinho, mas o depoente não participou dessas pesquisas; que as pesquisas eram feitas de forma correta, mas os resultados eram manipulados a favor de Ladinho; (...) que as matérias denegrindo candidatos como Osvaldo, Luiza Amélia já integravam o pacote da campanha do Geraldo Ladinho, inclusive nas inserções relacionadas ao Facebook; (...) o jornal CONEXÃO não fazia matérias denegrindo a imagem do Geraldo Ladinho, só dos outros candidatos; (...) que os panfletos constantes de fls. 84/96 denegrindo imagens de outros candidatos, notadamente Osvaldo foram produzidos pela agência TOP BRAND e entregues ao comitê do Geraldo Ladinho e o comitê e encarregava da distribuição (...); (fls. 162-163).

Ângelo Gonçalves Dias, testemunha compromissada, às fls. 166-167, confirma as assertivas de João Pedro Sabino, ao afirmar:

> "que o depoente trabalhou em Guanhães na agência TOP BRAND de 02 de maio a 07 de outubro de 2016; (...) que a agência fez a campanha de marketing para o candidato Geraldo Ladinho; que Antônio, vulgo Toninho Marqueteiro era o dono da agência TOP BRAND; que Toninho comentava informalmente na agência que esta dependia da vitória do Ladinho, inclusive para ganhar licitações futuras da Prefeitura; que o jornal CONEXÃO faz parte da agência TOP BRAND; que o Toninho vetava aos jornalistas de fazerem matérias dos demais candidatos, eram feitas matérias positivas para o Ladinho e matérias denegrindo a imagem dos demais candidatos; (...) que o Toninho Marqueteiro era o

> marqueteiro da campanha do Geraldo Ladinho; (...) que o Toninho criou um grupo de *whatzap* (sic) para a campanha do Ladinho; (...) que o jornal CONEXÃO era parcial em favor do Ladinho; que nesse jornal só se falava bem do Ladinho e mal dos outros candidatos; as matérias jornalísticas e do *facebook* eram direcionadas em favor do Ladinho, os jornalistas eram censurados a fazerem isso; as matérias de *facebook* eram pagas pela agência; (...) que foi postado inclusive no *facebook* pela agência campanha denegrindo o candidato Osvaldo em relação à falta de água culpando sua mineradora, fazia parte da campanha do Ladinho promovida pelo Toninho Marqueteiro; (...) que acha que o Ladinho tinha ciência da atuação de Toninho no jornal e rede social, porque era público; (...)"

Os recorrentes Antônio Carlos Alves dos Santos e Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME questionam a imparcialidade dos testemunhos acima narrados. Entretanto, apesar de ciente do ajuizamento da ação, conforme aqui já debatido, o Sr. Antônio Carlos não compareceu aos autos, não sendo possível agora alegar a suspeição dos depoimentos, não restando provado qualquer interesse dos depoentes no resultado do julgamento.

Resta evidente, portanto, que as matérias veiculadas tinham o nítido propósito de denegrir a imagem do candidato adversário, não havendo dúvidas de que Antônio Carlos dos Santos, conhecido como Toninho Marqueteiro, fez uso dos meios de comunicação em prol da candidatura de Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares, afetando a normalidade e legitimidade do pleito ocorrido em Guanhães.

Da mesma forma entendeu o d. Procurador Regional Eleitoral, *in verbis*:

> Analisando-se o texto das reportagens, verifica-se que as publicações extrapolaram o intuito informativo e a crítica jornalística, empreendendo verdadeira propaganda eleitoral negativa em prejuízo dos adversários dos recorrentes. Conforme se viu, as reportagens não noticiavam fatos novos, mas apenas resgataram discussões antigas sobre a gestão anterior de Osvaldo de Castro e, além disso, utilizaram expressões e críticas pouco usuais para um texto jornalístico.

Com acerto a sentença primeva quando consigna que:

> Sendo a terceira investigada a pessoa jurídica contratada para o marketing da campanha dos dois primeiros investigados, não é crível que tenha inocentemente veiculado no Jornal que mantém, como mero exercício da liberdade de expressão, reportagens de cunho denunciativo de atos de Osvaldo, candidato da coligação autora, grande adversário da campanha dos dois primeiros investigados, classificado em segundo lugar no pleito. (fl. 207).

É notória a ligação entre Antônio Carlos Alves dos Santos e Geraldo José Pereira, candidato a Prefeito, uma vez ser aquele o responsável pela campanha do candidato.

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência realizada em 01/12/2016, cujos depoimentos gravados encontram-se no CD colacionado à fl. 82, alegam que integrantes da Prefeitura, e mesmo o Prefeito Municipal, compareciam à sede do jornal Conexão às vésperas do pleito, funcionando o espaço como verdadeiro comitê de campanha do candidato à reeleição.

Como apontou o d. Procurador Regional Eleitoral, "sobre a sede do jornal é interessante observar os depoimentos de Paulo Celso Barbosa Sales, Otácio Amaral Figueiredo e Valdirene dos Santos Morais. Vizinhos do local onde funciona o jornal os depoentes declararam que, durante o período eleitoral, a movimentação do jornal aumentou significativamente." (fl. 427, v.).

Com relação à Vice-Prefeita eleita, verifica-se que participava de grupos de Whatsapp criados por Antônio Carlos Alves dos Santos (Toninho Marqueteiro), que tinham como objetivo coordenar a sua campanha eleitoral e de Geraldo Ladinho. Portanto, além de beneficiária da conduta, é evidente sua anuência aos atos praticados.

Os próprios depoimentos encartados às fls. 162-163, 166-167 relatam que:

> "(...) a agência foi contratada para fazer o marketing eleitoral do então Prefeito Geraldo José Pereira, e Mary, candidatos à reeleição (...); que existia um grupo de whatzap da campanha do Ladinho, mas não sabe dizer todos que participavam do grupo; que sabe que Mary e familiares e o Toninho Marqueteiro participavam do grupo (...). Depoimento de João Pedro Sabino, fl. 163.
> "(...) que o Toninho criou um grupo de whatzap para a campanha do Ladinho; que o grupo de whatzap foi criado pelo Toninho mas não tinha um líder, mas ele coordenava as ações do grupo; que confirma que as pessoas listadas na folha 'PRINT 4, MEMBROS PARTICIPANTES DO GRUPO' constante dos autos entre as folhas 85/99 faziam parte do grupo de whatzap; que nesse grupo de whatzap tinha servidores da Prefeitura Municipal, como Geralda Marta secretária da cultura, a vice prefeita Mary, Rosana Ferreira, secretária do Prefeito Ladinho, Lorraine Almeida que é procuradora do Município e outros funcionários que não sabe aqui especificar; que esses servidores ajudavam a campanha do Ladinho nos comícios, campanha e comitê; eles estava sempre lá na agência, sendo que o depoente os via lá (...)". Depoimento de Ângelo Gonçalves Dias, fl. 166-167).

Ressalto ainda que, em sede de ação de investigação judicial por abuso dos meios de comunicação, não há que se cogitar a autoria ou o prévio conhecimento, bastando a demonstração de que os recorrentes foram beneficiados pela publicação, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito.

Já se pronunciou o c. TSE que "na apuração de abuso de poder, não se indaga responsabilidade, participação ou anuência, mas sim se o fato beneficiou o candidato (...)".(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3888128, Acórdão de

17/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/04/2011, Página 45).

In casu, além de beneficiários, as provas dos autos demonstram a anuência dos candidatos envolvidos.

Quanto à gravidade da conduta, vê-se que, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Verifica-se a gravidade dos fatos aqui narrados quando todo o aparato de um jornal é utilizado em prol de uma candidatura, expondo adversário em perfil do *Facebook*, de forma a denegrir a sua imagem, o que levou à quebra da isonomia entre os candidatos, restando configurado ato abusivo capaz de violar a normalidade e legitimidade do pleito.

Depreende-se de tudo o que consta nos autos que o Jornal Conexão teve maior expressividade no Município de Guanhães exatamente no período que antecedeu o pleito, comprovando ainda mais o cunho eleitoral que o envolveu.

Quanto à alegação constante em ambos os recursos, de que a liberdade de expressão é garantida pelo ordenamento jurídico, consigo que, embora seja realmente um direito reconhecido constitucionalmente, não é ele absoluto, como já se manifestou o c. TSE:

> "(...) antes de adentrar na análise dos fatos, vale lembrar que esse Tribunal Superior reconhece e enaltece a liberdade de imprensa, de expressão e de manifestação de pensamento. Todavia, também é oportuno relembrar que o ordenamento jurídico pátrio não comporta direitos absolutos (...)".(Recurso Especial Eleitoral nº 93389, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2015, Página 74/75)

Por outro lado, os autos noticiam panfletos apócrifos e carta falsa em nome da candidata Luiza Amélia que teriam sido distribuídos na cidade, demonstrando apoio a Geraldo José Pereira (Ladinho). Entretanto, a distribuição de tal material, mesmo que possa ser comprovada, não se enquadra como uso indevido dos meios de comunicação, pois não houve a utilização de nenhum veículo de comunicação social como jornal, TV, páginas na Internet, etc.

Cito manifestação do d. *Parquet* sobre o ponto:

> Não obstante, tais condutas não caracterizam uso indevido dos meios de comunicação, vez que os panfletos e a declaração falsa não foram veiculadas em jornal, revista, televisão, rádio ou páginas na *internet* de meios de comunicação. A mera distribuição de panfletos não é, a rigor, um veículo de comunicação. Em verdade, utilizou-se a estrutura da

> empresa, em abuso de poder econômico, mas não o meio de comunicação social em si. (fl. 428).

Poderia se cogitar aqui da prática de abuso de poder econômico, entretanto, não houve nenhum pedido nesse sentido nos autos, motivo pelo qual não cabe verificar a alegação de gastos de campanha não contabilizados na prestação de contas.

Entretanto, tais fatos, mesmo que não abarcados no conceito de uso indevido dos meios de comunicação social, corroboram ainda mais a assertiva de que o jornal Conexão trabalhou em proveito da candidatura de Geraldo José Pereira.

Mais uma vez, pela pertinência de suas palavras, cito o d. Procurador Regional Eleitoral:

> "Não há dúvidas nos autos de que trataram-se de produções arquitetadas pelo recorrente Toninho e produzidas em sua agência Top Brand. Também é incontroversa a ciência dos candidatos em relação aos materiais, ante o caráter ostensivo de sua divulgação e a presença constante dos coordenadores de campanha na agência. Da mesma forma, não se nega a reprovabilidade da conduta, em especial no que tange às declarações falsamente atribuídas a Luiza Amélia, que levaram parte do eleitorado da então candidata a apoiar os recorrentes." (fl. 428).

Muito embora a potencialidade lesiva da conduta não seja mais fator predominante para se caracterizar o abuso, é importante destacar que o candidato eleito teve apenas 322 votos a mais que o segundo colocado, o que faz concluir que as práticas aqui narradas foram capazes de comprometer a legitimidade das eleições em Guanhães.

Conclui-se, portanto, que houve abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação por parte dos candidatos à prefeitura, Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares, por meio da utilização do Jornal Conexão, de propriedade de Antônio Carlos Alves dos Santos, sendo este o responsável pelo marketing da campanha eleitoral dos candidatos.

8. RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO MELHOR PARA GUANHÃES

A Coligação Melhor para Guanhães, em suas razões de recurso, pleiteia a confirmação da procedência do pedido na AIJE, com o imediato afastamento do prefeito e sua vice, tão logo o recurso seja apreciado por esta e. Corte, declarando-se a inconstitucionalidade incidental da expressão 'após o trânsito em julgado' contida no art. 224, §3º do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 224 do Código Eleitoral:

> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.
> [...]
> §3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, **após o trânsito em julgado**, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);
> [...]

Tal questão já foi detidamente apreciada por este Regional. Vejamos.

A regra geral é que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral que diz: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”

Entretanto, o §2º do art. 257, introduzido pela Lei n. 13.165/2015, cria uma exceção à regra, pois condiciona o efeito suspensivo aos casos em que houver cassação de registro e perda de mandato eletivo: Veja-se:

> § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por **Tribunal Regional Eleitoral** que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (grifo nosso).

Os recursos especiais e ordinários, em tese, seriam interpostos somente nos seguintes casos:

> Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
> **I - especial:**
> a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
> b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
> **II - ordinário:**
> a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
> b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

O recurso a ser interposto perante o TSE ou STF está previsto no art. 121 da Constituição Federal, quando trata da competência da Justiça Eleitoral:

> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
> [...]

> § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.
> § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
> I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
> II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
> III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
> IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
> V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Como se vê, a previsão do recurso especial no Código Eleitoral ampara-se no art. 121 da Constituição Federal que diz que "Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

Ressalta-se, ainda, que o recurso especial contra decisão do Tribunal, que casse registro ou mandato, previsto no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do CE, é reservado à matéria de direito e não de fato.

Ora, o recurso a ser interposto contra a decisão deste Tribunal, uma vez cassado o mandato dos embargantes, é o **RECURSO ESPECIAL**, que na sistemática do Código Eleitoral e do Código de Processo Civil não tem efeito suspensivo automático. Vejamos o CPC:

> **Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:**
> [...]
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

Frise-se, ainda, que a Lei n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010, prevê que as decisões, proferidas por órgão de 2º grau, referentes ao elenco de ilícitos civis, eleitorais e criminais constante dessa lei, têm aplicação imediata no que tange ao reconhecimento da inelegibilidade.

Há exceção a execução do julgado com decisão colegiada apenas no caso de decisão proferida no Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED – pelo Tribunal Regional Eleitoral a qual não pode ser executada imediatamente por força do art. 261 do Código Eleitoral que dispõe que: "*Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude*."

Assim, para tornar eficaz a decisão colegiada deste Tribunal Regional que cassa registro/diploma, deve-se dar execução imediata ao Acórdão após julgamento e publicação de eventuais embargos de declaração.

Ademais, não obstante o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, contenha em sua redação a regra de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas, o Tribunal Superior Eleitoral, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.11.2016, declarou inconstitucional a mencionada regra, ficando mantido o entendimento vigorante na jurisprudência de que "*as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária*".

A este entendimento me filio, pois, de fato, condicionar a realização de novas eleições, no caso de cassação de diplomas, ao trânsito em julgado da decisão condenatória, viola "*a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular*", conforme assentado no julgamento em referência.

Assim, adotando os mesmos fundamentos firmados na decisão proferida pelo colendo TSE citada, DECLARO, em caráter incidental (no controle difuso), a inconstitucionalidade da expressão "*após o trânsito em julgado*" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

9. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Procurador Regional Eleitoral sustenta que é possível que os recorrentes estariam utilizando de "reiteradas proposituras de exceções de suspeição em desfavor dos Juízes Eleitorais de Guanhães" como estratégia de defesa com vistas a "postergar o julgamento das ações principais e afastar a aplicação do princípio do juiz natural", o que configuraria litigância de má-fé, fl. 425, v.

No caso ora examinado, além das exceções de suspeição dos juízes eleitorais já ajuizadas, os recorrentes, novamente, trazem a questão neste processo, como preliminar.

Na verdade, essa preliminar é uma forma de escamotear uma nova exceção do Juiz Eleitoral Leonardo Guimarães Moreira que sentenciou os processos - AIME n. **1-48.2017 e da AIJE n. 775-15.2016**, sendo certo que os processos - AIJE n. **497-14.2016 e 767-38.2016** – foram sentenciados pela **Juíza Eleitoral Patrícia de Santana Napoleão**.

Vê-se que os recorrentes fazem uma confusão nos autos do processo, pois alega que o Juiz Eleitoral é suspeito, mas quem sentenciou foi a Juíza Eleitoral.

Prosseguindo, a sentença proferida nesta AIJE 497-14.2016 foi publicada no dia 02 de março de 2017. Por sua vez, a exceção de suspeição n. 10-10 e 11-92.2017 contra o Juiz Eleitoral, Leonardo Guimarães Moreira foi protocolada na Zona Eleitoral no dia **15 de março de 2017** e transitou em julgado em 28/08/2017, conforme consta do SADP e Exceção de Suspeição

Os recorrentes apenas ajuizaram as exceções contra ambos os Juízes Eleitorais, Dra. Patrícia de Santana Napoleão (Exceção n. 17-02.2017) e Dr. Leonardo Guimarães Moreira após terem proferido sentença condenatória. Na verdade, após ter esgotada a jurisdição de ambos, como se viu pela data da publicação das sentenças, o que deixa claro a má-fé processual.

Acerca da má-fé dispõe o Novo Código de Processo Civil que:

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
>
> Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

No caso, resta claro que os recorrentes estão opondo “resistência injustificada ao andamento do processo”, pois querem a suspensão do processo em razão de ação de exceção de suspeição ajuizada contra Juíza Eleitoral que já tinha proferido sentença no processo.

A multa por litigância de má-fé está prevista no art. 81 do NCPC que dispõe que:

> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
> § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
> § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
> § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Todavia, verifico que as ações da Justiça Eleitoral são gratuitas, portanto, não há valor da causa, razão pela qual o parâmetro para a multa deve ser o salário mínimo.

Com esses argumentos, condeno os recorrentes, Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, Prefeito e Vice, eleitos, por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de 01 (uma) vez o valor do salário mínimo para cada um dos recorrentes.

Por fim, objetivando evitar o rito estabelecido no art. 1025, do NCPC, mediante a multiplicação da interposição de embargos de declaração, para fins de pré-questionamento e os prejuízos deles resultantes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do NPC, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contra-razões de recurso, independentemente da menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA-ME, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva** do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, excluindo-o da lide, mantendo-se, todavia, a declaração de inelegibilidade de Antônio Carlos dos Santos;

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE GERALDO JOSÉ PEREIRA E MARY CELESTE DE MIRANDA SOARES, mantendo a sentença integralmente, e, igualmente, não conheço da preliminar de ilegitimidade do Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, uma vez que os recorrentes não podem pleitear direito alheio;

E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO MELHOR PARA GUANHÃES, PARA DECLARAR, em caráter incidental (no controle difuso), a inconstitucionalidade da expressão "*após o trânsito em julgado*" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Assim, deve-se dar provimento ao recurso, consignando que, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, a execução da presente decisão, com o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeita e a convocação de novas eleições, se dará após a publicação do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

E condeno os recorrentes, Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares, Prefeito e Vice, eleitos, por litigância de má-fé no valor de 01 (uma) vez o valor do salário mínimo para cada um dos recorrentes.

É como voto.

O DES.–PRESIDENTE – O próximo a votar é o Des. Rogério Medeiros pois encontra-se vinculado ao julgamento do mérito, mas, como S. Exa. não se encontra presente, o julgamento será suspenso, salvo se eventualmente algum membro da Corte desejar antecipar o seu voto de mérito.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 497-14.2016.6.13.0121. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrente: 1ª) Coligação Melhor Para Guanhães (DEM/PSD/PSC/PEN/PPL/PRP/PSDC/PTC/PV/PP). Advogados: Drs. Epifanio Sette de Abril Júnior; Tatiana Netto Miranda Faria; Mayram Azevedo Batista da Rocha; Edilene Lobo. Recorrentes: 2ºs) Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-Me. Advogados: Drs. Fernando Elias Pinto; Glécya Mara Lopes. Recorrente: Geraldo Jose Pereira, Candidato a Prefeito, Eleito. Advogada: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Recorrente: 3ª) Mary Celeste de Miranda Soares, candidata a Vice-Prefeito, eleita. Advogados: Carlos Enes Coelho Pereira; Pedro Ivo Neves Santiago Cardoso; Camila de Oliveira

Pinheiro; Pedro Abrão Marques Junior. Recorridos: Geraldo José Pereira, Candidato a Prefeito, Eleito; Mary Celeste de Miranda Soares, Candidata a Prefeita, Eleita - 1ºS Recorridos; Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-Me, 1ºS Recorridos; Coligação Melhor Para Guanhães (DEM/PSD/PSC/PEN/PPL/PRP/PSDC/PTC/PV/PP), 2º e 3º Recorrido. Registradas as presenças das Dras: Edilene Lobo, advogada da 1ª recorrente; Luciana Diniz Nepomuceno, advogada do 2º recorrente; Camila de Oliveira Pinheiro, advogada do 3º recorrente.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, não conheceu de uma delas e acolheu parcialmente a de ilegitimidade passiva. Suspendeu-se o julgamento, para aguardar a presença do Des. Rogério Medeiros, após o Relator dar parcial provimento ao recurso de Antônio Carlos dos Santos e do Centro de Estudos; negar provimento ao recurso de Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares e aplicar-lhes a multa por litigância de má-fé e dar provimento ao recurso da Coligação Melhor para Guanhães.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra, em substituição ao Juiz Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Examinei detidamente este processo e reporto-me inclusive às brilhantes sustentações orais feitas em sessão anterior. Este processo já veio adiado algumas vezes e, conhecendo bem os autos e entendendo robusto todo o acervo probatório, como já salientado pelo voto do Relator, estou acompanhando o voto da relatoria e dando parcial provimento ao 2º recurso, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e excluí-la da lide, mantendo, contudo, a inelegibilidade de Antônio Carlos dos Santos.

Nego provimento ao 3º recurso, mantendo a cassação do diploma e a inelegibilidade dos candidatos eleitos.

Dou provimento ao 1º recurso e declarando, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, contida no § 3º do art.

224 do Código Eleitoral, para determinar o afastamento dos candidatos eleitos e realização de novas eleições após a publicação do julgamento de eventuais embargos de declaração.

E, finalmente, condeno cada um dos 3ºs recorrentes candidatos eleitos ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo por litigância de má-fé.

É o meu voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Pude analisar detidamente este processo, até mesmo em razão dos adiamentos, e também cheguei à mesma conclusão que o Relator, pelo que o acompanho integralmente no julgamento dos 3 recursos, eis que entendo configurado o abuso no exercício nos meios de comunicação.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Coloco-me de acordo com o eminente Relator, contudo, no que toca ao item 9, na aplicação de multa por litigância de má-fé, peço vênia ao eminente Relator para dele divergir, entendendo que nada mais fez a parte do que exercer o seu direito em busca de sua defesa e, a meu sentir, agiu de forma legítima.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Com os mesmos registros, peço vênia ao Relator no que se refere à matéria, acompanhando a divergência instaurada pelo Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 497-14.2016.6.13.0121. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrente: 1º) Coligação Melhor Para Guanhães (DEM/PSD/PSC/PEN/PPL/PRP/ PSDC/PTC/PV/PP). Advogados: Drs. Epifanio Sette de Abril Júnior; Tatiana Netto Miranda Faria; Mayram Azevedo Batista da Rocha; Edilene Lobo. Recorrentes: 2ºs) Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-Me. Advogados: Fernando Elias Pinto; Glécya Mara Lopes. Recorrente: Geraldo Jose Pereira, candidato a Prefeito, eleito. Advogadas: Dras. Luciana Diniz

Nepomuceno; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes. Recorrente: 3ª) Mary Celeste de Miranda Soares, candidata a Vice-Prefeito, eleita. Advogados: Drs. Carlos Enes Coelho Pereira; Pedro Ivo Neves Santiago Cardoso, Camila de Oliveira Pinheiro, Pedro Abrão Marques Junior. Recorridos: Geraldo José Pereira, candidato a Prefeito, eleito; Mary Celeste de Miranda Soares, candidata a Prefeito, eleita - 1ºs Recorridos; Antônio Carlos Alves dos Santos; Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda-ME, 1ºs Recorridos; Coligação Melhor Para Guanhães (DEM/PSD/PSC/PEN/PPL/PRP/PSDC/PTC/PV/PP), 2º e 3º Recorridos. Registrada as presenças das Dras.: Edilene Lobo, advogada da 1ª recorrente; Luciana Diniz Nepomuceno, advogada do 2º recorrente; Gabriela Bernardes de Vasconcelos Lopes, advogada do 3º recorrente.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminares, não conheceu de uma delas e acolheu parcialmente a de ilegitimidade passiva; deu parcial provimento ao recurso de Antônio Carlos dos Santos e do Centro de Estudos; negou provimento ao recurso de Geraldo José Pereira e Mary Celeste de Miranda Soares para aplicar-lhes a multa por litigância de má-fé, vencidos os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa quanto à litigância de má-fé; deu provimento ao recurso da Coligação Melhor para Guanhães.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 558-26
Ouro Preto – 200ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 558-26.2016.6.13.0200
Zona Eleitoral: 200ª, de Ouro Preto
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Marcos Antonio de Freitas, candidato a Vereador, eleito; Vantuir Antônio da Silva, candidato a Vereador, eleito; Ângelo Jorge Cerceau Ibraim, Rosângela Conceição Mendes Teixeira; Marlene Silva Gomes; Mariana Saldanha Santana Barreto, Eudina de Oliveira Sales; Berenice de Souza; Fabíola Lesse dos Santos Aquino; Maíra Martins Tavares; Alexsandro Fernandes Marins; Eduardo Luiz Fortes; Flávio Márcio Alves de Brito Andrade; Sinval Augusto dos Santos; José das Mercês de Araújo; José das Graças Moutinho; Helton Romualdo da Silva Campos; Carlos Roberto Pedro; Geraldo Magela de Oliveira, Marcio Pinto Coelho; Eric Lucio de Oliveira Matos; Genivaldo dos Santos Florentino; Antônio Batista Júnior; Deusdedite Nepomuceno, todos candidatos a Vereador, não eleitos; Coligação Ouro Preto tem Esperança; Partido Solidariedade – SD; Democratas – DEM; Rede Sustentabilidade – REDE, Bruna de Souza Truocchio, Micheline Aparecida Neves, Rosângela da Conceição Mendes Teixeira, Geraldo Magela Ferreira, Gabriel Rodrigues de Oliveira, representantes da Coligação Ouro Preto Tem Esperança – (SD/DEM/REDE)
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CANDIDATURAS COM INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS – FRAUDE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 10, § 3° da LEI 9.504/1997 E ART. 19 e 22 da LC nº 64/90.
I - PRELIMINARES:
1.1 – INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO DA AIJE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. REJEITADA.
Verifica-se que esta ação foi impetrada em 12/12/2016, fl. 02, após o registro de candidatura e antes da diplomação dos eleitos, em 14/12/2016. A fraude para obtenção da proporcionalidade exigida pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997 é uma espécie do gênero abuso de poder previsto no art. 22 da LC/64.
Desta forma, é certo que a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE - possa ser o meio de averiguação se o partido político respeitou a legitimidade e normalidade das eleições ou se houve fraude nas candidaturas com inobservância da proporcionalidade dos sexos distintos, nos termos do art. 10, §3° da Lei 9.504/1997.
Precedentes do TSE - Respe nº 243-42.2012.6.18.0024, 16/08/16 e Respe nº 0000631-84.2012.6.24.0053, de 02/08/16. Preliminar rejeitada.

1.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO, PARTIDOS E SEUS REPRESENTANTES ALEGADA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. ACOLHIDA PARA EXCLUÍ-LOS DA LIDE.

A suposta conduta dos recorridos pode ocasionar as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 contra aqueles que detém diploma/registro ou a declaração de inelegibilidade de beneficentes de candidatura alheia.
Verifica-se que a Coligação "Ouro Preto tem esperança", seus partidos e representantes não são partes legítimas, uma vez que não são destinatários dessas sanções.
Desta forma, devem ser excluídos, pois a sanção na Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, sendo certo que somente os candidatos eleitos e seus suplentes que foram diplomados (e beneficentes de candidatura pode sofrer a sanção de inelegibilidade) estão sujeitos à cassação de seus mandatos e decretação de inelegibilidade. **Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva e excluir da lide a Coligação "Ouro Preto tem esperança", seus partidos e seus representantes**.

II - MÉRITO
Após devidamente intimados para se manifestar sobre as provas que queriam produzir em audiência, o Ministério Público Eleitoral e os recorridos afirmaram não ter provas a serem produzidas em audiência, não arrolando, portanto, testemunhas ou requerido diligências, fls. 184 e 186. Desse modo, **o Juiz Eleitoral julgou antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inciso I e art. 487, inciso I do CPC**.
A questão a ser analisada é se houve fraude para obtenção do percentual mínimo necessário de 30%, disposto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, ou seja, o número de sete candidatas do sexo feminino na coligação "Ouro Preto tem Esperança" com a suposta candidatura fictícia de Maíra Martins Tavares
O fato da candidata Maíra Tavares não ter obtido votos, aliado à ausência de referência a sua candidatura no seu perfil na rede social, bem como a inexistência de sua propaganda nas mídias, não constitui prova suficiente capaz de sustentar os efeitos da condenação. *In casu*, há de prevalecer a sua liberdade individual.
Constata-se que a candidata Maíra Martins Tavares apresentou gastos em sua campanha por sua prestação de contas, fls. 122 a 126, e que os valores foram aprovados pelo magistrado nos autos de prestação de contas nº 338-28.2016.6.13.0200, em 05/06/17, sem ressalvas, conforme informação obtida no Sistema de Acompanhamento e Sistemas de Processos desta Justiça Especializada – SADP.
A condenação em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE não pode se basear apenas em presunções sobre a realidade fática. É necessária a comprovação inequívoca de autoria e materialidade do ilícito.
O autor da ação não apresentou nenhuma prova testemunhal ou documental que comprovasse suas alegações. Portanto, não havendo prova da ocorrência de fraude em razão da suposta candidatura fictícia de Maíra Martins Tavares, torna-se impossível o reconhecimento da prática de abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, nos termos do art. 10, §3º da Lei 9.504/97.
Portanto, não há prova de que houve fraude às eleições, pois foi cumprido regularmente o art. 10, § 3º, da lei n. 9.504/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento das vagas à eleição proporcional para cada gênero.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de intempestividade do ajuizamento da AIJE; acolher a ilegitimidade passiva da Coligação, dos Partidos e seus Representantes e excluí-los da lide; e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, fls. 193 a 207, em face da sentença de fls. 188-191, que julgou improcedente os seus pedidos formulados nesta ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e suposta fraude nas candidaturas com inobservância da proporcionalidade dos sexos distintos, nos termos do art. 10, § 3°, da Lei nº 9.504/1997.

Às fls. 02-24, na petição inicial, o Ministério Público Eleitoral requer o reconhecimento da prática do abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída à Coligação Ouro Preto tem Esperança, aos partidos Solidariedade – SD, Democratas – DEM, e Rede Sustentabilidade – REDE e seus representantes, candidatos a Vereador, eleitos e não eleitos da Coligação, bem como a cassação de todos os diplomas obtidos pela Coligação Ouro Preto tem Esperança, dos titulares e suplentes investigados, bem como a anulação de todos os votos atribuídos à Coligação Ouro Preto tem Esperança para determinar sejam os dois mandatos por ela “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário, impondo a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90 a todos os agentes do abuso.

Fundamentou os pedidos no fato de que a *Coligação Ouro Preto tem Esperança concorreu com apenas 6(seis) candidatas, o que representa 26% em relação ao número total de candidatos da lista, percentual aquém do mínimo exigido em lei*”, uma vez que considera a candidatura da Vereadora, Maíra Martins Tavares, cujo registro foi deferido pela Justiça Eleitoral em substituição à candidata Larissa

Araújo Miranda, em 16/09/17, ser hipoteticamente fictícia, uma vez que obteve 0 (zero) votos; "*constatou-se que não foram encontrados impressos e santinhos para a panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc*.", bem como "*postagem fazendo referência à candidatura ou pedindo votos*" em seu *Facebook*. Além disso, não consta nas mídias encaminhadas pela Coligação propaganda eleitoral gratuita de rádio e TV da candidata, embora haja material dos outros candidatos, assim como a candidata não renunciou **formalmente ao pleito**.

Às fls. 188-191, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido na presente AIJE, sob o fundamento de que "a circunstância da Srª Maíra Martins Tavares ter obtido zero voto, na hipótese colacionada nos autos, por si só, não autoriza afirmar a ocorrência de má-fé, a ponto de caracterizar a fraude qualificada exigida pelo art. 14, §10, da Constituição Federal."

Nas suas razões recursais de fls. 193-207, o Ministério Público Eleitoral aduz, em síntese, que, "não obstante as respeitáveis considerações da sentença combatida", considera que "a solução por ela adotada não merece prosperar, posto o magistrado não laborou segundo a melhor exegese sobre o tema, atuando na contramão da interpretação dada pelos tribunais acerca da matéria".

Desta forma, defende o não preenchimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, uma vez que foram constatados os seguintes fatos: a candidata obteve 0 (zero) votos; no perfil da candidata na rede social não havia postagem fazendo referência a sua candidatura; a candidata não arrecadou ou gastou valores; não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem; e a candidata desistiu informalmente do pleito. Assim, reitera os pedidos da inicial e requer o provimento do recurso para reformar a decisão do magistrado.

Às fls. 211 a 217, em contrarrazões de recurso, os recorridos, candidatos eleitos e não eleitos, Coligação Ouro Preto tem Esperança, partidos Solidariedade – SD; Democratas – DEM e Rede Sustentabilidade – REDE e seus representantes, alegam preliminarmente o reconhecimento de intempestividade do ajuizamento da AIJE, sob o fundamento de que o momento de impugnação de registro há muito se esgotou, uma vez que esta ação foi distribuída em 12/12/2017.

Argúem ainda, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Coligação, Partidos e representantes legais, sob o argumento de que esta ação "*imputa atos praticados por terceiros, os quais sequer são candidatos a qualquer cargo pela coligação requerida*".

No mérito, sustentam a boa-fé da candidata Maíra Martins Tavares e que o preenchimento dos percentuais previsto no art. 10 da Lei 9.504/1997 foram realizados

à época das Convenções pelos partidos e submetida ao Juízo Eleitoral, em até 24h. Afirmam ainda que este procedimento também foi adotado para a substituição da candidata Larissa e que não houve impugnação das candidaturas.

Ressaltam ainda que a ausência de gastos trata-se de matéria *interna corporis* da coligação, dizendo respeito única e exclusivamente à Coligação e ao candidato, bem como não há qualquer exigência legal de gastos mínimos para candidatos.

Esclarecem que o fato de a candidata não ter obtido voto, não caracteriza, por si só, fraude ao processo eleitoral. A frustração das expectativas de outros candidatos e eleitores devido à fraude, nos termos do art. 14, §10, da CF, somente se justifica se ocorrer em circunstância extraordinariamente relevante, na qual a má-fé seja robustamente comprovada.

Apontam que candidata afirmou em depoimento junto ao Ministério Público que realizou campanha eleitoral em família e entre amigos. Requerem o desprovimento do recurso.

Procurações constam das fls. 127, 137, 148 a 176 e 179 a 180.

O Procurador Regional Eleitoral "*manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, excluindo-se da condenação apenas Deusdeite Nepomuceno, Marlene Silva Gomes, Rosângela da Conceição Teixeira, Mariana Santana Saldanha, Eudina de Oliveira Sales, Fabíola Lesse dos Santos e Berenice de Souza*.".

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – O recurso encontra-se tempestivo e regularmente processado, motivo pelo qual é conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 193 a 207, em face da sentença de fls. 188-191, que julgou improcedente os seus pedidos formulados nesta ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e suposta fraude nas candidaturas, com inobservância da proporcionalidade dos sexos distintos, nos termos do art. 10, §3°, da Lei 9.504/1997.

I - PRELIMINARES:

1.1 – INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AIJE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO PELOS RECORRIDOS.

Os recorridos, candidatos eleitos e não eleitos, Coligação Ouro Preto tem Esperança, partidos Solidariedade – SD, Democratas – DEM e Rede Sustentabilidade – REDE - sustentam que o ajuizamento da ação encontra-se intempestivo, uma vez que, na verdade, o autor estaria impugnando o registro da Coligação em momento inapropriado.

Verifica-se que esta ação foi ajuizada em 12/12/2016, fl. 02, após o registro de candidatura e antes da diplomação dos eleitos, em 14/12/2016.

A alegação de fraude para obtenção da proporcionalidade exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, é uma espécie do gênero abuso de poder econômico previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Dessa forma, é certo que a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE - é meio adequado para investigar essa alegação de fraude nas candidaturas com inobservância da proporcionalidade dos sexos distintos, nos termos do art. 10, § 3°, da Lei 9.504/1997.

Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do voto proferido no Acórdão de 16/08/16, do relator Min. Henrique Neves da Silva, no REspe nº 243-42.2012.6.18.0024, página 26:

> (...)
> Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, § 3º da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

No entendimento também do TSE, no Acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, REspe nº 0000631-84.2012.6.24.0053, páginas 19 a 21, **a inadmissão** da AIJE para apurar fraude perpetrada durante o período eleitoral seria um retrocesso sob o ângulo da efetividade do processo eleitoral, em especial na proteção dos bens jurídicos salvaguardados pelo Direito Eleitoral:

> (...)
> Por fim, mas não menos importante, não desconheço que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) não possa apurar, em linha de princípio, ocorrência de fraude. Com efeito, a AIJE tem como *causa petendi* a prática de abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como o REspe n° 631-84.201 2.6.24.00531SC 20 uso indevido dos meios de comunicação, a teor dos arts. 19 a 22, XIV, do

> Estatuto das Inelegibilidades. Assim, para a doutrina convencional, a verificação de fraude perpetrada durante o período eleitoral deve ser feita em ação de impugnação de mandato eletivo, ex vi do art. 14, § 10, da Constituição da República, não podendo sequer ser deduzida em impugnações a registros de candidatura, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte. **Todavia, endossar em fortes tintas esse entendimento, concessa venha aos que divergem, revela-se um retrocesso sob o ângulo da efetividade do processo eleitoral, em especial na proteção dos bens jurídicos salvaguardados pelo Direito Eleitoral**. A moderna dogmática repudia qualquer visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, marco teórico vinculado à cognominada fase científica do Direito Processual, na qual, ante a necessidade de afirmação da nova ciência que surgia no final do séc. XIX, os operadores do direito se apegavam demasiadamente a querelas meramente acadêmicas. **Pela pena de notáveis juristas modernos, dentre os quais destaco, na doutrina nacional, os professores Cândido Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a doutrina processual vem paulatinamente adequando os institutos deste ramo do Direito para que cumpram a sua verdadeira função: a de conferir efetividade aos direitos materiais**. É nesse novo ambiente dogmático que exsurge a fase instrumentalista do Direito Processual, ciente da necessidade de outorgar maior legitimação às decisões judiciais. Aliás, esse formalismo desmesurado ignora, ainda, a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz.
> (...)
> Isso significa que, do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral.

Pelo exposto, rejeito a preliminar, uma vez que não há que se alegar intempestividade para impugnação de registro de candidatura.

1.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO, PARTIDOS E SEUS REPRESENTANTES ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO PELOS RECORRIDOS.

Os recorridos também alegam que a Coligação Ouro Preto tem Esperança, Partidos Solidariedade – SD, Democratas – DEM e Rede Sustentabilidade – REDE e seus representantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da lide, sob o argumento de que a legitimidade passiva é atributo daquele que pode vir a sofrer os efeitos da sentença.

O art. 485, VI, do CPC dispõe que:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> (...)
> **VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual**

A suposta conduta dos recorridos pode incorrer nas sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90

contra aqueles que detêm diploma/registro ou a declaração de inelegibilidade de beneficentes de candidatura alheia.

Verifica-se que a Coligação Ouro Preto tem Esperança, seus partidos e representantes não são partes legítimas, uma vez que não são destinatários dessas sanções.

Desta forma, devem ser excluídos, pois a sanção na Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, sendo certo que somente os candidatos eleitos e seus suplentes que foram diplomados (e beneficentes de candidatura pode sofrer a sanção de inelegibilidade) estão sujeitos à cassação de seus mandatos e decretação de inelegibilidade.

Pelo exposto, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva e excluir da lide a Coligação Ouro Preto Tem Esperança, seus partidos e seus representantes legais.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, gostaria de ressalvar que acompanho o Relator, mas, por ser tratar de AIJE, reservo-me, em uma oportunidade futura, para um reexame mais apurado, em razão do objeto mais amplo desta ação.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – **II – MÉRITO**

A questão a ser analisada é se houve fraude para obtenção do percentual mínimo necessário de 30%, disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, ou seja, o número de sete candidatas do sexo feminino na coligação Ouro Preto tem Esperança com a suposta candidatura fictícia de Maíra Martins Tavares.

Após devidamente intimados para se manifestar sobre as provas que queriam produzir em audiência, o Ministério Público Eleitoral e os recorridos afirmaram não ter provas a serem produzidas em audiência, não arrolando, portanto, testemunhas ou requerido diligências, fls. 184 e 186. **Por isso, o Juiz Eleitoral julgou**

antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inciso I e art. 487, inciso I, do CPC.

Análise das provas constantes dos autos.

O percentual de registros necessários para as candidaturas da Coligação Ouro Preto Tem Esperança encontra-se à fl. 85.

A Coligação Ouro Preto Tem Esperança, às fls. 71 a 73, formada pelo Partido Solidariedade – SD; Democratas – DEM e Rede Sustentabilidade – REDE **concorreu** inicialmente com 7 (sete) candidatas do sexo feminino e 17 do sexo masculino, que corresponde a 30% de candidatas e 70% de candidatos do sexo masculino em relação ao número total de candidatos da lista, exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: 1- Marlene Silva Gomes; 2– Ana Carolina Lana Silveira 3- Mariana Santana Saldanha Barreto; 4- Eudina de Oliveira Sales; 5- Berenice de Souza; 6- Rosângela da Conceição Mendes Teixeira; 7- Larissa Araújo Miranda Mendes, sendo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da coligação deferido por esta Justiça Especializada em 29/08/16, fl. 80.

Em 05/09/15, no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 13 da Lei 9.504/97, ou seja, vinte dias antes do pleito, a candidata Larissa Araújo Miranda Mendes foi substituída pela candidata Maíra Martins Tavares, fl. 82, sendo o seu registro de candidatura deferido por esta Justiça, em 16/09/2016, fls. 83 e 84:

> Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.
> § 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.
> (...)
> § 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Não consta dos autos informação sobre a substituição da candidata Ana Carolina Lana Silveira por Fabíola Lesse dos Santos.

Observa-se, portanto, que ao final, fls. 31 a 40, a Coligação Ouro Preto tem Esperança concorreu às eleições com o percentual de 30% exigido pela lei, fl. 85, sendo as sete candidatas: 1 - Marlene Silva Gomes, nº 77.999; 2 - Rosângela da Conceição Mendes Teixeira, nº 25.123; 3 - Mariana Santana Saldanha Barreto, nº 77.070; 4 - Eudina de Oliveira Sales, nº 77.111; 5 - Berenice de Souza, nº 77.333; 6 - Fabíola Lesse dos Santos, nº 77.555 e 7 - Maíra Martins Tavares, nº 77.676.

Verifica-se que a candidata Maíra Martins Tavares não obteve votos.

Para comprovar a não realização de propaganda eleitoral pela candidata Maíra Tavares, foi juntada, às fls. 25 a 28, cópia do seu perfil no Facebook e as mídias referentes às propagandas eleitorais de rádio e TV da coligação.

O fato de a candidata Maíra Tavares não ter obtido votos, aliado à ausência de referência a sua candidatura no seu perfil na rede social, bem como à inexistência de sua propaganda nas mídias, não constitui prova suficiente capaz de sustentar os efeitos da condenação.

In casu, há de prevalecer a sua liberdade individual.

Verifica-se também que esta Justiça Especializada deferiu o registro da Coligação, conforme cópia do processo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, da Coligação Ouro Preto tem Esperança, fls. 71 a 80, bem como do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – Pedido de Substituição da candidata Maíra Martins Tavares, fls. 81 a 84, e que não houve impugnação a esses registros naquele momento.

Constata-se que a candidata Maíra Martins Tavares apresentou gastos em sua campanha por sua prestação de contas, fls. 122 a 126, e que os valores foram aprovados pelo Magistrado nos autos de prestação de contas nº 338-28.2016.6.13.0200, em 05/06/17, sem ressalvas, conforme informação obtida no Sistema de Acompanhamento e Sistemas de Processos desta Justiça Especializada – SADP:

> (...)
> A movimentação financeira da campanha foi feita regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas.
> Ademais, submetidas as contas eleitorais à fiscalização do Parquet, não foram constatados vícios aptos a ensejar a rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.
> Com as considerações, APROVO as contas de campanha apresentadas por Maíra Martins Tavares, com fulcro no art. 68, I, da Resolução 23.463/15.
> (...).

Portanto, não há prova de que houve fraude às eleições, pois foi cumprido regularmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento das vagas à eleição proporcional para cada gênero:

> Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
> (...)

> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A condenação em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE não pode se basear apenas em presunções sobre a realidade fática. É necessária a comprovação inequívoca de autoria e materialidade do ilícito.

O autor da ação não apresentou nenhuma prova testemunhal ou documental que comprovasse suas alegações. Portanto, não havendo prova da ocorrência de fraude em razão da suposta candidatura fictícia de Maíra Martins Tavares, torna-se impossível o reconhecimento da prática de abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, nos termos do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

Por fim, objetivando evitar o rito estabelecido no art. 1025, do NCPC, mediante a multiplicação da interposição de embargos de declaração, para fins de pré-questionamento e os prejuízos deles resultantes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do NPC, para fins de "prequestionamento ficto" desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contra-razões de recurso, independentemente da menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTENHO A SENTENÇA.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 558-26.2016.6.13.0200. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Marcos Antônio de Freitas, candidato a Vereador, eleito; Vantuir Antônio da Silva, candidato a Vereador, eleito; Ângelo Jorge Cerceau Ibrahim, candidato a Vereador, não eleito; Rosângela Conceição Mendes Teixeira, candidata a Vereador, não eleita; Alexsandro Fernandes Marins, candidato a Vereador, não eleito; Eduardo Luiz Fortes, candidato a Vereador, não eleito; Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, candidato a Vereador, não eleito; Sinval Augusto dos Santos, candidato a Vereador, não eleito; José das Mercês de

Araujo, candidato a Vereador, não eleito; Marlene Silva Gomes, candidata a Vereador, não eleita; José das Graças Moutinho, candidato a Vereador, não eleito; Helton Romualdo da Silva Campos, candidato a Vereador, não eleito; Carlos Roberto Pedro, candidato a Vereador, não eleito; Mariana Santana Saldanha Barreto, candidata a Vereador, não eleita; Geraldo Magela de Oliveira, candidato a Vereador, não eleito; Marcio Pinto Coelho, candidato a Vereador, não eleito; Eric Lúcio de Oliveira Matos, candidato a Vereador, não eleito; Genivaldo dos Santos Florentino, candidato a Vereador, não eleito; Eudina de Oliveira Sales, candidata a Vereador, não eleita; Berenice de Souza, candidata a Vereador, não eleita; Fabíola Lesse dos Santos Aquino, candidata a Vereador, não eleita; Antônio Batista Júnior, candidato a Vereador, não eleito; Maíra Martins Tavares, candidata a Vereador, não eleita; Solidariedade - SD; Democratas - DEM; Rede Sustentabilidade - REDE; Bruna de Souza Truocchio; Micheline Aparecida Neves; Geraldo Magela Ferreira; Gabriel Rodrigues de Oliveira; Coligação Ouro Preto Tem Esperança - (SD/DEM/REDE). Advogados: Drs. André Myssior; Rafael Costa Alves dos Reis; Pedro Henrique Brito May Valadares de Castro; Otto Marcus de Morais; Loyanna de Andrade Miranda; Matheus Martins Ibraim. Recorrida: Deusdedite Nepomuceno, candidata a Vereador, não eleita. Advogados: Drs. José das Mercês de Araújo; Giselle Maria Ferreira da Cruz; Patrícia da Silva Rodrigues; Matheus Martins Ibraim; André Myssior; Rafael Costa Alves dos Reis; Pedro Henrique Brito May Valadares de Castro; Otto Marcus Morais; Loyanna de Andrade Miranda.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do ajuizamento da AIJE; acolheu a ilegitimidade passiva da Coligação, dos partidos e seus representantes e os excluiu da lide; e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 631-51
Santa Maria do Suaçuí – 247ª Z.E.
Município de São José da Safira

Recurso Eleitoral nº 631-51.2016.6.13.0247
Zona Eleitoral: 247ª, de Santa Maria do Suaçuí, Município de São José da Safira
Recorrentes: Antônio Lacerda Filho, candidato a Prefeito, eleito, e Medrade Baldino Temponi, candidato a Vice-Prefeito, eleito
Recorridos: Geraldo Jânio Neves, candidato a Prefeito, não eleito, e Coligação Unidos por Mudanças (PSC/PC do B/PROS/ PHS/ PSB)
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Eleições de 2016. Candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, reeleitos. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo *a quo*, com aplicação de multa.
- Preliminar de ilicitude de gravação ambiental.
Alegação de nulidade das gravações ambientais, consistente no diálogo de servidor com o Secretário de Saúde comunicando-lhe sua remoção. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, ainda que sem autorização judicial, quando não há causa legal de sigilo. Precedentes do STF e do TRE-MG. Preliminar rejeitada.
- Mérito.
Remoção, *ex officio*, de servidor municipal, no período vedado. Ilegalidade. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a contratação, a remoção e a exoneração de servidores públicos ficam proibidas. Norma de caráter objetivo, ou seja, a mera realização do ato no período vedado configura o ilícito eleitoral, exceto quando demonstrada alguma das situações ressalvadas pelas alíneas do referido dispositivo. Não comprovação de qualquer das exceções legais. Correta aplicação da pena de multa. Art. 73, § 4º, da Lei das Eleições. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Antônio Lacerda Filho**, candidato a Prefeito, eleito, e **Medrade Baldino Temponi**, candidato a Vice-Prefeito, eleito, contra decisão do MM. Juiz da 247ª Zona Eleitoral, de Santa Maria do Suaçuí, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada por **Geraldo Jânio Neves**, candidato a Prefeito, não eleito, e pela **Coligação Unidos por Mudanças** (PSC/PC do B/PROS/PHS/PSB), condenando os representados em multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs pela prática de conduta vedada, prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A inicial de fls. 2-16, instruída com documentos de fls. 19-32, noticia que os representados contrataram os seguintes empregados públicos municipais, após o período permitido, infringindo o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997: Hulanger Silva Pires (jardineiro), Valdivino Alves da Silva (motorista), Joana Pastana Loureiro (servente escolar), Adão Alves dos Reis (motorista), Maria Suely dos Santos (agente de limpeza), Roberto dos Santos (operador de máquinas), Ondina Gonçalves da Silva (limpeza urbana) e Ildete Evaristo da Silva (servente escolar). Alegam que Antônio Lacerda removeu, *ex officio*, a partir de 2/7/2016, como castigo pela posição política por eles adotada, os servidores Soleni Aparecido Pereira Soares (vigia), Sandra Maria Miranda Alves (servente escolar) e Walter Luiz Braga. Sustentam que os representados iniciaram três obras – no distrito de Bom Jesus do Roseno, no Bairro Esperança/Centro e no Distrito do Cruzeiro – nos 3 (três) meses que antecederam o pleito, com recursos provenientes de convênios, em afronta ao art. 73, inciso VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997. Ressaltam que para configurar abuso de poder considera-se a gravidade das circunstâncias dos atos em si e não a sua probabilidade de influenciar no resultado da eleição. Explicam que não há dúvidas de que os representados são agentes públicos, conforme previsão do § 1º do art. 73 da Lei das Eleições. Reforçam que não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, sob pena de afetar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

À fl. 34, decisão de indeferimento do pedido liminar contido na inicial e de deferimento dos pedidos formulados à fl. 14, nos itens III, 'c', 2 e 3.

Contestação às fls. 40-58, com documentos às fls. 61-176, na qual sustentam que as alegações dos representantes não possuem um mínimo substrato jurídico, são fantasiosas e desprovidas de razoabilidade. Informam que todas as pessoas citadas por eles foram contratadas antes do período vedado e para o atendimento de

necessidades da Administração, em perfeita sintonia com o interesse público. Esclarecem que o servidor Soleni Aparecido Pereira Soares, ocupante do cargo de provimento efetivo de vigia da Prefeitura de São José da Safira, foi realocado de acordo com as necessidades da Administração Pública, exercendo a mesma função que sempre exerceu, sem desvio ou pressão de qualquer agente público. Destacam que a conversa cujo áudio foi juntado aos autos não condiz com a verdade e é imprestável ao processo eleitoral, segundo entendimento do STF. Contam que a servidora Sandra Maria Miranda Alves teve apenas alteração do horário de trabalho, não havendo a incidência de nenhuma das figuras jurídicas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Afirmam que Walter Luiz Braga, ocupante do cargo efetivo de serviços gerais, foi designado para exercer atividades de operário, diante da necessidade de limpeza das ruas e estradas vicinais, onde o mato alastrou-se em decorrência das chuvas. Acrescentam que todos os servidores mencionados continuam exercendo suas atividades, sem desvio de função, visando atender às necessidades públicas da Prefeitura, sem qualquer perseguição política. Explicam que não iniciaram obras públicas no período vedado pela Lei Eleitoral, pois as duas primeiras obras (calçamentos do distrito de Bom Jesus do Rosendo e do bairro Esperança/Centro de São José da Safira) foram iniciadas antes de 2 de julho e a terceira foi realizada com recursos próprios do Município, não se enquadrando na vedação do art. 73, inciso VI, da Lei das Eleições. Ressaltam que, caso se admita a ocorrência de conduta irregular, não há gravidade suficiente que justifique a imposição de medida tão gravosa como a cassação do diploma.

Às fls. 184-188 e v., audiência de instrução, na qual foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas.

Às fls. 207-225 e fls. 230-245, alegações finais dos representados e dos representantes, respectivamente.

Às fls. 246-252, manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência parcial da demanda.

Sentença às fls. 253-257 e v., pela procedência parcial da representação, com reconhecimento da conduta vedada dos representados em razão da transferência, *ex officio*, do servidor Soleni Aparecido Pereira Soares, com aplicação da multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Os representados interpõem recurso às fls. 258-263, sustentando que as alegações dos representantes não merecem prosperar em razão da ausência de fundamentação jurídica e das provas carreadas aos autos. Alegam que o servidor Soleni Aparecido Pereira Soares ocupa o cargo de provimento efetivo de vigia na Prefeitura de São José da Safira, podendo exercer sua função nos vários órgãos

públicos municipais, conforme necessidade da Administração Pública. Informam que o referido servidor exercia sua função de vigia na Secretaria Municipal de Saúde, porém, diante da necessidade de vigiar equipamentos públicos, o Secretário de Obras e Serviços Urbanos solicitou ao Secretário de Saúde que lhe enviasse um vigia, pois sua Secretaria não possuía servidor suficiente para aquela função. Explicam que, diante disso, Soleni foi designado para a Secretaria Municipal de Obras, onde continuaria exercendo suas funções de vigia. Argumentam que a conversa do referido servidor com o Secretário de Saúde, carreada aos autos, não condiz com a realidade, sendo imprestável ao processo eleitoral, conforme entendimento do STF. Reforçam que, estando o servidor à disposição da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, continuaria exercendo a mesma função que sempre exerceu, sem desvio ou pressão de qualquer agente público. Afirmam que sua condenação foi injusta diante da total ausência de prática da conduta vedada e que a multa deveria ser aplicada ao Secretário de Saúde, que foi o responsável pela remoção do servidor, juntamente com o Secretário de Obras.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos, conforme certidão de fls. 265.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 269-272 e v., pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 17/10/2017, conforme certidão de fls. 257, v., e a peça recursal foi protocolizada em 18/10/2017, em observância do prazo legal. Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Geraldo Jânio Neves, candidato a Prefeito, não eleito, e a Coligação Unidos por Mudanças (PSC/PC do B/PROS/PHS/PSB) ajuizaram a presente representação em face de Antônio Lacerda Filho e Medrade Baldino Temponi, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, reeleitos, sob o fundamento de prática de conduta vedada prevista no art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 9.504/1997, consistente em início de obras públicas e contratação e remoção de servidores públicos no período vedado pela Legislação Eleitoral.

O il. Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os representados apenas pela remoção, *ex officio*, do servidor Soleni Aparecido Pereira Soares, com aplicação da multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o que ensejou a interposição do presente recurso. Confira-se trecho da decisão singular (fl. 255, v.), *in verbis*:

> Em relação ao servidor Soleni Aparecido Pereira Soares, percebe-se que este exercia o cargo de vigia junto a secretaria de saúde, mas sem motivação foi transferido para exercer suas atividades junto à secretaria de obras do município.
> Tal transferência por si só não acarretaria problemas vez que como é servidor da Prefeitura de São José da Safira, poderia exercer suas atividades perante qualquer órgão, inclusive secretarias. No entanto, a transferência do servidor de uma secretaria para outra ocorreu de forma injustificada, pois apesar da alegação de necessidade de serviço, o servidor prestou depoimento (fls.185) afirmando que após sua transferência houve a designação de outro servidor para o local onde exercia seu cargo, ou seja, também havia necessidade de serviço no local em que trabalhava.
> Desta forma, percebe-se que não houve justificativa plausível para a transferência do servidor, configurando assim a remoção de ofício com a consequente incidência da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97.

Preliminarmente, apontam os recorrentes a ilicitude da gravação ambiental acostada aos autos pelos representantes, ora recorridos, consistente em um diálogo no qual o Secretário de Saúde comunica ao servidor Soleni Aparecido Pereira Soares sua remoção da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Obras do Município de São José da Safira.

Data venia, não lhes assiste razão. Analisando o áudio da conversa (fl. 20), não se constata nada que o desqualifique como elemento de prova válido, pois não há causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação.

O Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, no sentido de que é válida a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, *in verbis*:

> AÇÃO PENAL. Prova. **Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada**. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido.
> Aplicação do art. 543-B, § 3 2, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro**. (STF; RE nº 583937, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe 237, 18/12/2009). (Destaques deste voto.)

Neste sentido já se posicionou, por várias vezes, esta Corte Eleitoral, *in verbis*:

> Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma. Condenação em multa. Art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97.
> Pedido de assistência. Coligação Aliança por uma Rio Piracicaba Melhor. Ausência de demonstração de qualquer interesse jurídico direto na causa (interesse reflexo), qualquer impacto direto em sua situação jurídica, senão política, dada a inexistência de qualquer relação jurídica que pudesse vir a ser atingida por este julgamento. Indeferido.
> (...)
> **Preliminar de ilicitude da gravação ambiental.**
> **Não se tratando de interceptação telefônica, de instrução criminal ou processual penal; não havendo vedação normativa objetiva, sendo fato que um dos interlocutores foi quem procedeu a gravação, sem que houvesse causa legal de sigilo, nem reserva de conversação que lhe obstasse a ação; tomando-se por base a jurisprudência que ainda ecoa remansosa, admissível a gravação realizada, no caso concreto, sem o conhecimento do outro interlocutor e sem autorização judicial específica, porquanto há a reconhecer-se, na gravação ambiental procedida, meio idôneo através do qual se intentou demonstrar o comprometimento do sufrágio e das eleições como um todo, dado o alegado a ser provado: compra de voto mediante oferta de dinheiro. Rejeitada.**
> Mérito.
> Evidente a fragilidade da prova que se apresenta pela cassação do sufrágio universal, sendo impossível que incólume de dúvidas se achegue a qualquer convicção de cometimento do ilícito eleitoral apontado. Inexistente o que se quis cabalmente demonstrado, como autoria e materialidade.
> Recurso a que se dá provimento. (RE nº 16754 - Rio Piracicaba/MG, Acórdão de 23/5/2017, Relator Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/6/2017; destaque deste voto.)

Portanto, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Eleitoral, entendo que a gravação ambiental é considerada lícita se realizada por um dos interlocutores, ainda que sem autorização judicial, quando não há causa legal de sigilo. A proibição do ordenamento jurídico recai sobre a interceptação, caracterizada pela intromissão de um terceiro oculto, sem a anuência dos interlocutores.

Conforme bem ressaltou o em. Juiz Carlos Roberto de Carvalho em trecho de seu voto, no RE nº 427-77: "O caso em exame envolve o direito à intimidade e o direito do cidadão a lisura das eleições, ambos direitos fundamentais. Sabe-se que um dos objetivos do Estado Democrático de Direito é a promoção daqueles direitos, tendo todos eles semelhante densidade normativa. Havendo tensão entre os direitos fundamentais caberá ao julgador definir qual deles deverá prevalecer na resolução do caso concreto, sem perder de vista que o núcleo de ambos deve ser preservado" (TRE-MG, RE nº 42777 - Bandeira do Sul/MG, Acórdão de 13/6/2017, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/6/2017).

Sendo assim, no caso específico dos autos, em que a gravação ambiental foi realizada por um dos interlocutores, em conversa não sigilosa, penso que a proteção à intimidade da parte deve ceder lugar à legitimidade das eleições, resguardando, assim, o interesse público.

Reconheço, pois, a licitude das gravações ambientais acostadas aos autos, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

Passando à análise meritória, cumpre verificar se restou configurada a conduta vedada, consistente na transferência do servidor Soleni Aparecido Pereira Soares, nos 3 (três) três meses que antecederam as Eleições 2016, da Secretaria de Saúde (Posto de Saúde) para a Secretaria de Obras (Praça das Esmeraldas) do Município de São José da Safira.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece, no art. 73, inciso V, que, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, ficam proibidas a contratação, a remoção e a exoneração de servidores públicos, exceto para as hipóteses enumeradas em suas alíneas, *in verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> **V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
> e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (destaque deste voto).

E, em caso de descumprimento dessa norma, o citado dispositivo prevê, como consequência imediata, a imposição de multa, a saber:

> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *UFIR*.

O escopo da lei é impedir, de forma objetiva, o uso da máquina pública no jogo político-eleitoral, em detrimento da igualdade de condições de disputa entre os candidatos.

O *caput* do citado dispositivo legal proíbe aos agentes políticos condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". A referida norma tem natureza objetiva, ou seja, a mera realização do ato de remoção de servidor público, no período vedado, configura o ilícito descrito em seu inciso V e impõe a aplicação de multa, exceto quando demonstrada alguma das situações ressalvadas pelas alíneas do referido dispositivo.

Velloso e Agra[1], ao discorrerem sobre o tema, ponderam que o impedimento em questão não é absoluto, podendo ser excepcionado em face de necessidades prementes, sendo o objetivo da norma o de impedir que a máquina do Governo seja utilizada como instrumento de perseguição de adversários políticos. Confira-se:

> Nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade dos atos praticados, proíbe-se a nomeação, a contratação ou qualquer forma de admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagem ou outros meios de dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (art. 73, V, da LE).
> O impedimento descrito acima não é absoluto, até porque há necessidades da administração pública que são prementes, e a finalidade é apenas impedir sua utilização para fins eleitoreiros. **O objetivo do dispositivo analisado é impedir que a máquina do governo seja utilizada para perseguir os servidores, forçando-os a votar nos candidatos apoiados pelo governo. Qualquer nomeação, transferência, demissão ou supressão de vantagens ferindo esses preceitos é considerada nula**. Pode haver transferência, exoneração ou supressão de vantagens a pedido do servidor, constatando-se que ele não está sofrendo pressão de gestor público. (Destaque deste voto.)

Após essas breves considerações, passa-se a analisar, primeiramente, se houve a remoção, *ex officio*, do servidor em período vedado, e, caso tenha ocorrido, se ela se enquadra nos permissivos legais das alíneas 'a' a 'e' do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

Soleni Aparecido Pereira Soares ocupa o cargo de provimento efetivo de vigia, na Prefeitura de São José da Safira, desde o ano de 2013, conforme demonstra o Termo de Compromisso e Posse (fl. 75) e a descrição do cargo à fl. 76, *in verbis*:

---

[1] VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 290.

> **Descrição sintética**
> Trabalho de vigilância que consiste em proteger e vigiar prédios, equipamentos, instalações e bens públicos municipais.
> **Tarefas típicas**
> Fazer a ronda, com intervalos pré-fixados ou não, de bens municipais e locais sob sua vigilância;
> Vigiar prédios, praças, instalações, equipamentos, depósitos de materiais pertencentes à municipalidade, contra roubo, dilapidação; incêndio e outros riscos, tomando providências que o caso exigir;
> Percorrer as dependências internas, apagando luzes, fechando torneiras, desligando aparelhos, abrindo e fechando portas e portões, responsabilizando-se pelas chaves;
> Dar ciência ao chefe imediato de quaisquer anormalidades relacionadas à sua função, identificadas no ambiente de trabalho;
> Realizar outras tarefas afins de acordo com as atribuições próprias da natureza do trabalho e do setor onde estiver lotado.

Restou incontroverso, nos autos, que o local de trabalho do servidor foi alterado no curso do processo eleitoral de 2016. Os próprios recorrentes admitem, em suas razões recursais, que efetuaram a transferência do servidor, da Secretaria de Saúde, mais especificamente do Posto de Saúde, para a Secretaria de Obras, passando a exercer a função de vigia na Praça das Esmeraldas.

Entretanto, justificam que assim procederam em razão da necessidade da Administração Pública (fl. 260), *in verbis*:

> O servidor Soleni Pereira Soares ocupa o cargo de provimento efetivo de vigia na Prefeitura de São José da Safira. Em sendo assim, poderá e deverá exercer o seu cargo nos vários órgãos públicos municipais de acordo com a necessidade da Administração Pública. O referido servidor exercia a sua função de vigia na Secretaria Municipal de Saúde, mais precisamente no Posto de Saúde, o que não lhe dá e (sic) exclusividade de exercer suas funções somente naquele local. **Diante da necessidade da Prefeitura na vigilância de outros equipamentos públicos, é que o Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura solicitou ao Secretário de Saúde, por serem compadres, que lhe enviasse um vigia**, se estivesse algum sobrando no referido órgão, uma vez que na Secretaria de Obras não teria servidor suficiente no presente momento para tal mister. (Destaque deste voto.)

A justificativa dada pelos recorrentes de que a remoção do servidor teria ocorrido em razão da necessidade da Prefeitura de vigiar outros equipamentos públicos, além de não estar comprovada nos autos, não se enquadra nas exceções legais. Seria necessário, pois, que os recorrentes apresentassem, dentro das hipóteses legais, a justificativa por terem transferido servidor, no período vedado, o que definitivamente não ocorreu. Afirmações genéricas e imprecisas que mencionem a conveniência da Administração não se prestam a tal fim.

A corroborar a realização de transferência sem amparo legal, confira-se o depoimento da testemunha Adilson Ferreira Benavides (fl. 187), *in verbis*:

> Existem comentários de que o representado realizou transferências de funcionários que não o apoiavam na campanha política para outro setor. Minha esposa, Taciana Pereira Benevides, que ocupa o cargo de confiança no gabinete do Prefeito, por não ter votado no representado foi transferida para o posto de saúde.

Cita-se, ainda, trecho do depoimento de Soleni, no qual explica que o cargo que ocupava no Posto de Saúde foi preenchido por outro servidor, o que demonstra a necessidade do serviço de vigilância naquele local e a existência de outro vigia qualificado, que poderia ter sido lotado na Secretaria de Obras. Segundo ele, também já havia uma pessoa que fazia a vigilância da praça para a qual foi transferido (fl. 185), *in verbis*:

> Exerço a função de vigia na prefeitura. Sou servidor concursado. Tomei posse em 2013. Sempre trabalhei, durante 04 anos, no posto de saúde, no período noturno. Contudo, no dia 05.10.2016, o Secretário de Saúde me transferiu, a mando do prefeito, para exerce (sic) minha função na praça municipal, durante o período da manhã. (...)
> Quando saí do posto de saúde, mandaram uma outra pessoa contratada para meu lugar. Existia também um vigia anterior a mim na praça, o qual também teve sua função alterada.

Não merece prosperar, também, a alegação dos recorrentes de que sua condenação foi injusta diante da total ausência da prática da conduta vedada, pois o Secretário Municipal de Saúde seria o responsável pela remoção do servidor, juntamente com o Secretário Municipal de Obras.

Ao analisar o áudio da conversa do Secretário de Saúde com o servidor removido, acostado aos autos à fl. 20, fica claro que o Prefeito foi quem determinou a remoção, estando o Secretário apenas no cumprimento de ordens. O Secretário deixa muito claro que está apenas cumprindo ordens e que não sabe esclarecer ao servidor qual o motivo de sua remoção, pois o Prefeito que a ordenou.

Confira-se trecho do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral sobre a questão (fl. 272, v.), *in verbis*:

> Ao contrário, **a prova produzida nos autos, notadamente o áudio gravado em mídia CD, acostado à fl. 20, demonstra que a ordem foi emanada pelo prefeito municipal**. Nesse sentido, o interlocutor faz menção às ordens do Sr. Prefeito para transferência do servidor, pedindo para este se apresentar ao Secretário Municipal de Obras, deixando claro, o interlocutor, que não tem conhecimento das razões de tal mudança. **Ademais, confirmou que não foi um pedido feito pelo interlocutor e que não foi esclarecido a ele qualquer motivo**. Posteriormente, pareceu fazer leitura reproduzindo documento que contém a ordem.

Portanto, restou devidamente comprovado, nos autos, o ilícito descrito no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na transferência de Soleni Aparecido

Pereira Soares, no período vedado, da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Obras do Município de São José da Safira, sem incidência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no referido dispositivo legal.

Confira-se a jurisprudência do c. TSE sobre o tema, *in verbis*:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.
> 1. **A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo**. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
> 2. **A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas**.
> 3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.
> 4. Agravos regimentais desprovidos. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Páginas 153 e 154; destaques deste voto.)

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença, nos termos em que proferida.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, acompanho, no momento, o voto do Relator, mas reservo-me o direito de revisão, principalmente considerando que se trata apenas da remoção de um servidor.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 631-51.2016.6.13.0247. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrentes: Antônio Lacerda Filho, candidato a Prefeito, eleito; Medrade Baldino Temponi, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogado: Dr. Renato Nascimento. Recorridos: Geraldo Jânio Neves, candidato a Prefeito, não eleito; Coligação Unidos por Mudanças (PSC/PC do B/PROS/PHS/PSB). Advogados: Drs. Luciano Nascimento Gonçalves; Lilian Cabral Aranda; Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, após o Tribunal rejeitar a preliminar, por unanimidade, e o Relator e os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira negarem provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA, CONVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 631-51.2016.6.13.0247. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrentes: Antônio Lacerda Filho, candidato a Prefeito, eleito; Medrade Baldino Temponi, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogado: Dr. Renato Nascimento. Recorridos: Geraldo Jânio Neves, candidato a Prefeito, não eleito; Coligação Unidos por Mudanças (PSC/PC do B/PROS/PHS/PSB). Advogados: Drs. Luciano Nascimento Gonçalves; Lilian Cabral Aranda; Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 648-67
Ribeirão das Neves – 286ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 648-67.2016.6.13.0286
Zona Eleitoral: 286ª, de Ribeirão das Neves
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Antonio Carlos dos Santos, candidato a Prefeito, não eleito, Sebastião Gonçalves de Jesus, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, e Anderson Abelha da Silva
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Não Eleitos. Diretor do jornal. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, previstos nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990. Julgamento de improcedência pelo Juízo *a quo*.
Preliminar de coisa julgada.
Alegação de coisa julgada devido a julgamento de várias representações, nas quais se concluiu pela inexistência de propaganda extemporânea referente a apresentações artísticas, colocação de *outdoors*, distribuição de panfletos e "posts pagos" no *Facebook*. Não ocorrência. Ausência de perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC. As representações sobre propaganda extemporânea não se confundem com as ações de investigação judicial eleitoral, pois, enquanto aquelas são analisadas à luz das regras regentes da propaganda, nestas verifica-se a ocorrência de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, com abalo da normalidade e equilíbrio do pleito. Preliminar rejeitada.
Mérito.
- A utilização indevida dos meios de comunicação social é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia. Massiva divulgação de candidato a Prefeito em jornal de grande circulação e distribuição gratuita no Município. Oportunidade não conferida aos demais candidatos. Conduta que desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.
- O abuso do poder econômico é todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Estratégica colocação dos vários *outdoors*, nas principais vias do Município, com foto do candidato a Prefeito em destaque. A exposição do nome e imagem do futuro candidato, mesmo sem a menção às eleições ou à candidatura, é apta a tornar o pré-candidato ainda mais conhecido pelos munícipes, o que causa desequilíbrio ao pleito, ferindo a igualdade dos candidatos, já que os outros não puderam se valer desse meio para se tornar figura conhecida do eleitorado, antes mesmo do período eleitoral.
Robustas provas a comprovarem uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder econômico.

- Diversamente da cassação do registro/mandato, para a declaração de inelegibilidade não é suficiente o mero benefício advindo do ato abusivo. Com base no que dispõe o inciso XIV do artigo 22 da LC nº 64/1990, a declaração de inelegibilidade atinge apenas os que tenham praticado o ato ou com ele contribuído. Como não foi demonstrada a participação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor a sanção de inelegibilidade. Precedentes.
- Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos da inicial, apenas para aplicar a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos a Antônio Carlos dos Santos e Anderson Abelha da Silva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de coisa julgada e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a decisão da MM. Juíza da 286ª Zona Eleitoral, de Ribeirão das Neves, que, ao julgar improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – ajuizada em face de **Antônio Carlos dos Santos** e **Sebastião Gonçalves de Jesus**, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não eleitos, e de **Anderson Abelha da Silva**, entendeu não configurados o abuso do poder econômico e a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação, previstos nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Às fls. 2-9, petição inicial da AIJE, acompanha dos seguintes documentos: às fls. 30-141, cópias dos autos da Representação nº 46.76.2016.6.13.0286; às fls. 159-211, 216 e 218, exemplares do Jornal Espaço Notícias, com certidão sobre os valores dos anúncios e a tiragem do periódico; às fls. 221-247, reproduções de “postagens” no *Facebook*; às fls. 248-314, cópias dos autos da Representação/Petição nº 40-61.2016.6.13.0321 (sentença às fls. 422-426); às fls. 315-375, v., cópias dos autos da

Representação/Petição nº 38-91.2016.6.13.0321 (sentença às fls. 428-431); às fls. 383-399, cópias da Representação de protocolo nº 256.405/2016, proposta perante a 321ª Zona Eleitoral; às fls. 400-421, cópias dos autos da Representação nº 70-07.2016.6.130286; às fls. 433-507, cópias dos autos da Representação nº 43-16.2016.6.13.0321; às fls. 508-600, cópias dos autos da AIJE nº 464-14.2016.6.13.0286; e às fls. 601-656, documentos diversos, extraídos dos processos de registro de candidatura dos investigados. O Ministério Público Eleitoral, investigante, imputa aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Antônio Carlos dos Santos e Sebastião Gonçalves de Jesus, assim como a Anderson Abelha da Silva, diretor executivo do Jornal Espaço Notícias, a prática do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciados na exposição maciça da imagem dos candidatos por meio de jornal, *outdoors* e panfletos. Alega que os candidatos, mesmo antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, teriam veiculado sua imagem pela cidade de Ribeirão das Neves, por reiteradas vezes, utilizando-se precipuamente do Jornal Espaço Notícias, com tiragem de 10.000 (dez mil) exemplares e distribuição gratuita naquele Município. Relata que o apoio da empresa jornalística aos pretensos candidatos não era inserido no editorial do Jornal, como haveria de ser, mas diluído em seu bojo, por iniciativa de Anderson Abelha da Silva, irmão do coordenador da campanha eleitoral dos candidatos. Aduz que ocorreu a ampla exposição da imagem do pré-candidato Antônio Carlos dos Santos em *outdoors* e panfletos distribuídos pela cidade, conduta grave e potencialmente lesiva do equilíbrio e da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Nesse contexto, em virtude da promoção da candidatura dos investigados, diretamente ou por meio de veiculação de notícias depreciativas das candidaturas de seus adversários, em matérias do Jornal referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2015, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2016, com valores que variavam entre R$100,00 (cem reais) a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a publicação, somada à veiculação de diversos *outdoors* e a distribuição de panfletos contendo a imagem dos investigados, assevera que restou configurado o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social hábeis à procedência do pedido da AIJE, consistente na cassação do registro/diploma dos representados e a imposição da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Às fls. 665-675, contestação de Anderson Abelha da Silva e, às fls. 677-712, defesa apresentada conjuntamente por Antônio Carlos dos Santos e Sebastião Gonçalves de Jesus.

Às fls. 729-732, audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas.

Às fls. 733-739 e 740-452, alegações finais apresentadas pelos investigados e, às fls. 753-759, pelo investigante.

Sentença exarada às fls. 761-770, com o julgamento de improcedência dos pedidos da AIJE, sob o fundamento de inexistência de fatos gravosos o suficiente para uma condenação nos moldes do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso às fls. 775-780, no qual alega que o acervo probatório dos autos demonstra, de forma clara, o abuso de poder econômico e midiático, afetando a normalidade e legitimidade das eleições de 2016 no Município de Ribeirão das Neves. Ressalta que as condutas foram praticadas pelos recorridos de forma permanente, com atos em desconformidade com o ordenamento jurídico. Sustenta que, por meio da maciça exposição no Jornal Espaço Notícias, os candidatos ressaltaram suas qualidades pessoais e pretensões políticas em relação às eleições de 2016, além de fazerem críticas aos demais candidatos e à situação política e econômica do Município. Afirma que várias edições do jornal comprovam a exposição de Antônio Carlos dos Santos como pré-candidato a Prefeito e não como artista consagrado no Município e que, através da reiterada divulgação de imagens, reportagens e notícias com opiniões positivas e elogiosas, demonstraram o seu interesse pelas questões municipais, inclusive com promessas de melhorar o cenário administrativo e social da época. Narra que, com o intuito de desequilibrar o pleito, foram publicadas diversas matérias depreciativas da imagem dos demais candidatos e que o editor do periódico não deixou clara a sua opinião, sendo disfarçada sua predileção pelo candidato nas reportagens pretensamente informativas. Frisa que o abuso dos meios de comunicação ocorreu pela utilização do Jornal Espaço Notícias para incutir na mente do eleitor a ideia de que os recorridos seriam os melhores candidatos. Afirma que a prova documental dos autos também demonstra o abuso da situação econômica privilegiada dos candidatos, pois no período pré-eleitoral houve ampla exposição da imagem de Antônio Carlos dos Santos, com a colocação de *outdoors* e a distribuição de panfletos com sua foto pela cidade, sob o pretexto de parabenizar as mulheres pelo “Dia das Mães”. Informa que foram distribuídos 3.000 (três mil) panfletos, com custo de R$620,00 (seiscentos e vinte reais). Narra que houve, também, a promoção da candidatura através de “posts pagos” na rede social e que os candidatos contaram com colaboradores para os quais distribuíram camisetas de campanha, com gasto declarado de R$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais). Relata que cada colaborador recebeu R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Aduz, ainda, que o então candidato a Prefeito começou a fazer várias apresentações musicais gratuitas ou com cachê muito inferior ao normalmente cobrado. Argumenta

que, apesar de os então candidatos não serem envolvidos em atividades políticas, o abuso de poder os levou ao segundo lugar na disputa eleitoral. Conclui que, segundo o TSE, para o abuso de poder culminar com inelegibilidade e, possivelmente, com a cassação basta que a conduta seja grave o suficiente para comprometer a lisura e a normalidade das eleições.

Antônio Carlos dos Santos e Sebastião Gonçalves de Jesus apresentam contrarrazões às fls. 785-817, suscitando a preliminar de ofensa à coisa julgada. No mérito, afirmam que não possuem qualquer relação com o Jornal Espaço Notícias e que, conforme os depoimentos das testemunhas, não praticaram propaganda eleitoral extemporânea, tampouco divulgaram sua candidatura em shows realizados. Informam que há coisa julgada reconhecendo a inexistência de propaganda extemporânea nas apresentações artísticas (Rep. nº 40-61). Alegam que o candidato a Prefeito é figura pública, consagrada pela população nacional há mais de 25 anos, razão pela qual se torna vendível toda e qualquer declaração dele advinda. Destaca que a publicação de matérias jornalísticas nada tem a ver com abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, principalmente porque não há qualquer vínculo entre eles, o terceiro representado e o Jornal. Quanto à matéria jornalística sobre Sebastião, afirmam que em função de ele já possuir uma vida na política suas atitudes são de grande relevância. Salientam que o jornal não tinha a intenção de valorizar um candidato em detrimento de outro e que também havia matérias a respeito dos outros concorrentes. Ressaltam que o fato de almejarem custear a campanha com recursos próprios jamais pode ser considerado indícios de abuso de poder, sendo sua intenção apenas fazer uma campanha sem precisar de subsídios de outros políticos ou empresas. Afirmam que, em relação à alegação de colocação de *outdoors*, operou-se a coisa julgada e que o entendimento dos Tribunais é no sentido de que a divulgação de mensagens de felicitações somente configura propaganda eleitoral antecipada se fizer referência às eleições vindouras ou a outra circunstância que vise obter apoio de eleitor, o que não teria sido feito por eles. Reforçam que a mensagem de felicitações foi feita em nome da dupla sertaneja, “Antônio Carlos e Renato”, sem cunho eleitoral, sendo prática comum de figuras públicas e sem qualquer menção à candidatura. Alegam que também em relação aos *posts* pagos no *Facebook* ocorreu a coisa julgada e reiteram que não há vedação a propagandas eleitorais na *internet* no período pré-campanha. Salientam que foram realizadas poucas propagandas patrocinadas e somente até o 1º/7/2016. Argumentam que o patrocínio de propagandas não é proibição no período pré-campanha e que foram realizadas poucas propagandas pagas, o que não caracterizaria abuso de poder, principalmente considerando a elevada possibilidade de gasto no Município devido ao seu tamanho. Sustentam que os gastos com camisetas,

distribuição de panfletos e pagamento para a equipe de colaboradores foram devidamente declarados, o que comprova sua licitude. Citam notícia de fato sobre a questão arquivada por falta de provas. Informam que a todas as pessoas que utilizaram a camiseta na campanha, em trabalho, foi determinada a assinatura de um termo de responsabilidade de uso e devolução do material, razão pela qual não haveria como se falar em doação de brinde, não sendo possível qualquer condenação por captação ilícita de sufrágio e por doação ilícita. Alegam haver coisa julgada também com relação à alegação de que Antônio Carlos dos Santos estava realizando a compra de votos ao fazer shows gratuitos e que sua figura de candidato não se confunde com a de sua dupla sertaneja. Destacam que os shows foram remunerados e realizados somente fora do período eleitoral e que cantores podem exercer as atividades normais de sua profissão durante este período, exceto em programas de rádio e televisão, em comícios ou para a divulgação de sua candidatura. Reforçam que não há falar em compra de votos, através da realização de shows, tendo em vista ser esta sua profissão. Ressaltam que é inaceitável considerar que estava realizando showmício disfarçado de show, pelo fato de ser gratuito, pois a responsabilidade pelo valor cobrado é discricionariedade do contratante. Afirmam que não houve influência de suas condutas no resultado da eleição, principalmente ao se considerar a significativa diferença de votos entre os recorridos e o candidato vencedor. Argumentam que o fato de ter obtido número superior de votos em relação à Prefeita que tentava a reeleição não significa que houve desequilíbrio ao pleito, uma vez que, segundo as pesquisas divulgadas, a rejeição da candidata era considerável. Reiteram que não podem ser condenados por ações com as quais não tiveram relação e pleiteiam a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, ante a total inexistência de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação.

Anderson Abelha da Silva apresenta contrarrazões às fls. 818-835, nas quais alega que ele e o Jornal Espaço Notícias não possuem qualquer relação com candidatos. Afirma que, segundo o art. 1º da Lei nº 2.083/53, é livre a circulação de jornais pelo território nacional e que o art. 220 da CF/88 prevê ser livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma. Conclui que o periódico tem o dever de informar a população dos andamentos políticos da cidade, sobretudo porque as eleições se aproximavam, sendo óbvio que haveria reportagens sobre política. Afirma que o fato de ser diretor geral do jornal e irmão do colaborador da campanha dos recorridos não implica no fato de favorecê-los. Informa que o periódico é distribuído gratuitamente e não cobra edição de reportagens e notícias, somente havendo cobrança pelas propagandas comerciais, a fim de possibilitar sua manutenção. Reforça que os candidatos recorridos não realizaram

pagamento pela veiculação das reportagens em seu favor e que as matérias são apenas informativas, não atacando ou favorecendo nenhum candidato. Narra que as edições próximas às eleições não tiveram maior tiragem, o que comprovaria a total imparcialidade do jornal e a ausência de benefício a candidato. Sustenta que o conteúdo das edições não foi inventado com objetivo de prejudicar determinado candidato, mas sim retirado de redes sociais, de conhecimento pretérito e até de decisões judiciais, sendo de conhecimento público as informações referentes aos candidatos Junynho, Irani e Daniela. Informa que a única ligação do jornal com Antônio Carlos é o fato de ele ser pessoa pública, mas que não deu tratamento privilegiado a determinado candidato e que não permitiu que nenhum deles divulgasse suas ideias ou realizasse propaganda eleitoral. Reforça que não há intenção de influenciar, mas apenas o dever de informar do jornal. Pleiteia, por fim, que seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emite parecer às fls. 839-843, em que opina pelo parcial provimento do recurso para que sejam julgados “procedentes os pedidos contidos na inicial, à exceção da sanção de inelegibilidade ao candidato a vice Sebastião Gonçalves de Jesus”.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – O representante do Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia no dia 18/5/2017, conforme fl. 774, verso. Entretanto, não há como aferir a tempestividade do seu recurso, tendo em vista a ausência de protocolo da peça recursal. Dessa forma, presentes os demais pressupostos de admissibilidade **conheço do recurso**, pois não se pode prejudicar o recorrente por falha do Cartório Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA

Alegam os 1º recorridos que houve “miscelânea de ações e procedimentos referentes aos representados Antônio Carlos e Sebastião, juntando aos autos inúmeras ações, em sua maioria, já julgadas e solucionadas, e que deram ganho de causa aos representados (representações julgadas improcedentes)” (fl. 790). Concluem que a propositura da presente ação ofende a coisa julgada, tendo em vista

já existir decisão judicial reconhecendo a inexistência de propaganda extemporânea referente a apresentações artísticas, colocação de *outdoors*, distribuição de panfletos e "posts pagos" no *Facebook* nas Representações nº 40-61 (fls. 422-426), nº 46-76 (fls. 138-141), nº 70-07 e nº 38-91 (fls. 428-431). Argumentam que ocorreu a coisa julgada também em relação à imputação de irregular distribuição de camisetas de campanha, já que tal questão foi averiguada na Notícia de Fato nº 0231.16.001707-6, proposta pelo próprio Ministério Público, que foi arquivada por falta de provas.

Quanto à existência de Notícia de Fato, não há falar em coisa julgada já que não houve sequer decisão judicial sobre o tema ali averiguado.

Em relação às citadas representações, é induvidoso que se referem à propaganda irregular, ou seja, as condutas foram analisadas à luz das regras regentes da propaganda eleitoral. Situação diversa é a dos autos, nos quais as imputações foram ampliadas para analisar se ocorreu o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, com abalo da normalidade do pleito.

Não há, portanto, qualquer impedimento para a análise das condutas dos recorridos na presente ação. Não existe perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, mas pelo contrário. O que se tem aqui é ação autônoma e desvinculada de qualquer outra, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC[1], razão pela qual não há falar em ofensa à coisa julgada.

Ressalta-se, ainda, que o fato de as diversas representações ajuizadas em face dos recorridos não caracterizarem propaganda eleitoral irregular não impede a configuração do abuso de poder, já que a presente ação aborda aspectos diversos não analisados naquelas, como a análise de prejuízo ao equilíbrio do pleito.

Bem esclarece a questão o douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 839, v.), *in verbis*:

> Equivocam-se, entretanto, os recorridos, vez que **nas representações mencionadas todos os fatos foram analisados sob a ótica da propaganda eleitoral antecipada, instituto jurídico diverso do abuso de poder econômico**. O fato de que os materiais não tenham sido considerados propaganda eleitoral extemporânea/irregular não afasta a possibilidade de configurarem ato abusivo de promoção de imagem dos investigados. O abuso de poder econômico estará caracterizado se se constatar que a candidatura dos investigados foi impulsionada pelo uso excessivo de recursos financeiros, o que independe de anterior pronunciamento sobre a prática ou não de propaganda eleitoral irregular.

Art. 337 (...)
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Neste sentido se posicionou, recentemente, esta Corte Eleitoral, *in verbis*:

> RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO E AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Art. 73, IV E VI, B DA LEI nº 9.504/97. ART. 37, § 1º DA CF E art. 19 e INCISO XIV E XVI DO ART. 22 DA LC Nº 64/90.
> (...)
> III - COISA JULGADA. AFASTADA.
> REJEITADA.
> **As partes, causa de pedir e pedido das duas ações são diferentes. A Representação Eleitoral nº 433-07.2016.6.13.0023 trata de propaganda eleitoral irregular com liminar e fixação de astreinte, em face do Município de Barbacena, pessoa jurídica de direito público, por realização de publicidade institucional no decurso do prazo vedado estabelecido pela alínea b, inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A finalidade da ação é a retirada da propaganda irregular do site da prefeitura, uma vez que os candidatos Luís Álvaro Abrantes Campos, Ângela Maria Kilson e Coligação Força do Povo, foram excluídos do polo passivo, pois, não tiveram participação na criação ou veiculação da propaganda objeto daqueles autos, conforme cópia da sentença, fls. 67 a 73.**
> **Já esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral busca apurar uso indevido, desvio ou abuso de autoridade do agente público, Antônio Carlos Doorgal de Andrada pela utilização indevida de veículos de comunicação social, em benefício dos candidatos Luís Álvaro e Ângela Kilson, buscando também a apuração da utilização dos vídeos institucionais, material público, em suas campanhas, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e art. 19 e 22 da LC nº 64/90. Assim, rejeito a preliminar, uma vez que as partes, causa de pedir e pedido das ações são diferentes.**
> (...)
> (RE nº 84195 - Barbacena/MG, Acórdão de 18/9/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 22/9/2017, destaque deste voto.)

Rejeito, pois, a preliminar.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 648-67.2016.6.13.0286. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Antônio Carlos dos Santos, candidato a Prefeito, não eleito; Sebastião Gonçalves de Jesus, candidato a

Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima, Rany Chaves Becheleni Martins, Gabriel Chaves Becheleni Martins; Bruno Branco Hilário dos Santos, Isabelle Santos Brasil; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorrido: Anderson Abelha da Silva. Advogados: Drs. André Azevedo Gonçalves; Gabriel Chaves Becheleni Martins, Rany Chaves Becheleni Martins, Diego de Araújo Lima. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Grazzielli Gonçalves Gozer.

Decisão: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, após o Relator rejeitar a preliminar de coisa julgada.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra, em substituição ao Juiz Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR DE COISA JULGADA*.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e SEBASTIÃO GONÇALVES DE JESUS alegaram que as “Procuradoras de Justiça fizeram uma verdadeira miscelânea de ações e procedimentos referentes aos representados (...), juntando aos autos inúmeras ações, em sua maioria já julgadas e solucionadas, e que deram ganho de causa aos representados (representações julgadas improcedentes)”. Assim, afirmam que existe coisa julgada para cada fato alegado. Sintetizo a questão para posterior análise:

Da alegação de abuso de poder econômico e da existência de coisa julgada

Outdoors e panfletos:

Afirmam que, no tocante à alegação do representante a respeito da colocação de *outdoors* e distribuição de panfletos em datas comemorativas ou divulgação de mensagem de felicitações, há coisa julgada, nos exatos termos agora alegados em relação aos Autos nº 46-76.2016.6.13.0286, nos quais foi indeferida representação. Sustentam, ainda, haver situação semelhante que foi julgada na Representação nº 38-

91.2016.6.13.0321. Alegam que o entendimento dos Tribunais Eleitorais é pacífico no sentido de que a divulgação de mensagem de felicitações somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataformas políticas ou outras circunstâncias que visem obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Mencionam julgado do TSE.

***Posts* pagos – Facebook:**

Alegam que a representante afirmou que, no período pré-eleitoral, houve promoção da candidatura por meio de post pago na rede social Facebook. Entendem que existe coisa julgada com base nos Autos nºs 70-07.2016.6.13.0286, 40-61.2016.6.13.0321 e 38-91.2016.6.13.0321, que tiveram seus pedidos julgados como improcedentes.

Camisetas:

Asseveram que o representante alegou que o candidato realizou gastos com camisetas para sua equipe de colaboradores, distribuição de panfletos e pagamento para trabalhadores acerca do trabalho realizado. Ressaltam que a questão foi tratada na Notícia de Fato MP 0231-16.001707-6, tendo sido esta arquivada pelo próprio representante em razão de falta de provas no tocante à irregularidade.

Shows:

Afirmam que existe coisa julgada na questão referente à realização de shows gratuitos, o que caracterizaria suposta "compra de votos", com os Autos nº 40-61.2016.6.13.0321, nos quais o pedido foi julgado improcedente.

Vejo que os recorridos destacam várias demandas que, segundo eles, acarretariam o reconhecimento da coisa julgada em relação a este processo.

Apenas para ilustrar os questionamentos acima, apresento o quadro abaixo sobre cada demanda mencionada pelos recorridos:

Autos	Objeto
46-76.2016.6.13.0286	Representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo MPE em face de ANTÔNIO CARLOS SANTOS, na qual foi narrada que este realizou propaganda eleitoral antecipada na rede social *Facebook* e, ainda, em meados do mês de abril de 2016, divulgou, por meio de painéis, na forma de *outdoors*, sua imagem em grande destaque e com a inscrição "*Se todos quisermos, podemos fazer desse Município, uma grande cidade. Vamos fazê-la. Antônio Carlos Cantor*". Também foi relatado que no mês de

	maio de 2016 foram divulgados painéis, dando continuidade à propaganda extemporânea, com felicitações às mães. O MPE pediu a procedência do pedido para condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).
38-91.2016.6.13.0321	O PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, ofereceu Representação contra ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 e seguintes da Lei das Eleições e alegou que o representado estava participando de uma sequência de eventos político eleitorais, a partir do uso indevido de outdoors, bem como pela realização de minicomícios durante shows promovidos em razão de sua profissão, oportunidade em que formulava pedido de apoio e voto, antes do início do processo eleitoral, que somente ocorrerá a partir de 16.08.2016.
70-07.2016.6.13.0286	O PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, ofereceu Representação contra ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, pela prática de propaganda eleitoral antecipada na rede social *Facebook* com posts pagos, visando promover sua candidatura ao cargo de Prefeito. Pediu aplicação de multa prevista na Lei das Eleições.
40-61.2016.6.13.0321	O PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, com base na Lei nº 9.504/1997, ofereceu Representação em face de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS pela prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, infringindo os termos do (s) art. (s) 36 e ss. e art. (s) 57-C, ambos da Lei n.º 9.504/1997. Alegou que o réu promoveu sua candidatura por meio da rede social *Facebook*, com posts pagos e, ainda, realizando showmícios disfarçados de shows, por serem estes gratuitos e assim subtenderia promoção de imagem e “compra de votos”.
Notícia de Fato MPMG 0231.16.0001707-6	Notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade em distribuição de blusa com nome e número do candidato a Prefeito ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS.

Pois bem. A presente demanda versa sobre prática de abuso de poder nos meios de comunicação social, por ter o veículo de comunicação social Espaço Notícias e Publicidades Ltda. – Jornal Espaço Notícias –, com tiragem de 10.000 exemplares e com distribuição gratuita pelo Município de Ribeirão das Neves, desde o ano de 2015, realizado a divulgação massiva de imagens, reportagens e notícias contendo opiniões positivas e elogiosas a ANTÔNIO CARLOS SANTOS e SEBASTIÃO GONÇALVES DE JESUS. Narrou a petição inicial, também, que restou configurada prática de abuso de poder econômico, por meio de sua ampla exposição em *outdoors*, distribuição de panfletos e por uso de posts pagos na rede social *Facebook*. Ao final, pediu-se a procedência do pedido para cassar o registro/diploma

dos réus, bem como para declarar a inelegibilidade deles para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2016, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades).

Como se percebe claramente, o objeto da presente demanda diverge das representações ajuizadas tendo por base prática de propaganda eleitoral extemporânea ou irregular. Demais disso, não há nem mesmo que se falar em coisa julgada entre este feito e a Notícia de Fato do MPMG.

Nesse sentido, correta a conclusão do e. Desembargador-Relator, no sentido de que se tem aqui ação autônoma e desvinculada de qualquer outra.

Diante disso, acompanho o Desembargador Pedro Bernardes e **rejeito a preliminar de coisa julgada**.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 648-67.2016.6.13.0286. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Antônio Carlos dos Santos, candidato a Prefeito, não eleito; Sebastião Gonçalves de Jesus, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Bruno Branco Hilário dos Santos; Isabelle Santos Brasil; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorrido: Anderson Abelha da Silva. Advogados: Drs. André Azevedo Gonçalves; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Rany Chaves Becheleni Martins; Diego de Araújo Lima.

Decisão: Suspendeu-se o julgamento, após o Relator, os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Itelmar Raydan Evangelista rejeitarem a preliminar de coisa julgada.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente, por motivo justificado, a Juíza Cláudia Coimbra.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Com relação à preliminar, de acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *MÉRITO*

O Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, imputa aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Antônio Carlos dos Santos e Sebastião Gonçalves de Jesus, assim como a Anderson Abelha da Silva, diretor executivo do Jornal Espaço Notícias, a prática do uso indevido dos meios de comunicação social devido à exposição massiva e desigual na imprensa local e o abuso do poder econômico, consubstanciado na utilização de meios econômicos em benefício da candidatura, com consequências ao equilíbrio do pleito.

As práticas do abuso – ou desvio – do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social encontram-se basicamente descritas nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõem:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão **o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.
>
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) (Destaques deste voto.)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a situação dos presentes autos é diversa das AIJE nº 464-14 e nº 504-93, também de minha relatoria, julgadas por esta Corte Eleitoral na sessão do dia 23/10/2017. Nessas ações, as provas trazidas pela investigante (Coligação Unidos para Fazer a Cidade que Você Quer) eram insuficientes para a caracterização do abuso de poder, pois se restringiam a duas edições do Jornal Espaço Notícias, dos dias 14/9/2016 e 26/9/201, razão pela qual esta Corte negou provimento aos recursos para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Por sua vez, na presente AIJE, o Ministério Público Eleitoral, investigante, incumbiu-se de juntar aos autos vasto conjunto probatório para embasar sua pretensão. As provas aqui colacionadas não deixam dúvida acerca da ocorrência do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social, o que passo a explicar.

A utilização indevida dos meios de comunicação é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com a quebra do princípio da isonomia, conforme definido no seguinte precedente do c. TSE, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> **1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.**
> 2. No caso dos autos, é incontroverso que, em três programas de rádio veiculados em 19.7, 21.9 e 4.10.2012 por emissora situada em cidade paraguaia fronteiriça ao Município de Coronel Sapucaia/MS, extrapolou-se o direito de informação sobre fatos atinentes à campanha, com propaganda eleitoral em benefício das agravadas e, de outra parte, propaganda negativa contrária ao segundo colocado.
> 3. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), pois no decorrer do período eleitoral foram exibidos somente três programas, sem notícia de que tenham sido reprisados, e não há dados de audiência que permitam aferir o seu efetivo alcance perante o eleitorado.
> (...)
> (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38.923, acórdão de 19/8/2014, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/9/2014, tomo 162, pp. 325-326; destaque deste voto.)

Infere-se dos documentos acostados aos autos que o Jornal Espaço Notícias divulgou, desde o final de 2015, imagens, reportagens e notícias positivas dos

recorridos Antônio Carlos Santos e Sebastião Gonçalves de Jesus, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ribeirão das Neves.

A fim de demonstrar a ocorrência do uso indevido desse meio de comunicação, necessário citar aqui as diversas e reiteradas vezes em que o periódico ressaltou as qualidades dos recorridos, trouxe notícias depreciativas das candidaturas dos demais concorrentes e expôs as pretensões de Antônio Carlos dos Santos como solução para os problemas do município.

Em setembro de 2015, na capa do jornal havia a manchete “Antônio Carlos critica governantes de Neves e pode ser candidato a prefeito em 2016” (fl. 159). A reportagem, dentro do periódico, tem como título “Antônio Carlos faz análise da atual situação política de Ribeirão das Neves – Artista sertanejo faz duras críticas à política municipal e se imagina ajudando a cidade como prefeito no futuro” (fl. 166).

O recorrido afirmou, naquela oportunidade, que gostaria de ser Prefeito da cidade e que poderia contribuir muito para o seu desenvolvimento. Criticou a administração municipal, alegando que o município apresentava muitos problemas. Ressaltou, ainda, que “talvez seja o único com condições financeiras próprias, adquiridas com seu trabalho, de custear a campanha sem dever nenhum favor a empresários e políticos”.

Ainda nessa edição, foi divulgada a imagem do candidato a Vice-Prefeito Sebastião Gonçalves de Jesus, conhecido como Braúna Neves, recebendo o apoio do Deputado Estadual Fred Costa à sua candidatura; consta a manchete: “Presidente do PEN de Ribeirão das Neves confirma pré-candidatura à prefeitura em 2016” (fl. 166).

Novamente, no mês de novembro daquele ano, o periódico publicou a manchete: “Antônio Carlos ainda não decidiu se será candidato a Prefeito de Neves”. Trouxe nova entrevista com o recorrido, na qual ele relata que se sentia preparado para o cargo de Prefeito, mas que ficava receoso, pois poderia vir a ter a sua imagem de “bom pai, bom esposo, bom amigo e bom cantor ofuscada pela péssima imagem que possuem nossos políticos, começando pelos do nosso município” (fl. 174). Ele comentou, ainda, sobre a situação da então Prefeita, que estaria tendo dificuldades de governar a cidade e cumprir suas promessas.

Em dezembro de 2015, o jornal estampou a imagem do recorrido com o título “Antônio Carlos manifesta preocupação com a cidade – Cantor x Prefeito” e foto com os dizeres “Braúna Neves escala seu Time” (fl. 565). Publicou nessa edição uma matéria escrita pelo próprio candidato a Prefeito, na qual afirma: “Volto a manifestar minha preocupação com a atual conjuntura política de Ribeirão das Neves, bem como a situação da cidade, que está um caos” (fl. 566). Ressaltou, também, que não tem

medo dos outros candidatos, que já foram rejeitados pela maioria da população, e que seu receio é de perder o carinho dos seus fãs como cantor.

Na edição de janeiro de 2016, o periódico trouxe, na capa, de forma destacada, as felicitações da dupla "Antônio Carlos e Renato" para o Ano Novo, com os dizeres "O cantor, empresário e morador de Ribeirão das Neves, Antônio Carlos deseja um 2016 com mais saúde, educação, transporte digno e menor corrupção. Deus está no comando" (fl. 183). Sebastião Gonçalves também publicou nesse mesmo jornal seus cumprimentos (fl. 189).

Em fevereiro de 2016, a capa foi "Cantor e pré-candidato Antônio Carlos fez a festa no Carnaval de Neves" (fl. 175), ressaltando que ele "corre na frente dos demais postulantes ao Executivo municipal. Uma vez que, enquanto os outros pré-candidatos a prefeito aproveitam o carnaval para descansar, Antônio Carlos trabalhou e muito para cair na graça do povo, razão pela qual seu nome vem ganhando força como pré-candidato a prefeito junto aos moradores de Ribeirão das Neves" (fl. 180).

Destaca-se, ainda, que, além de ter sido dedicada uma página inteira do periódico à reportagem e fotos do recorrido, a matéria ainda trouxe ao final o endereço de sua rede social, com dizeres de incentivo aos leitores para acompanharem seu trabalho: "Para quem quiser acompanhar seu trabalho siga a fanpage em facebook.com/Antônio-Carlos-Santos" (fl. 180).

Na mesma edição há, também, a notícia de "participação especial da dupla Antônio Carlos e Renato" em uma "ação social" para atender a pessoas carentes da região (fl. 181).

Estampa novamente a capa do periódico da edição de março, a seguinte manchete: "PPS define Antônio Carlos único opositor ferrenho a Daniela como solução para Neves" (fl. 195). A matéria no interior do jornal trouxe o título "PPS (23) Acredita que Cantor Antônio Carlos será Solução para Ribeirão das Neves". Confiram-se alguns trechos da tendenciosa reportagem (fl. 202), *in verbis*:

> O cantor sertanejo e empresário bem sucedido Antônio Carlos, segue firme em sua pretensão de se tornar Prefeito de Neves (...).
> **De um carisma sem comparação com outros pré-candidatos**, Antônio Carlos por onde passa é sempre bem recebido (...). Outra vantagem de Antônio Carlos quando comparado aos outros pré-candidatos é o fato de nunca ter sido político, o que o torna o **pré-candidato com a menor rejeição de todos**, uma vez que a população já se demonstra cansada dos políticos que até hoje não conseguiram resolver os problemas da cidade. (Destaque deste voto.)

Em abril de 2016, o jornal anunciou: "Candidatura de Antônio Carlos ganha força entre a população de Neves" (fls. 203/205), destacando:

> A menos de seis meses para que o eleitor escolha o nome que irá governar o Município pelos próximos quatro anos, os pré-candidatos se mobilizam para conquistar a confiança dos nevenses.
> Nesta corrida, **um nome se destaca: Antônio Carlos**, da dupla Antônio Carlos e Renato. O cantor e empresário aparece como o candidato de menor índice de rejeição entre os eleitores.
> Informações não oficiais colhidas pelo JEN, dão conta de que o **sertanejo aparece liderando as pesquisas de intenção de voto. Isto se deve ao fato de ele apresentar a renovação de um cenário que está corrompido pelos políticos**. (Destaque deste voto.)

Ressalta-se que as informações de que o recorrido estava liderando as pesquisas é lançada no periódico sem a indicação da fonte com o claro objetivo de demonstrar à população que aquele seria o melhor candidato, além de trazer a explicação de que ele seria uma renovação para o cenário político que estaria corrompido.

Na edição do mês de maio, constou na capa: "Antônio Carlos recebe empresários e personalidades em sua casa" e "Diretório do PPS realiza reunião com Antônio Carlos". Na página 8 do periódico, a reportagem expõe os motivos da escolha do recorrido como candidato, apontando sua origem humilde e o sucesso obtido por meio de seu trabalho, além dos seus projetos para a cidade. Destacaram várias passagens do então candidato, com suas qualidades. Tudo feito com o claro objetivo de criar uma empatia entre ele e o eleitorado. Ainda nessa edição (página 7), há mais uma vez a foto do recorrido e de sua dupla com os dizeres "Bairro Campos Silveira recebe o 2º Show sertanejo – Antônio Carlos e Renato é atração". (fl. 211).

Na 44ª edição, referente a agosto e setembro de 2016, o jornal se dedicou a atacar os concorrentes dos recorridos, com manchetes que os prejudicariam. Afirmam, logo na primeira página, que os candidatos a Prefeito, Junynho Martins, e Vice-Prefeito, Vitório Júnior, poderiam ser condenados pela Justiça a até 10 meses de prisão. E que "Junynho Martins, enquanto vereador e presidente da câmara em 2011 barrou CPI contra prefeito Wallace Ventura", ressaltando que ele "teria articulado para que a CPI não fosse instaurada" (fl. 549, v.). Quanto a Irani Barbosa, afirmou que "Ex Deputado Irani Barbosa teve mandato cassado pelo TRE em 2010" (fl. 551). Trouxe, ainda, a informação de que sua esposa e ex-Prefeita de Ribeirão das Neves, Gracinha Barbosa, foi condenada a restituir R$1,8 milhões aos cofres públicos do município por desvio de verbas. Em relação à candidata do Partido dos Trabalhadores, Daniela Correia, fez referência aos problemas enfrentados por seu partido.

Ainda nessa edição, confiram-se alguns trechos colacionados pelo Ministério Público Eleitoral, em sua inicial, sobre as características dos vários candidatos citadas pelo jornal (fl. 4 e verso), onde é nítida a intenção de ressaltar as qualidades dos recorridos e depreciar os demais, *in verbis*:

> **Antônio Carlos** – Principais características: “candidato popular, busca mudança no cenário político da cidade” (...) “não quer dinheiro de empresários nem de empreiteiras para não ter rabo preso e assim poder administrar a cidade com eficiência, valorizando o dinheiro da prefeitura”
> **Daniela Corrêa** – Principais características: “atual prefeito, se elegeu há 4 anos com apoio de Lula e Dilma. Quer dar continuidade ao seu projeto político de fazer o que não fez no primeiro mandato”.
> **Irani Barbosa** – Principais características: “candidato mais polêmico, deseja administrar a cidade como a sua esposa Gracinha Barbosa fez em seu mandato. Lembrando que Gracinha Barbosa já teve seus direitos políticos cassados na Justiça Eleitoral”.
> **Junynho Martins** – Principais características: “representante da política tradicional da cidade, tem o apoio da maioria dos vereadores da Câmara, inclusive os que queriam trazer o lixão de outras 44 cidades para Neves. Conta com o apoio dos políticos antigos, entre eles: o ex prefeito cassado Ailton de Oliveira e o ex deputado Nárcio Rodrigues, atualmente preso.” (Destaques deste voto.)

A 45ª edição, com circulação em setembro e outubro de 2016, véspera do pleito, foi inteiramente dedicada a trazer denúncias sobre o candidato Junynho Martins e seu vice, que estavam bem nas pesquisas eleitorais, com a seguinte manchete: “Conhecereis a verdade... Em resposta JEN esclarece sobre o processo em que Junynho Martins e seu vice Vitório Jr são réus”. Logo no início, a reportagem diz: “Em resposta ao vídeo em que o candidato a Prefeito Junynho Martins alega que o JEN teria publicado matéria mentirosa a respeito do processo em que ele e seu vice Vitório Jr. são Réus, publicamos essa edição especial para esclarecer junto à população de Ribeirão das Neves a verdade sobre os fatos” (fl. 563, v.).

De uma cuidadosa análise de todas essas edições do Jornal Espaço Notícias, não resta qualquer dúvida de que realmente configurou-se o abuso dos meios de comunicação. É clara a intenção do periódico de incutir nos eleitores a ideia de que os recorridos seriam os melhores gestores para a cidade, tendo em vista que, por diversas e reiteradas vezes, desde setembro de 2015, ressaltaram suas características positivas e as negativas dos demais candidatos.

As reportagens extrapolaram os limites da mera informação jornalística, com reiterados elogios aos recorridos, destinando até mesmo espaço para que o próprio candidato a Prefeito escrevesse uma das matérias. Foi dado espaço a ele para analisar a gestão da então Prefeita e, logo após, expor suas pretensões como candidato. Ressaltava os problemas do município, especialmente da gestão da então Prefeita, e imediatamente, dava a solução.

Não foi dado a nenhum outro candidato o mesmo espaço para expor suas ideias e possíveis soluções para o município. Pelo contrário. Irani Barbosa e Junynho Martins tiveram seus nomes vinculados a fatos antigos e desabonadores e a então Prefeita teve sua gestão criticada por diversas vezes.

Está claro, pois, pela análise das reportagens citadas, que os recorridos tiveram seu processo de candidatura amplamente divulgado à população, sendo acompanhado de perto e com frequência pelo periódico, com destaque para suas qualidades para gerir a cidade, o que não ocorreu com os demais candidatos.

Ressalte-se que o fato de o diretor executivo do Jornal Espaço Notícias, Anderson Abelha da Silva, ser irmão do coordenador da campanha dos recorridos não é suficiente para comprovar qualquer responsabilidade. Entretanto, analisando-o juntamente com as diversas e reiteradas matérias publicadas em benefício dos então candidatos Antônio Carlos e Sebastião Gonçalves, não há dúvidas de que o jornal os favoreceu. É clara a maior ingerência dos recorridos sobre o conteúdo veiculado no periódico, fato este que, aliado à robusta prova juntada aos autos, leva à conclusão de que realmente houve abuso dos meios de comunicação.

A fim de demonstrar o alcance do jornal e sua relevante influência no pleito municipal, cita-se o fato de ser amplamente divulgado à população de Ribeirão das Neves, com distribuição gratuita de aproximadamente 15.000 (quinze mil) exemplares, conforme certidão de fls. 218.

Portanto, conclui-se que a conduta dos recorridos desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos e foi grave o bastante para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições municipais.

Há, ainda, que se analisar se ficou configurado o abuso de poder econômico, o qual pode ser definido como todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições.

Segundo José Jairo Gomes, “a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos”[2].

[2] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 312

Trago a lume lição de Marcos Ramayana sobre o tema, *in verbis*:

> O abuso do poder econômico ou político **é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos** que almejam determinado pleito eleitoral.
> (...)
> A potencialidade ou virtualidade lesiva **é verificada por exemplos concretos, casuisticamente**, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de servidores, realização de concurso público em período não autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira, uso de material público, desvio de verbas etc. Geralmente, os atos de abuso também acarretam consequências penais ou à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). (...)
> Segundo leciona Diógenes Gasparini, o abuso de poder é "toda a ação que torna irregular a execução de ato administrativo, legal ou ilegal, e que propicia contra seu autor, medidas disciplinares, cíveis e criminais".
> Tutela-se a normalidade e legitimidade das eleições em razão de: a) influências do poder econômico; b) influências do poder político; c) abuso do poder político; e d) abuso do poder administrativo. (...)
> **Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação probatória, não acarreta a inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político.**[3] (Destaques deste voto.)

Sabe-se que o abuso do poder econômico é conduta efetivamente grave, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990[4], capaz, ao menos em tese, de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, o que será a partir de agora analisado.

Afirma o investigante que os investigados abusaram de sua situação econômica privilegiada através de ampla exposição da imagem de Antônio Carlos dos Santos no período pré-eleitoral, com a colocação de *outdoors* e a distribuição de panfletos com sua foto pela cidade.

De fato isso ocorreu. No mês de abril de 2016, o então candidato espalhou, por diversos pontos do município, *outdoors* com sua foto, em destaque, e a seguinte inscrição bem na parte central da placa: "Se todos quisermos, podemos fazer desse Município, uma grande cidade. Vamos fazê-la. Antônio Carlos – Cantor". Do lado direito, na parte inferior, com letras bem menores, constava "21 de abril – dia do Mártir da Inconfidência Mineira Tiradentes".

---

[3] RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12ª ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 584-585.

[4] Art. 22. (...)
(...)
XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas **a gravidade das circunstâncias** que o caracterizam. (g. n.)

Percebe-se que a referência ao dia 21 de abril e a Tiradentes foi mero pretexto para difundir a imagem do candidato, já que sua imagem foi destacada e não havia correlação entre a data comemorativa citada e a frase ali colocada.

Como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral, “A mensagem contida nos painéis obviamente promove a imagem do então pré-candidato e anuncia sua pretensão de fazer uma administração eficiente, caso o Município venha a ser por ele governado” (fl. 5). Constata-se que, mesmo antes do período eleitoral, o candidato já tinha a preocupação de vincular sua imagem à melhoria do município.

Os *outdoors* foram colocados em pontos estratégicos do Município de Ribeirão das Neves, demonstrado seu amplo alcance. Isso foi constatado pelo Oficial do Ministério Público, nos termos da certidão de fls. 48-51, na qual constou: “verifica-se que há diversas placas publicitárias em nome de Antônio Carlos espalhadas pela cidade, sobretudo nas principais vias de acesso à cidade”.

Conforme a Nota Fiscal de fls. 101, foram colocados 10 (dez) desses *outdoors*, o que representou o valor total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Impende ressaltar que foi exatamente nesse mês que o jornal divulgou o fortalecimento do nome de Antônio Carlos como candidato.

No mês de maio de 2016, foram colocados novos *outdoors*, em vários pontos da cidade, mais uma vez com a imagem de Antônio Carlos em destaque, com a mensagem de felicitações para o “Dia das Mães”, também com custo total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), (fl. 65).

Dessa forma, conclui-se que a estratégica colocação dos vários *outdoors*, nas principais vias do município, causou desequilíbrio ao pleito, ferindo a igualdade dos candidatos, já que os outros não puderam se valer desse meio para se tornar figura conhecida do eleitorado, antes mesmo do período eleitoral.

Ressalta-se, conforme bem esclareceu o douto Procurador Regional Eleitoral, que “Não se discute a configuração de propaganda eleitoral antecipada, matéria já superada em outras representações. A questão é que a exposição do nome e imagem do futuro candidato, mesmo sem a menção às eleições ou à candidatura, é apta a tornar o pré-candidato ainda mais conhecido pelos munícipes, já se adiantando aos demais candidatos na aproximação com o eleitor e, portanto, comprometendo a igualdade de disputa” (fl. 841, v.).

Sendo assim, conquanto os *outdoors* não tenham sido considerados propaganda eleitoral extemporânea, não resta dúvida de que constituem forma de divulgação da imagem do recorrido, realizada por meio do seu poder econômico, antes mesmo de iniciado o período eleitoral, sendo, pois, apta a desequilibrar o pleito.

Portanto, constata-se haver, nos autos, provas robustas que justificam a imposição de sanções por abuso de poder econômico, pois restou comprovado o mau uso de recursos patrimoniais e a demonstração da gravidade do fato para desequilibrar o pleito.

O Ministério Público Eleitoral imputa, ainda, aos recorridos, a distribuição de panfletos, também com cumprimentos pelo "Dia das Mães". Entretanto, não há como atribuir a eles tal responsabilidade, tendo em vista que a Nota Fiscal demonstra que o responsável pelo pagamento foi o Vereador de Belo Horizonte Bim da Ambulância (Rubens Gonçalves de Brito, fl. 68). Ademais, considerando o seu custo de R$620,00 (seiscentos e vinte reais) e o fato de não se saber quantos foram efetivamente distribuídos no Município de Ribeirão das Neves, não se pode considerar este ato como abusivo.

Quanto às alegações do então investigante referente à entrega de camisas aos colaboradores de campanha, pagamento a cabos eleitorais, "posts pagos" no *Facebook* e aumento do número de shows da dupla "Antônio Carlos e Renato", entendo que não há provas nos autos que demonstrem a configuração do ilícito eleitoral.

Sustenta o recorrente que os candidatos contaram com colaboradores para os quais distribuíram camisetas de campanha com gasto declarado de R$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) e que cada colaborador recebeu R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Contudo, não se constata, nesse ponto, nenhuma irregularidade, pois é lícita a contratação remunerada de colaboradores e não há provas de que os então candidatos extrapolaram os gastos de campanha ou o número de contratação de pessoal. Não há, também, nos autos, elementos que demonstrem que as camisas foram distribuídas como forma de brinde e não com a finalidade de identificação dos colaboradores.

Confira-se entendimento do c. TSE sobre o tema, *in verbis*:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. **A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha**.
> 2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

> 3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas, sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.
> 4. Recurso a que se nega provimento. (RO - Recurso Ordinário nº 1507 - Goiânia/GO, Acórdão de 19/11/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1/2/2010, Página 418/419).

Aduz, ainda, que o então candidato a Prefeito começou a fazer várias apresentações musicais gratuitas ou com cachê muito inferior ao normalmente cobrado, o que também não ficou comprovado.

Argumenta, também, o recorrente que houve a promoção da candidatura através de "*posts* pagos" na rede social. Conforme bem ressaltou o d. Procurador Regional Eleitoral, "não há a comprovação de que as publicações de fls. 257/263 tenham sido impulsionadas por meio de pagamento, vez que, nessa hipótese, constaria a palavra 'patrocinado' abaixo do nome do autor da publicação. Quanto à publicação de vídeo pela página 'Acredito numa Neves melhor' (fls. 393/395), verifica-se tratar-se de um único vídeo, além de não haver informações sobre os valores dispendidos com seu impulsionamento, o que impede a caracterização do abuso de poder econômico" (fl. 842, v.).

Passemos, agora, à análise da aplicação da sanção de inelegibilidade aos recorridos.

Ressalta-se que, diversamente da cassação do registro/mandato, para a declaração de inelegibilidade não é suficiente o mero benefício advindo do ato abusivo. Com base no que dispõe o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990[5], a declaração de inelegibilidade atinge apenas os que tenham praticado o ato ou com ele contribuído.

Isso porque, a inelegibilidade "tem natureza personalíssima – justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao *ius honorum* –, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas." (REspe – Recurso Especial Eleitoral nº 19650 – Massaranduba/SC, Acórdão de 13/12/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

[5] Art. 22 (...)
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Deve ser feita uma distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC n° 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, não cabe a imposição da sanção de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato.

Conforme foi constatado, é induvidosa a responsabilidade do então candidato a Prefeito Antônio Carlos dos Santos e de Anderson Abelha da Silva pela prática do abuso de poder, razão pela qual deve ser imposta a eles a sanção de inelegibilidade.

Por outro lado, o mesmo não pode ser afirmado em relação a Sebastião Gonçalves de Jesus, que, apesar de ter sido beneficiado, não teve comprovada sua participação direta ou indireta na prática dos atos abusivos, tampouco eventual contribuição com tais ilícitos. Apesar de ter sido beneficiado pelas condutas dos outros recorridos, ele aparece poucas vezes no Jornal Espaço Notícias e não usa *outdoors* para divulgar a campanha.

Confira-se recente precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
> 1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.
> a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.
> b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos.
> c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes.
> 2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.
> (...)
> 7. **Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes**.
> Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional.
> Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas

> pelo acórdão regional. (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 138069 - Brasília/DF, Acórdão de 7/2/2017, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/3/2017, Página 36-37; destaque deste voto.)

Neste sentido é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 843), *in verbis*:

> **A responsabilidade de Sebastião Gonçalves de Jesus não restou devidamente comprovada**, vez que não pode ser extraída automaticamente do fato de o companheiro de chapa e o irmão do coordenador de campanha serem autores do abuso de poder. Trata-se, por certo, de indício, mas insuficiente para a aplicação da gravíssima sanção de inelegibilidade.
> Em relação à **Antônio Carlos dos Santos, é inegável seu conhecimento e ingerência quanto à colocação dos *outdoors***, bem como quanto às publicações no Jornal, considerando que foi **autor de uma das reportagens** (dezembro de 2015) e que a equipe do Jornal o entrevistou diversas vezes, tendo inclusive visitado sua casa (maio de 2016).

Dessa forma, impõe-se a aplicação da sanção de inelegibilidade apenas a Antônio Carlos dos Santos e a Anderson Abelha da Silva, cumprindo ressaltar que não é mais cabível a cassação do registro/diploma dos então candidatos, por não ser mais o momento adequado, tendo em vista que já foi realizado o pleito e eles não foram eleitos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos da inicial, apenas para aplicar a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos a Antônio Carlos dos Santos e a Anderson Abelha da Silva, conforme o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *MÉRITO*

Inicialmente, conforme concluiu o Desembargador Pedro Bernardes em seu judicioso voto, a situação dos autos diverge das AIJEs nºs 464-14.2016.6.13.0286 e 504-93, de sua relatoria. Anoto que a causa de pedir da referida AIJE, conforme consta do acórdão, restringiu-se à edição do jornal veiculada em **14/9/2016**. De outro lado, a situação tratada nos autos é diversa das dos Autos nº 504-93.2016.6.13.0286, que se refere a uma única edição referente ao dia **26/9/2016**. Destaco, inclusive, que a parte autora naqueles feitos diverge do autor da demanda no presente caso: o Ministério Público Eleitoral.

Em conclusão: Naqueles feitos buscava-se o reconhecimento do abuso de poder com base em uma única edição do jornal (matéria de prova).

Segundo o TSE, o uso indevido dos meios de comunicação social se configura pela exposição excessiva do candidato na mídia em detrimento dos demais. Por sua vez, o abuso de poder econômico é caracterizado pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.

É certo que a liberdade dos meios de comunicação social não é ilimitada. Por essa razão, eventual abuso deverá ser reprimido pelo Poder Judiciário. Consoante art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

Para tanto, deve haver prova firme do abuso de forma, porque está em jogo a soberania popular. Conforme decidiu a MM. Juíza, "a conduta ilícita referente ao abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação social apontada na exordial pelo representante do Ministério Público Eleitoral deve estar diretamente ligada ao voto do eleitor, exigindo-se do agente/candidato um fim especial de agir, consistente na obtenção do voto por meio de despesa desproporcional, de grande vulto, capaz de afetar ou comprometer a normalidade ou legitimidade das eleições, por ter interferido na liberdade do eleitor em formar sua vontade de escolha".

Ao analisar o feito, vejo que não ficou demonstrada a utilização de quantia de grande vulto capaz de caracterizar o abuso de poder econômico. Tampouco há provas firmes que indiquem o uso indevido dos meios de comunicação social.

A meu juízo, as matérias veiculadas no Jornal Espaço Notícias não extrapolaram os limites da mera informação jornalística. Demais disso, o art. 30, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 dispõe que não será caracterizada propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação, desde que não haja abusos ou excessos, o que não verifiquei no presente caso.

As testemunhas ouvidas perante o Juízo mencionaram que somente foram realizados shows em restaurante e pizzaria, não havendo falar em abuso.

Oportuno mencionar que as representações relativas propaganda extemporânea e propagandas eleitorais irregulares foram julgadas improcedentes.

Assim, depois de analisar todos os fatos suscitados, resta comprovado que não há fato relevante e suficiente para caracterizar os atos ilícitos narrados na petição inicial.

Por fim, registro que os candidatos sequer foram eleitos, o que demonstra que não houve quebra da isonomia do pleito em Ribeirão das Neves ou que os atos foram relevantes para este intuito. Não houve, pois, correlação entre a alegada conduta abusiva e a vontade dos eleitores, o que bem demonstra a incapacidade da conduta dita abusiva em produzir um resultado minimamente importante para as eleições.

Também não vislumbro abuso de poder econômico na utilização de 10 *outdoors*, cuja sanção deve encontrar resposta na penalidade sancionatória da propaganda eleitoral, e não na forma de abuso dos meios de comunicação ou econômico para fins de cassação de mandato.

POSTO ISSO, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênia ao i. Relator e acompanho a divergência.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 648-67.2016.6.13.0286. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Antônio Carlos dos Santos, candidato a Prefeito, não eleito; Sebastião Gnçalves de Jesus, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima. Rany Chaves Becheleni Martins. Gabriel Chaves Becheleni Martins; Bruno Branco Hilário dos Santos; Isabelle Santos Brasil; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorrido: Anderson Abelha da Silva. Advogados: Drs. André

Azevedo Gonçalves; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Rany Chaves Becheleni Martins; Diego de Araújo Lima.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, após o Relator e, em antecipação regimental de voto, o Juiz Itelmar Raydan Evangelista darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Cláudia Coimbra a ele negarem provimento. (Vista para o dia 7/12/2017.)

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra, em substituição ao Juiz Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, estou apto a votar e lembro-me bem destes autos. Ponho-me de acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Pedindo vênias ao Relator, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 648-67.2016.6.13.0286. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Antônio Carlos dos Santos, candidato a Prefeito, não eleito; Sebastião Gonçalves de Jesus, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Bruno Branco Hilário dos Santos; Isabelle Santos Brasil; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorrido: Anderson Abelha da Silva. Advogados: Drs. André Azevedo Gonçalves; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Rany Chaves Becheleni Martins; Diego de Araújo Lima.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de coisa julgada, por unanimidade. Pediu vista o Presidente para desempate, após o Relator e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Itelmar Raydan Evangelista darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa negarem provimento ao recurso. (Vista para o dia 24/1/2018.)

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Estiveram ausentes, por motivo justificado, os Juízes Cláudia Coimbra e Itelmar Raydan Evangelista.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.–PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate na votação.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – por ele ajuizada em face de Antônio Carlos dos Santos e Sebastião Gonçalves de Jesus, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Ribeirão das Neves, e Anderson Abelha da Silva, responsável pelo Jornal Espaço Notícias, por alegado abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social, condutas previstas nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo a inicial, os representados praticaram a exposição massiva e desigual do candidato Antônio Carlos dos Santos no Jornal Espaço Notícias, além de se utilizarem de panfletos, *outdoors*, shows, camisetas e postagens pagas no *Facebook* para promoção da candidatura.

A MM. Juíza da 286ª Zona Eleitoral julgou os pedidos improcedentes, ao fundamento de que os fatos narrados não desequilibraram o pleito e tampouco configuraram abuso de poder econômico ou utilização indevida dos meios de comunicação social, ante a ausência de provas seguras dos apontados ilícitos.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

A preliminar de coisa julgada foi rejeitada à unanimidade.

O Relator, Desembargador Pedro Bernardes, deu parcial provimento ao recurso, para aplicar a sanção de inelegibilidade, por 8 (oito) anos, a Antônio Carlos dos Santos e a Anderson Abelha da Silva, ao fundamento de que houve abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com aptidão para influenciar a vontade do eleitor e causar desequilíbrio ao pleito, configurados pelas publicações mensais do Jornal Espaço Notícias e pela distribuição de panfletos e colocação de 10 *outdoors* ao custo de R$2.500,00 no total.

Quanto à distribuição de panfletos e camisetas, postagens no *Facebook* e shows da dupla "Antônio Carlos e Renato", o Relator entendeu que não há provas nos autos que demonstrem a configuração de ilícito eleitoral.

Acompanharam-no os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Itelmar Raydan Evangelista.

Em voto divergente, o Juiz Paulo Rogério Abrantes negou provimento ao recurso eleitoral, ao fundamento de que não houve abuso ou excesso que justificasse a condenação pelo uso indevido de meios de comunicação social, pois as matérias não extrapolaram os limites da mera informação jornalística. Acrescentou que não ficou demonstrada a utilização de quantia de grande vulto para caracterizar o abuso de poder econômico e, por fim, destacou que os candidatos sequer foram eleitos, o que demonstra não ter havido quebra de isonomia no pleito em Ribeirão das Neves.

Seguiram-no os Juízes Cláudia Coimbra e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Como se verifica, o empate está restrito à matéria de mérito, cuja análise passo a fazer.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação à determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes: AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJe 13.9.2017; AgR-REspe 567-29/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 7.6.2016; e REspe 468-22, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.6.2014", RO nº 797-22.2015/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 1/12/2017. E, "A liberdade conferida à imprensa escrita de se manifestar favoravelmente a determinada candidatura não possui natureza absoluta", REspe nº 300-10.2013, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 18/10/2016.

Anote-se, ainda, que a gravidade da conduta, para fins de fixação de sanção com base no art. 22 da LC nº 64/90, não é medida apenas pela vitória nas urnas.

Nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Há hipótese em que ocorre a condenação do autor ou beneficiário da irregularidade, mesmo que esse não tenha alcançado êxito no pleito, desde que tenha ocorrido fato ilícito tendente a afetar a igualdade entre os candidatos. Nesse sentido, REspe nº 26.054/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/8/2006:

> (...)
> V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

No caso em análise, da prova constante dos autos, tenho que houve o aludido excesso, com a utilização indevida dos meios de comunicação social, a qual fere a isonomia entre os candidatos, de forma a comprometer, com gravidade, a normalidade e a legitimidade do pleito, pois a promoção massiva, com exaltação positiva do nome daquele que veio a se tornar candidato, bem como a divulgação de notícia negativa e depreciativa dos demais possíveis concorrentes no pleito de 2016, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2015, e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2016, com distribuição gratuita de aproximadamente 15.000 exemplares por mês, levam à quebra da igualdade na disputa.

Assim, o uso indevido dos meios de comunicação social está caracterizado quando evidenciada a utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, enaltece um pretenso candidato e desgasta a imagem dos adversários.

Ante o exposto, na linha do voto proferido pelo Desembargador Pedro Bernardes, peço vênia à divergência e **dou parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos a Antônio Carlos dos Santos e a Anderson Abelha da Silva (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 648-67.2016.6.13.0286. Relator: Desembargador Pedro Bernardes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Antônio Carlos dos

Santos, candidato a Prefeito, não eleito; Sebastião Gonçalves de Jesus, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Bruno Branco Hilário dos Santos; Isabelle Santos Brasil; Lara Fernanda Leonel de Carvalho; Grazzielli Gonçalves Gozer. Recorrido: Dr. Anderson Abelha da Silva. Advogados: André Azevedo Gonçalves; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Rany Chaves Becheleni Martins; Diego de Araújo Lima.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de coisa julgada, por unanimidade, e deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Cláudia Coimbra, em substituição ao Juiz Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Este ausente, por motivo justificado, o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 677-27
Pitangui – 219ª Z.E.
Município de Maravilhas

Recurso Eleitoral nº 677-27.2016.6.13.0219
Zona Eleitoral: 219ª, de Pitangui, Município de Maravilhas
1º Recorrente: Ministério Público Eleitoral
2ºs Recorrentes: Diovane Policarpo de Castro, candidato a Prefeito, eleito; Jair Cordeiro Valadares Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito
1ºs Recorridos: Diovane Policarpo de Castro, candidato a Prefeito, eleito; Jair Cordeiro Valadares Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito
2º Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Redator Designado: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2016.
1º RECURSO: INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO.
Inexistência de prova. Impossibilidade de aferir a prática da captação ilícita supostamente praticada nas dependências da Escola Dona Vina, no dia do pleito.
Não foram produzidas provas periciais das gravações das câmeras de segurança, que são despidas de áudio, com o objetivo de verificar o conteúdo das imagens gravadas, principalmente no que diz respeito a que, exatamente, as pessoas estavam portando, bem assim à identificação precisa de cada um dos envolvidos.
Embora as partes não tenham questionado a idoneidade das imagens captadas, não é possível aferir, com certeza, que tenha havido captação ilícita de sufrágio, com base exclusivamente nas imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no local de votação.
Insuficiência de provas que impede a verificação, no caso posto, dos elementos configurados da captação ilícita de sufrágio, que exigem não só a conduta, mas, cumulativamente, a demonstração do dolo, nos exatos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997. Recurso a que se nega provimento.
2º RECURSO: INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRENTES:
1. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. REJEITADA.
Da legislação eleitoral vigente aplicável à apuração da responsabilidade pela prática do ilícito descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, não é possível aferir a exigência legal da citação de todos que devam ser litisconsortes, em conformidade com o art. 114 do Código de Processo Civil vigente.
Por outro lado, a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, salvo, conforme já assentado pela jurisprudência, para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não exige a citação da totalidade dos envolvidos para que a eventual sentença seja eficaz, no que se refere às sanções aplicadas.

No caso dos autos, cuja inicial, além da captação ilícita de sufrágio, também se fundamenta no abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não é possível vislumbrar, do quanto trazido na causa de pedir, a circunstância dos recorrentes serem apenas meros beneficiários das condutas ilícitas narradas na inicial. PRELIMINAR REJEITADA

2. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA TESTEMUNHA DA CONTRADITA. REJEITADA.

Não há que se falar na incidência do inciso I, do art. 477, do CPC, pelo fato de que a alegação de amizade não se daria entre a testemunha e umas das partes do processo, ou seja, em relação às pessoas físicas ou jurídicas que compõem os pólos ativo e passivo da demanda. Os recorrentes sustentam que há amizade entre a testemunha e a ex-primeira dama do município, cujo cônjuge, ex-prefeito, seria um dos articuladores da comunicação da prática do ilícito eleitoral que deu origem ao procedimento preparatório no Ministério Público Eleitoral. Assim, nem em tese é possível ventilar a suspeição da testemunha por amizade íntima com umas das partes, já que o autor da ação é o MPE. Por outro lado, quanto ao interesse no litígio a que se refere ao inciso II, do referido artigo, tenho que, também, não é passível de existência nos autos, dada a natureza da relação jurídica controvertida, cujo resultado apenas reflexivamente poderia atender a eventual interesse da testemunha no resultado do julgado no pleito. PRELIMINAR REJEITADA.

3. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA.

A sentença analisou de modo suficiente os fatos colocados à apreciação judicial, valorando racionalmente as provas produzidas, bem como os argumentos produzidos pelas partes capazes de afastar a conclusão alcançada pelo sentenciante foram considerados, de modo que não há, sob o ponto de vista da fundamentação do decisum, qualquer nulidade a ser declarada.

As questões trazidas em sede da preliminar, na verdade, dizem respeito à utilização da prova produzida na instrução, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como fundamento do decreto condenatório, pois, muito além de se relacionarem com a ausência de fundamentação da sentença ora combatida, as alegações recaem sobre a ocorrência ou não da conduta considerada pela sentença como violadora do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997.

Não há que se falar em ausência de fundamentação nos termos do art. 489, §1º, II, III e IV, do CPC, se as alegações produzidas pelos recorrentes exigem apurada análise da prova produzida dos autos, com o fim de verificar a própria ocorrência do fato, o que é matéria de mérito. PRELIMINAR REJEITADA.

4. NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REJEITADA.

A garantia constitucional da não autoincriminação, decorrente do inciso LXIII, do art. 5º, da CRFB/1988, assegura ao investigado o direito de não produzir prova contra si, sendo, portanto, inerente à ampla defesa e ao contraditório. Dessa garantia constitucional, decorre, por sua vez, dentre outras, a prerrogativa do suposto autor da conduta delituosa não prestar o compromisso de falar a verdade, além de manter-se silente, ou se recuar a responder determinadas perguntas.

Sendo distintas as esferas de apuração da responsabilidade pelo ilícito do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 299 do CE, a presente AIJE não é campo processual adequado para a discussão da ilicitude de prova testemunhal na forma como suscitada, seja porque não se prestam os presentes autos a apurar a responsabilidade criminal do eleitor pela corrupção eleitoral passiva, seja porque as testemunhas que, teoricamente, tiveram direitos fundamentais violados, não figuram no polo passivo da demanda.

> Não se pode falar em ilicitude da prova colhida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, em sede de instrução processual da presente AIJE, pois as pessoas foram arroladas e ouvidas na condição de testemunhas da captação ilícita de sufrágio, e não de investigadas, não havendo, em razão disso, a vedação jurídica de serem compromissadas pelo Juiz Eleitoral.
> Vê-se dos autos do procedimento preparatório que as testemunhas foram cientificadas pelo órgão do MPE, no momento da oitiva, de que não estavam obrigadas a responder a nenhuma pergunta que implicasse em autoincriminação. PRELIMINAR REJEITADA.
> MÉRITO
> O conjunto probatório não se revela coeso, robusto e firme para fundamentar a cassação do mandato. Não está comprovada a ciência, anuência ou determinação de entrega de cestas básicas a eleitores pelos requeridos.
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DADO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, para cassar a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar, por unanimidade, as preliminares de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e decadência; de nulidade da sentença por indeferimento da testemunha da contradita; de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; de nulidade da prova testemunhal e, por unanimidade, negou provimento ao 1º recurso e deu provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Matos de Oliveira, e com voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Redator Designado

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de **dois recursos eleitorais** interpostos em face da sentença de fls. 425-439, que, julgando parcialmente procedente a AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro Valadares Neto, candidatos eleitos, respectivamente, para os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Maravilhas/MG, nas eleições de 2016, cassou-lhes o diploma e aplicou-lhes, individualmente, multa, no valor de R$10.641,00, pela prática de captação ilícita de sufrágio, na forma descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Narra a inicial de fls. 2-6, em síntese, que, ao longo da campanha eleitoral para o pleito de 2016, os candidatos ora recorrentes praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, mediante: a) a entrega de, aproximadamente, 50 cestas básicas a eleitores do municípios; b) a viabilização de descontos em cirurgias de cataratas em benefício de diversos eleitores; c) o repasse, no dia da votação, de quantias em dinheiro para eleitores, nas dependências da Escola Dona Viana.

Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG – 0514.16.000425-5 juntado às fls. 7-191.

Indeferimento, às fls. 199-201, do pedido formulado por Marcelo Maciel de Castro e Cyro Amaral Neto, candidatos oponentes no pleito majoritário, de ingresso no feito como assistentes litisconsorciais.

Contestação às fls. 219-248.

Às fls. 254-259, o MM. Juiz Eleitoral, após ouvir o MPE, rejeitou as preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e de ilicitude de prova por derivação, suscitadas em sede de contestação.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 285-293 e fls. 305-320.

Alegações finais do MPE às fls. 371-383 e dos candidatos recorrentes às fls. 387-424.

Às fls. 425-439, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, para cassar o diploma dos candidatos recorrentes e aplicar-lhes, individualmente, multa, no valor de R$10.641,00, pela prática de captação ilícita de sufrágio, na forma descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Nas razões do primeiro recurso, fls. 442 e 443, o Ministério Público Eleitoral se insurge contra o capítulo da sentença que deixou de reconhecer a captação ilícita de sufrágio supostamente perpetrada no interior do local de votação, no dia do pleito.

Contrarrazões dos candidatos recorrentes às fls. 460-470. Sustentam, em apertada síntese, que a sentença, quanto ao ponto objeto de apelo do MPE, não merece reparo, tendo em vista que as gravações, por si sós, além de ilícitas, não evidenciam a prática do ilícito, ao passo que não há outros elementos de prova produzidos em contraditório.

Decisão, às fls. 471 e 472, rejeitando os embargos de declaração interpostos pelos candidatos.

Nas razões recursais de fls. 473-520, os candidatos recorrentes, preliminarmente, suscitam; a) ausência de formação do litisconsórcio passivo, pelo que o feito deve ser extinto; b) nulidade dos depoimentos dos eleitores que, supostamente, tiveram o sufrágio captado de forma ilícita; c) nulidade da sentença, em razão do indeferimento da produção de prova da contradita da testemunha Daniela

Elias Lopes, ou reforma da sentença por esta e. Corte, para acolher a contradita; d) nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, II, III e IV, do CPC.

No mérito, sustentam, em síntese, que ao recurso deve ser dado provimento, para julgar improcedente a ação, uma vez que o conjunto probatório, incluindo a prova testemunhal, é frágil e contraditório, não servindo de base para o decreto condenatório.

Contrarrazões do MPE, às fls. 522-533. Em suma, após pugnar pela rejeição das preliminares suscitadas pelos recorrentes, sustenta, quanto ao mérito, que as provas existentes nos autos, inclusive os depoimentos das testemunhas, todas produzidas em obediência ao contraditório e à ampla defesa, são suficientes para demonstrar a alegação produzida na inicial.

A PRE, às fls. 536-544, manifestou-se pelo provimento do recurso do Promotor Eleitoral e pelo não provimento do recurso dos candidatos.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

PRELIMINAR LEVANTADA DA TRIBUNA

O DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, pela ordem.

O caso trata aqui de uma ação de investigação judicial eleitoral. Existem dois recursos: um recurso interposto pelo Ministério Público e um recurso interposto pelos investigados. Falo, primeiramente, do recurso do Ministério Público e já digo que tem uma preliminar que eu estou invocando da tribuna e que trouxe também memoriais que distribuí para os ilustres julgadores.

A preliminar é a de não conhecimento do recurso Ministério Público e pela seguinte razão: essa ação de investigação judicial eleitoral trouxe três fatos que, na visão do Promotor de Justiça que oficiou perante a Zona Eleitoral de Pitangui, seriam causas para um pedido de cassação de mandato pelo art. 41-A, além de abuso de poder econômico com pedido, evidentemente, da aplicação da sanção de inelegibilidade. O ilustre julgador desacolheu, por entender não provado, dois dos fatos invocados pelo Ministério Público em sua petição inicial, julgando totalmente improcedente a ação nesse aspecto, tanto no que toca ao abuso de poder, quanto no que toca ao art. 41-A, e julgou procedente a ação, exclusivamente, esse ponto é muito importante, com base no 41-A, ou seja, por captação ilícita de sufrágio, em razão da

alegação de distribuição de cestas básicas. Essa é a matéria do recurso dos investigados. No que toca ao recurso do Ministério Público, o Ministério Público não recorreu do desacolhimento da ação no que toca ao abuso de poder. O recurso do Ministério Público, na verdade, é dirigido ao não acolhimento de um dos fatos da ação. Mas o pedido do Ministério Público de cassação por 41-A foi acolhido pelo julgador de 1ª instância. Então, nesse contexto, data máxima vênia do ilustre Promotor de Justiça que interpôs o recurso, não há interesse recursal. E eu cito, nesse aspecto, precedente do TSE, oriundo desse Tribunal, recurso especial que chegou neste Tribunal, no qual o TSE diz, muito claramente, que eventual não acolhimento de fundamento pela Corte de origem, suscitado pelo autor da impugnação, não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do revogado art. 499, do CPC. Nesse aspecto o novo CPC não alterou em absolutamente nada. A verdade é que o único ponto em que o Ministério Público de fato sucumbiu, que é na rejeição da alegação de abuso de poder, não houve recurso. O recurso do Ministério Público é contra o entendimento do Juiz que um dos fatos não restou comprovado e, nesse aspecto, não há interesse recursal do Ministério Público. Citou-se, aqui, muito o leste mineiro e eu me lembro um caso de 2008, que foi julgado nesta Corte, oriundo de Jampruca, e que este Tribunal entendeu justamente isso, o não acolhimento. Dentre um dos fundamentos da ação do Ministério Público não abre a via recursal do Ministério Público pela singela razão de que não há sucumbência do Ministério Público nesse aspecto. Então, não cabe aqui se conhecer do recurso do Ministério Público que impugna-se simplesmente o não acolhimento um dos fundamentos da ação.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Gostaria de chamar atenção só a uma preliminar que foi levantada pelos recorrentes, de necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Pelo adiantado da hora, vou só me referir ao parecer e dizer que a questão foi bem abordada no parecer do Ministério Público, que entende que não se aplica ao caso o precedente do RESP nº 843-56/MG, do Tribunal Superior Eleitoral, porque a moldura fática daquele caso e deste caso são diversas e o *distinguish* não recomenda a aplicação desse precedente.

Quanto aos demais fundamentos do caso, simplesmente ratifico o parecer já constante nos autos.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Os recursos são próprios, tempestivos e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de dois recursos eleitorais interpostos, o primeiro, pelo Ministério Público Eleitoral, e o segundo pelos candidatos eleitos Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro Valadares Neto, em face da sentença de fls. 425-439, que, julgando parcialmente procedente a AIJE, cassou o diploma dos candidatos recorrentes e aplicou-lhes, individualmente, multa, no valor de R$10.641,00, pela prática de captação ilícita de sufrágio, na forma descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Para melhor deslinde da questão, passo à análise individualizada de cada um dos recursos eleitorais.

I – 1º RECURSO: INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância, às fls. 442-445, interpôs recurso eleitoral, contra o capítulo da sentença guerreada que entendeu não comprovada a captação ilícita de sufrágio ocorrida, durante a votação, no interior da Escola Dona Vina, julgando, assim, improcedente a ação quanto a esse ponto.

Aduz o recorrente, em síntese, que não deve prosperar a interpretação realizada pelo sentenciante, no sentido de que as provas colhidas no procedimento preparatório do MPE não foram confirmadas em juízo, vez que as filmagens realizadas no momento do ilícito são provas irrepetíveis, dado o "desaparecimento ontológico da fonte de prova". Desta feita, em consonância com os demais elementos do conjunto probatório, ao contrário do consignado na sentença, entende demonstrada a captação ilícita do sufrágio.

Nas suas razões de decidir, o MM. Juiz Eleitoral, quanto ao ponto objeto do recurso do MPE, às fls. 437, verso, sustentou que:

> Conquanto estes fatos inicialmente serviram para subsidiar as alegações iniciais do Ministério Público Eleitoral, dessume-se dos autos que **as provas produzidas no procedimento preparatório instaurado pelo parquet não foram ratificadas em Juízo**, ou seja, esses fatos não vieram a ser confirmados sob o crivo do contraditório, circunscrevendo-se, portanto, aquele procedimento inquisitorial.
> Deste modo, como não houve provas, sob o crivo do contraditório, a confirmarem tais fatos, improcedem tais alegações. (grifei)

Pois bem. Compulsando os autos, notadamente o acervo probatório constante tanto no procedimento preparatório do MPMG quanto na instrução do presente feito, tenho que é o caso se negar provimento ao recurso, pelas razões que passo a expor.

Narra a inicial que, ao longo do dia da votação relativa ao pleito ao pleito de 2016, o recorrido Jair Cordeiro Valadares Neto, então candidato a Vice-Prefeito do Município de Maravilhas/MG, juntamente com apoiadores, repassaram valores em dinheiro a diversos eleitores, no interior da Escola Dona Vina, mais precisamente no banheiro e no pátio de entrada.

Nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG – 0514.16.000425-5, juntado às fls. 7-191, foi acostada mídia contendo a gravação realizada pelas câmeras de segurança da referida escola, por meio da qual é possível acompanhar o desenrolar dos fatos que se sucederam naquele local de votação no dia das eleições.

A análise da mídia, de fato, demonstra intensa movimentação de eleitores nas proximidades do banheiro da escola, com diversas entradas e saída de quem, supostamente, seria o recorrente Jair Cordeiro Valadares Neto, bem como do seu apoiador José Banaparte. Além disso, foram registradas movimentações suspeitas, com suposto repasse de dinheiro a eleitores, também no pátio da escola.

Às fls. 149-162, foram juntadas fotografias decorrentes das referidas gravações, que retratam a possível movimentação do recorrente.

Segundo a informação que serviu de base à instauração do procedimento administrativo pelo MPE, os recorrentes teriam praticado captação ilícita de sufrágio no interior da escola.

Portanto, as gravações serviriam de prova do ilícito e, com base nelas, após a oitiva de pessoas envolvidas no caso, o MPE ajuizou a presente ação eleitoral, quanto aos fatos ocorridos no dia da votação.

A questão, portanto, é saber se a prova que deu ensejo à abertura a AIJE, principalmente a gravação, mostra-se suficiente, em cotejo com as demais provas carreadas aos autos, para fundamentar o decreto condenatório por captação ilícita de sufrágio.

Para tanto, faz-se necessária a análise do conjunto probatório, à luz das garantias constitucionais relativas ao devido processo legal.

Inicialmente, destaco que, da análise da prova testemunhal produzida em Juízo, cujos termos foram juntados às fls. 285-293 e 305-320 dos autos da presente AIJE, não é possível aferir a prática da captação ilícita supostamente praticada na Escola Dona Vina, no dia do pleito, já que, quanto a esse ponto não foram nem arroladas nem ouvidas testemunhas.

Do mesmo modo, também não foram produzidas provas periciais das gravações das câmeras de segurança, que são despidas de áudio, com o objetivo de verificar o conteúdo das imagens gravadas, principalmente no que diz respeito a que, exatamente, as pessoas estavam portando, bem assim à identificação precisa de cada um dos envolvidos.

Destarte, o que efetivamente se tem de prova são os vídeos gravados em mídia e juntados no procedimento preparatório, bem como as fotografias que deles decorreram.

Entende a PRE, na linha das razões recursais articuladas pelo MPE de primeira instância que, no caso dos autos, não há a exigência de que as provas sejam produzidas em Juízo, pois os vídeos se inserem na categoria de provas irrepetíveis. O d. PRE arremata dizendo: “Esse tipo de prova não fica livre do contraditório, entretanto, em relação a ela, há um contraditório diferido, a ser exercido ao longo do processo.” (fls. 544)

Não há dúvida acerca da validade, em tese, das provas irrepetíveis produzidas em procedimento preparatório, cuja legitimidade pode, de fato, ser apurada ao longo da instrução probatório, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, caso sejam questionadas.

No caso dos autos, contudo, embora as partes não tenham questionado a idoneidade das imagens captadas, tenho que não é possível aferir, com certeza, que tenha havido captação ilícita de sufrágio, com base exclusivamente nas imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no local de votação.

Saliento que, da verificação da imagem, embora a movimentação de candidatos e eleitores não seja natural nem aceitável em um local de votação, onde deve ser mantida a ordem em nome da liberdade do eleitor e da regularidade dos trabalhos, a ausência da captação dos diálogos que permearam as circunstâncias fáticas registradas impede que o vídeo, por si só, seja capaz de comprovar a prática do ilícito.

A não captação dos diálogos poderia, ao longo da instrução, ser suprida pela oitiva das testemunhas dos fatos, incluindo os eleitores que supostamente teriam recebido dinheiro em troca de votação, mas tal providência, como acima já citado, não foi levada a cabo pela parte recorrente, autora da ação.

Há, portanto, ausência de provas nos autos, cuja insuficiência impede a verificação, no caso posto, dos elementos configurados da captação ilícita de sufrágio, que exigem não só a conduta, mas, cumulativamente, a demonstração do dolo, nos exatos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no **art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**.
> **§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**.
> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
> § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
> § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (grifei)

Tem-se, da leitura do dispositivo legal aplicável ao caso, que, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, o autor do ilícito eleitoral deve estar impelido pelo especial fim de agir, consistente na finalidade de obter, indevidamente, o voto do eleitor.

Veja-se a menta de acórdão do e. TSE:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.
> **1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).**
> (...)
> (Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 6/9/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7) (Grifei)

Trata-se, o dolo, de elemento inerente à conduta, cuja evidência, para fins de justificar a cassação do registro ou do diploma, bem assim da aplicação de multa, deve ser demonstrada, inequivocamente, nos autos, o que não ocorreu no caso que ora se analisa.

No mesmo sentido:

> Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada improcedente. Preliminar de legitimidade passiva da Coligação recorrida, arguida pela recorrente. Não há que se falar em aplicação da

> sanção de cassação do registro de candidatura ou diploma às coligações. Preliminar rejeitada.
> Mérito.
> **As provas coligidas não mostraram a necessária suficiência para comprovação da suposta captação ilícita de sufrágio atribuída aos Recorridos. A pretendida compra de votos não se revelou clara diante das provas que foram produzidas.**
> Recurso a que se nega provimento.
> (RECURSO ELEITORAL nº 57490, Acórdão de 2/4/2013, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/4/2013)

Portanto, considerando a fragilidade do acervo probatório, que é incapaz de abarcar os elementos exigidos para a subsunção da conduta ao ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, **deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Acompanho o Relator, não sem dizer que, muito provavelmente, pela movimentação da câmera, estava sim sendo praticada a compra de votos no banheiro. Os registros são estranhos, mas a prova não se complementou, foi um tanto falha, e ela poderia ter adentrado mais nesse campo, porque parece-me que, realmente, ocorreu o fato, mas dadas as circunstâncias do processo, acompanho o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Acompanho o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Acompanho o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – II – 2º RECURSO: INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS DIOVANE POLICARPO DE CASTRO E JAIR CORDEIRO VALADARES NETO

Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro valares Neto, ora recorrentes, interpuseram o presente recurso eleitoral, em face do capítulo da sentença de fls. 425-439, que, tendo concluído pela prática da captação ilícita de sufrágio, perpetrada por meio da distribuição de cestas básicas a eleitores do Município de Maravilhas/MG, nas eleições de 2016, cassou-lhes o diploma e aplicou-lhes multa.

PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRENTES

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelos recorrentes.

1. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO

Os recorrentes sustentam que o feito deve ser extinto, pois se operou a decadência para a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e os agentes que praticaram a conduta, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da presente ação.

Isso porque, conforme argumentam, a captação ilícita de sufrágio, conforme narrada na inicial, teria sido realizada, em tese, com a participação direta de Aparecida Maria de Paula Machado e José Bonaparte, que deveriam integrar o polo passivo da lide, em conformidade com recente orientação jurisprudencial do e. TSE, no RESP nº 84356/2016.

Sem razão os recorrentes, contudo, conforme passo a expor.

Nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC:

> Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
>
> Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
> I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
> II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Da legislação eleitoral vigente aplicável à apuração da responsabilidade pela prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, não é possível aferir a exigência legal da citação de todos que devam ser litisconsortes, em conformidade com o transcrito artigo 114 do Código de Processo Civil vigente.

Por outro lado, a relação jurídica controvertida analisada nos presentes autos, qual seja, a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, salvo, conforme já assentado pela jurisprudência, para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não exige a citação da totalidade dos envolvidos para que a eventual sentença seja eficaz, no que se refere às sanções aplicadas.

Ou seja, o caso dos autos, seja pela ótica do litisconsórcio passivo necessário decorrente de lei, seja pela ótica do fundamentado na relação jurídica controvertida,

não se amolda às hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, cujo regramento legal se encontra no art. 114 do CPC.

Esse, também, é o posicionamento do d. PRE, fls. 536-541 e versos, que entende ser o caso de litisconsórcio simples, e não unitário. Cito:

> No unitário, a relação jurídica é incindível, por isso a decisão judicial deve ser idêntica para ambos e por isso também a consequência é mais grave, qual seja, a nulidade da sentença (art. 115, I, CPC). No litisconsórcio simples, a decisão não necessita ser uniforme, porque a relação jurídica é cindível.

Com relação à jurisprudência acerca da necessidade do litisconsórcio passivo necessário no caso de abuso de poder, **vê-se que até as eleições de 2014 a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral desconsiderava a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários do abuso de poder econômico/político e aqueles que contribuíram para a sua prática, a teor do disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Nesse sentido, o seguinte julgado paradigma:**

> Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Embargos de declaração. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral.
> 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 **não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso de poder. Nesse sentido: RO nº 722, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.8.2004**.
> 2. O argumento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte deve ser examinado com cautela, de forma a não permitir que as decisões judiciais se transformem em afirmações apodíticas e desassociadas da realidade processual.
> 3. Se o vício apontado nos declaratórios contiver elemento capaz de alterar o julgado - seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, tais como os preliminares de mérito, seja em decorrência do exame de depoimentos que sejam apontados como relevantes para o deslinde dos fatos -, cabe ao julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 764-40/MG – Pedra Azul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014 e publicado no DJE de 23.5.2014, p. 70.) (Destaques nossos.)

Ocorre que este entendimento **jurisprudencial** foi recentemente alterado **pelo Tribunal Superior Eleitoral**, em julgamento concluído em 21.6.2016 **no Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, preconizando-se**, a partir das eleições deste ano, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo **na ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme demonstrado pelo julgado abaixo colacionado:**

> ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE VALES-COMBUSTÍVEL E PROMESSA DE ENTREGA DE NUMERÁRIO. PROCEDÊNCIA.
> Preliminares
> 1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral quando o Tribunal examina de forma lógica e fundamentada todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia.
> 2. O entendimento consagrado pelo Tribunal Regional Eleitoral relativo à desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso ou pela captação ilícita de sufrágio está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal consolidada para o pleito de 2012. Incidência, na espécie, da Súmula 30 do TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".
> 3. **No julgamento do Recurso Especial nº 843-56, concluído em 21.6.2016**, ficou consignado que o novo entendimento deste Tribunal sobre a necessidade de formação do litisconsórcio passivo, na ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente será aplicado a partir das Eleições de 2016, em face do princípio da segurança jurídica e da regra do art. 16 da Constituição da República.
> (...)
> (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 764-40/MG – Pedra Azul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1.9.2016 e publicado no DJE de 8.9.2016, Tomo 173, pp. 61/62.)

No *leading case* destacado no julgado acima (RESp nº 843-56/MG – Jampruca, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/6/2016 e publicado no DJE de 2/9/2016, Tomo 170, pp. 73/74), embora a ementa refira-se apenas a abuso de poder político (que era o caso examinado no mencionado julgado), ficaram assentados no voto condutor do aresto os fundamentos que ensejaram a mudança de orientação jurisprudencial da Corte Superior com relação à interpretação do disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, isto é, **abrangendo o litisconsórcio passivo necessário para todo e qualquer caso de abuso de poder econômico e político**, objeto de ação de investigação judicial eleitoral.

Para ilustrar a assertiva, transcrevo a seguir os seguintes trechos da fundamentação que orientou o julgado, constantes às fls. 8, 12, 24 e 30/32 do mencionado aresto:

> O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, as questões objeto do recurso especial eleitoral e das contrarrazões.
> 1. Da formação do litisconsórcio passivo necessário em relação ao autor da conduta tida como ilícita nas ações de investigação judicial eleitoral em que se apura a prática de abuso de poder.
> (...)
> A meu ver, com as vênias dos que entenderem em sentido contrário, **não há justificativa plausível para a distinção atualmente existente, qual seja, exigir-se nas representações por conduta vedada que o**

agente público seja citado e, noutro passo, não se ter essa mesma obrigatoriedade nas ações de investigação judicial eleitoral.

Enquanto os já citados §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêem multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que "julgada procedente a representação, (...) o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes (...)". **Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo**.

Desse modo, diante da identidade de situações e, considerando que no caso dos autos o TRE/MG assentou que o prefeito e o vice-prefeito de Jampruca/MG foram meros beneficiários da conduta, o responsável pela prática do suposto ilícito deveria ter sido citado.

Entendo, contudo, que **essa nova orientação deve ser aplicada apenas a partir das Eleições 2016**, em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/88.

(...)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:

(...)

Acompanho o relator.

No campo das condutas vedadas, este Tribunal já concluiu pela necessidade de que o responsável e o beneficiário figurem simultaneamente no pólo passivo da demanda, em face do disposto no art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei n° 9.504/97, diante da compreensão de que não se poderia cogitar que apenas o favorecido com a conduta pudesse isoladamente ser demandado e punido, à revelia do autor do ato imputado.

Em face desse mesmo raciocínio, se o inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90 prevê a declaração de inelegibilidade em relação àqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo (responsáveis), não há como, então, cogitar que apenas o beneficiário possa figurar no pólo passivo da relação processual na ação de investigação judicial eleitoral.

(...)

É evidente que **a não inclusão de quem foi responsável pela prática de determinado ato no pólo passivo da demanda caracteriza situação que dificulta a defesa daqueles que são apontados apenas como beneficiários**. Por óbvio, o agente que praticou o ato tem maiores condições não apenas de defender a sua legalidade, mas principalmente de demonstrar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, trazendo, inclusive, eventuais justificativas.

Nesse aspecto, para a correta aplicação do direito, é necessário privilegiar a verdade material, sem se descuidar do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes.

Em outras palavras, se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida ou ato praticado por terceiro, e havendo - como há - consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato, tal terceiro deve ser obrigatoriamente incluído na lide - independentemente do tipo de ação - para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação.

Assim, tal como o eminente relator, reconheço a necessidade de este Tribunal rever sua jurisprudência no que tange à **necessidade de inclusão de quem pratica o abuso de poder no polo passivo das**

> **ações de investigação judicial eleitoral**, pelas mesmas razões que impuseram a alteração do entendimento relativo às representações que tratam das condutas vedadas.
> (...) (Destaques nossos.)

No caso dos autos, cuja inicial, além da captação ilícita de sufrágio, também se fundamenta no abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, contudo, não vislumbro, do quanto trazido na causa de pedir, a circunstância dos recorrentes serem apenas meros beneficiários das condutas ilícitas narradas na inicial.

Há, na verdade, em tese, a participação direta dos candidatos, na condição de autores do ilícito eleitoral, tanto na distribuição de cestas básicas, quanto nos descontos nas cirurgias e na distribuição de dinheiro no local de votação, ao passo que, quanto aos demais agentes referidos, não vislumbro autonomia das condutas que justifique a sua inserção no feito na qualidade de investigados, tanto no que se refere à captação ilícita de sufrágio, quanto ao abuso do poder econômico.

Portanto, rejeito a preliminar arguida pelos recorrentes.

2 – NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA TESTEMUNHA DA CONTRADITA.

Os recorrentes suscitam nulidade sentença, em razão de que, no curso na instrução processual, o MM. Juiz Eleitoral não admitiu a oitiva de duas testemunhas que foram arroladas para comprovar a suspeição da testemunha Daniela Elias Lopes, em razão de suposta amizade íntima com a esposa do ex-prefeito, que, por sua vez, é seu adversário político e articulador da denúncia ao MPE.

Sustentam que há vício na instrução processual, já que, ao mesmo tempo em que não realizou a oitiva das testemunhas, o Juízo *a quo* indeferiu a contradita, o que, a seu ver, configura cerceamento de defesa.

Requerem, desta feita, a cassação da sentença, a fim de que lhes seja oportunizada a realização da prova, ou, sucessivamente, a reforma da decisão, para acolher a contradita.

Compulsando os autos, vê-se, às fls. 286-288, o termo de depoimento da testemunha Daniela Elias Lopes, em relação à qual foi indeferido o pedido de produção testemunhal de prova da alegada amizade íntima com Giovana.

Ao analisar a contradita, o MM. Juiz Eleitoral, em sua decisão, considerou que: a) não há amizade suficiente entre a testemunha e a ex- primeira suficiente para retirar o compromisso ofertado; b) que a amizade supostamente existente não torna a testemunha suspeita, pois a influência seria apenas indireta; c) que a outorga do

compromisso é mais relevante na busca da verdade, dada a possibilidade da testemunha incorrer em crime de falso testemunho. Com essas razões, indeferiu a oitiva de Márcio Elias de Jesus Lopes e de José Márcio Guimarães e Sá, bem assim a própria contradita.

Nos termos do art. 447, §3º, do CPC:

> Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
> (...)
> § 3º São suspeitos:
> I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
> II - o que tiver interesse no litígio.

Primeiramente, não há que falar na incidência do transcrito inciso I, pelo fato de que a alegação de amizade não se daria entre a testemunha e umas das partes do processo, ou seja, em relação às pessoas físicas ou jurídicas que compõem os polos ativo e passivo da demanda. Os recorrentes sustentam que há amizade entre a testemunha e a ex-primeira dama do município, cujo cônjuge, ex-prefeito, seria um dos articuladores da comunicação da prática do ilícito eleitoral que origem ao procedimento preparatório no Ministério Público Eleitoral.

Assim, nem em tese é possível ventilar a suspeição da testemunha por amizade íntima com umas das partes, já que o autor da ação é o MPE.

Por outro lado, quanto ao interesse no litígio a que se refere ao inciso II, tenho que, também, não é passível de existência nos autos, dada a natureza da relação jurídica controvertida, cujo resultado apenas reflexivamente poderia atender a eventual interesse da testemunha no resultado do julgado no pleito.

Nesse sentido, colaciono ementa de acórdão desta e. Corte:

> Recursos Eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Procedência parcial. Cassação de diploma, condenação em multa e declaração de inelegibilidade.
> (...)
> **3° e 4º agravos retidos: indeferimento de contradita de testemunhas. O fato de a testemunha ter efetuado a gravação clandestina e de ser a outra filiada a partido político adversário não as tornam suspeitas, em decorrência de interesse no litígio. A suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto a testemunha arrolada. Precedentes deste Tribunal. Agravos não providos.**
> (...)
> (RECURSO ELEITORAL nº 284, Acórdão de 29/7/2014, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator(a) designado(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 7/8/2014)

Portando, não vislumbro, quanto ao indeferimento das testemunhas arroladas para a demonstração da suspeição arguida, qualquer nulidade na decisão do MM. Juiz Eleitoral que demande a desconstituição da sentença, para realização da prova.

Por outro lado, analisando o pedido dos recorrentes de acolhimento da contradita em sede recursal, na linha da argumentação acima articulada, tenho como não incidentes, no caso, os incisos I e II do § 3º do art. 477, do CPC, seja porque não é o caso de amizade íntima com umas partes do processo, seja pelo fato de que não há interesse jurídico da testemunha no resultado da causa.

Com essas razões, rejeito a preliminar.

3 – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Alegam os recorrentes que a sentença combatida violou os incisos II, III e IV do § 1º do art. 489, do CPC, que assim dispõem:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> (...)
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> (...)
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> (...)

Sustentam, em síntese, que: a) a conclusão de que os recorrentes teriam feito, diretamente, a entregas das cestas básicas não decorre do conteúdo dos depoimentos prestados em juízo; b) que a sentença não especifica nem apresenta embasamento em relação às “interpostas pessoas” que teriam agido em nome dos recorrentes; c) que a sentença se fundamenta em um exame incompleto das provas, sendo omissa em relação à prova testemunhal produzida pela defesa; d) que a conclusão de que há convergência nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPE decorreu da recusa do julgador em analisar as contradições apontadas pela defesa; e) que a sentença foi fundamentada em razões genéricas, sem explicar o motivo concreto da incidência o caso concreto; f) que há omissão quanto ao alegado desconhecimento do motivo da entrega das cestas básicas por parte da testemunha Amauri Maciel da Silva, bem como em relação à falsidade do depoimento da testemunha Ione Tavares de Castro.

Cotejando a sentença com as alegações produzidas pela parte recorrente, não vislumbro a ocorrência da alegada nulidade.

A sentença analisou de modo suficiente os fatos colocados à apreciação judicial, valorando racionalmente as provas produzidas, bem como os argumentos produzidos pelas partes capazes de afastar a conclusão alcançada pelo sentenciante foram considerados, de modo que não há, sob o ponto de vista da fundamentação do *decisum*, qualquer nulidade a ser declarada.

Ao analisar a abrangência do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, o e. TSE já se manifestou no seguinte sentido:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se procede à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada.**
> (...)
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30566, Acórdão de 5/3/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 79, Data 28/4/2015, Página 112/113) (Grifei)

As questões trazidas em sede da preliminar que se analisada, na verdade, dizem respeito à utilização da prova produzida na instrução, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como fundamento do decreto condenatório, pois, muito além de se relacionarem com a ausência de fundamentação da sentença ora combatida, as alegações recaem sobre a ocorrência ou não da conduta considerada pela sentença como violadora do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, se as alegações produzidas pelos recorrentes exigem apurada análise da prova produzida dos autos, com o fim de verificar a própria ocorrência do fato, o que, a meu sentir, é matéria de mérito.

Nesse mesmo sentido, colaciono ementa de acórdão desta e. Corte que rejeitou a preliminar de nulidade em razão das alegações produzidas serem questões de mérito. Cito:

> REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ELEITORAIS. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AIRC JULGADA PROCEDENTE. CANDIDATO DECLARADO INAPTO. REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA MAJORITÁRIA INDEFERIDO.
> Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação (alegada pelo primeiro recorrente).

> Alegação de omissão na sentença. Não apreciação do argumento de que a interposição de recurso com efeito suspensivo contra a decisão criminal condenatória elide a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90. Suposta violação ao inciso IX do art. 93 da CRF/88 e ao inciso IV do §1º do art. 489 do CPC. Não ocorrência. Decisão suficientemente fundamentada. **Pretensão de ver acolhido o argumento da defesa. Questão de mérito.**
> **Rejeito a preliminar**.
> (...)
> (RECURSO ELEITORAL nº 48466, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - CAND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016) (Grifei)

Com essas razões, rejeito a preliminar.

4 – NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

Os recorrentes sustentam a nulidade dos depoimentos das testemunhas que, supostamente, teriam sido vítimas da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, tanto na esfera do procedimento preparatório, quanto na instrução processual.

Fundamentam a preliminar na circunstância de que essas testemunhas, todas compromissadas, foram ouvidas, no Ministério Público Eleitoral, sem a informação de que lá estavam na condição de investigadas, bem assim sem terem sido alertadas de que o fato apurado constitui, em tese, ilícito penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Entendem que, em casos como tais, a prova testemunhal é ilícita, pois a circunstância evidencia que, na verdade, a intenção do MPE era obter-lhes a confissão do crime, por meio do compromisso de falarem a verdade, sem que lhe fossem facultado o direito ao silêncio e à assistência de advogado, além do esclarecimento sobre a ilicitude penal da conduta.

Sem razão os recorrentes, conforme passo a expor.

Inicialmente, destaco que a garantia constitucional da não autoincriminação, decorrente do inciso LXIII, do art. 5º, da CRFB/1988, assegura ao investigado o direito de não produzir prova contra si, sendo, portanto, inerente à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa garantia constitucional, decorre, por sua vez, dentre outras, a prerrogativa do suposto autor da conduta delituosa não prestar o compromisso de falar a verdade, além de manter-se silente, ou se recuar a responder determinadas perguntas.

A alegação é, em síntese, de que teria havido a violação dessa garantia constitucional, no momento em que, chamadas a prestarem esclarecimentos no bojo

do procedimento preparatório eleitoral, as testemunhas não foram alertadas de que estavam sendo ouvidas como investigadas, já que, em tese, a captação ilícita de sufrágio também pode ser enquadrada como corrupção eleitoral passiva, nos termos do art. 299 do CE. Uma vez ouvidas como investigadas, não deveriam ter sido compromissadas, além do que deveria ter sido a elas garantido o direito ao silêncio.

Saliento, nesse ponto, que, sendo distintas as esferas de apuração da responsabilidade pelo ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e do art. 299 do CE, a presente AIJE não é campo processual adequada para a discussão da ilicitude de prova testemunhal, na forma como suscitada, seja porque não se prestam os presentes autos a apurar a responsabilidade criminal do eleitor pela corrupção eleitoral passiva, seja porque as testemunhas que, teoricamente, tiveram direitos fundamentais violados, não figuram no polo passivo da demanda.

Não se pode falar, portanto, em ilicitude da prova colhida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, em sede de instrução processual, pois, no caso dos autos, as pessoas foram arroladas e ouvidas na condição de testemunhas da captação ilícita de sufrágio, e não de investigadas, não havendo, em razão disso, a vedação jurídica de serem compromissadas pelo Juiz Eleitoral.

Ademais, como bem destacado pela PRE, vê-se dos autos do procedimento preparatório, às fls. 56-64, 69, 96-101, 104-112, 119-121, 132-132 e 138-141, que as testemunhas foram cientificadas pelo órgão do MPE, no momento da oitiva, de que não estavam obrigadas a responder a nenhuma pergunta que implicasse em autoincriminação.

A prova é, assim, lícita, pois não se vislumbra ofensa a direitos fundamentais do cidadão, a teor do quanto disposto no inciso LXIII, do art. 5º, da CRFB/1988, e na legislação insfraconstitucional correlata, tanto nos depoimentos prestador perante o MPE quanto os colhidos ao longo da instrução processual do presente feito.

Com essas razões, rejeita a preliminar.

MÉRITO

A sentença de fls. 425-439 julgou parcialmente procedente a ação, condenando os recorrentes nas penas do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por entender configurada a captação ilícita de sufrágio perpetrada por meio da distribuição de cestas básicas, ao longo da campanha para o pleito ocorrido em 2016, no Município de Maravilhas/MG.

A respeito do capítulo que considerou comprovada a prática do ilícito, os recorrentes sustentam, em suma, que a prova testemunhal que embasou a condenação não é confiável, já que há conflito de versões, inclusive entre testemunhas arroladas pela parte recorrida.

Alegam, ainda, que as testemunhas possuem vínculo com o adversário político dos recorrentes, o que compromete a isenção do quanto relatado, bem assim que não existem, nos autos, registros administrativos, contábeis e fiscais da aquisição das cestas básicas no estabelecimento comercial.

Assim, entendem que o conjunto probatório é frágil e contraditório, sendo, portanto, "inábil à comprovação do cometimento de qualquer ilícito".

Às fls. 544 do seu parecer, a PRE, na mesma linha das contrarrazões apresentadas pelo MPE de primeiro grau (fls. 522-533), entende que a prova testemunhal é "coesa e convergente no sentido na distribuição de cestas básicas em troca de votos (...)".

Não há razões para a reforma da sentença de primeiro grau, conforme passo a expor.

Compulsando os autos, é possível verificar que, na sentença, o MM. Juiz Eleitoral, ao analisar a alegada captação ilícita de sufrágio praticada mediante a distribuição de cestas básicas, após analisar detidamente os depoimentos prestados em juízo, e contrapô-los aos argumentos da defesa, concluiu que:

> Observa-se dos relatos colacionados que os requeridos DIOVANE POLICARPO DE CASTRO e JAIR CORDEIRO VALADARES NETO, mediante interpostas pessoas e, em algumas oportunidades, diretamente, entregaram cestas básicas a eleitores do Município de Maravilhas.
>
> É possível verificar, sem qualquer dificuldade, a influência direta dos requeridos DIOVANE POLICARPO DE CASTRO e JAIR CORDEIRO VALADARES NETO na prática de fatos graves, com entrega cestas básicas, com a intenção de cooptar a vontade dos eleitores envolvidos, ou seja, finalidade eleitoral. Por óbvio, tudo se passou de modo dissimulado, porquanto o pedido de votos vinha acompanhado de eufemismos, às ocultas, veladamente. (fls. 433, v.)

E mais:

> É certo que as testemunhas arroladas pelo parquet foram convergentes em seus depoimentos, confirmando as suas versões apresentadas no procedimento preparatório instaurado pelo órgão de execução ministerial, segundo as quais os requeridos DIOVANE POLICARPO DE CASTRO e JAIR CORDEIRO VALADARES NETO, diretamente e por intermédio de interpostas pessoas, teriam realmente distribuído cestas básicas a várias pessoas a eleitores do Município de Maravilhas, em troca de votos. (fls. 435, v.)

Em outro trecho, arremata o sentenciante:

> Assevere-se que os investigados tinham pleno conhecimento da distribuição das cestas básicas aos eleitores, pois não só há provas de que fizeram a entrega de benesses diretamente aos eleitores, como ficou

> devidamente comprovado, repise-se, que o investigado JAIR CORDEIRO VALADARES NETO encomendou as cestas básicas que posteriormente vieram a ser distribuídas, como também que foi o investigado DIOVANE POLICARPO CASTRO quem efetuou o pagamento de tais cestas básicas. Em outras palavras, não está aqui a se concluir com base em meras conjecturas de que houve compra de votos, pois há demonstração inequívoca de atuação deles para a distribuição das cestas básicas aos eleitores. (fls. 437)

Passo, assim, à análise do conjunto probatório constante dos autos, pois, como acima destacado, a questão posta nas razões recursais é saber se a prova testemunhal produzida nos presentes autos é suficiente para fundamentar a condenação.

O termo referente à audiência de instrução e julgamento, incluindo a oitiva das testemunhas, toda advertidas e compromissadas, foi juntado às fls. 285-293 e fls. 305-320 dos autos.

Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas da acusação: Daniela Elias Lopes (fls. 286/288); Andreia Patrícia da Silva (fls. 289 e 290); Jucélio Alves da Silva (fls. 291 e 192); Amauri Maciel da Silva (fls. 293) e Ione Tavares de Castro Rodrigues (fls. 306 e 307). Pela defesa, foram ouvidas a seguintes testemunhas: José Márcio Guimarães e Sá (fls. 308 e 309); Maria do Carmo de Jesus (fls. 317); Marília Aparecida Resende dos Santos (fls. 318); Carlito Rodrigues de Souza (319 e 320).

Destaco, primeiramente, trechos essenciais dos depoimentos das testemunhas do MPE.

Após ter a sua contradita indeferida pelo MM. Juiz Eleitoral, que não vislumbrou motivo de suspeição da testemunha, **Daniela Elias Lopes**, em sua oitiva, confirmou o recebimento, dias antes da eleição: de 1 cesta básica, que lhe foi entregue por Maurinho; de 1 pacote de fraldas, que foi entregue por Jair; da quantia de R$50,00, repassada por Diovane, “com o compromisso de a depoente votar nele.”

Por sua vez, a testemunha **Andreia Patrícia da Silva** confirmou em juízo ter recebido, na sexta-feira que antecedeu às eleições, 1 cesta básica das mãos de Carlito, o qual, na ocasião da entrega, disse-lhe que o fazia em nome de Jair e Diovane. Ainda, a testemunha confirmou que, no momento da entrega, “Carlito também disse que era para depoente votar em Diovane e Jair”, bem assim que, no interior do veículo conduzido por Carlito, avistou, no ato da entrega, mais três cestas básicas.

Jucélio Alves da Silva prestou depoimento em juízo, no sentido de que, antes das eleições, Arlindo lhe fez a promessa da entrega, após o pleito, de 5 sacos de cimento, em troca de votos para ele e para os recorrentes Jair e Diovane. Informou, ainda, que a mando de Aparecida, sob o compromisso de votar em Arlindo e nos

recorrentes, recebeu 1 cesta básica, cujo estabelecimento comercial de aquisição dos alimentos identificou, pela cor da camisa do entregador, ser o Supermercado do Alemão.

Ouvido em Juízo, **Amauri Maciel da Silva**, funcionário do Supermercado do Alemão há mais de 12 e responsável pelas entregas de compras aos clientes, confirmou o aumento na quantidade de cestas básicas entregues, pelo estabelecimento, antes das eleições. Confirmou, também, a entrega de cestas básicas a Janaína e Ângela. Em relação à entrega a Maria do Carmo, retificou as declarações prestadas ao MPE, porque não se recordava do fato. Também não tinha certeza sobre a entrega a Dilma Moreira; que Ângela e Janaína sempre efetuaram compras no supermercado, já lhes tendo entregues cestas básicas anteriormente; que não entregou cesta básica a Jucélio e que não conhece Andreia Patrícia, nem Daniela Elias Lopes da Silva.

Ione Tavares de Castro Rodrigues, uma das proprietárias do Supermercado do Alemão, também prestou depoimento em Juízo. Na ocasião, após confirmar que o supermercado comercializa cestas básicas e que estas podem ser entregues nas residências dos clientes, afirmou que, nos meses de agosto e setembro de 2016, houve um aumento na quantidade de cestas básicas vendidas. Do seu depoimento, destaco os seguintes trechos das respostas dadas às perguntas formuladas pelo MM. Juiz Eleitoral:

> (...) que o requerente Jair comprou cestas básicas no Supermercado do Alemão; que ele pagou a quantidade de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); (...) que o valor foi pago em espécie; (...) que foi a primeira vez que Jair pagou ao supermercado uma quantia mais alta; que o supermercado não tem registros de pagamento das compras que são realizadas ali; (...) que foi o requerido Jair quem encomendou as cestas básicas; que reafirma que não sabe dizer para quem as cestas foram entregues (...) (fls. 306)

No que toca às perguntas articuladas pelo advogado de defesa dos recorrentes, importante destacar as seguintes afirmações feitas pela referida testemunha:

> (...) que Jair fez várias encomendas de cestas básicas; que à medida que as cestas eram entregues, Jair assinava as notas; que as notas eram enviadas para casa de Jair; (...) que após a encomenda feita por Jair as pessoas procuravam o supermercado e diziam que haviam ganho cestas de Jair; que a cesta era entregue e depois Jair assinava as notas; que Jair esteve no supermercado uma única vez para encomendar as cestas; (...) que Jair esteve no supermercado do Alemão, aproximadamente quinze dias antes das eleições ocorridas em outubro; (...) (fls. 306, v.)

Passo, em seguida, a destacar os trechos mais relevantes dos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas em Juízo.

Inicialmente, foi ouvido **José Márcio Guimarães e Sá**, que, em suas declarações, afirmou que "não viu nem ouviu qualquer comentário sobre a entrega de cestas básicas e sacos de cimento a eleitores"; que os proprietários do Supermercado do Alemão, incluindo a testemunha Ione, são simpatizantes dos candidatos derrotados para o pleito majoritário, Marcel e Cyro; que, inclusive, sabe que a nora de Ione estava pedindo voto para os candidatos oponentes dos recorrentes; que Giovana e Daniela têm relação de amizade e que mãe desta foi "muito ajudada por Marcelo"; "que viu o dia em que Giovana entregou uma cesta básica para Daniela", em agosto ou setembro do no de 2016. Em relação às perguntas do MPE, respondeu que é casado com Daniely Aparecida Castro Oliveira, professora da rede municipal concursada há oito anos; que a sua esposa foi nomeada Vice-Diretora escolar pelo recorrente Diovane, com acréscimo mensal de R$500,00 no salário, e que não viu Jair ou Diovane distribuindo cestas básicas.

Maria do Carmo de Jesus informou que não recebeu nenhuma cesta básica ou benefício da parte de candidatos, inclusive por parte do candidato Diovane, o qual, quando esteve na casa da depoente, apenas lhe pediu voto; que recebe cesta básica por parte da Prefeitura há oito meses, cujas entregas são feitas pela Assistência Social; que conhece o Supermercado do Alemão, mas não é cliente do referido estabelecimento nem recebeu qualquer benefício por parte das pessoas que nele trabalham e, que, no período em que ficou sem receber alimentos da prefeitura, foi ajudada pelos pais dos seus netos.

Por sua vez, **Marília Aparecida Resende dos Santos** informou que não recebeu qualquer benefício em troca de votos, incluindo cesta básica originada do Supermercado do Alemão, além de não receber cesta básica por parte da Prefeitura há mais de dois anos.

Por fim, foi realizada a oitiva de **Carlito Rodrigues de Souza**. Além de informar que não recebeu cestas básicas, seja por parte de candidatos, seja por parte da Prefeitura, afirmou que:

> (...); que nunca buscou mercadorias no supermercado do alemão para si ou para terceiros; que nunca trabalhou efetuando entregas; (...) que não fez entrega de cestas básicas para quem quer que seja; que não conhece a pessoa de ANDREIA PATRÍCIA DA SILVA; que nem mesmos abe onde ela mora; que afirma que não efetuou nenhuma entrega de cesta básica a pessoa de ANDREIA; (...) que não conhece a pessoa de JANAINA; que também não entregou cesta básica pra pessoas que Janaína; (...)

Pois bem. De uma análise apurada da prova testemunhal produzida em juízo, não é possível aferir contradição, tanto em relação às informações prestadas no procedimento preparatório, quanto no que se refere às declarações prestadas em Juízo por diferentes testemunhas, com o condão de retirar a validade dos depoimentos prestados sob compromisso.

Os depoimentos prestados em juízo por três eleitores que receberam cestas básicas, com o compromisso de votarem nos recorrentes, quais sejam Daniela Elias Lopes, Andreia Patrícia da Silva, Jucélio Alves da Silva, conjugado com o depoimento de Ione Tavares de Castro Rodrigues, proprietária do estabelecimento comercial, revelam, ao contrário do alegado nas razões recursais, o *modus operandi* da ampla captação ilícita de sufrágio que se operou às vésperas da eleição, no Município de Maravilhas/MG, em flagrante ofensa à liberdade do eleitor, a partir de uma rede eficiente de aquisição e distribuição de cestas básicas.

De igual modo, não é possível extrair o alegado interesse das testemunhas no resultado do processo, com capacidade de alterar a verdade dos fatos. Há, por se tratar de pequena urbe, em verdade, a ocorrência de amplo conhecimento da posição política de cada um, o que, aliado ao fato de que, inevitavelmente, os eleitores mantêm intenso contato social ao longo da vida, não macula a demonstração da veracidade das alegações insertas na inicial, cujos elementos delineadores da prática da captação ilícita do sufrágio foram fartamente demonstrados nos autos.

O conjunto probatório existente nos presentes autos, portanto, é consistente e aponta, de maneira inequívoca, para o fato de que, ao longo da campanha para o pleito de 2016, os recorrentes, candidatos e Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Maravilhas/MG, ora recorrentes, adquiriram cestas básicas no estabelecimento comercial denominado Supermercado do Alemão, e, agindo por meio de terceiras pessoas, forneceram esses alimentos a eleitores do citado município, com a finalidade de obter-lhes indevidamente o voto.

A conduta, portanto, amolda-se, com perfeita exatidão, aos ditames contidos no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no **art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**.
> **§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**.

> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
> § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
> § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (grifei)

Eventuais contradições ou retificações em relação ao quanto apurado pelo procedimento preparatório não tem, pro outro lado, o condão de afastar a validade da prova produzida nos presentes autos. Isso porque, uma vez judicializada, a prova testemunhal, colhida em contraditório e assegurada a ampla defesa, deve prevalecer sobre as declarações colhida em procedimento administrativo. Nesse sentido, no cotejo entre o conteúdo das falas, há que se conferir credibilidade aos depoimentos prestados em juízo, é com fundamento neles que se realiza o presente julgamento.

As testemunhas, na linha do posicionamento do d. PRE, a meu ver, são convergentes na direção da ocorrência do ilícito, ao contrário do alegado. Ou seja, há prova inequívoca da captação ilícita de sufrágio.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, embora, quando ouvidas em Juízo, tenham afirmado não terem sido beneficiadas com cestas básicas, ou participado da distribuição destas, não são suficientes para afastar a conclusão de que houve a prática do ilícito eleitoral. Primeiro, porque não se direcionaram a afastar o recebimento dos benefícios por parte das testemunhas que afirmaram que os receberam; depois, porque também se prestam a refutar a afirmação da proprietária do estabelecimento comercial de que os recorrentes adquiriram diversas cestas básicas, as quais, inclusive, foram distribuídas dentro do próprio estabelecimento.

Em relação à circunstância de, para a comprovação dos fatos, terem sido produzidas nos autos provas exclusivamente testemunhais, destaco que não há impedimento para o reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio, se o conjunto probatório é consistente nesse sentido.

Destaco que também esse é o posicionamento do e. TSE, conforme inteligência extraída da ementa do acórdão que cito:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção

> de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).
> 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio, lastreada em prova precipuamente testemunhal consistente em depoimentos que assinalam a compra de votos, visto que condicionada a entrega de cestas básicas ao êxito de candidato nas eleições. Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a prática de captação ilícita de sufrágio.
> **3. Na linha da jurisprudência do TSE, "o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que 'a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI nº 2346-66/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011).**
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 119153, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/3/2017, Página 88) (Grifei)

Assim, também, deve ser negado provimento ao recurso interposto por Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro Valadares Neto.

Da inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 224 do Código Eleitoral:

> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.
> (...)
> §3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, **após o trânsito em julgado**, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);
> (...)

O recurso especial não tem efeito suspensivo, portanto, a decisão proferida pelo Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral deve ser cumprida imediatamente.

A regra geral é que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral que diz: "Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo."

Entretanto, o § 2º do art. 257, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, cria uma exceção à regra, pois condiciona o efeito suspensivo aos casos em que houver cassação de registro e perda de mandato eletivo: Veja-se:

> § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por **Tribunal Regional Eleitoral** que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (grifo nosso).

Os recursos especiais e ordinários, em tese, seriam interpostos somente nos seguintes casos:

> Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
> **I - especial:**
> a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
> b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
> **II - ordinário:**
> a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
> b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

O recurso a ser interposto perante o TSE ou STF está previsto no art. 121 da Constituição Federal, quando trata da competência da Justiça Eleitoral:

> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
> (...)
> § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.
> § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
> I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
> II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
> III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
> IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
> V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Como se vê, a previsão do recurso especial no Código Eleitoral ampara-se no art. 121 da Constituição Federal que diz que "Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

Ressalta-se, ainda, que o recurso especial contra decisão do Tribunal, que casse registro ou mandato, previsto no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do CE, é reservado à matéria de direito e não de fato.

Ora, o recurso a ser interposto contra a decisão deste Tribunal, caso seja cassado o registro dos recorrentes, é o **RECURSO ESPECIAL**, que na sistemática do

Código Eleitoral e no do Código de Processo Civil não tem efeito suspensivo automático. Vejamos o CPC:

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na **Constituição Federal**, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> (...)
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

E, também, na regra geral disposta no Código Eleitoral – art. 257 – o recurso especial não tem efeito suspensivo.

Igualmente, com alteração do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, pela LC nº 135/2010, a decisão proferida Ação de Impugnação de Registro de Candidato – AIRC - está condicionada ao trânsito em julgado **ou por decisão proferida por órgão colegiado para ser executada**. Cita-se o referido artigo:

> Art. 15. Transitada em julgado ou **publicada a decisão proferida por órgão colegiado** que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral **competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifo nosso).

Frise-se, ainda, que a Lei nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, prevê que as decisões, proferidas por órgão de 2º grau, referentes ao elenco de ilícitos civis, eleitorais e criminais constante dessa lei, têm aplicação imediata no que tange ao reconhecimento da inelegibilidade.

Há exceção a execução do julgado com decisão colegiada apenas, no caso de decisão proferida no Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED – pelo Tribunal Regional Eleitoral a qual não pode ser executada imediatamente por força do art. 261 do Código Eleitoral que dispõe que: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o

recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude."

Desse modo, o sistema recursal eleitoral permite a execução da decisão colegiada proferida por Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, o condicionamento ao trânsito em julgado da decisão deste Tribunal para que se façam novas eleições afronta "a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular", conforme assentado no julgado do TSE, quando declarou inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Assim, para tornar eficaz a decisão colegiada deste Tribunal Regional que cassa registro/diploma, deve-se dar execução imediata ao Acórdão após julgamento e publicação de eventuais embargos de declaração.

Ademais, não obstante o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, contenha em sua redação a regra de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas, o Tribunal Superior Eleitoral, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.11.2016, declarou inconstitucional a mencionada regra, ficando mantido o entendimento vigorante na jurisprudência de que "as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária".

A este entendimento me filio, pois, de fato, condicionar a realização de novas eleições, no caso de cassação de diplomas, ao trânsito em julgado da decisão condenatória, viola "a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular", conforme assentado no julgamento em referência.

Assim, adotando os mesmos fundamentos firmados na decisão proferida pelo colendo TSE citada, **DECLARO, em caráter incidental (no controle difuso), a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015**.

Por fim, objetivando evitar o rito estabelecido no art. 1025, do NCPC, mediante a multiplicação da interposição de embargos de declaração, para fins de pré-questionamento e os prejuízos deles resultantes, nos termos dos artigos 8º (em

especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do NPC, para fins de "prequestionamento ficto" desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contra-razões de recurso, independentemente da menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

DISPOSITIVO:

a) Pelo exposto, considerando a fragilidade do acervo probatório, que é incapaz de abarcar os elementos exigidos para a subsunção da conduta ao ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

b) **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença de primeiro grau que, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, CASSOU OS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS DIOVANE POLICARPO DE CASTRO E JAIR CORDEIRO VALADARES NETO, ELEITOS, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Maravilhas, nas eleições de 2016, e aplicou-lhes, individualmente, multa no montante de R$10.641,00.**

E DECLARO, em caráter incidental (no controle difuso), a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

DETERMINO, outrossim, a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

É como voto.

O DESEMBARGADOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, da mesma forma, acompanho o Relator e só tenho a dizer que o Juiz julga pelas regras de experiência comum, pelo todo e pelo conjunto, e aqueles fatos lá da ação anterior, aquela movimentação, ela se confirma no todo. O processo é um todo e as provas que foram produzidas aqui também se confirmam lá com aquela movimentação, deságua aqui e, nesse ponto, acho que a prova não tem nenhuma dúvida, nada obstante a

sustentação da defesa, me parece bem tranquila no sentido de que resta comprovada realmente a conduta.

Acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 677-27.2016.6.13.0219. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 1º Recorrente; Diovane Policarpo de Castro, candidato a Prefeito, eleito, 2º Recorrente; Jair Cordeiro Valadares Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2º Recorrente. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho ; Elisângela Aparecida Sousa Rodrigues. Recorridos: Diovane Policarpo de Castro; Jair Cordeiro Valadares Neto, 1ºs Recorridos; Ministério Público Eleitoral, 2º Recorrido. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Paulo Henrique Studart.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e decadência; de nulidade da sentença por indeferimento da testemunha da contradita; de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de nulidade da prova testemunhal, e negou provimento ao 1º recurso, nos termos do voto do Relator. Pediu vista do 2º recurso o Juiz Ricardo Torres Oliveira, após o Relator, o Des. Alexandre Victor de Carvalho e o Juiz Paulo Rogério Abrantes negarem-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, gostaria de pedir vênias à Corte, e gostaria de pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 677-27.2016.6.13.0219. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 1º Recorrente; Diovane Policarpo de Castro, candidato a Prefeito, eleito, 2º Recorrente; Jair Cordeiro Valadares Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2º Recorrente. Advogados: Drs. Joao Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados; Elisângela Aparecida Sousa Rodrigues; Flávio Couto Bernardes; Lucas Loureiro Ticle. Recorridos: Diovane Policarpo de Castro; Jair Cordeiro Valadares Neto, 1ºs Recorridos; Ministério Público Eleitoral, 2º Recorrido.

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira após o Juiz Ricardo Torres Oliveira acompanhar o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Pedi vista dos autos para melhor análise do conjunto probatório referente aos pedidos do segundo recurso com relação à entrega de cestas básicas em troca de votos.

Os 2ºs recorrentes afirmam que a prova que embasou a condenação não é confiável, já que há conflito de versões, inclusive entre testemunhas arroladas pela

parte recorrida, o que é negado pelo Ministério Público Eleitoral que a considera "coesa e convergente".

Portanto, s.m.j., parece-me que há uma questão controvertida no conjunto probatório constante dos autos, o qual dever ser coeso e suficiente para fundamentar a condenação.

Em audiência realizada em 23/3/2017 foram ouvidas as seguintes testemunhas: **Daniela Elias Lopes** (fls. 286/288), **Andréia Patrícia da Silva** (fls. 289 e 290), **Jucélio Alves da Silva** (fls. 291 e 292) e **Amauri Maciel da Silva** (fl. 293 e verso). Em segunda audiência realizada em 29/3/2017 foram ouvidas as testemunhas a seguir: **Ione Tavares de Castro Rodrigues** (fls. 306 e 307), **José Marcio Guimarães e Sá** (fls. 308 e 309), **Maria do Carmo de Jesus** (fl. 317), **Marília Aparecida Resende dos Santos** (fl. 318) e **Carlito Rodrigues de Souza** (fl. 319).

Destaque-se que o sentenciante usa como fundamento da sentença condenatória os depoimentos de **Amauri, Ione, Daniela, Andréia e Jucélio**, testemunhas da acusação. Fiz uma análise cuidadosa dos depoimentos feitos em Juízo e constatei algumas contradições o que, *data máxima vênia* ao empossado pelos demais Pares, fragiliza a prova testemunhal na qual se fundamentou a sentença.

Primeiramente foi ouvida a testemunha, **Daniela Elias Lopes** (fls. 286/288), contraditada, porém compromissada, visto que a contradita fora indeferida.

Daniela afirma que recebeu cesta básica, fraudas, doadas por JAIR, e R$50,00 e ressalva que "os R$50,00 forma dados por DIOVANE, antes das eleições, com o compromisso de a depoente vota nele". Completa que havia pessoas próximas a eles, no momento, mas que "**não se recorda de quais pessoas estavam na esquina**" onde encontrou JAIR, quando lhe doou as fraudas. Também acrescenta que quanto DIOVANE lhe entregou os R$50,00 pedido por ele estava de carro, sozinho, e "**que não se lembra nem do modelo e nem da cor do carro que o requerido DIOVANE dirigia**" quando lhe pediu uma ajuda financeira.

Além de não haver outra pessoa que possa comprovar o ocorrido, chama a atenção o fato de a referida testemunha afirmar, respondendo perguntas da acusação, que depôs no MP e foi de taxi, não se lembra do nome do motorista, gastando R$150,00, e frisa que o pagamento foi realizado por ela mesma. Destaque-se que é no mínimo estranho pedir uma ajuda financeira para um candidato, no caso R$50,00, e gastar R$150,00 de taxi para ir até a Promotoria.

A depoente **Andréia Patrícia da Silva** (fls. 289 e 290), afirma ter recebido uma cesta básica, entregue em sua casa a mando de JAIR e DIOVANE, entregue a ela por CARLITO. Porém, **afirma que não havia ninguém na rua na hora que a recebeu**.

Já o depoente **Jucélio Alves da Silva** (fls. 291 e 292) afirma que foi visitado por DIOVANE e JAIR, juntamente com duas outras pessoas, em sua casa, momento em que pediram voto e lhe entregaram santinho e acrescenta que "não foi prometido nada ao depoente" pelos referidos candidatos. Afirma que houve promessa de sacos de cimento pelo candidato ARLINDO para que votasse no próprio Arlindo e também em DIOVANE e JAIR. No entanto, embora afirme que "quando Arlindo prometeu ao depoente os sacos de cimento, havia outras pessoas", porém, completa que "não sabe declinar o nome de tais pessoas". Diz que "a cesta básica veio do Supermercado do Alemão". Também não foram ouvidas em Juízo as pessoas que se encontravam como Jucélio no momento da promessa de material de construção.

Também "**confirma que recebeu uma cesta básica; que a cesta básica foi lhe entregue a mando de Aparecida, que Aparecida é irmã de Arlindo**" e acrescenta que "Aparecida tinha lhe prometido a entrega da cesta básica anteriormente; que ela fez a promessa em troca do compromisso do depoente em votar em Arlindo e nos requeridos DIOVANE e JAIR". Logo em seguida, em resposta à pergunta da defesa, afirma que foi estava desempregado, é casado e sua mulher não trabalha, possui dois filhos, mas que mesmo assim "arrumou R$100,00, trabalhando o dia" para pagar "um carro para trazê-lo; que pagou a quantia de R$100,00".

Pelo que se observa no referido depoimento é que, na época em que foi ouvido no MP, Jucélio, desempregado, dispende R$100,00 para ir a Promotoria depor, não sendo tal despesa paga por outrem por candidatos adversários como alegado pela defesa.

Atente-se que também foi ouvido **Amauri Maciel da Silva** (fl. 293 e verso), testemunha da acusação, empregado e entregador de mercadorias do Supermercado do Alemão, somente se recorda de que "efetuou a entrega de cestas básica as pessoas de Janaína e Ângela" e "não sabe dizer quem pagou as cestas básica"; acrescenta que "conhece a pessoa de JUCÉLIO; que o conhece de vista; **que não entregou cesta básica para a pessoa de JUCÉLIO**".

Ione Tavares de Castro Rodrigues (fls. 306 e 307), testemunha do MP, uma das proprietárias do Supermercado do Alemão, apresenta em seu depoimento diversas contradições. Vejam-se trechos de sua afirmação:

> **JAIR comprou cestas básicas no supermercado do Alemão; que ele pagou a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais)**; que esse valor foi pago para pessoa de Fabrício, funcionário do supermercado; que o valor foi pago em espécie; que não sabe dizer a quem foram entregues estas cestas básicas e nem o motivo pelo qual JAIR as comprou; que não sabe dizer se o valor de R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) era referente ao pagamento somente de cestas básicas. (...) O supermercado não tem registros de pagamento das compras que são efetuadas ali; que a época

> do pagamento feito por JAIR a máquina que emite o cupom fiscal estava estragada; que a depoente não tem qualquer comprovante sobre tal transação.

Logo em seguida, ao responder as perguntas da defesa, afirma:

> Que JAIR fez várias encomendas de cestas básicas; que à medida que as cestas eram entregues, JAIR assinava as notas; que as notas eram enviadas para casa de JAIR; que JAIR mora em frente ao supermercado do Alemão; que após a encomenda feita por JAIR as pessoas procuravam o supermercado e diziam que havia ganho cestas de JAIR; que a cesta era entregue e depois JAIR assinava as notas. (...) Que o pagamento de R$4.000,00 recebidos também envolvia outros débitos de JAIR, 'umas coisinhas dele'; que a mulher de JAIR compra no supermercado; que dentre 'as coisinhas' tinha compras pessoais, dentre elas as feitas pela esposa de JAIR; que dessas compras feitas por JAIR também não há registros arquivados no supermercado (...) que a máquina de cupom fiscal ficou quebrada por seis dias.

Acrescenta que "JAIR é dono de carvoeiras; que não sabe dizer se as cestas básicas foram destinadas aos funcionários das carvoeiras".

Analisando o conjunto probatório apresentado nos autos, verifica-se que não se revela coesa, robusta e firma o suficiente para fundamentar cassação de mandato de candidato eleito por captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ademais não se comprovou a ciência, anuência ou determinação de entrega de cestas básicas a eleitores pelos requeridos, ora segundos recorrentes. Portanto, não me convenci da ocorrência doação de cestas básicas por Diovane Policarpo de Castro, candidato a Prefeito, eleito, bem como por Jair Cordeiro Valadares Neto, candidato a Vice-prefeito, eleito, no município de Maravilhas/MG.

Diante do exposto, peço vênias ao e. Relator e **dou provimento** ao segundo recurso, interposto por Diovane Policarpo de Castro Jair Cordeiro Valadares Neto, para cassar a sentença.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênia ao Relator e aos demais que o acompanharam, também entendo que a prova aqui, captação ilícita, eminentemente testemunhal, havendo controvérsias nos depoimentos que foram prestados, e até o envolvimento de algumas testemunhas com a parte contrária. Acompanho a divergência.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de me reposicionar tão somente quanto ao mérito do segundo recurso interposto por Diovane Policarpo de Castro, candidato a Prefeito, eleito e por Jair Cordeiro Valadares Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito.

Tive acesso aos autos e verifiquei que não há provas contundentes acerca da prática de captação ilícita de sufrágio consubstanciada na distribuição de cestas básicas a eleitores durante a campanha eleitoral de 2016, com o fim de obtenção de voto para os investigados.

Observa-se que a prova é eminentemente testemunhal e dentre os depoimentos acostados há muitas controvérsias, vejamos:

Embora as testemunhas Daniela Elias Lopes, Andréia Patrícia da Silva e Jucélio Alves da Silva tenham afirmado em seus depoimentos que receberam cestas básicas com o compromisso de votar nos investigados, o funcionário do supermercado responsável pela entrega das mercadorias, Amauri Maciel da Silva, conhecido como “Maurinho”, em seu depoimento, afirmou que não conhecia Andréa Patrícia, tampouco Daniela Elias e que não entregou cesta básica a Jucélio.

Por outro lado, há o testemunho de José Márcio Guimarães e Sá, às fls. 308 e 309 e versos afirmando a amizade entre Daniela Elias Lopes e Giovana, esposa do ex-Prefeito Marcelo, adversário político dos representados.

Ademais, Andréia Patrícia, em seu depoimento de fls. 289 e verso, enfatiza que “a depoente trabalhou como bandeirinha para a candidatura de Marcelo; que recebeu pelo serviço; que recebeu a quantia de R$300,00; que trabalhou por um mês; que trabalhou de 5 de setembro até quinta-feira que antecedeu as eleições; que recebeu o valor em cheque;(...)”

Tais depoimentos evidenciam a existência de envolvimento de algumas testemunhas com adversários políticos dos segundos recorrentes, o que retira a sua credibilidade.

Com efeito, para a cassação de diploma exige-se prova robusta e incontroversa da prática abusiva, o que não se vislumbra no caso em apreço, não autorizando um decreto condenatório. Neste sentido, confiram-se julgados que ora transcrevo:

> ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.
> 1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem

> conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).
> 2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.
> 3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.
> 4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.
> Decisão:
> O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
> (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 307535 - CURIMATÁ - PI Acórdão de 8/9/2016. Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/9/2016, Página 138).
>
> Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador – [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [...] 2. O registro da candidatura da recorrida foi cassado por suposta captação ilícita de sufrágios, que teria sido demonstrada por meio de filmagem, complementada por prova oral, consistente em depoimentos, entretanto contraditórios. Revaloração da qualificação jurídica dos fatos narrados no acórdão recorrido que se mostra possível, por não implicar em reexame dos fatos e provas dos autos. 3. Infringência ao artigo 41-A da Lei das Eleições que não se verifica, dada a ausência de comprovação de ter ocorrido oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto [...]
> (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz.)

Com tais considerações, *data venia* do voto do em. Relator e dos demais Juízes que o acompanharam, dou provimento ao segundo recurso interposto pelos investigados, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

É como voto.

O DES.–PRESIDENTE – Em face do empate configurado, essa presidência pede vista para proferir voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 677-27.2016.6.13.0219. Relator: Juiz João Batista Ribeiro. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs) Diovane Policarpo de Castro, Candidato a Prefeito, Eleito; Jair Cordeiro Valadares Neto, Candidato a Vice-Advogados: DrsJoao Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados; Elisângela Aparecida Sousa Rodrigues; Flávio Couto Bernardes; Lucas Loureiro Ticle. Recorridos: 1ºs) Diovane Policarpo de Castro; Jair Cordeiro Valadares Neto; 2º) Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Paulo Henrique de Mattos Studart, advogado dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, as preliminares de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e decadência; de nulidade da sentença por indeferimento da testemunha da contradita; de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; de nulidade da prova testemunhal; e negou provimento ao 1º recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Pediu vista o Presidente, após o Relator, e os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira negarem provimento ao 2º recurso, e o Des. Alexandre Victor de Carvalho e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, a ele darem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho, em substituição ao Des. Pedro Bernardes, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate na votação.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro Valadares Neto, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito

de Maravilhas, que lhes cassou os diplomas e aplicou a multa no valor de 10.000 UFIR (R$10.641,00), para cada um, pela prática de captação ilícita de sufrágio.

O primeiro recurso foi apresentado pelo Ministério Público Eleitoral e o segundo por Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro Valadares Neto.

Tem-se na inicial, entre outras imputações, que os representados, no decorrer do pleito eleitoral de 2016, adquiriram cestas básicas no “Supermercado do Alemão” e as distribuíram para eleitores na cidade de Maravilhas, com o objetivo de obter indevidamente o voto.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos recursos, com o provimento do apelo do Ministério Público e não provimento daquele apresentado pelos candidatos.

A Corte foi unânime no julgamento do recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, negando-lhe provimento.

Quanto ao recurso interposto pelos candidatos, foram rejeitadas as preliminares. No mérito, o Relator, Juiz João Batista Ribeiro, negou provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau, ao argumento de que as provas testemunhais são consistentes e convergentes na ocorrência do ilícito e, assim, constituem provas inequívocas da captação ilícita de sufrágio.

Acompanharam o Relator o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho e os Juízes Paulo Abrantes e Ricardo Torres Oliveira.

Em voto divergente, o Juiz Ricardo Matos de Oliveira deu provimento ao recurso interposto por Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro Valadares Neto para cassar a sentença. Assentou que o conjunto probatório não se revela coeso e firme o suficiente para fundamentar a cassação dos mandatos, além de não se ter provada a ciência, anuência ou determinação dos candidatos para a entrega de cestas básicas a eleitores.

O Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em reposicionamento de voto “tão somente quanto ao mérito do segundo recurso”, deu provimento ao apelo dos candidatos, ao fundamento de que o conjunto probatório, eminentemente testemunhal, apresenta controvérsias e não possui a robustez necessária à condenação pela prática de captação ilícita de voto.

O Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa acompanhou a divergência.

Vê-se, assim, que o empate cinge-se apenas ao apelo dos candidatos e quanto à questão de mérito, se a prova testemunhal produzida nos autos é robusta o suficiente para fundamentar a condenação com base em captação ilícita de sufrágio.

Registro o recebimento de memoriais formalizados pelos advogados dos recorrentes e ainda que me encontro habilitado para proferir o voto de desempate[1], tendo ciência do teor das notas taquigráficas apanhadas nas sessões de 26/10/2017 e de 7/12/2017, as quais não presidi, bem como do conteúdo da sustentação oral realizada na sessão de 26/10/2017 e da manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

Passo à análise do mérito do recurso de Diovane Policarpo de Castro e Jair Cordeiro Valadares Neto.

A sentença está fundamentada exclusivamente em depoimento testemunhal. Não há nos autos prova documental ou outro elemento probatório que valide o que consta dos depoimentos que levaram à parcial procedência do pedido e, com isso, à cassação dos mandatos e imposição de sanção pecuniária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a comprovação da captação irregular de voto pode ser lastreada tão somente em prova testemunhal consistente e coesa, bem como que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta e inconteste da prática do ilícito, que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

Ainda segundo o TSE: "A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes." – REspe nº 545-42.2015/SP, relª. Min. Luciana Lóssio, relator designado Ministro Herman Benjamin, DJE de 18/10/2016.

Na espécie, tenho que o contexto fático delineado na sentença não está amparado em prova robusta de que houve a prática de captação ilícita de sufrágio.

Como bem observado pelo Desembargador Alexandre Carvalho e pelo Juiz Ricardo Matos, há inconsistência e controvérsias nos depoimentos e contradição entre o que afirmado pelas testemunhas na fase inquisitorial e judicial. Além disso, há elementos que levam a inferir o envolvimento entre algumas testemunhas e os adversários políticos dos recorrentes.

Assim, concluo que o acervo probatório não está apto para embasar condenação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[1] AI nº 12-11.2013/SP, relª. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016; REspe nº 489016/AM, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20/3/2014, e REspe nº 601-17/SC, relª. Min. Nancy Andrighi, DJE de 9/4/2012.

Peço vênia ao Relator e aqueles que o acompanham **e dou provimento ao recurso** de Diovane Policarpo de Castro e de Jair Cordeiro Valadares Neto para reformar a sentença no ponto em que cassou os diplomas dos recorrentes e lhes aplicou pena de multa.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 677-27.2016.6.13.0219. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Relator designado: Ricardo Matos de Oliveira. Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 1º Recorrente; Diovane Policarpo de Castro, candidato a Prefeito, Eleito, 2º Recorrente; Jair Cordeiro Valadares Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2º Recorrente. Advogados: Drs. Joao Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados; Elisângela Aparecida Sousa Rodrigues; Flávio Couto Bernardes; Lucas Loureiro Ticle. Recorridos: Diovane Policarpo de Castro; Jair Cordeiro Valadares Neto, 1ºS Recorridos; Ministério Público Eleitoral, 2º Recorrido. Registrada a presença do Dr. Flávio Couto Bernardes, pelos recorridos.

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, as preliminares de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e decadência; de nulidade da sentença por indeferimento da testemunha da contradita; de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; de nulidade da prova testemunhal e, por unanimidade, negou provimento ao 1º recurso e deu provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Matos de Oliveira, e com voto de desempate do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 838-58
Arcos – 018ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 838-58.2016.6.13.0018
Zona Eleitoral: 018ª, de Arcos
Recorrente: Eduardo Carvalho de Faria, candidato a Vereador, eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA.
Preliminar de ilicitude da gravação ambiental. Não conhecida.
Não é o caso de se analisar a validade de gravações ambientais em sede de preliminar, notadamente após o julgamento do RE nº 1194-87 e RE nº 4-55, quando, na sessão do dia 26/04/2018, esta e. Corte, por maioria, não conheceu de preliminar de ilicitude de prova. A prova consubstanciada nos autos será devidamente analisada no mérito, inclusive quanto à sua validade.
Mérito.
Depoimentos coerentes e ricos em detalhes, apontando para a veracidade das narrativas apresentadas. Ausência de elucidação, por parte do recorrente, dos fatos aos quais foi acusado, afirmando, em interrogatório, que foram induzidos os diálogos gravados, acreditando estarem todos mentindo para prejudicá-lo. Necessário se esclarecer que algumas pessoas foram ouvidas como informantes não porque poderiam mentir para prejudicar o recorrente, mas em razão da possibilidade de que, em seus depoimentos, pudessem produzir provas que os prejudicariam em processo penal, uma vez que é também sujeito ativo do crime de corrupção eleitoral o eleitor que recebe ou solicita benefício em troca de voto.

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. A doação de bens/dinheiro em troca de votos restou evidente pelos depoimentos colacionados aos autos, como também pela conversa gravada entre o recorrente e Jean Miller.
Provas suficientes a comprovar a captação ilícita de sufrágio.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, de ofício, não conhecer da preliminar de ilicitude da gravação ambiental e negar provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo Carvalho Faria em face da sentença de fls. 461-474, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor correspondente a 40.000 UFIR's e cassação do diploma de Vereador expedido.

Narra a inicial, fls. 02-08, em síntese, que "durante o período de campanha eleitoral municipal de 2016, na cidade de Arcos/MG, o representado Eduardo Carvalho Faria, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o cidadão Jean Miller da Silva, forneceu dinheiro e prometeu doar/doou materiais de construção a eleitores de Arcos/MG, para deles obter voto." (fls. 02 e 03).

Em suas razões recursais, fls. 477-504, Eduardo Carvalho Faria, ora recorrente, suscita a preliminar de ilicitude da gravação ambiental, bem como das provas obtidas por derivação, sendo necessário o desentranhamento de tais provas ilegais. No mérito, alega não haver comprovação entre a doação recebida por Eliana Maria da Silva Ribeiro e o recorrente, não sendo possível averiguar quem mandou o dinheiro à testemunha. Afirma não existir comprovação de qualquer relação entre o recebimento do vaso sanitário por Jaqueline de Castro Silva e Celso do Nascimento da Silva e a compra de votos eventualmente realizada, existindo, "em verdade, um conluio entre várias testemunhas em favor do suplente do representado." (fl. 484). Em relação à alegação de Ênio Paulo de Moura, de que teria recebido quantia em dinheiro juntamente com um santinho do representado, argumenta que "tal fato não corrobora com um pedido de voto, principalmente porque a própria testemunha em nenhum caso aduz que houve um pedido pelo representado de compra de votos." (fl. 488). Quanto aos demais fatos narrados nos autos – doação de material a 'Deco" e doações em dinheiro presenciadas por Jean Miller da Silva –, aponta que a própria sentença entendeu não comprovados. Assevera que "a condenação pretendida pela promovente está embasada unicamente na prova testemunhal cujos depoimentos revelaram versões contraditórias, que em nenhum momento confirmam a efetiva compra de votos pelo representado." (fl. 489). Discorre sobre a falta de credibilidade de Jean Miller da Silva no Município de Arcos, sustentando que "a própria sentença afirma que Jean Miller da Silva é pessoa envolvida em diversas ocorrências policiais no Município, tendo sido inclusive denunciado por estar fazendo campanha eleitoral enquanto desempenhava a função de mesário em anos anteriores." (fl. 488). Argumenta que "as próprias testemunhas deixaram claro o empenho do representado

em ajudar as pessoas, ainda que seja na qualidade de Vereador, já que exercia esse mandato anteriormente." (fl. 490), o que não significa que tenha se valido de seu cargo para tal finalidade. Destaca que Jean Miller da Silva não trabalhou para o representado na campanha eleitoral de 2016, conhecendo-o há apenas seis meses. Acrescenta que, "em relação a Claudinei Ubiratan, conhecido como Bira, destaca-se que ele não prestou nenhum tipo de serviço para o representado durante a campanha eleitoral e, consequentemente, não pagou nada a ele." (fl. 491). Salienta a necessidade de provas robustas para que aconteça uma condenação por captação ilícita de sufrágio. Requer a o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 507-516, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 521-527, manifesta-se pelo não provimento ao recurso.

Procurações às fls. 238, 518.

Procedimento preparatório eleitoral nº MPMG-0042.16.000425-7 apensado aos autos.

É o relatório.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 838-58.2016.6.13.0018. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Eduardo Carvalho de Faria, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Santos Dias Campos Filho; Diego de Araújo Lima; Lucia Aparecida dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Diego de Araújo Lima.

Decisão: Após sustentações orais, pediu vista o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, pedi vista dos autos para uma mera adequação do meu voto.

O recurso interposto em 12/06/17, segunda-feira, é próprio e tempestivo, tendo em vista a publicação da sentença em 07/06/2017, quarta-feira (fl. 474, v.), (fl. 197, v.). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O recorrente discorre, preliminarmente, sobre a ilicitude da gravação ambiental juntada aos autos, pugnando pelo seu desentranhamento e de todos os documentos dela decorrentes.

Afirma que, conforme entendimento do c. TSE, “a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, em ambiente particular ou sujeito à expectativa de privacidade, é ilícita, sob pena de violação do princípio da privacidade.” (fl. 481). Acrescenta ser “inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal.” (fl. 484).

Cumpre esclarecer não ser o caso de se analisar a validade de gravações ambientais em sede de preliminar, notadamente após o julgamento do RE nº 1194-87 e RE nº 4-55, quando, na sessão do dia 26/04/2018, esta e. Corte, por maioria, não conheceu de preliminar de ilicitude de prova. A prova consubstanciada nos autos será devidamente analisada no mérito, inclusive quanto à sua validade.

Pelo exposto, não conheço da preliminar.

Mérito

LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

Conforme se depreende dos autos, busca Eduardo Carvalho de Faria a reforma da decisão que o condenou às sanções previstas no art. 41-A[1], pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Conforme é cediço, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento de alguns requisitos: realização de uma das condutas descritas no artigo em comento – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor; finalidade de obtenção do voto do eleitor; a ocorrência durante o período eleitoral.

Entendeu a sentença restar comprovada a compra de votos perpetrada por Eduardo Carvalho Faria, conhecido como Eduardo Zizo, com relação aos seguintes fatos: doação de quantia em dinheiro a Eliana Maria da Silva Ribeiro; doação de vaso sanitário ao casal Jaqueline de Castro Silva e Celso do Nascimento da Silva; entrega de quantia em dinheiro, juntamente com santinho, a Ênio Paulo de Moura. A decisão primeva entendeu não comprovados os demais fatos descritos na inicial, quais sejam, doação de material de construção à pessoa conhecida como Deco, e doações de dinheiro presenciadas e confirmadas por Jean Miller da Silva.

Inicialmente, analiso a questão da licitude da gravação ambiental.

Vem entendendo o Supremo Tribunal Federal ser válida a gravação de quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, pois não intercepta, apenas dispõe do que é também seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, exceto em situações excepcionais em que prepondera a exigência de proteção da intimidade.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conforme já destacado por esta e. Corte, "*muito embora tenha o c. TSE firmado entendimento no sentido da ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental sem prévia autorização judicial, esta e. Corte, alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem acatando sua licitude, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva de conversação*.". (RECURSO ELEITORAL nº 37870, Acórdão de 14/12/2017, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/01/2018).

No caso em tela, a gravação foi realizada por Jean Miller da Silva, um dos interlocutores, não havendo causa especial de sigilo, inexistindo, portanto, afronta aos direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Cito as razões apresentadas pela d. Procuradoria, pela sua pertinência, *in verbis*:

> A princípio, não há ilicitude porque a gravação ambiental não é vedada pelo ordenamento jurídico. Quanto à moralidade, não há vedação a que uma pessoa grave a sua própria conversa ou reunião da qual participou legitimamente para que possa usar o conteúdo futuramente. Qualquer indivíduo tem o direito de gravar sua própria conversa, haja ou não conhecimento do outro com quem se dialoga. A jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores possui idêntico entendimento. (fls. 521, v. – 522).

Do mesmo modo, não cabe razão ao recorrente quando defende ser "impossível inclusive se considerar o depoimento de Jean Miller da Silva, que seguindo a Teoria dos Frutos da Árvore envenenada, passa a ser ilícito por derivação, na medida em que foi ele o responsável pela gravação ambiental tida por ilegal." (fl. 485).

Conforme já se posicionou o c. TSE, "com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que as provas ilícitas por derivação são aquelas que mantêm algum vínculo de dependência com as provas originariamente ilícitas. Por outro lado, os elementos de informação decorrentes de fonte autônoma de prova revelam-se lícitas, porquanto não são contaminadas pela mácula originária." . (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 272735, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 26/27)

No caso dos autos, como destacou a d. Procuradoria, "o fato de Jean Miller ter gravado a conversa não exclui a circunstância de que ele presenciou os fatos. A gravação da conversa, ainda que considerada ilícita, não impede a obtenção das informações de quem testemunhou a compra de votos. Conclusão diversa seria possível na situação em que os depoimentos fossem prestados por quem teve ciência

dos fatos somente porque viu/ouviu a gravação ambiental, o que não é o caso em análise." (fl. 523, v.).

Assim, reputo válidas as provas obtidas por gravação ambiental.

Passaremos a analisar cada um dos fatos isoladamente, para um melhor deslinde das questões postas nos autos.

Narra a inicial que Eduardo Zizo, ao visitar Eliana Maria da Silva Ribeiro, durante o período eleitoral, prometeu doar a ela uma cesta básica. Passados vinte dias da mencionada visita, Eliana recebeu R$60,00 em dinheiro por intermédio de Claudinei Ubiratan de Campos, conhecido como Bira, que não quis mencionar quem teria mandado entregar a quantia.

Em depoimento prestado na Promotoria de Justiça e confirmado em juízo, Jean Miller da Silva, suposto colaborador de Eduardo Carvalho Faria, conta com detalhes o episódio envolvendo Eliana.

Cito alguns trechos:

> "(...) que neste áudio, quando o depoente e Eduardo conversam sobre uma mulher que tem câncer no útero, chamada Eliana, a qual reside na Rua Professora Ana Teixeira, nº 347, Bairro Planalto/Oto Maia, salvo engano, que durante a visita de Eduardo a casa de Eliana, no mesmo dia 23/09, Eduardo ofereceu uma 'ajudinha' a eleitora, tendo Eliana reclamado que não tinha nada de comer, ai Eduardo prometeu para Eliana que iria mandar uma cesta básica para ela, que Eduardo disse que a pessoa de Bira (moto taxista, chamado Claudiney Ubiratan) iria dar um jeito de entregar a cesta básica; (...) que o depoente e Eduardo iriam até o ABC comprar a cesta para Eliana, mas Eduardo ficou com medo de ser visto com a cesta e disse que o Bira iria resolver isso pra ele (...), que o declarante gostaria de esclarecer que neste mesmo dia 23/09, momentos antes de irem à casa de Eliana, por volta das 11 horas, o Bira ligou para Eduardo e ambos marcaram encontro na Rua Jarbas Ferreira Pires, um pouco pra baixo do INSS, momento em que Bira entrou na parte de trás do veículo de Eduardo (gol MSI prata), sendo que Bira disse a Eduardo que depois teriam que ir em algumas casas fazerem visitas, que Eduardo tirou um dinheiro do bolso (uma nota de R$50,00 pelo menos) **e entregou a Bira para ele colocar gasolina na moto (...). (fls. 26-27)**.

Por sua vez, Eliana Maria da Silva Ribeiro, perante a Promotoria de Justiça relata que:

> (...) durante a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016, recebeu a visita do então candidato Eduardo Zizo, que a visita ocorreu em sua residência, no meio da campanha eleitoral, que Eduardo Zizo, neste dia, estava fazendo campanha no Bairro em que a depoente mora; que Eduardo Zizo passou na casa da depoente no período da tarde, que Eduardo Zizo estava acompanhado por um rapaz, o qual a depoente não sabe o nome e não conhece; que Eduardo entregou um santinho, que então a depoente pediu ao rapaz que estava com Eduardo se referido candidato não poderia lhe dar uma cesta básica, pois a depoente estava passando muita dificuldade, pelo fato de estar em tratamento para

> combater um câncer de útero e não ter condições de trabalhar; que esse rapaz disse a depoente que iria ver com Eduardo sobre a possibilidade de lhe oferecer cesta básica; que passados cerca de 20 dias, ainda antes das eleições, a depoente estava em casa quando recebeu a visita de 'Bira' no período da tarde; que Bira é mototaxista, sendo que Bira entregou para a declarante a quantia de R$60,00 (sessenta reais), que Bira disse a declarante: 'mandaram te entregar', que como a depoente estava em casa com visita, Bira ficou sem graça em lhe dizer quem, que no modo de entender da declarante foi a pessoa de Eduardo Zizo quem lhe entregou a quantia em dinheiro, pois a única pessoa para quem a depoente havia pedido ajuda foi para Eduardo (...) (fls. 133-134).

Claudiney Ubiratan, o Bira, afirma que:

> "jamais conversou com Eduardo sobre entregar dinheiro e entregar cesta básica, que jamais entregou qualquer quantia em dinheiro para a pessoa de Eliana, que o depoente conhece a pessoa de Eliana, que Eliana é cliente do depoente, que Eliana diz que tem câncer no útero; que durante a campanha **eleitoral o depoente não entregou qualquer dinheiro ou cesta básica para qualquer pessoa a mando do Eduardo; que o depoente não conhece a pessoa de Jean Miller, que mostrado ao depoente uma fotografia de Jean Miller, o depoente retificou a informação anteriormente prestada, declarando que conhece sim Jean, mas nunca o viu com a pessoa Eduardo, que o depoente nega a informação de Jean Miller de que o depoente teria se encontrado com Eduardo dentro do veículo, fato este descrito à fl. 14; (...) que volta a afirmar que nunca viu Jean com a pessoa de Eduardo (...). (fls. 146-147).**

Entretanto, durante a audiência realizada em 29/03/2017, Claudiney admite, em juízo, que entregou a quantia em dinheiro à Eliana a pedido de Eduardo Zizo, argumentando que o candidato mandou o dinheiro como forma de ajuda e não buscando angariar o voto da eleitora.

É nítida a intenção de Claudiney em tentar justificar a atitude de Eduardo, como destacou a sentença *a quo*:

> "O mototaxista 'Bira' (Claudiney Ubiratan de Campos), ouvido em audiência, apesar de apresentar resistência em responder a pergunta do juízo, confirmou que entregou o dinheiro a pedido do representado. A resistência apresentada de início pelo informante apenas evidenciou que ele compareceu em juízo com a intenção de confirmar uma versão previamente combinada com o representado (de que havia entregue uma doação humanitária à Sra. Eliana). Tanto que mesmo depois de confirmar a origem da doação, o informante continuou justificando ter sido um ato de caridade do representado, fazendo às vezes de um advogado de defesa." (fl. 467).

Da degravação do CD fornecido por Jean Miller da Silva é possível perceber quando Jean fala de uma mulher que estaria com câncer de útero, e Eduardo menciona que daria "*um toque no Bira*".

Apesar de questionável a reputação de Jean Miller da Silva por seu envolvimento em diversos ilícitos, é importante destacar que, no presente caso, seus depoimentos são coerentes e ricos em detalhes, o que aponta para a veracidade das narrativas apresentadas.

Ademais, pelo relatório de ligações telefônicas juntado às fls. 358-382, é possível verificar diversas ligações efetuadas entre Eduardo Zizo e Jean Miller, o que reforça a proximidade existente entre eles, tornando mais fidedignas as versões apresentadas por Jean.

Juntando todos esses elementos de prova, entendo restarem preenchidos os requisitos para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, referente ao primeiro episódio narrado nos autos.

O segundo fato trazido na inicial refere-se à promessa de doação de material de construção supostamente feita por Eduardo Zizo ao casal Jaqueline de Castro Silva e Celso do Nascimento da Silva, que estariam realizando reformas no banheiro do piso superior do imóvel onde vivem.

Quando ouvidos na Promotoria de Justiça, tanto Celso quanto Jaqueline afirmaram não ter recebido de Eduardo Zizo qualquer material de construção, sendo uníssonos em dizer que "*Eduardo disse ao depoente que, depois que ganhasse a eleição, ele iria fazer o possível para ajudar o depoente e sua família, que o depoente gostaria de esclarecer que não recebeu qualquer pia, nem qualquer material de construção, que o combinado com Eduardo era que depois que ele ganhasse a eleição, aí sim ele ajudaria o depoente*." (fls. 151 e 153).

Entretanto, em seus depoimentos prestados em audiência, admitem ter mentido, e esclarecem ter ganhado o vaso sanitário para o banheiro, acreditando ter partido a doação de Eduardo, porque ele teria falado que faria a doação, durante visita que fez à residência do casal no período eleitoral. Celso esclarece ainda que o bem foi entregue em sua casa por volta de duas semanas após a visita de Eduardo, não tendo outros candidatos o visitado para pedir votos. Acrescenta que, apesar de conhecer Eduardo há uns cinco anos, nunca tinha recebido dele nenhum bem, somente este no período eleitoral.

O recorrente argumenta que, conforme testemunho de Danieli Patrícia Franco, proprietária da loja de materiais de construção onde teria sido comprado o bem, Eduardo Zizo não teria efetuado a compra de material de construção naquele estabelecimento.

Coaduno, entretanto, com a conclusão alcançada pela decisão *a quo*, de que "*tais condutas são feitas através de terceiras pessoas. Não é de se esperar que haja registro de compra ou entrega em nome do representado em pleno período eleitoral*."

(fl. 467). Portanto, o fato de o ora recorrente não ter comparecido à loja de materiais de construção, pessoalmente, para comprar o vaso sanitário, não afasta a possibilidade de que o tenha adquirido para doar aos eleitores.

Ademais, como apontou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, a finalidade de obtenção de votos pela doação do vaso sanitário restou evidente:

> Cabe destacar que o vínculo entre a entrega do vaso sanitário e a pretensão eleitoreira fica comprovado pelo fato de que, conforme apontado por Celso e Jaqueline, ambos comentaram sobre a necessidade de terminar a obra no dia em (sic) Eduardo foi a sua casa pedir votos. Apenas duas semanas depois, antes da eleição, o vaso sanitário foi entregue. Jaqueline afirmou que Eduardo falou que mandaria ajuda.
> Celso afirmou que, embora conheça Eduardo há muitos anos, em razão da amizade do irmão de Celso com Eduardo, ele nunca havia ajudado a família daquela maneira. (fl. 525).

Nesta feita, entendo comprovada a captação ilícita de sufrágio em relação ao fato em análise.

A inicial narra ainda a suposta compra de votos de Ênio Paulo de Moura, residente na Av. Laura Andrade nº 1143. Em audiência, Ênio confirma o depoimento prestado na Promotoria de Justiça de Arcos, quando teria afirmado que:

> (...) não conhecia o candidato eleito Eduardo Zizo; que o depoente conheceu Eduardo Zizo durante a campanha eleitoral deste ano; que Eduardo Zizo no dia 25 de setembro de 2016, por volta das 17:00 hs, tocou a campainha da residência do depoente , pedindo voto; que o depoente se recorda da data pois estava assistindo a um jogo de futebol na televisão, jogo este entre os times Flamengo e Cruzeiro; que o depoente realmente, conforme relatado às fls. 16, saiu para segurar o cão da raça roteweiler, que Eduardo pediu o apoio do depoente votasse nele, que então Eduardo deixou um santinho para o depoente, que depois que Eduardo saiu o depoente pegou o santinho e constatou que além do santinho havia a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) ou R$ 70,00 (setenta reais); que Eduardo quando tocou a campainha da casa do depoente se fazia acompanhar de uma pessoa, a qual o depoente não sabe quem é, que o depoente gostaria de deixar claro que em momento algum pediu ou solicitou qualquer quantia em dinheiro para Eduardo, que o depoente não sabe o motivo pelo qual Eduardo escolheu a residência do depoente para pedir voto.” (fl. 155).

Sobre o fato, Jean Miller declarou que:

> (...) acompanhou o candidato Eduardo até a residência do eleitor Ênio, situada na Avenida Laura Andrade nº 1143, 2º andar, Bairro Jardim Bela Vista, com a finalidade de pedir voto, momento em que Eduardo permaneceu do lado de fora da casa, que Enio desceu na residência com um cão, roteweiler, que Eduardo entrou na garagem da residência, enquanto que Ênio continha o cachorro, tendo jogado de forma discreta a quantia de R$ 70,00 (setenta reais) na escada da residência, que Enio disse que estava construindo uma roça, que Eduardo antes de jogar o dinheiro constatou que havia uma câmera de olho vivo. (fl. 29).

Percebe-se serem congruentes os depoimentos prestados por Ênio e Jean Miller e, como concluiu a sentença, “os detalhes apresentados pelo informante sobre as circunstâncias do fato e a inexistência de indícios de que o informante tenha motivos para imputar falsamente conduta ilícita ao representado comprovam o terceiro fato descrito na inicial.” (fl. 468).

O recorrente defende-se alegando que “tal fato não corrobora com um pedido de voto, principalmente porque a própria testemunha em nenhum caso aduz que houve um pedido pelo representado de compra de votos. Ademais, seria inclusive inapropriado pensar que uma pessoa jogasse dinheiro com santinho dentro de uma casa, sem pedido de votos efetiva.” (fl. 488).]

No entanto, é desnecessário o pedido expresso de votos, conforme leciona José Jairo Gomes[2]:

> (...) o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, não é preciso que haja ‘pedido expresso de voto’ por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua. Quanto a isso, o §1º do artigo 41-A da LE é claro ao dispor: ‘Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.’ Admite-se que o ‘fim de obter’ (e não o pedido expresso de) votos – dolo específico ou fim especial de agir, na linguagem do Direito Penal – resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos. É nesse sentido a exegese que o Tribunal Superior Eleitoral vem emprestando a essa questão, conforme evidenciam, entre outros: o Respe nº 25.146/RJ (DJ 20-4-2006, p. 124), o RO nº 773/RR (jTSE 3:2006:104) e o RO nº 777/AP (jTSE 3:2006:118).

Eduardo Carvalho Faria, durante seu interrogatório, colacionado às fls. 169-173, não logra êxito ao tentar elucidar os fatos aos quais foi acusado de cometer, afirmando, em resumo, que as conversas gravadas foram induzidas por Jean, e que acredita estarem todos mentindo para prejudicá-lo.

No entanto, não se comprovou durante a instrução do processo, interesse das pessoas ouvidas em prejudicar o ora recorrente. Algumas delas foram ouvidas como informantes com o intuito de preservá-las diante da possibilidade do ajuizamento de ação penal, como esclareceu a d. Procuradoria, *in verbis*:

[2] Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016; pág. 627

> Sobre o grau de confiabilidade das provas produzidas é necessário ressaltar que Jaqueline de Castro Silva, Celso do Nascimento da Silva, Ênio Paulo de Moura e Eliane Maria Silva Ribeiro foram ouvidas como informantes não porque poderiam mentir para prejudicar o recorrente, mas em razão da possibilidade de que, em seus depoimentos, pudessem produzir provas que os prejudicariam em processo penal, uma vez que é também sujeito ativo do crime de corrupção eleitoral o eleitor que recebe ou solicita benefício em troca de voto. Assim, lhes foi informada a possibilidade de não responderem às perguntas que lhes prejudicassem. (fl. 524).

Ademais, o especial fim de agir, da doação de bens/dinheiro em troca de votos, resta evidenciado também pelas falas de Eduardo Zizo durante a gravação promovida por Jean Miller, quando é notória a entrega de santinhos juntamente com benesses, durante o período eleitoral. Durante a conversa, discorrem sobre “manota faltando oito dias pra política”, que poderia gerar processo e cassação. Eduardo Zizo, inclusive, diz estar “torcendo para chegar dia primeiro”, que não está dando conta e que nada sai de graça, quando Jean argumenta que é preciso “gastar certo”. É evidente que nenhum candidato entrega bens em pleno período eleitoral senão com a finalidade de obtenção de votos.

Concluo serem suficientes as provas apresentadas, restando comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada por Eduardo Carvalho Faria.

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença que julgou procedente a ação.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Acompanho o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – Acompanho o eminente Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 838-58.2016.6.13.0018. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Eduardo Carvalho de Faria, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Santos Dias Campos Filho; Diego de Araújo Lima; Lucia Aparecida dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, de ofício, não conheceu da preliminar de ilicitude da gravação ambiental e negou provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 853-48
Esmeraldas – 108ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 853-48.2016.6.13.0108
Zona Eleitoral: 108ª, de Esmeraldas
Recorrente: Jares Hugo da Silva, candidato a Vereador, eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR ELEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAMPANHA ANTECIPADA. NÃO CONTABILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE.

Realização de gastos com fins eleitorais, antes do registro de candidatura, objetivando a reeleição ao cargo de Vereador. Campanha antecipada. Não contabilização. A conduta teria ocorrido por meio da contratação de serviço de *marketing* para promoção da imagem do recorrente, em grupos do aplicativo *WhatsApp*, a eleitores de bairros específicos do Município.

Possível não adimplemento efetivo ou total do pagamento do serviço de *marketing* contratado não tem o condão de afastar a ilegalidade da conduta pelo simples fato de o bem jurídico tutelado pela norma ser passível de vulneração independente de o candidato ter honrado ou não o pagamento da dívida que alega pendente de pagamento.

O conjunto de depoimentos, somados aos inúmeros arquivos no CD contendo vários *prints* de diálogos de aplicativos de mensagens, demonstram a caracterização de gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Sobre a gravidade da conduta, na esteira de julgado do TSE, constitui conduta grave aquela consistente na omissão de registro de gastos eleitorais, “pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.” (REsp nº 121, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 9/9/2016). Ademais, não se pode olvidar que a movimentação antecipada de gastos eleitorais e arrecadação de recursos à margem da prestação de contas de campanha revela a existência do pernicioso “caixa dois”, aspecto que torna a conduta ainda mais grave.

A conduta praticada demonstra relevância jurídica capaz de comprometer a moralidade e a transparência da eleição. Observância da proporcionalidade entre a conduta praticada face à lesão ao bem jurídico tutelado sendo, portanto, adequada a manutenção da sanção de cassação do diploma, com base no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Reforma da sanção de inelegibilidade imposta com base no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Nos termos do § 1º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, apenas o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 é aplicado nos processos sobre captação e gastos ilícitos de recursos e não a sanção de inelegibilidade. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A procedência

da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90" (AgR-AI nº 502-02/RO, rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 6/5/2015).

Possível efeito extrínseco da condenação deverá ser analisado em futuro processo de registro de candidatura, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

POSTO ISSO, CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de JARES HUGO DA SILVA para afastar a sanção de inelegibilidade imposta com base no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, mantendo-se a condenação de cassação do diploma pela prática de captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2018.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

Sessão de 18/12/2017

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – JARES HUGO DA SILVA, Vereador eleito, interpôs recurso contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 108ª Zona Eleitoral, de Esmeraldas-MG, que julgou **procedente** o pedido constante de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em seu desfavor, condenando-o por gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504 de 30/9/1997 – Lei das Eleições), cassando o seu diploma e declarando a sua inelegibilidade por oito anos subsequentes às Eleições de 2016.

Afirma que, à exceção dos depoimentos das senhoras Elaine e Sandra e de cópia das conversas do aplicativo *WhatsApp*, "(...), não há qualquer outro elemento de prova capaz de comprovar que de fato houve pagamento às Sras. Elaine e Sandra

pelo apoio prestado durante o período pré-eleitoral, tão somente alegações vazias e contraditórias.".

Sustenta que a prova demonstra ser a dívida incontroversa, todavia ausentes elementos que comprovassem a ocorrência do pagamento em si, exatamente porque a desavença entre as senhoras Elaine e Sandra ocorreu em razão da pendência da dívida, de forma que "(...), nota-se que não houve, por parte do Investigado, o dispêndio de qualquer quantia às Sras. Sandra e Elaine, no máximo uma promessa de pagamento." .

Alega que, ao contrário do entendimento do Magistrado de primeiro grau, as próprias mensagens de *WhatsApp* demonstram que o recorrente não pagou nem mesmo o custo de gasolina e, ainda que se cogitasse, a entrega da geladeira como forma de pagamento, "(...), certo que até mesmo o motivo da sua entrega é controverso, pois em depoimento, a própria Sra. Elaine afirma que adquiriu a Geladeira na loja do Investigado, por sua vez, com defeito."

Infirma os depoimentos prestados pelas senhoras Elaine e Sandra, a alegar que padecem de credibilidade, porque estariam contaminados por revanchismo, em razão da dívida pendente de pagamento pelo recorrente, assim como também conteriam narrativas dissonantes "(...), exatamente quanto à forma do pagamento, sobre como seria realizado, a origem da dívida e se foi ou não pago."

Acrescenta que os fatos narrados ocorreram em período pré- eleitoral e que, por tal razão, não seriam gastos de campanha sendo, portanto, impossível admitir que fatos supostamente ocorridos antes mesmo do registro de candidatura possam embasar a cassação com base no art. 30-A da Lei das Eleições, sobretudo porque não há provas de arrecadação de fonte vedada ou gasto ilícito, de forma a afastar a incidência do § 2º do mencionado artigo.

De forma eventual, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão da ausência da relevância jurídica indispensável à aplicação da cassação prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, não sendo adequada a sanção de cassação face ao ilícito supostamente praticado, ou seja, "a não contabilização do montante supostamente destinado às Sras. Elaine e Sandra.", sendo a aferição dessa proporcionalidade considerado como pressuposto intrínseco para basear a cassação do mandato.

Menciona doutrina e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE para afirmar que "(...), o montante supostamente dispendido (aproximadamente R$3.000,00) não constitui penalidade grave o bastante para ensejar a cassação de seu diploma." e que "(...), eventuais falhas formais e irrelevantes no contexto geral de

campanha não podem ser suficientes para atrair a aplicação do § 2º do art. 30-A da lei 9504/97."

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, notadamente a cassação de registro e diploma.

Contrarrazões recursais (fls. 269-279) apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a afirmar sobre o fato, em síntese, que "Conforme apurado, Elaine das Mercês Machado Gomes e Sandra Regina foram contratadas pelo representado Jares Hugo da Silva com vistas ao desenvolvimento de "serviço de marketing" para a eleição ao cargo de Vereador, que envolveu, dentre outros trabalhos, a atuação junto a grupos privados no aplicativo whatsapp, para os quais foi criado, inclusive, apelido e imagem ("Homem do Dedo Nervoso") como forma de possibilitar a visão do recorrente como um candidato de atitude, um "homem que faz". Tal se dava a partir da imputação ao "Homem do dedo nervoso" (que seria o recorrente) da responsabilidade pela realização de obras pela Prefeitura de Esmeraldas na comunidade Dumaville, por indicação dele, após intervenção junto ao Secretário de Obras do Município, presidente do partido do recorrente. As declarações de Elaine das Mercês Machado Gomes e Sandra Regina da Silva, por ocasião de suas oitivas no Ministério Público Eleitoral e em Juízo, explicitam a questão: (...)"

Destaca que "(...) o valor gasto pelo recorrente em período vedado superou 200% do gasto realizado durante o período eleitoral, sendo certo que, se não fosse a promoção pessoal realizada antes do período de campanha, por meio do serviço de marketing realizado, o recorrente certamente não conseguiria ter se elegido pelo bairro Dumaville e região. Só o foi, porque aproveitou-se de seu prestígio político junto ao Secretário de Obras Municipal à época, não por coincidência, presidente do partido pelo qual saiu candidato."

Requer o não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 282-284).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

Inicialmente, registro que, embora a demanda tenha sido ajuizada com duplo fundamento jurídico, qual seja, abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18/5/1990) e captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), a Magistrada de primeiro grau realizou a diminuição objetiva da demanda, excluindo o abuso de poder e, como não houve recurso desse ponto da decisão, não há possibilidade de análise, em grau recursal. Transcrevo correlato trecho da sentença:

> Insta ressaltar que apesar da presente ação descrever duas condutas do investigado, quais sejam a de realizar gastos de campanha em período vedado e a de utilizar influência política para promover sua campanha, o autor propôs duas ações distintas que tramitam simultaneamente até a fase de alegações finais, uma para cada uma das condutas e que também se distingue pelo acréscimo de um servidor municipal no pólo passivo da segunda ação.
> Portanto, na presente ação, apesar de estar descrita conduta concernente a possível abuso de poder político, análise das provas se circunscreverá à realização de gastos com fins eleitorais em período vedado.
> (fls. 210, v. e 211)

JARES HUGO DA SILVA, Vereador eleito no pleito de 2016, interpôs recurso contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 108ª Zona Eleitoral, de Esmeraldas-MG, que julgou **procedente** o pedido constante de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em seu desfavor, condenando-o por gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), cassando o seu diploma ao cargo de Vereador e declarando a sua inelegibilidade por oito anos subsequentes às eleições de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, autor da demanda e ora recorrido, alega que o recorrente, antes do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador nas Eleições de 2016, realizou gastos para divulgar sua futura candidatura e que, para tanto, teria realizado a contratação do serviço de *marketing* prestado pelas senhoras Elaine das Mercês Machado Gomes e Sandra Regina da Silva para que atuassem em grupos do aplicativo *WhatsApp* e outras redes sociais, com foco principal nos moradores dos bairros Dumaville e adjacências.

Afirma que o serviço de *marketing* prestado pelas referidas senhoras contratadas criou um apelido de campanha para o recorrente, denominado de o

"homem do dedo nervoso", como uma forma de lhe atribuir a imagem de uma pessoa de atitude, sobretudo porque ainda era divulgado que o recorrente teria acesso direto ao Secretário de Obras do Município, senhor Sílvio Lúcio, Presidente do PT do B, partido pelo qual o recorrente concorreu ao pleito e, assim sendo, atuaria no sentido de apontar quais obras deveriam ser feitas nos bairros Dumaville e adjacências, segundo informações colhidas previamente nas redes sociais, por meio do referido serviço de *marketing* contratado.

Acrescenta que, em pagamento ao trabalho de *marketing* mencionado, ficou acertado o valor de R$900,00 (novecentos reais) mensais, no período de quatro meses (abril a julho de 2016), dos quais R$400,00 (quatrocentos reais) teriam sido pagos em espécie e R$500,00 (quinhentos reais) ficariam como crédito para a aquisição de uma geladeira no valor R$2.000,00 (dois mil reais) diretamente na loja do investigado (pessoa jurídica), mas que, embora a geladeira tenha sido efetivamente entregue, posteriormente, foi necessário seu recolhimento por mau funcionamento, ficando, por conseguinte, em aberto o valor devido.

Com base nesses fatos, requereu a condenação no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 ao afirmar, em contrarrazões: "Registre-se que é evidente, na hipótese telada, o prejuízo para o montante da movimentação financeira, na perspectiva da transparência e da moralidade da campanha (bem jurídico tutelado pela norma), se notarmos que o referido montante despendido com a contratação representa mais de 200% (cerca de 272%) do valor declarado à Justiça Eleitoral pelo candidato como gasto efetivo de campanha (total de despesas pagas de R$ 1.325,80). Logo, é direito concluir que a campanha do recorrente foi quase integralmente financiada com dinheiro escuso e marginal." (fl. 276, v.)

Em prol de sua defesa, JARES HUGO DA SILVA, Vereador eleito no Município de Esmeraldas, nas Eleições de 2016, refuta os fatos a ele imputados, requerendo a reforma total da sentença condenatória. Segundo alega, embora a prova demonstre ser a dívida incontroversa, estão ausentes os elementos que comprovem a **ocorrência do pagamento em si**, exatamente porque a desavença entre as senhoras Elaine e Sandra teria ocorrido em razão da pendência da dívida, de forma que "(...), nota-se que não houve, por parte do Investigado, o dispêndio de qualquer quantia às Sras. Sandra e Elaine, no máximo uma promessa de pagamento." .

Ainda alega que, ao contrário do entendimento da Magistrada de primeiro grau, as próprias mensagens de *WhatsApp* demonstrariam que o recorrente **não pagou nem mesmo o custo de gasolina e, ainda que se cogitasse na entrega da geladeira como forma de pagamento**, "(...), certo que até mesmo o motivo da sua

entrega é controverso, pois em depoimento, a própria Sra. Elaine afirma que adquiriu a Geladeira na loja do Investigado, por sua vez, com defeito."

Infirma os depoimentos prestados pelas senhoras Elaine e Sandra, a alegar que padecem de credibilidade, porque estariam contaminados por revanchismo, em razão da dívida pendente de pagamento pelo recorrente, assim como também conteriam narrativas dissonantes "(...), exatamente quanto à forma do pagamento, sobre como seria realizado, a origem da dívida e se foi ou não pago."

Reporto aos extensos fundamentos da sentença de primeiro grau, para aderir à conclusão segundo a qual a prova testemunhal colhida em Juízo somada às várias transcrições e imagens de diálogos do aplicativo de conversas *WhatsApp* entre o recorrente e as senhoras Sandra Regina e Elaine das Mercês comprovariam a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, cometida pelo recorrente, de forma a atrair a sanção de cassação do mandato, nos termos disciplinados no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
> § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Sobre os bens jurídicos tutelados pela norma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem definido que "A captação ou arrecadação ilícita de recursos, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, ex vi do art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: **a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral** (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) **e a transparência das campanhas** (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366). (REsp nº 191, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE, de 19/12/2016) (grifado)

A citada norma, introduzida como um meio de responder ao alegado "caixa dois", visa a coibir, precipuamente, as condutas à margem da fiscalização da Justiça

Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos, tratando-se, em verdade, de ilegalidade qualificada. Quanto à sanção de cassação, para a sua aplicação, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012).

Com efeito, extrai-se das provas que o recorrente **efetuou gastos com fins eleitorais antes do registro de candidatura objetivando o cargo de Vereador do Município de Esmeraldas-MG, no qual foi eleito nas Eleições de 2016.** A conduta teria se dado por meio da contratação de Elaine das Mercês e Sandra Regina que realizavam um serviço de marketing na promoção da imagem do recorrente em grupos do aplicativo WhatsApp de eleitores em bairros específicos do Município.

O recorrente, a seu turno, nega que houve o efetivo pagamento ou adimplemento da dívida às senhoras Elaine das Mercês e Sandra Regina, pelo serviço prestado durante o período pré-eleitoral, mas teria ocorrido, no máximo, **uma promessa de pagamento.** Logo, entendo que o fato em si ficou demonstrado.

Importante consignar, no ponto, que, ao contrário do que alegou o recorrente, o não adimplemento efetivo ou total da dívida não tem o condão de afastar, por si só, a ilegalidade da conduta pelo simples fato de o bem jurídico tutelado pela norma ser passível de vulneração independente de o candidato ter honrado ou não o pagamento da dívida que alega pendente. Isso se deve em razão de o serviço de marketing prestado a JARES HUGO DA SILVA, prematuramente, ter sido capaz de atingir a igualdade política, a higidez, a lisura na competição eleitoral e a transparência das campanhas eleitorais.

Sobre o serviço de marketing prestado à pré-campanha do recorrente em grupos do aplicativo do *WhatsApp*, eleitoras componentes desses grupos foram ouvidas em juízo e relataram a dinâmica do trabalho: os eleitores apresentavam as queixas pontuais no grupo que seriam repassadas ao recorrente (conhecido como “dedo nervoso”), pelas senhoras Elaine das Mercês e Sandra Regina. Transcrevo um dos depoimentos:

> (...) que confirma as declarações prestadas na Promotoria de Justiça às fls. 48/49, lidas para ela em audiência; que é moradora do Bairro Pousada do Lago, bairro vizinho de Dumaville; que mantinha contatos através de grupos; que Sandra atendia os pedidos de colocação de lâmpadas no Bairro; que conheceu Jares através de Sandra; que Sandra, como administradora do grupo, pedia a união de todos do Bairro; que os pedidos de serviços eram feitos no grupo “Amigos de Dumaville”, que tirava a foto do que precisava ser feito e postava no grupo; que Sandra falava que tentaria conseguir; (...) (Ana Maria Martins Fonseca, fl. 147)

Sandra Regina da Silva, testemunha compromissada em juízo e não contraditada, narrou que prestou o serviço de *marketing* ao recorrente de março de 2016 até agosto do ano de 2016; que há anos trabalha em campanhas eleitorais; que conta com inúmeros cursos na área de *marketing*; demais detalhamentos sobre os pagamentos, inclusive sobre a geladeira mencionada, a qual complementaria o pagamento pactuado e outras circunstâncias sobre a dinâmica do trabalho frente aos eleitores nos grupos de *WhatsApp* que gerenciava em parceria com o recorrente. Transcrevo a quase integralidade do depoimento para que os demais pares possam melhor avaliar:

> (...) que confirma as declarações prestadas no Ministério Público às f.25/26, lidas para ela em audiência; que dentro do grupo do Whats app pessoa (sic) postavam que estava, por exemplo, com uma rua esburacada; que então a depoente fazia contato por telefone particular de Jares, informando do pedido formulado no grupo; que Jares então fazia contato com Lúcio, que à época era secretário de obras, ou com o Geraldinho e Cláudio Boiadeiro, que trabalhavam dentro da secretaria de obras; que Jares ficava sabendo do tempo que precisaria para fazer o serviço, que geralmente era de 02 a 03 dias e chamava a depoente no privado, falando que podia divulgar no grupo do Whats app, que "Dedo Nervoso" executaria a obra solicitada pela pessoa; que a depoente tirava uma foto antes, da rua estragada, e durante a execução dos serviços e divulgava no grupo, como forma de marketing, dizendo que era a pessoa ideal para ter como vereador na região; que, o marketing, dava a entender que Jares tinha um vínculo direto com a secretaria de obras e com Sílvio Lúcio, secretário de obras, e que esta parceria facilitava que as coisas acontecesse em prol da comunidade Dumaville e os sete bairros da região; que a depoente foi contratada para fazer o marketing de Jares, cujo objetivo era divulgar o elo que existia entre Jares e o secretário de obras, o que poderia facilitar o crescimento da região do Dumaville em geral; que já esteve presente, no bairro Dumaville, com Jares e Sílvio Lúcio; que nesse momento Jares e Sílvio Lúcio discutiam em qual rua passariam o trator, ou um desaterro, ou outro serviço; que assim que era combinado o serviço entre Jares e Lúcio, Jares informava para a depoente quais eram os serviços para que pudesse divulgar nas redes sociais; que acredita que Jares foi eleito para o cargo de vereador, porque a Comunidade do Dumaville acreditou na força do marketing realizado do vínculo entre Jares e Sílvio Lúcio, à época secretário de obras; que a depoente recebia mensagens pelo Whats app, de pessoas da comunidade falando no sentido de que acreditavam que Jares seria o caminho para o desenvolvimento da região; que Jares já era conhecido na região, pois disputou outras eleições; que Jares não tinha um nome que o vinculasse à figura de um candidato; que a depoente, contratada para fazer o marketing, também criou o apelido de "Dedo Nervoso"; que sempre postava a foto de um dedo, depois de divulgadas as obras feitas; que sempre que postava a foto do dedo, pessoas do grupo manifestavam que era Jares trabalhando; que identificava os serviços que a comunidade necessitava; que, por exemplo, quando um poste precisava de uma lâmpada ou uma haste, Jares ia até o local e marcava um "J" no poste com uma tinta spray; que tal prática era para que o pessoal da iluminação da Prefeitura não errasse o poste que estava precisando dos serviços; que apenas o poste que estava marcado com o "J" é que era trocada a lâmpada ou colocada a haste, que os valores acordados com Jares eram passados diretamente para a Elaine; que combinou com Jares o valor de R$900,00 mensais, sendo R$400,00 em

> dinheiro, e R$500,00 ficariam retidos até inteirar R$2.000,00, quando então Jares lhe passaria uma geladeira; que também combinou com Jares, que ao final da eleição, sendo eleito, lhe pagaria mais R$2.000,00; que Jares lhe avisava quais as pessoas precisavam mudar o título; que então a depoente pegava tais pessoas em casa e trazia até o cartório eleitoral para regularizar o título e as levava de volta; que Jares lhe passava a quantia de R$100,00 por semana para cobrir os gastos com a gasolina; que a depoente também pagava alguma multa de eleitor para regularizar o título e depois Jares lhe restituía; que os pagamentos eram sempre feitos em dinheiro; que Jares sempre ia até a depoente efetuar os pagamentos; que os valores eram repassados para Elaine; que a depoente é feirante e trabalha junto com Elaine. (fls. 144 e verso)

Outra testemunha, Ana Maris Martins Fonseca (fl. 147), compromissada, afirmou, em Juízo, que conheceu Jares por meio de Sandra Regina; que matinha contato por meio dos grupos de *WhatsApp*, nos quais postava fotos do que precisava ser feito no bairro e que Sandra Regina postava que conversaria com o Prefeito Glacialdo para conseguir os serviços; que presenciou alguns serviços prestados no bairro pela Prefeitura e que sabe que Jares tinha contato com a Prefeitura.

Ressalte-se que os demais depoimentos colhidos em Juízo ou declarações colhidas perante o procedimento preparatório eleitoral realizado pelo *Parquet a quo* (fl. 18 e seguintes) também corroboram para a manutenção da sentença condenatória.

Quanto às demais provas, coaduno com a análise realizada pela Magistrada sobre outra importante prova, consistente no CD (fl. 123) juntado aos autos, o qual contém uma extensa troca de mensagens do aplicativo *WhatsApp* entre o recorrente, Elaine das Mercês e Sandra Regina (apresentada em uma das suas pastas denominada TRE, localizada dentro do diretório "Sandra – TRE", por sua vez localizado dentro do diretório "Cds PPE 0241.16.000172-3"):

> Os arquivos apresentam "prints" de conversas do aplicativo whatsapp entre estes interlocutores no período de 5/12/2015 a 03/08/2016, conforme as datas que aparecem nas telas. Os arquivos mantém uma sequência lógica temporal e pode-se perceber a continuação da conversa em vários arquivos. Em outros termos, uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos.
> **O denunciado às fls. 34, verso, expressamente reconhece as conversas mantidas com as interlocutoras, quando lhe foram apresentadas os arquivos contendo as mensagens.**
> Nestas mensagens trocadas pelo denunciado são abundantes os exemplos de referências ao investigado sendo chamado de patrão pelas denunciantes e de ordens para cumprimento de tarefas por este. Também se pode confirmar em diversas telas referências a valores financeiros empregados para o cumprimento das tarefas incumbidas às contratadas, bem como referências expressas a vinculação deste trabalho de divulgação à pretensão eleitoral do então candidato.
> As telas abaixo, dentre muitas, explicitam o trabalho realizado pelas denunciantes que relatam "estou a semana toda trabalhando pra voce em São José e na Vargem. Quando voce puder quero te levar lá pra

> apresentar uns comerciantes forte na região"; (ok vou postar, vc viu aí, nos dois grupos); (já estou fazendo barulho, conversando com as pessoas no zap particular deles); (hoje vou falar mais de voce, até o seu nome ficar super conhecido no grupo); (o que você achou do texto, quer que mude alguma coisa) e do próprio investigado quando pergunta (e aí como está o trabalho): (...)

Também no sentido da manutenção da decisão de primeiro grau se manifestou o Procurador Regional Eleitoral, como fiscal da ordem jurídica, ao analisar o conjunto das provas e sobre elas concluir pela ocorrência de omissão de gastos eleitorais que eram sujeitos ao registro na prestação de contas, nos termos do art. 29, incisos II e VII, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Além das provas testemunhais, consta nos autos mídia que foi entregue por Eliane e Sandra com áudios de conversas tidas com o recorrente, que confirmam a contratação para a prestação dos serviços narrados, com inequívocos objetivos eleitorais (fl. 123). Além disso, há prints de conversas de WhatsApp que também demonstram tudo que foi alegado (fls. 07/09).
>
> Assim sendo, **o valor dispendido para a contratação representa cerca de 272% do valor declarado à Justiça Eleitoral pelo candidato como gasto de campanha (total de R$ 1.325,80), o que leva a crer que a campanha foi financiada em grande parte com dinheiro de fonte desconhecida e irregular.**
>
> Há, no caso em tela, **omissão de gastos eleitorais, vez que as citadas ocorrências não foram declaradas pelo recorrente**, tornando-se mais que justa e adequada a sentença, vez que houve a violação do artigo 29, incisos II e VII da Resolução TSE 23.463/15:
>
> > Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução
> > II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
> > VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos.
>
> A gravidade da punição se deve ao fato de que as condutas de captação ou gasto ilícito de recursos **comprometem a isonomia entre os candidatos, violando a moralidade, transparência e controle de gastos** (REspe 181). No caso em tela, tal gravidade é observada no alcance obtido pelas publicações realizadas no grupo do WhatsApp, o qual havia 256 membros. (fls. 282/284)

Diante do quadro posto, entendo que o conjunto de depoimentos, somados aos inúmeros arquivos no CD (fl. 123) contendo “prints” de diálogos de aplicativos de mensagens demonstram a caracterização de gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Sobre a **gravidade da conduta**, na esteira de julgado do TSE, constitui conduta grave aquela consistente na omissão de registro de gastos eleitorais, “pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que

deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes." (REsp nº 121, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 9/9/2016). Não se olvide que a movimentação antecipada de gastos eleitorais e arrecadação de recursos à margem da prestação de contas de campanha revela a existência do pernicioso "caixa dois", aspecto que torna a conduta ainda mais grave.

A **gravidade da conduta** também se expressa diante das cifras envolvidas, pois foram realizados expressivos gastos de campanha com dinheiro de fonte desconhecida e irregular, de sorte que, somadas todas as circunstâncias citadas, a conduta praticada demonstra **relevância jurídica** capaz de comprometer a moralidade e a transparência da eleição. Diante desse quadro, **vislumbro a proporcionalidade entre a conduta praticada face à lesão ao bem jurídico tutelado sendo, portanto, adequada a manutenção da sanção de cassação do diploma**, com base no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

Sobre a gravidade da conduta, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.
> 1. A ausência de trânsito dos recursos arrecadados em conta bancária específica, a falta de documentos hábeis para a comprovação da transação imobiliária e, particularmente, os gastos abusivos com a contratação e alimentação de cabos eleitorais constituem condutas graves, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.
> 2. Tais condutas violam o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, e o art. 22 da LC nº 64/90, por prática do abuso do poder econômico.
> 3. Recurso especial desprovido e AC nº 06000019-89. 2016.6.00.0000/AM prejudicada. (REsp nº 121, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 9/9/2016)

Por oportuno, vale mencionar que não assiste razão ao recorrente ao afirmar que fatos ocorridos **antes** do registro de candidatura não poderiam ensejar a caracterização do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Não há vedação legal que embase sua argumentação, sendo que o § 2º do art. 30-A dispõe apenas que "§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.".Logo, não existe a restrição temporal almejada pelo recorrente.

Do contrário, a própria norma (Art. 30-A da Lei nº 9.407/1997) que visa coibir e sancionar condutas ilícitas dessa natureza, estaria albergando a realização de

arrecadação ou gastos ilícitos em período anterior ao permitido para iniciar a campanha, o que não se coaduna minimamente com a *mens legis* da norma, assim como dista, e muito, da conduta ética que deve ter um candidato, tornando ainda mais grave sua conduta "Com efeito, se houve uma campanha eleitoral anterior ao chamado "período eleitoral" e só é permitido arrecadação e gastos nesse momento, não vejo como não inferir que houve o ilícito. O fato da ilicitude ter ocorrido antes do período eleitoral, além de não retirar a ilicitude, agrava-a sobremaneira, o que também evidencia o abuso de poder econômico." (TRE/PA – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 317348, Relator (a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DJE de 20/2/2017)

De outro lado, **deve ser reformada a sanção de inelegibilidade** de oito anos subsequentes às eleições de 2016, imposta com base no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, porque, nos termos do § 1º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, apenas o **procedimento** previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é aplicado nos processos cuja **única** causa de pedir seja a captação e gastos ilícitos de recursos, porquanto este ilícito não prevê inelegibilidade como sanção autônoma Segundo a jurisprudência desta Corte, "A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90" (AgR-AI nº 502-02/RO, rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 6/5/2015).

Assim sendo, possível efeito extrínseco da condenação deverá ser analisado em futuro processo de registro de candidatura, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

POSTO ISSO, CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de JARES HUGO DA SILVA para afastar a sanção de inelegibilidade imposta com base no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mantendo-se a condenação de cassação do diploma pela prática de captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 853-48.2016.6.13.0108. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Jares Hugo da Silva, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Antônio Henrique Rodrigues de Freitas; Samuel Fagundes Vieira; Silvério de Oliveira Cândido; Raimundo Candido Neto; Isabella Priscilla Oliveira dos Reis; Geraldo Magela de Souza; Laila Barbosa Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Raimundo Cândido Neto.

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, após o Relator e o Juiz Ricardo Torres Oliveira darem parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Pedi vista dos autos para uma melhor análise do conjunto probatório dos autos, no que concerne ao conteúdo descritivo das conversas pelo aplicativo *WhatsApp* e do áudio.

O Ministério Público Eleitoral alega que o recorrente, antes do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador nas Eleições de 2016, **realizou gastos** para divulgar sua futura candidatura e que, para tanto, teria realizado a contratação do serviço de *marketing* prestado pelas senhoras Elaine das Mercês Machado Gomes e Sandra Regina da Silva para que atuassem em grupos do aplicativo *WhatsApp* e outras redes sociais, com foco principal nos moradores dos bairros Dumaville e contorno.

Passando em revista os *prints* das conversas e o conteúdo do áudio trazidos à fl. 23, não restam dúvidas de que Elaine das Mercês Machado Gomes e Sandra Regina da Silva atuaram em nome do pretenso candidato. Também é incontroverso que existe uma demanda pendente sobre a entrega de uma geladeira devida a estas pelo recorrente, que é proprietário de loja de departamento de utensílios domésticos.

Mas a meu ver, s.m.j., não há indicações precisas nas conversas de que houve contratação para tal prestação ou efetivo pagamento sobre esses serviços; nem tampouco que a demanda sobre a entrega de uma geladeira seja em virtude de pagamento pelos serviços de marketing para eleger a figura do recorrente como candidato. Não há nas mensagens nem mesmo que o investigado custeou as despesas de gasolina, como equivocadamente entendeu a Magistrada.

A mim me parece ser muito controverso o motivo da entrega do bem, pois em depoimento a própria denunciante afirma que adquiriu a geladeira na loja do investigado, no que pese com defeito. Além de afirmar também que para tal contratação não houve acerto de valor; que foi divulgando o nome do pretenso candidato.

Certo é que a norma visa a sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos para promoção de campanha, tendo como objetivo a transparência do embate eleitoral. Entretanto não vejo, s.m.j., que ocorreu obtenção de recursos à margem do controle dos gastos, já que uma leitura do acervo probatório não nos permite chegar a uma conclusão precisa sobre a forma de pagamento, como seria realizado e a origem da dívida.

Restam dúvidas, primeiro como e em quais termos foram feitos os acordos para a prestação de serviço e não se apreende de qualquer conteúdo probatório que houve dispêndio de valores ou bens em virtude desse trabalho profissional de *marketing* político.

A Sentenciante, à fl. 216, v., entende pela comprovação do pagamento pelos serviços prestados pelo *print* de tela, que ao meu ver trata de conversa alheia aos fatos e que não guarda precisão com efetivo pagamento sobre os serviços prestados para o *marketing*, nem tampouco que a demanda entre eles sobre a entrega da geladeira seria o pagamento desse serviços.

Assim se seguem aos demais *prints* que demonstram apenas uma certa insistência da denunciante sobre aquisição de dinheiro para despesas de combustível, mas sem retorno de confirmação do denunciado.

Outro ponto que chama atenção da fundamentação da i. Sentenciante é o recebimento do depoimento de Neides Quirino de Jesus como comprobatório de que a demanda da geladeira se refere aos trabalhos de *marketing*, como o seu pagamento.

A leitura atenta do depoimento sugere outra conclusão, de que a depoente não sabe precisar o porquê da entrega do bem, além de confirmar que ouviu dizer que a geladeira era sobre algum pagamento devido pelo denunciado, mas não sabe sobre o quê:

> (...) que Sandra disse que essa geladeira era um pagamento que Jares estaria lhe devendo, **mas não sabe dizer pagamento de que ou por qual motivo**; que a declarante não se interessou pela geladeira, (...) que depois não conversou mais sobre isso com Sandra nem com Elaine; que não participou nem se inteirou de política esse ano e **não sabe detalhes sobre a campanha de Jares**, (fls. 42).

Outro equívoco, a meu ver, foi a conclusão a que chega a i. Sentenciante, à fl. 217, v. de que "a transferência de uma geladeira como parte do pagamento do serviço prestado também pode ser fartamente comprovada com os depoimentos das denunciadas e as conversas travadas pelo aplicativo de mensagens." Vejamos, os *prints* demonstram o que já fora dito acima, tais conversas são apenas uma certa insistência da denunciante sobre aquisição de dinheiro para despesas de combustível, mas sem retorno de confirmação do denunciado. À minha análise, esta conversa não tem o condão de comprovar os fatos alegados em inicial.

Ressalto que não há comprovação robusta de qualquer forma de pagamento sobre a prestação de serviços de promoção do denunciado em grupos do aplicativo *WhatsApp* e outras redes sociais, com foco principal nos moradores dos bairros Dumaville e contorno; já que apenas os depoimentos das denunciantes, sem outros elementos, não se prestam a comprovar os fatos narrados na inicial.

Sabe-se que o Juiz é livre na apreciação dos elementos de prova, devendo pesá-los e submetê-los aos rigores do seu raciocínio, formando sua convicção, não estando sujeito a seguir regras que lhes atribuam valor qualitativo, devendo, porém, demonstrar fundamentadamente, seu convencimento; entretanto, no caso em análise, percebo, em uma leitura atenta do conjunto probatório, que **não há indicações precisas nas conversas que houve contratação para tal prestação ou efetivo pagamento sobre esses serviços, tampouco que a demanda sobre a entrega de uma geladeira seja em virtude de pagamento pelos serviços de marketing** para eleger a figura do recorrente como candidato.

No e. TSE a matéria já fora bem debatida, com a conclusão de que para a configuração do ilícito do 30-A necessária prova robusta:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS FINANCEIROS. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.
> (...)

> 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, **para que esta Justiça Eleitoral suplante a soberania popular - com a medida extrema de cassação de determinado mandato eletivo obtido nas urnas -, deve-se verificar a presença de provas robustas e a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97; porquanto, com a edição da LC nº 135/2010, a violação ao referido dispositivo legal enseja, também, a possibilidade de afastamento do candidato de futuras disputas eleitorais.**
> (...)
> 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> Decisão:O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora.
> (RO - Recurso Ordinário nº 541 - Palmas/TO - 5-41.2015.627.0000. Acórdão de 1/8/2016. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 16/8/2016, Página 92-93)

Data maxima venia ao voto do i. Relator, entendo que o conjunto probatório é frágil para comprovar o alegado efetivo dispêndio de recursos, pelo que dou provimento ao recurso para afastar a penalidade imposta.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Peço vênia à divergência para acompanhar o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 853-48.2016.6.13.0108. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Jares Hugo da Silva, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Antônio Henrique Rodrigues de Freitas; Samuel Fagundes Vieira; Silvério de Oliveira Cândido; Raimundo Candido Neto; Isabella Priscilla Oliveira dos Reis; Geraldo Magela de Souza; Laila Barbosa Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Raimundo Cândido Neto, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal suspendeu o julgamento para aguardar o retorno do Des. Pedro Bernardes, após o Relator e os Juízes Ricardo Torres Oliveira e João Batista Ribeiro darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa o proverem integralmente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Pedro Bernardes.

O DES.-PRESIDENTE – Este feito teve início em 18/12/2017 e, em Sessão de 25/1/2018, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Des. Pedro Bernardes, após o Relator, os Juízes Ricardo Torres Oliveira e João Batista Ribeiro darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa proverem-no integralmente.

Com a palavra o Des. Pedro Bernardes.

O DES. PEDRO BERNARDES – Recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido constante da AIJE e condenou o recorrente por gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, cassando o seu diploma e declarando a sua inelegibilidade por oito anos subsequentes às Eleições de 2016.

As provas carreadas aos autos revelam que o recorrente efetuou gastos com fins eleitorais, antes do registro de candidatura, objetivando o cargo de Vereador do Município de Esmeraldas, para o qual foi eleito, no pleito de 2016. A conduta teria ocorrido por meio da contratação de serviço de *marketing* para promoção da imagem do recorrente, em grupos do aplicativo *Whatsapp*, a eleitores de bairros específicos do Município.

O não adimplemento efetivo ou total do pagamento do serviço de *marketing* contratado não tem o condão de afastar a ilegalidade da conduta pelo simples fato de o bem jurídico tutelado pela norma ser passível de vulneração independente de o candidato ter honrado ou não o pagamento da dívida que alega pendente de pagamento.

Conforme ponderado pelo Relator, os depoimentos testemunhais, somados aos inúmeros arquivos no CD contendo vários *prints* de diálogos de aplicativos de mensagens, revelam a caracterização de gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral.

A omissão de registro de gastos eleitorais na prestação de contas constitui irregularidade de natureza grave, que compromete a moralidade e a transparência da

eleição. Nesse contexto, revela-se adequada a manutenção da sanção de cassação do diploma.

A inelegibilidade não é aplicável como sanção nas ações por captação e gastos ilícitos de recursos devendo ser afastada. Questão a ser aferida no momento da formalização do registro de candidatura.

Por tais considerações, **acompanho o Relator e dou provimento parcial ao recurso de Jares Hugo da Silva para afastar a sanção de inelegibilidade** imposta com base no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **mantendo-se a condenação de cassação do diploma** pela prática de captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 853-48.2016.6.13.0108. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Jares Hugo da Silva, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Antônio Henrique Rodrigues de Freitas; Samuel Fagundes Vieira; Silvério de Oliveira Cândido; Raimundo Cândido Neto; Isabella Priscilla Oliveira dos Reis; Geraldo Magela de Souza; Laila Barbosa Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Raimundo Cândido Neto, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 914-07
Rio Pardo de Minas – 237ª Z.E.
Município de São João do Paraíso

Recurso Eleitoral 914-07.2016.6.13.0237
Zona Eleitoral: 237ª, de Rio Pardo de Minas, Município de São João do Paraíso
Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata ao cargo de Vereadora, eleita
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Relator designado: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. Preliminar de cerceamento de defesa por vício na citação. Suscitada pela recorrente. Rejeitada. Ausência de cópia da mídia e de sua transcrição com a contrafé da inicial no ato de citação. Violação ao art. 22, I, a, da LC 64/90. Inegável conhecimento do conteúdo da mídia. Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada anteriormente sobre os mesmos fatos. Ausência de prejuízo à defesa.

2. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o partido da recorrente. Suscitada pela recorrente. Rejeitada. Alegação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata eleita e o partido pelo qual concorreu em ação proposta após a proclamação do resultado do pleito. É firme a jurisprudência eleitoral no sentido de o partido político não deter a condição de litisconsorte necessário nas ações para cassação por prática de ilícito eleitoral, podendo ser admitido como assistente simples.

3. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental clandestina. Suscitada pela recorrente. Rejeitada. Gravação de discursos realizados em evento religioso público, sem notícia de qualquer restrição de acesso ao local.
(continuação do Acórdão do Recurso Eleitoral 914-07.2016.6.13.0237)
Ausência de expectativa de sigilo. Licitude da prova. Precedente do TSE.

4. Preliminar de *bis in idem*. Suscitada pela recorrente. Rejeitada. Alegação de que os fatos já foram julgados em outra ação eleitoral, com a pretensão de ser aplicado o art. 96-B, § 3º, da Lei 9.504/97. Representação por propaganda eleitoral irregular transitada em julgado. Ações autônomas.

5. Mérito.
Candidata ao cargo de vereadora que em um templo, auxiliada pelo pastor teria pedido que os fiéis da igreja nela votassem, mediante promessa de que iria conseguir um ônibus para transporte. Alegação de prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

5.1. Da captação ilícita de sufrágio.
As provas demonstram que a promessa de um ônibus foi feita de forma específica a um grupo determinável de eleitores que se encontravam presentes no culto. Percebe-se que a promessa foi destinada ao grupo de fiéis que ali se encontrava de modo que ela não foi genérica. A prova é firme e a condenação não foi calcada em prova exclusivamente testemunhal ou no depoimento de uma única testemunha. mesmo que se admita que a candidata não tenha oferecido diretamente vantagem aos eleitores, é certo que ela anuiu a conduta do Pastor que a exaltou no tocante à promessa da entrega do ônibus. Caracterizada a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

5.2. Do abuso de poder econômico.
Além de não ser uma conduta ética tanto por parte do líder religioso quanto da candidata, vez que se utilizaram de uma instituição religiosa para auferir votos para a campanha eleitoral da recorrente, é fato que a conduta por eles pratica, tais como a distribuição de santinhos e o pedido expresso de voto para a referida candidata dentro do templo demonstram o viés econômico do abuso. Os fatos possuem gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade). O "*abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito*" (RO Nº 4573-27.2014.6.13.0000. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 26/09/2016). Exige que o candidato ou t erceiro, em benefício daquele, extrapole a normalidade no uso de recursos financeiros com a finalidade de promover a candidatura. Caracterizada a prática de abuso de poder econômico.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa por vício na citação; de litisconsórcio passivo necessário; de ilicitude da gravação ambiental clandestina; de "bis in idem" e, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2018.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Irislane Barbosa Rodrigues Xavier**, candidata ao cargo de Vereador, eleita, contra a sentença da Juíza da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, que julgou procedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face dela pelo **Ministério Público Eleitoral**, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90.

Narrou a inicial (fls. 2-4), proposta em 1º/11/2016, que a candidata, em 18/9/2016, por volta das 20h30, no templo da Igreja Mundial do Reino de Deus em São João do Paraíso, auxiliada pelo Pastor Carlos, teria passado a pedir que os fiéis da igreja votassem nela mediante promessa de que iria conseguir um ônibus para transportar fiéis de Barra da Alegria até São João do Paraíso. Requereu-se a cassação do registro de candidatura e a imposição de inelegibilidade. Juntou-se procedimento preparatório eleitoral (fls. 7-37), instaurado pelo MPE com base em notícia de fato apresentada por Luciene de Jesus Barbosa Viana, primeira suplente da coligação, contendo áudio do evento na igreja (fl. 14). Além disso, foi requerida a oitiva de testemunhas.

Citada (fl. 39), a investigada, ora recorrente, apresentou defesa às fls. 40-52.

Em audiência (fls. 65 e 66), foram ouvidas duas testemunhas e uma informante arroladas pelo investigante e uma testemunha apresentada pela investigada.

Alegações finais às fls. 73-101 e 115-124.

Na sentença de fls. 125-133, as questões preliminares foram rejeitadas e foi reconhecida a presença dos elementos que compõem a conduta de captação ilícita de sufrágio, assim como de abuso de poder econômico, impondo-lhe a cassação do diploma da investigada e a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Opostos embargos de declaração (fls. 136-148), foram rejeitados por decisão de fls. 153 e 154.

No recurso de fls. 157-191, a **recorrente** reitera, preliminarmente: a) negativa de seguimento em razão de a contrafé da inicial não ter sido acompanhada da mídia e de sua transcrição; b) litisconsórcio passivo necessário entre a candidata e o Partido Progressista (PP); c) ilicitude do áudio gravado sem o conhecimento de seus interlocutores; d) negativa de conhecimento em razão de o fato já ter sido julgado em outra ação – RP nº 528-74.2016.6.13.0237, propaganda irregular –, com infringência

ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97. No mérito, alega que não haveria enquadramento dos fatos em prática de captação ilícita de sufrágio, porque caracterizariam promessa de campanha eleitoral feita aleatoriamente e direcionada a uma coletividade, inclusive aos fiéis. A promessa teria sido realizada de forma genérica, sem propósito de satisfazer interesses individuais ou pessoais. Sustenta que a prova exclusivamente testemunhal não poderia ser aceita, na linha do art. 368-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, e da jurisprudência eleitoral, que exigiria conjunto probatório robusto, o que não seria o caso. Aduz que as testemunhas arroladas pelo recorrido teriam mentido e que Geni Maria da Silva teria recebido dádivas de Luciene de Jesus Barbosa, primeira suplente e interessada na causa, ouvida como informante.

Requer, ao final, sejam acolhidas as preliminares e, caso ultrapassadas, seja o recurso provido para a reforma da sentença recorrida, como o julgamento dos pedidos como improcedentes.

Em **contrarrazões** de fls. 194-208 e versos, o Promotor Eleitoral alega, em relação às questões preliminares, que: a) a Resolução nº 23.462/2015/TSE não se aplicaria aos autos, incidindo as disposições dos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90; b) a notificação da recorrente na forma em que se deu não teria causado prejuízo à defesa em razão de que no primeiro ato defensivo teria sido explorado todo o teor da gravação em áudio; c) a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral; d) teria havido gravação ambiental lícita de pregação religiosa, na qual participavam o Pastor Carlos, a recorrente e a pessoa responsável pela gravação, em situação em que o sigilo não seria esperado; e) não haveria o alegado *bis in idem*, porque não existiria identidade entre as representações por propaganda irregular e AIJEs; f) a prova não seria exclusivamente testemunhal, mas também considerada a mídia juntada. No mérito, defende que teria ficado provado que a candidata eleita teria se valido da estrutura e da liderança religiosa empreendida pela chefia local para arregimentar votos de seus fiéis, não só pela fala do Pastor Carlos, mas também quando lhe foi concedida a palavra. Requer seja o recurso improvido com a manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 211-217, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

O Diretório Municipal dos Democratas de São João do Paraíso e Luciene de Jesus Barbosa Viana requereram suas admissões como assistentes do Ministério Público Eleitoral às fls. 221-228. Ouvidas as partes, o pedido de assistência simples foi deferido (fls. 236-238).

É o relatório, no necessário.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso é próprio e tempestivo. A decisão de rejeição dos embargos de declaração opostos tempestivamente foi publicada no DJE de 16/8/2017 (fl. 155), e o recurso foi interposto em 17/8/2017 (fl. 197). Presentes esses e o demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar o mérito, passo a enfrentar as questões processuais levantadas pela recorrente.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR VÍCIO NA CITAÇÃO

A recorrente alega que teria sofrido supressão parcial de seu direito de defesa em razão da ausência de cópia da mídia e de sua transcrição com a contrafé da inicial no ato de citação. A exigência de que uma via dos documentos juntados com a representação seja encaminhada ao representado estaria também no art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, além do art. 24 e seguintes da Resolução nº 23.462/2015/TSE, a qual defende ser aplicável no feito. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou para que seja decretada a nulidade a partir da notificação para apresentação de defesa.

Na sentença, a preliminar foi rejeitada sob o fundamento de que a Resolução nº 23.462/2015/TSE dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta e de que:

> A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral sempre esteve à disposição das partes para vista, carga rápida para cópia de folhas e carga de autos. Sendo que a demanda em análise tramita neste juízo desde 01 Novembro de 2016, tendo havido tempo suficiente para conhecimento do conteúdo dos autos pelas partes, até a presente fase de julgamento em 1ª instância. Tanto é que no teor da defesa juntada aos autos pela investigada às fls. 40/52 houve exploração da falta de conhecimento da mídia em sede de preliminar e no mérito. Ora, tal fato, em via transversa, deixa comprovado que a investigada teve total conhecimento da existência das mídias, o que impede a declaração de nulidade pautada neste argumento.

É certo que a referida resolução regulamenta as representações previstas na Lei nº 9.504/97, e a AIJE tem por base o art. 22 da LC nº 64/90, o que afasta a

pretensão da recorrente de ver adotado no feito o procedimento devido para direito de resposta.

Entretanto, o art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, de fato, prevê que na notificação/citação para a apresentação de defesa seja entregue ao representado a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos.

Reconhecido o vício apontado, cabe avaliar se houve demonstração de que decorreu prejuízo à defesa, conforme determina o art. 219 do Código Eleitoral. O que, conforme realçado no trecho da sentença acima destacado, não se verificou.

Na espécie, a própria recorrente realça que os mesmos fatos foram amplamente debatidos na Representação nº 528-74.2016.6.13.0237 por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em 30/9/2016, afastando qualquer ilação no sentido de que a defesa não teve acesso ou não sabia do conteúdo dos discursos proferidos no evento religioso, registrados na mídia juntada com a petição inicial.

Considerando a ausência de prejuízo à recorrente, **rejeito a preliminar**.

2. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PARTIDO DA RECORRENTE

A recorrente insiste em defender que há litisconsórcio passivo necessário entre a candidata eleita e o partido pelo qual concorreu – o PP –, tendo em vista que a ação fora proposta após a proclamação do resultado das eleições, quando já se sabia que o resultado final da ação, com a possível cassação do mandato da recorrente, atingiria o partido, de forma direta, por ser o verdadeiro detentor do mandato.

Nos termos lançados na sentença recorrida, é firme a jurisprudência eleitoral no sentido de o partido político não deter a condição de litisconsorte necessário nas ações para cassação por ilícito eleitoral, podendo ser admitido como assistente simples. É indiferente para a questão processual, o momento de ajuizamento da ação, se antes ou depois de apurado o resultado das eleições. Confira:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
> (...)
> 4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes.
> (...)
> (Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46)

As ações por ilícito eleitoral e a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária não se confundem. Nesta última hipótese é que se reconhece a necessidade de formação de litisconsórcio entre o mandatário supostamente infiel e o partido para o qual migrou. Desse modo, os julgados do TSE mencionados pela recorrente para sustentar sua tese não têm pertinência com o caso dos autos.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar**.

3. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA

A recorrente alega que o áudio gravado por terceiro sem conhecimento de nenhum de seus interlocutores, assim como sem autorização judicial, seria prova ilícita, mencionando alguns julgados do TSE.

Acontece que a gravação constante na mídia de fls. 14, ainda que sem a autorização dos interlocutores, refere-se a discurso realizado em evento religioso público, sem notícia de qualquer restrição de acesso ao local. Tratando-se de reunião aberta ao público, não há violação ao direito à intimidade, e nem o posicionamento do TSE fundamenta a ilicitude da prova nessa circunstância. Ademais, discurso público não goza de expectativa de sigilo, pelo contrário, tem objetivo de ser divulgado. Confira o seguinte julgado do TSE, assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
> (...)
> 5. Esta Corte firmou entendimento para as Eleições 2012 de que gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem anuência dos demais, em local estritamente particular, constitui prova lícita.
> 6. No entanto, nos termos do aresto embargado, a hipótese dos autos é distinta. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional - livre acesso e mais de 50 pessoas presentes - revelam o caráter público da reunião, em que a candidata proferiu discurso e cooptou votos de maneira ilícita mediante promessa de vantagem aos eleitores. Inexiste, assim, ofensa ao princípio da segurança jurídica.
> (...)
> 11. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se a perda de diploma por compra de votos e abuso de poder econômico.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2017, Página 93-94)

Desse modo, não há que se falar em ilicitude da gravação ambiental acostada aos autos e em ilicitude das demais provas por derivação, **pelo que rejeito a preliminar**.

4. PRELIMINAR DE BIS IN IDEM

A recorrente alega que os fatos já foram julgados em outra ação eleitoral, defendendo a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, em especial, do seu § 3º, que diz *in litteris*:

> Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
> § 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.
> § 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.
> **§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.**

Com efeito, a recorrente já foi condenada nos autos nº 528-74.2016.6.13.0237, com trânsito em julgado, ao pagamento de multa no valor mínimo, de R$2.000,00, pelos mesmos fatos, analisados sob o enfoque de propaganda irregular realizada em bem de uso comum.

Entretanto, não procede a alegação de incidência do § 3º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 na espécie, com base em preclusão ou coisa julgada. É que para não ser conhecida a segunda ação, deve-se partir da premissa de identidade quanto à causa de pedir e pedidos, o que não se verifica na hipótese dos autos. É certo que os requisitos para a condenação em AIJE e em representação por propaganda irregular são bem diversos, assim como os pedidos, já que a referida representação jamais levará a cassação de mandato e a inelegibilidade.

Vale registrar que, no máximo, poderá ser reconhecida uma prejudicialidade detectável quanto à existência dos fatos narrados, qual seja a realização de propaganda eleitoral em evento religioso, nos moldes do art. 503 do CPC.

Assim, considerando a autonomia das ações em exame, **rejeito a preliminar**.

5. MÉRITO

Os autos cuidam de recurso contra condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico que teriam sido praticados pela recorrente, candidata ao cargo de Vereador, eleita, em evento religioso ocorrido em 18/9/2016, por volta das 20h30, na Igreja Mundial do Reino de Deus, em São João do Paraíso, quando ela teria prometido um ônibus e pedido voto aos fiéis.

Na sentença foram destacadas as principais falas dos discursos que fundamentaram a condenação. Confira o seguinte excerto (fl. 129, v.):

> A mídia que acompanha a exordial evidencia de forma expressiva a realização de propaganda político-eleitoral da investigada no interior da Igreja Mundial do Poder de Deus e, a utilização do apoio do Pastor que presidia a celebração para divulgar a sua candidatura, oferecer vantagem ilícita e pedir votos de forma expressa, afetando exorbitantemente a igualdade de oportunidades entre os candidatos a vereadores do município de São João do Paraíso/MG.
>
> Na mídia de fls. 14 o líder religioso da Igreja Mundial do Poder de Deus, Pastor Carlos, discorre que: "(...)*Ela vai defender o nome os membros da Igreja Mundial dentro da política; nós vamos apoiar ela ganhar, glória a Deus? Amém, gente! Não só apoiar, mas também orar por ela e acreditar nisso.* ***Eu quero pedir carinhosamente, pense no dia em que você for votar; vote nessa pessoa, ajude a gente, porque eu quero trazer um ônibus, eu vou precisar de um ônibus e, se eu estiver aqui ainda, esta pessoa estará ajudando a gente com essa questão do ônibus****. Diga Glória a Deus!* ***Para o bem da saúde, ela estará ajudando vocês****. Amém, gente?* ***Eu quero que você atendam ao pedido do ônibus da Igreja, amém gente? (...) Se você não tem alguém candidato na sua família eu quero que você aplique esse pedido da Igreja Mundial para ter alguém lá dentro****. Amém, gente? Ela vai ganhar porque eu vou profetizar isso aqui, Glória a Deus? Em nome de quem? De Jesus*(...)"
>
> Em seguida, ainda na mídia juntada aos autos, ao ter a palavra concedida pelo Pastor, a própria investigada assim declara: "*Quem acompanha esse meu trabalho, já estive como deputado e eu faço isso por ser serva de Deus. Quero entrar na política sim, porque sei que lá Deus pode me usar, eu sei que lá posso fazer a diferença(...) O que eu puder fazer, mesmo não entrando na política, vou servir ao meu próximo, sempre estou à disposição, mas creio que Deus me quer lá dentro com Ele, sei que Deus quer me usar lá dentro, quero sim mostrar ao povo a diferença do servo de Deus na política (...) E eu peço para os irmãos orarem a Deus também nesse sentido, orem porque não é fácil mesmo, todos sabem*(...)
>
> Em outro momento após o Pastor pedir mais uma vez o apoio dos fiéis, a investigada continua: "***Me coloco aqui sim à disposição do povo do Senhor não só da Igreja Mundial****; o pastor pregando falou ao meu coração (...) Quero entrar na política sim, porque sei que Deus vai me usar, eu sei que lá eu posso fazer a diferença.* ***Quero pedir essa noite sim de coração e humildimente que vocês podem me apoiar, podem confiar sim como o Pastor falou, porque o que eu puder fazer mesmo, entrando ou não na política, estou à disposição***."

A recorrente pretende ver afastada a condenação com base na alegação de que os fatos não se enquadrariam no ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nem em abuso de poder econômico nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Sustenta que se tratou de promessa de campanha eleitoral feita aleatoriamente e direcionada a todos os fiéis, com o objetivo de melhoria da saúde em São João do Paraíso e do transporte entre a cidade e o povoado de Barra de Alegria, município de

Indaibira/MG. A promessa não teria o propósito de satisfazer interesses individuais ou pessoais.

A captação ilícita de sufrágio se perfaz pela conjugação de três elementos: conduta típica (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, a eleitor, ou contra ele praticar atos de violência ou grave ameaça); especial fim de agir (obtenção de voto); e lapso temporal (prática da conduta típica desde o registro da candidatura até o dia da eleição).

É o que se extrai do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato** doar, **oferecer, prometer**, ou entregar, **ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
> § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Analisando detidamente a íntegra dos áudios e as falas do Pastor Carlos e da recorrida, verifica-se que não houve proposta concreta de vantagem a eleitores para caracterizar a captação ilícita. Com efeito, “ajudar com a questão do ônibus” não tem sentido unívoco de oferta de vantagem gratuita em troca de voto e também não ficou demonstrado que os fiéis ali presentes seriam eleitores diretamente beneficiados pelo transporte da comunidade localizada em outro município até à cidade ou à igreja. A referência ao ônibus nas gravações também não explicita se cuidava de um transporte isolado ou se seria um transporte regular. Além disso, tal referência não foi exclusiva, estando em meio a outros temas típicos de promoção pessoal da candidata, inclusive envolvendo o desejo do Pastor de ter um hospital melhor que o de Taiobeiras, o que corrobora com a tese da recorrente de caracterização de promessa de campanha em um contexto de ato de propaganda eleitoral.

Desse modo, não ficou caracterizada captação ilícita de sufrágio nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em verdade, é incontroverso que a recorrida realizou ato de propaganda eleitoral no evento religioso, tanto que foi sancionada por isso na RP nº 528-74. Afastada a captação ilícita de sufrágio, cabe analisar, então, se o ato de propaganda eleitoral foi de gravidade tamanha que configurou também abuso de poder econômico,

ensejando a imposição de cassação do mandato obtido e a inelegibilidade, conforme previsão do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

José Jairo Gomes[1] destaca que, o abuso de poder econômico se configura por meio de:

> (...) ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

O Procurador Regional Eleitoral entende (fl. 216, v.) que "a utilização de Igreja para divulgação da campanha da recorrente, com expresso pedido de votos durante o culto, demonstram o abuso de poder econômico".

O TSE já enfrentou a tese de configuração de ato abusivo quando ocorre propaganda eleitoral em culto religioso, concluindo pela possibilidade de configuração de abuso de poder econômico, derivado da doação estimável e informal oriunda de fonte vedada. Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> 1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.
> 2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".
> 3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

[1] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 312.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.
5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.
6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, epíscopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.
7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.
8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).
9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).
10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).
11. **Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada**. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.
12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso

> concreto em razão de suas circunstâncias.
> Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.
> Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.
> Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.
> (Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)

No caso em exame, os fatos consistiram em participação de candidata em culto religioso, quando o Pastor e a própria candidata aproveitaram a oportunidade para divulgar a candidatura dela, com distribuição de santinho ao final. Vê-se que a propaganda irregular foi realizada apenas uma vez, ainda que há poucas semanas do pleito (18/9), durante breve tempo, haja vista que a mídia de fls. 14 contém 4 arquivos que totalizam 7min30s. Desse modo, não se aferi grande repercussão econômica do ato na campanha da recorrente, pelo que entendo estar ausente gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Portanto, na espécie, o conjunto fático-probatório não autoriza conclusão no sentido de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais.**

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, ouvi com atenção a exposição oral feita da tribuna e recebi também memoriais que me deixaram com algumas dúvidas sobre o caso. É certo que a candidata não se refere especificamente a um eleitor, mas ela se refere a um grupo de pessoas determinadas, que são aquelas pessoas que professam aquela mesma religião. De sorte que, estando eu na dúvida, eu vou pedir vista dos autos para melhor análise.

ADIANTAMENTO DE VOTO

VOTO DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Narram os autos, que, no dia 18/9/2016, a recorrente, por volta das 20h30min, no templo da Igreja Mundial do Reino de Deus em São João do Paraíso, auxiliada pelo Pastor Carlos, teria passado a pedir que os fiéis da igreja votassem nela mediante promessa de que iria conseguir um ônibus para transportar fiéis da Barra da Alegria até São João do Paraíso.

O autor requereu a cassação do registro de candidatura da recorrente bem como decretação de inelegibilidade.

Observado o devido processo legal, foi prolatada sentença reconhecendo-se a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, razão porque foi cassado o diploma da recorrente, bem como declarada sua inelegibilidade.

Em seu voto, o e. Juiz Relator decidiu pela inexistência de promessa concreta de vantagem aos eleitores. Verificou que já houve condenação por prática de propaganda eleitoral irregular em outra ação autônoma e entendeu não configurada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Assim, deu provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Peço licença para divergir do voto proferido pelo e. Juiz Relator. Para facilitar a análise o farei em dois capítulos específicos: um destinado à captação ilícita de sufrágio e outro destinado ao abuso de poder econômico.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

É que ao passar os autos em revista, observo que as provas demonstram que a promessa de um ônibus foi feita de forma específica a um grupo determinável de eleitores que se encontravam presentes no culto. Percebe-se que a promessa foi destinada ao grupo de fiéis que ali se encontrava de modo que ela não foi genérica, conforme se verifica da mídia de fl. 14 da qual consta que o líder religioso da Igreja Mundial do Poder de Deus, Pastor Carlos, discorre que:

> (...) Ela vai defender o nome os membros da Igreja Mundial dentro da política; nós vamos apoiar ela ganhar, glória a Deus? Amém, gente! Não só apoiar, mas também orar por ela e acreditar nisso. **Eu quero pedir carinhosamente, pense no dia em que você for votar; vote nessa pessoa, ajude a gente, porque eu quero trazer um ônibus, eu vou precisar de um ônibus e, se eu estiver aqui ainda, esta pessoa estará ajudando a gente com essa questão do ônibus. Diga Glória a Deus! Para o bem da saúde, ela estará ajudando vocês**. Amém, gente? **Eu quero que você atendam ao pedido do ônibus da Igreja,**

> **amém gente? (...) Se você não tem alguém candidato na sua família eu quero que você aplique esse pedido da Igreja Mundial para ter alguém lá dentro**. Amém, gente? Ela vai ganhar porque eu vou profetizar isso aqui, Glória a Deus? Em nome de quem? De Jesus (...).

Na sequência, ressai da mídia que ao ter a palavra concedida pelo Pastor, a própria investigada declara:

> Quem acompanha esse meu trabalho, já estive como deputado e eu faço isso por ser serva de Deus. Quero entrar na política sim, porque sei que lá Deus pode me usar, eu sei que lá posso fazer a diferença (...) O que eu puder fazer, mesmo não entrando na política, vou servir ao meu próximo, sempre estou à disposição, mas creio que Deus me quer lá dentro com Ele, **sei que Deus quer me usar lá dentro, quero sim mostrar ao povo a diferença do servo de Deus na política** (...) E eu peço para os irmãos orarem a Deus também nesse sentido, orem porque não é fácil mesmo, todos sabem (...).

Em outro momento depois o Pastor pedir mais uma vez o apoio dos fiéis, a investigada continua:

> **Me coloco aqui sim à disposição do povo do Senhor não só da Igreja Mundial**; o pastor pregando falou ao meu coração (...) Quero entrar na política sim, porque sei que Deus vai me usar, eu sei que lá eu posso fazer a diferenç. **Quero pedir essa noite sim de coração e humildimente que vocês podem me apoiar, podem confiar sim como o Pastor falou, porque o que eu puder fazer mesmo, entrando ou não na política, estou à disposição**.

Em que pese o Pastor da Igreja não tenha feito menção de que o ônibus seria utilizado somente pelos fiéis não tem o condão de afastar a prática do ato ilícito, considerando que, como dito, a promessa ocorreu a um grupo determinado, no caso os fiéis.

Os depoimentos também demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada em um culto religioso, o que sem sombra de dúvida é questionável no campo da ética.

> Essa questão do ônibus… Eu lembro assim, que ele falou que se Lane ganhasse a eleição, que ela sim tinha condições de fornecer um ônibus da Barra da Alegria até São João do Paraíso para carregar os fiéis, alguma coisa […] ele não falou assim declaradamente que era exclusivo dos fiéis [...] ele não explicou quem era, se era pra Igreja ou se era qualquer outra coisa não – Depoimento Avani Maria da Silva (fl. 71)
> Se nós tivesse sabendo que lá era…. tinha reunião de política a gente não tinha ido. Aí eu cheguei lá e o Pastor toda hora vinha e falava do ouvido dela […] da Lane […] Falou que a Lane ganhando que ia ter ônibus para trazer gente da Barra da Alegria para Igreja, que precisava. Aí foi quando ele falou que a Lane era para ganhar e se o pessoal da Igreja acreditava no anjo. Porque o anjo ia fazer com que ela ganhasse e ela ganhando, ia melhorar muito São João do Paraíso, ia ter hospital bom, ia ter transporte para levar a gente para a Igreja […] iria ajudar a

> igreja e trazer o ônibus para levar as pessoas para igreja – Depoimento Geni Maria da Silva.
>
> O Pastor disse para nós não sairmos da Igreja, que ia fazer umas propostas, que ia ter um ônibus […] é todas as Igrejas (os transportados) […] tem uns 5 mil pessoas (no povoado de Barra da Alegria)[…] – Depoimento Romário Rodrigues Costa Pena.

Demais disso, mesmo que se admita que a candidata não tenha oferecido diretamente vantagem aos eleitores, é certo que ela anuiu a conduta do Pastor que a exaltou no tocante à promessa da entrega do ônibus.

O trecho destacado acima demonstra, ainda, a condicionalidade sobre a entrega do referido ônibus, e revela que somente com a eleição da candidata seria possível a entrega de ônibus para a Igreja reforçando a importância dele para os fiéis de Barra da Alegria ir até o município de São João do Paraíso.

A prova aqui é firme e a condenação não foi calcada em prova exclusivamente testemunhal ou no depoimento de uma única testemunha.

Diante disso, reconheço a malfadada prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pela recorrente.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

No caso, além de não ser uma conduta ética tanto por parte do líder religioso quanto da candidata, vez que se utilizaram de uma instituição religiosa para auferir votos para a campanha eleitoral da recorrente, é fato que a conduta por eles pratica, tais como a distribuição de santinhos e o pedido expresso de voto para a referida candidata dentro do templo demonstram o viés econômico do abuso. Isso é constatado pelas gravações e pelos depoimentos contidos no feito, como as que abaixo menciono:

> Que a Lane era para ganhar e se o pessoal da Igreja acreditava no Anjo. Porque o Anjo ia fazer com que ela ganhasse. E ela ganhando, ia melhorar muito São João do Paraíso, ia ter hospital bom, ia ter transporte para levar a gente para a Igreja, porque estava precisando […] Ele disse que não era para ninguém sair da Igreja sem receber o santinho […] Ele colocou a mão na minha cabeça falou comigo 'Vou profetizar você aqui, para você votar na Lane, porque a Lane vai ganhar' – Depoimento Geni Maria da Silva
>
> Eu quero que vocês atendam ao pedido do ônibus da Igreja, amém gente? Se você não tem candidato na sua família eu quero que você aplique esse pedido da Igreja Mundial para ter alguém lá dentro. Amém, gente? Ela vai ganhar porque eu vou profetizar isso aqui, Glória a Deus? Em nome de quem? De Jesus! – Gravação, trecho do discurso do Pastor Carlos.

Escorreita a análise da Magistrada *a quo* sobre a questão. Peço licença para mencionar:

> Como se não bastasse a caracterização de captação ilícita de sufrágio, demonstrada através da conduta vedada praticada pela Investigada de oferecer vantagem indevida dentro do período eleitoral, dúvida não há de que tal fato também configurou abuso de poder econômico, em afronta à liberdade de voto, com consequente desequilíbrio das eleições, uma vez que foi devidamente comprovada a utilização da estrutura física do templo da Igreja Mundial do Poder de Deus em benefício da candidata investigada, havendo provas suficientes da divulgação de propaganda eleitoral com ocorrência de pedido de votos durante o culto.
>
> No mesmo sentido:
>
> > **EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ENTIDADE RELIGIOSA. PROCEDÊNCIA**. 1. A gravação ambiental realizada no interior de templos religiosos não está maculada por nenhuma ilicitude, posto que produzida em local público com acesso franqueado a qualquer pessoa, não havendo qualquer reserva de conversação. Precedente desta Corte. Jurisprudência do STF. 2. As gravações de áudio e vídeo carreadas aos autos deixam **claro que os investigados realizaram verdadeiras campanhas políticas em prol de determinados candidatos durante suas pregações no interior dos templos da Igreja Universal do Reino de** Deus, instigando os fiéis, inclusive, ao cometimento de práticas ilícitas. 3. Não se sustentam as teses defensivas de que os sacerdotes teriam simplesmente externado suas preferências políticas, ante o questionamento de fiéis. Percebe-se, ao revés, que os investigados aproveitaram-se da sua liderança religiosa para incutir na mente dos seus discípulos em quais candidatos votar, afetando, de tal modo, a liberdade do voto e o equilíbrio que deve existir entre os postulantes a cargo eletivo. 4. **O próprio discurso dos pastores, assim como a pronta resposta dos fiéis quando perguntados sobre os números dos candidatos, deixam claro que não se trata de fatos isolados, mas sim de condutas que eram reiteradamente praticadas durante os cultos presididos pelos investigados. 5. A utilização da estrutura e, consequentemente, do poderio econômico da IURD, cujos templos demandam investimentos econômicos de grande monta para sua construção e manutenção, ostenta gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico, sendo evidentes os benefícios auferidos por aqueles que tiveram suas candidaturas propagadas pelos bispos ora investigados**. 6. Trata-se, assim, da utilização indevida de vultosos recursos econômicos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito, uma vez que não estão à. até mesmo porque a legislação eleitoral proíbe aos partidos e candidatos o recebimento direto ou indireto de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro oriundos de entidades religiosas (Lei 9.504/97, art. 24, inc. VIII).7. Quanto ao quantitativo de presentes, ainda que se considere, em razão da ausência de prova em contrário, aqueles apontados pelas defesas e pelas testemunhas, tal número possuía grande capacidade de multiplicação, visto que os pastores pedem aos fiéis que angariem os votos de seus amigos e familiares, além de incitá-los à realização da propaganda de boca de urna, e as gravações evidenciam que o pedido de votos não ocorreu somente nos cultos nos quais ocorreram as gravações, tratando-se de uma conduta que já havia sido

praticada antes.8. Procedência do pedido, decretando-se a inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2014, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.(TRE-RJ - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AIJE 800671 RJ (TRE-RJ) Data de publicação: 19/10/2015)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODERPOLÍTICO. ABUSO DE PODER AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃOSOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃODE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Entrevista veiculada em rádio local com elogios à pessoa do primeiro investigado, bem como menções às suas realizações quando do exercício da Chefia do Poder do Executivo Municipal, ultrapassando o âmbito da mera informação.Manifesta propaganda eleitoral em favor dos recorrentes ocorrida durante os programas realizados nos meses de junho e julho do ano eleitoral.Nítida intenção da única emissora de rádio do município em construir uma imagem positiva do primeiro investigado e, ao mesmo tempo, incutir ao eleitorado uma imagem negativa de seu adversário no pleito.Comprovação do vínculo entre a Prefeitura e a rádio, que depende fortemente dos recursos públicos municipais para a sua manutenção.Realização de uma grande cerimônia para a entrega de 27 (vinte e sete) casas populares aos munícipes, que, além da divulgação prévia, contou com a presença de grande público e de diversas autoridades da região, extravasando o **âmbito de uma simples inauguração de obra pública para se tornar ato de campanha, com clara manifestação de prestígio e apoio político, em benefício do atual Prefeito e candidato à reeleição.O abuso de poder político ou de autoridade, além do uso indevido dos meios de comunicação social, para serem caracterizados, exigem que as provas sejam firmes. Existência de provas suficientemente convincentes, robustas, que comprovam a prática das condutas ilícitas imputadas aos recorrentes**. Desprovimento do recurso. Manutenção dasentença de primeiro grau. **(Ac. do TRE/MG no RE nº 29632, de 9/4/2013, publicado no DJE, data 18/4/2013, Rel. Maurício Pinto Ferreira.)**

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLITICO E ECONOMICO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES 1. A presente ação é tempestiva, em razão de ter sido ajuizada antes da diplomação. 2. As provas são lícitas, tendo em vista tratar-se de gravação ambiental, retratando ato eminentemente público, constituído por reunião de empresa com todos seus funcionários, acompanhada de ato de campanha eleitoral, desbordando, portanto, do objeto protegido pelo art. 5º , XII da Constituição Federal , as comunicações. MÉRITO 3. **A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de aproximados 1200 (mil e duzentos) funcionários para reuniões, com controle de frequência, nas quais houve discursos do presidente da empresa e dos candidatos com pedido para que os funcionários votassem e se engajassem na campanha, angariando 100 ou 10 votos, cada um, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral. 4. Os fatos demonstrados possuem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 , XVI da LC n. 64 /90, com a redação dada pela LC n. 135 /2010.5. Aplica-se o disposto no art.**

> **22, XIV e XVI , da LC nº 64 /90, com a redação da LC nº 135 /2010**, que estabelece a pena de cassação por **abuso** de **poder**, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.6. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal , uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa , não altera o processo eleitoral. (TSE RO n. 4377-64, relatoria Min. Marcelo Ribeiro. Acórdão de 17/11/2011, DJE Tomo 232, 9/12/2011.) . Caracterizado o **abuso** de **poder** político pela presença do governador e deputado estadual candidatos à reeleição, bem como de secretário de saúde do estado, em reuniões com funcionários da empresa, incidindo nas penas do art. 22, XIV da LC n. 64/90.11. Procedência.(TRE-TO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AIJE 261470 TO (TRE-TO) Data de publicação: 03/04/2013)

Cabe neste momento citar ainda a ementa do *leading case* do TSE acerca da abuso de poder religioso e da caracterização do abuso de poder econômico na prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa. *In verbis*:

> **ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO**. 1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.
> 2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".
> 3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".
> 4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.
> 5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.
> 6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por

padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, epíscopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias. **(RO - Recurso Ordinário nº 265308 - PORTO VELHO - RO Acórdão de 07/03/2017 Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)**

Os fatos acima possuem gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade).

Decerto, o "abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da

disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito" (RO Nº 4573-27.2014.6.13.0000. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 26/9/2016). Exige que o candidato ou terceiro, em benefício daquele, extrapole a normalidade no uso de recursos financeiros com a finalidade de promover a candidatura.

No caso, além do caráter eleitoreiro, ficou evidente que os votos dos fiéis foram afetados, conforme ressai do depoimento de Romário Rodrigues:

> Aí a gente pegou e falou assim 'acho que eu vou votar nessa mulher,' assim, ia dar o ônibus né. Muita gente fica assim alegre do ônibus.

Assim, diante da existência de provas firmes e da gravidade da conduta, reconheço a prática de abuso de poder econômico.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 914-07.2016.6.13.0237. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata a Vereador, eleita. Advogados: Drs. Sidnei Alves de Almeida; Dioclides José Maria. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistentes: Democratas – DEM; Luciene de Jesus Barbosa. Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte; Paulo Eduardo Mello Advogados Associados; Adriana Pereira Furtado. Defesa oral pela assistente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram as preliminares de cerceamento de defesa por vício na citação; de litisconsórcio passivo necessário com o partido da recorrente; de ilicitude da gravação ambiental clandestina e de "bis in idem". Pediu vista o Juiz João Batista Ribeiro, após o Relator dar provimento ao recurso e, em antecipação regimental de voto, o Juiz Paulo Rogério Abrantes a ele negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso interposto por Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata, eleita, para o cargo de Vereador do Município de São João do Paraíso/MG, nas eleições de 2016, em face da sentença de fls. 125-133, que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral, cassou o diploma da recorrente e a declarou inelegível para as eleições que ocorrerem nos próximos oito anos.

Após o julgamento das preliminares, pedi vista dos autos, para melhor análise dos autos.

O i. Relator, no mérito, dá provimento ao recurso da candidata, para reformar a sentença combatida e afastar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Passo à análise individualizada de cada uma das ilicitudes que fundamentaram o decreto condenatório.

1 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

É fato incontroverso nos autos que, no dia 18/9/2016, por volta das 20h30min, durante reunião realizada no templo da Igreja Mundial do Reino de Deus, localizado na cidade de São João do Paraíso/MG, o líder religioso identificado nos autos como Pastor Carlos, na presença da totalidade dos fiéis presentes e da recorrente Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, manifestou-se em prol da referida candidata, realizando pedido expresso de voto, conforme se depreende da mídia acostada à fl. 14.

No que toca à captação ilícita de sufrágio, peço *vênia* para divergir do voto apresentado pelo i. Relator, que, quanto ao assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

> Analisando detidamente a íntegra dos áudios e as falas do Pastor Carlos e da recorrida, verifica-se que não houve proposta concreta de vantagem a eleitores para caracterizar a captação ilícita. Com efeito, "ajudar com a questão do ônibus" não tem sentido unívoco de oferta de vantagem gratuita em troca de voto e também não ficou demonstrado que os fiéis ali presentes seriam eleitores diretamente beneficiados pelo transporte da comunidade localizada em outro município até à cidade ou à igreja. A referência ao ônibus nas gravações também não explicita se cuidava de um transporte isolado ou se seria um transporte regular. Além disso, tal referência não foi exclusiva, estando em meio a outros temas típicos de promoção pessoal da candidata, inclusive envolvendo o desejo do Pastor de ter um hospital melhor que o de Taiobeiras, o que corrobora com a tese da recorrente de caracterização de promessa de campanha em um contexto de ato de propaganda eleitoral.

Assim, diferentemente do judicioso voto de relatoria, entendo que, *in casu*, **no que se refere à questão do ônibus**, estão presentes nos autos todos os elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que transcrevo:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no **art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**.
> § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
> § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
> § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Na ocasião da fala do pastor, há a promessa de que a candidata, se eleita, ajudaria com a **questão do ônibus** para a realização do transporte de fiéis da localidade "Barra da Alegria" até São João do Paraíso/MG, bem como em caso de doença, pois esta seria a representante da Igreja Mundial na política (AUD-20161004-WA0054). Indagada se iria ajudar "o povo da Igreja Mundial", a candidata disse que com certeza. Em seguida, a própria candidata toma a palavra, dirigindo-se à assembleia, para narrar a sua trajetória política, reforçando, assim, o seu compromisso político não só com a comunidade dos fiéis como, também, com o seu líder religioso.

Em audiência, cujo termo e mídia foram juntados, respectivamente, às fls. 65-70 e 71, o fato ocorrido na igreja foi confirmado pelas testemunhas, o que inclui a eleitora que gravou o momento do culto.

No depoimento da testemunha compromissada Romário Rodrigues Costa Pena, fl. 70, restou evidenciado que a promessa do ônibus para transporte gratuito dos fiéis da igreja causou alegria e expectativa nos presentes, uma vez que "o ônibus da Transnorte não leva de graça", representando o atendimento de uma necessidade básica relacionada ao exercício da prática religiosa, porque os fiéis que vinham de fora não podiam, muitas vezes, pagar pelo transporte regular.

Portanto, no que se refere à **conduta**, da prova acostada aos autos, mormente do conteúdo da gravação contida na mídia de fl. 14, é possível aferir, com clareza, a promessa de vantagem direcionada aos membros da comunidade religiosa, feita pelo

pastor da igreja, na presença da candidata. Veja-se que a vantagem, embora oferecida à totalidade dos fiéis, ultrapassa a mera promessa de campanha dirigida a uma coletividade, inclusive porque acompanhada de pedido expresso de voto. Ter a possibilidade de se deslocar da localidade "Barra da Alegria" até São João do Paraíso/MG, para frequentar os cultos, sem que para isso tenha que realizar qualquer pagamento, é promessa que representa a vantagem pessoal exigida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, com ampla capacidade de atingir a liberdade dos eleitores presentes ao ato religioso, já que é voltada a satisfazer interesse patrimonial privado.

Saliente-se, em decorrência, que não se trata de promessa feita a uma coletividade indistinta de pessoas. Em verdade, os beneficiários da promessa são certos, embora a benesse tenha sido oferecida num espaço de uso comum.

Soma-se a isso o fato de que, para a prática da captação ilícita de sufrágio, utilizou-se da pessoa do líder religioso, o qual, se colocando na posição de profeta da vitória da recorrente, a todo tempo exorta os presentes sobre a necessidade de votar em Irislane, como forma de garantir o atendimento dos interesses da Igreja Mundial. O dolo, portanto, consistente no especial fim de obter ilicitamente o voto dos eleitores, se não bastasse o **pedido explícito de voto**, também se depreende da maneira como se sucedeu o ocorrido.

Importante ressaltar que, estando presente no momento dos fatos, a candidata não se opôs às promessas feitas pelo pastor, nem sequer tentou amenizar a sua abrangência. Ao contrário, a elas **anuiu**. Ou seja, **trata-se de captação ilícita de sufrágio praticada por interposta pessoa**[2], cuja possibilidade é amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Especializada. Na fala realizada após a promessa do fornecimento gratuito do ônibus, o pronunciamento da candidata é no sentido de que, se eleita, defenderia os interesses daquela comunidade religiosa.

No meu sentir, por todo o exposto, a promessa do fornecimento do ônibus, para beneficiamento dos fiéis da Igreja Mundial, no caso concreto, considerando as circunstâncias em que se deram, representa conduta que se amolda ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

---

[2] RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.
(...)
V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
(...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão de 03/09/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74) (Grifei)

Cabe ressaltar que, embora tenha fundamentado a condenação na captação ilícita de sufrágio, **a MMª Juíza sentenciante não aplicou a pena de multa**. Não havendo, entretanto, recurso da parte adversa, a aplicação da multa nessa esfera recursal representaria *reformatio in pejus*.

2 – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Ao sentenciar, a MMª Juíza Eleitoral assentou que "foi devidamente comprovada a utilização da estrutura física do templo da Igreja Mundial do Poder de Deus em benefício da candidata investigada" (fls. 131). Mais à frente, à fls. 132, faz referência ao RO nº 265308, de Porto Velho/RO, que é leading case do e. TSE em matéria de abuso de poder econômico envolvendo entidades religiosas e práticas de propaganda eleitoral.

O i. Relator, ao dar provimento ao recurso da candidata, assim se posiciona:

> No caso em exame, os fatos consistiram em participação de candidata em culto religioso, quando o Pastor e a própria candidata aproveitaram a oportunidade para divulgar a candidatura dela, com distribuição de santinho ao final. Vê-se que a propaganda irregular foi realizada apenas uma vez, ainda que há poucas semanas do pleito (18/9), durante breve tempo, haja vista que a mídia de fls. 14 contém 4 arquivos que totalizam 7min30s. Desse modo, não se aferi grande repercussão econômica do ato na campanha da recorrente, pelo que entendo estar ausente gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90.

Em que pese os argumentos expostos no voto de relatoria, peço vênia, também nesse ponto, para divergir.

Sobre a configuração do abuso de poder econômico, colaciono o seguinte do julgado do e. TSE:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
> (...)
> 2. **A normalidade e a legitimidade do pleito**, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.
> 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "**o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito**. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um

> candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).
> (...)
> (Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139) (Grifei)

Primeiramente, quanto ao caso concreto, em que o abuso de poder economia decorreria de **ato político praticado no interior de templo da Igreja Mundial do Reino de Deus**, gostaria de destacar a ementa do acórdão proferido pelo e. TSE, no já mencionado RO nº 265308, de Porto Velho/RO. Vejamos:

> ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> 1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.
> 2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".
> 3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".
> 4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.
> 5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.
> 6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, epíscopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou

> indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.
> 7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.
> 8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).
> 9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).
> 10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).
> 11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.
> 12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.
> Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.
> Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.
> Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.
> (Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão de 07/03/2017, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)

Portanto, em tese, como já amplamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive desta e. Corte Eleitoral, é possível a prática de abuso de poder econômico por intermédio de organizações e autoridades religiosas.

No caso dos autos, não resta dúvida acerca da massiva e ilegal propaganda eleitoral realizada no interior do templo da Igreja Mundial, a partir do desvirtuamento

da liberdade religiosa. Para tanto, são hábeis à configuração da prática abusiva, sob o ponto de vista econômico, as circunstâncias da **utilização da estrutura do templo,** da **presença da candidata no ato** e da **incisiva exortação** do pastor para que os presentes nela votassem, ou seja, com **pedido expresso de voto**.

Ademais, da prova coligida aos autos é possível extrair que a mensagem veiculada no interior do templo, dada a **autoridade religiosa exercida pelo pastor**, exerceu **forte influência sobre os presentes**, de modo que, a partir da eficiente propaganda e das promessas realizadas, a exemplo da viabilidade de ônibus, a ser utilizado gratuitamente pelos fiéis, e melhoria na saúde, a candidatura da recorrente se beneficiou com o ato político ocorrido no interior do templo, no qual, inclusive, como já dito, esta também esteve presente e se pronunciou.

A conduta, portanto, é **grave**, estando, no meu sentir, atendido o requisito do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, pelo que entendo demonstrada a prática do abuso de poder econômico.

3 – CONCLUSÃO

Com essas razões, nego provimento ao recurso eleitoral.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES NO MÉRITO

O DES. PEDRO BERNARDES – No presente caso, a recorrente foi condenada por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo fato de ter feito promessa de doação de ônibus mediante pedido de votos aos fiéis em evento religioso ocorrido em 18/9/2016, por volta das 20h30, na Igreja Mundial do Reino de Deus, quando era candidata ao cargo de Vereador, tendo havido também distribuição de santinhos ao final do evento.

Embora se tenha reconhecido a realização de propaganda eleitoral em culto religioso nos autos da RP nº 528-74, na presente AIJE busca-se apurar se referido ato configurou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

O em. Relator dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, por entender que o conjunto probatório não permite concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. **Peço vênia para dele divergir**.

Como apontado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, as provas – gravações do evento e depoimentos – demonstram que não se tratava de mera promessa de campanha, mas de uma promessa específica de entregar um ônibus, destinado ao grupo de fiéis da Igreja do Reino de Deus.

Tal promessa mostrava-se condicionada à eleição da candidata, o que demonstra a intenção de influenciar a vontade do eleitor para captação do voto.

Ademais, o abuso de poder econômico fica claro pela utilização da estrutura da igreja em benefício da candidata, tanto pelo fato de que o evento realizou-se no templo quanto pelo apoio demonstrado pelo pastor.

Por todo o exposto, renovada a vênia, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença cassou o diploma da recorrida e declarou sua inelegibilidade.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, também vou pedir vênia ao douto Relator para aderir à divergência, porque entendo mais conforme a julgamentos anteriores que participei, inclusive como Relator, razão porque eu adiro à divergência.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, pedindo vênias ao eminente Relator, também acompanho o voto da divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 914-07.2016.6.13.0237. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Relator designado: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata a Vereador, eleita. Advogados: Drs. Sidnei Alves de Almeida; Dioclides José Maria. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistentes: Democratas – DEM; Luciene de Jesus Barbosa. Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte; Paulo Eduardo Mello Advogados Associados; Adriana Pereira Furtado. Registrada a presença do Dr. Dioclides José Maria, advogado da recorrente. Registrada a presença da Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, advogada dos Assistentes.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa por vício na citação; de litisconsórcio passivo necessário; de ilicitude da gravação ambiental clandestina; de "bis in idem" e, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 1082-65
Conselheiro Pena – 089ª Z.E.
Município de Goiabeira

Recurso Eleitoral nº 1082-65.2016.6.13.0089
Zona Eleitoral: 089ª, de Conselheiro Pena, Município de Goiabeira
Recorrente: Weliton Ronaldo da Silva, candidato a Prefeito, não eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI nº 9.504/97. CANDIDATO A PREFEITO. NÃO REELEITO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA. MULTA.
1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice. Suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Representação proposta após as eleições contra o candidato a Prefeito, não reeleito, por conduta praticada após o pleito. Não inclusão do candidato a Vice-Prefeito. A jurisprudência eleitoral assentou no sentido de não se impor a formação de litisconsórcio passivo da chapa concorrente quando se tratar de aplicação exclusiva ao agente público de multa por conduta vedada. Precedentes.
2. Mérito. Rescisão de contrato de servidores municipais admitidos por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público logo após as eleições. Justificativa para o ato baseada no equilíbrio financeiro das contas municipais. Ilícito eleitoral não afastado. As condutas vedadas a agente público têm caráter objetivo e visam a proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Conduta vedada configurada. Multa reduzida e fixada um pouco acima do mínimo, considerando o número de eleitores envolvidos.
RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Weliton Ronaldo da Silva**, candidato a Prefeito, não reeleito, contra a sentença que julgou procedente o pedido veiculado na representação por conduta vedada ajuizada contra ele pelo **Ministério Público Eleitoral**, com base no art. 73, V, da Lei 9.504/97.

A inicial (fls. 2-14), proposta em 7/12/2016, narrou, em síntese, que o candidato à reeleição no cargo de Prefeito de Goiabeira, Weliton Ronaldo da Silva, teria determinado a demissão de alguns servidores públicos admitidos para exercício temporário de funções públicas, com contrato vigente até 31/12/2016, sobretudo na área de saúde, logo após a realização da eleição e divulgação do resultado, que lhe foi desfavorável. Os fatos foram qualificados como conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, pelo que foi requerida a aplicação das sanções de multa e de cassação. Juntou-se procedimento preparatório eleitoral, bem como requereu-se a oitiva do representado e de testemunhas.

Na contestação de fls. 125-131, acompanhada de documentos, o representado suscitou a existência de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, alegou, em síntese, que as rescisões teriam sido necessárias para que o Município pudesse honrar os demais compromissos financeiros, e que não se tratou de perseguição política, mas de ato responsável visando equilibrar as contas municipais.

Não obstante o pedido do Ministério Público Eleitoral de julgamento antecipado do feito (fl. 144), foi realizada audiência de instrução para oitiva de três testemunhas arroladas pelo representado (fls. 150-152) e para seu depoimento pessoal (fl. 149).

Após as alegações finais (fls. 153-155 e 156-160), veio a sentença de fls. 264-276, que afastou a preliminar e julgou procedente o pedido para reconhecer a prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, em razão da rescisão de 15 (quinze) contratos de servidores temporários, e para aplicar multa no valor de R$31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais).

No recurso de fls. 165-177, o **recorrente** reitera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice-Prefeito, pugnando pela extinção do feito. No mérito, alega que: a) as rescisões contratuais ter-se-iam dado para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas do Município; b) detentores de cargos comissionados estariam incluídos nas rescisões; c) haveria desproporcionalidade na aplicação da sanção; d) o ato do gestor não seria perseguição política; e) as alegações do Ministério Público Eleitoral teriam se baseado em declarações

unilaterais, não submetidas ao crivo do contraditório; f) a procedência da representação eleitoral por abuso de poder econômico e político exigiria gravidade suficiente para atingir a lisura e a normalidade do pleito, assim como conjunto probatório contundente; g) com a extinção da UFIR, haveria ilegalidade na aplicação da multa; i) não haveria justificativa para aplicação da multa em patamar tão elevado. Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial ou minorar a multa aplicada.

Em **contrarrazões** de fls. 178-182, o recorrido alega que, diante da derrota do recorrente, a representação teria sido ajuizada com o objetivo de aplicar somente multa, pelo que pugna pela rejeição da preliminar. No mérito, defende o acerto da sentença recorrida, realçando que a conduta vedada caracterizada teria natureza estritamente objetiva; que as justificativas apresentadas não teriam o condão de afastar a responsabilização pelo ilícito eleitoral e que as exonerações de cargos comissionados não estariam sendo questionadas. Aduz que vários servidores demitidos dentro do período vedado haviam acabado de ter seus contratos renovados em julho, alguns até mesmo em setembro, outros teriam sido contratados pela primeira vez em julho. Requer seja negado provimento ao recurso.

Às fls. 184-186, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no necessário.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso é próprio e tempestivo. A intimação da publicação da sentença se deu por publicação no DJE de 29/8/2017 (fl. 164, v.), e o recurso foi interposto em 1º/9/2017 (fl. 165).

1. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O CANDIDATO A VICE.

O recorrente reitera a tese de existência de litisconsórcio passivo necessário no feito em relação à chapa que concorreu à eleição majoritária. Na espécie, a representação por conduta vedada a agente público foi proposta apenas contra o então Prefeito, candidato à reeleição derrotado no pleito, não figurando no polo passivo o candidato a Vice-Prefeito.

Na sentença, o juízo *a quo* rejeitou a preliminar sob o fundamento de que (fl. 162):

> (...) como bem ponderou o Ministério Público quando da apresentação da réplica, como o representado não foi reeleito no pleito municipal de 2016, não se pode cogitar e nem se cogitou a cassação do diploma, mas somente a aplicação das sanções previstas no artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo prescindível, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário.
> Imprescindível, portanto, apenas a inclusão do responsável pelo ilícito.

De fato, a representação foi proposta após o resultado das eleições, em 7/12/2016, contra o responsável pela conduta vedada, igualmente praticada após o pleito.

Ainda que na inicial haja menção à cassação do art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, esta sanção era impossível de ser aplicada, porque a chapa majoritária que, em tese, se beneficiara da conduta não fora eleita.

A jurisprudência eleitoral assentou no sentido de não se impor a formação do litisconsórcio passivo quando se tratar de aplicação exclusiva ao agente público da multa por conduta vedada.

Confira o seguinte julgado do TSE:

> REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 61742, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 64).

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Regional:

> Recursos eleitorais. Representação. Eleições 2016. Conduta vedada à agente público. Demissão de servidores públicos temporários em período vedado, sem justa causa e logo após o pleito. Inobservância ao disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97. Pedido julgado procedente. Condenação em multa.
> **Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Inclusão do vice-prefeito na relação processual, considerando o litisconsórcio passivo necessário. Sem razão. Ato praticado por ordem direta do prefeito, de modo independente em relação ao vice. Não sendo reeleito, não há cassação do registro ou do diploma, não havendo necessidade da inclusão no pólo passivo da representação quando a questão resultar apenas em condenação multa. Precedentes**.
> Mérito.
> Rescisão do contrato de servidores públicos temporários, sem motivação, logo após o resultado das eleições. Alegação de dificuldades financeiras e crise hídrica não constituem causa legítima para a extinção dos contratos em violação à legislação eleitoral. Ausência de

> comprovação do alegado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97. Redução da multa ao mínimo legal.
> Recurso a que se dá parcial provimento.
> (RECURSO ELEITORAL n 118273, ACÓRDÃO de 11/10/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/11/2017). (Grifo nosso.)

Assim, não havendo repercussão da demanda na esfera jurídica do candidato a Vice-Prefeito, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Posto isso, rejeito a preliminar.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O CANDIDATO A VICE-PREFEITO*

Como o representado não foi reeleito, não há falar em cassação do mandato. Assim, sendo cabível apenas a pena pecuniária, inexiste o litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do TSE. **Acompanho o Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *2. MÉRITO*

Trata-se de recurso contra decisão que reconheceu a prática de conduta vedada a agente público por parte do candidato a Prefeito, não reeleito, consubstanciada na rescisão de contratos por tempo determinado de 15 (quinze) servidores, em 6/10/2016, logo após o resultado do pleito, em violação à proibição do art. 73, V, da Lei 9.504/97. Tal dispositivo diz:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais:
> (...)
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou **exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e **até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
> e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

No caso em exame, não há controvérsia quanto à rescisão dos contratos do Município com os servidores admitidos por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, antes do prazo de extinção previsto, que, em regra, se daria ao final do exercício financeiro - em 31/12.

É de registrar que o decreto de fls. 136 menciona 17 (dezessete) rescisões, enquanto a inicial nomina 14 (quatorze) servidores, tendo repetido um deles. Já a sentença (fl. 164, v.) reconhece 15 (quinze) rescisões. De qualquer modo, nenhum elemento probatório sustenta a alegação do recorrente de que entre os servidores nominados na inicial havia quem ocupasse cargo em comissão, o que poderia ensejar a incidência na exceção legal. O recorrido afirma que as exonerações quanto aos ocupantes de cargos comissionados não foram impugnadas.

A rescisão do contrato de trabalho temporário se equipara à exoneração ou demissão sem justa causa de servidor, sem que constitua indevida interpretação extensiva de norma punitiva. Por ser pertinente, colaciono o seguinte julgado do TSE:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE.
> PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.
> 2. **Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários** relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. **Mantida apenas a multa aplicada**.
> 3. Recurso especial desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 08/09/2016, Página 59-60).

Este TREMG também tem decidido no mesmo sentido: RE nº 635-79, acórdão de 2/10/2017, Relator Des. Pedro Bernardes, Publicação: DJEMG de 26/10/2017; RE

nº 827-74, acórdão de 29/06/2017, Relator Juiz Carlos Roberto de Carvalho, Publicação: DJEMG de 07/07/2017; RE nº 92160, acórdão de 16/06/2015, Relator Juiz Wladimir Rodrigues Dias, Publicação: DJEMG de 26/06/2015.

Por seu lado, o recorrente pretende afastar a caracterização do ilícito eleitoral sob a alegação de que o ato administrativo impugnado visou ao equilíbrio financeiro das contas municipais, sem finalidade de perseguição política.

Vale pontuar que as condutas vedadas a agente público têm caráter objetivo e visam a proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tornando desnecessária a comprovação de desvio de finalidade, consistente na possível perseguição política desencadeada após o resultado do pleito. Daí não merecer acolhida a alegação do recorrente no sentido de que as provas que alicerçam as alegações do recorrido são unilaterais, porque não teriam sido reproduzidas em juízo as declarações colhidas em procedimento administrativo preliminar. Noutros termos, a prova dos autos é suficiente para comprovar a rescisão dos contratos no período proibido e configurar a conduta vedada a agente público.

Nessa linha, asseverou o Procurador Regional Eleitoral (fl. 186):

> Deve ser afastado o argumento de que a situação financeira do Município justifica os desligamentos, pois cabe ao gestor municipal antecipar-se quanto a decisões que possam vir a afetar o equilíbrio fiscal do município em tempo hábil, sendo sua obrigação a quitação de débitos de qualquer natureza. (...)

Assim, a conduta em exame se deu na circunscrição do pleito; de ofício pela Administração Municipal; dentro do período vedado estabelecido, ou seja, nos três meses antes das eleições e até a posse dos eleitos; sem se enquadrar nas exceções legalmente previstas, amoldando-se à conduta proibida.

Não faz parte do presente feito qualquer análise específica acerca da ocorrência de abuso de poder econômico e político, razão pela qual a matéria de mérito examinada passa longe do requisito da gravidade suficiente para atingir a normalidade do pleito, como pretende trazer ao debate o recorrente.

Em relação à sanção aplicada, há de ser afastada a tese da ilegalidade da sanção de multa decorrente simplesmente da extinção do índice UFIR. Isso porque o parâmetro legal previsto para o cálculo do valor da multa é acessório, não sendo determinante para a exclusão da sanção. Além disso, os valores são facilmente calculados aplicando-se o último valor atribuído para a UFIR, conforme adotado em resoluções do TSE.

Tem razão, contudo, o recorrente ao defender a redução do valor da multa aplicada. Nesse sentido, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, o número

de servidores envolvidos pode fundamentar a fixação do valor da multa um pouco acima do patamar mínimo. Considerando que, pelo menos, 14 (quatorze) servidores foram atingidos pelo ilícito eleitoral, tenho como adequada a fixação da multa em R$8.512,00 (oito mil, quinhentos e doze reais).

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** apenas para reduzir o valor da multa aplicada, fixando-a em R$8.512,00 (oito mil, quinhentos e doze reais).

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recurso contra sentença de procedência da representação por conduta vedada, com a condenação do recorrente, candidato a Prefeito, não eleito, ao pagamento de multa no valor de R$31.920,00.

MÉRITO

Do conjunto probatório verifica-se a prática da conduta vedada pelo agente público, então Prefeito, consubstanciada na rescisão de contratos por tempo determinado de 15 servidores, em 6/10/2016, logo após o resultado do pleito e antes do prazo de extinção previsto, em violação ao disposto no art. 73, V, da Lei das Eleições, que veda a demissão sem justa causa de servidor, no período de 3 meses antes do pleito até a posse dos eleitos.

Ressalte-se que a análise das condutas vedadas é objetiva, uma vez que visa proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não se considerando, portanto, se possuir gravidade para afetar o pleito. Como aponta o em. Relator,

> (...) a conduta em exame se deu na circunscrição do pleito; de ofício pela Administração Municipal; dentro do período vedado estabelecido, ou seja, nos três meses antes das eleições e até a posse dos eleitos; sem se enquadrar nas exceções legalmente previstas, amoldando-se à conduta proibida.

Quanto ao valor da multa imposta, razão assiste ao recorrente. Considerando-se o número de servidores envolvidos, mostra-se razoável a fixação da multa em patamar um pouco acima do mínimo legal.

Nestes termos, acompanho o Relator e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada para R$8.512,00.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1082-65.2016.6.13.0089. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Weliton Ronaldo da Silva, Candidato a Prefeito, Não Eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Evando Ferreira Brito. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 1127-47
Campo Belo – 064ª Z.E.

Recurso Eleitoral 1127-47.2016.6.13.0064
Zona Eleitoral: 064ª, de Campo Belo
Recorrentes: 1ºs) Maruzan Cardoso Vilela, candidato a Vereador, eleito; e outros
Recorrente: 2º) Lázaro Roberto Ferreira
1º e 2º Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Corrupção ou fraude. Procedência. Cassação de mandato.

Preliminares.
1. Ausência de litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade passiva e ocorrência de decadência.
O polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve compor-se dos candidatos diplomados que tenham sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, quais sejam, aqueles passíveis de sofrer a cassação de mandatos eletivos e diplomas, inclusive suplentes. Adequado o pólo passivo da demanda, com o apontamento dos mandatos viabilizados pelo lançamento de candidaturas fictícias, não se podendo falar em litisconsórcio passivo necessário e, portanto, em decadência.
São partes ilegítimas, por sua vez, a coligação e seu representante legal, haja vista não se incluírem na relação jurídica que se pretende desconstituir, razão pela qual devem ser excluídas do pólo passivo.
Rejeitadas as preliminares, acolhendo-se apenas a ilegitimidade passiva relativamente a Coligação e seu representante legal, com a extinção da ação sem resolução do mérito relativamente a eles.

2. Inadequação da via eleita.
A AIME é uma ação eleitoral prevista pela Constituição da República, especificamente em seu art. 14, § 10, com o objetivo de atacar diretamente o mandato obtido por um candidato eleito, em face da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, podendo ser proposta até quinze dias após a obtenção do diploma, uma vez constatada a possível ocorrência de fraude, como seja o registro de candidaturas femininas fictícias. Cabimento.
Preliminar rejeitada.

3. Coisa julgada material.
Assentada a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral de que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral compõe o entendimento a propósito da fraude de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autoriza-se a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), pelo que a discussão que se propõe não necessariamente precluiu com o DRAP.
Rejeitada.

4. Da delimitação do rito processual aplicado à AIME.
Não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa o processamento de ação de impugnação de mandato eletivo pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não comprovada a ocorrência de prejuízo.
Rejeitada.

5. Inexistência da figura do beneficiário em face da ausência de participação na fraude.
São beneficiários da fraude narrada todos os candidatos que tiveram suas candidaturas aceitas em decorrência da utilização de candidaturas fictícias, dado que, acaso não fosse preenchida a cota de gênero, no momento do registro, sequer seriam candidatos. **Rejeitada.**

Mérito.

A fraude possui conceito aberto, que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive fraude à lei. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
O fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva por motivos pessoais é ínsito à sua autonomia da vontade, posto que não há lei vedando. Demais disso, o fato de as candidatas não terem obtido votação expressiva não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude, sobretudo quando não há nos autos comprovação de má-fé do partido ou coligação e nem da ocorrência de irregularidades na formação do DRAP e dos pedidos de registro.
Não é democrático nem republicano exigir que as mulheres que se apresentam como candidatas sejam compelidas, obrigatoriamente e sob pena de responder a processo, a demonstrar que suas candidaturas não são fraudulentas, o que poderia configura r atentado à própria finalidade da lei que estabeleceu as cotas, bem como ao princípio da isonomia, uma vez que essas mesmas exigências não são dirigidas aos candidatos do sexo masculino. Deveria haver comprovação robusta de que a fraude tivesse sido perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação. Somente a vontade ou não da pessoa em participar do processo eleitoral não deve embasar o acolhimento da impugnação dos votos e, por conseqüência, da vontade e soberania popular.
Eventual procedência do pedido levaria a conflito com a vontade do eleitor, que conferiu aos investigados o direito de representação por meio do voto.
As provas constantes dos autos não conferem certeza à existência de fraude e de abuso de poder no tocante à ocorrência de candidaturas fictícias, uma vez que não ficou evidenciado o conluio entre os candidatos indicados pela coligação com intuito de lesar o processo eleitoral.

Recursos providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, em rejeitar, por unanimidade, as preliminares de: ausência de litisconsórcio passivo necessário e ocorrência de decadência; inadequação da via eleita; coisa julgada material; de

delimitação do rito processual aplicado à AIME e inexistência da figura do beneficiário em face da ausência de participação na fraude, e, no mérito, em dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, o Juiz João Batista Ribeiro e o Des. Pedro Bernardes.

Belo Horizonte, 5 de março de 2018.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto contra o *decisum a quo* que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de alegada ocorrência de fraude relativa à indicação de candidaturas fictícias para preenchimento do percentual de gênero, contra Maruzan Cardoso Vilela, Walbert Nery de Santana, Romel de Assis Carvalho, José Martins de Morais, Loyane Michelle Moreira, Ivoni Suely Amante Moreira, Coligação Legislação Mais Forte e seu representante legal, Lázaro Roberto Ferreira, determinando o juízo primevo a cassação de todos os diplomas eleitorais obtidos pelos Partidos DEM e PPS, dos titulares e suplentes então impugnados aos cargos de Vereador para as eleições do ano de 2016 e, via de consequência, a nulidade de todos os votos atribuídos aos mencionados partidos e para que os votos conducentes aos mandatos questionados sejam redistribuídos às demais agremiações que alcançaram o quociente partidário necessário, de acordo com a regra do art. 109 do Código Eleitoral.

A alegação do Ministério Público Eleitoral diz respeito à referida coligação ter apresentado a lista de seus candidatos à eleição municipal proporcional do ano de 2016, formada por 16 (dezesseis) homens e 7 (sete) mulheres, tendo então sido preenchido o percentual mínimo de 30% de candidatos do sexo feminino, conforme determinado pelo artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, quando esta regularidade, na verdade, foi providência artificial, pois durante a campanha política, as candidatas, Ivoni Suely Amante Moreira e Loyane Michelle Moreira, não fizeram campanha alguma e não buscaram os votos dos eleitores, o que demonstra que o percentual legal somente fora respeitado formalmente, mas na prática a referida coligação concorreu

com menos candidatas. Na verdade, quatro dado que a tal apontamento aderiu-se a informação de que uma, outra dentre as candidaturas fictas, mais propriamente a de Maysa Fátima Pereira Marques, deu-se de forma ilícita, ante o esclarecimento que procedeu, pessoalmente frente à Promotoria de Justiça Eleitoral, a dizer que não assinou qualquer documento para se candidatar ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2016 e que foram falsificadas as suas assinaturas no requerimento de registro de candidatura RRC e na declaração de bens, sendo que, neste documento, ainda foram inseridas informações falsas e que usaram até fotografia de outra candidata em seu nome. Diante da ocorrência de fraude ou abuso do poder amparou-se, pois, pedido de desconstituição dos mandatos dos eleitos para considerá-los nulos e determinar-se que os mandatos conquistados pela referida coligação sejam redistribuídos seguindo o preceito do art.109 do Código Eleitoral.

O juízo *a quo* entendeu pela comprovação do abuso de poder e da fraude alegada pelos ora recorrentes, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgando procedentes os pedidos formulados, determinando, assim, a desconstituição de todos os mandatos obtidos pela Coligação Legislativo Mais Forte, dos titulares e suplentes arrolados no feito, em face da nulidade de todos os votos a eles atribuídos, com a consequente redistribuição destes, após novo cálculo do quociente eleitoral, observada a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que tenham atingido o quociente partidário.

Daí decorreu a interposição de dois recursos.

Um primeiro, de Maruzan Cardoso Vilela, vereador eleito de Campo Belo/MG, insurgindo-se contra o *decisum*, com a adução **preliminar** de ausência de litisconsórcio passivo necessário, a ocorrência de decadência, a ilegitimidade passiva da Coligação Legislativo Mais Forte, de seu Representante, Lázaro Roberto Ferreira e dos suplentes não eleitos, e, ainda, a inadequação da AIME para o fim pretendido, e a ocorrência da coisa julgada quanto a seu registro de candidatura. No **mérito**, defende que as alegações são meras presunções, pedindo o provimento do recurso.

Um segundo recurso interpõem-no Walbert Nery de Santana, Romel de Assis Carvalho, José Martins de Moraes, Coligação Legislativo Mais Forte e Lázaro Roberto Ferreira, argumentando, **preliminarmente**, pela ilegitimidade passiva, a delimitação do rito processual aplicado à tramitação da AIME e que inexiste a figura do “beneficiário” na ação, para, no **mérito**, defenderem que houve violação do contraditório vez que, antes da abertura da ação, não houve o oferecimento de prazo de 72 (setenta e duas) horas para explicações e saneamento de irregularidades e, ainda, que os recorrentes não devem ser condenados por fraude, visto que não a praticaram. Pedem o provimento do recurso.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Legislativo Mais Forte e de seu representante, Lázaro Roberto Ferreira, manifestando-se, quanto aos demais e de toda forma, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Recursos tempestivos porquanto interpostos da sentença (fls. 255/276), então publicada aos 20/7/2017 (fl. 276, v.), quinta-feira, com embargos declaratórios protocolizados aos 24/7/2017, segunda-feira, defluindo deles a decisão de fls. 290/297, publicada aos 31/7/2017, segunda-feira, com os ora recorrentes, aos 3/8/2017, quarta-feira, respectivamente, às fls. 298/323 e 325/344, procedendo dentro do tríduo legal.

PRELIMINARMENTE

1. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

Considerando-se que o polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve compor-se dos candidatos diplomados que tenham sido beneficiados pela prática de “abuso de poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 14, § 10, da Constituição da República), ou seja, por todos os candidatos do sexo masculino, beneficiários pela ocorrência da suposta fraude, passíveis de sofrer a cassação de mandatos eletivos e diplomas, inclusive suplentes, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição dos mandatos, não se pode aqui falar em litisconsórcio passivo necessário e, portanto, em decadência (neste sentido, cf. Recurso Especial Eleitoral nº 52431, Acórdão de 16/6/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, 26/8/2016, p. 125-126), esteja o polo passivo absolutamente adequado ao processamento da demanda, com o devido apontamento da existência dos mandatos possibilitados pelo lançamento de candidaturas fictícias (fraude), senão havendo de dele apenas retirar-se a Coligação Legislativo Mais Forte e seu representante legal, porquanto partes

ilegítimas da presente ação, haja vista não se incluírem na relação jurídica que se pretende desconstituir.

Rejeito, pois, as preliminares, acolhendo apenas a ilegitimidade passiva relativamente a Coligação e seu representante legal, respectivamente, Coligação Legislativo Mais Forte e Lázaro Roberto Ferreira, com a extinção da ação sem resolução do mérito relativamente a eles.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de recursos interpostos contra sentença que **julgou procedente** AIME ajuizada para apuração de fraude relativa à indicação de candidatura fictícia para preenchimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

PRELIMINARES:

1. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA

O polo passivo da AIME deve ser composto por candidatos beneficiários da ocorrência de suposta fraude, passíveis de sofrer a cassação de mandatos eletivos e diplomas, inclusive suplentes, uma vez que o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição dos mandatos. Logo, acompanho o Relator para acolher apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação e de seu representante legal, com a extinção da ação sem resolução do mérito em relação a eles, e rejeito as demais preliminares.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido contido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARUZAN CARDOSO VILELA, WALBERT NERY DE SANTANA, ROMEL DE ASSIS CARVALHO, JOSÉ MARTINS DE MORAIS, LOYANE MICHELLE MOREIRA, IVONI SUELY AMANTE MOREIRA, COLIGAÇÃO LEGISLAÇÃO MAIS

FORTE e seu representante legal, LÁZARO ROBERTO FERREIRA, na qual alegou ter havido indicação de candidaturas fictícias para preenchimento do percentual de gênero.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

Revejo meu posicionamento a respeito das coligações partidárias, razão pela qual acompanho o Relator para reconhecer a ilegitimidade passiva da coligação e de seu representante legal e determinar a exclusão destes do polo passivo da demanda.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – *2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA*

Promove o recorrente Maruzan Cardoso Vilela o convencimento de que a AIME não é a ação adequada para o fim pretendido, dado que toma para si que a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 11, § 10, com redação dada pela Lei nº 12.034/09, sustenta que as causas de inelegibilidade ou as condições de elegibilidade restam aferidas no momento do registro da candidatura.

Ora, como bem explicitado pelo d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, a AIME é uma ação eleitoral prevista pela Constituição da República, especificamente em seu art. 14, § 10, com o objetivo de atacar diretamente o mandato obtido por um candidato eleito, em face da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, podendo ser proposta até quinze dias após a obtenção do diploma, uma vez constatada a possível ocorrência de fraude, como seja o registro de candidaturas femininas fictícias.

Portanto, em face do cabimento da presente Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, rejeito a preliminar.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA*

A AIME é a ação prevista na CF para atacar mandatos obtidos mediante fraude, que é o que se questiona no presente processo. Assim, **acompanho o Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – *3. COISA JULGADA MATERIAL*

O recorrente Maruzan Cardoso Vilela, ainda, argumenta que a sentença que deferiu o DRAP e os registros das candidaturas transitou em julgado não havendo como pô-los, portanto, como objeto de discussão em uma ação que viria a prejudicar o direito adquirido.

Ora, em face do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-49/PI, tem-se assentada a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral de que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral compõe o entendimento a propósito da fraude de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando-se, portanto, a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Assim, como a discussão que se propõe não necessariamente precluiu com o DRAP, rejeito a preliminar.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *3. COISA JULGADA MATERIAL*

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1 – 49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral pode compor o conceito de fraude de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). O julgamento do DRAP e dos registros de candidatura não fazem, portanto, coisa julgada. Assim, **acompanho o Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – *4. DA DELIMITAÇÃO DO RITO PROCESSUAL APLICADO À AIME*

Suscitada pelos recorrentes Walbert Nery de Santana, Romel de Assis Carvalho, José Martins de Moraes, Coligação Legislativo Mais Forte e Lázaro Roberto Ferreira, dado que a aplicação da totalidade da LC nº 64/90 nega vigência à Resolução TSE nº 23.372/2011, nada a dizer senão que razão não lhes assiste, em face da ausência de demonstração do prejuízo relativamente ao contraditório e à ampla defesa, pelo que incabível a declaração de nulidade, conforme entendimento pacífico do TSE. Veja-se:

> Agravo de instrumento. Da violação à norma constitucional cabe recurso especial. Precedente: REspe nº 17.197/ES, rel. Ministro Fernando Neves. Provimento. Conversão (CPC, art. 544, § 3º, segunda parte). Ação de impugnação de mandato eletivo processada pelo rito sumário do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e não pelo rito ordinário (Livros I e II do CPC). Garantia de ampla defesa. Ausência de prejuízo oportunamente alegada. CPC, art. 244 e CE, art. 219. **Não viola os princípios do contraditório o processamento de ação de impugnação de mandato eletivo pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando não oportunamente alegado, de forma a descaracterizar a ocorrência de prejuízo**. Caráter instrumental das formas. Perícia. Não-realização. Se não se realizou perícia, não houve violação aos arts. 420 e 421 do CPC. Questão já decidida no REspe nº 19.559/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Captação ilícita de votos. Tema que exige o revolvimento de matéria fático probatória. Súmulas nos 279 do STF e 7 do STJ. Matéria já decidida no REspe nº 19.559/PB. Recurso a que se nega provimento. (TSE – AG: 4360 PB, Relator: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Julgamento: 9/3/2004, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 16/4/2004, Página 183) (Destaques nossos.)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *4. DELIMITAÇÃO DO RITO APLICADO À AIME*

Não viola os princípios do contraditório o processamento de ação de impugnação de mandato eletivo pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando não oportunamente alegado, de forma a descaracterizar a ocorrência de prejuízo. Portanto, **acompanho o Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – *5. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO BENEFICIÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE*

Defendem-se os recorrentes Walbert Nery de Santana, Romel de Assis Carvalho, José Martins de Moraes, Coligação Legislativo Mais Forte e Lázaro Roberto Ferreira sob a alegação de que não tiveram participação direta na suposta fraude perpetrada e que, por isso, não podem ser considerados beneficiários da conduta.

Achegando-se à consciência de que são beneficiários da fraude narrada todos os candidatos que tiveram suas candidaturas aceitas em decorrência da utilização de candidaturas femininas fictícias, dado que acaso não fosse preenchida a cota de gênero, no momento do registro, candidatos sequer seriam, **rejeito a preliminar**.

Recursos próprios e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *5. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO BENEFICIÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE*

São os beneficiários da fraude todos os candidatos que tiveram sua candidatura deferida pelo uso das candidaturas fictícias. Assim, **acompanho o Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – A questão, a meu juízo, é de mérito, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – *MÉRITO*

Afirma o Ministério Público Eleitoral que a regularidade dos registros promovidos foi fictícia, tendo objetivamente apresentado o fato de que as candidatas do sexo feminino – Ivoni Suely Amante Moreira e Loyane Michelle Moreira – não fizeram campanha alguma e não buscaram os votos dos eleitores, o que demonstraria, de pronto, que o percentual legal somente foi respeitado formalmente, porque, na prática, a coligação concorreu com menos candidatas que o que ser-lhe-ia exigido pela lei, relevada a ficção. Embora se pudesse ressaltar que não há nenhuma imposição legal, no sentido de se exigir que as referidas candidatas fossem obrigadas a sair a campear votos, dos fatos trazidos a lume tem-se a assomar que uma outra suposta candidata, Maysa Fátima Pereira Marques, compareceu à Promotoria de Justiça Eleitoral, afirmando que não havia assinado nenhum documento, sendo tanto falsas as assinaturas apostas nos documentos como a fotografia apresentada para o requerimento de sua candidatura.

Ademais, dos depoimentos tomados em Juízo, de Ivoni Suely Amante Moreira tem-se como argumentação

> (...) que várias pessoas ficaram sabendo que a depoente seria candidata, apesar da depoente não ter pedido voto para ninguém e nem mesmo a depoente ter votado em si mesma; que depois das eleições foi perguntada por algumas pessoas porque a depoente não tinha votado em si mesma, e responder que não, porque não era candidata (…) que foi procurada por Romel que é amigo da depoente, não sabendo de qual partido ele era, pedindo para a depoente assinar uns papéis, mas em momento algum Romel pediu para a depoente ser candidata; que então assinou os papéis para Romel, sem ler, na confiança, pois ele é amigo da depoente (…) que Romel disse para a depoente não se preocupar, pois não ia aparecer e era só para preencher a chapa e não iam ter santinhos nem adesivos (…). (fl. 229)

De seu lado, a testemunha Loyane Michelle Moreira veio a dizer

> (...) que foi procurada por Romel, presidente do DEM para que a depoente se saísse candidata como vereadora nas eleições do ano de 2016 em Campo Belo; **que a depoente recebeu a informação de Romel de que o partido precisaria de 10 mulheres para compor o percentual mínimo do sexo oposto e até aquele momento tinha somente 7; que a depoente e sua mãe então aceitaram ser candidatas só para ajudar Romel a preencher aquele número mínimo**, mas lá neste momento a depoente deixou bem clara a Romel que não iria fazer campanha e não iria pedir voto a ninguém (…).” (fl. 230 – Destaque nosso.)

Quanto à Maysa Fátima Pereira Marques há a anotar-se, sobretudo,

> (...) que para piorar a depoente ainda **teve um CNPJ aberto em seu nome e teve que prestar contas na Justiça Eleitoral,** mesmo não tendo sido candidata**; (...) que não solicitou o registro de sua candidatura nas eleições do ano de 2016; que não queria ser candidata e nunca foi candidata; que nem a foto de f.133, nem a assinatura no rodapé da mesma folha são da depoente**; que não sabe quem assinou usando o nome da depoente; que não é assinatura da depoente na declaração de bens de f.135; (…) que foi ao Cartório Eleitoral no mesmo dia por volta de 16:30 e neste momento ficou sabendo que tinha sido incluída como candidata a vereadora nas eleições de 2016 para sua surpresa; (…) que então pediu ao Cartório Eleitoral para que tirasse xerox de todas as documentações que tinham sido apresentadas e depois disso foi até o Ministério Público Eleitoral levando tais cópias, para as devidas providências (…) - (fl. 232 – Destaque nosso.)

Tendo-se a relevar, *in casu*, que assumida a ausência de vontade para concorrer às eleições, restando claro dos depoimentos das respectivas candidatas que, unissonamente, revelam sua inscrição na campanha de 2016 apenas para preencher a cota feminina do partido, quando a patogenia se adensa tomado o fato de que a candidata Maysa Fátima Pereira Marques sequer sabia que havia sido lançada como tal e que seus dados foram efetivamente falsificados (cf. fotografias e assinaturas de fls. 133 e 136), observa-se que o real intuito da Coligação, ao incluir as candidatas, fora mesmo assegurar o deferimento do DRAP e a manutenção das demais candidaturas, levando à conclusão inderrogável pela ocorrência de fraude.

Do conjunto probatório que se nos apresenta pelo esclarecimento das circunstâncias relativas ao registro das respectivas candidaturas, bem como a ausência de prova quanto a qualquer realização de propaganda eleitoral para sua promoção, tenho que fora a promoção do ilícito que autorizou as candidaturas aos cargos de Vereador para as eleições de 2016, pelo que casso os registros e os diplomas dos candidatos e dos suplentes cuja participação no pleito somente foi possível em razão da candidatura fictícia de Ivoni, Loyane e Maysa e, via de consequência, a nulidade de todos os votos atribuídos aos partidos DEM e PPS.

Em face do exposto, **nego provimento aos recursos** e mantenho incólume a sentença exarada em primeiro grau.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, diante dos debates e da posição, sabendo que também existe posicionamento diverso, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Estou de acordo com o Relator, porque este caso, diferentemente dos demais, que já apreciamos nesta Corte, as próprias candidatas, no seu depoimento pessoal, confessaram que não participaram da campanha, nem sabiam. Assinaram os papéis a pedido de uma pessoa, não fizeram campanha, não sabiam que eram candidatas, então, isso tudo está confessado. E prova maior que confissão, não existe. Com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – *MÉRITO*

O Juízo *a quo* entendeu pela comprovação do abuso de poder e da fraude alegada pelos ora recorrentes, julgando procedentes os pedidos formulados, determinando a desconstituição de todos os mandatos obtidos pela Coligação Legislativo Mais Forte, dos titulares e suplentes arrolados no feito, em face da nulidade de todos os votos a eles atribuídos, com a consequente redistribuição destes, após novo cálculo do quociente eleitoral, observada a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que tenham atingido o quociente partidário.

As provas dos autos levam à conclusão inequívoca de que houve a utilização de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, apenas para possibilitar o registro de candidatura dos demais candidatos da Coligação e, por conseguinte, a sua participação no pleito e a sua eleição. Os depoimentos das candidatas demonstram sua falta de interesse em concorrer, e que sua inscrição ocorreu apenas para que fosse preenchida a cota legal. Além disso, uma das candidatas sequer sabia de seu registro, tendo sido falsificados seus dados e sua foto.

Diante do exposto, acompanho **o Relator e nego provimento aos recursos.**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, essa matéria nós já tínhamos decidido reiteradamente em sentido contrário ao voto do Relator.

Estou constatando aqui, agora, um perigo maior nessa ação. Um único candidato eleito está aqui sofrendo a penalidade de uma ação de impugnação do mandato dele, através de fraude praticada por terceiros. Onde é que está a participação do impugnado? Eu não vejo. Ele é o único eleito. Então, você abre uma brecha para uma nova figura de ação de impugnação do mandato, através do comportamento de terceiros, sem que haja a mínima prova da participação do candidato. Faço esse acréscimo, porque no meu voto já constam os argumentos que

tenho utilizado nas outras ações. Constato, neste momento, um perigo maior ainda. O prejuízo que esse candidato eleito está sofrendo, nesse momento, com uma decisão em que ele não teve provada uma única participação e acho que nem tem alegação de que forma ele teria concorrido para esse conluio. Essa fraude é a fraude de terceiros em benefício do candidato. E onde que há o nexo desse benefício? Qual é a conduta dele nesse sentido, é objetiva? É a responsabilidade objetiva do impugnado?

Então, com esse acréscimo, e conforme voto disponibilizado, estou dando provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

MÉRITO

Inicialmente, importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no julgamento do RESPE nº 1-49.2013.6.18.0024, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 21/10/2015, decidiu que a fraude possui conceito aberto que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive, nos casos de fraude à lei. O TSE também já decidiu que "Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito" e que "A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder". (RESPE nº 0000631-84.2012.6.24.0053, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 5/10/2016).

Demais disso, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) dispõe que "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Nesse contexto, as provas constantes dos autos me levam a concluir pela inexistência da fraude, ou pelo menos não me deixam com certeza absoluta da existência dela e, por consectário lógico, do alegado abuso de poder no tocante à ocorrência de candidaturas fictícias.

Do depoimento de Ivoni Suely Amante Moreira, mencionado pelo Relator em seu voto, não ressai a alegada fraude, até mesmo porque ela assinou os papeis por sua própria vontade. No depoimento de Ivoni que em momento algum Romel pediu para que ela fosse candidata, mas ela afirmou que "Romel disse para a depoente não se preocupar, pois não ia aparecer e era só para preencher a chapa e não iam ter santinhos nem adesivos". Ora, a própria depoente sabia que iria compor chapa, logo, seria candidata.

De outro lado, Loyane Michelle Moreira aceitou por sua vontade própria ser candidata, de modo que seu aceite afasta a alegada fraude.

A testemunha Maysa Fátima Marques ela afirmou em juízo que: "(...) teve um CNPJ aberto em seu nome e teve que prestar contas na Justiça Eleitoral, mesmo não tendo sido candidata; (...) que não solicitou o registro de sua candidatura nas eleições do ano de 2016; que não queria ser candidata e nunca foi candidata; que nem a foto de f. 133, nem a assinatura no rodapé da mesma folha são da depoente; que não sabe quem assinou usando o nome da depoente; que não é assinatura da depoente na declaração de bens de f. 135; que a depoente se filiou ao partido PPS a pedido do sr. Maruzan e de sua irmã Edilamar, no ano de 2016; que conhece a família de Maruzan e a pedido dele resolveu se filiar; que em nenhum momento teve a intenção e nem participou de qualquer ato do referido partido e nem de campanha política; que no dia 23 de agosto de 2016 recebeu um telefonema de Edilamar pedindo para que a depoente tirasse uma foto; que a depoente disse que não ia tirar foto e que não queria ser candidata; que foi ao cartório eleitoral no mesmo dia por volta de 16:30 e neste momento ficou sabendo que tinha sido incluída como candidata a vereadora nas eleições de 2016 para a sua surpresa; (...) que tem toda a certeza que em momento algum não tirou qualquer foto para ser candidata; que não procurou saber quem tinha feito a assinatura no lugar da depoente; que não teve contato com qualquer outro candidato da coligação (...)" (fl. 232).

O depoimento de Maysa Fátima Marques demonstra que ela não preencheu o requerimento de registro de candidatura e tampouco o assinou. Também em seu depoimento ficou claro que em momento algum ela tirou foto, porém não procurou saber quem tinha feito sua assinatura em seu lugar. Demais disso, afirmou que não teve contato com qualquer outro candidato da coligação.

Ressalto que o argumento de que ela teve sua candidatura indeferida não é relevante para o deslinde da causa, até mesmo porque o DRAP é julgado antes dos registros individuais dos candidatos.

Neste caso, estamos apreciando a existência de fraude à lei. Já decidi que o fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva por motivos pessoais, como acima transcrito, é algo ínsito à autonomia da vontade das candidatas ligado à conveniência e liberdade de fazer ou não fazer, posto que não há lei vedando. Demais disso, o fato de as candidatas não terem obtido votação expressiva no pleito não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo quando não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação e nem da ocorrência de irregularidades na formação do DRAP da coligação e dos pedidos de registro.

Destaco que não é democrático nem republicano exigir que as mulheres se apresentem como candidatas, obrigatoriamente e sob pena de responder a processo, sejam compelidas a demonstrar que suas candidaturas não são fraudulentas, até porque, não vislumbro que essas mesmas exigências tenham sido dirigidas contra aqueles candidatos do sexo masculino, o que pode até configurar um atentado à própria finalidade da lei que estabeleceu cotas, para não falar na quebra do princípio da isonomia ou igualdade de todos perante a lei.

Em analogia, parece-me que, pelo raciocínio constante das petições iniciais, também devesse ser processado o candidato em um processo vestibular que se candidatou para preenchimento de vaga por cota racial, religiosa ou etc., e que não compareceu para submeter-se à prova ou, uma vez aprovado, não se matriculou e, até o momento, não é de meu conhecimento a existência de nenhum processo nesse sentido, por absurdo que possa ser.

Demais disso, vejo na eventual procedência do pedido um sério conflito entre a vontade do eleitor, que conferiu aos investigados o direito de representação através do voto, com inegável relativização dessa própria vontade popular.

A realidade é que existem várias ações em tramitação, com 20 ou mais candidatos que correm risco de terem seus mandatos cassados, em razão da alegação de fraude que, a meu juízo, não pode ser questão maior do que a vontade popular, vez que o voto e o mandato são a essência da democracia e, consequentemente, não podem ser relativizados e devem ser considerados como princípios maiores.

Que se exija o cumprimento da lei, porque é uma exigência legal a observância da cota, mas também há o princípio constitucional da legalidade e o da livre autodeterminação da pessoa, no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, não há, no meu modo de ver, **nenhuma imposição legal, no sentido de se exigir que as candidatas investigadas fossem obrigadas a sair, a campear ou a granjear votos. Teria que haver uma comprovação muito robusta, no sentido de que essa fraude foi perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação**.

Então, somente a vontade ou não da pessoa em participar do processo eleitoral – não me convence e não me dá tranquilidade suficiente para acolher uma impugnação dos votos e, por consequência, da vontade e da soberania popular de todas essas regiões.

Por tudo isso é que me coloco contrariamente à pretensão. Para mim, **deve ficar muito bem comprovado todo esse conluio**, deve haver uma prova robusta demonstrando-se a existência de fraude à lei e não me bastam as presunções.

Pois bem. A questão referente a eventual prática criminosa de falsificação do registro de candidatura de Maisa deve ser devidamente apurada na seara criminal. Contudo, a meu juízo, não ficou evidenciado nos autos a existência de conluio entre os candidatos indicados pela coligação. Ressalto que não se está analisando o DRAP neste momento, mas se houve fraude entre os candidatos da agremiação com intuito de lesar o processo eleitoral. Como dito, para este Juiz não ficou evidente a existência do conluio entre os candidatos da agremiação, razão pela qual não me parece correto cassar o mandato dos candidatos eleitos e dos suplentes da coligação.

Diante disso, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Pela ordem. Atento ao debate, ciente do voto do Relator, das considerações feitas pelo Juiz João Batista e Des. Pedro Bernardes, atento também aos depoimentos, à instrução do processo, ficou inequívoco que, neste caso, há, sim, um elemento que vai além dos quais estamos acostumados a enfrentar nesta Corte.

Contudo, as observações feitas tanto em seu voto quanto agora pelo Juiz Paulo Abrantes, me deixam convicto de que a solução, data vênia, entendida pelo Relator, a meu sentir, deve ser diferente, no que toca à proteção e à importância do mandato eletivo, da qual esta Casa também é guardiã.

Por essas breves razões, e pelo que do voto consta com o acréscimo feito pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, eu o acompanho.

O DES.–PRESIDENTE – Como o Juiz Ricardo Matos de Oliveira abriu mão do seu pedido de vista, vou colher o voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, já decidi nesse sentido muitas vezes. Esse caso realmente contém algumas peculiaridades interessantes e importantes. Uma até sustentada pelo próprio Procurador, com referência ao beneficiário da fraude, em tese. E trouxe considerações

diferentes também, porque da forma como foi decidido pelo Relator, no que se refere à anulação ou não dos votos, que poderiam gerar uma outra situação de diferença, ou de totalização ou não, porque pela forma como foi decidido não haveria retotalização dos votos, o que geraria mais confusão na eleição.

Então, gostaria de pedir vista para um exame mais aprofundado da questão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1127-47.2016.6.13.0064. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrentes: 1º) Maruzan Cardoso Vilela, candidato a Vereador, eleito Advogados: Drs. Davi Rodarte Barbosa; Katielly Almeida Dias; Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrentes: 2º) Walbert Nery de Santana, candidato a Vereador, não eleito; Romel de Assis Carvalho, candidato a Vereador, não eleito; José Martins de Morais, candidato a Vereador, não eleito; Coligação Legislativo Mais Forte (PPS/DEM); Lázaro Roberto Ferreira, 2ºs Recorrentes. Advogados: Drs. Davi Rodarte Barbosa; Katielly Almeida Dias; Adriana Heraldina de Oliveira. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorrido. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitou, por unanimidade, as preliminares de: ausência de litisconsórcio passivo necessário e ocorrência de decadência; inadequação da via eleita; coisa julgada material; de delimitação do rito processual aplicado à AIME e inexistência da figura do beneficiário em face da ausência de participação na fraude; pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, para o dia 5/2/2018, após o Relator e, em adiantamento regimental de votos, o Juiz João Batista Ribeiro e o Des. Pedro Bernardes negarem provimento ao recurso e o Juiz Ricardo Matos de Oliveira e, em adiantamento regimental de voto, o Juiz Paulo Rogério Abrantes, a ele darem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE NO MÉRITO COM ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DA EVENTUAL CASSAÇÃO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARUZAN CARDOSO VILELA, Vereador eleito (**1º recorrente**), e WALBERT NERY DE SANTANA, ROMEL DE ASSIS CARVALHO, JOSÉ MARTINS DE MORAIS, suplentes, COLIGAÇÃO LEGISLAÇÃO MAIS FORTE (PPS/DEM) e LÁZARO ROBERTO FERREIRA, representante da coligação (**2ºs recorrentes**), contra a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por entender configurada, no caso, a prática de abuso de poder e fraude no preenchimento do percentual de gênero, por meio do lançamento de candidaturas femininas fictícias.

O e. Relator nega provimento aos recursos, mantendo incólume a sentença que determinou "a desconstituição de todos os mandatos obtidos pela Coligação 'Legislativo Mias Forte', dos titulares e suplentes", considerou "nulos os votos atribuídos à Coligação" e definiu que "seja o mandato da Coligação [...] recebido, redistribuído após novo cálculo do quociente eleitoral, observando a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que atingirem o quociente partidário" (fls. 176).

De início, faço constar que, após pedir vista do feito, recebi memorial (**Petição 30.954**) protocolizado pelo recorrente Maruzan Cardoso Vilela em 19/2/2018 e endereçado a mim. Registro que tomei conhecimento das alegações trazidas no documento, referentes a fatos alegadamente supervenientes. No entanto, não vejo relevância no que fora ali narrado para determinar o deslinde do caso.

Após debruçar-me atentamente sobre os fundamentos trazidos pelo judicioso voto de relatoria, **peço vênia para alinhar-me com a divergência iniciada pelos e. Juízes Ricardo Mattos e Paulo Abrantes, pelos motivos expostos no voto deste, adiantado em sessão**.

Admita-se que há, nos autos, depoimento das candidatas em que afirmam terem sido convidadas a compor a lista de candidatos, em razão da exigência de percentual de gênero. A questão, então, é se o simples uso estratégico do registro de uma determinada candidata, para viabilizar o registro do DRAP da lista proporcional como um todo, basta para a configuração da fraude.

Com a vênia devida, eu entendo que não. Já me manifestei nesse sentido em outros julgados e trago à colação o RE nº 212-65, caso muito similar ao ora sob exame, decidido por esta corte, em que também uma das candidatas, em seu

depoimento, afirmou que se candidatou para promover o preenchimento do requisito da cota de gênero. Naquela ocasião, prevaleceu o judicioso voto do e. Juiz Paulo Abrantes, ao qual me filiei, cujo fundamento residia nos princípios constitucionais da legalidade e da autodeterminação da pessoa e na inexistência de imposição legal de que as candidatas saíssem, campeassem ou granjeassem votos.

Veja-se que o direito de pleitear candidatura é em si um direito fundamental, que permite ao cidadão compor a estrutura do próprio Estado, como membro de um dos Poderes políticos. A Constituição e, mais especificamente, a lei eleitoral impõem uma série de condições a serem cumpridas para que esse direito seja exercido, mas, entre elas, não se inclui a virtude cívica ou a motivação desinteressada de contribuir para o bem comum. Na verdade, o Direito não exige de ninguém, seja homem ou mulher, que justifique por que se candidata.

Ao contrário, admite-se tanto a candidatura de quem realmente tem por fim a boa gestão da coisa pública quanto daqueles que vêem a atividade política como meio para a satisfação de interesses pessoais não vedados por lei. Ou seja, o uso estratégico da política em geral e das candidaturas em particular é lícito. Em se tratando de candidaturas masculinas, isso ocorre diuturnamente, sem causar maior perplexidade.

Salta aos olhos a desproporcionalidade do ônus que se quer impor às candidaturas femininas em casos como o ora sob exame. Exige-se delas que demonstrem especial engajamento em suas campanhas, a despeito de inexistir previsão legal expressa nesse sentido. E ignora-se que a cota de gênero constitui justamente uma política afirmativa em **benefício das mulheres**. Por isso, **na análise da fraude, não se pode partir da premissa de que existem exigências éticas e morais mais rigorosas dirigidas às mulheres que aos homens, sob pena de, subvertendo o propósito da cota de gênero, transformá-la em instrumento de inibição e mesmo intimidação a mulheres que arrisquem aproximação com o mundo da política**.

Ressai do exame dos autos que, no momento do registro de candidaturas, a regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi cumprida, sem que tenha ficado comprovada a simulação de candidatura que pudesse viciar o preenchimento de tal requisito e atingir a legitimidade e a normalidade das eleições.

Extrai-se, ademais, em cotejo com a jurisprudência do TSE, que a fraude apta a acarretar a cassação do mandato por meio de AIME deve ficar provada de forma robusta, não podendo ser apenas presumida pelo contexto fático:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA
> DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.
> 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.
> 2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.
> 3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.
> 4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.
> Recurso ordinário desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 28928, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 38, Data 25/2/2010, Página 28/29)

Confirma-se, por conseguinte, o desacerto da sentença, que, com rigor excessivo, divisou na conduta das candidatas uma anormalidade que transborda para a ilicitude.

Nesses termos, reiterando as vênias, acompanho a divergência e **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para julgar improcedente a AIME**.

Do pedido de aplicação do § 4º do art. 175 do CE
(formulado pela primeira recorrente)

Observo que a primeira recorrente formulou pedido sobre o qual não se manifestou a Corte. À fl. 322, requereu que, "sob qualquer hipótese", isto é, mesmo no caso de desprovimento do recurso, seja decotada "a declaração de nulidade dos votos, [...] **aplicando-se a regra do artigo 175, parágrafo 4º, Código Eleitoral, com aproveitamento dos votos para a Coligação**".

Cumpre esclarecer esse ponto, mormente porque, ao decidir pela manutenção *in totum* da sentença, o e. Relator acaba por confirmar a determinação, contida na decisão recorrida, para que os votos obtidos pela coligação sejam redistribuídos nos termos do art. 109 do CE.

No que se refere ao pedido da recorrente, peço vênias àqueles que perfilam do entendimento contrário, mas, a meu sentir, não há que se cogitar da aplicação do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral à espécie. Segundo essa norma:

> § 4º **O disposto no parágrafo anterior** não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela

> sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Grifo nosso).

Note-se que a hipótese de incidência do § 4º está circunscrita, por previsão expressa, à do § 3º do mesmo artigo, segundo o qual, "Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

Tudo considerado, o § 4º restringe os efeitos da nulidade dos votos decorrente do § 3º: torna-os nominais, limitados aos candidatos cujo registro se indeferiu tardiamente ou cuja elegibilidade foi afetada pela incidência superveniente de uma causa de inelegibilidade ou pela ausência de uma condição constitucional de elegibilidade. Assim, preservam-se parcialmente os efeitos da votação, que continua válida e aproveitável em relação à legenda (partido ou coligação).

Todavia, na interpretação desses parágrafos, não há que se perder de vista que eles dispõem, tão somente, sobre os votos nulificados pela Justiça Eleitoral, por terem sido dados a candidatos cujo registro de candidatura foi indeferido (em sede de AIRC) ou desconstituído (em sede de RCED) após as eleições ou o fechamento das urnas.

Ou seja, nos termos da jurisprudência do TSE, eles têm aplicação restrita às ações de arguição de inelegibilidade, isto é, ao processo de registro de candidatura, à ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) e ao recurso contra expedição de diploma (RCED).

No caso dos autos, porém, no momento do registro de candidatura, ou mesmo no dia da eleição, os candidatos eram tidos por elegíveis, as condições para deferimento do DRAP haviam sido compridas, e, em virtude disso, tanto os candidatos nominais quanto a coligação obtiveram o registro.

A invalidade dos votos por eles obtidos decorre, portanto, não da nulidade da manifestação de vontade do eleitor que votou em candidato não registrado (ou que, embora registrado, se revelou inelegível), mas, sim, de estarem eles contaminados por um ilícito eleitoral que só agora se reconhece.

A resposta juridicamente correta dado ao caso, conforme depreendo da sistemática da legislação, é a aplicação do art. 222 do Código Eleitoral, que dispõe:

> Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Desse artigo, extrai-se que a decisão da Justiça Eleitoral que, em sede de AIME, reconhece a ocorrência de fraude perpetrado no registro do DRAP, acarreta a

anulação da votação obtida pela coligação – alcançando, portanto, todos os seus candidatos –, uma vez que foi ela a beneficiada pelo ilícito.

É dizer que, no caso dos autos, **caso a Corte negue provimento ao recurso, não há que se aplicar o §4º do art. 175 do CE, como pleiteia a primeira recorrente**, já que a norma em questão só se refere aos votos nulificados na hipótese do § 3º do mesmo artigo.

A procedência da ação que reconhece a fraude à lei eleitoral que estabelece o percentual de gênero tem como efeito extrínseco ou necessário – inafastável, portanto –, a anulação dos votos obtidos pela coligação beneficiada. Ato contínuo, **uma vez anulados por força do art. 222 do CE, os votos obtidos pela coligação não podem ser considerados para nenhum fim**.

Tampouco há que se cogitar, como sugere a sentença recorrida, da adoção do procedimento previsto no art. 109 do CE para distribuição das cadeiras vagas em razão da cassação, como se os quocientes eleitoral e partidário pudessem ser mantidos.

Na hipótese de **os recursos serem desprovidos, os votos obtidos pela coligação serão**, permitam-me repetir, **invalidados para todos os fins**. O quociente eleitoral antes obtido será, portanto, modificado.

Isto é, **deve-se recalcular o quociente eleitoral na circunscrição, excluindo-se do conjunto de votos antes válidos aqueles ora anulados**, uma vez que o art. 106 do CE só permite que os votos válidos sejam considerados nesse cálculo. **Ato contínuo, dever-se-á proceder ao cálculo dos novos quocientes partidários, em relação aos partidos e coligações não implicados no ilícito, e à redistribuição das cadeiras entre eles, nos termos dos arts. 107 e seguintes**.

São essas as colocações.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, pela ordem, eu, de igual forma, em caso, sendo a conclusão pelo entendimento do Relator, eu gostaria de aderir à conclusão do voto do eminente Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate. Peço vista dos autos para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1127-47.2016.6.13.0064. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrentes: Maruzan Cardoso Vilela, candidato a Vereador, eleito – 1º Recorrente. Advogados: Drs. Davi Rodarte Barbosa; Katielly Almeida Dias; Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrentes: Walbert Nery de Santana, candidato a Vereador, não eleito; Romel de Assis Carvalho, candidato a Vereador, não eleito; José Martins de Morais, candidato a Vereador, não eleito; Coligação Legislativo Mais Forte (PPS/DEM); Lázaro Roberto Ferreira, 2ºs Recorrentes. Advogados: Drs. Davi Rodarte Barbosa; Katielly Almeida Dias; Adriana Heraldina de Oliveira. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorrido. Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitou as preliminares de ausência de litisconsórcio passivo necessário e ocorrência de decadência; de inadequação da via eleita; de coisa julgada material; de delimitação do rito processual aplicado à AIME e de inexistência da figura do beneficiário em face da ausência de participação na fraude. Pediu vista o Presidente para o voto de desempate, após o Relator o Juiz Federal João Batista Ribeiro e o Des. Pedro Bernardes negarem provimento a ambos os recursos e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes a eles darem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.–PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recursos interpostos por Maruzan Cardoso Vilela (1º recorrente) e Walbert Nery de Santana, Romel de Assis Carvalho, José Martins de Morais, Coligação Legislativo Mais Forte e Lázaro Roberto Ferreira (2os recorrentes) contra a sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a “desconstituição de

todos os mandatos obtidos pela Coligação 'LEGISLATIVO MAIS FORTE', dos titulares e suplentes do presente feito descritos às f. 2/4", fl. 276, ao fundamento de que houve indicação de candidaturas fictícias para preenchimento do percentual de gênero.

O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Legislativo Mais Forte e de Lázaro Roberto Ferreira e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação a eles. Rejeitou as preliminares de ausência de litisconsórcio passivo necessário, decadência, inadequação da via eleita, coisa julgada material, impropriedade do rito adotado e inexistência da figura do beneficiário.

No mérito, o Relator, Juiz Ricardo Torres Oliveira, o Juiz João Batista Ribeiro e o Desembargador Pedro Bernardes negaram provimento a ambos os recursos e mantiveram a sentença que julgou procedente a AIME.

Os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes deram provimento aos recursos para julgar improcedente a AIME, pois entenderam que não há nos autos prova robusta acerca da fraude.

O Procurador Regional Eleitoral opinou, relativamente ao mérito, pelo desprovimento dos recursos.

Foram apresentados memoriais.

Passo à análise.

A ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, sob alegação de fraude na composição da lista de candidatos ao cargo de Vereador, na eleição de 2016, apresentada pela Coligação Legislativo Mais Forte.

Narra a petição inicial que a citada Coligação lançou 16 (dezesseis) candidatos homens e 7 (sete) candidatas mulheres para as eleições proporcionais de Campo Belo e, em razão disso, teve o respectivo DRAP deferido, eis que foi aparentemente observado o percentual exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 para a candidatura de cada sexo.

Posteriormente, verificou-se que as candidaturas de Ivoni Suely Amante Moreira, Loyanne Michelle Moreira e Maysa Fátima Pereira Marques teriam sido lançadas apenas para cumprir formalmente a quota de gênero. Extraio o seguinte trecho da petição inicial:

> (...) a Coligação Impugnada, que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias. (...) a Coligação Impugnada 'ocultou' o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral (...).

O col. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 1-49.2013/PI, rel. Min. Henrique Neves, sessão de 4/8/2015, DJE de 21/10/2015, assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, a violação do percentual mínimo de candidaturas exigido no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, bem como que a AIME deve ser admitida como instrumento processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na Constituição Federal.

Considerou aquele Órgão no julgamento citado recurso que, não obstante a observância dos percentuais de gênero das candidaturas, prevista na legislação eleitoral, seja matéria a ser aferida no momento da análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, eventual fraude ocorrida no lançamento dessas candidaturas é matéria que pode e deve ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo. Na oportunidade, assim se manifestou o Relator Ministro Henrique Neves:

> No presente feito, em que se discute suposta adulteração do conteúdo dos requerimentos de registro de candidatura, inclusive por meio da suposta falsificação de assinaturas de eleitoras, conduta em tese subsumível ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral – tenho que a interpretação da expressão "fraude" deve considerar tal circunstância, bem como o comando constitucional de eleições hígidas (art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal) e os meios processuais disponíveis no ordenamento jurídico para a garantia de tal desiderato.

Eis a ementa do acórdão:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
> 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
> 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
> Recurso especial provido.

Esse julgamento fixou o marco da alteração na jurisprudência do TSE, uma vez que até então a Corte Superior apenas admitia análise de fraude, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, quando a fraude ocorria no processo de votação ou apuração de eleição.

> (...)
> 1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.
> REspe nº 7-94.2011/MT, relª. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19/8/2016

Após o julgamento do supra citado REspe nº 1-49.2013/PI, o TSE, ao adotar a nova linha de entendimento, nos autos do REspe nº 1-69.2013/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 25/2/2016, DJE de 20/4/2016, assentou que a falsificação de assinatura em pedido de registro pode ser enquadrada na hipótese de fraude objeto de ação de impugnação de mandato eletivo.

No REspe nº 1-37.2013/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, redator Min. Dias Toffoli, sessão de 3/5/2016, DJE de 25/5/2016, a Corte, por maioria, afirmou que é fraude, enquadrável como AIME, usar duas identidades com nomes diferentes. Contudo esse acórdão foi anulado na sessão de 30/6/2016, quando o TSE, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão e oportunizar ao embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento. Em 13/3/2017, por meio de decisão monocrática, a Ministra Rosa Weber julgou prejudicado o recurso especial em razão do término do mandato, não sendo, com isso, a matéria novamente submetida à Corte.

Ainda no sentido de alargar o conceito originário de fraude em ação de impugnação de mandato eletivo, o TSE, respectivamente, nos autos do REspe nº 99-85.2013/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, redatora Min. Luciana Lóssio, sessão de 1º/10/2015, DJE de 23/11/2015, e do REspe nº 7-94.2011/MT, relª. Min. Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 7/6/2016, DJE de 19/8/2016, assentou que a substituição de candidato na véspera do pleito, bem como a fraude na ata da convenção que instruiu pedido de registro de candidatura, podem ser enquadradas como a fraude prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Verifico dos precedentes citados e da pesquisa realizada na jurisprudência do TSE que o mérito da AIME, em que seja apurada fraude em razão da formalização de pedido de registro de candidato sem a anuência ou conhecimento da candidata, é matéria que ainda não foi submetida à análise daquele Tribunal.

Contudo, não obstante o tema referente ao enquadramento de determinados atos ilícitos como fraude em sede de AIME ser novo, permanece inalterada a jurisprudência do TSE no que toca à necessária demonstração da potencialidade lesiva do ato ilícito para se ter a procedência do pedido, pois o bem jurídico tutelado nesses casos é a legitimidade da eleição. Citem-se, entre outros, os seguintes

precedentes: REspe nº 3561-77.2010/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 1/4/2016; REspe nº 1628-44.2012/PR, relª. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13/5/2015; RO nº 2883-71.2007/SE, relª. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13/2/2015, e REspe nº 357-74.2012/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26/9/2014.

Registre-se ser certa a possibilidade, na seara própria, de responsabilização criminal de dirigente de partido que realizar a fraude com o fim de alcançar o percentual mínimo de candidaturas de determinado sexo, campo no qual a potencialidade não é exigida.

Feitas essas considerações, cumpre verificar se no caso dos autos ficou efetivamente comprovada a fraude de modo a acarretar a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Em se tratando de AIME, entendo que meras presunções quanto à prática de fraude não são suficientes para ensejar a cassação de mandato, a qual exige, para tal fim, prova robusta e potencialidade lesiva do ato ilícito.

Nessa linha de raciocínio e na esteira de julgados deste Tribunal, tem-se que a pequena quantidade de votos auferida por candidata do sexo feminino ou mesmo a não obtenção de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a ausência de arrecadação de recursos para campanha não configuram, por si só, circunstâncias suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma.

Na presente hipótese, imputa-se à Coligação o lançamento de candidaturas fraudulentas, inclusive com falsificação de assinatura e apresentação de foto que não retrata a candidata.

As testemunhas ouvidas em juízo assim se manifestaram:

> (...) que várias pessoas ficaram sabendo que a depoente seria candidata, apesar da depoente não ter pedido voto para ninguém e nem mesmo a depoente ter votado em si mesma;
>
> (...) que foi procurada por Romel que é amigo da depoente, não sabendo de qual partido ele era, pedindo para a depoente assinar uns papéis, mas em momento algum Romel pediu para a depoente ser candidata; que então assinou uns papéis para Romel, sem ler, na confiança, pois ele é amigo da depoente (...) que Romel disse para a depoente não se preocupar, pois não ia aparecer e era só para preencher a chapa e não iam ter santinhos nem adesivos (...) (Ivoni Suely Amante Moreira, fl. 229)
>
> (...) que foi procurada por Romel, presidente do DEM para que a depoente saísse candidata como vereadora nas eleições do ano de 2016 em Campo Belo; que a depoente recebeu a informação de Romel de que o partido precisaria de 10 mulheres para compor o percentual mínimo do sexo oposto e até aquele momento tinha somente 7; que a depoente e sua mãe então aceitaram ser candidatas só para ajudar Romel a preencher aquele número mínimo, mas lá neste momento a depoente deixou bem clara a Romel que não iria fazer campanha e não iria pedir voto para ninguém (...) (Loyane Michelle Moreira, fl. 230)

> (...) que não solicitou o registro de sua candidatura nas eleições do ano de 2016; que não queria ser candidata e nunca foi candidata; que nem a foto de fl. 133, nem a assinatura no rodapé da mesma folha são da depoente; que não sabe quem assinou usando o nome da depoente; que não é assinatura da depoente na declaração de bens de fl. 135; (...) que foi ao Cartório Eleitoral no mesmo dia por volta de 16:30 e neste momento ficou sabendo que tinha sido incluída como candidata a Vereadora nas eleições de 2016 para sua surpresa; (...) (Maysa Fátima Pereira Marques, fl. 232).

Da prova testemunhal produzida, constata-se que as duas primeiras testemunhas (mãe e filha), apesar de não terem feito campanha, aceitaram ser candidatas.

Assim, quanto a essas candidaturas não há elementos necessários para a configuração da fraude, pois referidas cidadãs concordaram em se lançar candidatas.

Quanto a terceira depoente, Maysa Fátima Pereira Marques, essa efetivamente declarou que não tinha intenção de ser candidata e que a assinatura lançada no seu requerimento de candidatura foi falsificada, bem como que a foto não é sua.

Registre-se que tal afirmação, corroborada por documentos colacionados aos autos, ensejou a abertura de inquérito policial para fins de apuração de eventual crime.

Assim, apesar de neste caso ter-se como certo que houve fraude no pedido de registro de candidatura de Maysa Fátima Pereira Marques, ao cargo de Vereador no pleito de 2016 no Município de Campo Belo – em razão da apresentação do DRAP com a ata da convenção do Partido Popular Socialista – PPS, na qual constou a escolha de seu nome sem sua anuência, e de o RRC não ter sido assinado pela candidata nem dela ser a foto apresentada pela Coligação, com a formulação de candidatura fictícia lançada apenas para atender o percentual exigido em lei -, não encontro fundamento para julgar procedente o pedido inicial, uma vez que não basta a prova da ocorrência da fraude, para se ter a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Faz-se também indispensável à demonstração da potencialidade lesiva do ilícito, o que não encontro no caso em análise em razão de a legitimidade da eleição não ter sido comprometida.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Relator e àqueles que o acompanham, **dou provimento** ao recurso para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e restabelecer os mandatos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1127-47.2016.6.13.0064. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Relator designado: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: 1º) Maruzan Cardoso Vilela, candidato a Vereador, eleito Advogados: Drs. Davi Rodarte Barbosa; Katielly Almeida Dias; Mauro Bomfim. Recorrentes: 2ºs) Walbert Nery de Santana, candidato a Vereador, não eleito; Romel de Assis Carvalho, candidato a Vereador, não eleito; José Martins de Morais, candidato a Vereador, não eleito; Coligação Legislativo Mais Forte (PPS/DEM); Lázaro Roberto Ferreira. Advogados: Drs. Davi Rodarte Barbosa; Katielly Almeida Dias; Adriana Heraldina de Oliveira. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorrido. Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do 1º recorrente.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitou, por unanimidade, as preliminares de: ausência de litisconsórcio passivo necessário e ocorrência de decadência; inadequação da via eleita; coisa julgada material; de delimitação do rito processual aplicado à AIME e inexistência da figura do beneficiário em face da ausência de participação na fraude e, no mérito, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, o Juiz João Batista Ribeiro e o Des. Pedro Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 1342-40
Montes Claros – 317ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 1342-40.2016.6.13.0317
Zona Eleitoral: 317ª, de Montes Claros
Recorrente: José Valdinei Gonçalves Siqueira, candidato a Vereador, eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Assistente: Sérgio Pereira dos Santos, candidato a Vereador, não eleito
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

Recurso Eleitoral nº 1289-59.2016.6.13.0317
Zona Eleitoral: 317ª, de Montes Claros
Recorrente: José Valdinei Gonçalves Siqueira, candidato a Vereador, eleito
Recorrido: Sérgio Pereira dos Santos, candidato a Vereador, não eleito
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

Eleições 2016. Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade.
Preliminar. Nulidade. Ausência de litisconsórcio necessário.
Alegação de litisconsórcio necessário entre candidato e servidor público na conduta vedada a agente público. Petições iniciais que imputam não só conduta vedada a agente público, mas também a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político. Possibilidade de exercício de fato das funções pelo candidato agente público formalmente afastado.
Rejeitada.
Preliminar. Prova ilícita. Nulidade das interceptações telefônicas.
Ordem judicial fundamentada com a finalidade de investigar a prática de crime do art. 299 do Código Eleitoral, com pena cominada de reclusão. Preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais. Jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou a possibilidade da utilização da prova emprestada, embora oriunda de processo penal com destino a outro que não tenha natureza penal.
Rejeitada.
Preliminar. Nulidade. Decisões distintas em processos conexos.
O art. 55, § 1º, CPC veicula faculdade, e não imposição, ao magistrado, para que reúna as ações conexas para processamento e julgamento conjunto. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Peculiaridade do caso em que o juiz declarou que ambas as sentenças se tratavam de peça única, embora não tenham sido idênticas em sua fundamentação. Equívoco da decisão. Ausência de prejuízo. A decisão atendeu a um dos anseios do recorrente ao declarar que as partes dispositivas das sentenças, idênticas, referiam-se a uma única condenação, e não, a duas. O recorrente se insurgiu contra todos os fundamentos utilizados nas sentenças para a sua condenação. Não se deve declarar nulidade se o vício constatado não causar prejuízo à parte.
Rejeitada.

Mérito.
Comprovados os fatos de que o recorrente, candidato a Vereador, servidor de órgão público responsável pela execução de programa social de distribuição gratuita de leite para pessoas carentes, formalmente exonerado para fins de desincompatibilização, exerceu o cargo, de fato, ao liderar tratativas para a retomada do programa que havia sido descontinuado, às vésperas das eleições.
Captação ilícita de sufrágio.
Não se descreveu conduta no sentido de o
candidato ter oferecido ou doado bem ou serviço, condicionando a benesse ao voto do eleitor. A doação de leite foi realizada no âmbito de programa social regularmente instituído. Não configuração da captação ilícita de sufrágio.
Abuso do poder político.
Ainda que o candidato tenha empreendido esforços para que o programa social retornasse às vésperas das eleições, isso não ocorreu em decorrência de exercício abusivo de um poder de comando ou de decisão, o qual sequer era atribuído ao cargo que exercia o candidato. Não configuração de abuso.
Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV, Lei nº 9.504/97. Uso de programa social em prol da candidatura. Empenho pessoal nas tratativas que viabilizaram o retorno do fornecimento de leite as vésperas das eleições. Liderança em reunião ocorrida na quinta-feira, semana da eleição, para comunicar a distribuição do produto a partir do dia seguinte. Presença em pontos de distribuição. Conhecimento pela população beneficiada. Vinculação de sua figura como responsável pelo programa e garantidor de sua continuidade.
Conduta não amparada pelo permissivo do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que autoriza que o programa não seja descontinuado, mas não que dele se utilize com fins de promoção de candidatura.
Exigência de que a conduta seja praticada por um agente público. Embora formalmente exonerado, para fins de desincompatibilização, o candidato exerceu de fato suas funções como servidor público.
Configurada a conduta vedada e assentada a responsabilidade do recorrente, tanto como candidato beneficiado, quanto como agente público responsável pela conduta.
Circunstâncias graves.
Penas de multa e cassação do diploma, com
base no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.
Afastada a sanção de inelegibilidade pelo abuso de poder político aplicada na sentença, em razão de não ter se configurado o abuso.
Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário, por maioria; por unanimidade, rejeitar as preliminares de prova ilícita, de nulidade das interceptações telefônicas e de nulidade por decisões distintas em processos conexos, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 5 de março de 2018.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – JOSÉ VALDINEI GONÇALVES SIQUEIRA, Vereador eleito, interpõe, nos autos de nº 1342-40.2016.6.13.0317, o recurso eleitoral de fls. 640-663, contra a sentença de fls. 613-622, proferida pelo MM. Juiz da 317ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar-lhe à pena de multa de R$1.000,00, cassar-lhe o diploma e decretar sua inelegibilidade, por considerar configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder político, e de conduta vedada a agente público, imputando-se ao recorrente a utilização de programa social para beneficiar-se no pleito eleitoral.

O recorrente também interpõe, nos autos de nº 1289-59.2016.6.13.0317, o recurso eleitoral de fls. 157-179, contra a sentença de fls. 134-140, que lhe impôs as mesmas condenações na AIJE proposta por SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS.

Foram opostos embargos de declaração em ambos os processos, em cujas decisões o magistrado declarou que as sentenças proferidas se tratam de peça única (fl. 635 no RE nº 1342-40, e fl. 152 no RE nº 1289-59).

Os recursos são idênticos, com exceção da primeira das preliminares relatadas a seguir, que suscita ilicitude de prova, a qual foi veiculada apenas no RE nº 1342-40.

O recorrente suscita preliminar de ilicitude de prova, em razão da nulidade de interceptações telefônicas. Alega que são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito e as delas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CR/88 e art. 157, § 1º, do CPP, e que, no caso, as interceptações telefônicas estão eivadas de insanável nulidade, posto que não são destinadas à investigação criminal ou à instrução processual penal, contrariando o art. 1º da Lei nº 9.296/1996.

Afirma que não é e não foi objeto de persecução criminal que pudesse ensejar as interceptações e que não há qualificação dos supostos crimes que se busca apurar, o que também impede a utilização, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.296/1996.

Assevera que, na seara eleitoral, está sedimentada na jurisprudência a necessidade de que a prova seja oriunda de investigação criminal, sob pena de ilicitude. Menciona julgado do TRE-CE.

Sustenta que o juízo *a quo* afastou a preliminar sob o fundamento de que as interceptações foram fundamentadas e ordenadas pelo juiz competente, o que não é suficiente para afastar a nulidade, tendo em vista que não se vislumbra prática criminosa, não pesa sobre ele persecução criminal, nem é investigado por crime passível de pena de reclusão.

Pede que as interceptações telefônicas sejam desentranhadas dos autos e que seja extinto o processo sem exame do mérito, com espeque no art. 485, IV, do CPC.

Argui preliminar de nulidade por ausência de litisconsórcio necessário. Alega que estava exonerado de suas funções e, portanto, não detinha poder de comando para atuação irregular na distribuição de leite pelo Estado; e que, não sendo ele servidor público, e tratando-se de conduta vedada a agente público, é patente a existência de litisconsórcio passivo necessário com o agente público responsável pelo ato tido como ilegal.

Afirma que está pacificado, segundo entendimento do TSE, o litisconsórcio necessário entre o candidato e o servidor público responsável pela conduta vedada. Menciona decisões daquele Tribunal. Repisa que, sendo indicado que ele, recorrente, não era mais servidor do Estado, e que o poder de gerência do órgão não lhe pertencia, seria necessário incluir o servidor responsável.

Sustenta que seria imprescindível a participação de outros servidores, notadamente do Diretor Regional do IDENE no Norte de Minas Gerais, o qual foi ouvido em Juízo e esclareceu que o retorno do programa foi determinado pelo governo federal, depois de atualizar o preço nacional do leite pago aos laticínios.

Requer o reconhecimento da ausência de litisconsórcio necessário e a extinção do feito sem resolução de mérito.

Suscita preliminar de nulidade em razão de duas decisões distintas em processos conexos. Alega que é alvo de duas demandas com idênticas acusações, embora uma manejada pelo *Parquet* e outra por candidato, nas quais são imputados os mesmos fatos e pretendidas as mesmas cominações legais; e que a conexão entre as ações foi reconhecida de ofício pelo Juízo, que determinou o apensamento. Afirma que, todavia, o Juízo proferiu duas decisões com idênticas sanções, indo de encontro ao prescrito no art. 55, §1º, do CPC.

Sustenta que a necessidade de ser prolatada uma única decisão, além de impedir a existência de sentenças contraditórias, tem como escopo evitar que seja punido duas vezes pelos mesmos fatos; e que, no caso, ao serem proferidas duas

decisões sobre fatos iguais, é possível extrair que houve duas condenações distintas, o que implicaria na cumulação das sanções, ou seja, duas penas de multa e duas inelegibilidades.

Relata que essa incongruência foi arguida em embargos de declaração, em que o juízo de primeiro grau declarou que as sentenças concernem a uma peça única e alega que, contudo, não foi proferida decisão única e, por conseguinte, persistem as duas sentenças, situação que dificulta sua defesa, obrigado a interpor dois recursos, muito embora se trate de única condenação. Afirma que, conforme orientação jurisprudencial, é necessária a anulação da representação ajuizada por último, ou que seja efetivamente proferida uma única decisão; e que, portanto, são nulas as decisões impugnadas.

No mérito, afirma, no tocante à pratica da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que a distribuição de leite feita no dia 1º de outubro de 2016 ocorreu com base no programa social "Leite Pela Vida", extensão do Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal, no âmbito do Estado de Minas Gerais, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 7.775/2012 e Resolução nº 37/2009. Observa que não se trata de distribuição de leite de forma casuística e sim de programa de governo regulamentado em âmbito nacional.

Sustenta que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições excepciona a vedação de distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, na hipótese de programas sociais previstos em lei e cuja execução orçamentária esteja em curso desde o exercício anterior. Menciona julgado a respeito e assevera que, se a conduta é permitida pela legislação, não se pode afirmar que configura abuso de poder político; e que não possui ingerência em relação ao programa social e nem houve seu uso indevido.

Relata, no que concerne à imputação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que o juízo de primeiro grau decidiu que houve efetiva participação do recorrente para o retorno do programa social "Leite Pela Vida" durante as eleições, bem como teria havido o seu uso para beneficiá-lo. Alega que, contudo, o programa é gerido pela União juntamente com o Estado de Minas Gerais, não tendo qualquer participação ou vontade deliberativa que pudesse ensejar o retorno do programa.

Afirma que consta nos autos o ofício de fls. 86 e 87, ignorado pelo Ministério Público e pelo Magistrado, informando as razões da paralisação do programa, bem como as justificativas para o seu retorno, documento que é dotado de fé pública. Observa que o retorno do programa foi possível a partir da publicação de resolução, em 15/9/2016, que majorou o preço do litro de leite pago aos produtores e laticínios,

tornando novamente viável o fornecimento de leite às famílias beneficiadas, tendo sido nesse mesmo sentido os depoimentos do Diretor do IDENE e dos proprietários dos laticínios responsáveis pela distribuição do leite.

Assevera que, assim, o retorno do programa se deu por razões alheias à sua vontade, e que ele, aliás, era mero subalterno no quadro da autarquia e sequer trabalhava nela na data em que reativada a distribuição do leite. Acrescenta que não houve apropriação do programa social nem seu uso para fins eleitorais, conforme destacado nos depoimentos colhidos pelo *Parquet* e durante a instrução processual. Afirma, ainda, que, pelos depoimentos prestados, a distribuição de leite ocorreu não só no período anterior às eleições, mas precipuamente nos períodos posteriores ao pleito.

Aduz que, ao contrário do que alega o MPE, o retorno do programa não decorreu de seu esforço; e que a entrega de leite nas sextas-feiras era prática habitual do programa, como se infere dos trechos de depoimentos por ele destacados.

Destaca que há dezenas de depoimentos tomados por escritura pública, bem como abaixo assinado subscrito por mais de 180 pessoas, atestando sua escorreita participação no processo eleitoral; e que sua votação expressiva se deve ao trabalho social por ele exercido ao longo de sua vida, conforme demonstrado pelos inúmeros documentos anexos às fls. 410-488.

Afirma que não há ilicitude no fato de prometer a manutenção de programa social ou lutar para a criação de outros, ainda que em reuniões no período eleitoral. Menciona precedentes.

Alega que não há provas de que forneceu litro de leite em troca de voto ou prometeu especificamente para algum eleitor ser beneficiado pelo programa social em troca de apoio político; e que a entrega de leite foi feita de forma indiscriminada, e não para determinado número de eleitores.

Conclui, neste ponto, ser manifesta a ausência de captação ilícita de sufrágio.

Sustenta que o magistrado também entendeu configurado o abuso de poder político, pelo uso indevido do cargo para benefício político e pela probabilidade do comprometimento do resultado das eleições, mas que, contudo, não se admite a condenação pela prática de abuso de poder com fundamento em meras presunções.

Alega que a relevância jurídica da conduta, a ensejar a cassação do diploma e a inelegibilidade, deve ser aferida mediante critério qualitativo, relacionado à natureza nefasta do ilícito, e, nesse ponto, não se demonstrou ação de comando para que a entrega de leite fosse direcionada para beneficiar o candidato; bem como mediante critério quantitativo, orientado pela repercussão do ilícito no contexto da dimensão numérica do colégio eleitoral, e, nesse espeque, a distribuição de leite no extenso

colégio eleitoral de Montes Claros, em apenas um dia, não tem o condão de alterar a normalidade e a legitimidade das eleições. Observa que, tendo sido o leite distribuído de forma indiscriminada, acabou sendo entregue para outras pessoas que tinham interesses políticos manifestamente contrários ao recorrente e que, se houvesse direcionamento eleitoral, os envolvidos seriam apoiadores do recorrente.

Assevera que a condenação por abuso do poder político, diante da severidade das sanções, depende de provas robustas de que as condutas abusivas sejam graves e possuam aptidão para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, o que não foi comprovado. Cita decisões do TSE e deste Tribunal.

Requer sejam os recursos conhecidos com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, e, no mérito, que lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão *a quo*, com o fito de que: a) seja reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas e quebra de sigilo telefônico, com o desentranhamento das provas ilícitas e as delas derivadas, e a extinção do processo sem exame do mérito; b) seja reconhecida a ausência de litisconsorte necessário, com a extinção do feito sem resolução de mérito; c) seja anulada a representação ajuizada por último, determinando-se que seja dada nova sentença única para os dois feitos; e d) alternativamente, que sejam julgados improcedentes os pedidos feitos na inicial.

No RE nº 1342-40, o Ministério Público Eleitoral apresenta as contrarrazões de fls. 670-680, em que requer o conhecimento e o não provimento do recurso. O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 683-693, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

No RE nº 1289-59, Sérgio Pereira dos Santos apresenta as contrarrazões de fls. 187-201, em que requer seja confirmada a sentença. O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 205-215, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Os recursos são próprios e tempestivos, razões pelas quais deles conheço.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

O recorrente argui preliminar de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre ele e servidor público. Sustenta que, uma vez

que ele estava exonerado de suas funções, não era servidor público, e, em se tratando de conduta vedada a agente público, está pacificado, no Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento de que há litisconsórcio necessário entre o candidato e o servidor responsável pela conduta.

O argumento usado pelo recorrente é insuficiente para fulminar as ações de investigação judicial eleitoral. As petições iniciais das ações veiculam fundamentação que imputa ao recorrente não só conduta vedada a agente público, como também abuso do poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio. A estas últimas, não se aplica o entendimento de formação de litisconsórcio passivo necessário.

De todo modo, mesmo no caso da conduta vedada, é de se perquirir se, embora afastado formalmente de suas funções, o recorrente permaneceu exercendo de fato suas funções, o que, pelo menos em tese, autorizaria que se imputasse a conduta vedada a ele próprio, como agente público.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, também não vislumbro a necessidade de formação desse litisconsórcio, por absoluta desnecessidade de integração da lide pelas demais pessoas mencionadas que, em absoluto, condicionam a eficácia da decisão.

Acompanho o voto do douto Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Peço vênia ao Relator para divergir quanto à preliminar de nulidade do processo em razão da decadência.

O autor pede o reconhecimento da prática do abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada pelo recorrente. A configuração, ainda que em tese, da conduta vedada, já impõe a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente e o servidor responsável pelo programa social “Um Leite pela Vida”, considerando que o investigado não possui poder de decisão. O cargo do investigado tem como atribuição a fiscalização do programa social. O recorrente não é candidato e ao mesmo tempo agente público responsável pela prática do ato.

Nessa acepção, mister se faz a composição da lide em seu polo passivo pelo Diretor do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas, responsável, inclusive, pela retomada do programa aos munícipes.

Diante da falta de citação para ingressar na lide do agente público responsável pelo ato, acolho a preliminar e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC.

É o voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, eu analisei o processo, tive o cuidado de ler o brilhante voto do Relator e, pedindo vênia à divergência, eu entendo que não há, nesse caso, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em função de que também não se vê uma prova robusta de que esse Diretor tivesse interferido em qualquer assunto que pudesse determinar essa necessidade de formação do litisconsórcio. Não há um depoimento forte de que ele tenha participado, a não ser de coisas internas. A estagiária, como dito, entendo que não seja nem uma servidora pública. Então, com essas breves considerações, firme no voto do Relator, pedindo vênias à divergência, eu o acompanho.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, vou pedir vênia à divergência para acompanhar o voto do Relator, por entender que, na hipótese, não se faz necessária a integração do Diretor do IDENE, ou estagiária, na condição de litisconsorte passivo necessário, porque, como destacado pelo Juiz Ricardo Torres Oliveira, eles não sofreriam qualquer reflexo da sentença que fosse proferida nestes autos, até mesmo porque não tiveram participação direta nos fatos objetos da apuração.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS*

O recorrente suscita preliminar de ilicitude da prova consistente em interceptações telefônicas documentadas nos autos do RE nº 1342-40 às fls. 326-359, diligências extraídas da Ação Cautelar nº 1332-93.2016.6.13.0317, em apenso, em que foram autorizadas na decisão de fls. 124-127.

Alega, em suma, que não se vislumbra prática criminosa, que não pesa sobre ele persecução criminal, nem é investigado por crime passível de reclusão.

De fato, estes autos não tratam de processo por crime eleitoral. Todavia, a referida ação cautelar em apenso, em que solicitadas as interceptações telefônicas,

tem como base Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, no qual se apura a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, denominado “corrupção eleitoral” pela doutrina, e que prevê pena de reclusão.

Diante desses dados, estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a autorização da medida excepcional. Houve ordem judicial fundamentada e a finalidade é a investigação da prática de crime, conforme exigido no art. 5º, XII, da CF/88.

O recorrente afirma que não há indicação dos supostos crimes que se busca apurar, e, assim, como consequência, não haveria investigação por crime passível de pena de reclusão, requisito que se extrai do art. 2º, III, da Lei nº 9.296/96 (lei que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas). Entretanto, como já referido, houve indicação expressa do tipo penal, art. 299 do Código Eleitoral, bem como se trata de delito em que há cominação da pena de reclusão.

Observa-se, por fim, que não há óbice a que a prova regularmente produzida em um processo seja levada a outro, ainda que se trate de meio excepcional, sujeito a requisitos restritivos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, nesse sentido, assentou a possibilidade da utilização da prova emprestada, embora oriunda de processo penal com destino a outro que não tenha natureza penal:

> 1. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, desde que haja autorização judicial para tanto e sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
> 2. Hipótese em que o compartilhamento do conteúdo probatório existente na esfera penal foi regularmente autorizado pelo Juízo competente, sendo assegurados, na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, já que o impetrante teve oportunidade, durante todas as suas manifestações no processo disciplinar, de analisar o conteúdo probatório em questão e tecer considerações sobre ele.(...) (STJ. MS 22828. Rel. Min. Gurgel de Faria. Publicação DJE 21/9/2017)
> 3. É possível a utilização em processo administrativo de provas emprestadas de processo penal, quando haja conexão entre os feitos.
> (STF. AgRgRE 934233. Rel. Min. Edson Fachin. Publicação DJE 4/11/2016)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÕES DISTINTAS EM PROCESSOS CONEXOS*

O recorrente suscita, ainda, preliminar de nulidade em razão de o juízo *a quo* ter proferido duas sentenças distintas, nos dois processos em que já havia determinado que se reunissem em razão da conexão, o que contraria o art. 55, § 1º, do CPC: "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Todavia, não há nulidade pelo só fato de terem sido proferidos atos decisórios distintos. A lei confere uma faculdade ao magistrado que, diante de cada caso, deve ponderar os benefícios e as dificuldades para decidir sobre o processamento e/ou o julgamento conjuntos. No caso, embora o Magistrado tenha determinado a tramitação conjunta (decisão à fl. 34 da AIJE nº 1289-59), optou, ao final, por proferir um ato decisório para cada um dos processos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de interpretar a disposição processual como faculdade do magistrado. Veja-se:

> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo.
> (STJ. AgRg no AREsp 851674. Rel. Min. Humberto Martins. Publicação: DJE, 13/4/2016)

Neste caso, por outro lado, há peculiaridade invocada pelo recorrente. Em julgamento de embargos de declaração opostos às sentenças, os quais questionaram precipuamente a duplicidade de decisões nos dois processos reunidos por conexão, o magistrado declarou que ambas se tratavam de "peça única em relação a ambos os processos, sem alteração das disposições sentenciais" (fl. 152 da AIJE nº 1289-59; fl. 635 da AIJE nº 1342-40).

Essa decisão, todavia, é equívoca, tendo em vista que as sentenças, embora tenham sido idênticas em sua parte dispositiva, não o foram em sua fundamentação.

Não se deveria, desse modo, declarar como decisão única, dois atos que veiculam considerações distintas.

Por outro lado, verifica-se, no caso, que não houve prejuízo ao recorrente.

A decisão acabou por atender a um dos anseios do recorrente com a oposição dos embargos, como ele próprio escreveu: “a necessidade de ser prolatada uma única sentença, além de impedir a existência de sentenças contraditórias, tem como principal escopo evitar que o embargante seja punido duas vezes pelos mesmos fatos.” Na fundamentação da decisão dos embargos, o magistrado deixa claro que sua intenção com a declaração de unicidade de ato decisório foi a de esclarecer que houve apenas uma condenação, inclusive para evitar controvérsia, em eventual execução, sobre aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato. É de se repisar que a parte dispositiva das sentenças é idêntica, e, assim, neste ponto, a sua unificação não causa qualquer perplexidade.

Por sua vez, o recorrente alega que o fato de persistirem as duas sentenças, embora com uma única condenação, dificulta sua defesa. Não houve, entretanto, prejuízo à sua ampla defesa. Verifica-se, da leitura das peças recursais, que o recorrente se insurgiu contra todos os fundamentos utilizados nas sentenças para a sua condenação. É de se observar, nesse sentido, o princípio de que não se deve declarar nulidade se o vício constatado não causar prejuízo à parte.

Tendo em vista o exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – *MÉRITO*

O recorrente interpõe recursos eleitorais – nos autos de nº 1342-40.2016.6.13.0317, às fls. 640-663; e nos autos de nº 1289-59.2016.6.13.0317, às fls. 157-179 – com teor, no mérito, idêntico, contra as sentenças proferidas pelo MM. Juiz da 317ª Zona Eleitoral, que julgaram procedentes as ações de investigação judicial

eleitoral – AIJE – propostas pelo Ministério Público Eleitoral e por Sérgio Pereira dos Santos, candidato a Vereador não eleito, para condenar-lhe à pena de multa de R$1.000,00, cassar-lhe o diploma e decretar sua inelegibilidade, por considerar configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder político, e de conduta vedada a agente público, imputando-se a ele a utilização de programa social para beneficiar-se no pleito eleitoral.

O recorrente, candidato a Vereador eleito, era servidor do IDENE – Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas –, autarquia na qual exercia funções de fiscalização do "Programa Leite Pela Vida", e que tem como finalidade a distribuição de leite gratuitamente a famílias carentes; verifico que ele pediu exoneração de seu cargo, a fim de cumprir as regras de desincompatibilização e concorrer ao pleito de 2016.

O programa sofreu interrupção no mês de maio de 2016, ao que se indica, principalmente em razão da falta de fornecedores, que se desinteressavam pelos preços defasados fixados pelos órgãos estatais.

Alegam os autores que o fornecimento foi retomado às vésperas do pleito e teve como protagonista o candidato recorrente, o qual, valendo-se de reajuste nos preços do leite a serem pagos pelo programa, atuou diretamente no contato com fornecedores, liderou reunião na quinta-feira da semana das eleições para comunicar a retomada do programa, bem como esteve presente na distribuição no dia seguinte, com a intenção de se beneficiar eleitoralmente. Desse modo, sustentam terem ficado caracterizados a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder político, bem como conduta vedada a agente público.

Está comprovada nos autos a atuação do recorrente para que a retomada da distribuição de leite para a população do município, por meio do programa social, se desse na sexta-feira, antevéspera das Eleições 2016.

Não se pode imputar a ele, é bem verdade, o fato de que os preços pagos pelo programa foram reajustados no mês de setembro de 2016. Conforme informações prestadas pelo IDENE (fls. 86 e 87 da AIJE nº 1342-40), a alteração nos preços adveio de ato normativo do comitê gestor do programa no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social do governo federal, afastado, portanto, do âmbito de atuação do recorrente. Não há, ademais, alegação de qualquer fato concreto que lhe seja atribuído com esse propósito.

Por outro lado, isso, por si só, não afasta a possibilidade de que o candidato recorrente possa ter se valido da oportunidade para beneficiar-se perante o eleitorado.

Comprovou-se a ocorrência de reunião na quinta-feira da semana das eleições, com a presença do recorrente, cujo objeto precípuo foi a comunicação da retomada da

distribuição de leite. É de se destacar, de início, que, em sua contestação (fls. 365-375 da AIJE nº 1342-40 e fls. 36-46 da AIJE nº 1289-59), o recorrente não nega a ocorrência da reunião com sua presença; aliás, sequer faz menção ao fato.

A testemunha Queilha Márcia Nonato Torres (depoimento de fls. 507 da AIJE nº 1342-40) relata que esteve presente na reunião, em que também estava o candidato recorrente, conhecido como "Leão", e que este "falou que o leite seria estabelecido". Na oportunidade, a testemunha também confirmou depoimento prestado anteriormente perante o Ministério Público Eleitoral, em Procedimento Preparatório Eleitoral (às fls. 59 e 60 da AIJE nº 1342-40), em que afirma "que estando presente na reunião, a depoente ouviu do candidato Leão promessas de que voltaria o programa 'Leite Pela Vida' e a regularidade da distribuição do produto às famílias; que o candidato Leão prometeu que no dia seguinte o programa já iria retornar com a distribuição do leite às famílias; que muitas pessoas estiveram presentes na reunião".

O empenho do candidato recorrente para o pronto retorno do programa evidencia-se ainda por outras circunstâncias. A testemunha Giovane Mendes Almeida (depoimento de fl. 510 – AIJE nº 1342-40), qualificado como o Presidente da Cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais de Icaraí de Minas desde 2014, confirmou o depoimento prestado perante o Ministério Público Eleitoral (às fls. 256 e 257 – AIJE nº 1342-40). Esclareceu que, desde a época em que assumiu o cargo, a cooperativa fornece leite para o programa "Leite Pela Vida"; e que não conhecia o recorrente pessoalmente, mas que já se falaram por telefone sobre o programa. Afirmou que recebeu diversos telefonemas do candidato perguntando se a cooperativa voltaria a fornecer o leite para o programa, para que pudesse responder às pessoas cadastradas que o questionavam sobre o assunto. Com a quebra dos dados telefônicos do recorrente, evidenciou-se sua atuação incisiva; constatou o Ministério Público Eleitoral (alegações finais – fls. 610, verso – AIJE nº 1342-40) que "conforme fl. 153 do relatório elaborado pelo GAECO, apenas no dia 29 de setembro, ou seja, momentos antes da reunião ocorrida no bairro na casa de Michele onde Leão fez campanha eleitoral mencionando a volta do leite e um dia antes de sua efetiva distribuição, o candidato ligou 12 vezes para Giovane para saber sobre a distribuição do leite. Assim ocorreu nos dias 21, 26 e 27 de setembro, quando outras ligações haviam sido efetuadas para Giovane."

Também é fato comprovado, por meio de testemunhas, que houve a distribuição de leite pelo programa governamental, na sexta-feira e no sábado, às vésperas das eleições, em locais em que o candidato recorrente se fez presente. Mais uma vez, o candidato recorrente sequer contestou esse fato. De todo modo, testemunhas confirmam:

> (...) que a entrega do leite foi na sexta-feira, na casa do Marcos; que no dia o Leão não entregou leite mas esteve presente; que o Leão esteve do lado de fora da casa do Marcos (testemunha Queilha Márcia Nonato Torres, fl. 507, AIJE nº1342-40);
> (...) no ano de 2016 o fornecimento ficou interrompido por muito tempo, mas a depoente não sabe a data correta; que na sexta feira, antes das eleições, foi marcada uma distribuição de leite por volta das 9 horas, mas esta começou a partir das 10 horas; que no segundo semestre só houve este dia que foi distribuído o leite; que alguns estava com a data vencida e outros com a data futura; que 10 minutos antes da chegada do leite o candidato Leão chegou ao local, cumprimentou as pessoas que ali estavam (testemunha Edilaura Moura Paulinho, fl. 553, AIJE nº 1342-40);
> (...) no ano passado recebeu leite na sexta-feira, véspera das eleições municipais e nesta entrega o candidato Leão esteve presente; que o Leão não lhe pediu voto mas disse 'conto com você no domingo (testemunha Renata Cristina Rodrigues Vieira, fl. 558, AIJE nº 1342-40);
> (...) na sexta-feira véspera das eleições municipais houve uma distribuição de leite, e na oportunidade o Leão estava presente inclusive com um botom na camisa; que houve uma reunião na casa de Michele, que fica na rua 9 e tomou conhecimento de que o leite voltaria se ele fosse eleito; que acha que todos no bairro tomaram conhecimento da promessa (testemunha Cintia Fabiane Rocha de Jesus, fl. 559, AIJE nº 1342-40);
> (...) na semana da eleição a entrega do leite retornou, entregando na sexta-feira, enquanto a eleição seria no domingo; que presenciou o Leão fazer campanha e prometer a volta da entrega do leite; que no dia da entrega o Leão esteve no bairro no carro do Idene; que houve promessa que se as pessoas votassem no Leão o leite voltaria a ser entregue normalmente (testemunha Kelly Nathany Silva Ramos, fl. 57, AIJE nº 1289-59).

Diante disso, o quadro fático que se apresenta, em suma, é que o candidato recorrente, servidor de autarquia responsável por programa de distribuição gratuita de leite à população carente, embora formalmente exonerado de seu cargo para fins de desincompatibilização para concorrer ao pleito de 2016, atuou incisivamente para que a entrega gratuita de leite, que havia sido interrompida, retornasse às vésperas das eleições, fazendo-se presente nos atos de entrega.

A conduta foi enquadrada, tanto pelos autores quanto pelo juízo, como captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e conduta vedada a agente público.

Cabe, de início, analisar os fatos sob o prisma da captação ilícita de sufrágio, conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

> Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

A captação ilícita configura-se, então, quando o próprio candidato oferece ou doa algum bem ou serviço ao eleitor, e busca condicionar a benesse a que o eleitor nele vote. No caso em questão, não se descreve conduta do candidato nesse sentido. Não houve oferta, promessa, ou doação de bem pelo próprio candidato, nem as circunstâncias indicam que ele tivesse dirigido a conduta a um número determinado de pessoas.

Embora tenha havido a entrega de leite a um grande número de pessoas, o benefício foi recebido no âmbito de um programa social regularmente instituído, e não proveniente do próprio candidato. Desse modo, o que se pode imputar a ele é que tenha se beneficiado indevidamente do programa; todavia, não buscou obter o voto de eleitores determinados por meio de oferta especificamente dirigida de um bem ou serviço que ele próprio pudesse oferecer.

Não se configurou, nesse sentido, a captação ilícita de sufrágio.

Em seguida, analisa-se a questão sob o enfoque do abuso do poder político. Conforme se pode extrair do art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 e do art. 14, § 9º, da Constituição, o abuso de poder político configura-se com uso indevido, desvio ou abuso de poder de autoridade, no exercício de cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta. Na lição de José Jairo Gomes (in Direto Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 655-656), “trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.”

De todo modo, embora o conteúdo da conduta indevida não seja restrito, é certo que o agente deve exercer parcela de poder em razão do exercício da função pública, e que, nesse exercício, atue com excessos ou desvio de finalidade. No caso, todavia, não se descreve excessos ou desvios de finalidade por parte do candidato recorrente. O cargo que ele ocupava, de fiscalização do programa social, sequer lhe dava poderes para decidir sobre a sua continuidade e descontinuidade, ou direcionar a distribuição do leite de modo que melhor lhe conviesse.

Ainda que, de acordo com as provas nos autos, ele tenha empreendido esforços para que o programa social retornasse às vésperas das eleições, isso não ocorreu em decorrência do exercício abusivo de um poder de comando ou de decisão. Não houve, nesse sentido, abuso de poder político.

A constatação de não ocorrência de abuso, todavia, não impede, como já afirmado, que o candidato tenha se aproveitado da situação para beneficiar sua candidatura. Nesse contexto, passa-se à análise da conduta vedada a agente público,

prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que estatui que é proibida aos agentes públicos a seguinte conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

No caso, não há dúvidas de que o candidato fez uso do programa social em prol de sua candidatura. E isso se infere não apenas pela sua presença em pontos de distribuição gratuita de leite – fato comprovado pelos trechos de depoimentos transcritos, e, de todo modo, não contestado pelo recorrente –, como também pelo conjunto das circunstâncias.

O candidato empenhou-se pessoalmente nas tratativas que viabilizaram o retorno do fornecimento de leite, o que se comprovou pelas inúmeras ligações para o presidente do sindicato de produtores que forneciam o produto, concentradas especialmente na quinta-feira (dia anterior à retomada do programa). Ele próprio liderou reunião nessa mesma quinta-feira, em que comunicou a distribuição já a partir do dia seguinte, e ainda, como já afirmado, fez-se presente em pontos de distribuição. Todas essas circunstâncias levam à vinculação da imagem do candidato como responsável pelo programa social e figura garantidora de sua continuidade. Deve-se levar em consideração que, como ele atuava como servidor que trabalhava diretamente na execução do programa, era conhecido pela população beneficiada. Corrobora com essa conclusão o fato de que, logo depois das eleições, quando houve novamente interrupções no fornecimento do leite, a população organizou protestos contra o candidato, revoltada com a promessa não cumprida de continuidade do programa, conforme noticiado pela imprensa, registro de boletim de ocorrência (fls. 245, verso e 246, AIJE nº 1342-40), bem como depoimentos de testemunhas:

> (...) houve uma reunião, da qual a depoente não participou, na qual Leão disse que a partir daquela data ia passar o leite toda sexta-feira, uma vez por semana; que depois das eleições o leite não foi mais servido e houve protesto da comunidade; que o protesto foi contra o candidato Leão, visto que havia prometido a entrega do leite (Edilaura Moura Paulino, fl. 553, AIJE nº 1342-40);
> (...)participou do protesto no bairro porque sentiu prejudicada porque o Leão havia prometido que na semana seguinte a entrega do leite seria regularizada; que o Leão disse que o leite seria regularizado na quinta e a depoente presenciou ele fazer essa afirmação na sexta-feira (Renata Cristina Rodrigues Vieira, fl. 558, AIJE nº 1342-40);
> (...)na sexta-feira véspera das eleições municipais houve uma distribuição de leite, e na oportunidade o Leão estava presente inclusive com um boton na camisa; que houve uma reunião na casa de Michele, que fica na rua 9 e tomou conhecimento de que o leite voltaria se ele fosse eleito; que acha que todos no bairro tomaram conhecimento da promessa; que ouviu pessoas dizerem que iam votar no Leão por conta do leite; que houve protesto no bairro porque passadas as eleições não

> houve entrega do leite; que no protesto as pessoas demonstravam estarem revoltadas com o Leão; que o protesto foi feito pelas pessoas que recebiam o leite; que o Leão era conhecido por ter freqüentado o bairro antes das eleições; que ele freqüentou o bairro até a distribuição do leite e retornou na véspera das eleições (Cintia Fabiane Rocha de Jesus, fl. 559, AIJE nº 1342-40).

É evidente, desse modo, que a população vinculava a figura do candidato ao programa social. Nesse sentido, está configurado o uso promocional do programa em benefício de sua candidatura.

Alega o recorrente que a conduta estaria amparada pelo permissivo do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que estatui que a distribuição gratuita de bens é proibida no ano em que se realizar eleição, exceto no caso de programa social já autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A permissão, entretanto, existe com a finalidade de que o programa social não seja descontinuado, mas não autoriza que um candidato faça dele uso promocional. Ou seja, no caso, nada impedia que a distribuição de leite fosse retomada; por outro lado, permanecia vedada a sua utilização em benefício do candidato.

Sustenta-se, ainda, que, para a caracterização da conduta vedada, exige-se que se identifique a conduta de um agente público, o qual deve, inclusive, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, figurar no polo passivo em litisconsórcio necessário com o candidato beneficiado. Afirma-se, nesse sentido, que, no caso, o recorrente havia se exonerado do cargo e, assim, não haveria a identificação da conduta de um agente público. Entretanto, trata-se de interpretação equivocada dos fatos. Embora formalmente exonerado, para fins de desincompatibilização do serviço público, exigência legal para o registro de sua candidatura, o candidato, como já descrito, exerceu de fato suas funções como servidor público, ao comandar as tratativas para a retomada do programa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de exigir que as desincompatibilizações ocorram não apenas formalmente, mas também que o servidor efetivamente se afaste de suas funções, justamente para evitar a influência ou o uso indevido do cargo, em prol de sua candidatura. No caso, todavia, demonstrou-se que o candidato valeu-se de sua conhecida atuação como agente executor do programa social para que este fosse retomado. Assim, não há dúvidas de que atuou, de fato, como agente público.

Configurada a conduta vedada e assentada a responsabilidade do recorrente, tanto como candidato beneficiado, quanto como o agente público responsável pela conduta, é de se verificar a gravidade dos fatos, com o fim de sopesar as sanções a serem aplicadas.

As circunstâncias indicam que a conduta é grave. Observe-se que, como já apontado, o que ocorreu não foi o simples comparecimento do candidato em momento em que se executava a entrega gratuita de bens por meio de programa social. E, ainda, não se tratava de um programa que vinha sendo executado regularmente. O candidato não apenas se fez presente; ele próprio atuou como o protagonista da retomada do programa social que havia se descontinuado. Desse modo, ele não apenas buscou vincular sua imagem à do programa, como também se colocou como responsável pelo seu retorno e garantidor de sua continuidade, perante um número imensurável de beneficiados.

Nesse sentido, é de ser aplicada não só a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, como também a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

A sanção de inelegibilidade aplicada na sentença, por sua vez, decorreu do reconhecimento do abuso de poder político pelo juízo *a quo*, com previsão no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Esta decisão, todavia, considerou que não se configurou o abuso, razão pela qual essa sanção deve ser afastada.

Diante do exposto, **dou provimento parcial aos recursos**, para manter as sanções de multa no valor de R$1.000,00, e de cassação do diploma, e para afastar tão somente a sanção de inelegibilidade.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, em respeito ao princípio da soberania popular, eu até olho com muito rigor essas questões, mas, aqui, fora de dúvida, o conjunto probatório é robusto em desfavor do Vereador recorrente e, notoriamente, a sua conduta é irregular, ilegal e influenciou na sua eleição. Então, a despeito do brilhantismo da sustentação oral do seu combativo e culto advogado, acompanho o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1289-59.2016.6.13.0317. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: José Valdinei Gonçalves Siqueira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Noraldino Rocha Machado; Silvia Batista Rocha Machado; Anderson de Abreu Silva; Gabriela Camargo Silva; Renato Campos Galuppo; Márcio Gabriel Diniz; Rodolfo Viana Pereira; Eduardo de Albuquerque Franco. Recorrido: Sérgio Pereira dos Santos, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Drs. Darcley Soares Menezes; Roberta Ramone Antunes Silva; Renato Massiere Cândido; Paul a Cristina Dias Veloso; Jenilson Soares de Oliveira; Farley Soares Menezes; Hendy Caroline Silva Alquimim. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Rodolfo Viana Pereira. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Farley Soares Menezes.

Recurso Eleitoral nº 1342-40.2016.6.13.0317. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrentes: José Valdinei Gonçalves Siqueira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Anderson de Abreu Silva; Noraldino Rocha Machado; Sílvia Batista Rocha Machado; Renato Campos Galuppo; Márcio Gabriel Diniz; Rodolfo Viana Pereira; Eduardo de Albuquerque Franco. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Sérgio Pereira dos Santos, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Drs. José Sad Júnior; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Bruno Gazzola Bezerra Falcão; Sad Sociedade de Advogados. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Rodolfo Viana Pereira. Defesa oral pelo assistente do Ministério Público: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário, por maioria; por unanimidade, rejeitou as preliminares de prova ilícita, de nulidade das interceptações telefônicas e de nulidade por decisões distintas em processos conexos, e, no mérito, à unanimidade, deu provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

REPRESENTAÇÃO Nº 0600026-50
Pouso Alegre – 227ª Z.E.

Representação nº 0600026-50.2018.6.13.0000
Zona Eleitoral: 227ª, de Pouso Alegre
Representante: Odair José da Cunha
Advogados do Representante: Alexandre Lúcio da Costa - MG59821, Wladimir Rodrigues Dias - MG69322, Tiago de Oliveira Melgaço - MG120771, Lauro Mendonça Costa - MG74035, Ana Luiza Grossi de Souza - MG175315, Larissa de Moura Guerra Almeida - MG144249, Davi Oliveira Costa - MG171888
Representado: Oliveira Outdoor Ltda – ME
Advogados do Representado: Christian Kiyoshi Mendes Kon - MG167519, Henrique Estevão Pereira Chaves - MG167787
Relator: Des. Rogério Medeiros

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OUTDOORS. ELEIÇÕES 2018.
Procuração. Regularização. Outdoors. A forma anônima, bem como o teor das mensagens disponibilizados em ano eleitoral ultrapassam as lindes da mera crítica política. Nesse sentido, deve ser aplicada somente a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), porém fixada em seu patamar mínimo. O pedido de aplicação das multas prevista nos arts. 39, §8º e 37, §1º, da Lei 9.504/1997 não procede, vez que estão atreladas à propaganda eleitoral irregular que venha ocorrer no período eleitoral. Ficou claro que os outdoors não possuem autoria, razão pela qual a empresa responsável por eles foi citada para integrar o polo passivo de ambas as demandas, devendo ser ela punida no presente caso.
Procedência parcial do pedido. Condenação em multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, de ofício, o Tribunal conceder prazo para regularização processual, nos termos do voto do Relator, e julgar procedente a representação, por maioria, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2018.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator Designado

RELATÓRIO

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Trata-se de representações, com pedido de liminar, ajuizadas por **Odair José da Cunha (Rep. 0600026-50) e por Ulysses Gomes de Oliveira Neto (Rep. 0600028-20)**, em face de **Oliveira Outdoor Ltda-ME**, nos termos dos arts. 37, § 1º, 39, § 8º, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os representantes narram, nas respectivas iniciais de semelhante teor, que, desde o dia 7/3/2018, foram colocados, em pontos estratégicos, no Município de Pouso Alegre, inúmeros outdoors, contendo propaganda eleitoral negativa em seu desfavor e de Fernando Damata Pimentel. Alegam que se trata de mensagem política de cunho eleitoral, realizada na forma de mentiras e ofensas à honra de autoridades públicas, mediante instrumento de propaganda vedado e em período não permitido pela legislação eleitoral. Afirmam que os fatos indicados nos *outdoors* são notoriamente inverídicos e que há evidente intenção de ofender a honra de imagens públicas, com interesse de afastá-las do voto do cidadão eleitor. Destacam que, a par das medidas de responsabilização civil e criminal a serem promovidas, é certo que a lei eleitoral repudia a propaganda eleitoral que se utiliza de tais artifícios para promover ou rebaixar candidaturas ou nomes de pré-candidatos. Acrescentam que, além do conteúdo ilícito, a propaganda também violou dispositivos da lei que proíbem o *outdoor* e qualquer propaganda nas vias e espaços públicos. Reforçam que se trata de propaganda eleitoral negativa antecipada, por meio de *outdoor*, em vias públicas. Requerem a concessão de liminar para a imediata retirada da divulgação, sob pena de multa diária, e que, ao final, seja ratificada a retirada e aplicada à representada, cumulativamente, as multas previstas nos arts. 37, § 1º, 39, § 8º, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Indeferida a liminar na Rep. 0600026-50 (ID nº 12128), foi protocolizado pedido de reconsideração, com juntada de documentos (ID nºs 12194 a 12198).

Decisões de concessão de liminar (IDs nºs 12323, na Rep. 0600026-50, e 12190, na Rep. 0600028-20), com determinação de prazo para a retirada da propaganda, sob pena de multa diária.

O prazo para apresentação de defesa decorreu, em ambos os feitos, sem a manifestação da representada, conforme certificado nos autos (IDs nºs 12435, na Rep. 0600026-50, e 12366, na Rep. 0600028-20).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos (IDs nºs 12601, na Rep. 0600026-50, e 12599, na Rep. 0600028-20).

É o relatório.

QUESTÃO PRELIMINAR

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Cumprimentando o ilustre advogado, ouvi a breve e objetiva sustentação oral.

Tenho uma questão inicial, cujo registro taquigráfico gostaria de solicitar, porque a empresa representada somente apresentou defesa, e sem a devida procuração, na data de 9/4/2018, muito depois de expirado o prazo, uma vez que o comprovante de sua notificação foi juntado aos autos em 19/3/2018.

Portanto, não conheço da contestação, em virtude da sua intempestividade, entendendo inclusive prejudicada a necessidade de intimação para apresentação do instrumento procuratório.

O DES. PRESIDENTE – Submeto à Corte a preliminar que, de ofício, o eminente Relator suscita.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, tenho uma pequena divergência quanto ao voto do Relator nesta preliminar.

ODAIR JOSÉ DA CUNHA e ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO ajuizaram representações em face de OLIVEIRA OUTDOOR LTDA-ME diante da divulgação, no Município de Pouso Alegre, de inúmeros *outdoors*, contendo, segundo os autores, propaganda eleitoral negativa em seu desfavor e do governador Fernando Damata Pimentel.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ODAIR JOSÉ DA CUNHA E DE OLIVEIRA OUTDOOR LTDA-ME

Inicialmente, observo que ODAIR JOSÉ DA CUNHA não juntou procuração nos autos da REPRESENTAÇÃO 0600026-50 outorgando poderes aos advogados.

Também verifico que não foi juntada procuração por OLIVEIRA OUTDOOR LTDA-ME em ambas as representações.

Nesse sentido, submeto ao Relator a sugestão para conceder prazo a ODAIR JOSÉ DA CUNHA e para OLIVEIRA OUTDOOR LTDA-ME (em ambas as representações) para que, em 24 horas, juntem o respectivo do instrumento de mandato.

O DES. PRESIDENTE – V. Exa. quer sobre essa questão se manifestar novamente?

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Se for apenas para formalizar, mas nós prosseguirmos no julgamento, eu também não me oponho. Entendo até que a contestação, sendo intempestiva, não haveria nem necessidade, mas no caso será

apenas para formalizar, que é como acontece cotidianamente, inclusive, no Tribunal de Justiça, em que o advogado se apresenta para sustentar e protesta por juntar.

Então, concedo o prazo de 5 dias para que seja feita a juntada do instrumento.

O DES. PRESIDENTE – V. Exa. quer se manifestar sobre o prazo?

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – A minha sugestão era de 24 horas, mas acato a decisão de V. Exa.

O DES. PRESIDENTE – E os demais Juízes acerca dessa diligência?

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - A solução do presente caso exige interpretação sistêmica do regramento atinente à propaganda eleitoral, no contexto mais amplo da liberdade de expressão.

Já tive ocasião de sustentar o importante papel atribuído aos **princípios**:

Carlos Maximiliano definiu (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1988, p. 295):

> "Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o 'substratum' de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as **diretivas** ideias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica" (grifo do autor).
>
> Nessa linha conceitual, são os princípios ideias gerais e abstratas, que expressam em maior ou menor escala todas as normas que compõem a seara do Direito. Cada área do Direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob o seu alcance (Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23).
>
> Também denominados "princípios gerais de Direito", os princípios, sendo forma de expressão do Direito Positivo, "podem ser aplicados direta e concretamente para a solução das controvérsias jurídicas" (Limongi França, Princípios Gerais do Direito. São Paulo: Editora RT, 2ª ed., 1971, p. 149). (...)
>
> O sistema jurídico, em geral, é controlado e aplicado como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios, de normas e de valores jurídicos, cuja função é a de dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição (Juarez Freitas, O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 49).

> Consoante Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Editora RT, Tomo I, 2ª ed., 1970, p. 3), quando alguma Constituição ou alguma lei entra em vigor, "o que mais importa do que feri-la é interpretá-la conforme os princípios da civilização em que ela tem de inserir e de ser aplicada".
>
> Surge nova materialidade constitucional e alcança o patamar supremo da Constituição. Ao mesmo passo, insere-se na órbita principal, com superioridade normativa, no que toca aos demais preceitos da Constituição. Em caso de conflito constitucional, o princípio é superior à regra. O princípio se aplica, a regra não. Os juristas do positivismo sempre foram contundentes no menosprezo e aversão aos princípios. As correntes antipositivistas, deste fim de século, fundaram uma Nova Hermenêutica. Retiraram os princípios — dantes designados simplesmente princípios gerais de Direito — da esfera menor dos Códigos, onde jaziam como a mais frágil, subsidiária e insignificante das peças hermenêuticas do sistema, para a região mais elevada e aberta das Constituições, cujo espaço oxigenado entraram a ocupar até se fixarem com aquela densidade normativa que os converteu em senhores supremos da jurisdicidade constitucional. De tal sorte que, por derradeiro, os princípios governam a Constituição e a governam nos termos absolutos que a legitimidade impõe (Paulo Bonavides, Reflexões - Política e Direito. São Paulo: Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, pp. 22-29).
>
> Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, hoje a subordinação à lei e ao Direito, por parte dos juízes reclama, de forma incontornável, a principialização da jurisprudência. O Direito do Estado de Direito do Século XIX e da primeira metade do Século XX é o Direito das regras dos códigos. O Direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um Direito de princípios. O tomar a sério os princípios implica uma mudança profunda na metódica de concretização do Direito e, por conseguinte, na atividade jurisdicional dos juízes (in A "Principialização" da Jurisprudência Através da Constituição. São Paulo: Revista de Processo, volume 98, abril-junho de 2000, pp. 83-89).
>
> Prossegue o constitucionalista luso (**in** Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 6ª ed.,1993, pp. 168-169) afirmando que a existência de regras e princípios permite a descodificação, em termos de um "**constitucionalismo adequado**" (Alexy), de **estrutura sistêmica**. Isto é, possibilita a compreensão da Constituição como **sistema aberto de regras e princípios**. Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa - **legalismo** - do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um "**sistema de segurança**", mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como constitucional, que é necessariamente aberto. (GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 48-55).

Norberto Bobbio, com bastante propriedade, definia sistema como "totalidade ordenada":

> "Entendemos por 'sistema' uma **totalidade ordenada**, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num

> relacionamento de coerência entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação" (**in** Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora UnB, trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 8ª ed., 1996, p. 71, negritos no original).

A propaganda política – da qual a propaganda eleitoral é uma das modalidades – está inserida no âmbito da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão.

Segundo consta dos autos, a propaganda, objeto das presentes representações e reputada como propaganda eleitoral negativa, foi veiculada mediante afixação de *outdoors* no município de Pouso Alegre, com os seguintes dizeres:

> "PT. Eles quebraram nosso Estado! Confisco de ICMS e IPVA dos Municípios."
> "PT. Eles quebraram nosso Estado! Dívida de 20 milhões com a saúde."
> "PT. Eles quebraram nosso Estado! Parcelamento dos salários dos servidores! "

Em um exame preliminar, portanto, trata-se de uma crítica política - ainda que contundente, mas mera crítica política.

Nesse caso, estaria descaracterizada a propaganda eleitoral negativa, a teor da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.
>
> "1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (**preferred position**) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.
>
> "2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016).
>
> "3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a

liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

"4. No caso sub examine, a) o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá concluiu a inexistência dos pressupostos caracterizadores de propaganda eleitoral negativa aptos a ensejar a reprimenda da Justiça Eleitoral. Confiram-se alguns excertos do acórdão regional (fls. 52-54):

'Alegaram, em síntese, que as representadas, no dia 14.10.2014, no horário das 12h às 13h, teriam veiculado ofensa no programa de 'O Estado é Notícia', o qual é transmitido diariamente e possuiria caráter eminentemente eleitoral, na medida em que, através de seu juízo de valor sobre determinado fato, busca influenciar negativamente o potencial eleitoral do Representante.

'Sustentaram que o aludido programa teria reiteradamente lançado dúvidas quanto à qualidade política pessoal do representante Camilo Capiberibe e que o faria de modo não isonômico ou sequer jornalístico, vez que se utilizaria de frase contendo circunstâncias sub-reptícias.

'Aduziram que os representados visam, a todo momento, desqualificar o requerente, bem como, sua gestão frente ao Governo do Estado, com o único propósito de repassar aos ouvintes e telespectadores que o candidato não pode e não deve ser reeleito ao cargo em disputa, em nítida prática de propaganda negativa em desfavor dos representantes.

'[...] É cediço que, ao referendar liminar nos autos da ADIn° 4.451, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da segunda parte do art. 45, III, da Lei n° 9.504/97, que veda às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, 'difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes'.

'[...] Em razão de tais argumentos, descabe perquirir se houve opinião contrária, tampouco se houve ofensa à honra ou à imagem dos Representantes, limitando-se a controvérsia em saber se a Rádio Antena 1 e a TV Tucuju veicularam propaganda negativa em desfavor do candidato Camilo Capiberibe.

'Pois bem. Os Representantes destacaram os trechos que conteriam propaganda irregular e após análise da degravação, não observei excesso do programa que demonstre a realização de propaganda política negativa pela emissora Representada, tendo em vista que, em nenhum dos trechos, a meu sentir, excederam o limite da crítica ou do direito de opinião.

'Apesar de os comentários possuírem tons contundentes e ácidos e criarem, por vezes, algum incômodo aos Representantes, não notei que tenha sido ultrapassada a liberdade de imprensa e o direito à informação.

'Cumpre destacar que não há informação na inicial de qual fato seria inverídico e quais seriam os fatos verdadeiros. Com efeito, os trechos apontados como ofensivos pelos Representantes referem-se a comentários realizados pelo vereador Carlos Murilo durante uma entrevista concedida ao programa 'O Estado é Noticia', durante a qual criticou a gestão do prefeito da cidade de Oiapoque e do então governador do Amapá, fazendo duras críticas à saúde pública.

> ‘Contudo, o que se destacou pelos Representantes como sendo de conteúdo ofensivo, diante do contexto em que as declarações foram realizadas, a meu ver, não constitui ofensa grave à legislação eleitoral, que justifique a imediata reprimenda desta Justiça Especializada.
>
> ‘Impende esclarecer que, quando se analisa eventual conteúdo ofensivo na programação normal das emissoras de rádio e televisão, mormente quando se está diante de um programa que se apresenta de opinião, o julgador deve proceder com cautela, para que a decisão não viole o direito de informar e a liberdade de imprensa.
>
> ‘Por todo o exposto, voto pela improcedência da Representação’. [Grifei].
>
> “b) Da moldura fática delineada no acórdão regional, notadamente após a análise da degravação pelo Regional, constatou-se a existência de um ‘programa de opiniões’, devendo o julgador, portanto, proceder com cautela, para que a decisão não viole o direito de informar e a liberdade de imprensa.
>
> “5. A inversão do julgado quanto à existência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi da Súmula nº 24/TSE.
>
> “6. Agravo regimental desprovido” (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 198793-AP, min. Luiz Fux, DJe 27.10.2017).

Todavia, verifiquei que os *outdoors* não identificam os autores da manifestação.

Figura como representada, nestes autos, a empresa que os veiculou. Diante de sua revelia, sequer se apurou quem os encomendou e se responsabilizaria pela veiculação.

Ora, dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal

de 1988:

> “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Celso Ribeiro Bastos comentava:

> “A liberdade de expressão sofre certas restrições. Não há dúvida, de outra parte, que o seu asseguramento pelo Texto Constitucional é feito de forma bastante ampla.
>
> “Ora, é fácil imaginar que exercido irresponsavelmente, este direito tornar-se-ia uma fonte de tormento aos indivíduos na sociedade. A todo instante poderiam ser objeto de informações inverídicas, de expressões valorativas de conteúdo negativo, tudo isto feito sem qualquer benefício social, mas com a inevitável consequência de causar danos morais e patrimoniais às pessoas referidas. A Constituição cuida neste mesmo parágrafo sob comento de estabelecer um sistema de responsabilidade bastante desenvolvido e eficaz. Senão vejamos:
>
> “‘Proíbe-se o anonimato’. Com efeito, esta é a forma mais torpe e vil de emitir-se o pensamento.

> "A pessoa que o exprime não o assume. Isto revela terrível vício moral consistente na falta de coragem. Mas este fenômeno é ainda mais grave. Estimula as opiniões fúteis, as meras sacadilhas, sem que o colhido po estas maldades tenha possibilidade de insurgir-se contra o seu autor, inclusive demonstrando a baixeza moral e a falta de autoridade de quem emitiu esses atos.
>
> "Foi feliz, portanto, o Texto Constitucional ao coibir a expressão do pensamento anônimo.
>
> "Sem dúvida, a identificação do responsável pelos juízos e valores emitidos é condição indispensável para que se desenvolvam os atos posteriores tendentes à sua responsabilização" (**in** BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2º volume, Arts. 5º a 17, 1989, p. 43-44).

Não destoa julgado da mais alta Corte Eleitoral pátria, em caso análogo:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. 1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X). 2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet". 3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal. 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação. 5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral. 6. Nos termos do acórdão regional, "afirmar que determinada obra do Alcaide seria um 'Símbolo Pagão' ou mesmo a 'Árvore do Capeta' tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva". 7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica "de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e

> ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os munícipes locais vêem a ambos os ofendidos". 8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional. Recurso especial desprovido" (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 186819/PR, min. Henrique Neves, DJe 05.11.2015).
>
> De mais a mais, a propaganda eleitoral por *outdoors* é vedada pelo artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97:
>
> "É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais)" (redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

O *princípio da igualdade* é consagrado pelo artigo 5º, *caput,* da Constituição Federal de 1988:

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Pinto Ferreira comentava:

> "A igualdade diante da lei procurou tornar inexistentes os privilégios entre os homens por motivo de crença, nascimento ou educação. Já os gregos tinham dois conceitos de igualdade, a saber, o de 'isonomia' ou igualdade perante a lei, e o de 'eunomia' ou de respeito à lei. Esta igualdade grega entretanto só se revelava em determinados círculos sociais, uma vez que as mulheres, os estrangeiros e os escravos não eram beneficiados pela dita norma.
>
> "A igualdade diante da lei surge historicamente na Inglaterra através dos seus costumes, findando por estabelecer que a igualdade seria como a equidade, ou um preceito de sujeição às mesmas leis e tribunais, segundo salienta Eduardo Ridges no estudo intitulado 'O direito constitucional da Inglaterra'. A Constituição norte-americana, na sua Emenda XVI, fala de igual proteção ('*equal protection*'), baseada em igualdade de condições e de circunstâncias" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 1991, p. 143).

Ora, se candidatos, partidos e coligações não podem veicular propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, o princípio da igualdade impede que terceiros utilizem o mesmo artefato para divulgar críticas políticas, ainda que no exercício da liberdade de expressão, quando dirigidas a potenciais candidatos e agremiações que disputarão eleições.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AS REPRESENTAÇÕES, para, confirmando tutela inicial já concedida, determinar

definitivamente à representada a retirada dos *outdoors* objeto destas representações, sob pena de multa diária.

A multa diária será devida, nos termos da legislação processual civil vigente, em caso de reiteração das veiculações de *outdoors* sob anonimato.

Deixo de impor sanção pecuniária, por não se tratar explicitamente de propaganda eleitoral negativa, mas de violação a princípio constitucional que veda o anonimato no exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - MÉRITO.

Inicialmente, ressalto que a defesa apresentada pela empresa, OLIVEIRA OUTDOOR LTDA-ME é intempestiva (ID 12699), vez que o mandado de sua notificação foi juntado aos autos em 19/3/2018 e ela foi juntada em 9/4/2018. Portanto, **não conheço** da defesa apresentada por OLIVEIRA OUTDOOR LTDA-ME.

No tocante ao mérito, vejo que os autores destacaram os seguintes *outdoors* na petição inicial:

> PIMENTEL – ODAIR CUNHA – ULYSSES GOMES - PT – ELES QUEBRARAM NOSSO ESTADO. CONFISCO DE ICMS E IPVA DOS MUNICÍPIOS
>
> PIMENTEL – ODAIR CUNHA – ULYSSES GOMES - PT – ELES QUEBRARAM NOSSO ESTADO. DÍVIDA DE 20 MILHÕES COM A SAÚDE
>
> PIMENTEL – ODAIR CUNHA – ULYSSES GOMES - PT – ELES QUEBRARAM NOSSO ESTADO. PARCELAMENTO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES!

As fotografias constantes dos autos eletrônicos (ID 12071) demonstram a existência dos *outdoors*, que contêm as fotografias dos representantes e do governador Fernando Damata Pimentel.

A meu Juízo, restou caracterizada propaganda eleitoral extemporânea. A forma anônima, bem como o teor das mensagens disponibilizados em ano eleitoral ultrapassam as lindes da mera crítica política.

Nesse sentido, deve ser aplicada somente a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), porém fixada em seu patamar mínimo.

O pedido de aplicação das multas prevista nos arts. 39, §8º e 37, §1º, da Lei 9.504/1997 não procede, vez que estão atreladas à propaganda eleitoral irregular que venha ocorrer no período eleitoral.

Ressalto, por fim, que restou claro que os *outdoors* não possuem autoria, razão pela qual a empresa responsável por eles foi citada para integrar o polo passivo de ambas as demandas, devendo ser ela punida no presente caso.

POSTO ISSO, julgo **procedente em parte** o pedido contido nas petições iniciais, para aplicar a OLIVEIRA OUTDOOR LTDA-ME multa de R$5.000,00, por realização de propaganda eleitoral extemporânea e ratificar a decisão que determinou a retirada dos outdoors.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Peço vênia ao ilustre Relator para acompanhar a divergência, porque entendo mais consonante com o que já se decidiu aqui anteriormente em fatos semelhantes.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, o voto do Des. Rogério Medeiros, de fato, é uma aula de Direito Público, Direito Constitucional, e sou obrigado a me curvar ao seu entendimento, muito embora o destaque feito pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, e a questão que se põe é como o Tribunal vai tratar essas questões daqui pra frente, então, é um momento emblemático. Pessoalmente agradeço as ponderações feitas oralmente pelo Des. Rogério, que ilustram o minucioso voto de S. Exa. e confesso que uma dúvida muito grande pairava sobre o que, efetivamente, iria decidir, se com relação ao que mais me filio – os princípios constitucionais, liberdade de expressão – ou se já organizando uma orientação para as próximas eleições de como deverá, não só o eleitor, mas também o cidadão, se comportar com relação ao respeito das normas do Direito Eleitoral. Então, neste momento, peço vênias ao Relator, mas me filio à tese apresentada pela divergência, com essas brevíssimas considerações.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Realmente o voto do Relator é uma aula de princípios constitucionais e de Direito. Relembro até que, na última palestra proferida pelo Ministro Luiz Fux, S. Exa. passou detidamente por uma

série de princípios e demonstrou que eles devem ser valorados frente a questões eleitorais.

Mas, em um trecho do voto do eminente Relator, S. Exa. entende que não se trata de propaganda, ao contrário do voto divergente lançado pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes e por aqueles que os acompanharam. Eu tinha o entendimento de que – ainda não tinha conhecimento do voto divergente —, em não se tratando de propaganda, a Justiça Eleitoral seria incompetente para processar e julgar este feito. Então, para melhor analisar, inclusive com referência a alguma prova dos outdoors que ainda não tive tempo de ver, se tem algum cunho de propaganda ou não, peço vista.

ESCLARECIMENTO

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Gostaria só de acrescentar que, num primeiro momento, eu também afastaria, mas trouxe para a seara eleitoral porque entendi a nossa competência na medida em que, ainda que seja, no meu entender, uma mera crítica contundente sem conteúdo de propaganda negativa, a simples veiculação de outdoor, dirigidas essas críticas a potenciais candidatos, viola o princípio de igualdade. Eles não poderiam fazer outdoors para desmentir esses fatos, porque poderiam ser considerados propaganda ilegal por outdoor. Então trouxe pela seara eleitoral só neste sentido, mas decidindo só pela retirada e não pela multa. O processo é complexo mesmo.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – A nossa divergência é só quanto à penalidade.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Trata-se, na espécie, de representações ajuizadas por ODAIR JOSÉ DA CUNHA (representação 0600026-50) e por ULISSES GOMES DE OLIVEIRA NETO (representação 0600028-20) em face de OLIVEIRA OUTDOOR LTDA–ME ao fundamento de a colocação de inúmeros outdoors, em pontos estratégicos, no Município de Pouso Alegre, contendo mensagem política de cunho eleitoral, realizada na forma de mentiras e ofensas à honra de autoridades públicas, extrapolou os limites da exceção prevista na legislação eleitoral, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

O e. Relator julga parcialmente procedente as representações, para, confirmando a tutela inicial concedida, determinar definitivamente à representada a retirada dos outdoors, objeto de representação, sob pena de multa diária, por entender que, na espécie vertente, o particular, a exemplo dos partidos políticos e das coligações (art. 39, § 8º, da Lei 9504/1997), não pode veicular propaganda eleitoral por intermédio de outdoors para divulgar críticas políticas, ainda que no exercício da liberdade de expressão, quando dirigidas a potenciais candidatos e agremiações que disputarão eleições, bem como assinalando que houve no caso sob exame violação do princípio constitucional que veda o anonimato no exercício da liberdade de pensamento, deixando, todavia, de impor sanção pecuniária, ao argumento, em síntese, de que não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

ACOMPANHO Sua Excelência no capítulo do voto em que julga parcialmente procedente a representação para determinar definitivamente à representada a retirada dos outdoors objeto das duas representações, sob pena de multa diária.

DIVIRJO, porém, do eminente Relator **no capítulo em que afirma que o conteúdo veiculado pela representada, não configura ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa**.

Isto porque a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto.

É certo que o art. 36-A, inciso V, da Lei 9504, de 1997, com a redação dada pela Lei 13165/2015, estabelece o seguinte:

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> (...)
> V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A livre manifestação do pensamento, portanto, não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A manifestação de pensamento, consoante se vê, não foi concebida pelo constituinte em caráter absoluto. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com

outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos estando limitada pela garantia de proteção à honra e de repulsa à prática de atos discriminatórios.

Impende registrar, por pertinente, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

> Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. (AO 1390 / PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 29/08/2011).

No caso em tela, tenho que o conteúdo veiculado pela representada por intermédio de inúmeros *outdoors* colocados, em pontos estratégicos no Município de Pouso Alegre, consubstanciado nas seguintes frases: "*PT. Eles quebraram nosso Estado! Confisco de ICMS e IPVA dos Municípios"; "PT. Eles quebraram nosso Estado! Dívida de 20 milhões com a saúde"; "PT. Eles quebraram nosso Estado! Parcelamento dos salários dos servidores*"; **de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação**.

No caso dos autos, **as expressões veiculadas pela representada por intermédio de outdoors não se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político, malgrado reconheça que**

> A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1 ª Turma, DJ de 7.5.1999). (Inq 3546/BA, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 30/09/2015).

Trata-se, com a devida vênia do contrário entendimento, **de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável objetivo de influenciar na disputa eleitoral vindoura**.

No presente caso, o lançamento de críticas por intermédio de *outdoors* ao desempenho de filiados da agremiação partidária à frente da administração do Estado, ultrapassou os limites de críticas verdadeiramente políticas, já que estão endereçadas a um destinatário individualizado, com o objetivo de denegrir a sua imagem.

Na espécie sob exame, a meu sentir, está configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa consistente na veiculação de mensagens pela representada com o objeto claro e manifesto de denegrir a imagem de potenciais

candidatos e da agremiação que disputarão as eleições, extrapolando do direito à liberdade de expressão.

Nas palavras do eminente Prof. **JOSÉ JAIRO GOMES ("Direito Eleitoral", 12ª ed. Atlas, 2016, p. 484**),

> a propaganda eleitoral negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos...

O caso examinado trata de propaganda eleitoral negativa, por intermédio da qual se pretende desqualificar as qualidades da agremiação partidária em benefício de outrem.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

> Propaganda eleitoral antecipada.
>
> 2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa criticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa do pleito vindouro.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-Respe no. 3967112/MG, Rel. Min. ARNALVO VERSIANI, DJe 05/04/2011).

Na mesma vertente interpretativa, aliás, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão cujo trecho da ementa transcrevo:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO QUE CRITICA DE FORMA GRAVE PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (LEI 9.504/97). OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF.
>
> (....)
>
> 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Propaganda eleitoral antecipada. 1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, assentou que, segundo a Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, não prevendo marco temporal anterior. 2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 660992 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/05/2012).

Com essas razões, DIVIRJO PARCIALMENTE do eminente Desembargador Relator e JULGO PROCEDENTE a representação para, confirmando a tutela já concedida, determinar definitivamente à representada a retirada dos *outdoors* objeto destas representações, sob pena de pagamento de multa diária, **além de condená-la ao pagamento da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504, de 1997, por vislumbrar que o conteúdo veiculado pela representada configura propaganda eleitoral negativa antecipada**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação Nº 0600026-50.2018.6.13.0000 - Pouso Alegre - Minas Gerais. Relator: Des. Rogério Medeiros. Representante: Odair Jose da Cunha. Advogados do Representante: Alexandre Lucio da Costa - MG59821, Wladimir Rodrigues Dias - MG69322, Tiago de Oliveira Melgaço - MG120771, Lauro Mendonça Costa - Mg74035, Ana Luiza Grossi de Souza - Mg175315, Larissa de Moura Guerra Almeida - MG144249, Davi Oliveira Costa - MG171888. Representado: Oliveira Outdoor Ltda – ME. Advogados do Representado: Christian Kiyoshi Mendes Kon - MG167519, Henrique Estevão Pereira Chaves - MG167787. Defesa Oral Pelo Representado: Dr. Christian Kiyoshi Mendes Kon.

Decisão: O Tribunal, de ofício, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que Odair José da Cunha e Oliveira Outdoor Ltda-ME juntem os respectivos instrumentos de mandato. Pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, após o Relator julgar parcialmente procedente a representação e os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e, em antecipação regimental de voto, o Juiz João Batista Ribeiro, julgarem procedente a Representação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Pedi vista para melhor analisar a questão posta nos autos e, ao final do exame, peço vênias para divergir do i. voto de Relatoria.

No caso dos autos, os representantes alegam a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, perpetrada por meio de outdoors contendo suas imagens, bem como a do Governador Fernando Pimentel, a logomarca do PT e mensagens: "PT. Eles quebraram nosso Estado! Confisco de ICMS e IPVA dos Municípios"; *"PT. Eles quebraram nosso Estado! Dívida de 20 milhões com a saúde.";"PT. Eles quebraram nosso Estado! Parcelamento dos salários dos servidores!".*

De início, assinalo que, em meu entendimento, o reconhecimento do caráter eleitoral do artefato é imprescindível para que se dispare a atuação desta Especializada, seja a determinação de retirada dos outdoors, seja a fixação de multa. Afinal, é aquele caráter que define ratione materiae a competência da Justiça Eleitoral. Manifestações políticas em geral, que permeiam uma democracia, certamente estão sujeitas a controle nos termos da Constituição, quando, inobservada a vedação ao anonimato ou quando causarem dano a terceiro, que poderá pleitear sua reparação. Contudo, **se não constatado o teor eleitoral da mensagem**, caberá aos legitimados buscar providências ante a Justiça Comum.

Outrossim, tratando-se de propaganda extemporânea, não há ensejo para afastamento da multa em função da retirada da propaganda. Desse modo, as medidas judiciais – ordem de retirada e fixação de multa – deverão ser aplicadas cumulativamente. De se destacar que a sanção por infringência ao caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que prevê que "*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*", há de ser a cominada no §3º do mesmo artigo, independentemente do meio utilizado, fixando-se portanto entre R$5.000,00 e R$25.000,00, salvo se maior for o custo comprovado da propaganda, quando a multa equivalerá a este.

Postas essas premissas, ponho-me a apresentar as razões pelas quais considero que os artefatos questionados nos autos efetivamente contemplam mensagem eleitoral de cunho negativo não autorizada pela legislação eleitoral. Faço-o atento às particularidades do caso, a fim de preservar a coerência de meu posicionamento.

Segundo o e. TSE: "*Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo*

que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico mas não propaganda eleitoral". (REspe nº 16.426, Rel. Min. Fernando Neves, j. 28.11.00, DJU 9.3.01, p. 230. No mesmo sentido: REspe nº 16.183, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 17.2.00, DJU 31.3.00, p. 126; e REsp. nº 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 15.4.99, DJU 7.5.99, p. 84, JTSE 11-3/170).

Assim, tem-se como configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral: a) a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura; b) a ação política que se pretende desenvolver; c) as razões pelas quais o candidato beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Mutatis mutandis, **configura-se a propaganda eleitoral negativa quando são apontados motivos pelos quais o candidato (ou pré-candidato) supostamente não é o mais apto ao exercício da função pública almejada**.

Essa afirmação deve ser temperada compreendida à luz da liberdade de expressão, especialmente balizada pela regra do inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual **não é vedada pela lei, mesmo antes de 15 de agosto, e ainda que evidente seja seu conteúdo eleitoral, "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais**".

O dispositivo alberga a manifestação política – repito, especialmente aquela de caráter eleitoral – **tanto favorável quanto desfavorável** a pré-candidatos e partidos. Há, portanto, legitimidade de pessoas e entidades para trazer ao debate público a crítica à atuação de parlamentares e também para pressionar em temas de interesse de categorias ou grupos.

Contudo, é imperioso que se observem os demais parâmetros da legislação eleitoral: antes de 15/08 é vedado o pedido de "não-voto" e, a qualquer tempo, a **utilização de formas ilícitas de propaganda. Mas não é só: o próprio dispositivo em destaque, ao fazer menção a "posicionamento pessoal", indica que manifestações anônimas não são respaldadas pelo permissivo**, eis que é preciso, prioritamente, que a pessoa ou ente **se apresente ao debate público no qual pretende influir**. Sem isso, o que se tem é atuação por subterfúgios, com a intenção de naturalizar mensagens que, desprovidas de autoria, tiram do receptor a possibilidade de analisar o conteúdo frente aos possíveis vieses do emissor.

É esta a particularidade a ser levada em conta no caso em julgamento. **Em um primeiro olhar**, não se avista quer o pedido expresso de "não-voto", quer referência direta ao pleito futuro. **Porém, os elementos da mensagem transcendem sua literalidade. Há maliciosa conjugação dos seguintes elementos: a) logomarca do partido e cor utilizadas por este em sua própria propaganda; b) mensagem de forte crítica à atuação do partido; c) imagem do atual Governador do Estado e dos dois representantes; d) omissão absoluta de quem manifesta a critíca.** Da conjugação desses elementos, **tem-se a sugestão de que se trataria de outdoor do próprio partido, como se este estivesse a assumir as imputações lançadas contra si**.

A estética **adotada no outdoor somada ao anonimato** apontam, conjuntamente, para a **franca pretensão de influência maliciosa no pleito próximo**, que não pode ser ignorada. Ademais, conforme já exposto pelos juízes que me precederam, **não há dúvidas de que outdoors são meios vedados pela legislação eleitoral**.

Assim, resta caracterizada propaganda eleitoral negativa antecipada, vedada pela legislação, não apenas pela a escolha do engenho publicitário (cujo impacto visual é considerado, pela própria lei, como fator de desequilíbrio da disputa, a ponto de ser proscrito das campanhas eleitorais) mas, também, pela não identificação do autor da opinião divulgada, que é premissa para a guarida do art. 36-A, V, da Lei 9.504/97.

Quanto ao pedido de cumulação de sanções do art. 36, §3º e 39, §8º da Lei 9.504/97, conforme posto acima, é este incabível, ante a vedação do *non bis in idem*, devendo preponderar a repressão à propaganda antecipada.

Esclareço, por fim, que a multa deve ser suportada **pela ré, que, com sua revelia e inércia em identificar o contratante do espaço publicitário, consolida-se como responsável pela divulgação**.

Com estes fundamentos, **aderindo aos votos parcialmente divergentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea negativa por meio de outdoors.

Fica ratificada a liminar concedida de modo a manter a proibição de veiculação da propaganda objeto desta representação, sob pena de multa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação Nº 0600026-50.2018.6.13.0000 – Pouso Alegre - Minas Gerais. Relator: Des. Rogério Medeiros. Relator Designado: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Representante: Odair Jose da Cunha. Advogados do Representante: Alexandre Lucio da Costa - MG59821, Wladimir Rodrigues Dias - MG69322, Tiago de Oliveira Melgaço - MG120771, Lauro Mendonça Costa - MG74035, Ana Luiza Grossi de Souza - MG175315, Larissa de Moura Guerra Almeida - MG144249, Davi Oliveira Costa - MG171888. Representado: Oliveira Outdoor Ltda – ME. Advogados do Representado: Christian Kiyoshi Mendes Kon - MG167519, Henrique Estevão Pereira Chaves - MG167787.

Decisão: De ofício, o Tribunal concedeu prazo para regularização processual, nos termos do voto do Relator, e julgou procedente a representação, por maioria, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sumário

Abuso de poder

Abuso do poder econômico. Meios de comunicação. Utilização indevida. Bem público de uso comum. Distribuição. Gratuidade. Jornal. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Possibilidade. Multa. Propaganda eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 474-58.....221

Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político. Distribuição. Material de construção. Programa assistencial. Lei Municipal. Comprovação. Irregularidade. Execução. Programa. Indícios. Desvio de finalidade. Comprovação (Ausência). Fins eleitorais. Ac. TRE-MG no RE nº 263-76.....152

Captação ilícita de sufrágio. Fornecimento. Combustível. Benefício. Candidato. Cassação do mandato eletivo. Inelegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador. Ac. TRE-MG no RE nº 1-67.....5

Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Partido político. Legalidade. Gravação. Áudio. Local. Público. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Candidato a cargo eletivo. Vereador. Pedido. Voto. Instituição religiosa. Promessa. Ônibus. Transporte de eleitor Distribuição. Santinho. Templo. Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 914-07.....420

Litisconsórcio passivo (Desnecessidade). Abuso de poder econômico. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Ratificação (Ausência). Juízo. Mídia. Gravação. Repasse. Dinheiro. Eleitor. Dia. Eleição. Local de votação. Escola. Impossibilidade. Condenação. Cassação de mandato eletivo. Inexistência. Prova inequívoca. Ac. TRE-MG no RE nº 677-27.....345

Meios de comunicação. Utilização indevida. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Candidato não eleito. Prefeito. Diretor. Jornal. Comprovação (Ausência). Participação. Vice-prefeito. Ac. TRE-MG no RE nº 648-67.....312

Campanha eleitoral. Captação de recursos

Doação. Superioridade. Previsão legal. Cálculo. Rendimento bruto. Multa. Valor. Excesso. Ac. TRE-MG no RE nº 33-45.....74

Doação. Superioridade. Previsão legal. Doador. Isenção. Declaração de imposto de renda. Cálculo. Valor. Informação. Declaração. Multa. Anotação. Inelegibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 47-80.....98

Doação. Superioridade. Previsão legal. Pessoa física. Natureza. Multa. Sanção administrativa. Impossibilidade. Aplicação. Retroatividade. Lei. Ac. TRE-MG no RE nº 141-91.....112

Gastos eleitorais. Ilicitude. Realização. Despesa. Divulgação. Candidatura. Anterioridade. Registro de candidato. Contabilidade (Ausência). Cassação de diploma eleitoral. Vereador. Decretação (Impossibilidade). Inelegibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 853-48.....401

Captação ilícita de sufrágio

Doação. Bens. Obtenção. Voto. Cassação de diploma eleitoral. Vereador. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 2-45.....40

Legislação (Ausência). Termo final. Prazo. Diplomação. Suplente. Promessa. Doação. Bens. Troca. Voto. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 3-57.....53

Prova (Suficiência). Cassação de diploma eleitoral. Vereador. Multa. Desnecessidade. Pedido. Voto. Ac. TRE-MG no RE nº 838-58.....388

Conduta vedada. Agente público

Concessão. Autorização. Serviço. Táxi. Detentor. Licença. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 437-93.....209

Gravação ambiental. Remoção. Ato de ofício. Servidor público municipal. Período. Proibição. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 631-51.....299

Inclusão (Ausência). Vice-prefeito. Rescisão. Contrato. Servidor público municipal. Posterioridade. Eleição. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 1082-65.....450

Servidor público. Candidato eleito. Desincompatibilização (Inocorrência). Afastamento de fato. Comprovação. Ilegalidade. Utilização. Programa assistencial. Subvenção. Poder público. Objetivo. Benefício. Candidato. Multa. Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade (Afastamento). Ac. TRE-MG no RE nº 1342-40.....489

Veiculação. Postagem. Facebook. Evento. Prefeitura. Utilização. Brasão. Propaganda institucional. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 39-94.....86

Cota. Gênero. Fraude

Ação de impugnação de mandato eletivo. Descaracterização. Fraude. Proporcionalidade. Candidatura. Gênero. Ac. TRE-MG no RE nº 1127-47.....459

Ação de investigação judicial eleitoral. Ilegitimidade passiva. Coligação partidária. Partido político. Abuso do poder político. Fraude. Proporcionalidade. Candidatura. Gênero. Inexistência. Comprovação. Ac. TRE-MG no RE nº 558-26.....287

Crime eleitoral

Falsidade ideológica. Fins Eleitorais. Inserção. Dados falsos. Doação. Prestação de contas. Comprovação (Ausência). Dolo. Ac. TRE-MG no RC nº 410-17.....195

Propaganda eleitoral. Via pública. Lançamento. Adesivo. Dia. Eleição. Proximidade. Local de votação. Prova testemunhal. Servidor da justiça eleitoral. Autoria (Comprovação). Materialidade. Crime formal. Condenação. Prestação de serviço. Comunidade. Multa. Ac. TRE-MG no RC nº 147-08.....131

Meios de comunicação. Utilização indevida

Facebook. Publicação. Ofensa. Candidato a cargo eletivo. Distribuição. Panfleto. Veiculação. Matéria. Prejuízo. Legitimidade. Eleição municipal. Demonstração. Benefício. Candidato reeleito. Desnecessidade. Apuração. Responsabilidade. Participação. Beneficiário. Inelegibilidade. Diretor. Proprietário. Empresa. Convocação. Renovação. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 497-14.....248

Pesquisa eleitoral

Registro (Inexistência). Divulgação. Internet. Facebook. Caracterização. Enquete. Inaplicabilidade. Multa. Previsão legal (Ausência). Ac. TRE-MG no RE nº 238-13.....140

Prestação de contas de campanha eleitoral

Partido político. Existência. Sobra. Campanha eleitoral. Viabilidade. Utilização. Eleição. Posterioridade. Caráter permanente. Conta bancária. Ac. TRE-MG no RE nº 483-56.....237

Propaganda eleitoral negativa

Outdoor. Ano. Anterioridade. Eleição. Multa. Ac. TRE-MG na RP nº 354-63.....181

Outdoor. Extemporaneidade. Anonimato. Multa. Empresa. Responsável. Ac. TRE-MG na RP nº 0600026-50.....509

Quitação eleitoral

Certidão (Requerimento). Apresentação (Ausência). Prestação de contas de campanha eleitoral. Incapacidade eleitoral passiva. Possibilidade. Expedição. Certidão positiva. Emissão. Passaporte. Ac. TRE-MG no RE nº 17-09.....63

ÍNDICE NUMÉRICO

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS
1º SEMESTRE 2018

Nº	1-67,	de 08.02.2018	5
Nº	2-45,	de 21.03.2018	40
Nº	3-57,	de 04.06.2018	53
Nº	17-09,	de 28.06.2018	63
Nº	33-45,	de 06.06.2018	74
Nº	39-94,	de 05.04.2018	86
Nº	47-80,	de 07.06.2018	98
Nº	141-91,	de 18.07.2018	112
Nº	147-08,	de 21.02.2018	131
Nº	238-13,	de 08.02.2018	140
Nº	263-76,	de 14.05.2018	152
Nº	354-63,	de 28.05.2018	181
Nº	410-17,	de 12.03.2018	195
Nº	437-93,	de 05.04.2018	209
Nº	474-58,	de 31.01.2018	221
Nº	483-56,	de 1º.03.2018	237
Nº	497-14,	de 07.02.2018	248
Nº	558-26,	de 07.02.2018	287
Nº	631-51,	de 17.05.2018	299
Nº	648-67,	de 24.01.2018	312
Nº	677-27,	de 31.01.2018	345
Nº	838-58,	de 04.06.2018	388
Nº	853-48,	de 08.02.2018	401
Nº	914-07,	de 24.05.2018	420
Nº	1082-65,	de 15.02.2018	450
Nº	1127-47,	de 05.03.2018	459
Nº	1342-40,	de 05.03.2018	489
Nº	0600026-50	de 03.05.2018	509